



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2013 – São Paulo, segunda-feira, 22 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4165

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004191-61.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA

C E R T I D ã O Oertifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 37/54.

0002180-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHIRLEY FRANCISCA DE ANDRADE

VISTOS EM DECISÃO. Erata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045142330, firmado em 11/05/2011, em face do Banco Panamericano, a requerida deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo PEUGEOT/206, ano 2003, modelo 2003, cor cinza, chassi 9362CN6A93W052835, placa LPS 0061-SP. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 10/06/2013, R\$ 18.179,45 (dezoito mil cento e setenta e nove e quarenta e cinco centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano a requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 04/18. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 0000451442330, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. Segundo dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que

comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 13/14. Na mesma diligência, foi a requerida intimada da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se a requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C.

0002276-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046172908, firmado em 11/08/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo VW/GOL, ano 2008, modelo 2009, cor cinza, chassi 9BWAA05W79P 10906, placa EDW 0253-SP. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 27/05/2013, R\$ 42.090,46 (quarenta e dois mil trezentos e noventa e noventa e quarenta e seis centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano a requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 04/16. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000047534708, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. Segundo dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 11/12. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se a parte requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C.

0002279-92.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA CRISTINA FERREIRA LOPES

VISTOS EM DECISÃO. Erata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045890365, firmado em 21/07/2011, em face do Banco Panamericano, a requerida deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo motocicleta HONDA/CG 125, ano 2011, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9C2JC4110BR776285, placa ESJ 4188-SP. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 10/06/2013, R\$ 6.694,09 (seis mil seiscentos e noventa e quatro e nove centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano a requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 04/16. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000045890365, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. Segundo dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 10/11. Na mesma diligência, foi a requerida intimada da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se a requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C.

0002281-62.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDA GONCALVES ELISBAO

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000047534708, firmado em 07/12/2011, em face do Banco Panamericano, a requerida deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo motocicleta HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2KC1650BR554636, placa EWY 2090-SP. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 13/06/2013, R\$ 10.322,96 (dez mil trezentos e vinte e dois e noventa e seis centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano a requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 04/17. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000047534708, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. Segundo dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 11/12. Na mesma diligência, foi a requerida intimada da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria

sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se a requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.P.R.I.C.

MONITORIA

0008925-94.2008.403.6107 (2008.61.07.008925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO SASAKE PORTELLA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X LUIS DOS REIS X VERA LUCIA APARECIDA FRANCISCO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fls. 107/139: vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo de quinze (15) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-79.2009.403.6107 (2009.61.07.007611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1)) MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, ora apelante, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento da complementação das custas de preparo e do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.O valor da complementação das custas do preparo é de R\$104,91 (cento e quatro reais e noventa e um centavos) e o do porte de remessa e retorno é de R\$8,00 (oito reais), que deverão ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento 18.710-0 e 18.730-5, respectivamente.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS)

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____.Dpte. : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP.Dpdo. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI - SP.Exte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Exdo. : CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA e outros.Assunto: LINHA DE CREDITO CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Vistos em inspeção.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Fls. 243/253: a Exequente requer a penhora de 50% do imóvel registrado sob n. 22.753, e de 50% do usufruto sobre o imóvel registrado sob n. 40.853, ambos no Cartório de Registro de Imóveis de Birigui-SP, por pertencerem ao coexecutado Adilson José Canela.1- Defiro a penhora de 50% sobre o imóvel acima referido, desde que seja de propriedade do coexecutado.Expeça-se carta precatória à comarca de Birigui-SP para a constatação, penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel acima referido.Deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do ato acima determinado, no ato da constatação, verificar acerca da possibilidade da realização da penhora acima determinada, haja vista que consta na matrícula do imóvel que o coexecutado é casado sob o regime de separação convencional de bens e Escritura Pública de pacto antenupcial, que não permite a este Juízo verificar se realmente o imóvel a ser constrito pertence ao coexecutado Adilson José Canela. O cumprimento ou não do ato deprecado (penhora do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Birigui-SP, sob n. 22.753) deverá fazer-se acompanhar de uma cópia da Escritura Pública do pacto antenupcial, firmado pelo coexecutado e sua mulher à época e registrado no mesmo Cartório, sob n.

21.592.2- Indefiro a penhora de 50% do usufruto sobre o imóvel registrado sob n. 40.853, por se tratar de direito impenhorável, nos termos dos arts. 649, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.393 do Código Civil. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. Concedo ao(à) oficial de justiça, a quem couber o cumprimento desta, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 163/2013, QUE SE ENCONTRA EM SECRETARIA, AGUARDANDO A RETIRADA, INSTRUÇÃO, ENCAMINHAMENTO E DISTRIBUIÇÃO POR PARTE DA CAIXA EXECUTIVA FEDERAL).

MANDADO DE SEGURANCA

0000936-18.2000.403.6107 (2000.61.07.000936-4) - JOSE FIGUEROA & FILHOS LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010000-47.2003.403.6107 (2003.61.07.010000-9) - FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0011115-64.2007.403.6107 (2007.61.07.011115-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com o Agravo Retido em apenso (n. 0007644-91.2008.403.0000), observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000185-45.2011.403.6107 - D F ESTRUTURAS METALICAS LTDA EPP (SP213198 - FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002320-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VASCONCELOS DA SILVA

VISTOS EM DECISÃO. Erata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046172908, firmado em 30/09/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo FIAT/MILLIE, ano 2007, modelo 2008, cor branca, chassi 9BD15802786047651, placa DWE 3403-SP. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 27/05/2013, R\$ 22.400,81 (vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e um centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano a requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 04/18. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000046743303, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. Segundo dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá

requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 11/12. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se a parte requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0010829-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010829-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES SIMOES(SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EDMAR SIQUEIRA(SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X DENIS EVERSON ANTONIO(SP073732 - MILTON VOLPE E SP260133 - FERNANDA APARECIDA CAZATTI COMPARONI E SP301950 - DANIELA YUMI SAKAMITI TAKADA E SP171080 - ERIKA MAFISOLI VOLPE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP por dois dias.

Expediente Nº 4171

CARTA PRECATORIA

0002236-58.2013.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO JOSE DE LIMA REIS(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIO FIROTTO JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 29/32: considerando-se as informações de que os autos do processo de origem (0001688-22.2012.4.01.4200) foram desmembrados em relação ao réu Francisco Antônio Rodrigues Pereira e, ainda, a alegada impossibilidade técnica de se inquirir pelo sistema de videoconferência a testemunha Mário Firoto Júnior (arrolada pela defesa do acusado Pedro José de Lima Reis), designo o dia 05 de setembro de 2013, às 14h30min, neste Juízo, para a realização da oitiva da referida testemunha pelo método convencional. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0000978-18.2010.403.6107 (2010.61.07.000978-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS COSTA X HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO X SILVIA REGINA DE FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais, por cinco dias.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001476-12.2013.403.6107 - ZENAIDE BERENICE DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: ZENAIDE BERENICE DE SOUZA X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/07/2013, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-49.2013.403.6107 - VIRGILINA LUCIANO PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0000766-36.2006.403.6107, face ao Termo de Prevenção Global de fl. 76. Intime-se.

Expediente Nº 3988

MONITORIA

0003499-33.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS LUCIRIO DE LIMA ARACATUBA - ME X CARLOS LUCIRIO DE LIMA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA)

Informem as partes, se pretendem a designação de audiência para tentativa de composição de acordo. Não havendo interesse, especifiquem as partes, expressamente, quais provas pretendem produzir e, em caso de pedido de prova pericial, apresentem os quesitos que desejam ver respondidos. Prazo comum: 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076742-48.1999.403.0399 (1999.03.99.076742-0) - LUIZ DE MELO X LUIZ GERVASIO DA CRUZ X LUIZ LIMA ALVES X LUIZ MARIANO DE SOUZA X LUIZ MIRANDA SOARES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 371, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006495-48.2003.403.6107 (2003.61.07.006495-9) - LAUDELINA ALVES(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 165/166: manifeste-se a ré CEF no prazo de 10 dias. Int.

0001328-06.2010.403.6107 - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL Fls. 406/407: indefiro a produção da prova pericial, pois impertinente, uma vez que se trata de matéria de direito. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0004406-08.2010.403.6107 - TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/116: esclareça a autora sua manifestação, eis que estranha aos autos. Em caso de pedido de desentranhamento da peça, fica desde já deferido. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 97, dando-se vista à ré. Intime-se, com urgência.

0002382-70.2011.403.6107 - SAMARA GRIGOLETTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37: vista ao réu INSS. Não havendo oposição, fica a petição recebida como emenda à inicial. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002741-20.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000132-30.2012.403.6107 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0001525-87.2012.403.6107 - MARCOS ROBERTO PALOTTA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0001850-62.2012.403.6107 - TADEU PINTO BRANDAO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0002059-31.2012.403.6107 - BRUNO MARTINS BITTES(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir..

0002599-79.2012.403.6107 - JAIME COVRE(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua

manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002713-18.2012.403.6107 - APARECIDA MIGUEL MARTINS PEREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003340-56.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-42.2001.403.0399 (2001.03.99.009297-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA BARTIRA TERESA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO X JOAO CARLOS HENRIQUE X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X LUIZ CARLOS PASSI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ORIDIO MEIRA ALVES X PAULO CEZAR BATISTA X PEDRO SAMPAIO X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Processo nº 0003340-56.2011.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): APARECIDA BARTIRA TERESA E OUTROS Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDA BARTIRA TERESA E OUTROS, com qualificação nos autos, a qual obteve sentença favorável nos autos da Ação Ordinária em apenso. A parte vencedora apresentou, nos autos principais, cálculos de liquidação da sentença no valor de R\$ 2.271.905,96 (dois milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e cinco reais e noventa e seis centavos) para 01.12.2010. O INSS, citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos da parte autora alegando excesso de execução. Realizado cálculo pelo contador do juízo, as partes concordaram com o montante apurado (fls. 77/79 e 81/84; 116 e 118), requerendo a homologação dos cálculos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pelo contador e não mais remanesce. Ademais as partes foram regularmente intimadas, tendo anuído expressamente sobre o resultado dos cálculos do Contador Judicial (fls. 77/79 e 81/84; 116 e 118). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 184.493,69 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado até dezembro/2010, nos termos dos resumos de cálculo de fls. 39 e 104, elaborados pelo contador do Juízo. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem igualmente rateados entre os embargados, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002745-23.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-42.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X CGPM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE ANTONIO PIZZO X MIGUEL HISSAHI SERIZAWA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, corrigir o valor da causa, considerando a diferença apurada entre o valor cobrado e o que entende devido. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam recebidos os embargos em seu efeito meramente devolutivo. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. OBS. FOI JUNTADO PETIÇÃO DO EMBARGANTE, VISTA À EMBARGADA.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002852-67.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-16.2012.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDSON HEIJI KATO BIRIGUI - ME(SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN E SP276832 - OTÁVIO

OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 10, o presente feito encontra-se com vista ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008937-79.2006.403.6107 (2006.61.07.008937-4) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 396/397: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, archive-se o feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8435

MANDADO DE SEGURANCA

0002084-95.1999.403.6108 (1999.61.08.002084-4) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARROCEL S/C LTDA(Proc. MARCO ANTONI RAGAZZI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, cópia das fls. 126/130 e 139, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 108/2013-SM02/RMM. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0000007-74.2003.403.6108 (2003.61.08.000007-3) - CAMILA TRAVALINO ROBIN(SP027464 - YARA FERRAZ DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Chefe da Unidade de Atendimento da Previdência Social em Bauru, cópia das fls. 150/153 e 159, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 106/2013-SM02/RMM. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0003975-78.2004.403.6108 (2004.61.08.003975-9) - IVANILDE ANTONIO TRENTIN PREVIDELO(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, cópia das fls. 215/218, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 107/2013-SM02/RMM. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0008474-08.2004.403.6108 (2004.61.08.008474-1) - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA TURMA X DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA SECAO DE SAO PAULO DA OAB DO BRASIL(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Presidente da Turma X do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da OAB do Brasil, cópia das fls. 472/474 e 476, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 109/2013-SM02/RMM. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins

de anotação na autuação.

0003014-93.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-71.2011.403.6108) WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior, cópia das fls. 698/703, servindo cópia deste despacho como ofício n. 104/2013-SM02/RMM.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

Expediente N° 8540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008472-09.2002.403.6108 (2002.61.08.008472-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP194286 - VIVIANE MARIA PEREIRA DE MORAES E SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Adite-se a carta precatória de folha 250, para que sejam penhoradas rendas de jogos da agremiação despositiva executada em montante suficiente à cobertura integral do débito exequendo atualizado. Eventuais pormenores em meio à exceução dos atos tendentes ao cumprimento da diligência deprecada (se a penhora será feita por um, dois ou mais oficiais de justiça; se em uma única partida; necessidade de uso ou não de força policial; descontos de eventuais abatimentos legais da renda penhora e outors quejandos) devem ser dirimidos pelos agentes públicos, incumbidos de dar cabo à ordem judicial, até mesmo porque variações de fatores, muitos deles, somente podem ser avaliados no momento exato da constrição, nao cabendo ao juízo deprecante atuar prognosticamente. Quanto ao destacamento de depositário fiel, pode ser arrolado qualquer representante legal da empresa pública credora, atuante na Subseção Judiciária de Campinas, ou quem citado representante indicar no momento da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8542

ACAO PENAL

0003917-17.2000.403.6108 (2000.61.08.003917-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BENJAMIN ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X AMARILDO ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

Fls.411/414: Os argumentos apresentados pela defesa implicam no mérito da causa e devem aguardar a instrução probatória processual. Assim sendo, apresentada pelos réus a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ante o tempo decorrido, ao MPF para que ratifique ou retifique o endereço da testemunha arroalda na exordial(fl.5). Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Itatinga/SP.A advogada de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo Estadual deprecado.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente N° 8543

ACAO PENAL

0010223-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Fls.706 verso,707, 708 verso e 709: recebo como apelações dos réus Olavo e Vinícius.Apresente o advogado constituído dos réus as razões de apelação no prazo legal.Após, ao MPF para contrarrazões.Então, expeça-se a guia de execução provisória em relação ao corréu Vinícius, que está preso.Por fim, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8526

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003675-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE CAMACHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005555-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005555-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LOURIVAL BERNARDO - ESPOLIO(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA) X GRACIELLA FAVALE(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0005637-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005637-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLY DO ESPIRITO SANTO-ESPOLIO(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO

1- Fls. 159/160:Indefiro o pedido de oficiamento, tendo em vista que o motivo da diferença de valores já foi esclarecido pela Caixa em feitos que tais, nos termos do despacho de fl. 158.2- Assim, oportuno à Infraero, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 158, comprovando o depósito da diferença entre o valor depositado judicialmente, vinculado a este feito e o acordado em audiência (fls. 115/116, verso), devidamente atualizado.3- Intime-se.

0005775-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005775-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIMOLI BUENO X DOUGLAS BUENO DA SILVA X TANIA MARIA MARQUES BUENO X DELCIO BUENO DA SILVA X CLELIA MARA POLI DE CARVALHO BUENO X DENIS BUENO DA SILVA X DANIELA GOMES MARTINS BUENO X ELIANE CECILIA BUENO TESCH X DALMO FELIPE TESCH X DANILU BUENO DA SILVA X JANAINA FOGLIARINE BUENO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017970-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017970-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIGUEL MORI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fls. 112/113: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Fls. 115/117, verso: Prejudicado o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da presente, tendo em vista que tal providência já foi autorizada às fls. 94/95. 3- Intimem-se.

0017971-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017971-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MACDEL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

,PA 1,10 Fl. 263: defiro a expedição de edital em face de RITA DE CÁSSIA DA SILVA, CPF 255.162.658-78, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte expropriante a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Fl. 260: Indefiro o pedido de oficiamento ao INSS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela Infraero. Outrossim, resta prejudicado o pedido de pesquisa através do SIEL, posto que já realizada às fls. 254. 3- Oportunizo à Infraero uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 251/251, verso, colacionando aos autos certidão de objeto e pé da ação de usucapião n.º 0009216-61.2012.403.6105, em trâmite na Egr. 4ª Vara Federal local. 4- Após, tornem conclusos para análise do quanto requerido à fl. 256 e da prova pericial requerida às fls. 214/218. 5- Intimem-se e cumpram-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0018079-40.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KADZUO KOMARIZONO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0016129-93.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES X SEBASTIANA BARBOSA MONTEIRO X MARIO DE LIMA X JOSE DE LIMA X ANAIR DE LIMA X VERA LUCIA DA SILVA X SUELI GOMES FRANCO X RITA THALITA X REIJANE FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA DOS SANTOS X NADIR APARECIDO LEME X VALDIR FERREIRA DE BRITO X PATRICIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA ALCANTARA X ANA MARIA MARCELINO DE LIMA X JACIENE VILELA DA SILVA X MARIA APARECIDA ROQUE FONTANA X CARLOS EDUARDO FONTANA X FRANCISCO GOMES X SANDRA REGINA BARBOSA X JACIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X AMELIA BARBOSA X SIBELE REGINA BARBOSA X VERA LUCIA TAVARES BARBOSA X MICHELE CRISTINA BARBOSA X JULIANA CRISTINA GOMES X CRISTIANE TAVARES BARBOSA X ANA TEREZA BARBOSA DA COSTA X MARCO ANTONIO GOMES X UBIRAJARA NUNES X LUCIELIS S. NUNES X JOSE ROBERTO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA CORREIA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X ALICE DA CONCEICAO S. DE CAMARGO X KATIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE MARCIANO X PAULO SERGIO MARCIANO X ROSANGELA PIOVEZAN

1. FF. 366/371: Mantenho a decisão de f. 339 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. A fim de dar cumprimento ao despacho de f. 364, intime-se a parte autora a providenciar 21 cópias necessárias para instrução da contrafé dos réus, inclusive da petição de emenda à inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS X ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS

1. Fl. 337: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Fls: 335/336: Concedo ao correquerido CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Concedo aos demais corréus o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 5. Intimem-se.

0010933-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA

1- Fls. 163/164: Indefiro a nova pesquisa requerida. Com efeito às fls. 89/90, a Secretaria deste Juízo diligenciou no sentido de busca de endereço do réu em banco de dados da Receita Federal e do SIEL, restando infrutífera a busca. Ademais, o presente feito tramita desde o ano de 2010, sem que a parte autora lograsse localizar a parte ré para efetivação de sua citação, já tendo sido empreendidas várias diligências nesse sentido, sem êxito. Assim, oportuno à Caixa Econômica Federal pela derradeira vez que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. 2- Intime-se.

0012036-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRY DOMINGOS LEMES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fls. 70/71: Defiro a suspensão do feito a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 2- Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0004882-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LOPES SCANDELARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fls. 91/92: Defiro o pedido de suspensão do feito a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0013853-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO VICENTE DO NASCIMENTO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0015490-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANE MARA CORREIA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-10.2004.403.6105 (2004.61.05.000223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015071-36.2003.403.6105 (2003.61.05.015071-8)) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 444/449 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 487/504) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 471).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011133-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011133-8) - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 10,57 (dez reais e cinquenta e sete centavos), consoante cálculo de fl. 416. 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0011578-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011578-2) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Fls. 335: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da Agência Reguladora dos depósitos de fls. 177/178, na forma indicada às fls. 335v. 2. Fls. 333: Manifeste-se a parte ré sobre o comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado.4. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 238/241, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5) - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP254304 - GLAUCIA GUIMARÃES CORRÊA)

1- Fls. 383/386: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Sem prejuízo, intime-se a ré a que se manifeste quanto ao requerido pelo autor, no tocante ao recebimento dos equipamentos, nos termos do determinado no julgado. Prazo: 10 (dez) dias.4- Intime-se.

0006490-85.2010.403.6105 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de f. 226/230 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, todos do

Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30(trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 236/248) em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007889-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015900-70.2010.403.6105 - ROMEU JOAO VITACHI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1) A sentença de ff. 251/257 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 264/276) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005948-33.2011.403.6105 - PETRUCIO AVELINO DA SILVA X VALDECIR PETRUCIO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP227074 - THAINAN FERREGUTI)
1- Ff. 309-313:Diante do informado pela empresa oficiada Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda, suspendo por ora o cumprimento do determinado à f. 306, no tocante à cominação da multa, bem como apuração de responsabilidade e oficiamento mencionados. Intime-se a parte autora a que diligencie no sentido de informar a este Juízo quanto ao andamento da execução fiscal indicada (f. 310), bem como sobre a liberação de acesso de referida empresa aos documentos os quais deverão ser apresentados a este Juízo, nos termos do determinado à f. 282. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intimem-se.

0008045-06.2011.403.6105 - RAMIRO CARDOSO DE MOURA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002700-47.2011.403.6303 - LUIS CARLOS SCABELLO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0009297-32.2011.403.6303 - DOUGLAS BONASSA RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007878-52.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 300-350:Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados.2- Ff. 351-352:Mantenho a decisão de f. 296 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3- Intimem-se e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0007935-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIA TAVARES MOURA

1- Fls. 66/67:Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 70, preliminarmente à análise do quanto requerido, intime-se a Caixa a que apresente o valor atualizado de seu crédito no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0012308-47.2012.403.6105 - LUPERCIO MAFFIA JUNIOR(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Por ora, defiro a produção da prova documental requerida pelo autor. Concedo-lhe o prazo de 10(dez) dias para tanto.2. Considerando a profissão do autor, cirurgião dentista, bem como os documentos que indicam capacidade financeira (ff. 158-159), de modo a reavaliar o cabimento da assistência judiciária gratuita (f. 155), traga o autor aos autos cópia de sua última declaração de ajuste do IR..3 Cumprido o item anterior, promova a Secretaria as medidas necessárias à garantia do sigilo do documento.Intimem-se.

0007153-91.2012.403.6128 - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Mantenho a decisão de f. 161 e recebo o Agravo Retido de ff. 166/169.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, o agravo será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000685-49.2013.403.6105 - CARLOS LUZ DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003463-89.2013.403.6105 - AUGUSTO MARTINS PEINADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 67/185, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0004956-04.2013.403.6105 - JOAO BATISTA BRAGANCA DOS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 1,102. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005344-04.2013.403.6105 - DENISE ZACHEU ROBERTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005785-82.2013.403.6105 - VALDIR AMANCIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 78/127, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006239-62.2013.403.6105 - CARLOS HENRIQUE MAURINO ROSA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006602-49.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 108/115: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada (ff. 87-89). Argumenta que os documentos médicos acostados aos autos demonstram a evolução clínica de péssimas condições de saúde da autora. Junta relatório médico e exame para comprovar a sua incapacidade laboral. Verifico que a autora não trouxe aos autos fatos novos que ensejasse a reconsideração da decisão proferida anteriormente, pelo que indefiro o pedido, mantendo a decisão de ff. 87-89 pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, à autora para esclarecer a divergência de datas entre o relatório médico (12.07.2013 - f. 110) e o exame radiográfico (16.07.2003 - ff. 111-115), dando-se vista dos documentos de ff. 101/106. Intimem-se.

0006853-67.2013.403.6105 - HUMBERTO GOMES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Folhas 42-47 e 49-61: Recebo como emenda à inicial. 2) Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3) Cite-se a requerida para que apresente defesa no prazo legal, manifestando inclusive sobre eventual instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos discutidos nestes autos. 4) Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02 - 10775- 2013 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.5) Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005403-89.2013.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007574-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-

68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) ABNER LARA - ESPOLIO X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 103/123: Recebo a apelação da parte autora Sidnéia Galdino de Farias, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Fls. 130/141: Concedo à apelante Caixa Econômica Federal para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0001120-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004736-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009256-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

A União Federal opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 13-14. Alega que o ato judicial porta contradição no que toca à fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional aplicável à espécie, de cinco anos. Requer a retificação, mediante o acolhimento dos embargos à execução, para que seja pronunciada a prescrição quinquenal do valor sob execução. Intimado, diante do efeito infringente pretendido pela embargante, o autor Almir Goulart da Silveira não se manifestou.DECIDO.Recebo os embargos, pois foram opostos tempestivamente. No mérito, acolho os declaratórios, corrigindo erro de fato constante da sentença embargada.É pertinente destacar que a possibilidade de correção de erro sobre fato, por intermédio de julgamento de embargos de declaração, vem sendo admitido pelo Egr. STJ (v.g. EDcl no AgRg no REsp n.º 412393/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/06/2010).Pois bem. A sentença embargada pautou o afastamento da ocorrência de prescrição no caso dos autos colhendo como termo de início da contagem do prazo a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução de nº 0012878-38.2009.403.6105. Ocorre que, conforme notado pela União, aqueles embargos foram opostos em face da execução promovida somente pelos autores Clóvis Aparecido Traldi, Rosemary Aparecida Urbano e Sidnei Panegassi. Aqueles embargos, portanto, não foram opostos em face do autor Almir Goulart da Silveira.Por decorrência, merece ser retificada a sentença a partir do quarto parágrafo de sua fl. 02 (f. 13-verso dos autos), conforme segue:(...)A prejudicial de prescrição merece prosperar. A arguição diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932.Consoante sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (enunciado nº 150, aprovado na Sessão Plenária de 13/12/1963), prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Para o caso dos autos, o objeto do processo principal foi a concessão de reajuste aos vencimentos percebidos pelos autores, no percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Assim, o prazo prescricional de regência para a hipótese dos autos é o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, que prevê que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Pois bem, essas são as premissas jurídicas aplicáveis genericamente. Confronto-as com as premissas fáticas da espécie.O v. Acórdão de ff. 159-166 dos autos principais (a.p.), que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, transitou em julgado em 19/12/2003 (f. 172 a.p.). A intimação da parte autora acerca do despacho de f. 174, o qual lhe deu ciência da devolução dos autos à esta Vara de origem

para postular o quanto lhe aprouvesse, deu-se por publicação no D.O.E. de 25/03/2004 (f. 174 a.p.). Este é, na melhor hipótese à parte autora, o termo inicial de contagem do prazo prescricional, pois a partir de então ela dispunha de condições suficientes para dar início ao exercício de seu direito ao cumprimento/execução do v. Acórdão transitado em julgado. Em prosseguimento, noto que em 19/11/2008 (ff. 217-236 a.p.) e em 14/01/2009 (ff. 240-245) somente os autores Sidnei Panegassi, Clóvis Aparecido Traldi e Rosemary Aparecida Urbano promoveram a execução da condenação fixada no v. Acórdão. Após, somente em 18/02/2010 (ff. 287-289) foram requisitadas as fichas financeiras relativas à autora Lúcia Helena Ricci, as quais foram juntadas às ff. 298-310. Nessa ocasião, a União informou que essa autora firmou Termo de Transação Judicial. Com efeito, essa (18/02/2010) é a data, também na melhor hipótese à parte embargada, de interrupção da contagem da prescrição intercorrente. Somente nesse momento o exequente manifestou-se inequivocamente nos autos, de modo a obter elemento material necessário à instrução de sua pretensão creditória. Ainda, apenas em 19/04/2012 o patrono da autora Lúcia Helena Ricci (ff. 361-363 a.p.) promoveu a execução da execução a título de verba honorária, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Verifica-se, pois, que entre os termos de 25/03/2004 e 18/02/2010, escoou prazo superior a cinco anos, operando-se a prescrição. O mesmo entendimento acima deve ser aplicado para a execução da verba honorária sucumbencial. Ainda que se tratasse de verba contratual, igualmente deveria observar o prazo prescricional quinquenal, nos termos dispostos nos artigos 206, 5º, inciso II, do vigente Código Civil, e 25 da Lei nº 8.906/1996. Desse modo, não há falar mesmo em exigibilidade do valor devido a título honorário advocatício. No sentido da contagem e da operação da prescrição da cobrança dos valores reclamados, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AFASTOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em ausência da certidão de intimação da decisão agravada uma vez que a decisão agravada consta de fls. 393 e a informação da vista do procurador da exequente, ora agravante, se encontra às fls. 430, sendo que nenhuma outra vista dos autos ao procurador da exequente foi certificada nos autos da execução depois da decisão agravada, sendo possível a verificação da tempestividade do recurso. Preliminar de ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada rejeitada. 2. Consta da fls. 54 certidão que em 03/11/04, decorreu o prazo legal para interposição de recurso, com relação ao r. despacho de folhas 449/454, sendo que tal despacho é a decisão monocrática do Relator que deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação do INSS. Preliminar de ausência da certidão de trânsito em julgado rejeitada. 3. No caso dos autos entre a data da certificação do trânsito em julgado e o retorno dos autos à origem decorreu considerável lapso de tempo e a parte autora somente foi intimada da baixa dos autos após mais de um ano do trânsito em julgado do título executivo, pelo que não é razoável tomar como termo inicial do prazo prescricional a data da certidão do trânsito, seja porque inexistente dispositivo legal nesse sentido, seja porque a exequente não teria como instrumentalizar seu direito de executar a sentença antes que os autos baixassem do Tribunal à Vara de origem com decisão definitiva no processo de conhecimento. 4. Não transcorreram cinco anos entre a ciência da autora acerca do retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau e o início da execução do julgado, com a apresentação da memória de cálculo, pelo que não se cogita da ocorrência de prescrição. 5. Preliminares arguidas pela agravada em contraminuta rejeitadas e agravo de instrumento a que se nega provimento. Assim, no presente caso a prescrição se operou tanto em relação ao valor principal sob execução quanto os honorários advocatícios incidentes. (TRF3; AI 457863; Proc.: 00338738320114030000; 1ª Turma; Decisão de 17/04/2012; e-DJF3 de 26/04/2012; Rel. Johnson de Salvo)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição do valor sob execução, razão pela qual julgo procedentes os embargos nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado de R\$ 300,00 (trezentos reais). (...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios. Corrijo o termo inicial de contagem do prazo prescricional e, por decorrência direta dessa correção, atribuo efeitos infringentes aos embargos declaratórios para pronunciar a prescrição da pretensão creditória, modificando o fundamento de decidir da sentença embargada e o alcance objetivo da procedência dos embargos à execução. No mais, a sentença permanece conforme foi lançada, inclusive os preceitos contidos na fl. 14 a partir da retificação acima. Ficam integralmente devolvidos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0010604-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002659-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

1. Fls. 27: Indefiro o pedido formulado pelos advogados de divisão dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência, posto que tal providência implicaria na repartição do valor da execução, hipótese expressamente vedada pelo parágrafo 8º, do artigo 100, da CF. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do despacho de fls. 389 da Ação Ordinária 0002659-29.2010.403.6105.

0010879-45.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
1. Compulsando os autos verifico que o INSS em sede de Embargos à Execução aduz que o exequente Walter Gallo de Oliveira não tem nada a receber, arguindo matéria de mérito. Contudo, preliminarmente a análise do mérito dos argumentos do INSS, se faz necessário apurar se os cálculos apresentados pelo exequente no feito principal estão de acordo com o decidido naqueles autos e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região.2. Desta feita, reconsidero o despacho de fl. 13 e determino o reapensamento destes autos ao feito principal 0603790-44.1997.403.6105 e a remessa de ambos à contadoria do Juízo para apuração do quanto é devido ao ora embargado.3. Cumprido o item 2, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença.

0000741-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-37.2012.403.6105) PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
REPUBLICAÇÃO Despacho de fl. 77:1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da empresa embargante, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à parte embargante, indefiro o requerido. 4. Defiro aos embargantes RAFAEL BRENO DE SOUSA E SILVA e MARIA VANDERLEA DA SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.5. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0010304-37.2012.403.6105. 6. Intimem-se. Despacho de fl. 94:1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo embargante.2. Intimem-se.

0003595-49.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-89.2011.403.6105) EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Determino à embargante que emende a inicial, indicando sua qualificação completa, indicando ocupação e comprovando-a, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade.2. No mesmo prazo, esclareça a afirmação contida na inicial quanto a residir no imóvel objeto da penhora, localizado na Rua João Aranha, nº 489, Centro, com matrícula no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, sob o nº 94647, o que fundamenta o objeto dos embargos - a comprovação do referido imóvel como bem de família, uma vez que divergente do endereço declarado pela própria embargante nos documentos de ff. 08/09 (procuração e declaração de pobreza), comprovando-a documentalmente (recibos de energia elétrica, etc.).3. Esclareça, ainda, o número da matrícula indicada, uma vez que divergente do que consta dos autos principais.4. Deverá ainda instruir o processo com documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia do termo de penhora, matrícula do imóvel e certidão de intimação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008513-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-37.2012.403.6105) ANTONIO NILSON DA SILVA(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X SEM IDENTIFICACAO
RECEBIMENTO DA INICIAL1. Recebo os embargos de terceiro nos termos do artigo 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, sem a suspensão do curso da execução.2. Determino o apensamento do presente feito à execução nº 0010304-37.2012.403.6105.3. Nos termos do artigo 1.050 c.c. art. 282, inciso II, do CPC, intime-se o

embargante para que emende a inicial apontando a parte integrante do polo passivo, bem assim seus dados para citação e a contrafé necessária à citação.4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS5. Nos termos do artigo 1.051 do CPC, considerando a natureza flagrante-mente alimentar de parte da verba penhorada, defiro, com fundamento no artigo 649, inciso IV, do CPC, o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.164,53 (Banco do Brasil S/A, Agência 2324-8, conta 12.599-7) conforme prova de sua natureza às ff. 06 e 13.6. Mantenha-se bloqueado o valor remanescente diante de ausência de prova segura de sua natureza alimentar e diante de que se trata de conta bancária conjunta também de titularidade da executada.7. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a minuta de desbloqueio nos termos acima, para imediata transmissão.8. Após o cumprimento de todos os itens acima, tornem os autos conclusos, inclusive para formalização e anotação do polo passivo junto ao SEDI, bem assim para citação da embargada.Intime-se. Cumpra-se.Campinas, 11 de julho de 2013.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000481-20.2004.403.6105 (2004.61.05.000481-0) - JOSE OLIVEIRA MELO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Considerando a informação de f. 241 de que o depósito de f. 191 não se encontra em conta vinculada ao feito e à disposição deste Juízo, mas que foi realizado diretamente em conta da Defensoria Pública da União, bem como a notícia da Caixa Econômica Federal de f. 247, fica constatado erro material na sentença de f. 236, especificamente no que tange à determinação de seu levantamento por meio de alvará.2. Resta ao executado a possibilidade de pleitear a devolução do valor depositado em duplicidade (R\$33,25) diretamente perante a exequente. 3. Tendo em vista que o valor remanescente já se encontra à disposição da Defensoria Pública da União, depositado nos moldes indicados à f. 183, desnecessária a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, conforme consta da sentença, para transferência da diferença em favor da exequente. 4. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004197-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004197-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDEGARD BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

1. Fls. 206: A penhora realizada nos autos sobre o imóvel e edificações (f. 81) alcança, in casu, o fundo de comércio nele instalado, uma vez que, ao que se infere dos autos, a atividade econômica explorada no local pelo executado é preexistente à construção.2. Os valores excedentes ao crédito serão oportunamente apurados e destinados ao devedor, nos termos do artigo 710 do Código e Processo Civil.3. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico e aguarde-se a realização do leilão.4. Int.

0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA

1. Fls. 158: O exame dos documentos de fls. 104/105 revela gravar o imóvel penhorado, objeto da matrícula 37.850, cláusula de usufruto em benefício de Maria Marques Farina.2 Assim sendo, determino a retificação do termo de penhora de fls. 107 para fazer constar que a construção judicial recai sobre fração ideal da nua propriedade do imóvel pertence ao executado Antônio Carlos Farina.3. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico, com a indicação dos respectivos percentuais penhorados.4. Cumpra-se com urgência.

0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

1- Fl. 100:Concedo à Caixa o prazo adicional de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0010554-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO PROFERIDO À F. 79:Vistos.Fl. 75 - Tendo em vista a data da citação da executada (26/04/2012), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação da executada, pessoa física, DIANA PEREIRA MARQUES, inscrita no CPF sob nº 264.276.588-16.Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda da ré.Defiro, ainda, o pedido de consulta de veículos em nome dos executados no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome dos executados e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0010304-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 03 (três) dias, para às partes manifestarem nos autos, nos termos do item 4 do despacho de fls. 89.DESPACHO DE FLS. 89:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 86, em contas dos executados PRIMO COMÉRCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME, CNPJ 09.164.060/0001-14; RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA, CPF 319.959.408-25 e MARIA VANDERLEA DA SILVA, CPF 195.659.838-39. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI

1- Fl. 166:Indefiro o pedido de designação de novas datas para realização de leilão do bem penhorado, tendo em vista o resultado negativo (fls. 155/156). 2- Oportunizo à Caixa uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente sobre seu interesse na adjudicação do referido bem.3- Intemem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004409-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-06.2011.403.6105) MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X RAMIRO CARDOSO DE MOURA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001926-15.2000.403.6105 (2000.61.05.001926-1) - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001375-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001375-1) - ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO X ANTONIO PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO X JOSE EDUARDO GOMES PEIXOTO X IRACI GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Sem efeito a publicação certificada à f. 121, uma vez que a minuta do texto publicado encontra-se sem assinatura do juiz. 2. Em prosseguimento, verifico que intimada a apresentar extratos das contas de poupança ns. 013.1816-4 e 013.00002664-4 (f. 100), a Caixa Econômica Federal juntou os documentos de ff. 101/113, somente da conta 013.1816-5.3. Assim, considerando que a divergência de número da conta está somente no dígito, assim como em relação à conta 013.00002664-4, cujo extrato anteriormente juntado à f. 80, consta indicação de dígito diferente, determino mais uma vez a intimação da requerida para que esclareça se as contas de poupança ns. 013.1816-4 e 013.00002664-4, exatamente como indicadas pelo requerente, existem. Em caso afirmativo, que apresente os respectivos extratos. Prazo de 5(cinco) dias. 4. Intimem-se as partes.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008820-50.2013.403.6105 - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a inicial nos termos do art. 83, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, tendo em vista encontrar-me em substituição na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Anoto o recebimento às 16:49h. Trata-se de ação cautelar aviada por Prisma Construpol Construtora Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, na qual se pretende a sustação do protesto da CDA nº 80.5.13.003424-10, apontado ao 3º Tabelião de Protestos de Campinas. Aduz, em síntese, que recebeu, em 15.07.2013, aviso de intimação do 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas para que efetue, até a data de 18.07.2013, o pagamento do referido título, no importe de R\$ 3.488,63. Alega que o crédito estampado na CDA refere-se a multa administrativa, com vencimento assinado para 28.04.2005 e inscrição em Dívida Ativa verificada em 10.04.2013. Invoca a possível ocorrência da prescrição, razão pela qual considera indevido o protesto. Argumenta que o protesto causará efetivo prejuízo à requerente. Indica o ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito. Oferece, em garantia, veículo automotor pertencente à empresa Incorpól Empreendimentos e Comércio Ltda. Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico a fl. 19 que o crédito sobre o qual se estriba a CDA levada a protesto tem origem na aplicação de multa administrativa por descumprimento de norma da CLT, sendo, portanto, crédito não tributário. Prima facie, cumpre asseverar que a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. 1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04. 4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das

alterações trazidas pela Emenda. 5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. 6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter-se consumado seu julgamento. 7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho. 8. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no CC 88.850/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/12/2008) Desse modo, ressalvada acurada análise do procedimento administrativo, que não foi acostado à inicial, em princípio, a competência para conhecer do presente processo seria da Justiça do Trabalho. Nada obstante, tendo em vista a possibilidade de análise do pleito de liminar por aplicação do Poder Geral de Cautela inerente ao Juiz, passo à análise do pleito, sem prejuízo de posterior reapreciação pelo ilustre Juízo competente. Como visto, trata-se, prima facie, de execução de multa administrativa aplicada em decorrência da inobservância de regra da CLT. Com efeito, não se aplica à espécie a letra do art. 174 do Código Tributário Nacional, mas o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA (CDA) - PRESCRIÇÃO - Não existindo disposição legal específica, o prazo prescricional a ser aplicado para a cobrança da Dívida Ativa não tributária em Juízo, decorrentes de multas por infrações a dispositivos da CLT, é de cinco anos, contados a partir do vencimento fixado na notificação de cobrança ao devedor, considerando a aplicação, por analogia, do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, c/c art. 174 do CTN e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Agravo de petição a que se nega provimento. MULTA ADMINISTRATIVA - EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA CO-RESPONSABILIDADE - Não constando os nomes dos sócios, indicados pela exequente da CDA executada, apenas mediante prova robusta e cabal de que estes agiram com excesso de poder, infringência à lei ou ao contrato social, poderiam os procedimentos executórios ser contra eles conduzidos, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Recurso a que se nega provimento. (TRT 2ª R. - AP-ExFis 00102005620085020050 - (20110722200) - 18ª T. - Relª Juíza Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE/SP 07.06.2011) Como se sabe, enquanto não definitivamente constituído o crédito na seara administrativa, é dizer, enquanto não finalizado o respectivo procedimento administrativo, não se afigura possível a inscrição em dívida ativa do crédito e a sua consequente exigibilidade, com início do lapso prescricional. Nessa esteira, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO-FISCAL - CDA - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - 1- Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional da ação de cobrança não corre antes de o crédito estar definitivamente constituído e, em decorrência, deve ser afastada a preliminar de prescrição da ação executiva. (TRF 4ª R. - AGI 0009631-67.2010.404.0000/RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva - DJe 29.10.2010 - p. 401) Na hipótese dos autos, a requerente descuroou-se de colacionar cópia integral do procedimento administrativo, o que impede a verificação quanto à finalização do procedimento administrativo e o consequente início do prazo prescricional. Assim, a ausência de documentação se traduz na ausência do fumus boni iuris necessário à concessão da liminar pretendida. Por fim, anoto que a indicação do bem em caução não veio acompanhada da declaração de anuência expressa de seu proprietário, o que também inviabiliza do pleito formulado na inicial. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Intime-se a Requerente a regularizar o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, ao eminente juiz natural para eventual análise da competência. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015071-36.2003.403.6105 (2003.61.05.015071-8) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005296-60.2004.403.6105 (2004.61.05.005296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-10.2004.403.6105 (2004.61.05.000223-0)) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002736-67.2012.403.6105 - MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU)

1. Fls. 834/835: Remetam os autos ao SEDI para cumprimento integral do despacho de fls. 831, excluindo o requerente Adolpho Lindenberg Filho do polo passivo e incluindo-o no polo ativo.2. Fls. 837/838: Defiro a devolução do valor recolhido indevidamente através da GRU de f. 781.3. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando:3.1. cópia da GRU paga;3.2. cópia de documento de identificação;3.3. cópia deste despacho autorizando a restituição;3.4. informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - MELCHIOR PENHA X ODERCIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MELCHIOR PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODERCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 199-213: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. 2. Havendo concordância da autarquia, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor Melchior Penha e incluídos, em substituição, os herdeiros DULCINA INES PENHA MARINELLI, (CPF nº 724.311.138-68), SILVIO PENHA (CPF nº 820.585.478-53), MARLI PENHA GALVÃO (CPF nº 302.065.478-54) e EUNICE PENHA (CPF nº 017.263.858-50).3. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas para que informe sobre a homologação do pedido de desistência do autor nos autos 0067638-58.2007.8.26.0114. 4. Com a notícia de homologação, e sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, expeça-se os ofícios requisitórios aos autores habilitados no item 2 com destaque de 30%, conforme contrato de f. 185. 7. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de

pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0606335-92.1994.403.6105 (94.0606335-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 569/573: Indefiro o pedido da parte exequente uma vez que a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina apenas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios.2. A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS. 3. Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100, da CF, não há que se falar em mora, e portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente. 4. Inúmeros outros julgados e decisões monocráticas originárias do STF afastam a incidência de juros moratórios também no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório.. Neste sentido, confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros. 5. Ademais, os cálculos foram objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício precatório ao Tribunal Tregional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF.6. Intimem-se e remetam os autos sobrestados ao arquivo até ulterior notícia de pagamento.

0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1) - CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 1. Fls: 337/338: Oportunizo uma vez mais a União Federal, o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra o despacho de fls. 335 devendo indicar os débitos a serem compensados tendo em vista que o sistema processual WEMUL impossibilita a transmissão de ofício precatório quando o valor apontado para compensação é maior que o valor total requisitado.2. Intime-se.

0001599-94.2005.403.6105 (2005.61.05.001599-0) - FRANCISCO ARCENIO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARCENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2- Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.3- Em vista do cancelamento do precatório transmitido à fl. 182 em razão da existência de outra requisição em nome do autor, bem como, considerando a não ocorrência de prevenção, que os valores da execução foram apresentados pelo próprio INSS (fls. 139/140) e a proximidade da data limite para inscrição dos créditos no orçamento fiscal da União para o próximo ano, determino nova expedição, conferência e encaminhamento do ofício precatório ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, devendo ser anotado o afastamento da prevenção em relação ao processo nº 0006962-40.2011.403.6303.5- Transmitido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.6- Oportunamente, arquivem-se estes autos, sobrestados até ulterior notícia de pagamento.

0001481-11.2011.403.6105 - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201: O ofício precatório expedido e transmitido às fls. 195 será objeto de pagamento no próximo ano nos termos do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal.2. Remetam os autos ao arquivo sobrestados até ulterior notícia de pagamento. 3. Int.

0011226-15.2011.403.6105 - DURVAL RODRIGUES JUNIOR(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da executada (fls. 104/107) com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 98/101, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5.

Cadastrado e conferido o ofício, intímese as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Fls. 104: A intimação da parte executada dos atos realizados nos autos é feita por meio de carga à Procuradoria respectiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002860-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAGNO CESAR LOPES X ADEMAR LOPES X NOEMIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNO CESAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA LOPES

1. Defiro o pedido de f. 132 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. reito no prazo legal. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Diante do teor da certidão aposta à fl. 76, intime-se a Caixa a providenciar a retirada em Secretaria do termo de penhora e certidão de inteiro teor expedidos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprovando o registro no respectivo ofício imobiliário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6085

DESAPROPRIAÇÃO

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA

Por solicitação da Central de Conciliação, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de agosto de 2013, às 13:30h. Intime-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4143

EXECUCAO FISCAL

0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intimem-se as partes da reavaliação de fls. 555/561.Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Cumpra-se.

Expediente Nº 4144

EXECUCAO FISCAL

0606795-50.1992.403.6105 (92.0606795-8) - INSS/FAZENDA X PECUARIA ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Fls.178/179 :Determino o cancelamento do alvará de levantamento de nº 94/2010, uma vez que não havia saldo à época, o que impossibilitou seu levantamento pela parte beneficiária, devendo a via original ser substituída por cópia e arquivada em pasta própria desta Secretaria.Oficie-se à Receita Federal para que restitua o saldo depositado na antiga conta 2554.005.2473-1, que correspondia a R\$2.544,46 em 12/09/2008, atualizado, e que foi convertido, por equívoco em renda da União, em cumprimento ao ofício 604/2008 da 3º Vara Federal de Campinas, através de depósito judicial vinculado a estes autos e Juízo, a ser efetuado na Caixa Econômica Federal, Agência 2554-2, PAB da Justiça Federal Campinas.Cumpra-se com urgência.

0016636-40.2000.403.6105 (2000.61.05.016636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ODAIR ROSOLEN(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES)

Intime-se a Dra. Yara Siqueira Farias Mendes a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 67/2013, expedido em 15/07/2013.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0003224-32.2006.403.6105 (2006.61.05.003224-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a Dra. Ana Elisa Souza Palhares de Andrade a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 64/2013, expedido em 15/07/2013.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0009317-35.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCRITORIO CONTABIL REGINA LTDA.(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Intime-se o Dr. Ricardo de Oliveira Regina a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 76/2013, expedido em 15/07/2013.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003982-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-75.2002.403.6105 (2002.61.05.007634-4)) SONIA MARIA LOPES MARTINS(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO) X SONIA MARIA LOPES MARTINS X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se o Dr. René Gastão Eduardo Mazak a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 75/2013, expedido em 15/07/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012910-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Tendo em vista a certidão de fl. 114/114v, intime-se a autora a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 1,57 (Um real e cinquenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014194-52.2010.403.6105 - BENTLY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Tendo em vista a certidão de fl. 214/214v, intime-se a autora a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 12,94 (Doze reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0003364-90.2011.403.6105 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005618-65.2013.403.6105 - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando suspender as inscrições de seus nomes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) - mediante a averbação de existência de garantia idônea e suficiente ao juízo - para que possa ser expedida certidão de regularidade fiscal. Afirmam os impetrantes que atuam em diversas áreas do ramo empresarial e que foram surpreendidas pelo recebimento de cartas de cobrança informando a inserção de seus nomes no CADIN. Alegam, entretanto, que os supostos débitos tributários, embora inscritos em Dívida Ativa, estão integralmente garantidos por penhoras efetuadas sobre cotas de Fundo de Investimento em Participações Voluta, nas respectivas execuções fiscais elencadas na inicial (fl. 3), fato este que suspende a exigibilidade dos créditos tributários. A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 507/512, acompanhada dos documentos de fls. 513/554. Pelo despacho de fl. 555 foi determinado aos impetrantes que se manifestassem em relação à alegação da União acerca da existência de outras inscrições em dívida ativa, tendo os impetrantes informado, às fls. 557/560, que tais inscrições encontram-se com a exigibilidade suspensa, seja pela existência de decisão judicial, seja pela existência de garantias devidamente reconhecidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. DECIDO. Neste juízo de

cognição sumária, verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração. Com efeito, os impetrantes questionam sua inclusão no CADIN, alegando que os débitos que a teriam ensejado encontram-se integralmente garantidos nos autos das respectivas execuções fiscais. Os documentos de fls. 162/176 demonstram a inclusão dos impetrantes no polo passivo das execuções fiscais nºs 0003364-03.2005.403.6105 (CDA nº 80.7.05.000475-07), 0014439-10.2003.403.6105 (CDA nº 80.2.03.000541-55), 0004855-55.1999.403.6105 (CDA nº 80.6.98.033824-73), 0002014-43.2006.403.6105 (CDAs nºs 80.2.05.041558-98, 80.6.04.084069-73, 80.6.05.000595-24, 80.6.05.072577-71 e 80.6.05.076945-60). Em tais execuções a União requereu a penhora de cotas de Fundo de Investimentos, tendo sido deferido pelo Juízo o bloqueio e resgate das referidas cotas, sendo posteriormente reconsiderada a ordem de resgate e determinada a conversão em penhora do bloqueio das cotas de titularidade dos coexecutados, entendendo que tais bloqueio e penhora seriam suficientes para garantir o direito do credor, acarretando menor onerosidade ao devedor. Assim, tendo o E. Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas - SP entendido como suficientes as penhoras realizadas para garantia dos créditos exequendos, parecem estar cumpridos - ao menos na análise perfunctória que ora cabe - os requisitos previstos no art. 206 do Código Tributário Nacional e no 7º, I, da Lei 10.522/2002. Está inequivocamente presente, outrossim, o risco de ineficácia da medida, uma vez que a manutenção da inscrição no CADIN acarretará significativos prejuízos e restrições aos impetrantes, razão pela qual DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada a suspensão dos nomes dos impetrantes nos registros do CADIN e a expedição de certidões de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices para tanto sejam as dívidas representadas pelas CDAs nºs 80.7.05.000475-07, 80.2.03.000541-55, 80.6.98.033824-73, 80.2.05.041558-98, 80.6.04.084069-73, 80.6.05.000595-24, 80.6.05.072577-71 e 80.6.05.076945-60. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0008456-78.2013.403.6105 - PINTURAS CASA NOVA CAMPINAS LTDA(SP320406 - BRUNO CESAR GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a informação retro e a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 25 e considerando, ainda, que aqueles autos tramitam no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a impetrante para juntar cópia da inicial daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante, o mesmo prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; b) providencie o recolhimento, na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18710-0. Cumpridas as determinações supra e constatada a ausência de prevenção entre os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008493-08.2013.403.6105 - LUCIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA DE MELO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO AG INST NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE HORTOLANDIA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008635-12.2013.403.6105 - MARTIN ENGINEERING LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 32/33, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte procuração da empresa impetrante conferida ao signatário da petição inicial assinada por pessoa com poderes para representá-la, tendo em vista a ausência de documento que ateste ter o Sr. Javier Eduardo Schmal Hernandez poderes de representação da impetrante como seu administrador, bem como que a assinatura aposta ao final de fl. 21 seja de fato sua. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-72.2013.403.6105 - ADEMIR DOS REIS XAVIER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 65:Vistos. ao autor da redistribuição a este Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmado por seu patrono.Cumprida a determinação, cite-se o INSS e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 138.427.898-0.Int.DESPACHO DE FLS. 68:Ciência ao autor da redistribuição a este Juízo.Reconsidero o r. despacho de fls. 65, quanto a determinação para autenticar os documentos e oficiar a AADJ.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 42/138.427.898-0, no prazo de 10 (dez) dias, via email.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Expeça-se mandado para citação em cumprimento ao r. despacho de fls. 65.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008694-97.2013.403.6105 - LIX EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 36/38. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual, devendo juntar cópia autenticada da procuração de fls. 16.Sem prejuízo a determinação supra, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.O pedido de liminar será apreciado após o cumprimento das determinações supra.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3402

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000237-76.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)

Esclareço, novamente à expropriada, que a expedição do alvará de levantamento não ocorreu até a presente data, uma vez que somente agora se deu o cumprimento do despacho de fls. 159, com a juntada dos documentos de fls. 214 e 217.Cumpra-se o despacho de fls. 213, expedindo-se o alvará de levantamento em nome da expropriante.Nos termos do requerido às fls. 211/213, regularize o procurador da ré a autorização de retirada do

alvará por seu estagiário, uma vez que a autorização juntada às fls. 213 foi apresentada por cópia e assinada por pessoa diversa do patrono da ré.Int.

0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB)

Expeça-se alvará de levantamento parcial, da conta 2554.005.00019205-7, em nome da INFRAERO, no valor de R\$5.564,13, com data da conta para 03/2013.Sem prejuízo, dê-se vista ao expropriado da matrícula de fls. 393, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio do expropriado e comprovado o pagamento do alvará da INFRAERO, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBERT MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS X MARIZA LUDERS MARTINS X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES X ANTONIO CELSO DE MORAES

Fls. 426/427: Mantenho o despacho de fls. 420, no que se refere a indicação de endereços dos confrontantes do imóvel objeto da ação, para sua cientificação, devendo a INFRAERO, conforme requerido pela União, fornecê-los no prazo de dez dias.Intimem-se, novamente, os peritos nomeados, para que apresentem proposta de honorários, no prazo de dez dias.Com a proposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

MONITORIA

0004506-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA ZANINI

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Publiche-se o despacho de fls. 59.Int. DESPACHO DE FLS. 59: Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas, em virtude do Provimento nº 377, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011937-88.2009.403.6105 (2009.61.05.011937-4) - EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Deixo de dar vista dos autos ao INSS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram por ele apresentadas.Dê-se vista da apelação do INSS para o autor.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003712-11.2011.403.6105 - LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, no prazo de 72 horas, juntar aos autos extrato da conta de n. 9.769-1, mantida na Agência n. 0191 do Banco Bradesco em conjunto com Wanda Tereza Batista de Oliveira, CPF 017.038.728-35, referente ao período compreendido entre julho de 2003 a agosto de 2009.Int.

0001700-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 370/434 pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de

esclarecimentos complementares, solicite-se à CEF, via e-mail, o saldo atualizado da conta 2554.005.24015-9. Depois, expeça-se alvará de levantamento do valor total da referida conta em nome do Sr. Perito. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

0009364-72.2012.403.6105 - ALFREDO LINO DE MACEDO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer seu pedido de fls. 163, uma vez que o ofício requisitório é expedido em nome do autor e quando do pagamento, levantado por ele diretamente no banco, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento. Saliento a possibilidade do destaque dos honorários contratuais na requisição de pequeno valor, desde que seja juntado aos autos o contrato de honorários original, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Int

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 215/220, defiro a prova testemunhal para comprovação do labor rural, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo de dez dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas para comparecimento. Com a apresentação do rol, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas, inclusive as já arroladas às fls. 246. Int.

0001607-90.2013.403.6105 - JOSE LUIZ ROSSI SILVA (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 468, devendo a Secretaria proceder à consulta ao sistema CNIS. Com a consulta, dê-se vista às partes, inclusive do procedimento administrativo juntado aos autos, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para saneamento. Int. Certidão lavrada à fl. 477: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que foi realizada pesquisa sobre o benefício nº 113.266.872-4, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 471/476), nos termos do r. despacho proferido à fl. 469. Nada mais.

0002541-48.2013.403.6105 - GIOVANA APARECIDA DE LIMA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 148/157, mantenho a r. decisão proferida às fls. 34/35, por seus próprios fundamentos. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. 3. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 148/157, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 4. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALVADOR DE LACERDA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido do pedido de prazo até a presente data, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015795-25.2012.403.6105 - VANESSA MOURA SILVA (SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES) X NAO CONSTA

Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação da averbação da condição de brasileira nata da autora, pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Distrito Judiciário de Recife/PE, expeça-se ofício ao referido cartório, para que comprove a averbação determinada pelo Ofício 185/2013, lá recebido em 15/05/2013, no prazo de dez dias. Com a comprovação, dê-se vista à autora e após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008104-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008104-4) - LUZINETE FELISBERTO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE FELISBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, bem como a informar o endereço atualizado da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANNUS HINDERIKUS GEERDINK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de Constatação e Avaliação do imóvel penhorado, n.º 31/2013. Com a sua juntada, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ELIAS

Esclareço à CEF que não foi efetuado o bloqueio de valores nas minutas de fls. 99/103, e que os valores abaixo de 153,00, a pedido da própria CEF não serão transferidos. Requeira o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestados. Int.

Expediente Nº 3403

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000873-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RIBEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGÉRIO RIBEIRO, decorrente de ação monitória, com o objetivo de receber o importe de R\$ 14.773,76 (quatorze mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 1604.160.0000755-54, firmado em 25/02/2011. Procuração e documentos juntados às fls. 04/24. Custas, fl. 25. O réu foi citado à fl. 36. À fl. 38, a ação foi convertida em execução de título extrajudicial, conforme artigo 1.102-C, do CPC, tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu. Às fls. 53/53v, restou frutífera a audiência de conciliação e determinada a suspensão da execução até final prazo de duração do acordo. Às fls. 55/56, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3406

EMBARGOS A EXECUCAO

0005351-93.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE

HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de sentença proposta a fls. 718/832 dos autos de n. 0079854-25.1999.403.0399. Juntou documentos a fls. 08/18Aduz a embargante, em síntese, que a pretensão deduzida pela embargada já foi atingida pela prescrição, devendo a execução ser extinta nos termos do art. 269, IV c/c art. 741, VI, ambos do CPC. Sustenta que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 10/08/2006 (fl. 691 dos autos principais) e, embora científicas da decisão e intimadas a promoverem a execução, somente em 21/01/2013 as partes embargadas promoveram a presente execução. Em atenção ao princípio da eventualidade, alega excesso de execução, tendo em vista que os honorários, no percentual de 10%, devem incidir sobre a condenação determinada no título judicial no percentual de 10,94% sobre a remuneração do servidor e não sobre o percentual de aumento concedido administrativamente (11,98%). Intimada, a embargada manifestou-se a fls. 24/26 pela não ocorrência da prescrição e concordância com o valor dos honorários propostos pela embargante (R\$ 44.450,96). Manifestou-se, ainda, a fls. 31/39. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de mérito. Encontra-se sedimentado na jurisprudência o entendimento de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, podendo ser interrompido, uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o período mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF. Nesse sentido, destaco a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no AgRg nos EDcl no AREsp 31.985/PR, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. SÚMULA 383/STF. 1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao conhecimento, a Súmula n. 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos. 2. Havendo protesto interruptivo da prescrição, o prazo poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a contar pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.274.308/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/12; AgRg no Ag 1.381.009/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/11; AgRg no REsp 1.215.854/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/11/11. 3. No caso em análise, conforme consignado pela Corte a quo, o prazo prescricional da ação executória foi interrompido em 22/7/05, pelo ajuizamento de um protesto, recomeçando a correr pela metade. Assim, ajuizada a execução em 3/3/08, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 31.985/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) No mesmo sentido é a recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC 00169620520064036100, de relatoria do eminente Juiz Convocado Herbert De Bruyn. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - SÚMULA 150/STF - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. 1. A execução de sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). 2. Em se tratando de execução, inexistente controvérsia em torno do termo inicial do prazo prescricional, o qual passa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão exequendo. Inaplicabilidade da tese dos cinco mais cinco. 3. In casu, está consumada a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00169620520064036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 FONTE_REPUBLICACAO) Em análise ao processo principal, verifico que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 10/08/2006 (fl. 692). Nada obstante, os autores já haviam ajuizado a petição de execução, na forma do art. 730 do CPC, em 26.07.2004 (fls. 225/226), a qual contemplava também a execução do valor dos honorários advocatícios (fl. 228). Considerando a determinação de suspensão do andamento do feito em decorrência da tramitação do recurso de agravo contra denegação de apelo especial (fl. 675) lançada em 02.09.2004, foi determinado em 11.10.2006 (fl. 692) que os autores fornecessem nova memória de cálculo, tendo em vista a defasagem da anterior. Ocorre que, a partir de então, sobreveio manifesta inércia dos autores em cumprir a determinação do Juízo, sendo lançados diversos despachos para cumprimento, sem que acudissem à diligência determinada (19/01/2007 - fl. 694; 24/01/2007 - fl. 695; 14/02/2007 - fl. 696; 04/07/2007 - fls. 697 e 699; 04/09/2007 - fl. 700; 28/05/2012 - fl. 702; 05/06/2012 - fl. 707; 06/07/2012 - fl. 710; 12/07/2012 - fl. 711), o que levou ao arquivamento do feito. Por fim, depois do pedido de

desarquivamento formulado em 31/10/2012 (fl. 713), os exequentes, dando finalmente cumprimento ao despacho de fl. 692 (exarado em 11/10/2006), deram prosseguimento à execução, apresentando cálculo em relação aos honorários advocatícios (21/02/2013 - fls. 718/832). Com efeito, a inércia quanto ao impulso da execução não pode ser desconsiderada. Ao contrário, deve ser sancionada com o reconhecimento da prescrição intercorrente na hipótese vertente, uma vez que o feito permaneceu paralisado, por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer impulso pelos exequentes. A propósito, confira-se: PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INÉRCIA DA CREDORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A tese da recorrente de que a prescrição da pretensão executória somente se inicia após a liquidação do feito é no mesmo sentido da orientação adotada pelo aresto impugnado, o qual concluiu: o título executivo, tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido, de forma que não corre o prazo prescricional enquanto o credor promove diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação de execução (e-STJ fl. 78). 3. O Tribunal a quo entendeu ser prescrito o direito da exequente com base no fundamento de que, a partir de 20/4/2000, a parte credora tinha não apenas ciência inequívoca da decisão definitiva, mas possibilidade de elaboração de planilhas de apuração do montante condenatório devido. Entretanto, deixou o processo permanecer por mais de um quinquênio arquivado devido à própria inércia, porquanto não diligenciou na elaboração e juntada de cálculos executivos, ainda que intimada para tanto, de forma que ficou claro que a inércia da propositura da ação se deu exclusivamente por culpa da parte exequente. 4. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução, na espécie em análise, exige o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 258.219/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) Assim sendo, acolho a prejudicial de mérito arguida pela embargante e JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para declarar extinta, pela prescrição, a pretensão de execução dos honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, monetariamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de nº 0079854-25.1999,403.0399. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002631-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015856-80.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE FREITAS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação ao valor da causa atribuído por Luiz Ferreira de Freitas nos autos da ação ordinária n. 0015856-80.2012.403.6105. Alega o impugnante que o impugnado tem a clara intenção de se esquivar da competência absoluta do Juizado Especial Federal ao atribuir à causa o valor de R\$ 45.000,00, sendo R\$ 40.000,00 a título de indenização por danos morais e R\$ 5.000,00 a título de danos materiais, os quais não menciona expressamente. Em resposta (fls. 19/24), o impugnante alega que nem sempre o valor da causa fixa a competência, sendo que, em certos casos, mesmo que inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a complexidade da ação é que pode definir onde tramitará a lide. Sustenta que a comprovação do tempo de labor de 25 anos para aposentadoria especial ou de 35 para a integral é uma tarefa complexa e diversa de outros casos, pois não se trata de simples averbação, mas do reconhecimento de uma vida de trabalho. Ademais, houve cumulação de pedidos (aposentadoria e indenização por danos morais), sendo este último no valor de R\$ 45.000,00. Assim, somando-se o valor das parcelas vencidas, vincendas e indenização por danos morais, a competência é da Justiça Federal. Assevera que erroneamente o impugnante discute o mérito da indenização por danos morais na impugnação ao valor da causa, matéria que deveria ser trazida à baila em contestação. Entende que os critérios para fixação dos danos morais é matéria de mérito, incabível em impugnação, pois não há erro material ou processual que possa dar cabo da pretensão exordial. Aduz que a ofensa moral e os valores demonstrados na exordial são estimados e tem o escopo de ressarcir a parte impugnada de toda humilhação que a autarquia lhe impôs. A fls. 136/138 dos autos principais - trasladadas para estes, fls. 27/29 - o autor, ora impugnado, retifica o valor da causa para R\$ 75.596,75, sendo R\$ 37.596,75 de parcelas vincendas e vencidas e R\$ 40.000,00 por danos morais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a

obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas até a data da propositura da ação, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos principais merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o impugnado, autor na ação principal, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC

estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos principais, a parte autora atribuiu inicialmente à causa o valor inicial de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), indicando para os danos morais o valor de R\$ 40.000,00 (fl. 27). A fls. 136/138 dos autos principais - trasladadas para estes, fls. 27/29 - em cumprimento à determinação de informar o

valor da renda mensal do benefício pretendido e de demonstrar como restou apurado o valor indicado, o autor, ora impugnado, retificou o valor da causa para R\$ 75.596,75, sendo R\$ 37.596,75 de parcelas vincendas e vencidas e R\$ 40.000,00 por danos morais. Primeiramente, o valor da condenação relativa ao benefício previdenciário deve ser retificado, devidamente calculado nos termos da fundamentação acima. Tomando-se por base a renda mensal de R\$ 1.392,45, conforme extrato de fls. 28/29, tendo em vista que o impugnado pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/03/2012 - fl. 35, autos principais) e considerando-se que a ação principal foi proposta em 18/12/2012, o valor do benefício patrimonial pretendido corresponde a R\$ 29.241,45, equivalente a 21 prestações, sendo 09 prestações vencidas, mais 12 vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandado de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento,

material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais) e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ R\$ 29.241,45), tem-se o valor total de R\$ 36.021,45, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte impugnada, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, acolho a impugnação e retifico o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 36.021,45 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito principal em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Traslade-se cópia da presente ação para os autos principais. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos juntamente com os de n. 0015856-80.2012.403.6105, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012794-13.2004.403.6105 (2004.61.05.012794-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDLEY MATOS DOS SANTOS X KELLY CRISTINE ZANETI DOS SANTOS (SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO E SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDLEY MATOS DOS SANTOS e KELLY CRISTINE ZANETI DOS SANTOS para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 166/169, retificada de ofício à fl. 172 e acórdão de fls. 229, com trânsito em julgado certificado à fl. 230. A CEF apresentou cálculos às fls. 235/266 e requereu penhora on line, o que foi deferido (fl. 267). Foram bloqueados R\$ 1.641,83 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) pelo sistema Bancejud (fls. 268/270 e 278/279). O valor bloqueado foi recebido como penhora, sendo os executados intimados para apresentar impugnação (fl. 287). Não houve manifestação dos executados (fl. 294). Expedido ofício à CEF para liberação do valor bloqueado para abatimento do saldo devedor (fl. 297), conforme determinado à fl. 287 e cumprimento às fls. 301/305. Às fls. 318, a CEF requereu a desistência por perda superveniente de objeto, tendo em vista que o réu renegociou o débito administrativamente. Ante o exposto, homologa a desistência da execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios, consoante renegociação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1319

ACAO PENAL

0015928-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NADIR DA SILVA GOMES(SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS) X LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA(SP154516 - FABRÍZIO ROSA)

Vistos. NADIR DA SILVA GOMES e LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA, denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termos de audiência de fls. 417/419. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl. 457 e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais etc. Destarte, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C

Expediente Nº 1324

ACAO PENAL

0008586-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICHELI BORGES DA SILVA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Vistos em inspeção. MICHELI BORGES DA SILVA foi devidamente citada (fls. 125). A resposta escrita à acusação foi apresentada no prazo legal, pela Defensoria Pública da União (fl. 127) e por defensor constituído (fls. 129/131). A defesa da acusada arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 130). O Ministério Público Federal arrolou 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 54). DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Mor/SP, para a realização das oitivas das testemunhas de acusação, arroladas à fl. 54. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se a ofendida (Caixa Econômica Federal), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência à Defensoria Pública da União de que a acusada constituiu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. FOI

EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 262/2013 À COMARCA DE MONTE MOR/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 1325

ACAO PENAL

0004148-04.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SOARES DE CARVALHO(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)

Vistos.JULIO CESAR SOARES DE CARVALHO, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 85/87. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl. 137 e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO CESAR SOARES DE CARVALHO nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais etc. Destarte, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C

Expediente Nº 1330

ACAO PENAL

0011025-28.2008.403.6105 (2008.61.05.011025-1) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FLORENCIO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.O acusado LEANDRO FLORENCIO DE ALMEIDA RIBEIRO foi devidamente citado (fl. 170).A reposta escrita à acusação foi apresentada no prazo legal. Foi arrolada a mesma testemunha da acusação (fl. 145).DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum e o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se a testemunha comum, notificando seu superior hierárquico. Intime-se o acusado. Caso ainda esteja preso por outro processo, deverá ser requisitado no presídio em que se encontra.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Por fim, oficie-se à Penitenciária de Itapetininga/SP para que seja encaminhado, no prazo de 05 (cinco) dias, o histórico de movimentação carcerária do acusado, nos termos em que requerido pela defesa à fl. 176, item 04. Com a vinda da documentação solicitada, dê-se vista às partes.(HISTÓRICO DE MOVIMENTACAO CARCERARIA JUNTADO AOS AUTOS).

Expediente Nº 1338

ACAO PENAL

0009143-89.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X VALDIR RIGONE(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

Vistos.O acusado VALDIR RIGONI foi devidamente citado (fl. 36).A reposta escrita à acusação foi apresentada no prazo legal. Não foram arroladas testemunhas. DECIDO. Observo que as questões alegadas pela defesa, inclusive a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não

verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo testemunhas, designo o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu será interrogado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado e seu defensor. Notifique-se a ofendida (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1339

ACAO PENAL

0009830-76.2005.403.6181 (2005.61.81.009830-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 651/653: indefiro, por falta de amparo legal.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 638.Intime-se a defesa.

Expediente Nº 1340

ACAO PENAL

0013996-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013996-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO

CILENTO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X LETICIA ANDREA CILENTO FERRO X ANGELA MASSAFERRO CILENTO X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO

DESPACHO DE FL. 443:Vistos, etc.LUÍS ANTONIO CILENTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 168-A e 337-A, incisos I e II, c.c. art. 71, todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 53/54). A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2012 (fl. 374). O denunciado foi devidamente citado em 22/06/2012 (fls. 385-verso). Resposta à acusação foi apresentada em fls. 386/389 (com juntada de documentos).A defesa pugna pela absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, mas não apresenta questões preliminares. Sua argumentação menciona, em alguns momentos, o delito de adulteração de combustível (art. 1.º da Lei n. 8.176/91) e afirma que o denunciado deixou de ser responsável pela empresa em 07/10/2005, por ter vendido seu fundo de comércio a Flávio dos Anjos Silva. Arrola quatro testemunhas de defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o regular prosseguimento do feito (fl. 442).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A questão trazida pela defesa em relação à autoria de parte dos fatos (a partir de 07/10/2005) é matéria de mérito que enseja instrução probatória para ser apreciada e não se configura em causa de absolvição sumária dos delitos apurados nestes autos, os quais ocorreram nos períodos de 11/1999 a 10/2006 e 04/1998 a 11/2006.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarca de Itatiba/SP e São Caetano do Sul/SP, deprecando-se as oitivas das testemunhas de defesa arroladas à fl. 389, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intinem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Realizada tal oitiva, retornem os autos para designação de data para interrogatório do réu. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 26/02/2013DESPACHO DE FL. 491:Chamo o feito.Considerando que não houve a publicação da decisão de fls. 443 que determinou o prosseguimento do feito e a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Itatiba e São Caetano do Sul para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas, torno sem efeito as oitivas já realizadas.Sendo assim, para o regular andamento do feito, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas acima mencionadas, deprecando-se novamente as oitivas das testemunhas de defesa. Publiquem-se a decisão de fls. 443 e o presente despacho. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA ITATIBA E S. CAETANO DO SUL).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2552

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404777-86.1998.403.6113 (98.1404777-5) - JAIME MARQUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JAIME MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 331/333: Considerada a gravidade dos fatos já apurados e observado o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, defiro o requerimento de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor. Intimem-se.

0002289-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002289-0) - NILTON DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao autor.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 365/367: Pelos motivos já expostos na decisão de fls. 369/370, acolho in totum a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 372/377, para o fim de determinar ao INSS que finalize o procedimento de aquisição e fornecimento das próteses à exequente, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no termo de audiência de conciliação às fls. 335/336, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade penal por desobediência.Intimem-se com prioridade. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1975

EMBARGOS A EXECUCAO

0001535-79.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-79.2012.403.6113) MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.2. Concedo a requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos certidão de

pobreza.3. Após, intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001523-41.2008.403.6113 (2008.61.13.001523-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-14.1999.403.6113 (1999.61.13.001002-6)) MARIA DA SILVA MANIEIRO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos dos embargos a execução fiscal movidos por Maria da Silva Manieiro em face da União - Fazenda Nacional.O pedido inicial foi julgado improcedente, com regular trânsito em julgado, restando a parte autora condenada ao pagamento do valor de R\$ 750,00.Instada, a Ré/Exequente apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação.Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.)Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exequente, conforme previsto no art. 794, III, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001539-92.2008.403.6113 (2008.61.13.001539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) PEDRO HENRIQUE MIGUEL(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Tendo em vista o lapso do requerimento de fls. 165/166, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito.Havendo novo requerimento de dilação de prazo, os autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.

0002274-28.2008.403.6113 (2008.61.13.002274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004431-6)) LUIS EDUARDO CARVALHO SEGATO(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Luís Eduardo Carvalho Segato em face da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0004431-42.2006.403.6113.Aduz que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que se retirou da sociedade aos 17/02/2004, sendo que a alteração contratual foi registrada na Jucesp, aos 03/06/2004. Requer o reconhecimento da decadência e prescrição do débito, bem como a denunciação à lide das co-responsáveis e atuais sócias da empresa, Veridiana Carvalho Segato Diniz e Luciana Carvalho Segato de Medeiros. Juntou documentos (fls. 02/27). Determinou-se a emenda da inicial, o que foi atendido às fls. 41/54.A embargada impugnou os embargos (fls. 67/111) alegando, em síntese, a não ocorrência de decadência ou prescrição do débito, bem como a impossibilidade de denunciação à lide das co-responsáveis, posto que as relações jurídicas tributárias não são passíveis de serem invocadas com o intuito de modificar o sujeito passivo das obrigações tributárias, consoante disposição do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Declarou, por fim, o direito do embargante de ser excluído do pólo passivo da execução, ante os termos do artigo 1º da Portaria PGFN n. 294/2010, cujo fundamento é extraído do RE n. 562.276/PR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o qual reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Manifestação do embargante, às fls. 117/175.O julgamento foi convertido em diligência para a embargada se manifestar sobre o conteúdo da petição de fls. 117/131, bem como sobre os documentos juntados às fls. 132/175, o que se verificou à fl. 178.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.Afirma o embargante a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução.No presente caso, trata-se de execução de contribuições previdenciárias, cuja responsabilização dos sócios e inclusão do nome destes na certidão de dívida ativa possuiu como fundamento o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Ocorre que referido artigo foi declarado inconstitucional pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE N. 562.276/RS, restando revogado, nos termos da Lei n.11.941 de 2009.Deste modo, não havendo mais a presunção de responsabilidade solidária dos sócios, impera a regra da responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual exige prova da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou dissolução irregular da empresa (conforme jurisprudência do E. STJ), o que não restou comprovado nos presentes autos. Outrossim, o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo

135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). Portanto, considerando os motivos acima expostos, de rigor é a exclusão do embargante do pólo passivo da execução, sendo tal direito já reconhecido pela embargada em sua impugnação. Passo a apreciar as questões atinentes à decadência e prescrição tributárias. Conforme se observa do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF n. 60.259.411-1 (fls. 105/111), o embargante solicitou, aos 22/03/2004 (fl. 80) o parcelamento de dívidas da empresa na via administrativa, incluindo o débito aqui executado (período de 04/2002 a 01/04 - n. cadastro 35.577.808-4), instaurando-se o procedimento administrativo n. 35.390.000585/2004-38, firmado em 19/05/2004. Nestes termos, o crédito aqui cobrado (n. 60.259.411-1), restou definitivamente constituído por meio da confissão de dívida acima especificada, aos 22/03/2004, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos. Constituído definitivamente o crédito tributário, o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Como o despacho inicial para citação dos executados foi proferido aos 20/11/2006, também não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança. Anoto que considerarei como termo final para a contagem do prazo prescricional o despacho que ordenou a citação, porquanto o ajuizamento da presente ação se deu após a vigência da LC n. 118/2005. Por fim, impende salientar que nos embargos à execução fiscal são incabíveis, por incompatibilidade com este processo especial, os procedimentos de intervenção de terceiros, dentre eles a denunciação da lide, prevista no Código de Processo Civil (artigos 70 a 76), pois os embargos objetivam exclusivamente a desconstituição do título executivo e a decretação da extinção da execução. Na execução fiscal, a relação jurídica processual se estabelece entre as partes que estão legitimadas no próprio título executivo, sendo incabível a pretensão de formar-se relação jurídica subsidiária tendente a atribuir responsabilidade a terceiros que não integram o título, pois isso afronta o artigo 123 do CTN. Ademais, a inclusão de terceiros responsáveis no pólo passivo da execução fiscal depende de expresso requerimento da parte exequente nas hipóteses contempladas na lei tributária (CTN, artigos 124 e 134/135). Precedentes do E. STJ. Mesmo que assim não fosse, a dívida aqui executada se encontra com o parcelamento regular (fl. 193 da execução fiscal), de modo que o curso da execução se encontra suspenso até o término do parcelamento, ou eventual descumprimento do pagamento das parcelas, não havendo que se falar no redirecionamento da execução para as pessoas das atuais sócias. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante Luís Eduardo Carvalho Segato. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados entre as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0004256-09.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001354-4)) NIKKOR INDUSTRIAL S/A(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E PR038562 - PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 240/277, requerendo o que entender de direito.

0000022-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-92.2009.403.6113 (2009.61.13.001485-4)) TRES R S REPRESENTACAO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação da embargante, no efeito devolutivo. Vista à embargada, pelo prazo legal, para contrarrazões. Antes da remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, traslade-se cópia da sentença e deste despacho para a execução fiscal.

0000511-50.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-55.2008.403.6113 (2008.61.13.002020-5)) CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Chamo o feito à ordem. A sentença prolatada às fls. 231/233 acolheu em parte o pedido da embargante. Entretanto, verifico que o presente feito sequer deveria ter sido recebido, pois já estavam tramitando outros embargos (n. 0002130-49.2011.403.6113), com identidade de partes e objeto. Anoto, ainda que o feito n. 0002130-49.2011.403.6113 foi sentenciado em 24/08/2012, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24/01/2013. Desta forma, a presente demanda não pode prosperar, porquanto a questão já foi discutida no bojo de outra ação. O processamento desses embargos somente ocorreu porque foi expedido novo mandado de citação na referida execução fiscal, sendo que tal erro não foi detectado nem pela embargante e nem pela embargada. Assim, a sentença de fls. 231/233 é absolutamente omissa quanto a esse aspecto, de modo que, em sede de embargos declaratórios ex officio entendo cabível a aplicação, do art. 267, V, do Código de Processo Civil e, em

consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0002020-55.2008.403.6113 e para os embargos n.0002130-49.2011.403.6113.P. R. I.

0000777-37.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-27.2011.403.6113) ANTONIO SOARES CERVILA (SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA E SP317275 - LETICIA SABATELAU BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Antônio Soares Cervila em face da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0002998-27.2011.403.6113. Aduz que a cobrança do débito está em desacordo com a legislação vigente, uma vez que as deduções efetivadas em sua Declaração de Imposto de Renda 2008 (ano-base 2007) encontram amparo legal, tendo sido devidamente comprovadas pelos recibos e comprovantes de rendimentos juntados aos autos. Determinou-se a emenda da inicial, o que foi atendido às fls. 61/126. A decisão de fl. 128 atribuiu efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando a suspensão da execução fiscal, bem como da inscrição no Cadin, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Intimada a impugnar os embargos, a embargada reconheceu, em parte, o direito do embargante, no tocante à glosa indevida dos valores relativos às despesas com planos de saúde e pensão alimentícia. Aduziu, ainda, que os recibos apresentados às fls. 36/43 não se prestavam a comprovar cabalmente a dedução e desembolso das despesas referentes a tratamento odontológico e fisioterápico (fls. 134/146). Manifestação do embargante, às fls. 149/172. O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem provas (fl. 173). As partes se manifestaram às fls. 178 e 179. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 181, aduzindo a ausência de necessidade de intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A dívida executada nos autos da execução fiscal se refere à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-calendário 2007, cujo lançamento suplementar se deu em razão de glosa da Receita Federal sobre valores apontados pelo embargante como deduções com despesas médicas e pensão alimentícia, em razão da inércia do mesmo em apresentar os comprovantes junto ao órgão fiscalizador, nada obstante a intimação para tal fim. Impende esclarecer que o ponto controvertido se limita apenas à comprovação dos gastos com tratamento odontológico e fisioterápico, já que, no tocante às despesas com pensão alimentícia e plano de saúde, houve reconhecimento jurídico do pedido, sendo objeto de retificação parcial do débito pela embargada. Nesse ponto, verifico que as despesas declaradas pelo embargante em sua declaração de imposto de renda são aquelas constantes na planilha de fls. 140:- R\$ 2.025,00, em favor da dentista Selma Alves Ponte;- R\$ 5.000,00, em favor da dentista Carla H. P. Coelho; e- R\$ 5.400,00, em favor da fisioterapeuta Amarina T. S. Cervila. Alega a embargada a necessidade do Fisco de verificar outros documentos para comprovação das mencionadas despesas, ante indícios que sinalizam em sentido contrário ao deduzido pelo embargante. Dentre eles, a embargada menciona que os recibos relativos ao tratamento odontológico, além de apresentados tardiamente, não são datados. Analisando as cópias juntadas às fls. 36/39, verifico que os recibos apresentam de forma clara a data em que foram emitidos, bem como trazem a indicação do nome da profissional e o número de inscrição no CPF, bem como o nome de quem realizou o tratamento e quem efetuou o pagamento, no caso, o embargante, na forma determinada pelo artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda/99. Ademais, consta nos autos atestado odontológico e diversos documentos comprobatórios do tratamento odontológico realizado no contribuinte (fls. 164/172). As mesmas considerações no tocante aos recibos são feitas em relação ao tratamento fisioterápico (fls. 40/43 e 158/161). O fato de a fisioterapeuta favorecida possuir o mesmo sobrenome do embargante, revelando, assim, possível grau de parentesco, não é elemento suficiente a elidir a força probatória dos recibos emitidos, posto que, na prática comercial, os recibos comprovam de maneira hábil os pagamentos efetivados a profissionais liberais. Ora, os recibos e documentos juntados aos autos comprovam as despesas efetuadas com tratamento odontológico e fisioterápico no embargante, no ano de 2007, compatíveis com os gastos declarados. Caberia à Receita Federal cobrar das firmatárias dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte. Assim, os recibos acostados aos autos estão dotados de conteúdo formal suficiente, idôneos para os fins colimados e para legitimar a dedução pretendida pelo embargante. A presunção de legalidade dos atos administrativos, por si só, é insuficiente para impugnação dos valores declarados pelo embargante, haja vista que a embargada dispõe de mecanismos para investigações mais amplos, como a quebra de sigilo bancário e o cruzamento de informações, não podendo se valer apenas de meras presunções ou indícios, sem a produção de provas de suas alegações, sob pena de se enveredar no perigoso campo da imprecisão e incerteza, ainda que as deduções contidas na declaração de imposto de renda estejam sujeitas à comprovação ou justificação pelo contribuinte (artigo 73 do RIR/99). Anote-se, por fim, que a intempestividade da entrega da documentação restou totalmente suprida na esfera judicial com a apresentação, tempestiva, dos embargos à execução, acompanhada dos documentos administrativamente requeridos pela embargada. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a cobrança do débito, bem como da multa prevista na certidão de dívida ativa. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada

ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, eis que não apresentou, no momento oportuno, os documentos comprobatórios das despesas declaradas no imposto de renda. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0001485-87.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-10.2012.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Faculto à embargante a juntada do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, a embargada também poderá cumprir o item 3 da r. decisão de fl. 109. Para tanto, intime-a também em sua sede, por carta com aviso de recebimento.

0002523-37.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-27.2012.403.6113) ROSSANFORT CALCADOS LTDA EPP(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Rossanfort Calçados LTDA EPP em face da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0000907-27.2012.403.6113. Aduz que os valores cobrados nos autos da execução foram pagos, sendo que, no tocante à contribuição previdenciária de competência 12/2008, o recolhimento foi efetuado com código errado (2003, ao invés de 2100) e, quanto à contribuição de competência 05/2010, o recolhimento foi efetuado no dia 16/06/2012, no total de R\$ 6.465,37; contudo, a guia de pagamento teria sido extraviada do movimento da empresa. Determinou-se a emenda da inicial, o que foi atendido às fls. 62/84. Intimada a impugnar os embargos, a embargada reconheceu, em parte, o pedido da embargante, afirmando que o pagamento relativo à competência 12/2008 foi devidamente apropriado à dívida, sendo o valor corretamente deduzido do montante devido. Em relação à competência de 05/2010, alegou que não foi localizado qualquer recolhimento, ao contrário do alegado pela embargante (fls. 86/90). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem provas, quedando-se silente a embargante (fl. 91). A embargada se manifestou no sentido de não ter outras provas a produzir (fl. 92). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A dívida executada nos autos da execução fiscal se refere à cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 12/2008 e 05/2010. Impende esclarecer que o ponto controvertido se limita apenas à competência 05/2010, consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 39479267-0, posto que, quanto à outra competência (12/2008 - certidão de dívida ativa n. 39479268-8), houve reconhecimento jurídico do pedido, sendo objeto de retificação parcial do débito pela embargada, haja vista o pagamento efetivado pela embargante através de código incorreto, conforme se pode verificar da guia juntada à fl. 07 dos autos. Nesse ponto, alega a embargante ter efetuado o pagamento da contribuição previdenciária da competência de 05/2010 no dia 16 de junho de 2012, no valor de R\$ 6.465,37. Contudo, não fez prova do alegado, deixando de juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento, mesmo após a oportunidade conferida quando da especificação de provas. Conforme se observa do documento juntado pela embargada e emitido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 90), não foi localizado o pagamento mencionado. Portanto, não merece amparo a pretensão da embargante, devendo prevalecer o título executivo que embasa a execução fiscal, dada a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do qual o mesmo se reveste. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a cobrança da dívida referida na certidão de dívida ativa n. 39.479.268-8, devendo a execução prosseguir no tocante à certidão de dívida ativa n. 39.479.267-0. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003109-74.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003063-9)) HERMINIO CAETANO CINTRA(SP243439 - ELAINE TOFETI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

0003425-87.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-17.2011.403.6113) LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

0003663-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-28.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante contra a decisão de fl. 57. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

0000687-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-80.2009.403.6113 (2009.61.13.001156-7)) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

0001328-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-17.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos, pois são tempestivos, com suspensão parcial da execução apenas e tão-somente para obstar a alienação em hasta pública dos bens lá penhorados, porém, faculto à exequente a prática de outros atos executivos, notadamente os previstos no art. 15, II, da Lei n. 6.830/1.980, se for o caso. Com efeito, a execução foi garantida, e a realização das hastas públicas poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação à executada, notadamente porque os bens penhorados são maquinários utilizáveis no desempenho das atividades empresariais. Por outro lado, a pretensão aqui veiculada envolve questão preponderantemente de direito, sendo crível que a demanda será rapidamente solucionada, não causando a parcial suspensão da execução, por outro lado, prejuízo à Fazenda Pública. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980). Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão e certifique-se o ajuizamento destes para e na execução fiscal.

0001654-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-55.2013.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos, pois são tempestivos, com suspensão parcial da execução apenas e tão-somente para obstar a alienação em hasta pública dos bens lá penhorados, porém, faculto à exequente a prática de outros atos executivos, notadamente os previstos no art. 15, II, da Lei n. 6.830/1.980, se for o caso. Com efeito, a execução foi garantida, e a realização das hastas públicas poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação à executada, notadamente porque os bens penhorados são maquinários utilizáveis no desempenho das atividades empresariais. Por outro lado, a pretensão aqui veiculada envolve questão preponderantemente de direito, sendo crível que a demanda será rapidamente solucionada, não causando a suspensão parcial da execução prejuízo à Fazenda Pública. Sem prejuízo, determino à embargante a regularização da sua representação processual nestes autos, juntando procuração e o seu contrato social vigente, porquanto não basta a juntada de tais documentos na execução fiscal, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira (AC 03082729319924036102). Após, intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980). Traslade-se cópia desta decisão e certifique-se o ajuizamento destes para e na execução fiscal.

0001672-61.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-93.2013.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, aguarde-se o desfecho da Ação Anulatória n. 0000623-19.2012.403.6113, uma vez que nela já houve prolação de sentença, não mais havendo razão para a reunião dos feitos. Cumpra-se.

0001780-90.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-32.2013.403.6113) SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO(SP161667 - DALMO

HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Santa Clara Comércio de Produtos Farmacêuticos em face da União, referentes aos autos da execução fiscal nº 0000206-32.2013.403.6113. Aduz a embargante que não possui condições de arcar com o valor cobrado, porquanto vem passando por crise financeira, consequência da atual conjuntura nacional. Requer seja aplicada a equidade para mitigação das penalidades, excluindo ou reduzindo os acréscimos de correção monetária, multas de mora e compensatórias e juros de mora. Juntou documentos (fls. 02/29). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que a embargante foi intimada da penhora em 20/05/2013 (fl. 23 dos autos da execução fiscal nº 0000206-32.2013.403.6113). Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora (grifei). Assim, o prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido. O C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. Embargos à execução tempestivamente oferecidos. Recurso especial provido. (Resp 692284/RJ, Rel. Min Eliana Calmon, fonte: DJ 15.08.2005, p. 279) Nestes termos, ocorrida a intimação da penhora em 20 de maio de 2013 (segunda-feira), o prazo iniciou-se no dia 21 de maio de 2013 (terça-feira), expirando-se em 19 de junho de 2013. Contudo, a interposição dos presentes embargos só ocorreu em 21 de junho de 2013, consoante se observa às fls. 02, ultrapassando o prazo estatuído na legislação mencionada. Concluo, portanto, que os presentes embargos são intempestivos. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000206-32.2013.403.6113. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0001783-45.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-48.2010.403.6113) TORSATO - IND/ DE MATRIZES LTDA - EPP(SP233301 - ANA MARIA PINTO DE MENDONÇA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Recebo os presentes Embargos, sem suspensão da execução (CPC, artigo 739-A, caput), salientando que, nos termos da Súmula Vinculante n. 28, é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. Determino à embargante a regularização de sua representação processual, juntando procuração nestes autos, porquanto não basta a juntada de tal documento na execução fiscal, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 03082729319924036102). Após, intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0002585-48.2010.403.6113. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação ao embargado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001959-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-45.2013.403.6113) RICARDO ASSIS GIANUCCHIO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor à causa, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Determino à Secretaria que certifique o ajuizamento destes na execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000763-53.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-93.2011.403.6113) SERGIO ANTONIO MARCARO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IND/ DE CALCADOS CAT TOP LTDA - ME(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES)

Concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto.

0001364-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) APARECIDA HELENA SANTOS DE CASTRO(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, opostos por Aparecida Helena Santos de Castro em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 0001364-59.2012.403.6113. Aduz a embargante ser proprietária do veículo, penhorado às fls. 98/99 dos autos da execução fiscal, uma vez que efetuou os pagamentos do financiamento do bem, o qual encontra-se em nome do executado, que é seu irmão. Juntou documentos (fls. 02/94). Recebidos os presentes embargos à fl. 95, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, aduzindo que não restou comprovado que a embargante efetuou o pagamento do financiamento e que de fato ocorreu a tradição do bem (fls. 100/101). Houve réplica (fls. 106/112). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a embargante e suas testemunhas (fls. 36/40). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 43/44 e 45/47). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Alega a embargante ser a proprietária do veículo penhorado, uma vez que quando da aquisição do mesmo, efetuou o financiamento em nome do seu irmão, executado nos autos nº 0001364-59.2012.403.6113, porquanto possuía restrições em seu nome. Aduz que pagou todas as prestações do financiamento. A demandante juntou aos autos boletos bancários quitados, bem como comprovantes de serviços mecânicos efetuados para manutenção do veículo. É bem verdade que tais documentos por si só não são hábeis a comprovar o quanto alegado, mormente porque os boletos não se encontram em seu nome, mas sim do executado. Dentre os documentos acima referidos existem apenas dois orçamentos, nos quais consta o nome da autora, como destinatária dos serviços prestados (fls. 45 e 46). Entretanto suas alegações são críveis, senão vejamos: O veículo, quando da constrição, encontrava-se em posse da embargante, conforme se verifica da certidão de fl. 98 dos autos da execução. Tratando-se de bem móvel, a posse e a propriedade se transferem pela tradição, conforme o artigo 1.267 do Código: A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subtendendo-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. Desta forma, recaindo a penhora sobre coisa móvel que se encontra de posse da embargante, há presunção de que a mesma é a proprietária, quando não há prova de que a detenha a outro título. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL REALIZADA SOBRE BEM MÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. TRADIÇÃO. PENHORA INDEVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. I - A falta do registro da transferência dos bens junto ao órgão competente não afasta a alegação de propriedade do bem pelo embargante, tendo em vista que, por se tratar de bem móvel, a transferência da propriedade se concretiza no ato da tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. II - In casu, mesmo diante do fato de o veículo encontrar-se em nome do executado, restou comprovado, através de provas testemunhais e documentais, que o terceiro embargante possui a posse, mansa, pacífica do bem móvel questionado, não merecendo qualquer reparo o julgado monocrático, que declarou a insubsistência da constrição efetivada indevidamente. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200641000016846, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2011 PAGINA:346.) EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - VEÍCULO ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DO CO-EXECUTADO - BEM ADQUIRIDO COM A TRADIÇÃO - ART. 1226 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, o embargante MARCO AURÉLIO REBES MORINI não é parte no processo de execução ajuizada em face de BUSKA PÉ IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA, ADALBERTO NAZARI e ILDO MORINI, restando caracterizada a sua condição de terceiro. Por outro lado, ficou demonstrado que o veículo objeto da constrição judicial está registrado, junto ao DETRAN, em nome do embargante, como se vê de fl. 09, o que justifica a oposição destes embargos de terceiro. 2. Não obstante o veículo penhorado esteja registrado em nome do embargante, o fato é que ele foi encontrado na residência de seu genitor, o executado ILDO MORINI, portanto, estava na posse do executado, sendo certo que os bens móveis são adquiridos ou transferidos com a tradição, nos termos do art. 1226 do Código Civil. Precedentes. 3. Não procede a alegação do embargante no sentido de que residia com o seu pai, visto que este declarou ao Oficial de Justiça, quando da efetivação da penhora, que residia com sua esposa no endereço onde foi encontrado o veículo, não fazendo qualquer referência ao embargante, como se depreende da certidão de fl. 214. Além disso, o executado ILDO MORINI não opôs qualquer resistência à penhora do veículo em questão, não constando, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a informação no sentido de que tenha ele alegado que o bem não lhe pertencia ou que era de propriedade do filho. E tal prova não foi impugnada pelo embargante, que, instado, pelo despacho de fl. 44, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, requereu, à fl. 45, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do CPC. 4. O bem objeto da constrição judicial já estava quitado, como informa a TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA (fl. 51), nada importando o fato de, junto ao DETRAN, ainda constar que o veículo está com alienação fiduciária em favor da referida administradora. 5. Considerando que os bens móveis se transferem com a tradição e que não há, nos autos, prova de que o embargante residia na casa de seu genitor, o executado ILDO MORINI, era de rigor a improcedência dos embargos de terceiro. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200661060041617, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3

DATA:29/10/2008.) - grifos meus TRIBUTÁRIO E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULOS. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO ANTERIOR À EXECUÇÃO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO LUIS JARDIM VIEIRA em face de sentença que julgou improcedente o pedido veiculado na presente ação de embargos de terceiro, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$300,00, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 2. No caso dos autos, sopesando as provas documentais e testemunhais, observa-se assistir razão ao apelante. 3. De fato, as apólices de seguro referentes aos veículos objeto da constrição, com coberturas abrangendo os períodos de 04/07/89 a 07/07/90 (reboque) e 30/06/89 a 30/06/90 (caminhão VOLVO/N.12) conjugadas aos testemunhos colhidos em juízo, revelam-se suficientes a comprovar a posse mansa e pacífica dos indigitados bens, desde 1988, pelo Sr. Adalberto Vieira e Silva, genitor do ora apelante Francisco Luis Jardim Vieira, a quem teriam sido repassados os citados veículos, o que demonstra a inexistência de fraude à execução, considerando que a alienação antecedeu a citação do devedor na execução fiscal respectiva, e até mesmo a inscrição em dívida ativa dos créditos perseguidos, ocorrida em 14/01/2003. 4. Conquanto haja divergência, na apólice de seguro, com relação à numeração do chassi do veículo Reboque, como asseverado pela e. Juíza a quo, a simples análise das demais características constantes da própria apólice, tais como a marca (RANDON), ano de fabricação/modelo (1982) e placa (VB0067), revela tratar-se do mesmo veículo sobre o qual recaiu a constrição judicial, tendo havido, quiçá, erro de digitação quanto aos caracteres formadores daquele. 5. De outra parte, é cediço que a transferência da propriedade de bem móvel, no caso - veículos, dá-se pela tradição, nos termos do artigo 1.267 da Lei nº 10.406/2002 (o novo Código Civil) e não pelo registro no DETRAN, de sorte que a penhora realizada sobre tais bens - que não são mais de propriedade do executado, eis que foram adquiridos por terceiro de boa-fé -, deve ser desconstituída. 6. Apelação provida.(AC 200783080014180, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma) - grifos meus Demais disso, o depoimento pessoal da embargante, bem como as testemunhas ouvidas dissiparam qualquer dúvida que poderia surgir acerca da propriedade do veículo, senão vejamos: A autora respondeu com segurança a todas as perguntas efetuadas por este magistrado. Conquanto não tenha se lembrado do nome da Auto Mecânica Robinho, cujos orçamentos foram juntados aos autos, indagada acerca do endereço da mesma, informou estar localizada na rua do bombeiro, qual seja, a rua Santos Pereira. A testemunha Maria de Fátima Horácio informa que conhece a autora há cerca de trinta anos, sendo que moram na mesma rua, sabendo informar ainda que a mesma é divorciada. Aduz que sempre a vê saindo de casa ou retornado em seu carro, um Logus. Assevera que ela usa o carro para ir trabalhar, já que é professora. Informa por fim que a autora possui o mesmo veículo desde 2006/2007, sendo que nunca o viu com o executado, que é irmão da embargante, até porque ele tem carro. No mesmo sentido, a testemunha Ana Maria informa que mora na casa ao lado da autora, conhecendo-a há trinta anos. Aduz que ela é separada e mora com a neta. Informa ainda que a embargante possui o veículo Logus desde 2007 e que ela morava no Jardim Francano, vindo a residir no atual endereço, por volta de 2000, após ter se separado. Assevera também que já levou o carro da autora para manutenção, inclusive na Auto Mecânica Robinho. Assim, o conjunto probatório demonstra que o veículo pertence à embargante, nada obstante não esteja registrado em seu nome junto ao DETRAN. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o veículo VW/ LOGUS GLS 2.0, cor vermelha, ano de fabricação 1993, placas JDV 6395. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porquanto o veículo encontra-se de fato em nome do executado e sem as provas trazidas pela embargante não lhe era possível saber que a mesma é a real proprietária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução fiscal nº 0001480-07.2008.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se ofício à CIRETRAN para proceder ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Prossiga-se com a execução. P.R.I.C.

0003014-44.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401282-34.1998.403.6113 (98.1401282-3)) ZENILDE PRADO DE MENDONÇA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Zenilde Prado de Mendonça em face da Fazenda Nacional referentes aos autos da execução fiscal n. 98.1401282-3. Afirma que é proprietária do imóvel cuja parte ideal de 1/20 foi objeto de penhora nos autos da execução fiscal mencionada. Alega que, estando de boa fé, firmou compromisso de compra e venda adquirindo a totalidade do bem (fls. 02/20). Foi determinada a suspensão da hasta pública (fl. 21). A inicial foi emendada (fls. 30/35). Citada (fl. 37), a embargada, conquanto entenda que tal pedido poderia ter sido feito nos autos da execução fiscal, concordou com a desconstituição da penhora sobre a parte ideal do imóvel, objeto da constrição. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios (fls. 40/41). As

partes prescindiram da produção de provas (fls. 44/46). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 48). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram opostos com o objetivo de excluir penhora incidente sobre a parte ideal do imóvel constrito. A embargada verificou que tal fração já havia sido arrematada em outro feito e alienada à embargante, razão pela faziam-se necessárias providências ao cancelamento da penhora efetivada na execução fiscal n. 98.1401282-3. Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, torno insubsistente a penhora realizada sobre a parte ideal do imóvel descrito na inicial (matrícula n. 8.219 do 1º CRIA). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que a penhora é anterior à própria arrematação do bem, a qual sequer foi efetuada na execução supra citada. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 98.1401282-3. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

0003162-55.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-13.2009.403.6113 (2009.61.13.003094-0)) PATROCÍNIA DE ANDRADE SILVA (SP150122 - DULCE IRLEI PEDROSO DE SOUSA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Recebo a petição e documentos de fls. 29/33 como aditamento à inicial. Intime-se o embargado, mediante remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980). Int.

0000598-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-45.2001.403.6113 (2001.61.13.003110-5)) JEOVANIR DE ALMEIDA RAMOS X JEOVÂNIO DE ALMEIDA RAMOS X JANDIRA DE ALMEIDA RAMOS X JAMIL DE ALMEIDA RAMOS X JAILSON DE ALMEIDA RAMOS X JANIRA DE ALMEIDA RAMOS (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

0000599-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003262-6)) JEOVANIR DE ALMEIDA RAMOS X JEOVÂNIO DE ALMEIDA RAMOS X JANDIRA DE ALMEIDA RAMOS X JAMIL DE ALMEIDA RAMOS X JAILSON DE ALMEIDA RAMOS X JANIRA DE ALMEIDA RAMOS (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, opostos por Jeovanir de Almeida Ramos, Jeovânio de Almeida Ramos, Jandira de Almeida Ramos, Jamil de Almeida Ramos, Jailson de Almeida Ramos e Janira de Almeida Ramos em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 2001.61.13.003262-6. Aduzem os embargantes serem proprietários do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal acima referida, conforme compromisso de cessão de direitos hereditários juntado às fls. 81/84 (fls. 02/92). Conforme decisão proferida nos autos nº 0000598-69.2013.403.6113, cuja cópia foi juntada à fl. 94, foram ajuizados dois embargos de terceiro (processo nº 0000598-69.2013.403.6113 e estes), com as mesmas partes e petições iniciais idênticas, por dependência às execuções fiscais nº 0003110-45.2001.403.6113 e 0003262-93.2011.403.6113. Ocorre que as referidas execuções foram apensadas, para tramitação simultânea, de forma que os atos processuais praticados na primeira estendem-se à segunda. Assim, os efeitos da sentença proferida nos autos n. 0000598-69.2013.403.6113 estender-se-ão a ambas as execuções fiscais. Desta forma, a distribuição dos embargos acima referidos induz à litispendência destes embargos. Portanto, a presente demanda não pode prosperar, conquanto a questão já vem sendo discutida no bojo de outra ação (Processo n. 0000598-69.2013.403.6113). Diante dos fundamentos expostos, entendo cabível a aplicação, do art. 267, V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários ante a não instalação da relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001683-90.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0)) ANDRE LUIZ ROGERIO DOS SANTOS(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Recebo os Embargos, com suspensão da execução quanto ao veículo motocicleta Honda CG 125, TITAN ES, placa CVW 1535. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Cite-se a embargada. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão e certifique-se o ajuizamento destes para e nos autos de cumprimento de sentença n. 0000114-64.2007.403.6113.

Expediente Nº 2011

EMBARGOS A EXECUCAO

0000439-29.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-72.2003.403.6113 (2003.61.13.002748-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ODUVALDO ANTONIO CAVASSANA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Oduvaldo Antonio Cavassana, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não computou os juros de forma correta, bem como, incluiu indevidamente o abono anual de 2010. Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 20/22). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 25). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos juros computados de forma equivocada, bem como do abono anual incluído indevidamente. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002748-72.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001634-2) - ADRIANA APARECIDA GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a Autora cumpra a determinação de fls. 62, item 3, sob pena de extinção. Intime-se.

0000094-53.2010.403.6118 (2010.61.18.000094-4) - LUZIA MENDES FERNANDES CARDOSO X ANTENOR DE VASCONCELOS CARDOSO NETO X MARISA FERNADES CARDOSO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP198222 - KATIA UVIÑA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO E SP138345E - ERICA COZZANI E SP173381E - SUZANA PREVITALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A fim de verificar a existência de coisa julgada, apresentem os Autores cópia dos cálculos que apuraram o valor devido no processo 0030482-28.1989.403.6100, da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, e do valor efetivamente pago. Prazo para providências: 60 dias. Intime-se.

0000148-82.2011.403.6118 - DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS - INCAPAZ X RITA LOPES DA SILVA ((SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000160-96.2011.403.6118 - SILVIA HELENA APOLINARIO DA SILVA (SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000547-14.2011.403.6118 - MANOEL FRANCISCO NETO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Ré acerca do pedido de habilitação da herdeira do Autor. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo se a revisão, pela ORTN/OTN, postulada na petição inicial, trará vantagem financeira à parte Autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9615

MANDADO DE SEGURANÇA

0005766-34.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC (SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-281/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos), nos termos do Art. 7º, II,

da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

Expediente Nº 9633

MANDADO DE SEGURANCA

0006042-65.2013.403.6119 - GIESSE BRASIL IND/ E COM/ DE FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-297/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8836

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-30.2007.403.6119 (2007.61.19.004299-7) - AMAURI CEZAR TAVARES(SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMAURI CEZAR TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 216/220: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias à executada.Fls. 221/23 e 233/234: Aguarde-se o julgamento do agravo.Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1948

CARTA PRECATORIA

0009777-43.2012.403.6119 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO

LTDA. X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Fls. 61/93: Tendo em vista o andamento do processo nº 2001.61.19.021969-6 retro e a iminência da hasta pública designada para 30/07/2013, mantenho a realização do leilão e, após a 1ª Praça, determino a IMEDIATA vista dos autos à exequente, para que se manifeste em 48 (QUARENTA E OITO) HORAS acerca do alegado pela executada.2. Na hipótese de eventual arrematação, fica SUSPENSA A LAVRATURA DO RESPECTIVO TERMO, até ulterior deliberação. 3. Após a manifestação da exequente, voltem conclusos para decisão. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006387-17.2002.403.6119 (2002.61.19.006387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

1. Fls. 107/108: Excluem-se os bens que foram adjudicados no processo nº 2003.61.19002985-9 às fls. 98/99 (cópia retro)2. Mantenho a realização dos leilões em relação aos demais bens.3. Comunique-se à CEHAS, se for o caso.4. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4163

ACAO PENAL

0001474-74.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CLAUDIO GRINEBERG(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X HELIO GOMES CALVENTE

Diante do lapso de tempo decorrido sem que houvesse resposta acerca da conclusão do processo administrativo, bem como diante da necessidade de prosseguimento deste feito criminal, intemem-se as partes, para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco), iniciando-se pela acusação. Para tanto, primeiramente dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, intime-se a defesa, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO deste despacho. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.117: Ciência às partes acerca da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, junto ao Juízo da Comarca de Granjeiro/CE, no Fórum de Caririçu/CE. Int.

0005537-45.2011.403.6119 - COSME JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls.81/82, em que o perito judicial solicita a alteração do horário da perícia designada às fls. 79/80, reconsidero a decisão em comento para redesignar tão somente, o horário da perícia judicial que realizar-se-á às 19:00h do dia 13/08/2013, no consultório médico do expert nomeado, com endereço na Rua Dr. Diogo de Faria, n.º 1202 - Cj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP. Intimem-se.

0012339-59.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270, item 2; 281 e 295: Defiro a produção de prova pericial em NEUROLOGIA. Nomeio o Perito Judicial, Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 26 de AGOSTO de 2013 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0012673-59.2012.403.6119 - ROSALIA APARECIDA BURGO LOUREDO DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Ante o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia (12/04/2013), intime-se a perita Leika Garcia Sumiu - CRM 115.736, para que apresente o laudo técnico pericial no prazo de 05(cinco) dias.Após, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 80/81, citando a autarquia ré.Cumpra-se.Int.

0002329-82.2013.403.6119 - ELIAS CORREA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 12: Defiro a produção de prova pericial em NEUROLOGIA. Nomeio o Perito Judicial, Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de AGOSTO de 2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 79/80: ciência a parte autora. Fls. 81/86: Manifeste a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se a Gerente Executiva do INSS para que apresente aos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-56.2013.403.6119 - MARIA MENDES SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA MENDES SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/29. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Anote-se. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de estudo social a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora, bem assim da produção da prova pericial médica

para demonstrar a incapacidade da demandante para a vida independente e para o trabalho. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DETERMINO, no presente caso, desde logo, a produção de estudo socioeconômico e da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Para fins da realização do laudo socioeconômico, nomeio a assistente social Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do trabalho, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. O laudo (socioeconômico) deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização da perícia. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I. FLS. 37/38: Para verificação da alegada incapacidade nomeio o perito judicial, Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de AGOSTO de 2013 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça

Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 33/35v. Intimem-se. Cumpra-se.

0005246-74.2013.403.6119 - CELIA SOARES DA SILVA SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CÉLIA SOARES DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio doença e sua manutenção até a total recuperação da capacidade laboral ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que, na condição de contribuinte facultativa, formulou diversos pedidos de auxílio-doença perante o INSS, os quais foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos legalmente exigidos para a obtenção dos benefícios postulados. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a autora busca, neste momento, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente (NB 551.007.597-6 e 553.081.195-3 - fls. 74/75) e os documentos de fls. 68/69 não revelam a incapacidade laborativa atual. Note-se que o relatório médico emitido pela Secretaria de Saúde de Guarulhos em 16.4.2013 apenas menciona o diagnóstico e o tratamento medicamentoso a que se submete a demandante, sem aludir a respeito da inaptidão laboral (fl. 69). Sobre o tema, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido

como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.III - O atestado médico apresentado não se mostra suficiente para a concessão do provimento antecipado, vez que não trouxe informação categórica sobre a existência de incapacidade laborativa, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo.IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF-3ª Região, AG 395980, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 data:30/03/2010, p: 1660)Além disso, das cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 26/42 verifica-se que a autora contribuiu como segurada obrigatória do RGPS até 1988 e, passados mais de vinte anos, efetuou novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social a partir de 2011, na condição de segurada facultativa, consoante guias de fls. 43/67.Assim, se faz necessária a produção da prova pericial médica, a ser realizada sob o crivo do contraditório, para verificação do atual estado de saúde da demandante, bem como para a fixação da data de início da incapacidade laboral (se for o caso) e cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Saliento que a parte autora apresentou quesitos às fls. 20/21.Cite-se a autarquia ré.Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nestes autos cópia integral e legível dos laudos médicos administrativos concernentes aos benefícios nº 551.007.597-6 e nº 553.081.195-3.P.R.I. FLS.83/83V: Aceito conclusão nesta data.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 26 de AGOSTO de 2013 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a

realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 80/81. Intimem-se. Cumpra-se.

0005281-34.2013.403.6119 - VERA LUCI SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Vera Luci Silva, em face do INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença. Relata a autora que foram indeferidos os pedidos administrativos de benefício auxílio-doença protocolizados perante o INSS, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Sustenta, em suma, que padece de seqüela de poliomielite, além ser portadora de hipotireoidismo, epilepsia e hipertensão arterial e, por esta razão, não possui condições de retornar às suas atividades laborais. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 8/22. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 23, conforme certificado á fl. 33. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ante o requerimento de fl. 8. Anote-se. No caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos anexos à inicial não revelam a incapacidade laborativa atual. Ademais, considerando o histórico médico da autora, no sentido de ser portadora de seqüela de poliomielite cuja doença teve início na infância, conforme relatado à fl. 13 dos autos, bem como no laudo médico pericial produzido perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (documento anexo), faz-se necessária a dilação probatória inclusive para verificação da data de início da incapacidade laborativa (se for o caso) e cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Assim, a questão será dirimida após a apresentação de laudo médico pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? Cite-se a autarquia-ré. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, para que encaminhe aos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos em nome da autora, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social. P.R.I.FLS.42/42V: Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) NEUROLÓGICA(s), nomeio o Perito Judicial, DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de agosto de 2013 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Para verificação da incapacidade decorrente das demais patologias voltadas à Clínica Médica, nomeio a perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de SETEMBRO de 2013 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no mesmo endereço acima indicado. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo,

indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 34/35v. Intimem-se. Cumpra-se.

0005282-19.2013.403.6119 - DEVANIR DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a decisão de fls. 34/36v, tão somente para alterar a nomeação do perito judicial que realizará a perícia médica judicial na mesma data, local e horário antes designados, sendo nomeado o Sr. Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio - CRM 126.044. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4839

ACAO PENAL

0003580-72.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA COSTA GOMES(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X ALEX RODRIGUES DA COSTA
DESPACHO EXARADO NA AUDIÊNCIA DE 19/02/2013:...Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais pelas partes...

0003066-85.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)
DESPACHO DE 26/06/2013 (FLS.128/133): Vistos etc. Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, pedido formulado pela defesa às fls.23/28, e ratificado às fls.69/71. Cuida-se, ainda, de manifestação da defesa, nos termos do art. 396 do CPP (fls.108/109). No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, o réu alega possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não representando perigo a sociedade, porquanto a conduta objeto da imputação não foi praticada com uso de violência, tudo a justificar a concessão da liberdade pleiteada. Vieram aos documentos e certidões negativas de antecedentes às fls.30/31, 72/75, 82/100, 104/107, 111/112, 118/119 e 125/127. Na defesa preliminar, pede pela absolvição sumário do réu, e, na hipótese de continuidade da ação, pretende provar a inocência do acusado no curso da instrução penal. O Ministério Público Federal opinou às fls.77/77vº, pelo indeferimento do pedido, e as fls. 121/124, pela concessão da liberdade provisória, mediante fiança e outras condições. É O SINTÉTICO RELATÓRIO. D E C I D O. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. A par do que consta dos autos, convenço-me que o requerimento da defesa é de ser deferido, com a substituição da cautelar de prisão por outra menos gravosa. A prisão é medida extrema cujo decreto ou manutenção deve ser analisado à luz das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, valendo-se o julgador do binômio necessidade e adequação, vale dizer, pautado numa proporcionalidade no sentido estrito, adequada à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do agente. Com efeito, para a manutenção da prisão processual há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou de indicativos da conveniência da custódia

cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade sem fundados indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. No caso, a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que o Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls.20/21) e, mais adiante, recebeu provisoriamente a peça acusatória (fls.64/65), determinando a citação do réu. Não obstante, convenço-me que o réu requerente, diante dos documentos produzidos durante a instrução, por impulso oficial, e ainda por aqueles encartados pela defesa, comprova os requisitos necessários ao benefício pretendido, observado, no que se refere aos antecedentes, que dos autos já constam pesquisas negativas das Justiças Estaduais e Federais de São Paulo, Paraná e Pernambuco. Assim, mesmo que presentes prova da materialidade, indícios da autoria e necessidade de resguardo da persecução penal, não se pode deixar de considerar que o requerente é primário, sem maus antecedentes, acusado de crime cometido sem violência ou grave ameaça, sendo provável a aplicação de pena restritiva de direitos ao final, razão pela qual a medida extrema do cárcere seria cautela desproporcional, havendo outras menos gravosas, adequadas e suficientes no caso concreto. Destarte, o princípios da proporcionalidade, devido processo legal substantivo, estado de inocência e dignidade da pessoa humana mais que admitem, senão recomendam a aplicação do art. 282, I e II do CPP, facultando ao preso a sujeição à cautelar menor que seja efetiva à proteção dos bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do CPP, dentre aquelas do art. 319 do CPP. Portanto, ainda que presentes seus requisitos, a medida cautelar da prisão preventiva pode ser substituída por outra de menor gravame, quando aquela for desproporcional e esta adequada, no espírito do que prescreve a reforma processual da Lei n. 12.403/11. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, I, IV e VIII e 325, II, 1º, II, do CPP, defiro a liberdade provisória por fiança, cujo valor, à mingua de elementos aptos a avaliar a real situação econômica do acusado, mas tendo em conta valor suficiente ao atendimento dos fins legais, fixo em R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais), correspondente a dois salários mínimos nacionais (Decreto 7.872/2012), além de observar as seguintes condições, sob pena de restabelecimento da prisão cautelar: 1) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que intimado para os atos da instrução criminal e julgamento; 2) não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado; 4) não deixar o país sem prévia e expressa autorização deste Juízo; 5) comparecer à Secretaria deste juízo, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após sua soltura, para firmar termo de fiança; 6) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar atividades. Assim, **SUBSTITUO A CAUTELAR DE PRISÃO PELAS CAUTELARES SUPRACITADAS E, POR CONSEQÜENCIA, RECOLHIDA A FIANÇA, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DE JOSÉ LUIZ DOS SANTOS**, mediante o compromisso de cumprimento das condições estabelecidas, sob pena da decretação, em caráter substitutivo, da prisão preventiva. **DA CONVALIDAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **CONVALIDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JOSÉ LUIZ DOS SANTOS**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 397 do CPP, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. **DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado a ré. **OUTRAS DELIBERAÇÕES** Recolhida a fiança, expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, que deverá ser cumprido mediante através de Oficial de Justiça, também com a finalidade de intimar o réu para a audiência designada. Expeça-se, ainda, o necessário à realização da audiência, inclusive no que se refere a intimação das testemunhas. Sem prejuízo das deliberações anteriores, oportunamente ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8517

MONITORIA

0001214-32.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Valdir Amorim Sanchez em razão da inadimplência do pagamento das prestações assumidas no contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, nº. 000294160000052744. Com a inicial vieram documentos. Custas processuais iniciais devidamente recolhidas (fl. 16 e 18). Contudo, a 15ª Subseção Judiciária de São Carlos passou a ter jurisdição sobre o Município de Brotas/SP, conforme o disposto no Provimento nº. 378, de 30 de abril de 2013. Instada a manifestar-se a respeito, a parte autora não se opôs à transferência (f. 21). Tendo em vista que o réu tem domicílio na cidade de Brotas/SP, reconheço a incompetência territorial deste juízo para apreciar o pedido, com fulcro no artigo 94, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa desta ação monitoria a uma das varas cíveis da 15.ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para prosseguimento, observadas as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição (rotina LC-BA). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-49.2013.403.6117 - LILIANA GARCIA BATISTA(SP134236 - ANA PAULA MARCHETI E SP258140 - FRANCISCO OTAVIANO MARCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afirma a autora que o valor depositado, referente a acordo realizado na Justiça do Trabalho foi sacado por terceiros. Neste âmbito processual, não vislumbro o preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável. Há a necessidade de dilação probatória para aferir se houve fraude e falha na prestação de serviços pela ré. Por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Int.

Expediente Nº 8518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001219-54.2013.403.6117 - CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer a parte autora a imediata exclusão de seus dados pessoais junto ao cadastro do SPC e SERASA, ao argumento de que efetuou o pagamento das parcelas que se encontravam em atraso. O comprovante de pagamento trazido pela autora (f. 11), embora ilegível, é, de fato, indício de que houve o pagamento. A ré afirmou, na contestação, que há duas parcelas em aberto, que ensejaram o cadastro de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme extrato de f. 33, mas não negou o pagamento. Ao contrário, afirmou que continua investigação na busca de eventual erro, inclusive da lotérica. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, em 5 dias, referente à questão posta. Manifeste-se a autora sobre os documentos anexados na contestação. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas e tornem-me os autos conclusos. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Havendo dúvidas em relação aos fatos, a ré tem ciência de que ela será resolvida em favor do consumidor. Int.

0001375-42.2013.403.6117 - BRUNO DAMASCENO E SOUZA FERNANDES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE ORMELEZI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por BRUNO DAMASCENO E SOUZA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de PEDRO ALEXANDRE ORMELEZZI - ME, em que se requer a suspensão da negativação de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Narra que as mercadorias adquiridas não foram entregues a tempo para o evento ao qual serviriam, gerando o inadimplemento absoluto por parte do vendedor. Alega que a compra foi financiada junto à CEF, mas como jamais recebeu as mercadorias, notificou-a da rescisão contratual. Todavia, nenhuma das rés acatou a rescisão contratual e a cobrança das parcelas começou, tendo recebido notificação de que seu nome seria inscrito nos cadastros de inadimplentes caso não pagasse a dívida. Juntou documentos (fls. 08/12). Custas recolhidas (f. 13). É o relatório. Decido. A liminar inidônea altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as

hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por consequência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar inaudita altera parte: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Não está presente nenhuma das hipóteses. i) a qualquer momento o juízo poderá emitir ordem de retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplemento, pouco importando que a parte contrária tenha ciência dos atos processuais; ii) quando do ajuizamento da ação (05.07.2013) já haviam se passado os 10 (dez) dias, contados de 02.06.2013, concedidos pela SERASA (f. 17) para a inserção do nome do autor no rol dos inadimplentes. Em outras palavras, o deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária não irá impedir o dano ao nome do autor, simplesmente porque este dano já se concretizou. Não há outra alegação de urgência que justifique a imediata suspensão da negativação até que se possa dar o contraditório; iii) não se trata de um caso excepcional expressamente autorizado por lei. Ante o exposto, por ora, denego a liminar, para garantir o contraditório. Citem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000852-61.1995.403.6111 (95.1000852-4) - GISELE APARECIDA CASSANHO X HELIO CARRIEL (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP119997 - EDSON MEDEIROS PIRES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Fls. 544/546: Conforme noticiado pela CEF às fls. 513/517, os créditos em favor dos autores já foram efetuados. Aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento dos embargos à execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002916-44.1995.403.6111 (95.1002916-5) - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAIRO DE ALENCAR MOTTA X JERONIMO MEDEIROS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA MAIOLI (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 771/772: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 763 (fls. 765-verso). Retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1007199-42.1997.403.6111 (97.1007199-8) - LUIZ GABRIEL (SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ E SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo

permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 181, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003181-09.2008.403.6111 (2008.61.11.003181-7) - BENEDITA ALVES DE ARAUJO MOREIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 105/106. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002726-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002726-0) - DIRCE RODRIGUES DE ANDRADE (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 147/148. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005278-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005278-3) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003965-78.2011.403.6111 - ANA CAROLINA COIMBRA X ANA CLAUDIA COIMBRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000368-67.2012.403.6111 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001377-64.2012.403.6111 - IUKIE FUKUSHIMA FUJII (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002809-21.2012.403.6111 - DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INES NEVES DE SOUZA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003200-73.2012.403.6111 - ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003416-34.2012.403.6111 - PEDRO ANTUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 119.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003548-91.2012.403.6111 - ELITA RODRIGUES SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 85.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003804-34.2012.403.6111 - JOSE LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004164-66.2012.403.6111 - DEIME PEDRO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004586-41.2012.403.6111 - SIDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico, a constatação e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000150-05.2013.403.6111 - CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000350-12.2013.403.6111 - MARILDA DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000559-78.2013.403.6111 - PAULO NUNES DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 08/08/2013, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Transportadora Sabiá de Marília Ltda, situada na Avenida Castro Alves, nº 1.531, bairro Polon,

Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000583-09.2013.403.6111 - FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 01/08/2013, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Arqmetallic Estruturas Metálicas Ltda, situada na Rua José de Anchieta, nº 916, bairro Alto Cafezal, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000611-74.2013.403.6111 - GERALDO ALMEIDA DE JESUS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001262-09.2013.403.6111 - PIETRO ALEXANDRE RUI GALINDO X EDA RUI GALINDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PIETRO ALEXANDRE RUI GALINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi determinada a expedição de mandado de constatação, que foi juntado às fls. 28.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3306-2096, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001472-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001764-45.2013.403.6111 - INEZ GONCALVES DE ALENCAR(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55/80: Defiro a produção de prova pericial e social.Nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na av. Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002120-40.2013.403.6111 - MANOEL DO NASCIMENTO PRATES X SUELI SANTOS PRATES(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 117/126 e 132/235, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para os patronos das corrés Projeto HMX Empreendimentos Ltda e Homex

Brasil Construções Ltda regularizarem sua representao processual, providenciando a juntada aos autos da via original do instrumento de procuração (fl. 127) e do substabelecimento (fl. 128).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002172-36.2013.403.6111 - EDSON CESAR ALVES(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002675-57.2013.403.6111 - ALOISIO CARDOSO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALOISIO CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5758

EXECUCAO FISCAL

0000526-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000526-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOEL SERAFIM

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOEL SERAFIM. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000775-39.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SE SUPERMERCADOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000989-30.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELEN DE FREITAS SANTOS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS)

Fls. 54/59: nada a decidir, tendo em vista que este Juízo já efetuou o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada, conforme se constata às fls. 49/51. Aguarde-se o retorno do Mandado de Penhora e Avaliação nº 1294/2013. INTIME-SE.

0001184-15.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL COREN - RS(RS034306 - GILBERT DA SILVA MUNHOZ) X PAULA ROBERTA DA FONSECA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/RS em face de PAULA ROBERTA DA FONSECA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001255-17.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDERSON LUIS DE OLIVEIRA APARAS - ME
Manifeste-se, a exequite, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos acostados às fls. 27/274, bem como sobre eventual quitação da dívida. INTIME-SE.

0001915-11.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FLAVIA MEIRA TOPAZZO DE OLIVEIRA - ME(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)
Fls. 14: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2228

MONITORIA

0008591-93.2004.403.6109 (2004.61.09.008591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X PAULO CESAR REOLON(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP170872E - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON)

Chamo o feito à ordem.Em sede de execução de sentença, foi deferido o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado.Às fls.242/243 foi juntado aos autos o recibo de protocolamento do sistema BACEN JUD, dando conta do valor bloqueado: R\$ 360,84 e R\$ 40,50.Em 17/12/2008 requereu a CEF a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados, sendo seu pedido deferido às fls.330.Alvarás 127 e 129/3ª 2009 expedidos em 04/12/09 e retirados pela Instituição Bancária em 08/01/10.As fls.341/343 as partes noticiaram a quitação do debito, requerendo a extinção do feito.Em 28/10/2010 foi proferida decisão e determinada a remessa dos autos ao arquivo.Às fls.414 juntou-se aos autos ofício da CEF, informando a devolução do alvará 127/3ª sem cumprimento, dado o fim do prazo de validade.Em 26/01/2011 houve determinação à CEF acerca da ausência de comprovação do pagamento do alvará 128/3ª e esclarecimento acerca da demora na apresentação deste ao banco, culminando na expiração do prazo.Em petição, apenas esclareceu a devolução do alvará 127/2009.Às fls.422 foi determinado o cancelamento deste e expedição de um novo em favor do réu.Novo alvará expedido e retirado pela CEF em 09/04/2012.NOVAMENTE foi intimada a apresentar o alvará quitado ou devolver o documento. Quedando-se inerte foi intimada pessoalmente.Passados 10(dez) meses a Instiuição Bancária promoveu a devolução do alvará sem cumprimento, alegando que deveria ter sido expedido

em favor do réu. Advirto à CEF para que doravante proceda com maior prudência na prática de seus atos, tomando as cautelas adequadas para a segurança processual. Posto isso, concedo o prazo de 10(Dez) dias, para que CEF EFETIVAMENTE, preste contas acerca do alvará 128/2009 retirado em 08/01/2010, bem como informe se o acordo noticiado nos autos, inclui os valores constantes nos autos, decorrentes do bloqueio judicial. Int.

0000305-87.2008.403.6109 (2008.61.09.000305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA COUTO GALLI(SP159684 - FLEURY PIACENTE JUNIOR E SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105307-83.1995.403.6109 (95.1105307-8) - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(Proc. ADV: EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0021952-80.2000.403.0399 (2000.03.99.021952-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA X ROSELI MARIA COSTALLA X IDINEZ SOUZA E SILVA X BENEDITO DONIZETI ZARAMELLA X ARMANDO DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA APARECIDA BRANDOLIM X GILBERTO LALENTIM LEITE X HERCIDIO GOMES DE ASSIS(SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0050582-18.2000.403.6100 (2000.61.00.050582-2) - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA(Proc. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância expressa pela PFN com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001592-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001592-8) - MIRA FER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CG IND/ E COM/ LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que o feito encontra-se com acórdão transitado em julgado. Tornem os autos ao arquivo findo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0001608-20.2000.403.6109 (2000.61.09.001608-8) - VICTOR BARBUIO E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Tendo em vista o quanto decidido no v. acórdão dos autos dos Embargos à Execução nº 00067306720074036109, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0001848-09.2000.403.6109 (2000.61.09.001848-6) - CONFECÇÕES CERUTTI LTDA X JOSE LUIZ PAIZ SANTA RITA DO PASSA QUATRO - ME X AUTO MECANICA ROBECAR LTDA X FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução de nº 00020881720084036109, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003423-52.2000.403.6109 (2000.61.09.003423-6) - VITALINA XAVIER DE ARAUJO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do feito nos termos do art.265, I do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até notícia de habilitação a ser ofertada pelos interessados. Int.

0003837-50.2000.403.6109 (2000.61.09.003837-0) - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS CORREA X GUSMAO DOS SANTOS X ROSA EVANILDE DOS SANTOS X LUCELI DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

0001985-54.2001.403.6109 (2001.61.09.001985-9) - CHRISTINA ROSSI FONSECA MORENO(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 20(dias) dias à CEF conforme requerido.Int.

0002120-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002120-9) - CARMEN-SILVIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003795-64.2001.403.6109 (2001.61.09.003795-3) - WALTER CALTRAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001319-19.2002.403.6109 (2002.61.09.001319-9) - GE GODOY JUNIOR(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003620-36.2002.403.6109 (2002.61.09.003620-5) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do comprovante de cancelamento dos créditos tributários.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0006450-38.2003.403.6109 (2003.61.09.006450-3) - PAULO ANSELMO DE CAMPOS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.INT.

0000139-55.2004.403.0399 (2004.03.99.000139-0) - AGUINALDO LUIZ PINTO X LUIZ ANTONIO DA COSTA X VALTER VIEIRA CAMARGO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X LUIZ BERALDI DE OLIVEIRA X JOSE MAURO DE LIMA X AMERICO CARLOS PATURI X CLEBER JUNIOR MOREIRA X SILVIO FERREIRA DA SILVA X VANDERLEY TEOBALDO MORAES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução de nº 200961090031159 expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do officio.INT. Cumpra-se.

TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0007786-09.2005.403.6109 (2005.61.09.007786-5) - DORACI COSTA HENRIQUE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito. Int.

0000246-70.2006.403.6109 (2006.61.09.000246-8) - GENTIL AGOSTINHO PEREZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0002857-93.2006.403.6109 (2006.61.09.002857-3) - JOSE PAULO ROCHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001718-72.2007.403.6109 (2007.61.09.001718-0) - TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003275-94.2007.403.6109 (2007.61.09.003275-1) - LUIS ANTONIO BATISTA CLEMENTE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004089-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004089-9) - JULIANA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0004156-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004156-9) - ESPOLIO DE ERNESTO LOURENCO TELHADA X MARIA ARAUJO TELHADA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para decisão.Int.

0004221-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004221-5) - BEATRIZ PEDROZO REGONHA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int

0007519-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007519-1) - ARVELINO CARDOSO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0011087-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011087-7) - SUELY PATRICIA COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo de 10(Dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0003142-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003142-8) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008785-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008785-9) - BENEDITA APARECIDA DO PRADO CAROLINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0009873-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009873-0) - CELIA APARECIDA GRADANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

0010997-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010997-1) - SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o levantamento dos valores incontroversos, conforme requerido.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e após, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinação de fls.278.Int. Cumpra-se.

0012180-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012180-6) - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o depósito efetuado erroneamente pela parte autora, fica o autor, ora executado, intimado a depositar a verba honorária a que foi condenado, devidamente acrescida de multa de 10%(dez) por cento, prevista no art. 475-J do CPC.Int.

0012263-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012263-0) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0002425-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002425-8) - AYUNES SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

0003911-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003911-0) - EDGAR DE OLIVEIRA BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0004693-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004693-0) - CICERA APARECIDA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do pacto celebrado às fls. 228/229.Com a resposta, tornem conclusos.I.C.

0008842-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008842-0) - IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0009865-19.2009.403.6109 (2009.61.09.009865-5) - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP170506E - LUCAS MARCOS GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0009957-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009957-0) - MARIA FERRAZ CIRIACO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0010904-51.2009.403.6109 (2009.61.09.010904-5) - DOLORES CARRETERO ROSSI(SP080984 - AILTON

SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0012178-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012178-1) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PONTI DA SILVA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO E SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0012751-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012751-5) - CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0000009-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000009-8) - JOSE MAURO PIRES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Int

0000475-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000475-4) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0000987-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000987-9) - ROMUALDO GUIMARAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareço à CEF que apesar de constar em sua petição protocolada em 17/04/2013 que esta estaria acompanhada dos extratos, os documentos não instruíram a peça. Portanto, concedo o prazo de 10(Dez) dias, para que junte aos autos os documentos mencionado. Int.

0001806-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001806-6) - SUELY INACIO DE OLIVEIRA(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002467-84.2010.403.6109 - NELSON ALVES REIS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0002609-88.2010.403.6109 - JOSE JOAO NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002735-41.2010.403.6109 - ADEMIR MESSIAS DE BARROS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003058-46.2010.403.6109 - DENILSON RODRIGUES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como apresentação da Planilha de Cálculos. Int.

0003200-50.2010.403.6109 - LUIZ FERNANDO PENTEADO DE CASTRO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005621-13.2010.403.6109 - JOAO RAMASSOTTI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0008405-60.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA MANRIQUE(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, afim de que promova adequadamente a execução do julgado: 1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo; 2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e; 3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé. Int.

0009426-71.2010.403.6109 - ALESSANDRO VICTOR DOS SANTOS(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias. Int.

0010597-63.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0011705-30.2010.403.6109 - FLAVIA DAL PRA RUBIO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0011717-44.2010.403.6109 - ENERGIA M.A. COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica a autora, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0011774-62.2010.403.6109 - NEIDE ALVES CIRIACO DE CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0006426-29.2011.403.6109 - DEOMAR JOSE(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007190-15.2011.403.6109 - SILVIA ALVES CONRADO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0009882-50.2012.403.6109 - CONSTRUCCION ENGENHARIA E CONSTRUCCOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela União, fica a Construccione Engenharia e Construções Ltda. intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Oficie-se à CEF local para que, no prazo de 15 dias, promova a conversão dos valores depositados pela autora, ora executada, em pagamento definitivo da União, podendo encaminhar tal ofício a unidade da Instituição Bancária com atribuição para cumprimento do ordenado, acaso seja necessário.Int.

0002057-21.2013.403.6109 - VERA LUCIA SGOBI VASSOLER X MELISSA VASSOLER X JEANNE KELLI VASSOLER X VALESSA VASSOLER(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO E SP030321 - WALMOR KAUFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência da redistribuição do feito.Requeira a parte autora o que de direito, respeitando-se o disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil, tendo em vista a sucessão da antiga Rede Ferroviária Federal pela União.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000678-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000678-1) - ANALIA BERTAGLIA PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0006469-68.2008.403.6109 (2008.61.09.0006469-0) - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0012939-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012939-8) - HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA LEME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido no v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

0003117-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003117-2) - MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009440-55.2010.403.6109 - EZIO JOSE FERREIRA(SP255126 - ERLISON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes pelo prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial, começando pelo embargante.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0000033-54.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NILSON JOSE PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0004184-63.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AMADEU DOMINGUES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias ao embargado afim de que promova a habilitação dos herdeiros de AMADEU DOMINGUES DA SILVA.Int.

0002137-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-70.2006.403.6109 (2006.61.09.000246-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GENTIL AGOSTINHO PEREZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0002465-12.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008842-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0002471-19.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009957-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA FERRAZ CIRIACO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0002719-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003911-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDGAR DE OLIVEIRA BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0002739-73.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-

64.2001.403.6109 (2001.61.09.003795-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X WALTER CALTRAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)
Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0002740-58.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003117-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS)
Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008718-84.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-05.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ADEVANIR DE LIMA ROCHA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP178189E - LETICIA LEME E SP192576E - FELIPE LISBOA CASTRO)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0005962-05-82.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.212,66 (dois mil, duzentos e doze reais e sessenta ed seis centavos).Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação.Decido.O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte.Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de quatro mil e seiscentos reais, correspondente a cerca de oito salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 20063800039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0005962-05-82.2011.4.03.6109, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-51.1999.403.6109 (1999.61.09.000289-9) - ANA FERREIRA DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ANA

FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes

Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0007549-82.1999.403.6109 (1999.61.09.007549-0) - CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA - ME(SP039300 - HILARIO PAVANI E Proc. ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA - ME X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a manifestação lançada pela PFN, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0005871-22.2005.403.6109 (2005.61.09.005871-8) - NILDA SAMPAIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

0007077-50.2005.403.6310 - LUCITA FENLEY DIAS(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCITA FENLEY DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprimento do item 2 do despacho de fls. 464, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001037-15.2001.403.6109 (2001.61.09.001037-6) - DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO E SP150815 - VALDEMIR MAREGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA

Tendo em vista a concordância expressa pela PFN acerca dos valores apresentados pela parte autora, oficie-se a CEF conforme requerido às fls.392/393.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(Dez) dias à parte autora, para indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, com relação a guia de depósito de fls. 388, afim de se expedir o alvará de levantamento.Tudo cumprido, dê-se nova vista à PFN conforme requerido e façam-se os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0004172-64.2003.403.6109 (2003.61.09.004172-2) - SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA

Tendo em vista a concordância expressa pela PFN com relação a proposta de parcelamento dos valores da condenação, fica o executado intimado a comprovar nos autos os depósito efetuados, que deverão seguir os termos descritos pelo exequente às fls.271/272.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204093-85.1997.403.6112 (97.1204093-3) - IZABEL PEDRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005459-87.2002.403.6112 (2002.61.12.005459-9) - REGINALDO COSME GIBIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011105-44.2003.403.6112 (2003.61.12.011105-8) - ELIAS OLIVETTE X CELINA RODRIGUES DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, responderem, no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009003-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009003-6) - ADRIELE CRISTINA DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014018-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014018-0) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007216-09.2008.403.6112 (2008.61.12.007216-6) - MARIA DE LOURDES MELO SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007756-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007756-5) - GERSONITA APARECIDA ALVES BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001590-72.2009.403.6112 (2009.61.12.001590-4) - CARMEN SILVIA FUENTES GORGULHO TIMOTEO X MARIA CECILIA GORGULHO DE ALMEIDA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002044-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002044-4) - JOSE PAULINO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002091-26.2009.403.6112 (2009.61.12.002091-2) - SONIA MARIA BUENO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005556-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005556-2) - ELZA FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl. 136: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000175-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000175-0) - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002056-32.2010.403.6112 - RENIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003178-80.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007150-58.2010.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007460-64.2010.403.6112 - MARIA BERNADETE ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008420-20.2010.403.6112 - MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000721-41.2011.403.6112 - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da certidão da fl. 117, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001274-88.2011.403.6112 - SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002093-25.2011.403.6112 - FRANCISCO NOGUEIRA MORAIS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003487-67.2011.403.6112 - LORENCA SALVADOR CLEMENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X NELSON DOMINGOS CHAGAS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 270: Defiro vista destes autos ao advogado Marcelo Flavio Jose de S. Cesario, OAB/SP nº 102.280, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004181-36.2011.403.6112 - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da certidão da fl. 112, requeira o INSS o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004656-89.2011.403.6112 - JOSE ROMBI BICAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 150: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005016-24.2011.403.6112 - MIRELE LOPES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005086-41.2011.403.6112 - NAIR MARIA PEREIRA SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da manifestação da autora às fls. 81/82, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0005463-12.2011.403.6112 - EDUARDO DA ROCHA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005511-68.2011.403.6112 - MARTA DA SILVA SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007856-07.2011.403.6112 - JOSE MILTON PELEGRINE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008707-46.2011.403.6112 - TAYNARA VITORIA ANDRADE DE LIMA X FRANCIELE ANDRADE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008818-30.2011.403.6112 - VLADEMIR LUIZ DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009695-67.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA SANTOS X NAYARA CRISTINA SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a habilitação de NAYARA CRISTINA SANTOS SILVA(CPF nº 383.296.668-40) como sucessora de Sonia Aparecida Santos. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, intime-se o INSS para no prazo de noventa dias apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.

0000937-65.2012.403.6112 - LUCINDO RODRIGUES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista às partes das petições das fls. 82/83 e da fl. 84, que comunicam as datas dos agendamentos dos exames médicos, respectivamente, para 31/07/2013 às 09:00 horas, a ser realizado no HR - Hospital Regional e 29/07/2013 às 08:20 horas, a ser realizado no AME - Ambulatório Médico de Especialidades, em resposta aos ofícios das fls. 76/77. A parte autora deverá observar as especificações da fl. 83 para a realização do exame. Intimem-se.

0001033-80.2012.403.6112 - MIGUEL ANTONIO PADILHA LIMA X ELISIANE DE FATIMA PADILHA X ELISIANE DE FATIMA PADILHA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001197-45.2012.403.6112 - MARLENE BARBOSA LORENCINI DE CAMARGO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001746-55.2012.403.6112 - ALEXANDRE GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001825-34.2012.403.6112 - GERLANIA PEREIRA DE SOUSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a informação da fl. 60, manifeste-se a parte autora sobre o interesse em realizar nova audiência de tentativa de conciliação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

0002049-69.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 50, sob pena de preclusão quanto à produção de provas e julgamento conforme o estado do processo. Intime-se.

0003012-77.2012.403.6112 - ANA APARECIDA HUSS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para ANA APARECIDA HUSS. Após, intime-se o INSS para no prazo de noventa dias apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.

0003623-30.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 06/11/2013, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana, SP). Intimem-se.

0003627-67.2012.403.6112 - INES PRISILINA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004431-35.2012.403.6112 - ROSA APARECIDA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no 2º do art. 20 da Lei nº 8742/93. (folha 68).Assevera que a decisão administrativa dissocia-se flagrantemente da realidade fática por si vivenciada e, por isso, entende-se destinatária natural do benefício.Pleiteia, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 29/68).Instada a emendar a inicial, comprovando sua condição de incapacidade e interdição, a demandante pugnou pela suspensão do processo a fim de proceder à regularização determinada, mas transcorreu o prazo sem que o fizesse. Reintimada a manifestar-se, sobreveio manifestação de desistência, sob a justificativa de que o processo de interdição não teria sido concluído. (folhas 74, 76, 77 e 79/80).É o relatório.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.A situação posta neste processo implica vício consistente na falta de capacidade processual (legitimatio ad

processum), posto que a demandante não pode, sem a curatela de outrem, praticar atos processuais válidos. Por isso mesmo, oportunizou-se-lhe a sanção do vício, promovendo-se os atos próprios à interdição em via autônoma. Insta frisar que poderia ser o caso de nomeação de curador especial nestes autos, medida provisória e limitada à causa vertente, mas sempre a depender, tendo em vista a postulação de efeitos patrimoniais futuros (benefício de amparo), da realização da interdição em via civil ordinária - até mesmo porque o encargo do curador especial não sobrevive à extinção do feito, ainda que os efeitos dos atos praticados com tal qualificação perdurem no tempo e responsabilizem o curador e o curatelado. Enfim, tendo os causídicos que representam a demandante demonstrado desinteresse no prosseguimento do feito, asseverando que não houve nomeação de curador à autora, impossível a ultimação da cognição, justamente pela falta de pressuposto processual. Além disso, como não há, formalmente, decretação de curatela - ordinária ou especial -, os causídicos podem manifestar desistência da demanda (fl. 29). Posto isso, extingo este processo, com espeque nos arts. 13, I, e 267, IV e VIII, do CPC, sem lhe resolver o mérito. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0004462-55.2012.403.6112 - CARMELITA ALVES KATUMATA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 10/10/2013, às 14:15 horas, no Juízo Deprecado (1a. Vara da Comarca de Martinópolis, SP). Intimem-se.

0004673-91.2012.403.6112 - JOSEMIRO DIAS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004795-07.2012.403.6112 - JOAO CASSIMIRO DO NASCIMENTO (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Defiro à parte autora o prazo requerido para regularização da representação processual (trinta dias). Ciência às partes da audiência designada para o dia 09/10/2013, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado (Ofício Judicial da Comarca de Nhandeara, SP), para oitiva das testemunhas do autor. Intimem-se.

0005317-34.2012.403.6112 - LINDINALVA BEZERRA DA SILVA (SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 88. Intime-se.

0005607-49.2012.403.6112 - CLAUDEMAR STABILE (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005613-56.2012.403.6112 - VANEIR DA SILVA RIBEIRO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006967-19.2012.403.6112 - LUIZ TADEU DA FONSECA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007072-93.2012.403.6112 - ELISANGELA ALVES DO CARMO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FELIPE AUGUSTO SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 23/09/2013, às 16:25 horas, no Juízo Deprecado (2a. Vara da Comarca de São Roque, SP). Intimem-se.

0007445-27.2012.403.6112 - ADEMIR JAQUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008827-55.2012.403.6112 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA(SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS - MASSA FALIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009759-43.2012.403.6112 - ANDRESSA MURYEL RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PEDRO FELIPE ALEXANDRE DA SILVA X MICHELE DA COSTA PEREIRA
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações das fls. 24/27 e 40/44, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

0009927-45.2012.403.6112 - APARECIDA BEZUTI MARCELINO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0010040-96.2012.403.6112 - MILTON DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a justificativa da parte autora às fls. 34/35, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 22 de AGOSTO de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Fls. 37/38: Indefiro. Tendo em vista que se trata de estagiário, substabeleça a parte autora com reservas de poderes, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010212-38.2012.403.6112 - TANIA ROCHA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 13/08/2013, às 16:20 horas, no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP). Intimem-se.

0011097-52.2012.403.6112 - LOURIVAL MIRANDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/84: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A)

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0011494-14.2012.403.6112 - ZULEIDE ARAUJO DOS SANTOS CORREIA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora através de seu advogado .

0000610-86.2013.403.6112 - APARECIDA GONCALVES DOS REIS ANDRADE FAUSTINO(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do agravo de instrumento copiada à fl. 39, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000816-03.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 49/56: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001082-87.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 57/60: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001765-27.2013.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO VOMS STEIN(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 35. Processe-se normalmente. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 06 de agosto de 2013, às 15h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 17 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0001955-87.2013.403.6112 - VANIRA TENORIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/63: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ

COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002385-39.2013.403.6112 - MARIA MONICA PEREIRA CANO GARCIA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002404-45.2013.403.6112 - LOURDES RAIZARO MARQUES(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, devidamente comprovados por meio do extrato obtido junto ao sistema CNIS, que determino seja juntado aos autos.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 36/40, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Consignou, ainda, o início da incapacidade em setembro de 2012 - conforme declarações da autora e exames apresentados - e que não há possibilidade de reabilitação, considerando a invalidez permanente e irreversível (vide conclusão à folha 40).Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LOURDES RAIZARO MARQUES (PIS: 116.82576.40.4) com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, 15 de julho de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0002405-30.2013.403.6112 - GILDA CARDOSO DOS SANTOS(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência e qualidade de segurada estão devidamente comprovadas por meio da Consulta de Recolhimentos das folhas 62/63.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 72/75, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Consignou, ainda, que há possibilidade de melhora dos sintomas atuais e que deverá ser avaliada por especialista em ortopedia para que este indique o tratamento adequado. Recomendou que seja reavaliada por novos exames médicos e pericial, em prazo não inferior a 12 meses, fixando a data do início da incapacidade no mês de outubro de 2012, ocasião em que deixou as atividades laborativas em razão de ter sofrido torção no pé esquerdo (vide quesitos 01 a 03 do juízo e conclusão - fls. 74 e 75).Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de GILDA CARDOSO DOS SANTOS (PIS: 114.00007.53.9), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, 12 de julho de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0002409-67.2013.403.6112 - SANDRA APARECIDA DUARTE(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto

Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e qualidade de segurada estão devidamente comprovadas por meio das cópias de sua CTPS e do comunicado de decisão que concedeu o benefício de auxílio doença à autora, cessado em 12/01/2013 (fls. 21/23). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 35/39, reconhecendo o Perito que a parte autora é portadora de lesão no joelho esquerdo e obesidade em grau III e que, por isso, está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Consignou, ainda, que há possibilidade de recuperação mediante procedimento cirúrgico no joelho e tratamento clínico da obesidade, recomendando sua reavaliação por perícia médica e novos exames após período não inferior a 12 (doze) meses, fixando a data do início da incapacidade no mês de dezembro de 2012, época do deferimento administrativo do benefício previdenciário (vide fl. 23 e conclusão - fls. 39/40). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SANDRA APARECIDA DUARTE (PIS: 113.94114.44.8), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 15 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002415-74.2013.403.6112 - SILVANA LUCAS XAVIER BERTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e qualidade de segurada estão devidamente comprovadas por meio das cópias de sua CTPS e da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que concedeu o benefício de auxílio doença à autora, cessado em 27/11/2012 (fls. 15/17 e 20/21). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 73/78, reconhecendo o Perito que a parte autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral e Tendinopatia em Ombro Direito e que, por isso, está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Consignou, ainda, que há possibilidade de melhora mediante tratamento clínico, recomendando sua reavaliação por perícia médica e novos exames após período não inferior a 12 (doze) meses, fixando a data do início da incapacidade no mês de fevereiro de 2011, época em que a autora relata ter perdido a capacidade de segurar objetos com as mãos, bem como quando foram diagnosticadas as patologias que a vitimam (vide fls. 24/28, quesito 03 do juízo e conclusão - fls. 75 e 77/78). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SILVANA LUCAS XAVIER BERTO (PIS: 126.28310.14.9), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 15 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002416-59.2013.403.6112 - JOSE EDSON PACHEGA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, devidamente comprovados por meio das cópias de sua CTPS acostadas às folhas 33/47. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 63/67, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Consignou, ainda, o início da incapacidade em janeiro de 2013 - quando houve agravamento dos sintomas das patologias que o vitimam - e que não há possibilidade de reabilitação, considerando a invalidez permanente e irreversível (vide conclusão à folha 67). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra

parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSE EDSON PACHEGA (PIS: 105.53685.88.8) com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 12 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002478-02.2013.403.6112 - CECILIA ESTEVES DE MAGALHAES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a autora teve indeferido o benefício vindicado porque não ostenta qualidade de segurada. De fato, não há nos autos qualquer documentação apta a tal comprovação, como também, segundo o extrato do CNIS que faço juntar em seguida, sua última contribuição à autarquia previdenciária foi em janeiro de 1989 (f. 24). Assim, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar, querendo, contestação ao pedido, bem como para que tenha ciência da prova já produzida. Ao depois, dê-se vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência e o laudo pericial. Presidente Prudente, 11 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002495-38.2013.403.6112 - ANDREIA REGINA DE FREITAS (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e qualidade de segurada estão devidamente comprovadas por meio das cópias de sua CTPS e do comunicado de decisão que concedeu o benefício de auxílio-doença à autora, cessado em 27/02/2013 (fls. 21/24 e 33). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 35/39, reconhecendo o Perito que a parte autora é portadora de protusão discal paramediana na coluna cervical em C4-C5 e C5-C6 à esquerda, e à direita em C6-C7 e que, por isso, está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Consignou, ainda, que há tratamento profilático das dores com medicamentos, recomendando sua reavaliação por perícia médica e novos exames após período não inferior a 6 (seis) meses, fixando a data do início da incapacidade no mês de dezembro de 2012, época em que foi diagnosticada sua doença e do deferimento administrativo do benefício previdenciário (vide fl. 28, 33 e conclusão - fl. 47). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANDREIA REGINA DE FREITAS (PIS: 160.13308.14.5), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 16 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002618-36.2013.403.6112 - ROSIMEIRE APARECIDA OBICCI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O auxílio-

doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No caso sub examine, o laudo pericial das folhas 46/53 indica que a autora é portadora de patologias ortopédicas, sem limitações importantes, que não a incapacitam para atividades laborativas. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar, querendo, contestação ao pedido, bem como para que tenha ciência da prova já produzida. Ao depois, dê-se vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência e o laudo pericial.Presidente Prudente, 15 de julho de 2013.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

0002771-69.2013.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, devidamente comprovados por meio do extrato obtido junto ao sistema CNIS, que determino seja juntado aos autos.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 69/74, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Consignou, ainda, o início da incapacidade em agosto de 2010 - quando sofreu o acidente de motocicleta que resultou nas lesões e respectivas seqüelas - e que não há possibilidade de reabilitação, considerando a invalidez permanente e irreversível (vide conclusão à folha 73).Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (PIS: 210.03288.20.2) com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, 12 de julho de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0002786-38.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002795-97.2013.403.6112 - MERCEDES DONAIRE DE SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, devidamente comprovados por meio da Consulta de Recolhimentos acostada às folhas 14/15.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 33/38, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Consignou, ainda, o início da incapacidade em outubro de 2010 - conforme declarações da autora e exames apresentados - e que não há possibilidade de reabilitação, considerando a invalidez permanente e irreversível (vide conclusão à folha 38).Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MERCEDES DONAIRE DE SANTANA (PIS: 116.82021.91-7) com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, 16 de julho de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal

0002796-82.2013.403.6112 - ZILDA MARIA ALVES CANUTO CHRISTOVAM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O caso em análise é peculiar. O indeferimento administrativo não foi motivado pela ausência de incapacidade, mas pela falta de qualidade de segurada da demandante. Aliás, quanto à incapacidade, não há mesmo muita margem a dúvidas, porquanto o laudo pericial acostado aos autos atesta que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, em tratamento quimioterápico, e que, por isso, está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Além disso, o expert fixou o início do estado de incapacidade em outubro de 2012 (início do tratamento de quimioterapia). De todo modo, a divergência apontada na decisão administrativa se deve ao fato de a autora ter optado pelo recolhimento de contribuições como contribuinte facultativa na forma do art. 21, 2º, II, b, da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 12.470/2011) - que se aplica unicamente a pessoas sem renda própria, que se dediquem a atividades em seu próprio âmbito doméstico e que se insiram em núcleo familiar de baixa renda - sendo que, segundo apurado, ao tempo dos recolhimentos a que negou o INSS perfeição, a segurada ostentava renda própria. Em princípio, correta a exigência da autarquia quanto à regularização dos recolhimentos efetivados - mediante complementação do valor respectivo. Entretanto, a qualidade de segurada, ao que constato, ainda estava presente no momento de eclosão do risco social - e independentemente dos recolhimentos efetivados no exercício de 2012. Corro em explicar. Segundo a cópia da CTPS da demandante (fl. 20), manteve ela vínculo empregatício, com função de empregada doméstica, no interregno que medeia os meses de fevereiro e maio de 2010. Esse mesmo lapso aparece no CNIS relativo à demandante (juntado aos autos à fl. 71), com a peculiaridade de ter sido anotado com a qualificação de contribuinte individual - fato comum, mesmo constituindo irregularidade, para empregados domésticos. Mesmo diante da anotação presente no CNIS, a função cadastrada para o lapso é exatamente aquela presente na CTPS da demandante, vale dizer, empregada doméstica - donde ser possível concluir que, de fato, não se tratou de vinculação ao RGPS na qualidade de autônoma (o atual contribuinte individual), mas como empregada celetista. Pois bem. Fixada essa premissa, e tendo em vista que o próprio registro junto à Previdência aponta para o desemprego presumidamente involuntário nos anos seguintes (vide, novamente, a documentação acostada aos autos, desta feita, aquela de fl. 73), aplica-se à segurada autora a regra de extensão do período de graça por mais 12 meses (art. 15, 2º, da LBPS); aliás, mesmo que se a qualifique como contribuinte individual, a regra mencionada lhe é aplicável, posto que a vinculação facultativa, pelo que dos autos consta, apenas adveio em 2012 - e não está sendo debatida neste momento -, e não é crível que tenha, pura e simplesmente, optado pelo encerramento da atividade. Ajuntados os fatos, portanto, a segurada autora manteve sua qualidade de segurada até meados de 2012 - o término do vínculo empregatício a que aludo deu-se em maio de 2010, donde ser o marco derradeiro do período de graça fixado em junho de 2012. Voltando o foco ao laudo pericial, noto que a expert atestou o início da doença em maio de 2012 - muito embora tenha a considerado incapacitante apenas a partir de outubro no mesmo exercício. Ora, em maio de 2012, como já dito, a demandante mantinha sua qualidade de segurada do RGPS, e, por isso, ostentava direito à fruição do benefício, independentemente do cômputo dos recolhimentos efetivados na condição de contribuinte facultativa no mesmo exercício (2012). Além disso, carência é matéria inoportuna para o caso, em vista do quanto disposto no art. 151 da LBPS (trata-se de neoplasia maligna, conforme resultado da perícia) - pois a demandante é filiada ao RGPS de há muito (vide fl. 72). Isso me basta, por ora, ao deferimento do pleito antecipatório, haja vista que a verossimilhança foi comprovada e o risco de dano é inerente à natureza alimentar do benefício pretendido. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ZILDA MARIA ALVES CANUTO CHRISTOVAM (PIS: 113.98749.57.0), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 16 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002937-04.2013.403.6112 - HIDARIA VICENTE IGNACIO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca,

estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No caso sub examine, o laudo pericial das folhas 40/42 indica que a autora é portadora de doença degenerativa na coluna lombar (em estágio inicial) e fibromialgia, mas que tais patologias não a incapacitam para atividades laborativas. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar, querendo, contestação ao pedido, bem como para que tenha ciência da prova já produzida. Ao depois, dê-se vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência e o laudo pericial.Presidente Prudente, 15 de julho de 2013.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

0002964-84.2013.403.6112 - ANDREIA OTILIA DA SILVA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No caso sub examine, o laudo pericial das folhas 73/77 indica que a autora não é portadora de doença que a incapacite para o exercício de atividades laborativas. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar, querendo, contestação ao pedido, bem como para que tenha ciência da prova já produzida. Ao depois, dê-se vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência e o laudo pericial.Presidente Prudente, 16 de julho de 2013.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

0003270-53.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA CABRAL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003317-27.2013.403.6112 - CLEONICE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência e qualidade de segurada estão devidamente comprovadas por meio das cópias de sua CTPS e do extrato do CNIS acostados às folhas 14/15.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 38/46, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Consignou, ainda, que há possibilidade de melhora dos sintomas atuais com os meios terapêuticos atualmente disponíveis, recomendando que continue em tratamento por período não inferior a 09 (nove) meses, quando deverá ser reavaliada por novos exames médicos e pericial, fixando a data do início da incapacidade no mês de Agosto de 2012, conforme exame acostado à folha 27 (vide conclusão - fl. 47).Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CLEONICE DOS SANTOS (PIS: 128.25576.16.0), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, 12 de julho de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0003319-94.2013.403.6112 - NILZA LUIZA MARIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sub examine, o laudo pericial das folhas 64/89 indica que a autora não é portadora de doença incapacitante, concluindo que no momento não há incapacidade laborativa. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar, querendo, contestação ao pedido, bem como para que tenha ciência da prova já produzida. Ao depois, dê-se vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência e o laudo pericial. Presidente Prudente, 12 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0003330-26.2013.403.6112 - DOUGLAS DA SILVA ODILON(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0003347-62.2013.403.6112 - MARIA HONORATO DE CARVALHO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sub examine, o laudo pericial das folhas 30/44 indica que a autora não é portadora de doença incapacitante, concluindo que no momento não há incapacidade laborativa. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar, querendo, contestação ao pedido, bem como para que tenha ciência da prova já produzida. Ao depois, dê-se vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência e o laudo pericial. Presidente Prudente, 12 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0003832-62.2013.403.6112 - TEREZA DE QUEIROZ CASADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da colheita da prova. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, respondendo aos quesitos do Juízo. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 15 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005355-12.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença

judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 31. Processe-se normalmente. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, CRM-SP nº 108.130, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2013, às 12h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente, SP, 17 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005367-26.2013.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 60. Processe-se normalmente. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, CRM-SP nº 108.130, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2013, às 11h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente, SP, 17 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005387-17.2013.403.6112 - LUIZ FERNANDO SA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor, a inicial, no prazo de dez dias, trazendo aos autos cópia do comprovante de requerimento administrativo do benefício vindicado ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Presidente Prudente, SP, 16 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005406-23.2013.403.6112 - DAMIAO XAVIER DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio da qual o Autor requer medida judicial que imponha à CEF o dever de excluir o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e ao final seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor. Alega o demandante que celebrou contrato de empréstimo consignado para desconto das parcelas em folha de pagamento, sendo as parcelas devidamente descontadas dos seus vencimentos mensalmente. Afirma que sofreu constrangimento porque, ao tentar efetivar compra a crédito em estabelecimento comercial na cidade de Presidente Prudente, teve negada sua compra em razão de seu nome constar nos registros de órgãos de proteção ao crédito, e que o fato de seu nome constar dos registros de inadimplentes caracteriza descaso e negligência da Requerida. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. o relatório. Decido. Inicialmente, de ofício, observa-se que na inicial o autor indica ao pólo passivo a Caixa Econômica Federal. Contudo, deve ser incluído como litisconsorte passivo necessário o Município de Tarabai, SP, por ser quem efetua os descontos em sua folha de pagamentos e os remete à instituição credora, devendo ser retificado o pólo passivo da relação processual. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Analisando os documentos juntados à inicial, observo que aquele de folha 19 menciona débito referente a contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal sob número 242000110000760040. Ainda assim, não houve juntada do instrumento respectivo (contrato) para fins de propiciar a análise quanto à coincidência entre a avença mencionada e aquela objeto dos descontos efetivos em folha de pagamento (fls. 20/21); aliás, nem mesmo é possível saber se os descontos foram feitos nos importes corretos, tampouco se havia previsão contratual para comunicação prévia quanto a eventuais falhas do ente ao qual vinculado o autor. Enfim, não há prova inequívoca a permitir a

postergação do contraditório. Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cite-se, devendo a CEF trazer aos autos a cópia do contrato entabulado com o demandante, bem como se manifestar, desde logo, sobre a possibilidade de composição do litígio por acordo. Presidente Prudente, SP, 16 de Julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005437-43.2013.403.6112 - JULIANO ALVES CHALEGRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 05 de agosto de 2013, às 10h00min, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone: (18)3222-2119. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 17 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005877-44.2010.403.6112 - DORVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008329-27.2010.403.6112 - GERSON GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007417-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010881-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário, os poderes de representação para a defesa, em Juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias, para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0011235-19.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002262-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CEZAR ALVES DE MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Fl. 29: Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000188-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001637-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA ROSA DE ALCANTARA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI

SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob nº 0001637-80.2008.4.03.6112. Alega o INSS/Embargante que a decisão prolatada pelo egrégio TRF/3ª Região determinou o restabelecimento do auxílio-doença concedido à segurada, e não a concessão daquele outro negado pela autarquia - donde advém o excesso de execução combatido. Instruiu a inicial, a documentação das folhas 04/28. Regularmente recebidos os embargos e, intimada a Embargada, sobreveio impugnação, requerendo improcedência dos presentes embargos. (folhas 30 e 32/34). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou nova conta. (folhas 35 e 37/42). As partes se manifestaram. O INSS discordando plenamente do parecer contábil e, a Autora-embargada, externando concordância com a conta apresentada pela Seção de Contadoria Judicial. (folhas 47, vs e 50/52). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito não demanda ulteriores provas. Ao que se me afigura, e malgrado a clara confusão empreendida nos autos em relação às datas de que decorre a verba debatida, assiste razão ao INSS. A decisão de fls. 113/114-verso, de fato, não foi muito clara quanto à fixação da DIB do auxílio-doença - fazendo-o expressamente apenas no tocante àquela relativa à aposentadoria por invalidez (09/06/2009 - fl. 114-verso). Daí a dúvida quanto ao alcance do comando transitado em julgado, pois o pleito aposto na peça de ingresso apontou para a desconstituição da decisão administrativa que indeferiu o benefício postulado, apresentado à autarquia federal previdenciária em 09/08/2007, enquanto a comentada decisão determinou o restabelecimento do auxílio-doença. Pois bem. Passando em revista a fundamentação consignada pela Relatora do recurso, vejo que considerou comprovada a incapacidade não apenas pelo quanto externado em perícia judicial, mas em razão da efetiva fruição de benefício de auxílio-doença - concedido em via administrativa e percebido até 14/04/2008. Aliás, o texto grafado é expresso em afastar a fixação do início do benefício - que apontava, segundo o laudo pericial, para 05/12/2008 - do mês de dezembro do exercício de 2008 para momento anterior, com base na fruição do benefício concedido pelo mesmo motivo. É de se notar, ainda, que a Desembargadora prolatora da decisão não se referiu, em momento algum, a período pretérito àquele de fruição do auxílio-doença - e, além disso, não determinou fosse concedido o benefício, mas restabelecido (o que, no linguajar corriqueiro utilizado em feitos previdenciários, implica considerar benefício deferido administrativamente e cessado, e não simplesmente indeferido). Destarte, assiste razão ao INSS, pois a determinação judicial imunizada direciona-se a desconstituição do ato de cessação do benefício efetivamente fruído, fato que sobreveio em 14/04/2008, sendo devido o restabelecimento, no revelar dos efeitos patrimoniais perseguidos na execução, a partir de 15/04/2008. Assim, tendo a Contadoria Judicial externado parecer no sentido de que o único equívoco da conta apresentada pelo INSS residia na fixação da data inicial para cômputo das parcelas devidas, considero corretos os valores apresentados pelo Embargante. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos do Embargante, apresentados à fl. 13 -, que apurou o valor de R\$ 26.472,22 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), dos quais R\$ 25.031,80 (vinte e cinco mil e trinta e um reais e oitenta centavos) referem-se ao crédito principal e R\$ 1.440,42 (mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) aos honorários advocatícios. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/Embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35 dos autos principais). Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum, bem como das folhas 13/17 do presente feito, para os autos principais - ação ordinária nº 0001637-80.2008.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixo-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 15 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000622-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204751-46.1996.403.6112 (96.1204751-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATARO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0000922-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014147-62.2007.403.6112 (2007.61.12.014147-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO YUKIO DATE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário, os poderes de representação para a defesa, em Juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias, para o embargado regularizar sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003055-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-80.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DE JESUS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Intime-se.

0003384-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-24.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RUBENS CARAVANTE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo de rito ordinário registrado sob nº 0008411-24.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega o INSS-Embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruiu a inicial, a documentação das folhas 04/31. Recebidos os embargos e regularmente intimado o Autor/Embargado, este, de plano, externou concordância com a conta elaborada pelo Instituto/Embargante, pugnou pela sua homologação e, ainda, regularizou a representação processual. (folhas 33, 35/36 e 37/39). É O RELATÓRIO.DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo Instituto-embargante, não há outro deslinde a este feito que não a procedência do pleito, por reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para fevereiro/2013, perfaz o montante de R\$ 12.182,07 (doze mil cento e oitenta e dois reais e sete centavos), referente ao valor do crédito. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 18 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum, bem como das folhas 04/09 destes, para os autos principais - ação ordinária nº 0008411-24.2011.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixo-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 12 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005042-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-52.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ELSON GARCIA DE PAIVA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Defiro o pedido de sigilo processual nº 4, em vista dos documentos juntados. Intime-se.

0005047-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-65.2005.403.6112 (2005.61.12.007135-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APOLONIO ALVES DE MELLO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0005049-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008865-04.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA FERRARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de

procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0005050-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-44.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LEIA FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0005052-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006204-52.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0005053-80.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006492-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NEIDE DE BRITO(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0005054-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSVALDO DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0005055-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-04.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA

LOPES) X ROSANA MARIA GOMES DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0005095-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-55.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANSELMO DE SOUZA BUENO(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0005096-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-47.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DEJANIRA SERAFIM FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0005097-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0005098-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-95.2006.403.6112 (2006.61.12.003587-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROMILDA DE LURDES TROMBELI SILVERIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0005131-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203950-67.1995.403.6112 (95.1203950-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001706-20.2005.403.6112 (2005.61.12.001706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204093-85.1997.403.6112 (97.1204093-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X IZABEL PEDRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a embargada o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202578-78.1998.403.6112 (98.1202578-2) - FRANCISCO SEZARIO DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO SEZARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

1206718-58.1998.403.6112 (98.1206718-3) - MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELLATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELATTO X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Solicite-se ao SEDI a alteração do nome da autora MARIA LUCIA CASONI QUINELLATO; após, requisite-se o pagamento.

0001201-34.2002.403.6112 (2002.61.12.001201-5) - LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008875-63.2002.403.6112 (2002.61.12.008875-5) - ALEXANDRE PEREIRA PARDIM X MARCIO PEREIRA PARDIM X MAURICIO PEREIRA PARDIN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCIO PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA PARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002613-63.2003.403.6112 (2003.61.12.002613-4) - EDVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR (REP P/ ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO)(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR (REP P/ ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pelo autor encontram-se incorretos porque os índices utilizados para a correção dos valores apurados, bem como a renda mensal inicial, estão em desacordo com a norma vigente, gerando, portanto, excesso de execução (fls. 238/247). Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Devidamente intimada, a parte excepta concordou com os cálculos apresentados, justificando que o equívoco originou-se no fato de ser o INSS o detentor das informações necessárias para a apuração correta dos valores, os quais não foram devidamente disponibilizados (fls. 255/256). É o relatório. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). A concordância da parte excepta impõe o acolhimento dos termos apresentados na presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação por ele acostada às folhas 242/243, tanto no tocante ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 3.959,36), quanto ao valor principal (R\$ 26.395,75), ambos posicionados para outubro de 2012, porque se encontram nos exatos termos do julgado exequendo. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se. P. I. Presidente Prudente, SP, 15 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0009517-02.2003.403.6112 (2003.61.12.009517-0) - NEIDE DE OLIVEIRA VINCOLETO X JOAO PAULO VINCOLETO X LUIS WALTER VINCOLETO JUNIOR (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEIDE DE OLIVEIRA VINCOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO VINCOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS WALTER VINCOLETO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010749-49.2003.403.6112 (2003.61.12.010749-3) - AQUINO JOSE DE BRITO (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AQUINO JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003111-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003111-4) - MARIA LEIKO MORIMOTO HOSOKAWA (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LEIKO MORIMOTO HOSOKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004627-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004627-0) - CREUZA MARIA COSTA ALEXANDRE (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS

RICARDO SALLES) X CREUZA MARIA COSTA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006370-94.2005.403.6112 (2005.61.12.006370-0) - MARIA EURIDES CARLOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA EURIDES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0000808-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000808-3) - LEONILDA CORREA SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEONILDA CORREA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011572-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011572-0) - SANDRA MARIA MANCINI SOARES(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SANDRA MARIA MANCINI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001723-51.2008.403.6112 (2008.61.12.001723-4) - DAMASIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DAMASIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001821-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001821-4) - DIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001906-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001906-1) - GIVALDO GONZAGA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GIVALDO GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0004011-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004011-6) - ELSON DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004780-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004780-9) - ADRIANO BERTOLDI X WALDEMAR BERTOLDI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANO BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005304-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005304-4) - ALENITA DO CARMO CARVALHO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALENITA DO CARMO CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007548-73.2008.403.6112 (2008.61.12.007548-9) - JULIO CESAR TOMAZINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JULIO CESAR TOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007871-78.2008.403.6112 (2008.61.12.007871-5) - GENADILSON SOARES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GENADILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0007882-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007882-0) - CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010993-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010993-1) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADRIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011635-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011635-2) - LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP169417 -

JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013363-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013363-5) - GISLAINE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GISLAINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013405-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013405-6) - SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014260-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014260-0) - MARINILDA RODRIGUES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARINILDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014744-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014744-0) - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014830-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014830-4) - NOEME DE LOURDES LUIZE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOEME DE LOURDES LUIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0015733-03.2008.403.6112 (2008.61.12.015733-0) - MARIA DE LOURDES CUNHA BUZINARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE LOURDES CUNHA BUZINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

definitiva. Intimem-se.

0018465-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018465-5) - JAIR LEAL(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIR LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001598-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001598-9) - FATIMA GENERALI PLACA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA GENERALI PLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003305-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003305-0) - LUCIANO ALEIXO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ALEIXO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003639-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003639-7) - ANTONIO TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003909-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003909-0) - NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004182-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004182-4) - MAISA MARTINS DA CRUZ(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAISA MARTINS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da certidão retro, e com o fim de não retardar indevidamente o andamento do processo, digitalize a Secretaria as peças contendo as informações necessárias ao registro da solicitação de pagamento, de modo a poder efetuar-la quando regularizado o cadastro do profissional beneficiário. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004789-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004789-9) - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005273-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005273-1) - FATIMA APARECIDA CORACA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FATIMA APARECIDA CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005561-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005561-6) - LOURDES PINTO GAUDIO NATAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LOURDES PINTO GAUDIO NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual foi regularmente adimplida a quantia referente ao débito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000505 e 20130000506, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 114/115 e 118/119). Intimada se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente manteve-se inerte, circunstância que enseja a conclusão de satisfação com os valores percebidos. (folhas 120/121). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 12 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0006171-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006171-9) - MAURA ZUANON(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURA ZUANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006435-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006435-6) - ELENA REGE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELENA REGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006680-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006680-8) - ELIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007165-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007165-8) - JOSE SIDNEY DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE SIDNEY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007978-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007978-5) - ELI OVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELI OVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008820-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008820-8) - ALZIRA GARCIA CHEFER(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GARCIA CHEFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009205-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009205-4) - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011001-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011001-9) - VALDERICE DE JESUS GOMES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDERICE DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011381-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011381-1) - ISABEL LUIZA PEREIRA TROMBETA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL LUIZA PEREIRA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011530-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011530-3) - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011567-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011567-4) - RAIMUNDO FELIX DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER) X RAIMUNDO FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011742-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011742-7) - SANDRA REGINA DE ANDRADE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001084-62.2010.403.6112 (2010.61.12.001084-2) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001174-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001174-3) - EVA PRIORE BOMFIM(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA PRIORE BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença por intermédio da qual foi regularmente adimplida a quantia referente ao débito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000516 e 20130000517, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 178/179 e 182/183).Intimada se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente manteve-se inerte, circunstância que enseja a conclusão de satisfação com os valores percebidos. (folhas 184/185).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 12 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0001226-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001226-7) - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001833-79.2010.403.6112 - CARLOS EDUARDO BARBULHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS EDUARDO BARBULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001945-48.2010.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002288-44.2010.403.6112 - DERIVALDO DE OLIVEIRA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002324-86.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO ERRAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS ALBERTO ERRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002369-90.2010.403.6112 - VALDINEI DE OLIVEIRA MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002668-67.2010.403.6112 - CREUZA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CREUZA MARIA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003195-19.2010.403.6112 - APARECIDA JOSE SOUZA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA JOSE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004887-53.2010.403.6112 - MARIA SIMONE SOUZA SALES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA SIMONE SOUZA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005908-64.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005930-25.2010.403.6112 - ADERCIO NARDI GIMENEZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADERCIO NARDI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença por intermédio da qual foi regularmente adimplida a quantia referente ao débito exequendo, oriunda do ofício requisitório nº 20130000515, regularmente processado e quitado, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 148 e 152).Intimada se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente, a despeito de haver retirado os autos em carga, manteve-se inerte, circunstância que enseja a conclusão de satisfação com os valores percebidos. (folhas 153/155).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 12 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0005967-52.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO BRITO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE APARECIDO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual foi regularmente adimplida a quantia referente ao débito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000522 e 20130000523, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 123/124 e 128/129).Intimada se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente, a despeito de haver retirado os autos em carga, manteve-se silente, circunstância que enseja a conclusão de satisfação com os valores percebidos. (fls. 130/132).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 12 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0006051-53.2010.403.6112 - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006065-37.2010.403.6112 - EDILEUSA MARIA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDILEUSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007177-41.2010.403.6112 - ELMO EDER CHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELMO EDER CHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007510-90.2010.403.6112 - LUIZ DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008380-38.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001084-28.2011.403.6112 - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AMILCAR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001190-87.2011.403.6112 - JOB ALVES PAIS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB ALVES PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001446-30.2011.403.6112 - JAQUES SANTANA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAQUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001575-35.2011.403.6112 - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001732-08.2011.403.6112 - MARIA SEVERIANA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERIANA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001792-78.2011.403.6112 - JANETE CONSTANTE SIMIONE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANETE CONSTANTE SIMIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 117, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calculados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001814-39.2011.403.6112 - SAMUEL DA SILVA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SAMUEL DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002158-20.2011.403.6112 - NELSON APARECIDO CORDEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NELSON APARECIDO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002206-76.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS COSTA CARVALHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002283-85.2011.403.6112 - DORALICE TORRES ZAUPA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DORALICE TORRES ZAUPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002397-24.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

definitiva. Intimem-se.

0002583-47.2011.403.6112 - IVANY GONCALVES ALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVANY GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003252-03.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003304-96.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003535-26.2011.403.6112 - INES SPILARE DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X INES SPILARE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003593-29.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004175-29.2011.403.6112 - MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004425-62.2011.403.6112 - ANA MARIA DANCS GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA MARIA DANCS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004456-82.2011.403.6112 - ANTONIO JORGE RUIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004463-74.2011.403.6112 - JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004646-45.2011.403.6112 - WENDHEL TADEU FERRO ARAUJO BARRETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WENDHEL TADEU FERRO ARAUJO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004655-07.2011.403.6112 - EMILIA RODRIGUES MONCAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EMILIA RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004801-48.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho da fl. 66. Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS dentro do prazo determinado, indevida a cobrança de multa conforme cálculos da fl. 58. Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS à fl. 65, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente planilha com o destaque da verba contratual, em face dos novos valores a serem requisitados. Intime-se.

0004828-31.2011.403.6112 - CESAR ANDERSON OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CESAR ANDERSON OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006145-64.2011.403.6112 - MARIA ANGELA LOPES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ANGELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006194-08.2011.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006892-14.2011.403.6112 - LUCIMAR DO NASCIMENTO MODESTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIMAR DO NASCIMENTO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007495-87.2011.403.6112 - SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007553-90.2011.403.6112 - EDSON ROGERIO DUNDIS SOARES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON ROGERIO DUNDIS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007759-07.2011.403.6112 - MARIA ELZA SILVA DE SOUZA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ELZA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007919-32.2011.403.6112 - JOAO SATURNINO MARQUES FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SATURNINO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007938-38.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO GASPAR DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X

ANTONIO ROBERTO GASPAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008624-30.2011.403.6112 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009042-65.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009112-82.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009504-22.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA DURANTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VERA LUCIA DE SOUZA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3) - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002866-91.2006.403.6000 (2006.60.00.002866-7) - ORLANDO CEZAR VOLPON X FERNANDO VOLPON X JOSE MAXIMO VOLPON X JOSE ORLANDO VOLPON(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CEZAR VOLPON X FERNANDO VOLPON X JOSE MAXIMO VOLPON X JOSE ORLANDO VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro o executado. Intimem-se.

Expediente Nº 3092

ACAO CIVIL PUBLICA

0001758-40.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRICIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Chamo o feito à Ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental ocorrido nos limites do território do Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Segundo estabelece o artigo 2º, da Lei 8.347/85, As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que ao decidir conflito negativo de competência afastou a competência de vara especializada em matéria ambiental e agrária, para determinar que os autos da ação civil pública tramitassem na Vara Cível Federal do local do dano, por ser competência funcional, portanto, absoluta: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). (...) No mesmo sentido os seguintes precedentes: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA). (TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA,

pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do local do dano - não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF da 2.ª Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0003824-90.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALCINDO MOURA DUQUE - ESPOLIO (SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Chamo o feito à ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação de desapropriação foi proposta tendo como objeto imóvel localizado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 95, do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, competência esta de natureza absoluta e, portanto, inderrogável. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o E. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC.5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são

provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas mobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr maral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382 RESP - RECURSO ESPECIAL - 885557 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2008) Dessa forma, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA: NATUREZA TERRITORIAL E ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE VARA NOVA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. Precedentes do Superior DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/07/2013 540/1551 Tribunal de Justiça. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 3. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 4. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. Portanto, a instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo regimental provido para julgar procedente o conflito negativo de competência, e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o suscitado. (TRF3 - CC 00373095020114030000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13356 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intimem-se.

0006233-39.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AUDIMIR FINOTTI X RITA DE CASSIA SILVA X PEDRO FINOTTI X CLEUSA MANTOVANI FINOTTI(SP144061 - ADEMIR VALEZI)
Chamo o feito à ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação de desapropriação foi proposta tendo como objeto imóvel localizado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 95, do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, competência esta de natureza absoluta e, portanto, inderrogável. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o E. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio

jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC.5008/DF, DJ. 14.12.1993)5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas mobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr maral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382 RESP - RECURSO ESPECIAL - 885557 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2008) Dessa forma, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA: NATUREZA TERRITORIAL E ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE VARA NOVA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada.2. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. Precedentes do Superior DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/07/2013 540/1551 Tribunal de Justiça. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil.3. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 4. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória.5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. Portanto, a instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Agravo regimental provido para julgar procedente o conflito negativo de competência, e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o suscitado. (TRF3 - CC 00373095020114030000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13356 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual

conflito negativo de competência. Intimem-se.

0006234-24.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADEMIR VALEZZI X ANITA SOUZA DOS SANTOS VALEZZI(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação de desapropriação foi proposta tendo como objeto imóvel localizado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 95, do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, competência esta de natureza absoluta e, portanto, inderrogável. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pelas partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o E. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC.5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas mobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Maral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382 RESP - RECURSO ESPECIAL - 885557 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2008) Dessa forma, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA: NATUREZA TERRITORIAL E ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE VARA NOVA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. Precedentes do Superior DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/07/2013 540/1551 Tribunal de Justiça. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 3. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da

Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 4. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. Portanto, a instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo regimental provido para julgar procedente o conflito negativo de competência, e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o suscitado. (TRF3 - CC 00373095020114030000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13356 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intimem-se.

0006700-18.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X IRACI DA SILVA Chamo o feito à ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação de desapropriação foi proposta tendo como objeto imóvel localizado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 95, do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, competência esta de natureza absoluta e, portanto, inderrogável. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o E. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC.5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas mobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr maral

Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382 RESP - RECURSO ESPECIAL - 885557 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2008) Dessa forma, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA: NATUREZA TERRITORIAL E ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE VARA NOVA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. Precedentes do Superior DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/07/2013 540/1551 Tribunal de Justiça. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 3. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 4. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. Portanto, a instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo regimental provido para julgar procedente o conflito negativo de competência, e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o suscitado. (TRF3 - CC 00373095020114030000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13356 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intimem-se.

USUCAPIAO

0011883-72.2007.403.6112 (2007.61.12.011883-6) - JORDINA ROSA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALBERTO NUCCI X JOSE GOMES CLEMENTE X ROBERTO NOVAIS DE SOUZA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação de usucapião foi proposta tendo como objeto imóvel localizado no Município de Junqueirópolis/SP. Nos termos do art. 95, do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, competência esta de natureza absoluta e, portanto, inderrogável. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o E. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a

incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC.5008/DF, DJ. 14.12.1993)5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas mobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr maral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382 RESP - RECURSO ESPECIAL - 885557 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2008) Dessa forma, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de usucapião Criação de Vara Distrital - Remessa dos autos Possibilidade Foro da situação do imóvel Aplicação do art. 95 do CPC - Competência absoluta Não incidência do princípio da perpetuatio jurisdictionis nas hipóteses de competência absoluta Conflito procedente para declarar competente o Juízo suscitante. (TJ-SP - CC: 323341020118260000 SP 0032334-10.2011.8.26.0000, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 25/07/2011, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/07/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, defiro o requerido às fls. 318/319 e declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Arbitro ao advogado nomeado à folha 196 o valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intimem-se.

MONITORIA

0007968-73.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DOS SANTOS JUVENCIO RIBEIRO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Marcelo dos Santos Juvêncio Ribeiro, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0302.160.0000785-75, celebrado no dia 31/03/2010, e cujo saldo devedor, atualizado para 06/09/2011, perfaz o montante de R\$ 14.025,21 (quatorze mil vinte e cinco reais e vinte e um centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/18). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (folhas 18 e 20). Regular e pessoalmente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo sem opor embargos ou efetuar a quitação do débito, tendo o mandado inicial se constituído de pleno direito em mandado executivo, sendo o executado efetivamente intimado a promover o pagamento do débito, desta feita, também, quedando-se inerte. (folhas 33-vs, 35, 36, 54-vs e 56). Em audiência de tentativa de conciliação, as partes se compuseram, tendo o demandante se comprometido a quitar o débito mediante pagamento, à vista, do valor de R\$ 4.731,28 (quatro mil setecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos) - (folhas 61/63). A CEF noticiou o cumprimento do acordo entabulado por ocasião da audiência, apresentou a documentação correspondente e pugnou pela extinção. (folhas 65/68) É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III c.c. 794, inc. II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e verba honorária encontram-se abrangidas na avença e comprovadamente recolhidas. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 16 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005344-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL PADOAN MAESTRELLO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de seu interesse na redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Andradina, que passou a ter jurisdição sobre o Município de Panorama (Provimento nº 386/2013 do TRF 3ª Região), local de residência do requerido. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002995-07.2013.403.6112 - NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por intermédio do qual a Impetrante busca ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada à imediata restituição do veículo Audi, modelo A3 1.8T, cor prata, chassi nº 93UMC48L014009887, placas DEE-0897, de sua propriedade. Afirma que referido veículo foi apreendido no dia 03/02/2013, ocasião em que era conduzido por Pedro Henrique de Paulo, seu neto, o qual fora surpreendido com diversos pneus em seu porta-malas, adquiridos em Ponta Porá-MS, desacompanhados de documentação idônea. Não obstante, assevera que não havia autorizado o neto a utilizar seu veículo e que, por isso, não tem nenhuma participação, culpa ou responsabilidade no ilícito. Entende que está provada sua boa-fé e ausência de culpa, não lhe podendo ser imputada culpa por fato ilícito do qual não teve participação e, por isso, pretende a imediata liberação do veículo. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme faculta o Estatuto do Idoso, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 18/39). A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que deferiu à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista. (folhas 42/44). Regularmente intimada e notificada a autoridade impetrada e seu representante legal, sobrevieram as informações da primeira, por intermédio da qual aduziu que a apreensão tanto do veículo quanto dos pneumáticos se deveu a fato tipificado criminalmente. Apresentou cópia integral do Inquérito Policial, inclusive do relatório, que informa que restou evidenciada a autoria e afastada a tipicidade por força do princípio subjacente à intervenção mínima (folhas 50/51, 52/83, 84/85 e 90/91). Seu representante judicial, doutra banda, alegou, preliminarmente, a inadequação da via processual escolhida, circunstância que conduziria, em seu entender, à extinção do feito sem resolução do mérito. Asseverou que, ao emprestar o veículo ao neto, a impetrante assumiu a responsabilidade pela sua má-utilização, agindo, destarte, com culpa in eligendo e in vigilando, não podendo, agora, querer se esquivar da aplicação da legislação aduaneira e, também, acerca da inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em face da contrapartida dos preceitos de ordem pública envolvidos. Disse, por derradeiro, que o direito de propriedade cede em razão do interesse público maior, objeto de proteção da lei aduaneira, e que o perdimento do bem, além de prevenir outras infrações, servirá para reparar o dano ao erário. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito - pela inadequação da via eleita -, ou pela improcedência do pedido. O insigne Procurador da República opinou pela denegação da segurança, plasmando seu parecer na inadequação da via mandamental. (folhas 94/96). É o relatório. DECIDO. O objeto desta ação mandamental é a proteção de suposto direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido por transportar mercadoria adquirida na cidade fronteiriça de Ponta Porá-MS., desacompanhada de documentação idônea e que tais fatos teriam ocorrido sem o seu conhecimento e consentimento, uma vez que o veículo teria sido utilizado pelo neto para tal mister sem que ela tenha autorizado. Processado o feito e, em consulta ao SiaproWeb - Sistema de Acompanhamento Processual, verifica-se que o Inquérito Policial originado dos fatos aqui narrados fora arquivado e, naqueles autos, determinou-se a liberação, na esfera penal, do bem cuja restituição se busca por intermédio deste writ, nestes termos: Fls. 34/37: Acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir e determino o arquivamento destes autos. Determino a liberação dos bens apreendidos (fls. 23/25) para que ocorra a destinação legal. Determino ainda a liberação, na esfera penal, do veículo apreendido (Marca Audi, modelo A3 1.8T, ano fabricação/modelo: 2001/2001, cor prata, placas DEE-0897, RENAVAL 765254395 - fls. 07, 19 e 26/30), ficando ressalvada eventual decisão administrativa de perdimento em sentido contrário. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para cumprimento, e de que não é necessário o envio de representação fiscal para fins penais, em razão dos mesmos fatos. Para tanto, 2ª via deste servirá de ofício. Instrua-se este ofício com cópias das petições e documentos das fls. 17/19 e 40/41, para análise do pedido de restituição do veículo apreendido na esfera administrativa, considerando que resta prejudicada a análise por este Juízo, tendo em vista sua liberação na esfera penal. Ciência ao MPF. Comunique-se à DPF. Após, archive-se, com as pertinentes formalidades. De sorte que, em face do quanto decidido naqueles autos, o objeto deste mandamus esvaiu-se, haja vista que, administrativamente, pode-se lograr a restituição do veículo apreendido, especialmente, porque a ele, ao que se deduz, não se aplicou a pena de perdimento, haja vista que, segundo constou do relatório do inquérito policial, ficou evidenciada a autoria e afastada a tipicidade por força do princípio subjacente à intervenção mínima (folha 83). Portanto, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir da

impetrante, pela perda do objeto. Consigno que a impetração foi direcionada ao Delegado de Polícia Federal responsável pela apreensão do bem controvertido em procedimento criminal - nada sendo possível averiguar, neste feito, quanto ao destino eventualmente conferido pela autoridade fazendária (e não policial) ao veículo. Ante o exposto, denego a segurança, extingo o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Presidente Prudente-SP., 16 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0005389-84.2013.403.6112 - MARLI GALINDO DA SILVA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A (SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Cientifico as partes da redistribuição deste processo à esta 2ª Vara Federal. Considerando que ainda não o foi, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratifico todos os atos praticados perante o egrégio Juízo Estadual desta Comarca, especialmente, a decisão liminar. Colha-se o parecer do insigne representante do Parquet Federal e, na sequência, nada mais sendo requerido e encontrando-se em termos, retornem-me os autos conclusos. P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3128

ACAO CIVIL PUBLICA

0013284-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013284-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X JOAO LIMA
Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006655-87.2005.403.6112 (2005.61.12.006655-4) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010223-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010223-3) - JOSELITA CRUZ DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho, instruída com cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF-3, servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0008300-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008300-4) - LUZIA ROSA DE LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP270588 - POLLIANA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda

sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 34 concedeu a gratuidade processual e determinou a citação. O INSS foi citado à fl. 35 e apresentou contestação às fls. 36/40, sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a autora é empregadora rural, descaracterizando a condição de segurada especial. Juntou os documentos de fls. 41/240. Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Pirapozinho - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 273/286). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 290/291) e o INSS, ciente, nada requereu (fl. 292). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 06/08/2001, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurada especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 120 meses. Pois bem. Os documentos juntados demonstram que a atividade exercida pela autora não era em regime de economia familiar. Com efeito, a autora, que é solteira, juntou certidão de óbito do pai, em que este foi qualificado como pecuarista (fl. 20). Foi juntada declaração cadastral de produtor, mostrando que a área total do imóvel rural era cerca de 440 (quatrocentos e quarenta) hectares, sendo que destes, 348 hectares eram destinados à criação de bovinos (fl. 21). Juntou também documentos referentes ao benefício pleiteado administrativamente em 21/12/2004 (n 135.911.367-0), que foi negado pela autarquia ré (fls. 22/30). Juntou, por fim, carta de concessão de um segundo pedido, requerido em 05/05/2009, de n 142.737.641-4 (fl. 31). O INSS, por sua vez, carregou aos autos os documentos de fls. 41/240, referentes aos benefícios requeridos pela autora na via administrativa. Destes, observo o relatório individual, expedido pela Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio, relatando uma irregularidade na concessão do benefício n 142.737.641-4, qual seja, a inobservância do quantitativo de módulos rurais da propriedade da autora (fls. 41/42). Com razão, neste quesito, a autarquia ré. Constatado que o imóvel pertencente à família da autora, denominado Fazenda São Joaquim, possuía inicialmente uma área de 440,55 hectares, iguais a 182,049 alqueires (fl. 59), sendo, pois, um grande imóvel rural. Ademais, mesmo após a divisão e extinção do condomínio, a área destinada à autora e duas irmãs solteiras, equivalente a 80 alqueires ou 193,60 hectares (fl. 61), continuou sendo de grande extensão, impossível de ser trabalhada integralmente por apenas três pessoas, em regime de economia familiar. Nos termos do 1º, do art. 11, da lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) in verbis: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Além disso, pelas notas fiscais de produtor encartadas, verifico a pecuária de corte como atividade predominante no imóvel rural, comercializada em grande quantidade, denotando que a produção não é apenas para subsistência familiar, mas configura verdadeira empresa rural (fls. 84/95 e 130/146). Dos documentos de fls. 147/152 extrai-se que o pai da autora era possuidor de imóvel classificado como latifúndio para exploração e estava enquadrado como empregador rural. Desta forma, está ausente a qualidade de segurada especial da autora, sendo incabível a concessão da aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - MARIDO E MULHER POSTULANTES - IMÓVEL COM RAZOÁVEL EXTENSÃO - FAZENDEIRO - AFASTADA A CONDIÇÃO DE SEGURADOS ESPECIAIS - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de

terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).2. A finalidade perseguida pela legislação previdenciária citada, seja ao reduzir a idade, seja ao dispensar a carência, para o direito ao benefício, foi a de amparar o trabalhador rural qualificado como segurado especial. Aquele que, proprietário ou não, exerce sua atividade com a própria força de trabalho e ou de sua família em condições que se limitam à subsistência. É tratamento especial dispensado àquele que não tem capacidade econômica para ingressar no sistema previdenciário, com o pagamento das respectivas contribuições, mas que não pode permanecer à margem da proteção, ainda que mínima, conferida pela previdência social.3. Comprovado nos autos que o marido postulante é fazendeiro, possuindo imóvel de razoável extensão (125,21,60 has).4. Não caracterizada a condição de segurados especiais dos autores, incabível a concessão da aposentadoria por idade com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.5. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada (AC 14934 MG 2004.01.99.0149347 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Julgamento:31/08/2004 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: 27/09/2004 DJ p.57).A Lei de Benefícios, norma regulamentadora da CF/88, busca proteger o trabalhador rural que atua com sua família em mútua dependência e colaboração, desenvolvendo atividades campesinas essenciais à subsistência do grupo familiar. Assim, as provas produzidas demonstram a descaracterização do regime de economia familiar, sendo o caso de improcedência da ação (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91).3. DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011856-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011856-0) - ANISIO FELIX DE OLIVEIRA(SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 08 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 15 HORAS, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0008860-79.2011.403.6112 - HELIO DE SOUZA(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HELIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Disse que é portador de deficiência física, não reunindo condições laborativas. Pela r. decisão das folhas 55/57, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, designou-se a realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.Laudo pericial às folhas 63/73.Estudo social apresentado às folhas 83/84. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não possui a alegada hipossuficiência que justifique a concessão do benefício (folhas 87/93).Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial e auto de constatação às folhas 102/108, requerendo a designação de outro médico perito.Pela r. decisão da folha 109, o pedido do autor foi indeferido.Com vistas (folhas 112/115), o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e

Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui problemas físicos que lhe retiram a capacidade laborativa. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). Pois bem, no caso concreto, ficou consignado no laudo pericial que o autor, a despeito de sofrer por hipertensão arterial, não está incapacitado laborativamente (resposta aos quesitos n. 1 e 6 da folha 68 e 8/12 da folha 69). Vê-se, inclusive, que a hipertensão arterial do requerente é tratável com medicamento (Metildopa), conforme resposta aos itens 8 e 13 da folha 69. Ficou consignado, ainda, que não ficou caracterizado nenhuma limitação laborativa, mesmo que temporária no demandante (resposta ao quesito n. 14 da mesma folha). As respostas aos demais quesitos são no mesmo sentido. Assim, entendo que a parte autora não satisfaz o requisito da deficiência. Considerando que para a concessão do benefício é necessário a cumulação de requisitos, em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003944-65.2012.403.6112 - LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005916-70.2012.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que possui grave doença e que não pode exercer qualquer tipo de atividade laborativa, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/16. A decisão de fls. 18/21 indeferiu o pleito liminar, oportunidade em que determinou a produção antecipada de provas e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 29/41. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 57/65). No mérito, discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 66/67). Por meio de carta precatória, foi realizado estudo socioeconômico e juntado às fls. 82/83. A parte autora apresentou réplica às fls. 88/89. Parecer ministerial às fls. 91/96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de

2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil

utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 29/41, não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, estando total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas, em razão de sequelas decorrentes de Câncer de Mama, com limitações importantes de amplitudes de membro superior esquerdo, edema e diminuição de força muscular e destreza. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com dois filhos, um desempregado, e uma, com apenas 12 anos de idade. Logo, o núcleo familiar é composto por três pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente de programas sociais (R\$ 120,00 da Bolsa Família e R\$ 80,00 do Programa Renda Cidadã) e, esporadicamente, da revenda de cosméticos. Registra-se que seu ex-marido não lhe ajuda financeiramente, pois é dependente de álcool; seu filho, desempregado, saiu recentemente da Penitenciária de Marabá Paulista, e sua outra filha, Ana Cristina, não possui condições financeiras de ajudar a mãe. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, totaliza R\$ 66,66 per capita, sendo, portanto, inferior ao limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Ademais, ressalto a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado. É de se observar ainda que a residência ocupada pelo grupo familiar é financiada junto ao CDHU, encontrando-se com várias prestações em atraso. Consigno também, que a autora é atendida pelo Plantão Social municipal com benefícios eventuais, como cesta básica, pagamento de energia elétrica e água e, que em razão de sua doença, está em acompanhamento junto ao Hospital do Câncer desta cidade. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente o impede de realizar qualquer labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: Maria Terezinha da Silva Santos; NOME DA MÃE: Ermelinda Rodrigues da Silva; CPF: 498.367.739-91; RG: 3.687.882-7

SSP/SP;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Emílio Rosa, 1351, CDHU, Rosana, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: 24/08/2012 (data da citação);DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: 01 salário mínimo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 6.886,05 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais, e cinco centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 688,60 (seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008583-29.2012.403.6112 - GENALDO DA SILVA SOBRAL(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 123/124, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 134/140, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado (fl. 142), o réu apresentou contestação às fls. 143/150. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Periciando encontra-se apto para as atividades laborais e de seu cotidiano (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Diabetes Mellitus, Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral de Grau Moderado, Alterações Degenerativas em L5/S1 e Hérnia Inguinal, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, de fls. 65/121, em especial os laudos de fls. 76, 85 e 94 e 101/103 e 105 (quesito nº. 18 da fl. 137), , portanto contemporâneos à perícia realizada em 20 de março de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantePor fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de enfermidade, e que portanto a autora não apresenta doença, lesão ou seqüela que a incapacite. (quesito nº. 14, de fl. 136).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008765-15.2012.403.6112 - EDSON GONCALVES BOMFIM(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008806-79.2012.403.6112 - JOAO FACHOLLI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009928-30.2012.403.6112 - NILZA APARECIDA DIOGO FONSECA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011471-68.2012.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, com pedido liminar, proposta por EDNA FERNANDES DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Pelo r. despacho da folha 44, deferiu-se a realização de auto de constatação no núcleo familiar da autora. Auto de constatação à folha 50. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folha 52/55). A liminar foi indeferida (folhas 56/58), tendo em vista a renda auferida pelo núcleo familiar da autora ser superior ao limite previsto em Portaria da Previdência Social para a concessão do benefício. A parte autora pediu reconsideração da decisão (folhas 66/68), argumentando que, do valor total auferido pelo núcleo familiar, deve ser extraído o montante percebido a título de pensão alimentícia, uma vez que tal verba destina-se a um filho seu, menor de idade. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido da autora (folhas 74/76). Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (folhas 85/86). É o relatório. Decido. Conforme já esposado na decisão liminar das folhas 56/58, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/1/2013 e, na data da prisão (10/2012), era de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012. A cópia do CNIS da folha 60, bem como a cópia da CTPS das folhas 28/31, demonstram que o recluso, quando de seu encarceramento detinha a condição de segurado. Esclareço. Em regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para a Previdência Social. No entanto, o artigo 15 da Lei 8.213/91 prevê, em seus incisos, a manutenção da qualidade de segurado por determinado período independentemente do recolhimento de contribuições. É o chamado período de graça. Assim, o indivíduo mantém, pelo prazo de 12 meses após seu livramento, a condição de segurado, nos termos do que dispõe o inciso IV, do artigo 15 da supracitada Lei. Pois bem, o detento, Anderson Tonietti Fernandes, esteve preso no período de 23/06/2010 a 19/01/2012, sendo novamente encarcerado quase 9 meses depois, em 03/10/2012, ainda dentro do mencionado período de graça. Por outro lado, o documento da folha 16 demonstra a manutenção do encarceramento do recluso. Além disso, deve ser comprovada, também, a dependência econômica da autora em relação ao recluso. A autora, em seu depoimento, disse que era Anderson (recluso) quem pagava as contas de água, luz, bem como o aluguel da residência onde moram. Tal alegação foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas Thaís Furio de Oliveira Cruz e Rodrigo Ribeiro de Campos. Segundo a testemunha Thaís, além das contas de água e luz, Anderson Tonietti fazia a compra de mercado para sua mãe (autora). Foi dito, também, pelas testemunhas, que a autora recebe uma pensão alimentícia do ex-marido, destinada ao filho Flávio, menor de idade. No auto de constatação da folha 50 ficou consignado que o valor de tal pensão é de R\$ 350,00. Além disso, a autora é beneficiária de pensão por morte, percebendo a importância de R\$ 526,53, conforme consulta ao Sistema de Benefícios do INSS (HISCRE). Pois bem, o valor auferido a título de pensão alimentícia deve ser excluído do

cômputo da renda mensal do núcleo familiar, uma vez que destinada exclusivamente ao custeio das despesas do filho menor da autora. Dessa forma, extraído tal valor, subsiste apenas o montante percebido pela autora a título de pensão por morte para custear todas as despesas do lar, inclusive o pagamento do aluguel de sua residência, ficando demonstrado que ela dependia economicamente de seu filho. Por fim, no que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes.

Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil

reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria.Assim, conforme já mencionado acima, a renda auferida pelo núcleo familiar da autora, excluído o valor destinado exclusivamente ao filho menor (Flávio), é inferior ao limite estabelecido em Portaria da Previdência Social, estando satisfeito, também, tal requisito, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, formulado em 05/10/2012 (folha 14).Antecipação de tutelaConsiderando a natureza alimentar do benefício, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) DADOS DO BENEFICIÁRIO NOME: EDNA FERNANDES DE AQUINO; NOME DA MÃE: NADIR MOREIRA DE AQUINO; CPF: 445.312.901-78; RG.: 45.449.518-3; ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Pioneiro Constantino Ferreira de Melo, n. 160, Bairro São Matheus, Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; DIB: a partir do requerimento administrativo (05/10/2012); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. DADOS DO RECLUSO: NOME DA MÃE: Edna Fernandes de Aquino; DATA DE NASCIMENTO: 24/03/1981; RG: 30.398.587-2 SSP/SP; CPF: 221.548.348-25; DATA DA RECLUSÃO: 03/10/2012; LOCAL DA RECLUSÃO: Atualmente, no HOSPITAL DE CUSTÓDIA DE TAUBATÉ (para tratamento de dependência química). Recolhido, originariamente, no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CAIUÁ, SP. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo valores atrasados, estes devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000335-40.2013.403.6112 - GENI PORTES DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005893-90.2013.403.6112 - APARECIDA ALCANTUR DA SILVA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial e, para tanto, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, designando o DIA 30 DE JULHO DE 2013, ÀS 10 H 30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que,

se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005998-67.2013.403.6112 - CAMILO EDUARDO CONCEICAO (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CAMILO EDUARDO CONCEICAO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 01 de agosto de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na

presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006004-74.2013.403.6112 - LUIZ MARQUES(SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ MARQUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 01 de agosto de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação

e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006010-81.2013.403.6112 - LEON SANTIAGO DANTAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se.

0006022-95.2013.403.6112 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida companheira, ocorrido em 15/02/2013 (folha 12). Disse que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado na época do óbito (folha 14). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Independente de carência apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Ao contrário do que sustentou o INSS no comunicado de decisão da folha 14, a qualidade de segurado do falecido encontra-se, por ora, satisfeita, tendo em estima o inciso I, artigo 15, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; () No caso destes autos, a extinta, conforme o CNIS, estava em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pela parte ré desde 10/03/2008, sendo cessada na data de seu óbito, em 15/02/2013. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O CÔNJUGE, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira

ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem, o documento da folha 11 comprova o casamento do autor em relação a extinta. Estando comprovado o matrimônio do autor, a dependência econômica é presumida, nos termos do parágrafo 4º do já mencionado artigo 16 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, por ora, verifico a verossimilhança das alegações do requerente. Presente, também, o alegado periculum in mora, decorrente do caráter alimentar do benefício em questão. Assim, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA; NOME DA MÃE: Alzira Claro de Oliveira; CPF: 926.658.028-72; PIS: não informado; ENDEREÇO: Rua José Ferruci Longo, nº. 133, Álvares Machado-SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 162.762.185-4; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006071-39.2013.403.6112 - IVANI DE COUTO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVANI DE COUTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de julho de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no

presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item k da folha 11.Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004236-50.2012.403.6112 - MILTON SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho, instruída com cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF-3, servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009940-59.2003.403.6112 (2003.61.12.009940-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD X LUIZ ROBERTO FAYAD X LUIZ RENATO FAYAD X PATRICIA FAYAD X RICARDO FAYAD X LRF ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA X IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA(Proc. EMERSON MALAMAN TREVISAN)

Observo que o presente feito encontrava-se com andamento suspenso, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 987, em decorrência do conflito de competência suscitado.Assim, tendo em vista a decisão final do conflito de competência (fls. 1145/1150 dos autos em apenso), determino o regular seguimento do presente feito.Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007054-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007054-0) - METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução, através do qual defende a nulidade da CDA em execução, bem como se volta contra a penhora e a avaliação do bem penhorado realizada. Alega que falta liquidez e certeza a CDA e que há nulidade de inscrição por falta de atendimento do que determina o art. 202, IV, do CTN. Questiona a mora e se volta contra o excesso de penhora existente. Por fim, impugna o valor da avaliação do imóvel objeto de penhora. Pediu a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 10/46). A inicial foi emendada com atribuição de valor a causa (fls. 51).Os embargos foram recebidos (fls. 52), sem atribuição de efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 53/60, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Juntou documentos (fls. 61/82). Réplica às fls. 85/86. O despacho de fls. 88 especificou provas e informou que foi realizada perícia para reavaliação do imóvel nos autos 2005.61.12.002849-8. Referida perícia foi acostada por cópia às fls. 90/122. A Fazenda se manifestou sobre a perícia acostada às fls. 123-verso. A embargante não se manifestou (fls. 124).A certidão de fls. 126 informou que parte do imóvel foi arrematada, juntando documentos que comprovam também a redução da penhora incidente (fls. 127/130). O novo pedido de prova emprestada foi indeferido pela decisão de fls. 132. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 133/134. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo a julgar o feito. Passo a apreciar as alegações do embargante.Da nulidade da CDA Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, por ausência de demonstrativo de débito discriminado e pelo fato do valor apostado na inicial não corresponder ao das Certidões de Dívida Ativa, o que geraria a nulidade da execução. Afirma também que a CDA executada não observou o art. 202, IV, do CTN, não apontando a data da inscrição em dívida ativa.Sem razão,

contudo. Ao contrário do que afirma o embargante, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfazem plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando as CDAs objetos destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam que se trata de dívida de FGTS, decorrente de NFGCs lavradas em 24/07/2007 e de NRFC lavradas na mesma data (fls. 25, 35 e 40). Neste ponto, afasta-se a alegação de nulidade por não observância da norma do art. 202, IV, do CTN, pois da simples análise das CDAs resta evidenciado que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 02 de abril de 2008, conforme se depreende da própria CDA e de seus anexos. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento. Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. Da multa moratória. Improcedentes, também, as alegações contra a fixação da multa moratória de 10%, já que ela não tem caráter confiscatório. A multa moratória, obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserta no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80 (Súmula 209 do extinto TFR). Nestes termos, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa moratória, uma vez que o percentual aplicado encontra-se dentro dos limites legalmente impostos. E, aplicabilidade não há às determinações contidas em outros regramentos legais, ainda que tal previsão decorra do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que os fatos que deram nascimento à certidão de dívida ativa decorrem de relação jurídico-tributária e não de relações jurídicas de direito privado. É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do antigo TFR. Do Excesso de Penhora e da Impugnação do Valor da Avaliação Passo à alegação de excesso de penhora (embargante). O embargante alega excesso da penhora, em razão de que o bem penhorado tem valor superior ao montante executado. O valor inicialmente executado atingia pouco mais de R\$ 63.844,79 quando do ajuizamento da execução. Mas este valor, por conta da incidência da Selic, deve atingir montante bem superior atualmente. Conforme se observa da avaliação de fls. Auto de Penhora e Depósito de fls. 13, o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 1.000.000,00, mas posteriormente foi constatado que o valor do imóvel era realmente maior (fls. 90/122 e fls. 128/129). Não obstante, observa-se dos autos há outras penhoras constituídas sobre referido imóvel por conta de pelo menos 4 (quatro) outras execuções fiscais, as quais somadas resultam em valor significativo (fls. 72/75). Além disso, parte do imóvel foi objeto de arrematação judicial na Justiça do Trabalho, com redução da penhora incidente, o que afasta em definitivo o suposto excesso de penhora (vide fls. 127/130). Isto significa dizer que a parte penhora não é excessiva, pois se deve levar em conta todos os débitos do devedor e não somente parcela destes na análise de eventual excesso de penhora. Da mesma forma, se deve levar em conta a parcela do imóvel efetivamente penhorada. Acrescente-se que havendo arrematação, eventual excesso de preço deverá ser restituído ao embargante. Não obstante, sem prejuízo do aqui decidido, sempre restará ao embargante a possibilidade de substituir o bem penhorado por outro que lhe seja menos oneroso. Registro, todavia, que o excesso de penhora não é matéria que deve ser alegada em Embargos à Execução Fiscal, bastando que tal circunstância seja levantada

mediante simples petição na própria execução fiscal, havendo, a princípio, falta de interesse processual do Embargante em relação a tal ponto. Contudo, não tendo sido proposto Embargos apenas para tal finalidade (conhecimento do excesso de penhora), não vislumbro qualquer impedimento processual ao conhecimento da matéria nestes Embargos, com solução definitiva da questão. Na verdade, o conhecimento da matéria nesta fase processual evita que seja novamente levantada a questão no bojo da execução fiscal correlata. Lembre-se que a alegação de excesso de penhora não se confunde com a alegação de excesso de execução. Na primeira, pretende-se a substituição do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. Na segunda, a redução do débito executado. Embora, a princípio, somente a alegação de excesso de execução configure argumento válido a ensejar a propositura de embargos, nada obsta, por razões de racionalidade processual, que a alegação de eventual excesso de penhora seja decidida na própria Ação de Embargos, evitando a repetição indevida de controvérsias. Pois bem. Afastada a alegação de excesso de penhora, passo a analisar a impugnação ao valor da avaliação. De início, registro que os mesmos argumentos já mencionados quanto a desnecessidade de apresentação da alegação de excesso de penhora em sede de Embargos podem ser aplicados a impugnação ao valor da avaliação. Contudo, da mesma forma, os mesmos fundamentos alinhavados para conhecimento da matéria podem ser aplicados à impugnação ao valor da avaliação, de tal sorte que se passará a conhecer de referida impugnação. Pois bem. Tal impugnação depende de prova do valor do imóvel, o que foi solucionado por meio de perícia para reavaliação do imóvel realizada nos autos 2005.61.12.002849-8. Referida perícia foi acostada por cópia às fls. 90/122. Depreende-se da perícia realizada que o valor do imóvel em questão realmente estava subavaliado, de tal sorte que impugnação do autor deveria ser acolhida. Referida perícia e decisão judicial correlata levaram em conta a desapropriação de parte do imóvel, a alienação parcial do imóvel e a arrematação de parte do imóvel na Justiça do Trabalho, tanto que houve até redução da penhora (fls. 130), resolvendo de vez a controvérsia sobre o valor de avaliação do imóvel. Conforme já mencionado, a questão do valor da avaliação do imóvel já foi solucionada de forma definitiva nos autos nº 2005.61.12.002849-8, conforme se vê dos documentos de fls. 89/122 e especialmente documentos de fls. 127/130. Ora, nestas circunstâncias, resta evidente que há falta de interesse de agir superveniente para conhecimento da impugnação, já que já solucionada a questão de forma definitiva, sendo totalmente desnecessário, e não recomendado, nova manifestação judicial sobre o tema, a fim de evitar decisões divergentes. Nessa linha, embora se reconheça a falta de interesse de agir superveniente, adota-se com valor do imóvel o já fixado pela decisão de fls. 128/129 no bojo dos autos nº 2005.61.12.002849-8. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em relação ao pedido de impugnação da avaliação do imóvel, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Sem prejuízo, adota-se como valor do imóvel o já fixado pela decisão de fls. 128/129 copiada, com base na cópia perícia acostada às fls. 90/122, relativas aos autos nº nos autos 2005.61.12.002849-8. Tendo em vista que pelos documentos mencionados restou constatada subavaliação do imóvel, entendo ter ocorrido sucumbência recíproca, de tal sorte que cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.12.008153-2 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0009846-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009846-9) - HOMERO ANDERS DE ARAUJO (SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se a exclusão dos sócios incluído no pólo passivo da execução, por redirecionamento da execução fiscal após a falência da executada. Afirma que não fez parte da CDA e foi incluído indevidamente no pólo passivo da execução, em franco desrespeito a jurisprudência sobre o tema. Alega que, ainda que assim não fosse, tinha participação mínima na empresa e nunca exerceu funções de diretor, gerente representante ea mesma. Pede a procedência dos embargos para ser afastado do pólo passivo. Juntou documentos (fls. 15/19). A inicial foi emendada com atribuição de valor a causa e juntada de novos documentos (fls. 23/44). Os embargos foram recebidos (fls. 49), sem atribuição de efeito suspensivo. Juntada de novos documentos pela parte embargante (fls. 50/56). A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 58/65, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Réplica às fls. 68/78. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 86 e 87). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a apreciar a alegação do embargante. A primeira alegação é no sentido de que não fez parte da CDA e, portanto, a execução fiscal não poderia ser redirecionada contra si. 2.1 Da Legitimidade Passiva Inicialmente, para delimitar a ação, importante consignar que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Tal entendimento, comporta exceções, previstas no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no art. 135,

relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. De sua parte, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não-sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica. É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si sós, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no pólo passivo com base no art. 135. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no caput do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo co-responsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada. Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício efetivo da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus - desde que igualmente ilícitos - para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo. Todavia, resta claro que, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia esvaiu-se. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir imotivadamente à pessoa física que dirigiu a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas: i) o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário; ii) assim, para fins tributários não se derogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei; iii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação comercial quanto pela legislação tributária; iv) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipuladas na legislação; v) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios ilimitadamente; vi) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de sociedade de pessoas; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a pessoalidade na sua constituição, mas o contrário poderão dispor os atos

constitutivos;iii.ii) nesta hipótese, a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida a ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrer a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo;iv) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos;iv.i) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado;iv.ii) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos;iv.iii) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado são por ele responsáveis por presunção legal;iv.iv) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão;iv.v) as regras sucessórias só eximirão do pagamento o sócio retirante cuja responsabilidade ilimitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração;iv.vi) dissolução irregular caracteriza infração à lei;iv.vii) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização;iv.viii) não se exime a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito;iv.ix) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado;v) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese;v.i) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados prejudica aos demais;vi) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal.2.2 Do Redirecionamento da Execução Fiscal para o Embargante

Fixadas as premissas anteriores, registre-se que o simples fato de ter ocorrido a falência não leva a presunção de responsabilidade pessoal dos sócios de forma automática. Ao contrário, conforme já referido anteriormente, é preciso verificarmos se o sócio se enquadra ou não na responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, ou seja, verificarmos se este (sócio) agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Com efeito, quando a falência tenha sido decretada, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, na forma do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA FALIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO À SÓCIA ADMINISTRADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 430 DO STJ. - Não se conhece das questões relativas aos artigos 50 do CC, 9º do Decreto nº 3.708/19, 134 do CTN e 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não foram enfrentadas na decisão agravada. Ressalte-se que a exequente pleiteia a inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN e, em contraminuta de agravo, aduz que no caso, não se discute a responsabilização do sócio com base nesse dispositivo, o que evidencia que seus argumentos (artigos 9º do Decreto nº 3.708/19, 134 do CTN e 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80) sequer foram postos ao conhecimento do magistrado de primeiro grau que, ademais, também não desconsiderou a personalidade jurídica da executada. Portanto, a análise dessas matérias por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite - A inclusão de sócios-gerentes ou administradores da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Ainda que a executada tenha falido ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - In casu, a exequente não comprovou atos da sócia administradora da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, de sorte que não é o caso de redirecionamento da execução fiscal. Ademais, a ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios-gestores (Súmula 430 do STJ). - Contraminuta e agravo de instrumento conhecidos em parte e, na parte conhecida deste, provido, para determinar a exclusão de Silvana Celestino do polo passivo da execução fiscal. (TRF da 3.ª Região. AI 00048563120134030000. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. E-DJF3 de 01/07/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES. 1. No caso vertente, foi decretada a falência da executada, em processo que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. 2. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. Não há notícia de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF da 3.a Região. AI 00310336620124030000. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 28/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. ARTIGO 135, III DO CTN. FALÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Tenho entendido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. II - Nos casos de empresa executada em que a falência tenha sido decretada, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. III - No caso em exame, não verifico qualquer comprovação nos autos de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados, situação que é corroborada pela certidão de fl. 155, que informa não ter havido instauração de inquérito judicial falimentar. Dessa forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida IV- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AI 00278941420094030000. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. E-DJF3 de 28/06/2013)No mesmo sentido se consolidou a jurisprudência do E. STJ. Confira-se:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não obstante a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido: REsp 958.428/RS, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2011. 3. No entanto, malgrado seja possível o redirecionamento da execução fiscal, mesmo após o encerramento da falência da empresa executada, tal providência não se revela possível no caso dos autos. No que se refere ao disposto nos arts. 134 e 135 do CTN, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que as regras previstas nos artigos referidos aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, de modo que, em se tratando de cobrança de multa administrativa, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado em tais artigos (REsp 408.618/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004; AgRg no REsp 735.745/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 22.11.2007; AgRg no Ag 1.360.737/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.6.2011). 4. Em relação ao disposto no art. 50 do CC/2002, verifica-se que o pedido de redirecionamento baseia-se tão somente na responsabilidade decorrente do não pagamento do valor executado (multa administrativa), olvidando-se o exequente (ora recorrente) de apontar alguma circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, viabilize o redirecionamento da execução fiscal. Impende ressaltar que a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica), fazendo-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (REsp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). 5. Recurso especial não provido. (STJ. Segunda Turma. RESP 201101697244. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 08/09/2011)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi

encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima mencionado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ. Segunda Turma. RESP 200701296542. Relator: Ministra Eliana Calmon. DJE 18/03/2011) Voltando os olhos ao caso concreto, observa-se que o Embargante não fazia parte da CDA executada e que não há notícia de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, de tal forma que o fisco não logrou provar responsabilidade deste na forma do art. 135, III, do CTN, com o que sua inclusão no pólo passivo é indevida. Mas, ainda que assim não fosse, fato é que o embargante provou de forma sobeja que era sócio minoritário, com apenas 8% das cotas sociais (fls. 17), bem como que nunca exerceu a administração da empresa ou teve poderes de gerência, com o que não pode ser responsabilizado pelos débitos da empresa na forma do art. 135, III, do CTN. Nesse ponto, importante mencionar as alegações finais do MPF em feito de natureza penal que se encontra acostada às fls. 53/56, na qual o parquet defende não ter prova de que os réus, entre eles o embargante, tenham tido poderes de gerência ou sido administradores da empresa, o que reforça o entendimento ora exposto. Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que o Embargante deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente os Embargos à Execução Fiscal, para fins de determinar a exclusão de Homero Anders de Araújo do pólo passivo da execução fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o embargado a pagar em favor do embargante, honorários que fixo em RS 1.000,00 (um mil reais) na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2001.61.12.002024-0 neles prosseguindo-se. Adote a secretaria, nos autos principais, as providências necessárias a exclusão do embargante do pólo passivo, comunicando-se o SEDI para a finalidade determinada. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Em face da natureza da decisão, sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005643-28.2011.403.6112 - SERGIO ROBERTO GAZZANI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o desbloqueio de valores penhorados por meio do Bacenjud, por entender que se tratam de valores irrisórios em face da dívida. Não juntou documentos. Os embargos foram recebidos (fls. 10), com determinação de retificação do pólo ativo e de juntada de documentos pela própria secretaria, já que se trata de advogado nomeado pela AJG. A Secretaria juntou os documentos de fls. 11/22. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 25/28. Réplica às fls. 31/34. As partes não especificaram provas (fls. 36 e verso) É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Alega a Fazenda Nacional que há ilegitimidade ativa do embargante originário. Sem razão, contudo. De fato, nada obsta que o erro na ilegitimidade ativa seja corrigido antes da intimação da Fazenda Nacional para apresentar impugnação, tal qual ocorreu nos autos. Isto porque enquanto não intimada a embargada tem-se que não se completou relação processual, sendo perfeitamente possível a correção realizada nos autos. No mais, importante lembrar que a advogada petionante foi nomeada pela AJG, constituindo preciosismo desnecessário, e contrário a todos os princípios processuais que defendem a racionalidade do processo, se impedir a correção do pólo ativo antes da intimação da embargada. No que tange a alegada intempestividade, melhor sorte não assiste à Fazenda Nacional, pois a advogada foi nomeada como curadora especial, só passando a correr o prazo para apresentação de embargos a partir de sua efetiva intimação, sob pena de se tornar nula a própria nomeação desta. Assim, tempestivos os embargos, passo a apreciar o mérito destes. Afirmo a embargante que os valores são irrisórios em relação a dívida. Sem razão, contudo. Com efeito, o conceito de valor ínfimo ou irrisório para fins de penhora on-line é conceito subjetivo que deve ser fixado, no caso concreto, pelo Juiz da Execução, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da instrumentalidade e da racionalidade da execução, bem como principalmente da efetividade da execução. Assim, deve o Juiz da Execução, com base em sua realidade, estabelecer parâmetro a fim de evitar que se onere indevidamente os serviços cartorários, sem que se tenha resultado prático concreto nos autos. No caso concreto, todavia, tenho que os valores não podem ser considerados irrisórios, pois acima do valor de RS 1.000,00 utilizado pela Fazenda para não cobrar sucumbência e em percentual acima do 1% do valor do débito. Registre-se que este Juízo tem entendimento no sentido de que afigurando-se irrisório o valor do bem a ser penhorado em relação ao

total da dívida exequenda, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. Com efeito, prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Tal situação, contudo, não se verifica nos autos. No mais, lembre-se que a circunstância de o valor bloqueado eventualmente ser de valor irrisório frente ao valor da execução não é óbice à efetivação da penhora, se assim entender cabível o Juízo, eis que ausente dispositivo legal que justifique tal impedimento. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. DESBLOQUEIO. VALOR ÍNFIMO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A exequente interpôs o presente agravo com o fito de reformar a decisão proferida pelo julgador monocrático que determinou a liberação de quantia bloqueada pelo sistema BACEN JUD, por considerá-la irrisória e insuficiente para a satisfação do débito da exequente. 2. A discussão acerca do BACEN-JUD, como medida de constrição prioritária, encontra-se atualmente pacificada na Corte Especial do Eg. STJ, a partir do julgamento do RESP nº 1.112.943 - MA, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), que consolidou entendimento no sentido de que, com a edição da Lei nº 11.382/06, a penhora eletrônica dispensa qualquer procedimento prévio de busca de outros bens, além de não ofender ao disposto no art. 620 do CPC 3. Inexiste dispositivo legal que justifique a liberação de valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, como consequência de determinação judicial, apenas porque o valor é considerado irrisório, ressalte-se conceito este bastante subjetivo. 4. A autorização de levantamento dos valores bloqueados, ainda que perfaçam um valor ínfimo, no total de menos de dez por cento do valor da dívida, caso este pequeno montante arrecadado possa ser levantado, a execução ficará totalmente sem garantia, fato que aniquila o propósito do deferimento da realização do BACENJUD. 5. Agravo provido. (TRF da 2ª Região. AG 201302010005926. Quarta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares. E-DJF2R de 29/05/2013) Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em face da natureza da sentença, bem como levando em conta que a embargada é beneficiária da gratuidade da justiça e que lhe nomeado curador especial, não há falar em condenação em honorários. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 1201190-77.1997.403.6112 neles prosseguindo-se. Fica desde já deferida a conversão do depósito de fls. 122 da execução fiscal em renda em favor da União. Adote a secretaria as providências necessárias nos autos principais. Em face do bom trabalho desenvolvido, arbitro em favor do advogado nomeado nos autos (na forma do despacho copiado às fls. 21), honorários que fixo no valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Promova a secretaria a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0009918-20.2011.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA E PR024312 - MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos. Em face da decisão de fl. 299, interpôs a Embargante agravo de instrumento (fls. 303/321), pleiteando a atribuição de duplo efeito ao recurso de apelação interposto (fls. 276/296), cujo pedido foi deferido, consoante v. decisão copiada às fls. 324 e verso, proferida em 15.03.2013. Ocorre que, em data posterior (10.04.2013), manifestou-se a Embargante nos autos da execução fiscal pertinente, noticiando a efetivação de parcelamento do débito, o qual foi confirmado pela exequente (fls. 401/404 e 450/460 - autos em apenso). Assim, considerando que a adesão ao parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável do débito (art. 5º da lei 11.941/2009), ato, portanto, incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), desconsidero a decisão que recebeu o recurso de apelação. Intimadas as partes, e, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, desapensando-se os feitos. Sem prejuízo, comunique-se o teor desta decisão à Exma. Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 0004889-21.2013.403.0000. Cumpra-se com premência.

0004168-03.2012.403.6112 - ZAMBETA CONFECÇÕES LTDA X GIOVANNI ARAUJO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)
Sobre a impugnação, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 dias. Int.

0001195-41.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Com a resposta ou o decurso do prazo, vista ao embargado para especificação das provas cuja produção

prtende.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002035-42.1999.403.6112 (1999.61.12.002035-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Fl. 124: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador constituído, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0002050-11.1999.403.6112 (1999.61.12.002050-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Fl. 88: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador constituído, do que fica desde logo advertida a parte. Atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo do feito em apenso n. 0002035-42.1999.403.6112. Int.

0002059-70.1999.403.6112 (1999.61.12.002059-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Fl. 85: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador constituído, do que fica desde logo advertida a parte. Atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo do feito em apenso n. 0002035-42.1999.403.6112. Int.

0002060-55.1999.403.6112 (1999.61.12.002060-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Fl. 84: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador constituído, do que fica desde logo advertida a parte. Atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo do feito em apenso n. 0002035-42.1999.403.6112. Int.

0010190-34.1999.403.6112 (1999.61.12.010190-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0010355-81.1999.403.6112 (1999.61.12.010355-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Fls. 81/82: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador constituído, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias, sobre a notícia de pagamento da obrigação executada nestes autos. Int.

0002502-84.2000.403.6112 (2000.61.12.002502-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTEL COM/ E REPRES DE APAR ELETRICOS E TELEF LTDA X ARTUR VALTER BREDOW(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ERICH HEINZ BREDOW(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Fl. 357 e 367: A medida requerida pelo executado já foi objeto de análise, conforme r. provimento de fl. 356, inclusive já foi cumprida a determinação para redução da penhora, fls. 369/375. Dessarte, ciência às partes acerca da redução, devendo a União requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0000735-74.2001.403.6112 (2001.61.12.000735-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOA ESTRELA ELETRODIESEL LTDA - MASSA FALIDA X FERNANDO FARIA DE BARROS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X THEREZINHA JENNY DAL POZ FERNANDES

Fl. 203: Defiro o prazo de dez dias para a apresentação da documentação, conforme determinado no r. provimento de fl. 202. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, intimem-se os executados das penhoras lavradas às fls. 75 e 161 e do prazo para embargar. Sem prejuízo, considerando que a execução não está integralmente garantida, intime-se a União para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de dez dias. Int.

0008880-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008880-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X BUCHALLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CASSIA MARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA X CID BUCHALLA X DIVA ABUD BUCHALLA X MICHEL BUCHALLA JUNIOR(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Anote-se quanto à procuração juntada como folha 160. Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido na folha 159.

0012900-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Fl. 207: Os valores do débito, fornecidos às fls. 208/209, posicionados para a data do depósito de fl. 171, suplantam o valor depositado. Assim constatado, intime-se o executado a fim de que complemente a garantia, acrescentando-lhe, inclusive, o valor referente às custas. Prazo: 5 dias. Cumprida a determinação pelo executado e, se em termos, officie-se ao 1º CRIPP a fim de que seja averbado o levantamento da penhora de fl. 49. Ao final, cumprida ou não a determinação dada ao executado, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até solução definitiva dos embargos à execução n. 2009.61.12.011915-1. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a data do trânsito em julgado da r. decisão de fl. 32, conforme requerido pela União. Int.

0006612-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE GARCIA DE SOUZA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP328239 - MARCOS LEANDRO PEDROSO DE MORAIS E SP314172 - PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de JOSÉ GARCIA DE SOUZA REPRESENTAÇÕES LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida ns. 80 2 06 016273-08, 80 6 05 008926-92, 80 6 06 025206-54, 80 6 06 125026-08, 80 6 08 091513-21, que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 189, a União pleiteou a extinção da presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Prolatada sentença neste feito, extinguindo a execução (folha 193 e verso). Pelo r. despacho da folha 197, determinou-se que se oficiasse a CEF para promover o recolhimento das custas processuais finais (folha 195), bem como para transferir para conta do executado saldo remanescente bloqueado por meio de BACENJUD. Pelo mesmo despacho, determinou-se a intimação do executado para que informasse nos autos seus dados bancários para fins de depósito do crédito remanescente. Em resposta, a CEF recolheu custas finais (folha 205) e transferiu o valor remanescente para a conta do executado (folhas 211/2012), mediante as informações prestadas à folha 206 por seu patrono (procuração à folha 207). Instada a se manifestar, a União reiterou o pedido de extinção do feito. É o relatório. Delibero. Primeiramente, cadastre-se o advogado nomeado pelo executado no sistema processual (folhas 206/207). No mais, considerando que já foi prolatada sentença nestes autos, bem como foram cumpridas todas as determinações constantes da manifestação judicial da folha 197 (recolhimento das custas finais e transferência do valor remanescente ao executado - folha 212), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009062-22.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO)
Visto em inspeção. Fls. 23/24: Por ora, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato no prazo de cinco dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0008875-29.2003.403.6112 (2003.61.12.008875-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD X LUIZ ROBERTO FAYAD X LUIZ RENATO

FAYAD X PATRICIA FAYAD X RICARDO FAYAD X LRF ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA X IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA(SP153798 - VILSON GIANONI TREVISAN E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)
Fixo prazos de 5 (cinco) dias para que a parte requerida especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhe a conveniência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200552-10.1998.403.6112 (98.1200552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X NOSSA FROTA TRANSP GERAIS LTDA ME X SIMONE MARCIA DE MELLO ARRAVAL X IRENE DE MELLO ARRAVAL(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOSSA FROTA TRANSPORTES GERAIS ME, SIMONE MÁRCIA DE MELLO ARRAVAL E IRENE DE MELLO ARRAVAL, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Pela sentença das folhas 113/120, a execução foi extinta e a Caixa condenada ao pagamento da verba honorária. Na petição de fl. 180, a CEF pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Intimada, a parte exequente não se manifestou (folha 182).É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Caixa, JULGO EXTINTO a execução da sentença, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o levantamento do valor depositado pela CEF (folha 181). Expeça-se o competente alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo causídico junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204203-50.1998.403.6112 (98.1204203-2) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL
Fl. 205 e verso : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007985-32.1999.403.6112 (1999.61.12.007985-6) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

ACAO PENAL

0008023-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008023-1) - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X TOHORU HONDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X KAZUO FUKUARA

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 4044/4050, pelo qual a parte autora alega que a decisão é omissa e contraditória. Disse que no dispositivo da sentença embargada não constou a substituição da pena privativa de liberdade e o valor da multa por extenso é diferente do numeral.É o relatório. Decido.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos.No presente caso assiste razão em parte o embargante. Não há de se falar em omissão, posto que conforme consta no tópico dosimetria da pena, item G, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo que no dispositivo foi feita referência aquele tópico, conforme transcrição:CONDENAR o réu NOBUO FUKUHARA, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena (grifei).Assim, não há que se falar em omissão quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que consta expressamente da fundamentação da sentença e referida no dispositivo.No tocante à contradição, com razão o embargante. É nítido o erro material, já que no item E, da dosimetria da pena, fixou expressamente consignada a pena de multa acima do mínimo legal, 30 dias multa, ante a situação econômica do réu.Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento em parte, para corrigir o dispositivo da sentença, no que toca o pagamento de multa, fazendo

constar o valor de 30 (trinta) dias-multa. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000516-41.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PERIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante o contido na certidão retro, encaminhe-se novamente a manifestação judicial da folha 228 para publicação. Ao assinar o Termo de Fiança, conforme cópia juntada como folha 135, o réu Alessandro Gonçalves da Silva declarou residir na Rua Urucaia, 106, Jardim Ipê, Naviraí, MS, local em que foi procurado, sem sucesso, pela Oficiala de Justiça, conforme se pode ver na certidão da folha 248. Diante disso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. DESPACHO DA FOLHA 228: Apresentada a resposta (folhas 224/225) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 10 de setembro de 2013, às 13h30min., a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária (Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP; Telefone/FAX (18) 3222-9800/9500 e 3222-9523), a apresentação na data de 10/09/2013, às 13h30min., à sede deste Juízo Federal, dos policiais militares MARCEL PIRES DANTAS, RE 930.763-0 e ALEX NASCIMENTO, RE 123.398-0, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 21/01/2013). 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE EL DORADO, SP, para INTIMAÇÃO do réu ADEMIR PERIM, RG 066873 SESP/MS, residente na Rua Assis Chateaubriand, 1459, Centro, Eldorado, MS, do inteiro teor deste despacho. 3. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MS, para INTIMAÇÃO do réu ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, RG 1396943 SSP/MS, residente na Rua Urucaia, 106, Jd. Ipê, Naviraí, MS, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intimem-se, o defensor constituído e o dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 25 de julho de 2013, às 15h30min., junto a 5ª Vara Federal de Santos, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Alex Florindo Corrêa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1291

ACAO CIVIL PUBLICA

0001247-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO SA(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL - ECOAPLUB(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Vistos em inspeção. Fls. 1870/1871: Defiro. Designo a audiência para tentativa de conciliação para a data de 02/10/2013, às 14:30 h. Intimem-se.

0006458-55.2011.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROMEU MACHADO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Vistos em inspeção. Considerando as disposições da Lei nº 12.651/12 (novo Código Florestal), bem ainda o pedido do Ministério Público Federal de realização de perícia técnica a ser realizada no imóvel objeto da lide, a fim de se verificar sua adequação ao citado diploma legal (fls. 247), fica diferida para quando do julgamento da lide, a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado pelo IBAMA em sua réplica, assim como, as preliminares levantadas em contestação de incompetência da justiça federal e prescrição. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, se há interesse em composição da lide em audiência a ser futuramente designada por este juízo. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013813-92.2006.403.6102 (2006.61.02.013813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Vistos em inspeção. Diante das várias tentativas de localização da testemunha Antônio José Moreira, arrolada pelo réu as quais restaram negativas, e nos termos da irrecorrida decisão de fls. 347, declaro preclusa a prova oral, consistente na oitiva da referida testemunha. Assim, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013539-94.2007.403.6102 (2007.61.02.013539-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos em inspeção. Recebo o agravo retido (fls. 1508/1510). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar (MPF), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0004911-14.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA VANNI GONCALVES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X ANTONINHO JOSE FERREIRA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO) X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO)

Vistos em inspeção. Entendo necessária a produção de prova oral requerida pelas partes. Assim, determino a intimação dos réus para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta(s) precatória(s) visando o depoimento dos réus bem como a oitiva das testemunhas, que não residem nesta Subseção Judiciária. Sendo necessário, voltem conclusos para designação de audiência para oitiva de testemunhas que residirem nesta cidade. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009879-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERDILANE BRITO FERREIRA

Desp fls. 41: item 2 -Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 29/40, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 32 (v). Após, voltem os autos conclusos.

0004528-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER JOSE DA SILVA

DECISÃO LIMINAR EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANDER JOSÉ DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo Trator M. Benz ano/modelo 2004/2004, placas MQF 6851/SP, código RENAVAM 844909980, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do contrato de financiamento de veículo n. 44800562, em 04/04/2011. A autora sustenta que, em 04/04/2011, as partes firmaram um contrato de financiamento, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais); que, para garantir as obrigações assumidas, a ré devedora deu o veículo Trator M. Benz ano/modelo 2004/2004, placas MQF 6851/SP, código RENAVAM 844909980 em alienação fiduciária (item 12 do contrato - fls. 6); que, em razão do inadimplemento

das respectivas prestações, a partir de 04/05/2012, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado, ensejando a notificação para pagamento em 14/09/2012. A autora ainda aduz que, apesar da notificação mencionada, não obteve a satisfação de seu crédito, razão pela qual pleiteia, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Relatei o necessário. Em seguida, decido. O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora dos devedores, justificando, destarte, a concessão da providência requerida. Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo Trator M. Benz ano/modelo 2004/2004, placas MQF 6851/SP, código RENAVAM 844909980, de propriedade de Vander José da Silva, o qual deverá ser entregue a pessoa oportunamente indicada pela autora. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Cite-se e intime-se a ré, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com redação conferida pela Lei 10.931/04. Int. Ribeirão Preto, 24 de junho de 2013.

0004536-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MIRANDA CANTEIRO

DECISÃO LIMINAR EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL MIRANDA CANTEIRO, objetivando a busca e apreensão do veículo Honda/CG-150, ano/modelo 2010/2011, placa DYU 0584/SP, código RENAVAM 310050561, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do contrato de financiamento de veículo n. 44724386, em 24/03/2011. A autora sustenta que, em 24/03/2011, as partes firmaram um contrato de financiamento, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais); que, para garantir as obrigações assumidas, a ré devedora deu o veículo Honda/CG-150, ano/modelo 2010/2011, placa DYU 0584/SP, código RENAVAM 310050561 em alienação fiduciária (item 12 do contrato - fls. 6); que, em razão do inadimplemento das respectivas prestações, a partir de 24/12/2012, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado, ensejando a notificação para pagamento em 04/03/2013. A autora ainda aduz que, apesar da notificação mencionada, não obteve a satisfação de seu crédito, razão pela qual pleiteia, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Relatei o necessário. Em seguida, decido. O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora dos devedores, justificando, destarte, a concessão da providência requerida. Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo Honda/CG-150, ano/modelo 2010/2011, placa DYU 0584/SP, código RENAVAM 310050561, de propriedade de Daniel Miranda Canteiro, o qual deverá ser entregue a pessoa oportunamente indicada pela autora. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Cite-se e intime-se a ré, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com redação conferida pela Lei 10.931/04. Int. Ribeirão Preto, 24 de junho de 2013.

0004537-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINE NASCIMENTO

DECISÃO LIMINAR EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CAROLINE NASCIMENTO, objetivando a busca e apreensão do veículo motocicleta Honda Biz 125 ano/modelo 2011/2012, placa ESX 7800/SP, código RENAVAM 406945594, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do contrato de financiamento de veículo n. 47665748, em 14/12/2011. A autora sustenta que, em 14/12/2011, as partes firmaram um contrato de financiamento, no valor de R\$ 5.120,00 (cinco mil cento e vinte reais); que, para garantir as obrigações assumidas, a ré devedora deu a motocicleta Honda Biz 125 ano/modelo 2011/2012, placa ESX 7800/SP, código RENAVAM 406945594 em alienação fiduciária (item 11 do contrato - fls. 6); que, em razão do inadimplemento das respectivas prestações, a partir de 14/01/2013, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado, ensejando a notificação para pagamento em 30/01/2013. A autora ainda aduz que,

apesar da notificação mencionada, não obteve a satisfação de seu crédito, razão pela qual pleiteia, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Relatei o necessário. Em seguida, decido. O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora dos devedores, justificando, destarte, a concessão da providência requerida. Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo motocicleta Honda Biz 125 ano/modelo 2011/2012, placa ESX 7800/SP, código RENAVAM 406945594, de propriedade de Ana Caroline Nascimento, o qual deverá ser entregue a pessoa oportunamente indicada pela autora. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Cite-se e intime-se a ré, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com redação conferida pela Lei 10.931/04. Int. Ribeirão Preto, 24 de junho de 2013.

0004538-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA GUIA DE MEDEIROS

DECISÃO LIMINAR EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA DA GUIA DE MEDEIROS, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat Palio ano/modelo 2010/2010, placas EPS 3594/SP, código RENAVAM 209072997, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do contrato de financiamento de veículo n. 46762804, em 30/09/2011. A autora sustenta que, em 30/09/2011, as partes firmaram um contrato de financiamento, no valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais); que, para garantir as obrigações assumidas, a ré devedora deu o veículo Fiat Palio ano/modelo 2010/2010, placas EPS 3594/SP, código RENAVAM 209072997 em alienação fiduciária (item 12 do contrato - fls. 6); que, em razão do inadimplemento das respectivas prestações, a partir de 30/11/2012, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado, ensejando a notificação para pagamento em 15/02/2013. A autora ainda aduz que, apesar da notificação mencionada, não obteve a satisfação de seu crédito, razão pela qual pleiteia, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Relatei o necessário. Em seguida, decido. O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora dos devedores, justificando, destarte, a concessão da providência requerida. Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo Fiat Palio ano/modelo 2010/2010, placas EPS 3594/SP, código RENAVAM 209072997, de propriedade de Ana Caroline Nascimento, o qual deverá ser entregue a pessoa oportunamente indicada pela autora. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Cite-se e intime-se a ré, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com redação conferida pela Lei 10.931/04. Int. Ribeirão Preto, 24 de junho de 2013.

0004773-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA NERES RODRIGUES DE MORAES

VISTOS ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF promove a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de FABIANA NERES RODRIGUES DE MORAES, alegando, em síntese, haver alienado fiduciariamente, à requerida, os bens descritos na inicial (fls. 03, 05 e 08/13). Informa que houve descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência por parte da devedora/requerida, sendo certo que a requerente notificou a requerida (fls. 10/11). Postula seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do artigo 798, do Código de Processo Civil, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo Autor (fumus boni juris); b) possibilidade de o Autor vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (periculum in mora). 2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, demonstrada a mora da parte requerida pelos demonstrativos de débito

(fls. 14 e verso), de rigor a concessão da liminar postulada, conforme determina o Decreto-lei 911/69, bem como presente a possibilidade de o requerido esquivar-se do cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Caracterizados, pois, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.3. **CONCLUSÃO** Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão dos bens descritos na inicial (fls. 03, 05 e 08/13), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido, bem como forneça os meios adequados à remoção do bem acima mencionado. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Expeça-se mandado, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar do mandado respectivo as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, bem ainda visando a citação da requerida. Intime-se.

0004782-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MAGRINI DOS SANTOS

VISTOS ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF promove a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de RENATA MAGRINI DOS SANTO, alegando, em síntese, haver alienado fiduciariamente, à requerida, os bens descritos na inicial (fls. 03, 05 e 09/13). Informa que houve descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência por parte da devedora/requerida, sendo certo que a requerente notificou a requerida (fls. 10/11). Postula seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.1. **PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR** Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do artigo 798, do Código de Processo Civil, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo Autor (*fumus boni juris*); b) possibilidade de o Autor vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (*periculum in mora*).2. **APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO** No caso concreto, demonstrada a mora da parte requerida pelos demonstrativos de débito (fls. 14 e verso), de rigor a concessão da liminar postulada, conforme determina o Decreto-lei 911/69, bem como presente a possibilidade de o requerido esquivar-se do cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Caracterizados, pois, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.3. **CONCLUSÃO** Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão dos bens descritos na inicial (fls. 03, 05 e 09/13), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido, bem como forneça os meios adequados à remoção do bem acima mencionado. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Expeça-se mandado, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar do mandado respectivo as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, bem ainda visando a citação da requerida. Intime-se.

0004822-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBSON LUIS DOS SANTOS

VISTOS ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF promove a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de CLEBSON LUIS DOS SANTOS, alegando, em síntese, haver alienado fiduciariamente, à requerida, os bens descritos na inicial (fls. 03, 05 e 09/15). Informa que houve descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência por parte da devedora/requerida, sendo certo que a requerente notificou a requerida (fls. 11/12). Postula seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.1. **PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR** Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do artigo 798, do Código de Processo Civil, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo Autor (*fumus boni juris*); b) possibilidade de o Autor vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (*periculum in mora*).2. **APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO** No caso concreto, demonstrada a mora da parte requerida pelos demonstrativos de débito (fls. 16 e verso), de rigor a concessão da liminar postulada, conforme determina o Decreto-lei 911/69, bem como presente a possibilidade de o requerido esquivar-se do cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Caracterizados, pois, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.3. **CONCLUSÃO** Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão dos bens descritos na inicial (fls. 03, 05 e 09/15), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido, bem como forneça os meios adequados à remoção do bem acima mencionado. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Expeça-se mandado, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar do mandado respectivo as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, bem ainda visando a citação da requerida. Intime-se. Ribeirão Preto, 03 de julho de 2.013.

0004826-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF promove a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, haver alienado fiduciariamente, à requerida, os bens descritos na inicial (fls. 03, 05 e 09/15). Informa que houve descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência por parte da devedora/requerida, sendo certo que a requerente notificou a requerida (fls. 11/12). Postula seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do artigo 798, do Código de Processo Civil, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo Autor (fumus boni juris); b) possibilidade de o Autor vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (periculum in mora). 2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, demonstrada a mora da parte requerida pelos demonstrativos de débito (fls. 16 e verso), de rigor a concessão da liminar postulada, conforme determina o Decreto-lei 911/69, bem como presente a possibilidade de o requerido esquivar-se do cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Caracterizados, pois, o fumus boni juris e o periculum in mora. 3. CONCLUSÃO Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão dos bens descritos na inicial (fls. 03, 05 e 09/15), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido, bem como forneça os meios adequados à remoção do bem acima mencionado. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Expeça-se mandado, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar do mandado respectivo as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, bem ainda visando a citação da requerida. Intime-se. Ribeirão Preto, 03 de julho de 2013.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006968-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-19.2012.403.6102) HELDER MAURLIO DA SILVA FERREIRA X CLEONICE VIEIRA DA SILVA (SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0008533-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RENATO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0000189-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI BERTO GOMES (MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de CLAUDINEI BERTO GOMES objetivando a constituição de título para a execução da importância de R\$27.287,69 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 06 de setembro de 2011, relativa ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.2947.160.0000361-23 (fls. 02/16). Regularmente citado (fls. 22), o requerido apresentou embargos monitorios alegando inicialmente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a possibilidade de revisão judicial do contrato em espécie, notadamente quanto às cláusulas abusivas. Insurge-se contra: a) a cláusula que permite ao requerente inserir, sem a participação do consumidor, tarifas pela prestação de serviços diferenciados, de modo que não permite ao requerido verificar quais valores - a esse título - foram incorporados ao valor do empréstimo; b) a denominada tarifa de abertura de cadastro; c) a cobrança de juros remuneratórios; d) anatocismo através da tabela Price; e) abusividade de cobrança de juros moratórios acima de 1% a.m.; f) indevida aplicação de juros remuneratórios no período de inadimplência (fls. 27/49). Impugnação da CEF sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial dos embargos monitorios e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 52/81). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 90). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide porque a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. PRELIMINAR preliminar de inépcia da inicial sustentada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. 2. MÉRITO 2.1 Considerações Iniciais No caso concreto, o réu apresentou embargos monitorios, o que transforma a ação monitoria em ação de

conhecimento. Neste sentido: a ação monitoria, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199) Assim, considerando que o embargante não discute a existência do contrato, nem tampouco a utilização do valor-limite, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos as alegações do requerido quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a possibilidade de revisão judicial do contrato em espécie, notadamente quanto às cláusulas abusivas. Ademais, far-se-á a análise da insurgência contra: a) a cláusula que permite ao requerente inserir, sem a participação do consumidor, tarifas pela prestação de serviços diferenciados, de modo que não permite ao requerido verificar quais valores - a esse título - foram incorporados ao valor do empréstimo; b) a denominada tarifa de abertura de cadastro; c) a cobrança de juros remuneratórios; d) anatocismo através da tabela Price; e) abusividade de cobrança de juros moratórios acima de 1% a.m.; f) indevida aplicação de juros remuneratórios no período de inadimplência.

2.2 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.** 1. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2. (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524) Recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) É a partir desse ângulo de visão que analisaremos o pedido formulado, sob o manto do Código de Defesa do Consumidor e das suas importantes conseqüências no campo da produção e avaliação das provas. No caso concreto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece o embargante. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, citando alguns dispositivos legais. A análise detalhada das planilhas apresentadas pela CEF às fls. 14/15 permite vislumbrar que não houve por parte do banco federal a inserção de quaisquer tarifas pela prestação de serviços diferenciados, nem tampouco da denominada tarifa de abertura de cadastro. Ora, não basta ao consumidor a simples alegação genérica de que normas do Código de Defesa do Consumidor estariam sendo violadas. Mister se faz que o consumidor indique expressamente se o encargo estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido. Não há que se falar em hipossuficiência do embargante para demonstrar suas alegações, mormente porque a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito, referente à legalidade das cláusulas contratuais que pode ser resolvido por meio da análise do contrato e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas aos autos às fls. 06-12 e 14-15, de modo que perfeitamente possível ao embargante a plenitude de sua defesa. Ademais, nos termos da Súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Vejamos, então, os encargos financeiros questionados pelo embargante.

2.3 Composição da dívida: Encargos financeiros

O ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros,

sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 1,57% ao mês (fls. 08), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi 1,57% ao mês. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que tange ao Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Vale dizer, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 1,57% ao mês sobre os valores sacados até a data do início do inadimplemento do contrato (15.05.2011). Após, o inadimplemento do contrato, ou seja, a partir de 16.05.2011, o contrato firmado pelas partes prevê em sua cláusula décima quinta, incidência da correção monetária pela TR desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, além dos juros moratórios, com capitalização mensal, de acordo com a mesma taxa pactuada (ou seja, 1,57% ao mês). Ora, referida cláusula encontra-se dentro da normalidade empresarial, a exceção dos juros capitalizados que, pelas mesmas razões acima apresentadas, devem ser expurgados do cálculo de apuração da dívida. Por fim, inaplicável ao saldo devedor os denominados juros moratórios previstos no 2º da cláusula décima quinta do contrato. Ora, como visto no parágrafo anterior, os encargos financeiros a título de mora são aqueles previstos tão somente no caput da cláusula décima quinta, tendo em vista que interpretação diversa ensejaria em verdadeiro bis in idem. Em suma: após o inadimplemento do contrato (16.05.2011) deve ser retirado do cálculo de apuração da dívida a capitalização mensal de juros, prevista no caput da cláusula décima quinta, e os denominados juros moratórios inseridos no 2º da mesma cláusula. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito: a) acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 1,57 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do início de inadimplemento (15.05.2011); e b) aplicada a correção monetária pela TR desde a data do vencimento do contrato (16.05.2011) até a data do efetivo pagamento, além dos juros moratórios, de forma simples, de acordo com a taxa de 1,57% ao mês. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Defiro, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo embargante (fls. 23), devendo a secretaria proceder as anotações de praxe. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000262-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE RICARDO PINTO REIS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0002516-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR CERVI VICENTE(SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0005966-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009202-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEYDE APARECIDA MATTOS ROSSINI X ROBERTO MATTOS ROSSINI(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0009204-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA DE FREITAS PIRES CORREA(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORRÊA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0009649-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Carlos Roberto da Silva visando ao recebimento da importância de R\$ 20.531,38 (vinte mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), atualizada até novembro de 2012, concernente ao inadimplemento do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo n.º 1997.001.00020173-4 e dos contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito direto caixa n.º 1997.400.0001672-35 e 1997.400.1708-80 (fls. 2-37). O requerido, devidamente citado, interpôs embargos monitórios, através da Defensoria Pública Federal, alegando, preliminarmente, ausência de prova da obrigação e, no mérito, i) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; ii) inversão do ônus da prova; iii) interpretação das cláusulas contratuais de acordo com os princípios da informação e da transferência; iv) excesso de execução consubstanciado: a) abusividade dos juros exigidos; b) ilegalidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; e) ilegalidade da cobrança de comissão de ante a previsão de juros moratórios e pena convencional. Por fim, postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43-52). Houve impugnação aos embargos alegando-se, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 55-84). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 88-89). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afasto a preliminar de ausência de prova de obrigação, visto que a CEF instruiu seu pedido com extratos que demonstram, ainda que sob o seu ponto de vista, a evolução do débito, o que é suficiente para satisfazer o requisito legal previsto para o procedimento monitório. Ademais, não tem razão o embargante, tendo em vista a pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consistente na súmula n.º 247 segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A seu turno, melhor sorte não merece a alegação apresentada pela CEF de inépcia da inicial. Toda a matéria versada nos embargos monitórios é eminentemente de direito, tendo em vista que o embargante se insurge, notadamente, contra eventuais encargos financeiros abusivos. Nessa linha de argumentação, despecienda a juntada de qualquer outro documento além dos contratos de abertura de crédito e dos respectivos demonstrativos de débitos, o que já foi feito pelo próprio banco. No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI n.º 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, no que se refere à inversão do ônus da prova, a hipótese prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC deve ser apreciada, casuisticamente, pelo órgão julgador com a aferição dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. No caso em tela, não estão presentes nenhum desses pressupostos. De um lado, o embargante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas de uma suposta abusividade das cláusulas contratuais e de um suposto excesso no valor do saldo devedor. Por outro lado, também não há hipossuficiência por parte deles no que tange à produção da prova necessária ao deslinde desta demanda, tendo em vista que o objeto litigioso, ao circundar matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais, pode ser resolvido por meio da análise dos contratos e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas aos autos às fls. 06-35, de modo que perfeitamente possível ao embargante a plenitude de sua defesa. Quanto à interpretação das cláusulas contratuais de acordo com os princípios da informação e da transferência registro que à luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. É com essa perspectiva que serão analisadas cada uma das impugnações apresentadas pelo embargante. No

que diz respeito à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, de igual forma, é permitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. Quanto ao ressarcimento dos custos de cobrança do débito sem a mesma estipulação contra a Caixa Econômica Federal, tenho como aceitável a cláusula contratual que prevê a possibilidade de ressarcimento de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que tais despesas processuais serão aquelas referentes à cobrança efetivamente despendidas na demanda, não se tratando de antecipação. Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual, nem tampouco juros de mora. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pelas planilhas de evolução da dívida (fls. 21-336), de modo que não há que se falar em cobrança indevida de pena convencional. De outro lado, a incidência da comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplência e quando não cumulada com outros encargos. Nesse sentido: AgRg no EDcl no Ag nº 874366/RS, relator Ministro Sidnei Sanches, julgado em 21.10.2008. Na espécie, o crédito reivindicado pela CEF, firmado pelas partes, prevê nas tabelas de fls. 23, 29-30 e 32-33 que a CEF cobrou, efetivamente, percentuais a título de taxa de rentabilidade, o que está além do que os bancos estão autorizados a cobrar, nos termos da Resolução 1129/86 do BACEN, o que impõe a exclusão dessa denominada taxa de rentabilidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios apenas para retirar do valor da dívida do embargante a importância exigida pela CEF a título de taxa de rentabilidade, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Dada a mínima sucumbência da CEF, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Defiro, no entanto, ao embargante a assistência judiciária gratuita (fls. 524), vez que a CEF não demonstrou nos autos que o requerente não faria jus ao benefício. Dessa forma, suspendo a condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009653-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CARLOS MONTEVERDE(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0009713-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALTON JOSE DA SILVA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ E SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0000183-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANA VIEIRA COELHO(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0000524-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA VALERIA BARONE GARCIA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo

Civil.Int.

0000530-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO DE SOUZA DIAS(SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0002297-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO DE SOUSA PEREIRA

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (DPU). Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001636-0) - INACIO CLEMENTE DE LIMA(SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇAVistos em inspeção. Inácio Clemente de Lima, qualificado na inicial, ajuizou o presente interdito proibitório contra a União Federal, INCRA, ITESP e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que: i) reconheça a existência de relação jurídica entre o autor e o INCRA, através do Programa Nacional de Reforma Agrária, referente parcela de terra que ocupa juntamente com sua família no denominado Horto Guarani; ii) reconheça a inexistência de relação jurídica do autor e o ITESP através da Lei Estadual n.º 7.957/85 referente à mesma parcela de terra; iii) condene a União Federal ou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, quem for a proprietária do imóvel Horto Guarani para que, no prazo de 90 (noventa dias) faça a transferência do referido imóvel rural ao INCRA; iv) imponha à autarquia federal a obrigação de fazer consistente em implementar do Horto Guarani o Projeto de Assentamento das famílias ali instaladas, notadamente o autor, para o fim de Reforma Agrária e Proteção Ambiental; v) condene o ITESP e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que se abstenham de subordinar o autor e sua família aos denominados Planos Públicos de Valorização dos Recursos Fundiários do Estado de São Paulo por inaplicabilidade da Lei Estadual n.º 4.957-85. Narra a inicial que o autor e sua família ocupam uma parcela de terra situada no denominado Horto Guarani desde de 1992. Afirma-se que constitui a parcela de terra é verdadeiro bem de família dada às inúmeras benfeitorias que o autor realizou, tais como a construção de casa, instalação de rede elétrica e de água, barracão para guardar máquinas e equipamentos, fábrica artesanal de farinha de mandioca, construção de cercas, plantio de árvores, pomar de frutas e lavouras, etc. Ocorre que com o falecimento de sua esposa em 2006 vem enfrentando inúmeros transtornos, dentre os quais a tentativa do ITESP em subordinar o autor e seus familiares ao denominado Termo de Autorização de Uso (TAU), além de outras normas/portarias unilaterais, por força da Lei Estadual n.º 4.957-85. Descreve-se que o autor se recusou a assinar referido termo por compreender que a lei estadual é inaplicável no caso em concreto e, por isso, técnicos do ente estadual estariam noticiando que o requerente e sua família foram excluídos do assentamento e que outra família seria beneficiada com a parcela de terra que atualmente ocupa e das respectivas benfeitorias que agregou ao imóvel. Nesse diapasão, sustenta-se que o autor tem direito ao Programa Nacional de Reforma Agrária tendo vista que o Horto Guarani é de propriedade da União Federal. A título de limiar postula que os demandados se abstenham de praticar qualquer ato tendente a remover o autor da parcela de terra que ocupa, bem como estabelecer qualquer diferenciação para obter financiamento. Juntou documentos às fls. 24-226. Audiência de justificação prévia, nos termos do art. 928, parágrafo único, do CPC, onde foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 231-232). O INCRA contestou às fls. 246-247 e 283-331 alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido por inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência dos pedidos. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 264-282 contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência dos pedidos. A União às fls. 335-420 contestou alegando, preliminarmente, carência da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos. O ITESP às fls. 426-493 contestou alegando, preliminarmente, carência da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 499-503). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela improcedência dos pedidos (fls. 506-509). Memoriais e parecer do Ministério Público Federal opinando pelo indeferimento do pedido (fls. 532-536, 537-540, 543-545, 549-551 e 553-554). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, consigno que as preliminares suscitadas confundem-se com o próprio mérito e, por isso, com ele serão analisados. Extraí-se das lições de direito processual civil que o

autor através da petição inicial introduz a causa em juízo e neste ato formal descreve o pedido e seus fundamentos jurídicos sobre os quais a parte contrária exercerá o direito de defesa e, por fim, incidirá a prestação jurisdicional. Pois bem. O que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como à primeira vista poderia parecer, mas sim a causa petendi, vale dizer, os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido. Nessa linha de argumentação, terá natureza possessória a ação que tiver a posse tanto como fundamento (causa de pedir) como também pedido (pretensão). No caso em debate a acurada análise da peça vestibular permite compreender que a natureza jurídica da demanda tem caráter possessório, mais precisamente a modalidade de interdito proibitório. Isso porque o autor em razão da posse de parcela de terra situada no denominado Horto Guarani formula, ao menos, 5 (cinco) pedidos para o fim último de defender a posse do imóvel rural que ocupa. Não outra foi a conclusão do Juiz Titular, Dr. David Diniz Dantas, na audiência de justificação prévia às fls. 231-232 que assim consignou: ... para fins do art. 928, único do CPC: primeiramente observa-se que não se trata de caráter reivindicatório (em que a parte postula a posse a título de proprietária), mas como se revela o pedido, tanto a tutela, quanto o principal, de natureza possessória, mais especificamente subsumindo-se à tipologia do art. 932 do CPC, do interdito proibitório. Como é sabido, o interdito proibitório é ação de natureza preventiva, desdobrada da ação de manutenção de posse. É apropriada para que o possuidor, em vias de comprovada ameaça, proponha e receba a devida segurança, que nada mais é do que uma ordem judicial proibitória para impedir que se concretize tal ameaça, acompanhada de pena ou castigo para a hipótese de falta de cumprimento dessa ordem. Desta forma, o possuidor, direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o assegure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Nessa ordem de idéias, o ponto central de toda a controvérsia que deu origem à presente demanda consiste na irrisignição do autor em se subordinar ao denominado Termo de Autorização de Uso (TAU), além de outras normas/portarias unilaterais, por força da Lei Estadual n.º 4.957-85, conforme pretende o ITESP, bem como a suposta ameaça dos técnicos do ente estadual ao requerente e sua família de que foram excluídos do assentamento outra família seria beneficiada com a parcela de terra e das respectivas benfeitorias agregadas ao imóvel. Ora, em que pese o autor e o próprio INCRA questionem a legalidade da exigência efetuada pelo ITESP, as referidas partes assim o fazem ao argumento que o imóvel rural denominado Horto Guarani hoje compõe o patrimônio da União, de modo que seria necessário a imediata transferência do imóvel para o INCRA para que este efetuasse as medidas necessárias para a implantação da Reforma Agrária na região e, por conseguinte, não haveria legalidade por parte do ente estadual promover atos contra o autor e sua família. No entanto, conforme ressaltamos no início desta sentença, a presente demanda tem nítido caráter possessório, de modo que é sobre esse viés que ela deve ser analisada, e não sobre o prisma da propriedade do imóvel rural, como pretende o autor e até mesmo o INCRA. Assim sendo, vislumbra-se dos autos que a posse do imóvel rural Horto Guarani foi transferida da antiga Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA ao Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Justiça e da Cidadania, representada pelo ITESP, conforme permissão de uso que se encontra às fls. 199-203 dos presentes autos, em sua cláusula primeira: A FEPASA, hoje RFFSA de conformidade com o Contrato Particular de Assunção e Confissão de Dívidas celebrado em 22.05.97 e aditado em 22.12.97 obrigou-se a transferir à Fazenda Estado de São Paulo 65 (sessenta e cinco imóveis, dentre os quais o Horto Florestal de Guarani situado nos Municípios de Pradópolis e Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, cadastro no INCRA sob o n.º. Ademais, não há informações nos autos, que permitam concluir que a referida permissão de uso foi revogada, de modo que o ato jurídico perfeito celebrado entre as partes continua em plena geração de efeitos, legitimando, portanto, a atuação do ITESP na mencionada região. Nesse sentido inclusive é o bem lançado parecer do Ministério Público Federal de fls. 553-554, da i. Procuradora de República Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza, que pela elucidação da questão jurídica ora exposta tomo como razões de decidir e assim transcrevo: ... De fato, a posse do imóvel em questão (Horto Florestal Guarani) foi transferida ao Estado de São Paulo (mais precisamente, à Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado, representada pela Fundação ITESP) pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, proprietária do bem à época da celebração da Permissão de Uso de fls. 81/85 dos autos da ação oposição n.º 0002557-79.2011.4036102. A Lei n.º 11.483/2007, por sua vez, transferiu a propriedade do imóvel em questão à União, determinando, ainda, que esta última assumisse as obrigações da extinta RFFSA (artigo 2º, inciso I, da referida lei). Ora, nem o autor, nem o INCRA, trouxeram aos autos prova de que a sobredita permissão de uso fora revogada, de forma a não valer no presente. Tampouco a transferência de propriedade determinada pela Lei n.º 11.483/2007 tem o condão de modificar a posse desse imóvel. Pelo contrário: há disposição expressa no sentido da assunção, pela União, das obrigações da extinta RFFSA (como é o caso da mencionada permissão de uso). Tem-se, assim, por equivocada a informação constante do Termo de Guarda de fls. 144/149 dos autos da reintegração de posse n.º 0012786-06.2008.403.6102, quando afirma que a União é a legítima possuidora do imóvel em questão, na medida em que, repita-se, à União foi transferida a propriedade desse imóvel (e não a sua posse, a qual se encontra conferida à Fundação ITESP). Ora, ignorar a permissão de uso plenamente em vigor é uma postura que violaria o ato jurídico perfeito. O Estado, preocupado com a paz e a justiça social em que ele próprio se estabiliza na sua organização política, impõe regras no intuito de fornecer segurança nas relações jurídicas para que o caos não se estabeleça. Por isso que a regra geral é a da definitividade, da respeitabilidade e da exigibilidade do ato jurídico perfeito. O artigo 5º inciso XXXVI, da

Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito. Desse modo, o ato jurídico perfeito é um instituto que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente. Protege-se indiretamente o direito adquirido, pois não se pode alegar a invalidade do ato jurídico se advier lei nova mais rigorosa alterando dispositivos que se referem à forma do ato. Com isso, consagra-se o princípio da segurança jurídica justamente para preservar as situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior, porque a lei nova só projeta seus efeitos para o futuro, como regra. É um fundamento constitucional que marca a segurança e a certeza das relações jurídicas na sociedade. Qualquer tentativa de mudança desse ato torna-se impossível, pois, seria uma violação da coisa então consolidada. Seria uma agressão à cláusula pétrea da Constituição Federal. É uma forma que o Estado tem de garantir a estabilidade nas relações jurídicas para poder promover um sistema de Leis que não se sujeitam as deliberações pessoais que poderiam advir pela força do poder que alguns possuem e que poderiam vir a ser usadas, em detrimento daqueles considerados menos aquinhoados social e economicamente. É a garantia da estabilidade jurídica, o que como consequência, traz o triunfo da coesão da sociedade. Por essa angulação de idéias, como o autor encontra-se ocupando parcela de terra que está sobre a responsabilidade administrativa do ITESP, resta evidente que ele fica sujeito às determinações impostas pelo ente estadual em conformidade com a Lei Estadual n.º 4.957/95. No que tange à sujeição ao Programa Nacional de Reforma Agrária melhor sorte não assiste ao autor em razão de sua própria contradição. Ora, é o próprio ITESP, através da Lei Estadual n.º 4.957/95, o órgão responsável para o assentado dos trabalhadores rurais no denominado Horto Guarani com o fim exato de cumprir os ditames de democratização de acesso à terra. Não outro é o próprio entendimento do requerente que procurou o referido instituto para participar da seleção e obter um lote de terra (v. lista dos candidatos classificados às fls. 465), de modo que a sua não concordância com as condições do termo de autorização e uso não lhe conferem a autonomia de simplesmente deixar de se sujeitar aos requisitos estabelecidos em lei. Quanto ao pedido concernente à condenação da União Federal ou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que, no prazo de 90 (noventa dias) faça a transferência do referido imóvel rural ao INCRA é de rigor reconhecer que o autor não legitimidade processual para postular em nome próprio, direito de outrem, de modo que tal pedido não merece acolhimento. Por fim, no que se refere ao pedido de imposição à autarquia federal de obrigação de fazer consistente em implementar do Horto Guarani o Projeto de Assentamento das famílias ali instaladas, notadamente o autor, para o fim de Reforma Agrária e Proteção Ambiental, bem como a condenação do ITESP e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que se abstenham de subordinar o autor e sua família aos denominados Planos Públicos de Valorização dos Recursos Fundiários do Estado de São Paulo por inaplicabilidade da Lei Estadual n.º 4.957-85, restam prejudicados ante toda a fundamentação acima apontada. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei n.º 1.060-1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009621-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009621-5) - VALDEMIR MAZZOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013397-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013397-2) - NICIO ELISIARIO DA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001320-78.2009.403.6102 (2009.61.02.001320-0) - ANTONIO GONCALO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003642-71.2009.403.6102 (2009.61.02.003642-9) - ENIO FRANCISCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Enio Francisco ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-186. A decisão de fl. 187

determinou a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que fosse verificada a pertinência do valor atribuído à causa e o órgão técnico se manifestou nas fls. 188-192. A decisão de fl. 200 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 204-222 (com os documentos de fls. 223-242). A decisão de fl. 245, que havia deferido a realização de perícia, foi revogada pela de fl. 251, que declarou a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. A decisão de fl. 258 deferiu prazo ao autor, para que o mesmo trouxesse as provas documentais pertinentes às alegações tecidas na inicial, mas, até o presente, deixando sem recurso a decisão, não cumpriu o ônus que lhe cabe. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo

com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Dos alegados períodos especiais Verifico que a divergência restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas

normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o caráter especial dos tempos de 1.1.1972 a 30.6.1972, de 1.7.1972 a 21.7.1972, de 1.8.1972 a 27.8.1973, de 2.1.1974 a 31.7.1974, de 1.8.1974 a 28.2.1975, de 2.6.1975 a 2.1.1976, de 1.2.1976 a 5.1.1977, de 1.7.1977 a 3.11.1977, de 21.11.1977 a 23.10.1978, de 15.1979 a 13.5.1979, de 13.8.1979 a 30.5.1981, de 1.7.1981 a 20.3.1982, de 1.4.1983 a 30.9.1983, de 1.8.1984 a 28.2.1985, de 1.9.1985 a 30.11.1985, de 8.10.1986 a 12.9.1989, de 1.2.1990 a 21.4.1992, de 1.9.1992 a 31.1.1995, de 1.8.1995 a 15.7.1997, de 1.1.1997 a 28.11.2000, de 1.6.2001 a 28.10.2003 e de 1.7.2005 a 30.6.2006, durante as quais desempenhou atividades braçais na construção civil (pedreiro, mestre de obras e encarregado de obras). Observo, em seguida, que as atividades desempenhadas pelo autor jamais foram objeto de enquadramento em categoria profissional, motivo pelo qual cabia à referida parte trazer aos autos os documentos que demonstrassem a efetiva exposição a agentes nocivos expressamente previstos pela legislação previdenciária. No entanto, o autor não cumpriu esse ônus e deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar a decisão que indeferiu a realização de perícia, determinando, em lugar disso, a juntada dos documentos previstos pela legislação previdenciária. Em suma, não existe fundamento para que os tempos controvertidos sejam reconhecidos como especiais. Isso implica o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0003837-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003837-2) - HELIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Helio da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-87. A decisão de fl. 90 determinou à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, medida essa que foi cumprida com a manifestação de fls. 93-101. O despacho de fl. 103 determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a apuração realizada pela parte. O órgão técnico se manifestou nas fls. 104-109. A decisão de fl. 110 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 114-141. A decisão de fl. 142, que havia deferido a

realização de perícia, foi revogada pela de fl. 167, que deferiu ao autor prazo para a juntada de documentos. Dessa decisão o autor interpôs o agravo retido de fls. 169-174, que foi contra-minutado pelo INSS nas fls. 177-178. A decisão agravada foi mantida (fl. 179). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço

laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação,

todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, depois de afirmar que o INSS considerou especial o tempo de 17.10.1985 a 5.9.1986, o autor pretende seja admitida a mesma natureza para os tempos de 1.5.1978 a 29.3.1982, de 23.9.1982 a 5.1.1984, de 18.11.1986 a 11.6.1987, de 16.6.1987 a 31.5.1992, de 17.8.1992 a 14.11.1992, de 1.1.1993 a 17.8.1993, de 19.8.1993 a 5.9.1998 e de 17.9.1998 a 27.6.2008. Observo, primeiramente, que a contagem de fl. 80 demonstra que é verdadeira a afirmação, contida na inicial, no sentido de que o INSS já admitiu como especial o tempo de 17.10.1985 a 5.9.1986. Durante o primeiro período controvertido de (1.5.1978 a 29.3.1982), o autor foi contratado como trabalhador rural em uma granja (registro em CTPS de fl. 25). Essa atividade não era objeto de enquadramento em categoria profissional e o autor não trouxe elementos demonstrativos de efetiva exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Lembro, por oportuno, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Durante o segundo período controvertido (de 23.9.1982 a 5.1.1984), o autor foi contratado como servente da construção civil (registro em CTPS de fl. 25). Essa atividade somente era considerada especial se exercida em uma das hipóteses do item 2.3.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, mas o autor não demonstrou que sua situação se amolda a qualquer delas. Portanto, esse tempo é também comum. Nos demais tempos, o autor desempenhou as atividades de vigia, vigilante e de motorista de carro forte (registros em CTPS de fls. 27, 28, 47 e 48), que eram consideradas especiais, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, até 5.3.1997. A partir do dia seguinte a esse, esse tipo de risco deixou de ser previsto pela legislação previdenciária. Observo que o PPP de fls. 76-77, relativo ao período de 17.9.1998 em diante, declara a exposição a ruídos de 84 dB, 30 dB e 83,3 dB, bem como a calor de 25,7 IBUTG. Os níveis desses agentes são inferiores aos paradigmas da legislação, motivo pelo qual a exposição aos mesmos não caracteriza o tempo como

especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, além daquele já reconhecido administrativamente (de 17.10.1985 a 5.9.1986), são também especiais os tempos de 18.11.1986 a 11.6.1987, de 16.6.1987 a 31.5.1992, de 17.8.1992 a 14.11.1992, de 1.1.1993 a 17.8.1993 e de 19.8.1993 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 10 anos, 10 meses e 1 dia, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que, além daquele já reconhecido administrativamente (de 17.10.1985 a 5.9.1986), considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 18.11.1986 a 11.6.1987, de 16.6.1987 a 31.5.1992, de 17.8.1992 a 14.11.1992, de 1.1.1993 a 17.8.1993 e de 19.8.1993 a 5.3.1997, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários (concessão e revisão de benefícios concedidos). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.

0005713-46.2009.403.6102 (2009.61.02.005713-5) - GILMAR QUEIROZ DE URZEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. GILMAR QUEIROZ DE URZEDO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. sentença de fls. 292/298, ao argumento de que há contradição e omissão na sentença prolatada. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante fundamenta os presentes embargos nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil. No tocante à alegada contradição, não vislumbramos sua presença. A leitura atenta do primeiro, segundo e terceiro parágrafos da sentença de fls. 295 - verso - explícita, coerentemente, os fundamentos pelos quais foram afastadas as alegações de exposição do autor a agentes químicos nocivos. Com relação à omissão sustentada, assiste razão ao embargante. Não foi expressamente enfrentada, na sentença, a questão relativa à alegação de que teria o autor ficado exposto a ruído considerado nocivo. Vejamos: de acordo com os PPPs de fls. 33/34 e 44/45, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 81,3 dB(A) durante os períodos de 04/05/1992 a 30/08/2000 e de 01/09/2000 a 03/12/2008 (DER), valor este aferido sem qualquer desconto em virtude do uso de EPI. Os períodos que foram reconhecidos como especiais pela sentença objeto dos presentes embargos constam da tabela de fls. 297. Resta, portanto, averiguar se os períodos pleiteados como especiais pelo autor, posteriores a 05/03/1997, poderiam ser assim reconhecidos devido à exposição ao agente nocivo ruído. Os períodos, pleiteados pelo autor, posteriores a 05/03/1997 não podem ser considerados especiais, pois a legislação previdenciária de regência previa que somente ruídos acima de 90 dB(A) e 85 dB(A) poderiam ser considerados nocivos. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para incluir na fundamentação da sentença o seguinte parágrafo: No tocante ao agente ruído, não prospera a alegação de que o autor esteve exposto a níveis considerados nocivos. Os formulários (PPPs) de fls. 33/34 e 44/45 atestam que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 81,3 dB(A), valor este não considerado nocivo pela legislação previdenciária de regência à época da exposição. P.R.I.

0005988-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005988-0) - IVONE VALERIANO PINTOR X MARLENE PINTOR FERREIRA SANTOS X MARLI ALVES MACEDO CUNHA X CARLOS ROBERTO ALVES MACEDO X VERA LUCIA ALVES MACEDO ROMANINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Diante da informação retro, fica por ora as diligências para a perícia grafotécnica suspensa, e determino a intimação da parte autora para que esclareça qual interesse que remanesce no presente feito, especificando detalhadamente o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente da manifestação da parte autora, dê-se vista dos documentos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007099-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007099-1) - SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008151-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008151-4) - LOCIR JOAQUIM MACHERALDI(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

SENTENÇAVistos em Inspeção.Locir Joaquim Macheraldi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.354.459-4) em aposentadoria especial. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-88.O despacho de fl. 92 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 96-125. A decisão de fl. 126 deferiu a realização de perícia.A petição do autor, de fls. 140-141, solicitou a realização de perícia por similaridade, tendo o INSS se manifestado sobre o pedido às fls. 145-148.A decisão de fl. 149 indeferiu a realização de perícia por similaridade e oportunizou ao autor a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações, oportunidade esta reiterada pela decisão de fl. 153. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que não se trata de pedido de revisão de benefício, mas de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Portanto, não transcorreu o prazo pertinente a evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Observo, por oportuno, que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Do período especial. Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma

categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 19.10.1972 a 23.04.1975 (função: Carpinteiro - CTPS - fl. 22); de 01.06.1975 a 08.07.1981 exercido (função: Oficial de Modelação - CTPS - fl. 22) e de 03.01.1983 a 20.07.1983 (função: Modelador - CTPS - fl. 34). Observo, em seguida, que as atividades desempenhadas pelo autor jamais foram objeto de enquadramento em categoria profissional, motivo pelo qual cabia à referida parte trazer aos autos os documentos que demonstrassem a efetiva exposição a agentes nocivos expressamente previstos pela legislação previdenciária. No entanto, o autor não cumpriu esse ônus e deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar a decisão que indeferiu a realização de perícia, determinando, em lugar disso, a juntada dos documentos previstos pela legislação previdenciária. Em suma, não existe fundamento para que os tempos controvertidos sejam reconhecidos como especiais. Isso implica o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0009372-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009372-3) - FRANCISCO CARLOS BORZANI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Francisco Carlos Borzani ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 36-149. A decisão de fl. 152 determinou ao autor que justificasse o valor atribuído à causa. Essa determinação foi cumprida nas fls. 153-165. A decisão de fl. 166 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 170-184 (com os documentos de fls. 185-188), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 191-200. A decisão de fl. 222, que havia deferido a realização de perícia, foi revogada pela de fl. 233, que facultou ao autor a apresentação dos documentos previstos pela legislação previdenciária. O autor se manifestou nas fls. 235-236, sem juntar qualquer documento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente,

que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não

perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 13.11.1972 a 12.4.1973, de 1.4.1974 a 22.5.1974, de 1.7.1975 a 24.7.1975, de 10.6.1976 a 2.5.1978, de 22.1.1979 a 9.2.1979, de 6.3.1979 a 31.5.1979, de 17.1.1980 a 8.12.1984, de 8.7.1985 a 31.8.1986, de 23.10.1986 a 11.9.1988, de 1.4.1992 a 31.3.1993, de 30.6.1994 a 3.7.1995, de 1.7.1995 a 19.1.1996, de 20.1.1996 a 18.4.1996, de 20.4.1996 a 28.7.1998, de 20.7.1998 a 20.7.1999, de 20.7.1999 a 20.7.2000, de 20.7.2000 a 22.10.2003 e de 11.11.2004 a 4.2.2009 (observo que a DER, no caso dos autos, é 3.6.2008, data essa que, em princípio, limitará a análise a ser feita na presente sentença, ressalvada a possibilidade de reafirmação de DIB, se for o caso). Durante o primeiro período controvertido (de 13.11.1972 a 12.4.1973), o autor foi contratado como auxiliar de máquina de uma indústria de móveis (CTPS de fl. 89). Essa atividade não era objeto de enquadramento em categoria profissional e o autor não trouxe elementos demonstrativos de efetiva exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica ao segundo período (de 1.4.1974 a 22.5.1974), durante o qual o autor foi maquinista em outra indústria de móveis (CTPS de fl. 91), e ao terceiro período (de 1.7.1975 a 24.7.1975), durante o qual o autor foi servente em uma tecelagem (CTPS de fl. 91). Nos quatro períodos subseqüentes (de 10.6.1976 a 2.5.1978, de 22.1.1979 a 9.2.1979, de 6.3.1979 a 31.5.1979, de 17.1.1980 a 8.12.1984), o autor foi pintor industrial (cópias de registros em CTPS de fls. 103-104), atividade que era considerada especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.4 do Anexo ao Decreto nº 53.931-1964 e item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Durante os períodos de 8.7.1985 a 31.8.1986, de 23.10.1986 a 11.9.1988, de 30.6.1994 a 3.7.1995, de 1.7.1995 a 19.1.1996, de 20.1.1996 a 18.4.1996, de 20.4.1996 a 28.7.1998, de 20.7.1998 a 20.7.1999, de 20.7.1999 a 20.7.2000 e de 20.7.2000 a 22.10.2003, o autor foi vigia ou vigilante (cópias de CTPS de fls. 105, 125, 126, 127, 128 e 129). Essas atividades, até 5.3.1997, eram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. A partir de então (6.3.1997), o risco a elas pertinentes deixou de ser

relacionado pela legislação previdenciária (Decreto nº 2.172-1999 e Decreto nº 3.048-1999), ou seja, tais atividades passaram a ser comuns.No período de 1.4.1992 a 31.3.1993, o autor foi operador de abastecimento em uma empresa de limpeza (CTPS de fl. 125). Essa atividade não era objeto de enquadramento em categoria profissional e o autor não trouxe elementos demonstrativos de efetiva exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum.No período de 11.11.2004 a 3.6.2008, o autor ficou exposto a ruídos de 86,3 dB (PPP de fls. 59-59 verso), nível esse superior ao paradigma então vigente (> 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esse tempo é especial.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).Em suma, são especiais os tempos de 10.6.1976 a 2.5.1978, de 22.1.1979 a 9.2.1979, de 6.3.1979 a 31.5.1979, de 17.1.1980 a 8.12.1984, de 8.7.1985 a 31.8.1986, de 23.10.1986 a 11.9.1988, de 30.6.1994 a 3.7.1995, de 1.7.1995 a 19.1.1996, de 20.1.1996 a 18.4.1996, de 20.4.1996 a 5.3.1997 e de 11.11.2004 a 4.2.2009.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 16 anos, 4 meses e 10 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 10.6.1976 a 2.5.1978, de 22.1.1979 a 9.2.1979, de 6.3.1979 a 31.5.1979, de 17.1.1980 a 8.12.1984, de 8.7.1985 a 31.8.1986, de 23.10.1986 a 11.9.1988, de 30.6.1994 a 3.7.1995, de 1.7.1995 a 19.1.1996, de 20.1.1996 a 18.4.1996, de 20.4.1996 a 5.3.1997 e de 11.11.2004 a 4.2.2009, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários (concessão e revisão de benefícios concedidos). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.

0011032-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011032-0) - CELIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012584-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012584-0) - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1- Inicialmente verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 322, onde se lê;recebo o recurso de apelação interposto pelo réu leia-serecebo o recurso de apelação interposto pela autora e ainda onde se lê vista a parte autora para as contrarrazões leia-se vista ao réu.e2 -Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012978-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012978-0) - OSVALDO ARVATTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a advogada da parte autora para regularizar a petição de fls. 246/247, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Após, voltem conclusos. Int.

0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001392-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001392-4) - REGIANE CRISTINA GALLO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Regiane Cristina Gallo propôs a presente ação de cobrança, com rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que condene a autarquia a pagar correção monetária incidente sobre a tabela de honorários advocatícios pela prestação de serviços como advogado autônomo credenciado, nos termos da Ordem de Serviço PG nº 14/93, alterada pela Ordem de Serviço PG nº 17/94, desde julho de 1994 a ser aplicada nas autorizações de pagamentos, bem como naquelas pendentes, com observância do prazo prescricional de cinco anos, corrigidos mensalmente e acrescidos de juros moratórios, a partir da citação (fls. 02/147). O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi indeferido pelo juízo (fls. 152). Devidamente citado (fls. 191), o instituto previdenciário sustentou, preliminarmente, a prescrição dos créditos pleiteados anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação e litispendência com os autos nº 2010.63.02.0042254 em trâmite pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por ausência de demonstração da defasagem dos honorários advocatícios, ausência de previsão normativa para se aplicar correção monetária sobre os honorários, pelo impacto econômico no eventual caso de condenação, pela não obrigatoriedade de reajuste do preço do serviço prestado, pela teoria da supressio. Subsidiariamente, no caso de eventual condenação, requereu que o percentual de juros e correção monetária fosse fixado nos termos da Lei nº 11.960/2009 (fls. 196/238). Réplica (fls. 259/276). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, dispõe o CPC, no 3º do artigo 301 que: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A consequência da litispendência é prevista no artigo 267, V, do mesmo estatuto processual: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (...) O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal. Com efeito, a análise dos autos nos revela que a presente ação repete a ação anteriormente ajuizada (feito nº 008175-39.2010.403.6102 em trâmite pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto), cujo pedido foi encontra-se pendente de julgamento. Em suma: a presente ação repete outra anteriormente ajuizada, utilizando-se dos mesmos argumentos fáticos e jurídicos que foram apresentados na primeira demanda, quais sejam, pedido concernente à correção monetária incidente sobre a tabela de honorários advocatícios pela prestação de serviços como advogado autônomo credenciado, nos termos da Ordem de Serviço PG nº 14/93, alterada pela Ordem de Serviço PG nº 17/94, desde julho de 1994 a ser aplicada nas autorizações de pagamentos, bem como naquelas pendentes, com observância do prazo prescricional de cinco anos, corrigidos mensalmente e acrescidos de juros moratórios, a partir da citação de modo a configurar a ocorrência de litispendência. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Condene a autora nas despesas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002964-22.2010.403.6102 - PEDRO LUIZ ARAUJO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Pedro Luiz Araujo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-138. A decisão de fl. 139 indeferiu a antecipação da tutela, deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 150-166 (com os documentos de fls. 167-169). A decisão de fl. 170, que havia deferido a realização de perícia, foi revogada pela de fl. 184, que deferiu ao autor prazo para a juntada de documentos. O autor, mediante o requerimento de fls. 188-189, juntou os documentos de fls. 190-203. O INSS se manifestou nas fls. 205-212. O despacho de fl. 213 determinou ao autor que esclarecesse a alegação de fl. 7 da inicial, segundo a qual estaria recebendo um auxílio-doença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto

probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Dos períodos especiaisVerifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de

atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº

83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 21.2.1978 a 31.1.1985, de 1.2.1985 a 11.12.1986, de 11.6.1987 a 23.3.1989 e de 6.3.1997 a 24.7.2008. Durante o primeiro período controvertido (de 21.2.1978 a 31.1.1985), o autor foi contratado como servente em uma usina de açúcar e álcool (registro em CTPS de fl. 42). Essa atividade não era objeto de enquadramento em categoria profissional e o autor não trouxe elementos demonstrativos de efetiva exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. Durante o segundo período controvertido (de 1.2.1985 a 11.12.1986), o autor foi contratado como técnico eletrônico (registro em CTPS de fl. 42). Essa atividade não era objeto de enquadramento em categoria profissional e o autor não trouxe elementos demonstrativos de efetiva exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. Durante o terceiro período controvertido (de 11.6.1987 a 23.3.1989), o autor foi contratado como eletricitista por uma usina de açúcar e álcool (registro em CTPS de fl. 24). O formulário de fl. 73, relativo a esse vínculo, não especifica a voltagem a que o autor estaria exposto e, embora faça também referência a ruídos, não especifica o nível desse agente físico. Ademais, o documento não se encontra amparado em laudo pericial. Portanto, esse tempo é comum. O período controvertido (de 6.3.1997 a 24.7.2008) faz parte de um vínculo iniciado em 13.2.1990 (que, conforme o relatório CNIS anexado, se encontra ativo até o presente), que foi considerado especial até 5.3.1997 (contagem administrativa de fl. 116). O PPP de fls. 20-20 verso se refere à exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, motivo pelo qual houve o reconhecimento do caráter especial até o referido limite. A partir de então, o Decreto nº 2.172-1997, deixou de prever a exposição a tensões elétricas como caracterizadoras do direito à contagem especial para fins previdenciários. Portanto, é comum o tempo a partir de 6.3.1997. Em suma, nenhum dos tempos controvertidos é especial, motivo pelo qual a declaração de improcedência é a solução que se impõe. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.

0005891-58.2010.403.6102 - TANIA MARIA DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006011-04.2010.403.6102 - NILTON RAVANELI (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 571: parte final: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para requerendo, apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006508-18.2010.403.6102 - JUVENAL DE ANDRADE LIMA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007006-17.2010.403.6102 - TERESINHA DE JESUS NEVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 224: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007635-88.2010.403.6102 - ATAIDE FONSECA DOS ANJOS(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida (fls.43/44), independentemente do recolhimento de custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008227-35.2010.403.6102 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 388.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008229-05.2010.403.6102 - DANIEL RIBEIRO MORAES FILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em Inspeção.Daniel Ribeiro Moraes Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 23-76.A decisão de fl. 79 deferiu a gratuidade, a realização de perícia, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 133-150 (com os documentos de fls. 151-161), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 167-204 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 86-132. A perícia foi realizada, sendo o respectivo laudo juntado às fls. 209-219. Sobre o laudo manifestou-se o autor às fls. 224-228 e, o INSS, às fls. 230-232.O despacho de fls. 245-247 intimou o perito a prestar esclarecimentos acerca do laudo apresentado, esclarecimentos estes juntados às fls. 249-251.Alegações finais do autor às fls. 239-242 e do INSS de fl. 244.A informação de fl. 254 evidenciou que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida em 05.06.2012, ou seja, no curso da presente ação. Por esse motivo, o despacho de fl. 256 determinou ao autor que justificasse a persistência do interesse na presente demanda. A parte autora, às fls. 257-258, demonstrou a persistência do interesse nos termos da inicial.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, o feito deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao pedido de concessão do benefício, tendo em vista o perecimento do interesse quanto ao ponto, que decorreu da concessão em sede administrativa noticiada na informação de fl. 254, bem como o teor da manifestação da parte autora às fls. 257-258. Somente será objeto de deliberação o pedido de reconhecimento do período postulado pelo autor como especial.O mérito será analisado logo em seguida.1. Do alegado período especialVerifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou

a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que

a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o caráter especial do tempo de 24.04.1984 a 30.11.1994 (fl. 04 da inicial), durante o qual desempenhou as atividades de coordenador de obras na empresa SERMATEC - Indústrias e Montagens Ltda (CTPS de fl. 27).O perito, nas conclusões do Laudo Técnico Pericial de fl. 216, apresentou a seguinte conclusão: ... o Autor pode ter ficado exposto aos níveis de ruído conforme item 6.6 deste laudo de modo habitual e intermitente. Os esclarecimentos do perito, às fls. 249-251, evidenciam que o autor desenvolvia várias atividades durante o período postulado como especial: coordenava os trabalhos dos funcionários em diversas funções, realizava atividades administrativas e participava de reuniões técnicas, inclusive estas, no escritório na sede da empresa na cidade de Sertãozinho. Portanto, não há que se falar em exposição de forma permanente aos agentes nocivos alegados pelo autor, ruído e eletricidade. Com relação ao agente físico ruído, somente nos setores de Moenda, Caldeiras, Geração de Energia, Fábrica de Açúcar e Destilaria, foram detectados níveis considerados nocivos pela legislação previdenciária de regência (82,0 a 95,0 dB(A)). Contudo, o autor não laborava de forma permanente nestes locais, exercendo, também, durante a sua jornada de trabalho atividades administrativas em outro setor sem exposição ao agente ruído em níveis considerados nocivos. Com relação à alegação do autor de que teria ficado exposto ao agente nocivo eletricidade, a perícia não evidencia a ocorrência. O laudo de fl. 214 apresenta a seguinte Nota: Segundo informado pelo Autor, não operava nenhum tipo de máquinas ou equipamentos como lixadeiras, máquinas de solda, furadeiras ou outras, bem como não executava nenhum serviço de instalações elétricas, manutenções elétricas e nem montagens de painéis elétricos. Em suma, não existe fundamento para que o tempo controvertido seja reconhecido como especial.2. Dispositivo.Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao pedido de concessão de benefício previdenciário, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do caráter especial de tempo de contribuição e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0008849-17.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Vistos.VITEK COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA propôs embargos de declaração (fls. 100/104) aduzindo que o decisum embargado (fls. 95/96) contém omissão tendo em vista que não se manifestou sobre o pagamento do título de crédito protestado pela CEF.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).No presente caso não assiste razão ao embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Frise-se, à luz do que constou na sentença embargada quanto ao título protestado, que assim se manifestou o juiz sentenciante: Ademais, em que pese seja sustentado na inicial que o título protestado foi objeto de pagamento, certo é que não houve qualquer demonstração documental deste pagamento perante o banco. Ora, a alegação, da autora dever ser analisada com a devida cautela, porque o contexto fático descrito pelo banco permite compreender que essa alegação encontra-se isolada e sozinha não detém força para alterar a convicção desse juízo de que se trata de mera alegação, notadamente porque o banco agiu em estrito cumprimento do dever. (v. fls. 95 verso e 96).Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação.Ante o exposto, com fulcro no artigo 537 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e, no mérito, nego provimento ao recurso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008987-81.2010.403.6102 - CLAUDEMIR DE JESUS PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009960-36.2010.403.6102 - JOAO BATISTA SCARPARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp fls. 227, parte final: Sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 222, intimem-se as partes para memoriais.

0010856-79.2010.403.6102 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp fls. 164, parte final: Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de cinco dias.Int.

0010950-27.2010.403.6102 - JOSE DONIZETH DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls.331/338 e 340/349), nos termos do artigo 520 do CPC.Deixo consignado que o recurso de apelação da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista à parte autora para que apresente as suas contrarrazões vez que pelo INSS já foram apresentadas.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000288-67.2011.403.6102 - WILSON BENEDITO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. WILSON BENEDITO MENDES opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 397/404 ao argumento de que há omissão e contradição na decisão proferida. Alega que não foram reconhecidos especiais os períodos elencados nos itens 03, 04 E 05 da planilha de tempo de serviço, bem ainda que não foi realizada perícia técnica para comprovação das atividades especiais. É O RELATÓRIO.
DECIDO.Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito já não se encontra designado para responder pela titularidade dessa Vara Federal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. 1 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão da embargante para oposição dos embargos de declaração não se fundamenta em qualquer dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em omissão ou contradição. As questões colocadas foram devidamente enfrentadas, de acordo com o entendimento desse juízo. Assim, compreendemos que todos os questionamentos levantados foram devidamente apreciados na sentença, não havendo que se falar em omissão ou contradição na decisão proferida. Ademais, verificamos que o que busca o embargante é a reforma da sentença, na parte que lhe fora desfavorável o que não é cabível através de embargos de declaração. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0- SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, colhido in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, 28ª edição, pág. 427).Observo que eventual inconformismo do autor com a sentença proferida, deverá ser manifestado através do recurso próprio, qual seja, apelação. Todavia, não há espaço para embargos de declaração fundados em omissão ou contradição da sentença proferida. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 397/404. P.R.I.

0001329-69.2011.403.6102 - NELSON REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
SENTENÇA Vistos em inspeção. NELSON REIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o INSS apresentou contestação, manifestando-se pela improcedência da pretensão (fls. 65-72). O autor trouxe para os autos comunicado do INSS informando sobre a revisão administrativa do benefício previdenciário (fls. 100). A prova pericial foi indeferida, tendo sido interposto agravo retido pelo autor (fls. 148/150). O INSS apresentou contra razões (fls. 153 e 153 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, vejamos a questão do interesse processual, em suas duas modalidades: a) interesse - necessidade e b) interesse - adequação. 1) INTERESSE - NECESSIDADE O interesse de agir advém da coexistência, no caso concreto, do binômio necessidade - adequação da tutela jurisdicional solicitada para dirimir o conflito deduzido em juízo. Necessidade de socorrer-se ao judiciário para o obtenção do resultado pretendido. Para que haja interesse processual é preciso existir a outra variável do binômio: a adequação. 2) INTERESSE - ADEQUAÇÃO A adequação é a relação existente entre a situação contrária ao direito, narrada

pelo autor na inicial, e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. A via jurisdicional escolhida ou a forma procedimental devem ser hábeis a corrigir a injustiça reclamada pela parte. Assim, para que o pedido seja admitido em juízo, basta que, no plano processual, o modelo de tutela pleiteada seja previsto em lei; no plano substancial, contenta-se com a não proibição taxativa pelo direito material de se acrescentar à esfera jurídica da parte o bem da vida anelado. De outra parte, o pedido como um dos elementos identificadores da ação, é o objeto da ação e, portanto, deve ser formulado de forma clara a possibilitar a limitação objetiva da sentença. Deve ser estabelecido sob dois ângulos: primeiramente, no que tange à espécie de provimento jurisdicional pretendida e, em segundo plano, no que se refere ao bem jurídico pleiteado. Transportando para o caso concreto, conclui-se que o autor perdeu o interesse processual no transcorrer da demanda, haja vista que passou a receber benefício previdenciário mais vantajoso do que aquele pleiteado na inicial. Ademais, o interesse processual - como uma das condições da ação - deve estar necessariamente presente no momento do ajuizamento da ação, bem como durante todo o seu transcurso, sob pena de carência superveniente. 3) O CASO CONCRETO No caso concreto, observo que o autor, após o ajuizamento da demanda, teve o seu benefício previdenciário revisado administrativamente, consoante se infere do documento acostado às fls. 100 dos autos. O valor de seu benefício passou de R\$ 2.873,79 para R\$ 3.133,93. Ademais, o requerente recebeu os atrasados, no interregno compreendido entre 05.05.2006 e 31.07.2011, posto que o período anterior se encontra fulminado pela prescrição. Destarte, em face da revisão administrativa do benefício, com o recebimento das diferenças a que o autor teria direito, inexistiu interesse de agir, pois que este pressupõe a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário, para obtenção do resultado pretendido. Nesse passo, o interesse processual, condição genérica da ação, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como única forma de a parte obter o benefício não alcançado amigavelmente, deve existir não somente ao ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte essa condição processual, a consequência será o abortamento do feito. Do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 62). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001649-22.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista ao réu para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002808-97.2011.403.6102 - VALDOMIRO GARCIA CABRERA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, em inspeção.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003247-11.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003646-40.2011.403.6102 - ALCINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls 155: segundo paragrafo: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004084-66.2011.403.6102 - JOAO CAETANO DA SILVA FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Fls. 157/158: Analisando os autos, verifico a existência de erro material, nos itens 2 e 4 da sentença de fls. 146/154, motivo pelo qual substituo os referidos parágrafos pelos seguintes:2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispunha de 26 anos, 8 meses e 22dias de tempo especial na DER (planilha anexa), o que é suficiente para

a concessão do benefício almejado naquela data. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 1.12.1988 a 31.6.1992, de 1.10.1992 a 18.3.1993 e de 18.1.1995 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 19.4.1983 a 29.1.1985, de 5.2.1985 a 23.8.1988, de 20.3.1993 a 31.12.1994, de 11.12.1998 a 17.12.2004 e de 11.7.2005 a 01.3.2011, (2) considere que a parte autora dispunha de tempo especial de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias na DER (01.3.2011), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 154.303.948-8), em favor do autor a partir da referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 154.303.948-8; b) nome do segurado: João Caetano da Silva Filho; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e e) data do início do benefício: 01.3.2011 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para alterar a sentença proferida, substituindo no decisum os itens 2 e 4 da sentença de fls. 146/154. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004200-72.2011.403.6102 - ADRIELE MARIA DA SILVA X IAGO JUSTINO DA SILVA X SUELI MARIA DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004369-59.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA (SC014468 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO E SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005528-37.2011.403.6102 - ACACIO LUIZ AMANCIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. ACACIO LUIZ AMANCIO DA SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 292/304 ao argumento de que há omissão e contradição na decisão proferida. Alega que não foram reconhecidos especiais os períodos elencados nos itens 01 e 02 da planilha de tempo de serviço, bem ainda que não foi realizada perícia técnica para comprovação das atividades especiais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito já não se encontra designado para responder pela titularidade dessa Vara Federal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. 1 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão da embargante para oposição dos embargos de declaração não se fundamenta em qualquer dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em omissão ou contradição. As questões colocadas foram devidamente enfrentadas, de acordo com o entendimento desse juízo. Assim, compreendemos que todos os questionamentos levantados foram devidamente apreciados na sentença, não havendo que se falar em omissão ou contradição na decisão proferida. Ademais, verificamos que o que busca o embargante é a reforma da sentença, na parte que lhe fora desfavorável o que não é cabível através de embargos de declaração. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0- SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, colhido in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, 28ª edição, pág. 427). Observo que eventual inconformismo do autor com a sentença proferida, deverá ser manifestado através do recurso próprio, qual seja, apelação. Todavia, não há espaço para embargos de declaração fundados em omissão ou contradição da sentença proferida. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos,

mantendo integralmente a sentença de fls. 298/302. P.R.I.

0005928-51.2011.403.6102 - ANTONIO MARIA CLARETE MEDEIROS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. ANTONIO MARIA CLARETE MEDEIROS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 158/165 ao argumento de que há omissão e contradição na decisão proferida. Alega que não foi reconhecido como especial o período de 01/08/1975 a 30/09/1976, pugnando pela revisão do benefício previdenciário, com a concessão da aposentadoria especial ao requerente. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito já não se encontra designado para responder pela titularidade dessa Vara Federal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. 1 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão da embargante para oposição dos embargos de declaração não se fundamenta em qualquer dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em omissão ou contradição. As questões colocadas foram devidamente enfrentadas, de acordo com o entendimento desse juízo. Assim, compreendemos que todos os questionamentos levantados foram devidamente apreciados na sentença, não havendo que se falar em omissão ou contradição na decisão proferida. Ademais, verificamos que o que busca o embargante é a reforma da sentença, na parte que lhe fora desfavorável o que não é cabível através de embargos de declaração. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0- SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, colhido in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, 28ª edição, pág. 427). Observo que eventual inconformismo do autor com a sentença proferida, deverá ser manifestado através do recurso próprio, qual seja, apelação. Todavia, não há espaço para embargos de declaração fundados em omissão ou contradição da sentença proferida. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 397/404. P.R.I.

0005937-13.2011.403.6102 - EDSON GUTIERREZ DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Edson Gutierrez dos Reis ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-115. A decisão de fl. 118 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 121-199 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 202-227, instruída pelos documentos de fls. 228-240. Impugnação à resposta do réu (fls. 245-256). Foi indeferida a realização de perícia técnica, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias

profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1.

Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma

compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 09.10.1978 a 27.01.1979, de 06.03.1979 a 07.05.1979, de 01.03.1981 a 23.03.1982, de 01.02.1983 a 30.07.1983, de 01.09.1983 a 05.01.1984, de 06.03.1997 a 20.04.2009. Esclarece o autor que o INSS já reconheceu administrativamente o interregno compreendido entre 21.05.1986 a 05.03.1997. Em relação ao primeiro e segundo períodos, o autor não juntou qualquer formulário, apesar da oportunidade que lhe foi dada para isso pela decisão de fl. 257. Ademais, a atividade desenvolvida pelo autor no referido período não é passível de enquadramento em categoria profissional, o que impede o reconhecimento da atividade como especial. O terceiro, quarto e quinto períodos são objeto do formulário DSS 8030 de fls. 134, 135 e 136, que, depois de descrever as diversas atividades desempenhadas pelo autor na profissão de auxiliar de serralheiro e serralheiro, menciona que havia agentes nocivos no local de trabalho, porém, não há laudo técnico a amparar o referido formulário. Ademais, as atividades também não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional, sendo assim, considero esses períodos comuns. O sexto período já foi reconhecido pelo INSS, consoante afirmado pelo autor e corroborado pela contagem realizada administrativamente (fls. 189-190). O sétimo período é mencionado no formulário de fls. 137-139. O referido documento menciona que o autor esteve exposto a ruídos de 82,72 dB, sendo que a intensidade a que o autor estaria submetido é inferior aos paradigmas previstos, tanto pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997 - 90 dB como pelo Decreto 4.882, de 18.11.2003 - 85 dB. Desse modo, referidos períodos não poderão ser considerados especiais, posto que o ruído encontrava-se abaixo do limite de tolerância permitido pela legislação em vigor. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos que o autor possui não é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. O único tempo que poderia ser considerado especial já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, o que nos leva a decretar a improcedência do pedido do requerente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I. Depois do trânsito, ao

arquivo, com baixa.

0006252-41.2011.403.6102 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 487, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007418-11.2011.403.6102 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA José Alves Teixeira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-93. A decisão de fl. 95 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 98-180 e 201-283 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 181-189 verso (com os documentos de fls. 190-199). A decisão de fl. 291 indeferiu a realização da perícia requerida pelo autor na fl. 290, facultando a juntada de documentos. O autor se manifestou nas fls. 293 e 297, juntando o documento de fl. 298, acerca do qual o INSS se manifestou na fl. 299. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos

formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no

regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99.1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 26.10.1981 a 15.7.1986, de 2.1.1987 a 31.8.1989, de 1.6.1990 a 27.11.1990, de 15.4.1991 a 24.9.2002 e de 3.3.2003 a 29.11.2010. Durante o primeiro período controvertido, o autor foi contratado como ajudante de uma indústria de montagens industriais (CTPS de fl. 29). Essa atividade não era objeto de enquadramento em categoria profissional e o autor não trouxe elementos demonstrativos de efetiva exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica aos três períodos seguintes, durante os quais o autor foi montador em outras empresas (registros em CTPS de fl. 29, 30 e 50). Observo que os formulários de fls. 67 e 68, relativos aos tempos de 2.1.1987 a 31.8.1989 e de 15.4.1991 a 24.9.2002 foram expedidos sem amparo em laudo técnico. No último período, houve exposição a ruídos de 87 dB, conforme o PPP de fls. 69-70, o que autoriza o reconhecimento do caráter especial a partir de 19.11.2003, quando o paradigma do mencionado agente nocivo foi reduzido de 90 dB para 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos

agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, é especial o tempo de 19.11.2003 a 29.11.2010.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. A soma dos tempos especiais tem como resultado 7 anos e 11 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). O tempo total, com a conversão do tempo especial, é de 29 anos, 10 meses e 16 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas no período de 19.11.2003 a 29.11.2010, bem como que considere esse período como especial para fins previdenciários (concessão e revisão de benefícios concedidos). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.

000056-21.2012.403.6102 - DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo efetuado, em 19.04.2006. Esclarece que já obteve administrativamente o benefício em 12.08.2011, todavia já preenchia os requisitos para a concessão do benefício administrativo desde 19.04.2006. Requer assim, o cancelamento do benefício concedido em 12.08.2011 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 19.04.2006, com o pagamento dos atrasados desde o indeferimento indevido. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, aduz que a autora não possui direito ao benefício requerido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/107). Os procedimentos administrativos encontram-se acostados aos autos (fls. 119/162 e 180/219). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Acolho a preliminar lançada pelo INSS, uma vez que deverá ser observada a prescrição quanto ao percebimento das vantagens econômicas anteriores a cinco anos da propositura da ação. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar à requerente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Os requisitos necessários ao deferimento do benefício estão descritos no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91, sendo que, para o cumprimento do período de carência, há que se observar a tabela constante o artigo 142 da mesma Lei, já que a autora filiou-se à Previdência Social antes de 1991. Vejamos o plano normativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 2 - PLANO NORMATIVO Com relação à aposentadoria por idade, assim dispõe a lei 8213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

3 - O CASO CONCRETO Da análise dos autos, observo que a parte autora pretende assegurar para si a aposentadoria por idade correspondente ao NB 41 141.363.059-3, requerida em 19.04.2006, para que esse benefício substitua o benefício de mesma natureza que lhe foi posteriormente deferido (NB 41 156.456.260-0, com DER em 12.08.2011). No caso sub examen, a autora, nascida em 30.01.1931 (v. fl. 10), na data do primeiro requerimento administrativo (19.04.2006), já preenchia o requisito etário, pois possuía 60 anos de idade, tendo completado 60 anos no ano de 1991. No tocante ao número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência, verifico que o INSS, ao analisar o requerimento que foi indeferido, reconheceu que a parte autora dispunha de 10 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição (130 contribuições), afirmando que faltava à autora o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício (vide fl. 210 dos presentes autos). Todavia, observo que o número de contribuições que o INSS considerou devido se refere ao ano do requerimento administrativo (2006), e não a data em que a autora completou a idade mínima, ou em que ela implementou o número de contribuições de acordo com essa idade. Ocorre que o requerimento não é requisito do

direito ao benefício, mas se limita definir a data a partir de quando os atrasados pertinentes são devidos. Em suma, o total de contribuições suficiente para a aposentadoria da autora são 60, que corresponde ao ano em que a autora completou a idade mínima (1991, conforme já foi mencionado acima). Ora, tendo em vista que, na análise do requerimento administrativo (NB 41 141.363.059-3), o próprio INSS reconheceu a existência de 130 contribuições e que esse número se encontra além do mínimo exigido para 1991, o benefício já era devido desde o primeiro requerimento. No que tange ao termo inicial da aposentadoria por idade, o termo inicial deverá ser a data do requerimento administrativo (19.04.2006), ressalvada a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. 7 - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora (NB 141.363.059-3), com DER em 19.04.2006, com a DIB na DER, cancelando a aposentadoria por idade (NB 156.456.260-0), ressalvada a prescrição quinquenal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. P.R.I.

0000085-71.2012.403.6102 - JAIR APARECIDO FERREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 0000085-71.2012.403.6102 Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que, em até 20(vinte) dias, junte nos autos: 1) cópias dos registros em CTPS dos vínculos de 21.05.1975 a 30.06.1976, de 01.07.1976 a 31.08.1976 e de 01.09.1976 a 02.06.1977, a fim de se verificar as profissões em que foram feitas as contratações; e 2) cópias dos laudos que instruíram os formulários onde foi declarado o exercício de atividades nocivas. Depois de juntados os documentos, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int.

0000295-25.2012.403.6102 - JOSE ANDRE CARLOS(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspenção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a manifestação da União Federal (AGU) às fls. 166, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000443-36.2012.403.6102 - DONIZETI APARECIDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇADonizeti Aparecido Trindade de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-49.A decisão de fl. 52 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 81-96 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 56-71.A decisão de fl. 100 declarou a desnecessidade de perícia e facultou ao autor a juntada de documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. O prazo foi renovado pelo despacho de fl. 101, tendo em vista que, conforme a certidão de fl. 100 verso, a parte não havia se manifestado.O autor, mediante o requerimento de fl. 103, juntou o PPP de fls. 104-105 e pediu novo prazo para a juntada de outros documentos. Foi-lhe concedido o prazo de 20 dias (despacho de fl. 110), mas o autor, nas fls. 111-112, informa que não juntaria mais qualquer documento.O autor se manifestou nas fls. 293 e 297, juntando o documento de fl. 298, acerca do qual o INSS se manifestou na fl. 299.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil

profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além

das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 15.2.1982 a 22.7.1986, de 1.9.1986 a 5.2.1988, de 4.3.1988 a 9.1.1989, de 16.1.1989 a 17.4.1995, de 2.1.1996 a 19.1.1996, de 22.1.1996 a 15.8.1997, de 1.11.1997 a 13.5.1998, de 13.1.1999 a 10.9.1999, de 5.10.2000 a 11.1.2001 e de 18.1.2001 a 4.5.2010. Durante o primeiro período controvertido, o autor foi contratado como trabalhador braçal de uma empresa produtora de sementes (CTPS de fl. 15). Essa atividade não era objeto de enquadramento em categoria profissional e o autor não trouxe elementos demonstrativos de efetiva exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica aos dois períodos seguintes, durante os quais o autor foi auxiliar de processamento de sementes e auxiliar de mecânico (registros em CTPS de fl. 16). Observo que os formulários de fls. 33, 34, 35-36 e 37 foram expedidos sem amparo em laudo técnico, motivo pelo qual devem ser desconsiderados. No tempo de 16.1.1989 a 17.4.1995, o autor foi operador de empilhadeira (CTPS) de fl. 16, atividade essa análoga à de motorista de caminhão. Portanto, deve ser considerada especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). A mesma conclusão se aplica aos tempos de 2.1.1996 a 19.1.1996 e de 22.1.1996 a 5.3.1997, tendo em vista que, então, o autor foi novamente contratado como operador de empilhadeira (CTPS de fl. 17). A edição do Decreto nº 2.172-1997 (de 5.3.1997) suprimiu o enquadramento em categoria profissional e elevou o paradigma do agente físico ruído para nível > 90 dB. O PPP de fls. 39-40, relativo ao período mais recente, informa a exposição a ruídos de 84,7 dB, motivo pelo qual é comum a parte final desse período mais recente. O autor não apresentou demonstrativo de efetiva exposição a qualquer agente nocivo no período de 1.11.1997 a 13.5.1998 (CTPS de fl. 19), que, portanto, deve ser considerado comum. A mesma solução se aplica aos tempos de 13.1.1999 a 10.9.1999 e de 5.10.2000 a 11.1.2001 (registros em CTPS de fl. 20), pelos mesmos motivos. Destaco, por oportuno, que os formulários de fls. 41-42 não estão acompanhados pelos devidos laudos técnicos. O último tempo (registro em CTPS de fl. 20) é objeto do formulário de fl. 44 e do PPP de fl. 45, segundo o qual, no desempenho das atividades de operador de empilhadeira, houve exposição a ruídos de 90 dB. Esse nível é inferior ao paradigma vigente entre 6.3.1997 e 18.11.2003 (nível > 90 dB, por força do Decreto nº 2.172-1997) e superior ao vigente a partir de 19.11.2003 (nível > 85 dB, por força do Decreto nº 4.882-2003). Portanto, somente é especial a parte de 19.11.2003 em diante. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os tempos de 16.1.1989 a 17.4.1995, de 2.1.1996 a 19.1.1996, de 22.1.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 4.5.2010. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição

integral. A soma dos tempos especiais tem como resultado 13 anos, 10 meses e 20 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). O tempo total, com a conversão do tempo especial, é de 30 anos, 11 meses e 29 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Friso, por oportuno, que o autor, nascido em 25.12.1963, não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 16.1.1989 a 17.4.1995, de 2.1.1996 a 19.1.1996, de 22.1.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 4.5.2010, bem como que considere esse período como especial para fins previdenciários (concessão e revisão de benefícios concedidos). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.

0001230-65.2012.403.6102 - EDMUNDO AMADEU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos em inspeção Edmundo Amadeu ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos indicados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-74. A decisão de fl. 77 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83-101 e documentos de fls. 102-139). O procedimento administrativo foi acostado aos autos às fls. 140-188. O autor impugnou a contestação (fls. 191-205). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. **PRESCRIÇÃO** Encontram-se alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Registro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de

formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68

do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 21.11.77 a 21.11.79, de 01.10.84 a 13.04.87, de 20.10.87 a 12.05.89, de 04.10.89 a 30.04.93, de 01.05.93 a 01.03.11. Em relação ao primeiro período, o autor trouxe para os autos o PPP de fls. 164, que confirma a exposição habitual e permanente a ruídos de 91,8 dB no período de 21.11.1977 a 21.11.1979, nível esse que é superior ao paradigma de 80 dB em vigor anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997. No tocante ao segundo e terceiro períodos, durante os quais o autor exerceu as funções de ajudante geral e ajudante de entrega, verifico que nenhuma das funções era passível de enquadramento em categoria profissional para fins de contagem especial do tempo de contribuição. Portanto, o acolhimento da pretensão autoral dependeria da demonstração da efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à agente nocivo expressamente previsto pela legislação previdenciária. Ocorre que, relativamente a esses períodos, o autor juntou os DSS 8030 (fls. 146 e 147), sendo que nesses documentos foi informado que a empresa não possuía laudo técnico. Também se observa que referidos documentos apenas afirmam que o requerente encontrava-se exposto ao agente físico calor, sem especificar o nível de calor a que o mesmo estava submetido, motivo pelo qual, referidos documentos não poderão ser aceitos para comprovação da atividade especial. Em relação aos períodos em que o autor alega ter desempenhado as funções de ajudante de cabista e auxiliar de rede (de 04.10.89 a 30.04.93 e de 01.05.93 a 01.03.11), observo, desde logo, que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. No entanto, desde a edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de contribuição como especial para fins previdenciários. Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça deliberou que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos (AgRg no REsp nº 992.855. DJe 24.11.2008). Desse modo, não há que ser considerada a atividade especial de eletricitista do autor após 05.03.1997. Em suma, os períodos controvertidos de 21.11.1977 a 21.11.1979 e de 04.10.1989 a 05.03.1997 são especiais. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Planilha anexa Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 35 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição na DER (25.07.2007), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tendo em vista que o autor

já se encontra em gozo de benefício previdenciário, desnecessária a concessão da tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 21.11.1977 a 21.11.1979 e de 04.10.1989 a 05.03.1997, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição na data da DER - 25.07.2007 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 145.053.074-2) para a parte autora, com a DIB em 25.07.2007. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a presente data, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, ressalvada a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 145.053.074-2; b) nome do segurado: EDMUNDO AMADEU; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 25.07.2007. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001341-49.2012.403.6102 - LEONILDO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em Inspeção. Leonildo Cardoso ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-21. A decisão de fl. 24 determinou ao autor a apresentação de planilha de cálculo demonstrando pormenorizadamente o valor atribuído à causa, tendo sido apresentada às fls. 25-verso. A decisão de fl. 26 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 79-96 (acompanhada pelos documentos de fls. 97-107), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 110-112 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 33-78. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, não ocorreu a prescrição relativa a qualquer parcela do benefício, tendo em vista que, entre a DER (06.01.2012) e o ajuizamento (23.02.2012), não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Outrossim, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do

tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as

hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial do tempo de 11.12.1998 a 06.01.2012 (DER) durante o qual exerceu as atividades de torneiro mecânico (CTPS de fl. 12-verso). Observe, primeiramente, que de acordo com o procedimento administrativo (NB 46/157.911.022-0 - fl. 75) os períodos de 01.07.1985 a 10.11.1987; de 09.01.1989 a 31.07.1991 e de 01.08.1991 a 10.12.1998 foram reconhecidos como

especiais. Com relação ao período controvertido, de 11.12.1998 a 06.01.2012 (DER), o PPP de fl. 14-verso atesta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91,9 dB(A), 88 dB(A) e 87,6 dB(A), corroborado pelo LTCAT de fl. 19-verso que atesta exposição a níveis de 89 dB(A), todos considerados nocivos pela legislação de regência. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa, também é especial o período de 11.12.1998 a 06.01.2012 (DER). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. O total do tempo especial até a DER (06.01.2012) é de 25 anos, 4 meses e 9 dias (planilha anexa), o que é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial na mencionada data. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 11.12.1998 a 06.01.2012, (2) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de especial de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias na DER (06.01.2012), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 157.911.022-0), em favor do autor, desde a DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 157.911.022-0; b) nome do segurado: Leonildo Cardoso; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 06.01.2012 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0001740-78.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE (SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. FUNDAÇÃO PADRE ALBINO promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 452-456), notadamente porque: i) não se manifestou sobre o excesso praticado pela embargada no que tange aos valores exigidos com base na tabela TUNEP; ii) não se pronunciou sobre a impugnação de cada Autorização de Internação Hospitalar - AIH questionada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Quanto à ausência de manifestação sobre o excesso praticado pela embargada no que tange aos valores exigidos com base na tabela TUNEP melhor sorte não assiste à embargante, tendo em vista que a sentença hostilizada expressamente consignou a legalidade da referida tabela consoante se verifica às fls. 1729 verso-1731. Por fim, no que refere a falta de pronunciamento sobre a impugnação de cada um das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH questionadas, vislumbra-se, de fato, que a sentença se debruçou sobre o assunto, motivo qual passo a fazê-lo conforme segue. Para as AIH nº 2637912838, 2772966230, 2772969419, 2770741270, 2770741424, 2783993399, 2790138714, 2790139132, 2790142410, 2783987789, 2790147140, 2928287648, 2933809571, 2935929580, 2935924860 e 2930748766 verifica-se que todos os atendimentos foram feitos no período de carência do plano de saúde - conforme informado pela própria embargante (v. fls. 43-52) - e confirmado pela ANS em sua manifestação de fls. 1504. Ora, é certo que o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento no caso de serviços de saúde previstos nos contratos dos planos de saúde e prestados aos usuários destes planos por instituições públicas ou privadas vinculadas ao Sistema Único de Saúde. Logo, serviços prestados por integrantes do SUS e não previstos (cobertos) pelos contratos dos planos de saúde não estão sujeitos a ressarcimento pela operadora a qual o usuário está vinculado. Ocorre que os clientes encontravam-se em situação de urgência/emergência que, para o caso, o período de carência era de 24 horas, consoante previsão do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.656/98. Desse modo, em que pese os clientes da embargante tenham procurado atendimento na rede pública de saúde, cabe à recorrente ressarcir as despesas aos cofres públicos, na medida que esse atendimento deveria ser feito pela própria operadora em razão da situação de urgência/emergência. Quanto as AIH nº 2621713754, 2637782015, 2633857941, 2775618098, 2770729159, 2772957198 e 2927084259 verifica-se que os clientes da embargante utilizaram a rede pública de saúde, ao invés dos serviços fornecidos pela operadora de saúde, de modo que, nesses casos, é exatamente a hipótese prevista no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002270-82.2012.403.6102 - ANTONIO RODOLFO NININ DE VITO(SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 128, concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 128.Int.

0002476-96.2012.403.6102 - MARCIO AFRANIO JACYBTHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 206, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 206. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003690-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-93.2012.403.6102) MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Desp fls. 80, Com a vinda da contestação, e sendo, apresentados documentos novos ou suscitada questao preliminar, dê-se vista a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0003794-17.2012.403.6102 - VANDINEI SIMAO DOS SANTOS(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Fls. 142: Analisando os autos, verifico a existência de erro material, no dispositivo da sentença de fls. 134/138, motivo pelo qual substituo o último parágrafo de fls. 137 verso e o primeiro de fls. 138 pelo seguinte:5. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e julgo procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que, além daqueles tempos já reconhecidos administrativamente (de 02.04.1986 a 15.07.1986, de 20.9.1986 a 31.1.1989 e de 1.2.1989 a 10.12.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 11.1998 a 2.10.2011, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos e 14 (catorze) dias na DER (2.10.2011) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 156.990.120-9) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para alterar a sentença proferida, substituindo no decisum o dispositivo da sentença pelo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003817-60.2012.403.6102 - LAZARO ROBERTO FIORI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. LAZARO ROBERTO FIORI ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 15.03.2011, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Requer a indenização por danos morais decorrentes da demora da análise do procedimento administrativo. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Aduz que a autora não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 59-76 e documentos de fls. 77/97). Procedimento administrativo juntado às fls. 98/119. É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição, visto que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial e não a revisão do benefício previdenciário, não havendo que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (15.03.2011). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, sendo que a controvérsia consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de

07.01.1985 a 15.03.2011, em que laborou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como contínuo e auxiliar de serviços gerais, podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, não há controvérsia a ser dirimida em relação aos vínculos empregatícios. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial. Todavia, da análise dos autos, verificamos que assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, não há nos autos, documentação hábil a corroborar as alegações do autor, pois o PPP juntado às fls. 49/50 esclarece que o autor, no interregno acima mencionado, tinha a função de recepcionar os pacientes da portaria sem diagnóstico. Encaminhar materiais biológicos para laboratórios, pacientes para exames; corpo para morgue, atender rotinas como peças patológicas, sangue, alimentação dos pacientes, prontuários médicos, pastas RX. Encaminhar roupa limpa e recolher roupa suja. Encaminhar e recepcionar materiais para engenharia. Atender mudanças de móveis e equipamentos médicos. Encaminhar malote interno e externo. Recolher roupa suja de todas as enfermarias desta unidade e carregar o caminhão para lavanderia do HC campus. Recolher materiais biológicos das enfermarias e atendimento para os laboratórios da EU e campus. Descarregar roupa limpa do caminhão para a rouparia. Encaminhar o desjejum da nutrição para o refeitório dos funcionários. Encaminhar carros com refeição da nutrição para as enfermarias. Recolher materiais sujos para a descontaminação e encaminhar materiais esterilizados da central de material para as unidades. Encaminhar medicações da farmácia para locais diversos. Descarregar caminhão com soro e medicações para a farmácia. Encaminhar materiais da manutenção para locais diversos e recolher materiais das unidades para manutenção e encaminhar para o HC campus. Encaminhar pacientes para exame e alta médica. Encaminhar corpos da morgue para a Cemel, funerárias, IML, faculdade e patologia do HC campus. Efetuar mudanças de móveis e equipamentos para locais diversos. Atender solicitações através do telefone e efetuá-las. Recolher malotes de locais diversos para HC campus. Carregar condução de materiais biológicos do laboratório da UE para HC campus. Receber correspondências do correio para locais diversos. Encaminhar prontuários do SAM para enfermarias e atendimentos. Efetuar troca de malotes interno e encaminhar refeições para as áreas externas. Descarregar e carregar conduções com malotes e materiais. Digitar relatórios, relação de malotes e documentos em geral. Assim, em relação aos períodos controvertidos - de 07.01.1985 a 15.03.2011, os documentos não comprovam que o autor trabalhou em contato com agentes biológicos. Por outro lado, a decisão administrativa de fls. 77/79 encontra-se muito bem fundamentada e coloca uma pá de cal na questão, esclarecendo que:OBSERVAÇÃO: Cumpre ressaltar que o fato de trabalhar dentro de um ambiente hospitalar NÃO ACRESCENTA NENHUM RISCO EFETIVO À SAÚDE posto que as doenças infecciosas bacterianas presentes num ambiente hospitalar não são transmissíveis por via aérea em ambiente não restrito e através de contato eventual ou intermitente. A tuberculose, por exemplo, exige proximidade íntima e duradoura com os doentes devido à baixa virulência ou infectividade do seu bacilo. As doenças que podem ser transmitidas pelo ar são, via de regra, mais simples e de origem viral e estão presentes tanto no ambiente hospitalar como em qualquer outro. O HIV (vírus causador da AIDS) e os vírus das hepatites B e C são transmitidos apenas por contato sexual ou com as secreções corporais de pacientes contaminados, exigindo contato físico com tais pacientes. É óbvio mas convém registrar que a AIDS e as hepatites B e C não podem ser transmitidas por via aérea, não colocando em risco as pessoas que permanecem ou se deslocam dentro do ambiente hospitalar. O risco efetivo de contrair doenças infecto-contagiosas em ambiente hospitalar só ocorre com profissionais que precisam manter contato direto, permanente, íntimo e pessoal com os pacientes, seja dérmico, seja respiratório em áreas limitadas ou restritas, seja com as secreções corpóreas ou com o sangue, ou no contato permanente com materiais contaminados oriundos de pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas. Assim, considerando a natureza das atividades deste segurado, não existe possibilidade de considerar a ocorrência de risco biológico permanente que gere direito ao benefício pleiteado, PORTANTO NÃO HÁ FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA (MÉDICA, MICROBIOLÓGICA, ETIOPATOGÊNICA) LEGAL OU DOCUMENTAL QUE SUPORTE O ENQUADRAMENTO DESTE PERÍODO NO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PELO AGENTE BIOLÓGICO... (fls. 78) Desse modo, tendo em vista que não há comprovação de que o autor sempre exerceu atividades que podem ser consideradas especiais, improcede o pedido de aposentadoria por tempo especial, em face da falta de tempo de serviço. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE. SUPERVISORA DE LIMPEZA E LAVANDERIA EM HOSPITAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS.(...) - Formulário inábil a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos no desempenho da atividade de atendente em consultório médico. Ainda que os pacientes lá estivessem para tratamento de saúde, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente deles ou que tivesse contato com algum material infecto-contagioso. - Quanto à atividade de atendente de portaria em hospital, não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos e não é razoável supor que o contato com doentes em portaria de hospital e o manuseio de fichas exporia a autora, de forma permanente, a risco de

infecção ou contágio de doença.- No exercício da função de supervisora de limpeza e lavanderia, não restou demonstrado o efetivo contato com o lixo hospitalar ou roupas de cama utilizadas por doentes, inviabilizando o enquadramento da atividade como especial. Ainda que o formulário ateste a exposição a agentes biológicos, não é o que se depreende da descrição das atividades.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2004.03.99.033148-1/SP, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, D.E. 04.03.2013)No que tange à indenização por dano moral resta prejudicado o pedido ante a improcedência quanto à concessão do benefício previdenciário postulado. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida (fls. 54). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005220-64.2012.403.6102 - HERALDO CAVALHEIRO NAVAJAS SAMPAIO CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 138, Com a vinda do PA, dê-se vista à parte autora, bem como da contestação para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005780-06.2012.403.6102 - JORGE LUIS MANFRIM(SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Jorge Luis Manfrim ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-103.A decisão de fl. 106 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 110-125 (com os documentos de fls. 126-142), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 213-215 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 147-210.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor

do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado

normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, o autor pretende que seja reconhecida natureza especial dos períodos de 01.05.1979 a 30.05.1986, de 01.06.1986 a 17.01.1995 e de 01.07.1995 a 20.12.2010 (DER), em que desempenhou as atividades de serviços gerais retificador, retificador e soldador retificador. Observo que o PPP de fls. 74-75 e o laudo técnico da empresa (fls. 76-86) afirmam que o autor, no período controvertido (de 01.05.1979 a 17.01.1995 e de 01.07.1995 a 20.12.2010), ficou exposto a ruídos superiores a 90,4 dB, nível esse que está para além do paradigma em vigor, que, por força do Decreto nº 4.882-2003, é qualquer um superior a 85 dB. Esclareço que o uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº

1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 01.05.1979 a 17.01.1995 e de 01.07.1995 a 20.12.2010.2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispunha de 31 anos, 2 meses e 7 dias de tempo especial na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. 3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 01.05.1979 a 17.01.1995 e de 01.07.1995 a 20.12.2010, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias na DER (20.12.2010) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 155.723.056-8) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 155.723.056-8;b) nome do segurado: Jorge Luis Manfrim;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 20.12.2010 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006484-19.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE ANTONIO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇAVistos em inspeção.Carlos Henrique Antonio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-44.A decisão de fl. 47 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 84-93 (com os documentos de fls. 94-101), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 104-108 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 50-83.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.1. Dos períodos especiaisVerifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com

o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e

permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pugna pelo reconhecimento do caráter especial dos tempos de 02.07.84 a 04.01.90, de 31.01.90 a 11.12.90, de 07.04.92 a 03.11.98 e de 01.06.99 a 23.01.12. Em relação ao primeiro e segundo períodos (02.07.84 a 04.01.90 e de 31.01.90 a 11.12.90), os mesmos foram objeto do formulário de fls. 31-33. Todavia, referido documento não indica o profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, desse modo, referido período há de ser considerado comum, na medida em que no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, tampouco o seu registro perante o órgão competente. No tocante ao terceiro período (de 07.04.92 a 03.11.98), mister tecermos algumas considerações. Referido período foi objeto do PPP de fls. 28-30. Em relação ao interregno compreendido entre 07.04.92 a 14.12.94, verifico que o período deverá ser considerado comum, na medida em que no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, tampouco o seu registro perante o órgão competente. Em relação ao período de 15.12.94 a 03.11.98, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o interregno, conforme se observa da decisão administrativa de fls. 75-76, razão pela qual o mesmo deverá ser considerado especial. Por fim, no tocante ao período de 01.06.99 a 23.01.12, parte do mesmo é especial, estando devidamente comprovado pelo PPP de fls. 31-33. Esclareço que o período de 01.06.99 a 31.08.01 é especial, uma vez que nesse interregno o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído, no nível de 94 dB. Esse nível é superior ao paradigma em vigor, por força da do Decreto 2.172, de 05.03.1997. Após, o nível de ruído encontrado foi de 88 dB, sendo esse nível inferior ao paradigma vigente, que previa que o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882 de 18.11.03, para a caracterização da atividade como especial, o nível de ruído passou a ser 85 decibéis. Desse modo, somente o período de 19.11.2003 a 23.01.2012 será considerado especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os tempos de 15.12.94 a 30.04.95, de 01.05.95 a 05.03.97, de 04.07.97 a 03.11.98, de 01.06.99 a 31.08.01 e de 19.11.03 e 23.01.12.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado aproximadamente 13 anos, 11 meses e 27 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Destaco, por oportuno, que o autor não formulou outro pedido, de modo que a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos a serem mencionados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 15.12.94 a 30.04.95, de 01.05.95 a 05.03.97, de 04.07.97 a 03.11.98, de 01.06.99 a 31.08.01 e de 19.11.03 e 23.01.12, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0007536-50.2012.403.6102 - DAVI JOSE DE ANDRADE ROUPAS ME (SP088554 - MAURICIO CELINI) X CARTOES SUDESTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 55/56 em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 10.000,00. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por DAVI JOSE DE ANDRADE ROUPAS ME em face de CARTÕES SUDESTE LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, para que seja declarado inexigível o débito, cancelando o protesto do título e a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes do SERASA e SCPC, bem ainda a condenação das requerentes ao pagamento de indenização por danos morais. É o relatório. 1. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, ou seja, são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas: (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material); (b) pelo tipo de procedimento (critério processual); e (c)

pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (atual Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Nessa linha de argumentação, a ação ajuizada por pessoa física ou pessoa jurídica que seja classificada como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo referido Juizado, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 c.c. o art. 74 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, verbis: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Lei Complementar n.º 123/06 Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. No presente caso, o valor da causa de R\$ 3.000,00 é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a requerente é empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, consoante se verifica dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil (fls. 08/09 e 11). Dessa forma, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a empresa-autora encontra-se classificada como de pequeno porte, é forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar o presente feito é da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Nesse sentido assinala a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. (...) 4. Por outro lado, cumpre esclarecer que a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). 5. Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º). No que se refere às partes, há de figurar no pólo ativo as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96 e no pólo passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º, I e II). 6. No caso concreto, observa-se o seguinte: 1) o valor atribuído à causa (R\$ 720,12 - setecentos e vinte reais e doze centavos) é inferior a sessenta salários mínimos; 2) o autor é pessoa física e a ré é empresa pública federal; 3) não incide nenhuma condição exceptiva. Conjugando-se tais elementos, impõe-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (STJ, 1ª Seção, CC 89492, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 09.04.2008, Dje 25.04.2008) Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a serventia encaminhá-lo, juntamente com os autos do protesto em apenso nº 0007537-35.2012.403.6102 ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com as formalidades de praxe e as homenagens de estilo. Int.

0008241-48.2012.403.6102 - EURIPEDES PEREIRA DE ARAUJO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 270-271 interpostos pelo autor da sentença de fls. 260-264, com base na alegação da existência de contradição e de omissão na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a sentença foi publicada em 17.5.2013 (certidão de fl. 268 verso) e os embargos foram interpostos em 23.5.2013 (fl. 269). Ademais, o recurso se encontra formalmente fundamentado nas alegações de contradição e de omissão. Portanto, deve ser conhecido. No mérito, a CTPS de fl. 17 informa que, no período de 25.3.1980 a 18.7.1980, o autor foi contrastado como montador, e não como soldador. Esse registro é novamente reproduzido na fl. 142, onde se afirma a profissão de montador. A anotação de fl. 25 foi feita em 2.10.1980, ou seja, depois da cessação do vínculo, motivo pelo qual não prevalece sobre o que constou do registro originário. Portanto, não existe a contradição alegada. Em segundo lugar, a planilha que acompanha a sentença considerou expressamente o tempo de 26.11.1984 a 11.1.1985, inclusive porque consta do CNIS, motivo pelo qual deve ser excluída da fundamentação da sentença a expressão O tempo de 26.11.1984 a 11.1.1985 não foi localizado na CTPS, no CNIS nem na contagem realizada em sede administrativa, motivo pelo qual será desconsiderado (fl. 262 verso). Friso, por oportuno, que o tempo total declarado no dispositivo reitera o que consta da planilha, ou seja, considera a existência do mencionado tempo. Relativamente ao último ponto suscitado no recurso, observo que o autor, na inicial, postulou primeiramente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e apenas eventualmente o de aposentadoria especial. Portanto, se erro houve, foi na elaboração da inicial, e não na sentença. É oportuno

destacar que não é impossível que a renda da aposentadoria por tempo de contribuição seja maior que a da aposentadoria especial, bastando, para isso, que o fator previdenciário seja superior a 1, o que pode decorrer da conjugação de um elevado tempo de contribuição com uma maior idade, tal como ocorre no caso dos autos. Vale ainda observar que o autor não trouxe aos autos qualquer demonstração de que a renda de eventual aposentadoria especial seria maior do que a da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para excluir da fundamentação da sentença a expressão O tempo de 26.11.1984 a 11.1.1985 não foi localizado na CTPS, no CNIS nem na contagem realizada em sede administrativa, motivo pelo qual será desconsiderado (fl. 262 verso). P. R. I.

0009611-62.2012.403.6102 - FERNANDO ANTONIO LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 188: Com a vinda do PA, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0000406-72.2013.403.6102 - CANOVAS E TONIELO LTDA - ME(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. CANOVAS E TONIELO LTDA - ME ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da decadência dos débitos tributários apontados em seu desfavor e, por conseguinte, a referida baixa da empresa perante a Receita Federal do Brasil, com supedâneo na Súmula Vinculante n.º 08 (fls. 02/24 e 28/29). O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (fls. 27) Devidamente citada (fls. 32), a União alegou que os lançamentos fiscais apontados pela autora não são passíveis de serem implementados diante da decadência, de modo que não há óbice por parte da requerente em obter certidão negativa de débito, razão pela qual postula a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (fls. 34/49). Réplica (fls. 52). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente lide comporta julgamento antecipado visto que o mérito é questão unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Requer a autora o reconhecimento da extinção dos débitos fiscais apontados em seu desfavor em razão da decadência. Ora, a própria União acabou admitindo que os apontamentos fiscais não são passíveis de implementação, força da decadência (v. fls. 34-35 e 49), de modo que o pleito da requerente merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência dos débitos fiscais apontados em desfavor da autora (apontados pelo ente federal às fls. 44/45) e, por conseguinte, a extinção, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Promova a secretaria a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para que promova a devida baixa dos débitos apontados às fls. 44/45 em desfavor da requerente, nos termos do art. 461, 5º do CPC. Condene a União em despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, pois na lição do Superior Tribunal de Justiça: Os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga. A norma do art. 475, 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, como sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (...) (STJ, Corte Especial, ED no REsp n.º 600.596, Min. Teori Zavascki, j. 04.011.2009, DJ 23.11.02009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000906-41.2013.403.6102 - CLAUDIOMIRO DONIZETE MANTOVANI X FERNANDA CANAL MANTOVANI(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001018-10.2013.403.6102 - FUNDACAO PESQUISA E DESEN ADM CONTABILIDADE E ECONOMIA(SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT) X FAZENDA NACIONAL

Desp fls. 74: item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, de-se vista a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001035-46.2013.403.6102 - JOSE SILVIO LA ROCCA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 74, item IV: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0003502-95.2013.403.6102 - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 11/12 em aditamento a inicial e fixo o valor da causa em R\$ 29.017,97. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0004483-27.2013.403.6102 - JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 162.063.867-0 IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004555-14.2013.403.6102 - ANASTACIO CONSOLO ALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do termo de prevenção de fls. 173, e dos documentos de fls. 175/186 determino a intimação do autor para que esclareça qual interesse persiste na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004670-35.2013.403.6102 - JULIA BATISTA DOS SANTOS LINO(SP250634A - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Verifico que embora já constar a CEF no pólo passivo da presente demanda não houve nos autos decisão determinando tal inclusão da Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão da pertinência subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação, seguida por esta Turma, no sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e julgamento das referidas causas é da Justiça Federal. Em sentido inverso, quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal. II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo. III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43). (grifo nosso) De acordo com o julgado retro mencionado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas relativas a contratos de financiamento de imóvel quando este, além de disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, trazer em seu corpo disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. No caso sub examen, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a COHAB/BAURU prevê expressamente que a aquisição do imóvel em questão se faz com cobertura pelo FCVS (v. fls. 1031/1049). Nesse compasso, compreendemos que se justifica, no caso concreto, a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, pois há no financiamento em discussão, previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1...omissis...2...omissis...3. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (precedentes do STJ). 4...omissis...5...omissis... (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 03095032-0, DJ 22/06/99, pg. 740, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Assim, determino a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, tendo em vista o comparecimento da CEF às fls. 1031/1049, torna desnecessária sua citação, bem

como a remessa ao SEDI. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004685-04.2013.403.6102 - LUIZ AMERICO BELTRESCHI(SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0004696-33.2013.403.6102 - DIMAS CAMPELO MARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIMAS CAMPELO MARIA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do Auxílio-Doença (NB nº 560.139.091-2) a concessão provisória do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz o autor que requereu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi concedido a partir de 02/03/2007 (DER), tendo ele requerido novo Auxílio-Doença (NB nº 601.606.514-9, com DER em 02/05/2013), o qual foi indeferido pelo réu. Aduz que o seu benefício foi cessado indevidamente, vez que continua incapacitado até os dias atuais. Desse modo, requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença indeferido 10.05.2013. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PEDIDO DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULATIVO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTA BURLA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que a autora formulou pedido de restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com o pleito de indenização por danos morais como indissociável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitrada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito. II - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. A duas, porque é evidente a precariedade da prova documental ora produzida, eis que não possuem dados suficientes para a caracterização da incapacidade laborativa. Nesse diapasão, é certo que a concessão e a manutenção do auxílio-doença pressupõem a subsistência do estado de incapacidade laborativa decorrente da enfermidade do segurado. Assim, ainda que se tivesse por idônea a prova documental acostada a exordial, não seria possível afirmar que o autor seja portador de moléstia incapacitante. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Dessa forma, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do

pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão do auxílio-doença e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Destarte, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Melhor sorte não socorre ao autor, quanto ao pedido de produção antecipada de provas em sede de antecipação de tutela, sendo certo que também não antevejo a verossimilhança das alegações do autor, na medida em que, pelo que consta da Comunicação de Decisão acostada às fls. 31, o INSS realizou perícia médica no autor, na qual não foi constatada a incapacidade do mesmo para o trabalho ou para sua atividade habitual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Cite-se o INSS para apresentar contestação. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 03 de julho de 2013.

0004813-24.2013.403.6102 - JOSE AMERICO DE SOUZA (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Inicialmente diante do valor atribuído a causa e a decisão de fls. 12/13 não verifico a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 78. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/158.436.605-0. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Int.

0004892-03.2013.403.6102 - DURIGAN & BARBIERI LTDA - ME (SP156121 - ARLINDO BASSANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, podendo figurar como autoras as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 6º, inciso I, do mesmo diploma legal. No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado e a empresa autora está enquadrada na Receita Federal como Microempresa, conforme se verifica do comprovante de inscrição e de situação cadastral acostado às fls. 10, o qual, vale dizer, foi emitido em 05/07/2013. Desta forma, por força dos citados artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, e artigo 6º, I, ambos da Lei nº 10.259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0004903-32.2013.403.6102 - CLAUDIO ALVES (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no

prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004943-14.2013.403.6102 - CLODOALDO ROGERIO DE MARCHI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/162.631.666-7. Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014667-27.2013.403.6301 - SIDNEI GOMES(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003717-53.2013.403.6302 - JOAO CARDOZO BONFIM NETO(MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção (fls. 119/122). Int.

CARTA PRECATORIA

0004022-55.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X RUI BRUNINI JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc. Considerando a não intimação das rés para a audiência designada para esta data, redesigno a mesma para o dia 13 de agosto de 2013, às 15 horas, devendo a Secretaria promover todas as intimações necessárias, com máxima urgência. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002557-79.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012786-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X INACIO CLEMENTE DE LIMA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra Inácio Clemente de Lima, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração da posse da área esbulhada pelo requerido, bem como a imposição de astreinte na hipótese de novo esbulho ou turbação. Narra a inicial que a autora é legítima possuidora da área denominada Horto Guarani e que, através da Lei Estadual n.º 4.957/85 passou a implantar e administrar o Projeto de Assentamento de Trabalhadores Rurais no referido local. Afirma-se que embora o autor tenha sido beneficiado com um lote de terra no referido imóvel rural, ele abandonou o lote, deixando-o de explorá-lo racional, direta, pessoal e de forma familiar, o que é causa para excludo do Projeto de Assentamento. Dessa forma, não outra foi a solução de excludo do referido assentamento. No entanto, ao tomar ciência de sua exclusão, o requerido voltou a ocupar, indevidamente, o lote, de modo que restou demonstrado o esbulho sofrido pelo ente estatal. Assim, a manutenção do réu no mencionado lote é manifestamente ilegal e arbitrário. Juntou documentos às fls. 16-14. O feito tramitou sem liminar (fls. 81-82). O réu apresentou contestação às fls. 130-163 alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, chamamento ao processo do INCRA

e inépcia. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O INCRA interpôs oposição (autos n.º 0002557-57.2011.4036102 em apenso) em face de Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP e Inácio Clemente de Lima, com pedido de antecipação de tutela, postulando que a autarquia federal seja mantida na posse do imóvel denominado Horto Guarani e a consequente improcedência da ação de reintegração de posse. Juntou documentos às fls. 08-51. O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (fls. 57). Em contestação de fls. 58-104, o ITESP alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, carência e inadequação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, dado o caráter dúplice da ação possessória, que seja reconhecido a manutenção da posse em favor do ente público. O oposto Inácio Clemente de Lima não apresentou defesa, de modo que restou revel (fls. 105-108). Réplica (fls. 109-110). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As preliminares confundem-se o mérito e com ele serão analisados. No mérito, as questões aviventadas na ação possessória n.º 0001636-28.2008.403.6102 em apenso são idênticas àquelas ventiladas nestes autos e nos autos da oposição n.º 0002557-57.2011.4036102 também em apenso. Pois bem. Vislumbra-se dos autos que a posse do imóvel rural Horto Guarani foi transferida da antiga Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA ao Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Justiça e da Cidadania, representada pelo ITESP, conforme permissão de uso que se encontra às fls. 199-203 dos autos n.º 0001636-28.2008.403.6102, em sua cláusula primeira: A FEPASA, hoje RFFSA de conformidade com o Contrato Particular de Assunção e Confissão de Dívidas celebrado em 22.05.97 e aditado em 22.12.97 obrigou-se a transferir à Fazenda Estado de São Paulo 65 (sessenta e cinco imóveis, dentre os quais o Horto Florestal de Guarani situado nos Municípios de Pradópolis e Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, cadastro no INCRA sob o n.. Ademais, não há informações em ambos, que permitam concluir que a referida permissão de uso foi revogada, de modo que o ato jurídico perfeito celebrado entre as partes continua em plena geração de efeitos, legitimando, portanto, a atuação do ITESP na mencionada região. Nesse sentido inclusive é o bem lançado parecer do Ministério Público Federal de fls. 553-554 nos autos da ação possessória n.º 0001636-28.2008.403.6102, da i. Procuradora de República Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza, que pela elucidação da questão jurídica ora exposta tomo como razões de decidir e assim transcrevo: ... De fato, a posse do imóvel em questão (Horto Florestal Guarani) foi transferida ao Estado de São Paulo (mais precisamente, à Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado, representada pela Fundação ITESP) pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, proprietária do bem à época da celebração da Permissão de Uso de fls. 81/85 dos autos da ação oposição n.º 0002557-79.2011.4036102. A Lei n.º 11.483/2007, por sua vez, transferiu a propriedade do imóvel em questão à União, determinando, ainda, que esta última assumisse as obrigações da extinta RFFSA (artigo 2º, inciso I, da referida lei). Ora, nem o autor, nem o INCRA, trouxeram aos autos prova de que a sobredita permissão de uso fora revogada, de forma a não valer no presente. Tampouco a transferência de propriedade determinada pela Lei n.º 11.483/2007 tem o condão de modificar a posse desse imóvel. Pelo contrário: há disposição expressa no sentido da assunção, pela União, das obrigações da extinta RFFSA (como é o caso da mencionada permissão de uso). Tem-se, assim, por equivocada a informação constante do Termo de Guarda de fls. 144/149 dos autos da reintegração de posse n.º 0012786-06.2008.403.6102, quando afirma que a União é a legítima possuidora do imóvel em questão, na medida em que, repita-se, à União foi transferida a propriedade desse imóvel (e não a sua posse, a qual se encontra conferida à Fundação ITESP). Ora, ignorar a permissão de uso plenamente em vigor é uma postura que violaria o ato jurídico perfeito. O Estado, preocupado com a paz e a justiça social em que ele próprio se estabiliza na sua organização política, impõe regras no intuito de fornecer segurança nas relações jurídicas para que o caos não se estabeleça. Por isso que a regra geral é a da definitividade, da respeitabilidade e da exigibilidade do ato jurídico perfeito. O artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito. Desse modo, o ato jurídico perfeito é um instituto que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente. Protege-se indiretamente o direito adquirido, pois não se pode alegar a invalidade do ato jurídico se advier lei nova mais rigorosa alterando dispositivos que se referem à forma do ato. Com isso, consagra-se o princípio da segurança jurídica justamente para preservar as situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior, porque a lei nova só projeta seus efeitos para o futuro, como regra. É um fundamento constitucional que marca a segurança e a certeza das relações jurídicas na sociedade. Qualquer tentativa de mudança desse ato torna-se impossível, pois, seria uma violação da coisa então consolidada. Seria uma agressão à cláusula pétrea da Constituição Federal. É uma forma que o Estado tem de garantir a estabilidade nas relações jurídicas para poder promover um sistema de Leis que não se sujeitam as deliberações pessoais que poderiam advir pela força do poder que alguns possuem e que poderiam a vir a ser usadas, em detrimento daqueles considerados menos aquinhoados social e economicamente. É a garantia da estabilidade jurídica, o que como consequência, traz o triunfo da coesão da sociedade. Por essa angulação de idéias, como o autor encontra-se ocupando parcela de terra que está sobre a responsabilidade administrativa do ITESP, resta evidente que ele fica sujeito às determinações impostas pela autarquia estadual em conformidade com a Lei Estadual n.º 4.957/95. Encarado à essa luz, a oposição não merece prosperar. Já quanto ao pedido de reintegração de posse o art. 927 do Código de Processo Civil, estabelece que: Art. 927 - Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse,

na ação de reintegração. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, volume 5 - Direito Reais, 3ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2003, páginas 141/142: Ocorrendo esbulho, a ação é de reintegração de posse. Esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. Nesse caso, o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa. Os requisitos estão estampados em conjunto com os da manutenção no artigo 927 da lei processual. Além de sua posse, o autor deve provar o esbulho, a data de seu início e a perda da posse. No caso em tela, os requisitos para o deferimento da reintegração da posse restaram comprovados. De um lado, no que tange à prova da posse do Horto Guarani pelo ITESP (inciso I do art. 927 do CPC) os argumentos supra alinhavados nesta sentença são suficientes para observar que, de fato, o ente estadual detém a posse do imóvel rural. De outro, no que tange aos requisitos insculpidos nos incisos II, III e IV do art. 927 do CPC, a leitura atenta do processo administrativo ITESP/1103/2006, acostado aos autos às fls. 468-493 na ação possessória n.º 0001636-28.2008.403.6102 em apenso, em conjunto com os documentos juntados pelo INCRA às fls. 08-51 nos autos da oposição n.º 0002557-79.2011.403.6102 em apenso, permitem vislumbrar que o requerido abandonou o lote n.º 162 do Horto Guarani a partir de julho de 2006, sem qualquer comunicação ao ITESP. Esse abandono redundou, através do processo administrativo instaurado, na exclusão do requerido do lote em 14 de fevereiro de 2008, inclusive porque foi constatado que a parcela de terra pela qual Inácio tinha sido beneficiado estava sendo utilizado para outros fins distintos para qual o lote havia sido destinado (fls. 475 dos autos da ação possessória n.º 0001636-28.2008.403.6102 em apenso). Por fim, após a exclusão, o requerido voltou a ocupar o lote, de forma, irregular, conforme se verifica dos pareceres emitidos pelos técnicos do IBAMA (v. fls. 36-51 dos autos da oposição n.º 0002557-79.2011.403.6102 em apenso). Portanto, presente os requisitos necessários a reintegração de posse é medida que se impõe. No entanto, embora caracterizado o esbulho, não há como ignorar o relatório técnico apresentado pela assistente de coordenação do convênio INCRA/BK, Sra. Otavia Faria dos Anjos, datado de 13 de abril de 2011, nos autos da oposição n.º 0002557-79.2011.403.6102 às fls. 36-46 que diz: Por meio de visita ao lote, foi realizada a identificação do beneficiário do lote 162 do PA Guarany e feita uma constatação das características de agricultura familiar praticadas no lote. O sistema de produção deste lote, diversificado e praticado em regime de economia familiar, proporciona ao mesmo o desenvolvimento socioeconômico, o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação do solo e, ainda, a convivência harmoniosa na comunidade do Assentamento. O beneficiário reside a dezessete anos no lote, sendo que está no assentamento desde sua criação. (...) Importante se faz ressaltar que em 2006 a esposa do Sr. Inácio Clemente de Lima veio a falecer devido a problemas que sofria no coração que se acentuaram após algumas divergências internas com os assentados e pelo fato da família ter sofrido algumas ameaças. Devido a estes problemas, o Sr. Inácio precisou se ausentar por tempo do assentamento até se reabilitar. Dessa forma, nada impede que o ITESP e o Sr. Inácio Clemente de Lima, imbuídos de razoabilidade, humanidade e compassividade, dialoguem a respeito da possibilidade do requerido regularizar sua situação perante o ente estatal. De um lado, porque, conforme acima apresentado verifica-se que os problemas que ocasionaram o abono do lote pelo Sr. Inácio foram sazonais e há muito tempo foram superados. Ora, o requerido voltou a residir na parcela de terra da qual foi beneficiado e desenvolve a contento atividades agrícolas em consonância com os objetivos fundamentais da Reforma Agrária e do próprio ITESP. De outro, o próprio o interesse público perseguido pelo ente estadual será preservado, na medida que o Sr. Inácio reside desde o início dos assentamentos no local, ou seja, há quase 20 (vinte) anos, é um homem do campo, e, construiu sua vida familiar e profissional, com esteio nesse pedaço de chão ao qual foi beneficiado. De qualquer forma, caso as partes não cheguem a um consenso, a reintegração deverá ser realizada pautada pela humanidade e o bom senso. O ITESP deverá providenciar junto aos demais órgãos estaduais e à própria Prefeitura abrigo adequado para os pertencentes do requerido, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias. Acredito que esse prazo é razoável para que o Sr. Inácio procure local próprio para sua moradia. Penso que essa solução procura compatibilizar ambos os interesses. Ante o exposto: a) julgo improcedentes os pedidos formulados na oposição, e o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene o INCRA ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00; b) julgo procedente o pedido de reintegração de posse para que ao ITESP seja restituída a posse do lote n.º 162 do imóvel rural denominado Horto Guarani ocupando irregularmente por Inácio Clemente de Lima, e o faço, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse, observando-se o que foi consignado nos dois últimos parágrafos da fundamentação desta sentença. Arbitro a título de multa diária o valor de R\$500,00 em caso de novo esbulho ou turbação após a efetivação da reintegração de posse, nos termos do art. 461-A do CPC. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei n.º 1.060-1950. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da oposição n.º 0002557-79.2011.403.6102 em apenso. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012786-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001636-0)) FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE

SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP123253 - FATIMA REGINA CASSAR) X UNIAO FEDERAL X INACIO CLEMENTE DE LIMA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

SENTENÇAVistos em inspeção.Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra Inácio Clemente de Lima, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração da posse da área esbulhada pelo requerido, bem como a imposição de astreinte na hipótese de novo esbulho ou turbação. Narra a inicial que a autora é legítima possuidora da área denominada Horto Guarani e que, através da Lei Estadual n.º 4.957/85 passou a implantar e administrar o Projeto de Assentamento de Trabalhadores Rurais no referido local. Afirma-se que embora o autor tenha sido beneficiado com um lote de terra no referido imóvel rural, ele abandonou o lote, deixando-o de explorá-lo racional, direta, pessoal e de forma familiar, o que é causa para excluído do Projeto de Assentamento. Dessa forma, não outra foi a solução de excluído do referido assentamento. No entanto, ao tomar ciência de sua exclusão, o requerido voltou a ocupar, indevidamente, o lote, de modo que restou demonstrado o esbulho sofrido pelo ente estatal. Assim, a manutenção do réu no mencionado lote é manifestamente ilegal e arbitrário. Juntou documentos às fls. 16-14.O feito tramitou sem liminar (fls. 81-82).O réu apresentou contestação às fls. 130-163 alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, chamamento ao processo do INCRA e inépcia. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O INCRA interpôs oposição (autos n.º 0002557-57.2011.4036102 em apenso) em face de Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP e Inácio Clemente de Lima, com pedido de antecipação de tutela, postulando que a autarquia federal seja mantida na posse do imóvel denominado Horto Guarani e a conseqüente improcedência da ação de reintegração de posse.Juntou documentos às fls. 08-51. O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (fls. 57).Em contestação de fls. 58-104, o ITESP alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, carência e inadequação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, dado o caráter dúplice da ação possessória, que seja reconhecido a manutenção da posse em favor do ente público.O oposto Inácio Clemente de Lima não apresentou defesa, de modo que restou revel (fls. 105-108).Réplica (fls. 109-110). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.As preliminares confundem-se o mérito e com ele serão analisados.No mérito, as questões aviventadas na ação possessória n.º 0001636-28.2008.403.6102 em apenso são idênticas àquelas ventiladas nestes autos e nos autos da oposição n.º 0002557-57.2011.4036102 também em apenso.Pois bem. Vislumbra-se dos autos que a posse do imóvel rural Horto Guarani foi transferida da antiga Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA ao Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Justiça e da Cidadania, representada pelo ITESP, conforme permissão de uso que se encontra às fls. 199-203 dos autos n.º 0001636-28.2008.403.6102, em sua cláusula primeira: A FEPASA, hoje RFFSA de conformidade com o Contrato Particular de Assunção e Confissão de Dívidas celebrado em 22.05.97 e aditado em 22.12.97 obrigou-se a transferir à Fazenda Estado de São Paulo 65 (sessenta e cinco imóveis, dentre os quais o Horto Florestal de Guarani situado nos Municípios de Pradópolis e Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, cadastro no INCRA sob o n.. Ademais, não há informações em ambos, que permitam concluir que a referida permissão de uso foi revogada, de modo que o ato jurídico perfeito celebrado entre as partes continua em plena geração de efeitos, legitimando, portanto, a atuação do ITESP na mencionada região.Nesse sentido inclusive é o bem lançado parecer do Ministério Público Federal de fls. 553-554 nos autos da ação possessória n.º 0001636-28.2008.403.6102, da i. Procuradora de República Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza, que pela elucidação da questão jurídica ora exposta tomo como razões de decidir e assim transcrevo: ... De fato, a posse do imóvel em questão (Horto Florestal Guarani) foi transferida ao Estado de São Paulo (mais precisamente, à Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado, representada pela Fundação ITESP) pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, proprietária do bem à época da celebração da Permissão de Uso de fls. 81/85 dos autos da ação oposição n.º 0002557-79.2011.4036102. A Lei n.º 11.483/2007, por sua vez, transferiu a propriedade do imóvel em questão à União, determinando, ainda, que esta última assumisse as obrigações da extinta RFFSA (artigo 2º, inciso I, da referida lei). Ora, nem o autor, nem o INCRA, trouxeram aos autos prova de que a sobredita permissão de uso fora revogada, de forma a não valer no presente. Tampouco a transferência de propriedade determinada pela Lei n.º 11.483/2007 tem o condão de modificar a posse desse imóvel. Pelo contrário: há disposição expressa no sentido da assunção, pela União, das obrigações da extinta RFFSA (como é o caso da mencionada permissão de uso). Tem-se, assim, por equivocada a informação constante do Termo de Guarda de fls. 144/149 dos autos da reintegração de posse n.º 0012786-06.2008.403.6102, quando afirma que a União é a legítima possuidora do imóvel em questão, na medida em que, repita-se, à União foi transferida a propriedade desse imóvel (e não a sua posse, a qual se encontra conferida à Fundação ITESP). Ora, ignorar a permissão de uso plenamente em vigor é uma postura que violaria o ato jurídico perfeito. O Estado, preocupado com a paz e a justiça social em que ele próprio se estabiliza na sua organização política, impõe regras no intuito de fornecer segurança nas relações jurídicas para que o caos não se estabeleça. Por isso que a regra geral é a da definitividade, da respeitabilidade e da exigibilidade do ato jurídico perfeito. O artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito.Desse modo, o ato jurídico perfeito é um instituto que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente. Protege-se

indiretamente o direito adquirido, pois não se pode alegar a invalidade do ato jurídico se advier lei nova mais rigorosa alterando dispositivos que se referem à forma do ato. Com isso, consagra-se o princípio da segurança jurídica justamente para preservar as situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior, porque a lei nova só projeta seus efeitos para o futuro, como regra. É um fundamento constitucional que marca a segurança e a certeza das relações jurídicas na sociedade. Qualquer tentativa de mudança desse ato torna-se impossível, pois, seria uma violação da coisa então consolidada. Seria uma agressão à cláusula pétrea da Constituição Federal. É uma forma que o Estado tem de garantir a estabilidade nas relações jurídicas para poder promover um sistema de Leis que não se sujeitam as deliberações pessoais que poderiam advir pela força do poder que alguns possuem e que poderiam vir a ser usadas, em detrimento daqueles considerados menos afortunados social e economicamente. É a garantia da estabilidade jurídica, o que como consequência, traz o triunfo da coesão da sociedade. Por essa angulação de idéias, como o autor encontra-se ocupando parcela de terra que está sobre a responsabilidade administrativa do ITESP, resta evidente que ele fica sujeito às determinações impostas pela autarquia estadual em conformidade com a Lei Estadual n.º 4.957/95. Encarado à essa luz, a oposição não merece prosperar. Já quanto ao pedido de reintegração de posse o art. 927 do Código de Processo Civil, estabelece que: Art. 927 - Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, volume 5 - Direito Reais, 3ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2003, páginas 141/142: Ocorrendo esbulho, a ação é de reintegração de posse. Esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. Nesse caso, o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa. Os requisitos estão estampados em conjunto com os da manutenção no artigo 927 da lei processual. Além de sua posse, o autor deve provar o esbulho, a data de seu início e a perda da posse. No caso em tela, os requisitos para o deferimento da reintegração da posse restaram comprovados. De um lado, no que tange à prova da posse do Horto Guarani pelo ITESP (inciso I do art. 927 do CPC) os argumentos supra alinhavados nesta sentença são suficientes para observar que, de fato, o ente estadual detém a posse do imóvel rural. De outro, no que tange aos requisitos insculpidos nos incisos II, III e IV do art. 927 do CPC, a leitura atenta do processo administrativo ITESP/1103/2006, acostado aos autos às fls. 468-493 na ação possessória n.º 0001636-28.2008.403.6102 em apenso, em conjunto com os documentos juntados pelo INCRA às fls. 08-51 nos autos da oposição n.º 0002557-79.2011.403.6102 em apenso, permitem vislumbrar que o requerido abandonou o lote n.º 162 do Horto Guarani a partir de julho de 2006, sem qualquer comunicação ao ITESP. Esse abandono redundou, através do processo administrativo instaurado, na exclusão do requerido do lote em 14 de fevereiro de 2008, inclusive porque foi constatado que a parcela de terra pela qual Inácio tinha sido beneficiado estava sendo utilizado para outros fins distintos para qual o lote havia sido destinado (fls. 475 dos autos da ação possessória n.º 0001636-28.2008.403.6102 em apenso). Por fim, após a exclusão, o requerido voltou a ocupar o lote, de forma, irregular, conforme se verifica dos pareceres emitidos pelos técnicos do IBAMA (v. fls. 36-51 dos autos da oposição n.º 0002557-79.2011.403.6102 em apenso). Portanto, presente os requisitos necessários a reintegração de posse é medida que se impõe. No entanto, embora caracterizado o esbulho, não há como ignorar o relatório técnico apresentado pela assistente de coordenação do convênio INCRA/BK, Sra. Otavia Faria dos Anjos, datado de 13 de abril de 2011, nos autos da oposição n.º 0002557-79.2011.4036102 às fls. 36-46 que diz: Por meio de visita ao lote, foi realizada a identificação do beneficiário do lote 162 do PA Guarany e feita uma constatação das características de agricultura familiar praticadas no lote. O sistema de produção deste lote, diversificado e praticado em regime de economia familiar, proporciona ao mesmo o desenvolvimento socioeconômico, o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação do solo e, ainda, a convivência harmoniosa na comunidade do Assentamento. O beneficiário reside a dezessete anos no lote, sendo que está no assentamento desde sua criação. (...) Importante se faz ressaltar que em 2006 a esposa do Sr. Inácio Clemente de Lima veio a falecer devido a problemas que sofria no coração que se acentuaram após algumas divergências internas com os assentados e pelo fato da família ter sofrido algumas ameaças. Devido a estes problemas, o Sr. Inácio precisou se ausentar por tempo do assentamento até se reabilitar. Dessa forma, nada impede que o ITESP e o Sr. Inácio Clemente de Lima, imbuídos de razoabilidade, humanidade e compassividade, dialoguem a respeito da possibilidade do requerido regularizar sua situação perante o ente estatal. De um lado, porque, conforme acima apresentado verifica-se que os problemas que ocasionaram o abono do lote pelo Sr. Inácio foram sazonais e há muito tempo foram superados. Ora, o requerido voltou a residir na parcela de terra da qual foi beneficiado e desenvolve a contento atividades agrícolas em consonância com os objetivos fundamentais da Reforma Agrária e do próprio ITESP. De outro, o próprio o interesse público perseguido pelo ente estadual será preservado, na medida que o Sr. Inácio reside desde o início dos assentamentos no local, ou seja, há quase 20 (vinte) anos, é um homem do campo, e, construiu sua vida familiar e profissional, com esteio nesse pedaço de chão ao qual foi beneficiado. De qualquer forma, caso as partes não cheguem a um consenso, a reintegração deverá ser realizada pautada pela humanidade e o bom senso. O ITESP deverá providenciar junto aos demais órgãos estaduais e à própria Prefeitura abrigo adequado para os pertencentes do requerido, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias. Acredito que esse prazo é razoável para que o Sr. Inácio procure local próprio para sua moradia. Penso que essa solução procura compatibilizar ambos os

interesses. Ante o exposto: a) julgo improcedentes os pedidos formulados na oposição, e o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene o INCRA ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00; b) julgo procedente o pedido de reintegração de posse para que ao ITESP seja restituída a posse do lote n.º 162 do imóvel rural denominado Horto Guarani ocupando irregularmente por Inácio Clemente de Lima, e o faço, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse, observando-se o que foi consignado nos dois últimos parágrafos da fundamentação desta sentença. Arbitro a título de multa diária o valor de R\$500,00 em caso de novo esbulho ou turbação após a efetivação da reintegração de posse, nos termos do art. 461-A do CPC. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei n.º 1.060-1950. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da oposição n.º 0002557-79.2011.403.6102 em apenso. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1307

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308099-98.1994.403.6102 (94.0308099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0)) FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 69/70:SENTENÇA FIPLAN Corretora Imobiliária S/C LTDA, José Carlos Cortez da Silva, Ana Gomes Aguillar da Silva, Antônio Gomes Aguillar Filho e Cláudia Helena Carneiro Aguillar ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a extinção da execução promovida pela embargada nos autos n.º 0308253-58.1990.403.6102 em apenso haja vista a anistia concedida às micro e pequenas empresas pelo art. 47 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da vigente Lei Fundamental e a indevida cobrança de correção monetária, conforme Decreto-lei n.º 2284/86. Juntou documentos às fls. 06-07 e 09-17. A embargada impugnou a alegação, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18-22). Por decisão de fls. 37 o feito ficou suspenso até o final julgamento da ação consignatória n.º 0048901-27.1988.403.6102 em apenso, posto que o mérito deste feito continha as mesmas questões debatidas nestes autos. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, não verifico a inépcia da inicial. A uma, porque o valor da causa consiste no próprio valor da dívida, vez que os embargantes pretendem a extinção da execução. A duas, porque o juízo determinou a intimação da CEF para impugnar as alegações nos embargos e, desse modo, assim o fez o banco, não restando qualquer prejuízo à ampla defesa e o contraditório. Ademais, em sede de embargos à execução, descabida a citação como requerido. No mérito, as questões jurídicas debatidas nos autos são idênticas àquelas que já foram definitivamente julgadas nos autos da ação consignatória em pagamento n.º 0048901-27.1988.403.6102 em apenso, motivo pela qual adoto toda a argumentação lá apresentada como razão de decidir, conforme transcrevo a seguir: Realmente, no centro da controvérsia se se traduz (ou não) o crédito rotativo em mútuo, com razão se põe a exuberante jurisprudência pátria adiante destacada, a reconhecer, sim, reúne a dívida em pauta, decorrente do uso de cheque especial adremente contratado junto à CEF, os elementos também próprios a um mútuo, a um empréstimo de coisa fungível, assim abrangido pela dicção do art. 47, ADCT. (o r. laudo pericial, nem a r. sentença, deixam dúvida quanto aos mais requisitos, sobre o quê não recorreu a CEF, pontue-se). Ou seja, a característica do contrato de abertura de crédito rotativo, de antecipação dos recursos para cobertura de negativo saldo de conta-corrente, traduz genuíno empréstimo, não o desnaturando a peculiaridade operacional inerente ao dito pacto, inábil a desfigurar sua essência, sua natureza de mútuo. (...) Portanto, este o núcleo da resistência da CEF ao caso vertente em mérito, face igualmente ao teor do r. laudo de fls. 191/197 - a reconhecer dentro dos parâmetros técnicos da norma o mútuo em prisma, repise-se - e da r. sentença em apelo devolvida, de rigor se afigura a parcial procedência ao pedido, para o fim de se afastar a exigência econômica de correção monetária sobre os valores implicados, descritos como oriundos de contratação dos idos de 12.01.1987, subitem 1.1 (ADCT art. 47, inciso I) da inicial, oportunamente o objeto consignado sendo convertido em favor da CEF, a qual evidentemente terá o direito de apurar de sua inteireza, em termos dos demais valores devidos, excluída a parcela aqui afastada, invertidos os honorários na r. sentença fixados, ora em desfavor da parte apelante. (...) Ante o exposto, pelo parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência, na forma antes fixada. Desse modo, não outra é a conclusão destes presentes autos para o fim de afastar a correção monetária incidente no débito por força da anistia prevista no art. 47 da ADCT. Por fim, não há que falar em litigância de má-fé por parte da CEF tendo em vista o banco federal não pode ser penalizado simplesmente por defender tese jurídica distinta daquela adotada pelos embargantes, aqui essa tenha sido acolhida pelo juízo. Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido para afastar a correção monetária incidente do débito executado por força da anistia prevista no art. 47 da ADCT, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima dos embargantes, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00 nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0308253-58.1990.403.6102 em apenso. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1308

EXECUCAO DA PENA

0012919-82.2007.403.6102 (2007.61.02.012919-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL FINI(SP224819 - WALDOMIRO LOURENÇO NETO)

Vistos. Cuida-se de execução criminal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANIEL FINI objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 2 anos de detenção, no regime inicialmente aberto, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 de multa, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direito, ambas consistentes na prestação de serviços à comunidade. Observa-se que o condenado cumpriu a pena tão somente no que tange às penas restritivas de direito que lhe foram impostas conforme documentos de fls. 93/94, 110/114, 127, 148, 150, 152, 154, 156, 158/159, 162, 164, 166, 168/169, 171, 173, 175, 177, 179, 181, 183, 185, 188, 199, 202, 245, 249, 254. No entanto, remanesce o cumprimento da pena de multa haja vista que o condenado não a fez, conforme se verifica às fls. 264, 300 e 314. É O RELATÓRIO. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direito, conforme se depreende dos documentos de fls. 93/94, 110/114, 127, 148, 150, 152, 154, 156, 158/159, 162, 164, 166, 168/169, 171, 173, 175, 177, 179, 181, 183, 185, 188, 199, 202, 245, 249 e 254. No entanto, remanesce o cumprimento da pena de multa haja vista que o condenado não o fez conforme se verifica às fls. 264, 300 e 314. Vejamos o que dispõe o artigo 82 do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL FINI, CPF n.º 171.703.558-25, tão somente quanto às penas restritivas de direito que lhe foram impostas, e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Remanesce, entretanto, a persecução penal quanto à pena de multa, que será exigida na esfera cível, por se tratar de dívida de valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005527-67.2002.403.6102 (2002.61.02.005527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MARIA ANDRADE JUNIOR(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Às partes para que requeiram o de direito. No silêncio, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria, enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0007678-06.2002.403.6102 (2002.61.02.007678-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GIRMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Às partes para que requeiram o de direito. No silêncio, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria, enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0008665-42.2002.403.6102 (2002.61.02.008665-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DORIVAL LEONCINI(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Às partes para que requeiram o de direito. No silêncio, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria, enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0008764-12.2002.403.6102 (2002.61.02.008764-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERALDO JURANDIR PINHEIRO(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Às partes para que requeiram o de direito. No silêncio, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria, enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0001460-25.2003.403.6102 (2003.61.02.001460-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WAGNER JOSE LOURENCO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
Às partes para que requeiram o de direito. No silêncio, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria, enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0000028-29.2007.403.6102 (2007.61.02.000028-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO JOSE SARAIVA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X MARCIA CRISTINA ARAUJO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)
Às partes para que requeiram o de direito. No silêncio, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria, enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0015518-91.2007.403.6102 (2007.61.02.015518-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANSELMO JOSE RIBEIRO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)
Às partes para que requeiram o de direito. No silêncio, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria, enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0000065-85.2009.403.6102 (2009.61.02.000065-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIONOR DE JESUS KENFF(SP075417 - BRUNO NASCIBEM)
Às partes para que requeiram o de direito. No silêncio, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria, enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0000069-25.2009.403.6102 (2009.61.02.000069-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO DIAS CAMPOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Às partes para que requeiram o de direito. No silêncio, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria, enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0005289-04.2009.403.6102 (2009.61.02.005289-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA X THAIS BERTANHA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)
Às partes para que requeiram o de direito. No silêncio, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria, enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0008562-54.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-97.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO RODRIGUES NOBRE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)
Vistos.Cuida-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCIANO RODRIGUES NOBRE objetivando apurar a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal.Consta dos autos que ao réu foi proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comparecimento semestral do acusado na secretaria do juízo; b) entrega de 2 cestas básicas por mês, no valor mínimo de R\$50,00, durante o período de suspensão, bem como de documentação comprobatória de continuidade do curso de administração de empresas e dos trabalhos desenvolvidos e o endereço na República da Irlanda. Observa-se que o réu cumpriu integralmente as condições, conforme documentos de fls. 120/130, 132, 138/139, 143/149, 151, 153/160, 162/175, 180/182, 185, 188/194, 196/201, 203/204, 210 e 213/216. Por essa razão, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas (fls. 219). É O RELATÓRIO. DECIDO.O acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para a suspensão condicional do processo, conforme se depreende dos documentos de fls. 120/130, 132, 138/139, 143/149, 151, 153/160, 162/175, 180/182, 185, 188/194, 196/201, 203/204, 210 e 213/216. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições propostas (fls. 219).Noutro giro, vejamos o que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei no 9.099/95, in verbis:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(…) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.ANTE O

EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO RODRIGUES NOBRE, CPF n.º 216.770.748-76, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002827-06.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MERCEDES APARECIDA DE OLIVEIRA X PAMELA CARRERA DE OLIVEIRA(SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3675

ACAO PENAL

0001655-39.2005.403.6102 (2005.61.02.001655-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO GARCIA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Reginaldo Garcia como incurso nas penas do art. 298 c.c. 304, ambos do Código Penal. Consta da peça inicial ter o acusado usado documento falso perante a Justiça do Trabalho, de modo que colocou, no campo 55 do termo de rescisão do contrato de trabalho, falsa assinatura de seu ex-funcionário, José Ilson Alves Santos. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida à fl. 240, em 07/08/2008. Realizou-se audiência preliminar, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, contudo, a mesma restou prejudicada, face à ausência do réu (fls. 268/), o qual não foi localizado para citação e intimação (fl. 270-verso). À fl. 273, o Juízo determinou, dentre outras providências, a citação do réu por edital. Foram realizadas diversas diligências visando a localização do réu, o qual restou citado e intimado, consoante certidão de fl. 301. À fl. 303, certificou-se o decurso do prazo para apresentação de defesa preliminar, razão pela qual nomeou-se defensor público (fl. 304). Pela defesa, foi apresentada a resposta à acusação de fls. 309/322, acompanhada de documentos. Na oportunidade, arrolou como suas as testemunhas da denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 324/326. Nova intimação da defesa para manifestar-se acerca dos esclarecimentos da Acusação, sobrevindo a manifestação de fl. 327-verso. À fl. 328, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. Veio aos autos ofício nº 662/2011 oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho, encaminhando cópias referentes ao processo nº 0040500-22.1999.5.15.0125, conforme solicitado por este Juízo (fls. 332/349). A testemunha arrolada pelas partes não foi localizada para o ato processual (fl. 371), contudo, a Acusação insistiu na sua oitiva (fl. 378). Às fls. 381/383, o réu constituiu defensor particular. Vieram aos autos vários possíveis endereços da testemunha, razão pela qual foram expedidas diversas precatórias visando a sua inquirição (fl. 391). Finalmente localizada, a testemunha foi inquirida às fls. 446/447, perante o Juízo da Comarca de Ituitaba-MG. Prosseguindo, foram realizadas duas audiências visando ao interrogatório do réu (fls. 485 e 494), porém, na primeira o defensor do réu esclareceu o motivo da ausência do mesmo e, para a segunda audiência, o réu não foi localizado para intimação pessoal (fl. 491). Assim, a Acusação pugnou pela intimação do réu por edital, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 494). Intimado da nova data para o seu interrogatório, o réu não compareceu, tendo o Juízo declarado encerrada a instrução (fl. 500). Às fls. 505/507, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou sua peça às fls. 510/523, pugnando pela realização de diligências, nos termos do art. 402 do CPP; pelo reconhecimento da prescrição e pela absolvição do acusado. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de diligências formulado pela honrada defesa. O art. 402 do Código de Processo Penal prevê a realização de diligências cuja necessidade advenha de circunstâncias ou fatos apurados ao longo da instrução processual. Para a hipótese dos autos, o pedido em questão está fundado na elucidação de fatos que, para além de irrelevantes para o deslinde do mérito, já estavam contidos no teor da própria peça acusatória. Assim, tal requerimento deveria ter sido formulado já no oferecimento da primeira resposta do acusado à peça inicial. Como não o fez naquele momento, está preclusa sua oportunidade para tanto. De prescrição também não se trata nestes autos. O termo a quo para a fluência dos prazos prescricionais deve ser fixado aos 31 de agosto de 2000, data da sentença prolatada na Justiça do Trabalho, posto ter sido este o

ato processual que reconheceu a falsidade da assinatura lançada no termo de rescisão de contrato de trabalho. Como a denúncia foi recebida aos 07 de agosto de 2008, é evidente que a pretensão punitiva estatal não está prescrita. No mérito, a ação é improcedente. É certa a existência de trabalho técnico pericial, atestando que a falsidade da assinatura supostamente lançada pela vítima José Ilson Alves Santos, no documento de fls. 142. Apesar disso, não há provas cabais quer a respeito da autoria do falso, quer da ciência do acusado a respeito dela. O trabalho técnico pericial de fls. 223/226 restou inconclusivo, não apontando o requerido como autor da contrafação. Também a prova oral restou de pouca valia, já que nada em seu conteúdo apontou o réu, de forma positiva e isenta de dúvidas, como o autor do falso. Como corolário disso, também não se pode formular um juízo de plena certeza quanto à consciência do requerido em face do mesmo, coisa que coloca em dúvida também o elemento subjetivo do tipo de uso. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, absolvendo Reginaldo Garcia das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. V do Código de Processo Penal.P.R.I.

0015516-24.2007.403.6102 (2007.61.02.015516-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO X WILSON LANFREDI(SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou José Croti, Walter Zucaratto e Wilson Lanfredi, como incurso nas penas do art. 168-A, c.c art. 71 (por 35 vezes), ambos do Código Penal. Consta da peça inicial que os acusados, em conluio e com unidade de desígnios, no exercício da gerência e administração da empresa TEC MOLDFER - Modelos e Ferramentaria Ltda., da qual são sócios, dolosamente, deixaram de recolher, na qualidade de sujeitos passivos da obrigação tributária (contribuintes de direito), nos períodos de outubro de 2001 a agosto de 2004, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados-empregados da empresa autuada, bem como no período de 03/2004 a 08/2004, dos segurados contribuintes individuais. A denúncia foi recebida em 29.02.2008 (fl. 208). Citados, os acusados foram devidamente interrogados às fls. 219/226, apresentando suas versões aos fatos. Na ocasião, o defensor dos réus pugnou pela juntada da defesa prévia, acompanhada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 227/764). Foram arroladas, na peça em questão, três testemunhas (fl. 231). O Ministério Público Federal tomou ciência dos interrogatórios dos réus, haja vista que não estava presente à audiência, e desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia (fl. 771), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 773). Os réus juntaram novos documentos (fls. 774/783, 785/791, 796/797, 802/803). As testemunhas arroladas pela Defesa - Magbonaldo de Oliveira Santos e Antônio Carlos Teixeira - foram inquiridas às fls. 811/819 e 823/832. À fl. 811, a Defesa desistiu da oitiva da outra testemunha arrolada (Cláudia Helena Pupin), o que foi homologado pelo Juízo naquela ocasião. À fl. 834, designou-se data para realização de audiência nos termos dos arts. 400 a 403, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Posteriormente, a audiência restou cancelada (fl. 857), abrindo-se prazo às partes para alegações finais. Veio aos autos (fl. 846) ofício oriundo do Escritório de Representação da Procuradoria Geral Federal em Araraquara-SP acerca dos débitos versados nos autos. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 858/863), pugnando pela condenação dos réus. Às fls. 879/881, os réus pugnaram pela concessão de prazo para realizarem o pagamento das contribuições relativas a estes autos. A Acusação manifestou-se a respeito, pugnando pelo normal prosseguimento do feito e a concessão de novo prazo aos réus para apresentação de alegações finais (fls. 906/908). À fl. 909, o Juízo proferiu decisão indeferindo a suspensão do feito pugnada pelos réus e determinou a intimação das partes para requerimento de diligências e, em nada sendo requerido, para apresentação de alegações finais. A Acusação manifestou-se às fls. 912/919, aditando as alegações finais anteriormente apresentadas. Por sua vez, a Defesa apresentou alegações finais às fls. 936/940, pugnando pela improcedência da denúncia. À fl. 941, o Juízo determinou que se oficiasse à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara solicitando informações acerca do débito. Os réus juntaram novos documentos (fls. 942/964) e comunicaram o parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09. Veio aos autos ofício nº 143/2010 oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informando a respeito dos débitos (fls. 969/973). Intimados, a Acusação manifestou-se às fls. 975/988 e a Defesa, às fls. 992/996. Atendendo à requisição judicial, vieram aos autos novas informações prestadas pela Procuradoria (fls. 1000/1003). A Acusação manifestou-se a respeito às fls. 1005/1006 e a Defesa, às fls. 1008/1009. À fl. 1010, o Juízo reconheceu a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 68, da Lei 11.41/2009 e, à fl. 1013, decretou o segredo de justiça devido à existência de documentos sigilosos (sigilo fiscal). Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o parcelamento efetivado encontrava-se irregular (fls. 1032/1039). Intimada a Acusação manifestou-se (fls. 1040/1041). O Juízo determinou que a Defesa comprovasse eventual inexigibilidade do crédito, bem como que fossem atualizados os antecedentes dos réus, vindo os autos conclusos para sentença, após, em termos. Intimada, a Defesa manifestou-se, inclusive juntando documentos (fls. 1046/1182). Foram atualizados os antecedentes do acusados (fls. 1183/1249). As partes tiveram vistas dos documentos (Acusação: fl. 1250 e Defesa: fl. 1252/1255).

É o relatório. Decido. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da ação. A materialidade do delito descrito na peça exordial consubstancia-se no lançamento fiscal de no. 35.736.381-7, cujas cópias estão acostadas a estes autos e onde apurou-se débitos no montante de R\$ 47.719,67, referentes a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa TEC MOLDFER - Modelos e Ferramentaria Ltda., e não recolhidas aos cofres da Previdência Social. A autoria é também indubitosa. Os estatutos sociais da pessoa jurídica indicam serem os acusados, todos, sócios com poderes de gestão. Apesar disso, nos respectivos interrogatórios, os acusados (fls. 220/226) foram uníssonos ao apontar que o responsável pela gestão fiscal da empresa era José Croti, enquanto Walter Zuccarato e Wilson Lanfredi eram pessoas afetas apenas à área operacional da pessoa jurídica. Esta versão também é corroborada pela testemunha Magnobaldo de Oliveira Santos (fls. 814). Deve, então, a ação penal ser julgada improcedente em face destes dois últimos requeridos, sendo José Croti o único responsável pelas condutas delitivas sob apuração. Apesar de confirmar a materialidade dos fatos narrados pela denúncia, José Croti tentou justificá-las, alegando que a empresa atravessava dificuldades financeiras. Não vingam, porém, as assertivas de que tais dificuldades financeiras supostamente vividas pela empresa se erigiriam em causa excludente da ilicitude, ou da culpabilidade, da conduta praticada pelo acusado. Não olvidamos do teor do depoimento das testemunhas Magnobaldo (fls. 813/819) e Antônio Carlos Teixeira (fls. 825/832). Ainda assim, oscilações no sucesso financeiro da empresa são situações absolutamente inerentes ao risco próprio da atividade empresarial. A simples circunstância de ter o acusado optado pelo pagamento desta ou daquela dívida, ao invés das contribuições previdenciárias, já afasta por completo qualquer possibilidade de ter ocorrido alguma espécie de inexigibilidade em sua conduta. Se opção fez o requerido, cabe agora arcar com as consequências da mesma, não se admitindo que a seu juízo unipessoal, informado por sua conveniência individual, ele trasmude o caráter compulsório da obrigação tributária em algo facultativo. Além disso, nosso sistema legal prevê um mecanismo voltado precipuamente a auxiliar empresas que enfrentam dificuldades financeiras: a antiga concordata, hoje recuperação judicial. Através desse instituto, poderia a empresa do réu equacionar suas dificuldades de caixa, dentro da lei, ganhando prazo para o pagamento de seus credores e, assim, ter novo fôlego para saldar seus deveres tributários. Mas não o fez, preferindo, a seu único juízo, decidir a quem e como pagar. Como disse o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região Cotrim Guimarães, ao julgar a Apelação Criminal no. 14.860, DJ de 07/05/2004, pág. 663: Os acusados não se valeram dos meios legais para tentar salvar o seu patrimônio, optando pela fácil solução de transformar recursos públicos em recursos privados. Além disso, o acusado teve chance de saldar sua dívida para com a sociedade, de forma extremamente facilitada, pois aderiu ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei no. 11.941/2009. Como é sabido, esse fato tem consequência também na esfera penal. Mas ainda assim, o réu não honrou seu compromisso, pois acabou dele excluído, conforme comprova o documento de fls. 1.029. Observe-se que o réu desfrutou da procrastinação desse feito por longo tempo, enquanto se limitava a pagar a pífia quantia de R\$ 100,00 por mês aos cofres públicos. Tão logo seu débito foi consolidado, implicando em parcelas mensais realistas, deixou de verter os pagamentos. Demonstrou ele, com isso, sua firme intenção de manter os frutos de suas condutas delitivas. Dito isto, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta ao acusado. Trata-se de pessoa com maus antecedentes, pois a certidão de fls. 940 demonstra que o mesmo já foi antes condenado por fato análogo ao aqui apurado. Por essa razão, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, três anos de reclusão, além do pagamento de cento e vinte dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena. Presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja, a continuidade delitiva. Mencionada continuidade foi excepcionalmente extensa, abrangendo nada menos do que 39 (trinta e nove) condutas. Fica então a pena base majorada de dois terços, perfazendo um total de cinco anos de reclusão, além do pagamento de duzentos dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento da pena no regime semi-aberto. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para: a) Absolver Walter Zuccarato e Wilson Lanfredi das imputações que lhes foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. IV do Código de Processo Penal; b) condenar José Croti ao cumprimento de uma pena de cinco anos de reclusão, além do pagamento de duzentos dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 168-A c/c 71 do Código Penal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi-aberto. Após o trânsito em julgado, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. (Sentença de fls. 1257/1261) Fl. 1265: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões. Prossiga-se na intimação dos réus acerca do teor da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int. (Despacho de fls. 1266)

0010727-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos. Tendo em vista a informação constante de fls 472, designo o dia 27 de agosto de 2013, as 17:00 horas para realizacao da audiencia por videoconferencia. Oficie-se ao NUAR - Nucleo de Apoio Regional, com copia para o

CPD deste Fórum, solicitando a adoção das devidas providências, esclarecendo que a conexão deveria ser realizada com o MM. Juízo deprecado: 11ª Vara Federal de Goiânia/GOPublique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001563-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IVAIR PAULO BATISTA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA)

I - Recebo o recurso interposto pela defesa cujas razões serão apresentadas no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do parágrafo 4º do art. 600 do CPPII - Intimem-se as partes e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Expediente Nº 3678

MANDADO DE SEGURANCA

0002436-80.2013.403.6102 - SEMBRA CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EPP X SUPERA TECNOLOGIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EPP(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 210/214. Int.

0004940-59.2013.403.6102 - JOSE ADILSON ALVES FERREIRA(SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS) X REPRESENTANTE RIBEIRAO PRETO PRESID CONSELHO FEDERAL ENGENH AGRONOMIA

Tendo em vista que o responsável pela fiscalização dos atos emanados pela CONFEA, nesta cidade, é o Representante do CREA-SP, retifico o último parágrafo da decisão de fls. 24/25, para o fim de determinar a correção do termo de autuação, no tocante ao pólo passivo, para que nele passe a constar, como autoridade impetrada, o Sr. Representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP, em Ribeirão Preto-SP. Intimem-se. Oficie-se.

0004961-35.2013.403.6102 - L NEVES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O contraditório somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestá-las, no prazo de dez dias, bem como intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3180

INQUERITO POLICIAL

0010277-05.2008.403.6102 (2008.61.02.010277-0) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA GOMES X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JOSE MAURO DE JESUS JUNIOR

Vistos em inspeção.À vista da manifestação ministerial das f. 458-461, manifestem-se os defensores de Célia Ricardo da Silva Resende, José Mauro de Jesus Santos Júnior e Djama Gomes se têm ou não interesse no dinheiro apreendido nos termos do auto da f. 9 e depositado nos termos do extrato da f. 452, podendo produzir ou requerer prova em caso positivo. Com a resposta, dê nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001730-15.2004.403.6102 (2004.61.02.001730-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA E GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA E GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH)

Vistos em inspeção.À vista da petição da f. 370, pela qual o defensor de Edson Adalberto Santarosa ratifica a defesa preliminar das f. 215-227, torno sem efeito o despacho da f. 382. Manifestem-se os acusados acerca da certidão da f. 347 (que informa a não localização da testemunha André Ayere da Veiga pelo Juízo Deprecado), esclarecendo se persiste o interesse na oitiva da referida testemunha ou fornecendo o seu novo endereço. Frisa-se que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da mencionada testemunha e, nesse caso, depreque-se à Seção Judiciária de Anápolis, GO, e à comarca de Bom Jesus de Goiás, GO, para realização dos interrogatórios dos acusados, em cumprimento à determinação do parágrafo final da decisão da f. 290.Int.

0002749-85.2006.403.6102 (2006.61.02.002749-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DANILO CESAR ANTONICHELLI X MARCELO GARAVELLO X EDUARDO JOSE MORETTO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANILO CESAR ANTONICHELLI e outros Carta Precatória n. 291.01.2011003730-0 (vosso) Vistos em inspeção. Traga o réu DANILO CÉSAR ANTONICHELLI documentos relativos ao processo noticiado na Justiça Estadual, conforme mencionado, em 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventuais documentos juntados bem como sobre as alegações da defesa de DANILO CÉSAR ANTONICHELLI e MARCELO GARAVELLO de que os acusados teriam sido processados pelo mesmo crime na Justiça Estadual.Sem prejuízo, solicite-se informações junto à 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaboticabal sobre o cumprimento da carta precatória em epígrafe.Cópia desta decisão servirá como ofício.

0014481-63.2006.403.6102 (2006.61.02.014481-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CRISTIANA RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X FABIANO ROGERIO DANTAS PALMA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa dos acusados para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0001226-67.2008.403.6102 (2008.61.02.001226-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALAN ELIESER DA SILVA RUFINO(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

1. Vistos e examinados estes autos da ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Alan Elieser da Silva Rufino, qualificado nos autos, para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.Consta da denúncia que o réu, durante certo período de tempo, até o dia 18.12.2007, utilizou-se de estação transmissora de telecomunicação em desacordo com a lei.A denúncia foi recebida em 15.12.2012, conforme decisão da f. 132, que determinou a citação do réu, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal.O réu apresentou resposta à acusação, sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado (f. 230-236).Manifestação do Ministério Público Federal à f. 238-verso, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.É o relato, em síntese.Decido.2. O crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 é punido com pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal se verifica em 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V do Código Penal.Levando-se em conta a data do fato (18.12.2007) e a data do recebimento da denúncia (15.2.2012), vê-se que já transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 109, inciso V do Código Penal.Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos, o que implica a extinção da punibilidade e a dispensa do pagamento das custas processuais.3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, atribuído a Alan Elieser da Silva Rufino, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-44.2008.403.6102 (2008.61.02.001428-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta punibilidade). Providencie a secretaria as comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0011335-43.2008.403.6102 (2008.61.02.011335-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP084934 - AIRES VIGO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

SENTENÇA DAS F. 536-541 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 403/2012 Folha(s) : 430 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal em face de ROBERTO PEREIRA, qualificado na denúncia, como incurso nos tipos descritos pelos artigos 138, caput (8 vezes), artigo 139, caput (8 vezes) c.c. art. 141, caput, inciso II e art. 339, caput e 1º (2 vezes) c.c. art. 14, parágrafo único, combinados com os artigos 69, caput e 70 caput, segunda parte e parágrafo único, todos do Código Penal. O feito tramitou originariamente perante a 7ª Vara Federal local. Narra a denúncia (fls. 140-156), em síntese, que, entre março de 2004 e fevereiro de 2006, em seis oportunidades diversas, o acusado caluniou e difamou o então Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, Glauco Peter Alvarez Guimarães, em razão das suas funções, imputando-lhes falsamente fatos descritos como crime e ofensivos às suas reputações. E ainda, utilizando-se de nomes supostos, tentou dar causa à instauração de investigação policial contra a mencionada vítima, imputando-lhes crime de que o sabia inocente. A denúncia arrolou quatro testemunhas e foi recebida em 15 de julho de 2009 (fl. 160), ocasião em que foram exaradas as determinações de praxe. O acusado ofereceu resposta à acusação, às fls. 176-194, sustentando, em preliminar, a suspeição e impedimento dos representantes do Ministério Público Federal, bem como a prescrição e a decadência. A defesa não arrolou testemunhas. Manifestação ministerial de fls. 253-267. A decisão de fl. 270-271 manteve o recebimento da denúncia, designou o dia 13 de janeiro de 2010 para a audiência de instrução e julgamento, sendo posteriormente redesignada para o dia 3 de março de 2010 (fl. 285). Na audiência do dia 3 de março de 2010, o Sr. Glauco foi ouvido na condição de vítima (fls. 309-311), e foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 312-317) e o interrogatório do acusado (fls. 318-320). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a oitiva, como testemunha do juízo, de Julio Alfredo Hahn Curvo. A decisão de fls. 434-435 determinou a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal. O despacho de fl. 443 designou o dia 20 de setembro de 2011 para a oitiva da testemunha do Juízo. Na audiência do dia 20 de setembro de 2011, foi colhido o depoimento da testemunha Júlio Alfredo Hahn Curvo, sendo realizado novo interrogatório do acusado. Em alegações finais, o MPF emendou a inicial, alterando a classificação jurídica dos fatos imputados. No mérito, pugnou pela condenação do réu (fls. 464-489). A defesa apresentou alegações finais às fls. 518-534, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e decadência do direito de representação da vítima. No mérito, requereu a absolvição do acusado. Relatei e, em seguida, decido fundamentadamente. No que tange ao aditamento da denúncia, ressalto que o acusado se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da capitulação jurídica que ela indica. O que de fato interessa é verificar se a denúncia narrou os fatos de forma a permitir ao acusado o suficiente exercício do seu direito de defesa, e isso efetivamente ocorreu nos presentes autos. No tocante à imputação do crime de difamação (art. 139 do CP), ante o teor das cartas (4ª a 8ª) abaixo transcritas, não vejo como possa firmar-se a competência da Justiça Federal. A ação penal pública subsidiária nos crimes contra a honra (artigo 145, parágrafo único, do CP) ocorre quando o delito é perpetrado contra o funcionário público em razão de suas funções. Não basta que a vítima seja funcionário público. É imprescindível que o motivo da ofensa seja o exercício da função, o que não ocorre no presente caso. Não se registra ofensa a interesse da União, o que leva à ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 147 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. A questão relativa à decadência do direito de representação da vítima será apreciada juntamente com o mérito. No mérito, a denúncia imputa ao réu a prática dos delitos de calúnia, tentativa de denunciação caluniosa e de difamação, em concurso formal, mediante o envio de oito cartas a pessoas diversas, com conteúdo falso e depreciativo da imagem do então Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, Glauco Peter Alvarez Guimarães. É o seguinte o teor das cartas: 1ª Carta enviada ao Auditor Fiscal Francisco César de O. Santos (fls. 16-17): Ilustríssimo Senhor Auditor Fiscal da Receita Federal Francisco Cesar Sabendo de vossa militância na busca de justiça social e fiscal, de sua Defesa intransigente dos valores éticos e o combate incansável a corrupção que Grassa neste país venho alertá-lo dos seguintes fatos: O seu chefe, o Delegado, esteve ou está achacando uma grande empresa Da região oferecendo proteção, blindagem contra possível fiscalização que por ventura Venha a ocorrer. Em troca, é claro, de altos honorários. Sabe como é: Um contador confidencia com outro, e esse com outro e esse Outro com outro e assim vai... Onde há fumaça há fogo !!! Fique na moita observando e quem sabe

você viva fortes emoções. (sic) 2ª Carta enviada à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 5-6):Ao Ilustríssimo Dr. Auries C. Da Silva Brizola.Delegado da Polícia Federal em Ribeirão PretoCaro Dr. DelegadoAqui quem vos escreve é um cidadão que paga seus impostos religiosamente em dia . Por medo de represálias vou fazer uma denuncia anônima contra uma quadrilha liderada pelo Delegado da Receita Federal aqui em Rib.Preto.este senhor de nome GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES usa esta importantíssimo cargo para ACHACAR , EXTORQUIR empresários da região . Ele vai nesta empresa duas vezes por mês buscar a Retribuição pelos serviços prestados.A usina é a AÇUCAREIRA CORONA , de Guariba . Esta mesma Usina que , nos anos 80 , vocês foram lá prender um dos donos e ele escapou subindo em uma arvore.Dr. Esta empresa é uma grande no setor e a possibilidade de estar há vendo um golpe de proporções bilionárias contra o erário é muito grande . As vezes o vagabundo usa carros de outras pessoas para confundir , mas a figura roliça dele é inconfundível. É só fazer uma campana e vocês pegam ele com a mão na massa.Estude esse caso com carinho , vocês não tem nada a perder.3ª Carta enviada à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto (fl. 6):SR. DELEGADO DA POLICIA FEDERALEu,não posso me identificar no momento,pois dependendo do meu emprego aqui na AÇUCAREIRA CORONA,mas também não posso ficar vendo as barbaridades estão acontecendo aqui, vejo fiscais virem aqui multando a empresa,que não paga seus impostos em dia , sonega em tudo que vende,e não nos paga de acordo,somos humilhados aqui,pois todos os diretores vivem como reis,e nos mem salário em dia temos,a empresa,foi altamente multada,agora veja sabe quem dá acessória para o diretor daqui sr. Marcio,nada menos que o sr. Glauco,da receita federal,eu vejo o sr. Marcio ligando para uma tal de Isabel ,para marcar encontros com o tal de Glauco da Receita,além de tudo,eu vi, pois as nossas salas são todas de vidro o sr. Marcio entrar para ele um envelope com dinheiro,como eu sei,sei porque o funcionário,que foi no banco me disse que foi buscar dinheiro,e depois vi este envelope ser entregue ao sr. Glauco da receita,ele também veio aqui buscar documentos,inclusive alguns que me foram solicitados,dizendo que era pra defesa da usina,nas multadas que foram aplicadas.Eu,peço que o Sr. Tome providencias,pois isto qauí está um escândalo , e nos funcionários estamos com medo que a empresa acabe fechando de tanto roubo e sonegação que aqui existe.Peço desculpas por não me identificar mas acho que o sr. Pode compreender ,caso o sr. Leve está denuncia enfrente,poderia me identificarGuariba, 18 de agosto de 2005. (sic)4ª Carta enviada ao Delegado da Receita Federal em Franca, Dr. José César Agostinho Costa (fls. 18-19):Dr. JOSE CESAR A COSTADigníssimo DelegadoNão vou me identificar por motivos óbvios. Só vou passar uma informação que pode ser útil.Você sabia que o Delegado da Receita , o GLAUCO de Ribeirão e VIADO , GAY , QUEIMA ROSCA , FIO TERRA ???Que o presidente do Sindicato de auditores de Ribeirão , um cara chamado Edilson e suspeito de ser o amante dele ??Que o superintendente adjunto , o Guilherme já foi ou e amante dele??Se o Dr.sabia , isto confirmara , senão agora já sabes.Bom proveito e boas risadas. Ah!! Ah!! Ah!!Uma amiga (sic)5ª Carta enviada Eliete Moleiro, esposa de Edilson Molero, um dos auditores da Receita Federal que constataram e deram início à investigação contra o réu (fls. 11-12):Oi !!! Eliete.Você não me conhece , mas eu já te vi na receita. O que vc vai saber todo o mundo já sabe la.O que vc pensaria se sua filha tivesse uma amiga intima SAPATAO ?E se seu filho tivesse um amiguinho GAY?Você não ia ficar desconfiada , apreensiva ??Agora o que vc ou já sabe ou não sabe e que o AMIGAO DE VOCES O AMIGAO DO PEITO DO SEU MARIDO , COMPANHEIRO DE PESCARIAS etc.. O GLAUCO E VIADO , GAY , QUEIMA ROSCA , FIO TERRA ?Não sabia ? Pois é amiga . Essa é a pura verdade . Metade da cidade sabe que ele é viado , a outra metade sabe que ele é gay , baitola etc..O casamento dele é de fachada , assim como tudo mais.Agora vamos ao que interessa.O seu marido é amigão dele . Na receita ele é conhecido como o cachorrinho do Glauco. Sabia que seu marido jogou pela janela uma ajuda do governo no valor de 30.000,00 , só porque o viadão , amigo do peito etc não quis que ele fosse embora ??? Todo mundo sabe disso la. Depois disso a fama do seu marido cresceu de cachorrinho para amante do GLAUCO. Se eu tivesse um marido que tivesse um amigão do perito um fornicador , um sodomita , um viadíssimo , eu ia ficar puta da vida. O que os outros vão pensar ?? todas as festas eles estão juntos , vão pescar juntos etc...Se vc perguntar para o seu marido , o Ed , ele vai negar. O viado também. Mas a fama deles já esta estabelecida. Agora é so colher os frutos. Daqui a pouco todas as delegacias vão saber. Essa coisas correm...FICA ESPERTA . OBSERVE . Boa sorte. Uma amiga (sic)6ª Carta enviada ao Auditor da Receita Federal em Ribeirão Preto, Fernando Q. Assunção (fl. 14):Dr. Fernando.Ola !!!Não vou me identificar por motivos óbvios. So vou passar uma informação que pode ser útilVocê sabia que o Delegado da Receita , o GLAUCO Peter , de Ribeirão e VIADO , GAY , QUEIMA ROSCA , FIO TERRA ???Que o superintendente adjunto , o Guilherme já foi , ou e amante dele??Se vc já sabia , esta apenas confirmara o boato, senão agora já sabes.Dizem que um tal de Edilson também gosta da coisa !Todo mundo , sabe ate os faxineirosBom proveito e boas risadas. Ah!! Ah!!! Ah!!Se vc duvida lance umas indiretas e observe.Aconselhe eles saírem de armário e assumirem a viadagem. Eles penasm que podem enganar todo mundo, o tempo todo (sic)7ª Carta enviada ao Auditor da Receita Federal em Ribeirão Preto, Ulisses Voulgaris (fl. 7):Dr. Ulisses.Ola !!!Não vou me identificar por motivos óbvios. So vou passar uma informação que pode ser útilVocê sabia que o Delegado da Receita , o GLAUCO Peter , de Ribeirão e VIADO , GAY , QUEIMA ROSCA , FIO TERRA ???Que o superintendente adjunto , o Guilherme já foi , ou e amante dele??Se vc já sabia , esta apenas confirmara o boato, senão agora já sabes.Dizem que um tal de Edilson também gosta da coisa !Todo mundo , sabe ate os faxineirosBom proveito e boas risadas. Ah!! Ah!!! Ah!!Se vc duvida lance umas indiretas e observe.Aconselhe

eles saírem de armário e assumirem a viadagem. Eles pensam que podem enganar todo mundo, o tempo todo (sic)8ª Carta enviada ao Auditor da Receita Federal em Ribeirão Preto, Eduardo Mara Dr. Eduardo.Ola !!!Você sabia que o Delegado da Receita , o GLAUCO Peter , de Ribeirão e VIADO , GAY , QUEIMA ROSCA , FIO TERRA ???Que o superintendente adjunto , o Guilherme já foi , ou e amante dele??Se vc já sabia , esta apenas confirmara o boato, senão agora já sabes.Todo mundo , sabe ate os faxineirosBom proveito e boas risadas. Ah!! Ah!!! Ah!!Se vc duvida lance umas indiretas e observe.Aconselhe ele sair do armário e assumir a viadagem. Ele pensa que pode enganar todo mundo, o tempo todo. E difícil de acreditar ne , ele disfarça muito bem . Os filhos , a mulher ajudam na farsa (sic)Extraí-se do conteúdo das três primeiras cartas enviadas que foi nítida a intenção (do emissor das cartas) de que houvesse a instauração de procedimentos criminais contra o alvo das imputações descritas nas mencionadas cartas. Com efeito, ao encaminhar as missivas para órgãos da Polícia Federal e da Receita Federal, o emissor pretendia que o destinatário das imputações fosse tornado alvo de procedimento criminal, o que se amolda a um dos elementos do tipo da redação originária do art. 339 do Código Penal. Por outro lado, extraí-se do teor acima transcrito (pelo menos) as seguintes imputações de fatos criminosos, conforme destacou a denúncia:a) na primeira carta foi atribuída a prática dos crimes de concussão (art. 316 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal);b) na segunda carta foi atribuída a prática dos crimes de concussão (art. 316 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal);c) na terceira carta foi atribuída a prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal);Friso, em seguida, que não foi demonstrada a veracidade de qualquer das condutas atribuídas ao então Delegado acima identificado, de forma que resta demonstrada a presença do elemento do tipo caracterizado pelo conhecimento da inocência de tal policial relativamente aos fatos descritos nas missivas. Convém observar que, no caso dos autos, não foi proposta qualquer exceção de verdade.Destaco, por oportuno, que havia a possibilidade de abertura de um procedimento para cada um dos crimes atribuído à vítima nas missivas, o que, no caso dos autos, implica a prática do crime do art. 339 do Código Penal 2 vezes, na forma do art. 70 do Código Penal. A quantidade de cartas enviadas é irrelevante para o incremento de resultados, tendo em vista que, sob o prisma objetivo (proibição de bis in idem), somente seria juridicamente possível a instauração de um procedimento para cada conduta.Calha ainda não passar despercebido que, por motivo alheio à vontade do emissor das cartas, não houve a instauração de qualquer procedimento em decorrência do teor das mesmas. Sendo assim, o crime de denúncia caluniosa foi apenas tentado (art. 14, II, do Código Penal).Por outro lado, não vislumbro a prática autônoma do crime de difamação (art. 139 do Código Penal), tendo em vista que os fatos desabonadores das condutas da vítima foram todos descritos como crimes, conforme se lê na transcrição acima feita. Ademais, tendo em vista que todos os destinatários das cartas poderiam dar início aos procedimentos criminais (quer diretamente, quer mediante representação), não vislumbro a existência da intenção do simples dolo de difamação.Da mesma forma no tocante ao crime de calúnia (art. 138 do Código Penal), uma vez que a denúncia caluniosa pressupõe calúnia e, portanto, absorve-a (STF, RHC 62714).Em suma, foi demonstrada a materialidade do delito de denúncia caluniosa, na modalidade tentada, (art. 339, caput e 1º, combinado com o art. 14, caput, II, e art. 70, todos do Código Penal), não ocorrendo o mesmo relativamente aos crimes de calúnia e difamação. Diante disso, fica superada a questão relativa à decadência do direito de representação da vítima, uma vez que o crime previsto no art. 339 do CP é de ação pública incondicionada.Relativamente à autoria, destaco, primeiramente, que restou devidamente comprovado que o réu, por se sentir perseguido pela vítima, possuía um sentimento revanchista em relação àquele.Nesse sentido, transcrevo trecho de depoimentos colhidos durante a instrução:Foram três os procedimentos contra o réu oriundos de representações feitas pelo depoente(...). A primeira das representações acima mencionadas ocorreu antes do recebimento das cartas pelo funcionários da Receita. A segunda representação foi encaminhada para o MPF logo depois do recebimento das cartas. A terceira representação foi aberta bem depois disso(...). Além do que já foi narrado acima, o depoente reforçou a conclusão de que as cartas foram escritas pelo réu, tendo em vista as semelhanças de estilo e de expressões entre o que estava nessas cartas e as mensagens postadas pelo réu na lista do sindicato (declarações da vítima, fls. 310-311).O depoente tinha certeza que o autor dessas cartas era o réu, mas só não tinha como provar. Essa certeza, no entanto, decorria de que o réu pouco antes dessas cartas, tinha sido alvo de duas representações do depoente. Na época, o depoente era supervisor da Equipe de Ações Judiciais, onde o réu era subordinado do depoente. As representações do depoente decorreram de que o réu era ineficaz e impontual. O serviço dele não tinha qualidade, comparativamente com outros integrantes da equipe (fl. 312, testemunha de acusação Edilson Luiz Molero).O depoente sabe que na época dessas cartas o então Delegado Glauco havia promovido a instalação de uma sindicância contra o réu (fl. 314, testemunha de acusação Eduardo Carrera Maranhão).O depoente não tem elementos para concluir quem teria mandado essas cartas. Havia apenas alguns indícios de que seria o responsável pela elaboração e envio das cartas. Esses indícios consistiam em mensagens eletrônicas enviadas pelo réu Roberto Pereira para a lista de discussão dos auditores da Receita Federal. Essas mensagens continham ofensas ao então Delegado Glauco e ao auditor Edilson Luiz Molero (fl. 316, testemunha de acusação Fernando Queiroz de Assunção).Em um determinado dia, o depoente chegava para o trabalho em torno das 13h e se encontrou com o réu. Nessa ocasião, o réu perguntou ao depoente de este sabia de uma estória segundo a qual a vítima Glauco seria fio-terra(...). O depoente soube por intermédio de terceiros que o réu teria postado em uma lista eletrônica de discussão do sindicato alguma coisa

relacionada a problemas com ele (fl. 461 e verso, informante do juízo Júlio Alfredo Hahn Curvo). Outro ponto que contribui para a confirmação da autoria refere-se às inúmeras semelhanças lingüísticas existentes entre o texto das cartas enviadas e os textos de autoria do réu, encontradas em uma lista de discussões do sindicato dos auditores fiscais, em ambiente eletrônico, de acesso restrito aos auditores, mediante o uso de senha pessoal. Aliás, o próprio réu confirma o envio das mensagens eletrônicas em seu nome, reproduzidas nas fls. 37-59 (fl. 370). Depois de fixadas a materialidade e a autoria dos delitos, passo a estipular como incidirá o preceito secundário da norma incriminadora, relativamente a uma das condutas, por força da incidência do disposto pelo art. 70 do Código Penal. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, saliento, relativamente aos elementos objetivos destacados no dispositivo, que as circunstâncias e conseqüências do crime não fugiram da normalidade. Tendo em vista que foram realizados esclarecimentos sobre os motivos do crime (vingança), esse critério pode ser utilizado como fator de exasperação. O comportamento da vítima não é relevante, no presente caso, na operação ora realizada. Não há nos autos elementos que permitam a adequada aferição da personalidade do réu. Não há antecedentes a serem considerados na fixação da pena-base, nem elementos que permitam considerar que o réu tem má conduta social. A culpabilidade (ou reprovabilidade da conduta) deve ser considerada além do mínimo, tendo em vista que o réu é auditor-fiscal da Receita Federal e contrariou frontalmente o que se espera de um servidor cujo papel primordial é assegurar o cumprimento da lei. Sendo assim, fixo as penas-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, nem qualquer causa especial de diminuição. Ademais, deve ser aplicada a causa especial de aumento prevista pelo 1º do art. 339 do Código Penal, motivo por que as penas são elevadas para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses e para 116 (cento e dezesseis) dias-multa. Como o delito foi na forma tentada, incide a diminuição prevista no art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal, que fixo em 1/2 (um meio), tendo em vista as considerações tecidas na apreciação dos critérios previstos pelo art. 59 do mesmo diploma, principalmente a culpabilidade relativamente elevada do réu. Sendo assim, as penas passam a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Tendo em vista que o réu se inclui no segmento sócio-econômico denominado classe média, fixo cada dia multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data da postagem das correspondências. Por último, aplico a causa de aumento do art. 70 do Código Penal na proporção de 1/5 (um quinto), tendo em vista, novamente, a culpabilidade especialmente negativa que concerne à conduta do réu, o quem tem como resultado as penas definitivas de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, e de 34 (trinta e quatro) dias-multa. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Observo, por último, que não se aplica ao caso o disposto pelo art. 92, I, do CP, tendo em vista que, apesar da quantidade da pena, os crimes não foram cometidos com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. Isto posto, preliminarmente declaro a Justiça Federal incompetente para julgar os crimes de difamação e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia, para condenar o réu ROBERTO PEREIRA, qualificado na denúncia, como incurso nos artigos 339, caput e 1º, 14, II e parágrafo único, e 70, todos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data da postagem. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. Tendo em vista que a sucumbência foi recíproca, abstenho o réu do pagamento de custas processuais. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados. Ademais, a Secretaria deverá extrair cópia integral dos autos, a fim de que haja a remessa para a Justiça Estadual, para que sejam apreciados os crimes de difamação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS F. 547 E VERSO Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 4 Reg.: 440/2012 Folha(s) : 130 Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em relação à sentença prolatada às f. 536-541, sustentando a ocorrência de um erro aritmético (no tocante à aplicação da causa de aumento do concurso formal), uma obscuridade (uma vez que não deixou claro se o que incidia era o concurso formal, previsto no citado art. 70, ou o crime continuado) e uma omissão (com relação à fixação de valor mínimo para a reparação do dano moral causado pelas infrações). É o breve relato. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. Verifico a ocorrência de erro material na fixação da pena definitiva, uma vez que aplicada a causa de aumento prevista no art. 70, na proporção de 1/5 (um quinto), sobre o montante de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, a pena deve elevar-se para 2 anos, 9 meses e 18 dias, e 69 dias-multa. No tocante à alegada obscuridade, observo que o

embargante pretende, na verdade, a alteração da sentença nos moldes daquilo que entende correto. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Ademais, constou expressamente que a causa de aumento utilizada foi a prevista no artigo 70 do Código Penal, que trata do concurso formal. Por fim, quanto à alegada omissão, tendo os fatos ocorridos anteriormente à modificação implementada no art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719, de 20.6.2008), resta inviável a condenação do réu à reparação dos danos. Instituído princípio essencial do Direito Penal, a Constituição da República veda a retroação da lei penal que, de algum modo, seja prejudicial ao agente (art. 5.º, XL, da CR e art. 2.º, do Código Penal). Ademais, no presente caso, em que se discute o crime contra a honra, sequer foi debatido o assunto durante a instrução do processo, não havendo o necessário contraditório sobre o tema nesta ação penal. Diante do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para fixar a pena definitiva em 2 anos, 9 meses e 18 dias, e 69 dias-multa, mantida, nos restantes, a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013182-80.2008.403.6102 (2008.61.02.013182-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADILSON ORLANDIN(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) Acolho a promoção ministerial da f. 214, para declarar a extinção da punibilidade do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, atribuído a Adilson Orlandin, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização da situação do acusado (extinta a punibilidade). Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Encaminhem-se as notas falsas (f. 14) ao Banco Central, com determinação para a devida destruição (Art. 270, inciso V, do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005). Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-81.2008.403.6115 (2008.61.15.001410-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228769 - RONY APARECIDO ZANQUETA E SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0007157-80.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000672-30.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP287807 - BRUNO TADASI HATANO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO) O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Eduardo Luiz Cacharo, qualificado na denúncia, como incurso no art. 334, caput, do Código Penal. Consta dos autos que, entre os dias 26 de agosto de 2010 e o dia 21 de julho de 2011, na cidade de Ribeirão Preto, o réu, com a participação de Walmir Prata Aluani Lima, de modo livre e consciente, também importou do Paraguai mercadoria proibida e iludiu, no todo, o pagamento de direito e imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional (fl. 202), sendo, no caso, um veículo Kia Soul branco, ano 2010, placas CAY 998, de origem paraguaia. Verificou-se que o denunciado Eduardo, residente na cidade de Cravinhos, se valeu do mesmo esquema fraudulento utilizado pelo denunciado Walmir, certamente auxiliado por este, qual seja, a aquisição do veículo em Ciudad Del Este/PY e posterior introdução irregular no território nacional do veículo (fl. 204). O inquérito policial foi acostado às fls. 2-183. A denúncia, que arrolou 4 (quatro) testemunhas, foi recebida em 19.4.2012 (fl. 208). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 249-269, arguindo, em preliminar, a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo. Sustentou, ainda, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal em razão da dupla nacionalidade. Arrolou seis testemunhas. A decisão de fl. 317 manteve o recebimento da denúncia, determinando o desmembramento do processo em relação ao acusado Walmir Prata Aluani Lima. O pedido de liminar formulado nos autos do habeas corpus n. 29791-72.2012.4.03.0000/SP foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 346-347. Foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela acusação, uma vez que houve a desistência da oitiva de uma delas (fl. 359). A defesa do réu desistiu da oitiva de cinco testemunhas, o que foi homologado pelo juízo (fl. 565). A cópia da decisão de fls. 568-570 noticiou o indeferimento liminar do habeas corpus n. 759-85.2013.4.03.0000/SP. A decisão de fl. 695 indeferiu o pedido de trancamento da ação penal, mantendo o interrogatório do réu para o dia 4 de abril de 2013, às 15h30min, que posteriormente foi redesignado para o dia 12 de abril de 2013, às 14h. O réu foi interrogado às fls. 700-701. A defesa requereu a juntada das provas

documentais de fls. 708-732. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 735-739). A defesa do réu, em memoriais, sustentou, em preliminar, a nulidade da ação em decorrência da manifestação ministerial após a apresentação da resposta à acusação, bem como ante a ausência de fundamentação do despacho que analisou a resposta à acusação e do despacho que determinou a busca e apreensão do veículo. No mérito, requereu a absolvição do acusado (fls. 742-764). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. As preliminares argüidas pela defesa já foram devidamente afastadas pelas decisões proferidas nos habeas corpus n. 29791-72.2012.4.03.0000/SP e n. 759-85.2013.4.03.0000/SP. No mérito, cuida-se de ação criminal em que é imputada ao réu a prática do delito tipificado pelo art. 334, caput, do Código Penal, por ter violado a proibição para a importação de veículos automotores usados, fato esse amoldável à hipótese de contrabando, em que não há que se falar em lançamento de tributo como requisito da materialidade do delito. Não se trata de descaminho, no qual ocorre a omissão ou redução indevida do tributo. O dispositivo mencionado tem a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A propósito, a decisão do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, proferida no procedimento administrativo relativo aos fatos tratados no presente feito: ... O Estado, em casos específicos de dano ao Erário, não tem interesse algum em exigir o tributo: a infração cometida é grave a ponto de a legislação determina(e) a penalidade administrativa máxima ao bem e ao seu proprietário: o perdimento. Assim, não há determinação legal para a constituição de qualquer crédito, e sim do perdimento (fl. 676). A materialidade delitiva está indubitavelmente comprovada pelo Auto de Apreensão do Veículo de fl. 117, bem como da cedula Del automotor Republica Del Paraguay, dando conta de que o réu é proprietário do veículo apreendido. Insta salientar que para a consumação do crime de contrabando não é necessária a venda ou negociação das mercadorias. A consumação do delito de contrabando se dá com a simples entrada ou saída de mercadorias proibidas no território nacional. No tocante à autoria, também não remanesce dúvida, em razão de o réu ser o proprietário do veículo, tal como posto na denúncia, de acordo com o termo de declarações prestadas na polícia federal (fl. 160-161) e seu interrogatório (fl. 700). Resta analisar a questão da permanência do réu no país. No caso vertente, a prova coligida não atesta, à saciedade, a presença do dolo na conduta do agente, tendo em vista que o ingresso do veículo em território pátrio, ao que tudo indica, não se operou de forma clandestina, inexistindo nos autos elementos que demonstrem, com veemência, o contrário. Há, no entanto, fortes evidências de que o possui, ainda, domicílio no Paraguai. Trouxe aos autos, ainda, documentos relativos à empresa que possui naquela cidade, onde atua profissionalmente, demonstrando, dessa forma, que à época dos fatos também possuía residência no Paraguai. É o que se percebe no Termo de Declarações de fl. 160, na Polícia Federal, em 29.2.2012, onde afirma que reside na cidade de Cravinhos, SP e possui uma loja de produtos variados em Ciudad Del Este, no Paraguai, local onde também possui uma residência alugada: ... QUE no início do ano passado adquiriu o veículo Kia Soul em uma concessionária de Ciudad Del Este e passou a dele se utilizar tanto naquele país, como quanto vinha ao Brasil visitar seus filhos; QUE esclarece que no ano passado não possuía domicílio no Brasil uma vez que residia exclusivamente no Paraguai (fl. 161). ... O interrogando comprou esse veículo 0 km, na concessionária no Paraguai, tendo sido feita a escritura de posse em nome do interrogando. O interrogando tem comércio e residência no Paraguai e usava esse veículo tanto naquele país, como para visitar o Brasil (fl. 700-verso). Assim, informado pelo denunciado, e não contraditado pela acusação, o acusado trabalha no Paraguai, exercendo as funções de comerciante. Logo, não se pode descartar que realiza freqüentes viagens de lá para cá, podendo, dessa forma, inclusive, enquadrar-se na concepção de turista, inserta no art. 3º, item 2, do ANEXO À RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC/RES. n. 35/02, prevista no Decreto n. 5637/2005, que dispõe sobre a vigência das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, in verbis: Artigo 2 Os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma. Artigo 3 Para os efeitos da presente norma, entende-se por: 2. Turista comunitário: pessoa física que ingresse em um Estado Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual e ali permaneça nessa qualidade, sem exceder o prazo máximo estabelecido pela autoridade migratória desse Estado Parte, comprovado mediante documentação que para esse fim seja expedida. Diante deste contexto fático, outra ilação não há senão a de que a conduta perpetrada pelo réu não se amolda à figura típica descrita no art. 334 do Diploma Penal. Embora o veículo seja de origem estrangeira e sua importação seja proibida, não praticou o réu o delito de contrabando, uma vez que os automóveis de uso particular oriundos dos países signatários do MERCOSUL podem circular livremente no Brasil, forte no art. 5º da citada Resolução, in verbis: Artigo 5 A circulação dos veículos comunitários de um Estado Parte a outro, nas condições estabelecidas por esta norma, não estará sujeita ao cumprimento de formalidades aduaneiras, sem prejuízo dos controles seletivos que a autoridade aduaneira possa exercer para a verificação do cumprimento das condições e requisitos exigíveis. Neste sentido os precedentes abaixo colacionados: DIREITO PENAL E PROCESSUAL. ARTIGO 334 DO CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. DOLO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Além do requisito objetivo - procedência estrangeira da mercadoria - para a perfectibilização do ilícito insculpido no artigo

334 do CP é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, circunstância ausente nos autos. Os veículos, embora de origem paraguaia, eram utilizados pelo acusado em constantes viagens entre Brasil e Paraguai, uma vez que possui residência nos dois países, não havendo provas de que agiu com a intenção deliberada de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal.2. Absolvição mantida. (TRF - 4ª Região, ACR nº 2002.72.08.004271-8/SC, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Oitava Turma, Unânime, DJU 26/02/2004, p. 371).PENAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.1. Não há evidências nos autos de que o acusado se utilizasse do veículo de fabricação estrangeira para trafegar, com ânimo definitivo, no território brasileiro. Somente dessa forma estaria presente o dolo do tipo do art. 334 do Código Penal.2. Atipicidade da conduta imputada ao denunciado.3. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, ACR nº 2000.04.01.136665-5/RS, Rel. Juiz Fábio Rosa, Sétima Turma, unânime, DJU 16/01/2002, p. 1355).Com efeito, a acusação não se desincumbiu de provar que, à época dos fatos, o réu já residia definitivamente no Brasil e que o veículo apreendido teria finalidade diversa que a utilização própria do denunciado, o que desautoriza o decreto condenatório.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo o réu Eduardo Luiz Cacharo, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, cumpra a secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004484-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALCEMIR MILANI(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ALCEMIR MILANI, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 334, 1.º, alínea c do Código Penal.Consta da denúncia que o réu comercializava e mantinha em depósito, em seu estabelecimento comercial localizado na rua General Osório, nº 518, em Ribeirão Preto, mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória de sua regular introdução em território nacional (f. 39).A denúncia foi recebida em 3 de agosto de 2011 (f. 42). O réu apresentou resposta à acusação às f. 89-93, arrolando duas testemunhas.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, pelo fato de o réu não fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo (f. 114-116).Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa foram colhidos às f. 124-125. O réu foi interrogado à f. 126.Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do acusado, ante a ausência de constituição prévia do crédito tributário (f. 128-134).O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (f. 135-138).É o relatório.Decido.Não merece guarida a questão preliminar suscitada, de não constituição prévia do crédito tributário, tendo em vista que, tratando-se de descaminho, não existe lançamento de crédito fiscal algum, e sim o perdimento da mercadoria (nesse sentido: TRF/3ª Região, HC 48567, DJF3 30.5.2012; TRF/3ª Região, ACR 35031, DJF3 10.1.2012).Passo à análise do mérito.Cuida-se de ação criminal em que é imputada ao réu a prática do delito tipificado pelo art. 334, 1.º, alínea c, do Código Penal.Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.A materialidade delitiva está indubitavelmente comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810900/EAD000031/2011 (f. 17-25), do qual consta extensa relação de mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de importação regular, avaliadas em R\$ 81.244,15 (f. 25). Tem-se, assim, que foi demonstrada a materialidade delitiva.A autoria foi também confirmada.Nesse sentido, é oportuno destacar que o próprio réu, em seu interrogatório, confirmou ter comprado as mercadorias sem as devidas notas fiscais:as mercadorias apreendidas não tinham nota fiscal mesmo, pois comprou em São Paulo e a empresa vendedora não remeteu as devidas notas fiscais. A empresa que vendeu para o interrogando não existe mais, não se recordando neste momento do nome dela (f. 126-verso).A respeito da empresa que lhe vendeu as mercadorias, o réu não trouxe nenhuma informação crível a respeito de sua existência, nem mesmo soube dizer o nome dela.Além disso, não há nenhuma dúvida de que o réu, na qualidade de proprietário do estabelecimento comercial em que foram apreendidos os objetos (f. 28-29), mantinha em depósito e expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de sua importação regular.Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim condenar o réu ALCEMIR MILANI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1.º, alínea c do Código Penal.Passo a dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendo que a conduta do réu foi reprovável. Todavia, não há elementos suficientes para macular seus antecedentes, haja vista o princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição da República de 1988, art. 5.º, inc. LVII). As circunstâncias do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal. Desta forma, fixo a pena base do réu no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.Ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena, torno-a

definitiva em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Presentes, ainda, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas prevista no inciso IV do artigo 43 do Código Penal. O local da prestação do serviço será designado pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Não sendo hipótese de aplicação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007007-65.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0007017-12.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000061-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO DELICATO ZAIDEN (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS OLIVEIRA (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X ERICO DE OLIVEIRA BRAGA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Cuida-se de ação criminal instaurada para apuração do delito descrito pelo art. 2º, II, da Lei nº 8.137-90. O ofício de fl. 172, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP, informou a quitação dos débitos tributários que fundamentaram o ajuizamento da presente ação. O Ministério Público Federal deu-se por ciente à fl. 180-verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Vale lembrar que o procedimento em análise foi instaurado para a apuração de crime tributário. No curso do procedimento, foi informado que o débito de que decorre o procedimento foi integralmente quitado. Em seguida, vale lembrar que a despenalização da espécie de fato descrito nos autos, tal como inicialmente prevista pelo art. 34 da Lei nº 9.249-95, ocorria mediante o pagamento do tributo sonegado antes do recebimento da denúncia, o que implicava a extinção da punibilidade. Posteriormente, o art. 15, caput, da Lei nº 9.964-00, introduziu inovação no ordenamento, ao prever que a inclusão do débito sonegado no parcelamento designado pela sigla Refis, também antes do recebimento da denúncia, tinha como efeito a suspensão da pretensão punitiva e da respectiva prescrição penal. O 3º do mesmo artigo previa a extinção da punibilidade como efeito do pagamento integral do débito. Por último, a Lei nº 10.684-03, em seu art. 9º, passou a prever hipótese mais benéfica, porquanto assegurou a suspensão da pretensão punitiva (e da prescrição penal) e a extinção da mesma pretensão mediante, respectivamente, o parcelamento e o pagamento, independentemente da época de efetivação (antes ou depois da denúncia) de tais medidas. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade, com fundamento nos arts. 9º, 2º, da Lei nº 10.684-03, e 61, caput, do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

Expediente Nº 3188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008643-71.2008.403.6102 (2008.61.02.008643-0) - JOSE MARTINS FILHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ante o requerido pela parte autora (f. 328-330), oficie-se ao INSS para que cesse os descontos realizados no benefício do autor (NB 42/107.356.161-2), bem como cancele o complemento negativo informado à f. 323 (R\$ 7.622,75), no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida, nestes autos, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e por ter sido recebido de boa-fé, encaminhando-se cópia da f. 323.2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco)

dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000508-94.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Juízo deprecado: 1.ª Vara Federal de Tupã, SP.Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 21 de novembro de 2013, às 14 horas.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011160-49.2008.403.6102 (2008.61.02.011160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006687-5)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Despacho de fls. 1095. Considerando que ambas as partes já apresentaram seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, intime-se o perito nomeado nos presentes autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC. Após, intímem-se as partes para que tomem ciência da data marcada pelo Sr. Perito. Com a vinda do laudo aos autos, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias do início dos trabalhos, dê-se vista às partes. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros dez dias para a embargante, e os últimos dez dias para o(s) embargado(s).Intímem-se, com prioridade, em face do valor do débito.

CertidãoCertifico que conforme petição protocolo 2013.61020024275-1 foi designado dia 18.09.2013 às 09:00, no escritório do perito, localizado na cidade de Ribeirão Preto, à Rua Florêncio de Abreu, 1709, 3º andar, conj 35 - Fone 3610 5974 e email odemarperito@yahoo.com.br, contudo, caso as partes queiram acompanhar o início da perícia, deverá confirmar o comparecimento com 5 (cinco) dias úteis de antecedência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2383

MONITORIA

0000941-26.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON HORTENCIO DA SILVA X ADJAN DOS SANTOS PESSOA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da guia de depósito judicial acostado à fl. 78, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002970-98.2003.403.6126 (2003.61.26.002970-3) - RM RESSONANCIA MAGNETICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006074-59.2007.403.6126 (2007.61.26.006074-0) - JESUS FRIAS PEDROSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP

Fl. 219: O impetrante requer o pagamento das diferenças que entende serem devidas do período de 27/11/2006 a 26/11/2008.A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4) - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao cumprimento do alvará expedido à fl. 336, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000510-94.2010.403.6126 (2010.61.26.000510-7) - IND/ METALURGICA MAX DEL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001989-88.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo impetrante. Permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0001962-71.2012.403.6126 - WILSON ALVES DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001968-78.2012.403.6126 - PAULO SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004265-58.2012.403.6126 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 184/185: Dê-se ciência ao Impetrnte.Após, abra-se vista ao INSS.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 179, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001075-53.2013.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0001154-32.2013.403.6126 - ALINE GOMES REIS DOS SANTOS(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001269-53.2013.403.6126 - FERNANDO JORGE MAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0001270-38.2013.403.6126 - RUTE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0001300-73.2013.403.6126 - JOAQUIM RODRIGUES VALENTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0001335-33.2013.403.6126 - DJALMA SANTOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0001446-17.2013.403.6126 - WILSON JOSE DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0001491-21.2013.403.6126 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
1. Relatório Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, com pedido de que lhe seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Aduz a impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo contribuições previdenciárias do empregador e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos nos primeiros quinze dias, férias gozadas e respectivos adicionais de 1/3, aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/35. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 38/40). Desta decisão foi opôs embargos de declaração (fls. 72/76), parcialmente acolhidos (fls. 78/79). A impetrante interpôs ainda agravo de instrumento, comunicado às fls. 85/101. Informações prestadas às fls. 47/70. Manifestação do parquet às fls. 150/152. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Incidência da contribuição previdenciária A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado,

destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. 2.2 Férias Gozadas e Indenizadas, e adicional respectivo 1/3 constitucional No que tange às férias indenizadas e adicional de 1/3 incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, adoto o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AMS 00207730420114036130AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340529Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIS USUFRUÍDAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. COMPENSAÇÃO.** I - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o terço constitucional de férias e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial. V - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a aplicação do respectivo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, devendo ser mantida a decisão nesse sentido. VIII - Agravos legais não providos. Indexação **VIDE EMENTA.** Data da Decisão 18/02/2013 Data da Publicação 27/02/2013 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00207730420114036130 Assim, por ter natureza salarial, incide a contribuição sobre as férias gozadas. Sigo o entendimento acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional sobre férias, destacando o entendimento da E. Relatora do Agravo de Instrumento (fl. 103/verso): No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) sobre férias previsto constitucionalmente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a verba em questão não sofre incidência de contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.**(...)2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da

contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.(...)7. Apelação parcialmente provida.(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)2.3 Auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias)Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)2.4 Aviso Prévio IndenizadoQuanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIOINDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC.

Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

2.5 Salário-maternidade Quanto ao salário-maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais.

3. Contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) A contribuição ao SAT é prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, a qual prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Quanto ao salário-educação, o artigo 212, 5º da Constituição Federal prevê que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que o Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A contribuição ao INCRA vem disciplinada no artigo 6º, 4º da Lei n. 2.613/55, nos seguintes termos: a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Por fim as contribuições ao Sistema S estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidam. Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S, o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação às primeiras e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) não é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas.

4. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. 2.3

Compensação em mandado de segurança e aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional Cabível o mandado de segurança para a declaração do direito à compensação, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo AROMS 200800188037 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26219 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CARGA DECLARATÓRIA. SÚMULA 213/STJ. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DAS ADIS 2.777 E 2.656 NO STF. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 1.851/AL. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito à compensação de tributos indevidamente pagos. Ratio essendi da Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1057300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 08/10/2009; EDcl no Ag 786.678/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009; EDcl no REsp 916.071/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007). 2. Desnecessária a remessa dos autos ao Tribunal a quo, ante a possibilidade de aplicação do princípio da causa madura, por envolver matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, máxime em face de matéria já pacificada nesta Corte Superior e no STF. Providência que se coaduna com os princípios da celeridade e instrumentalidade processuais e com a razoável duração do processo, consagrada no art. 5º, LXXVIII, do Texto Constitucional. (Precedentes: RMS 30.811/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; RMS 21.133/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010; RMS 19.658/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 27/11/2009; RMS 20.491/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) 3. A venda por preço inferior ao presumido, mas nos estritos termos da previsão constitucional, não gera direito à compensação, uma vez que este direito somente seria admitido no caso de inocorrência do fato gerador, situação que não se amolda à hipótese sub examine, o que afasta a liquidez e a certeza do direito alegado. 4. O Plenário do Pretório Excelso, em 08 de maio de 2002, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no 7º do art. 150 da CF, e considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponible presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído. 5. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 6. As ADIS 2.777 e 2.675 encontram-se pendentes de julgamento, por isso a ausência de força vinculante para afetar o entendimento perfilhado no caso sub judice. 7. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. (AgRg no EDcl no REsp 760.494/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 28/06/10). 8. Agravo regimental desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 02/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Ainda, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para a efetivação da compensação. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para declarar o direito à compensação, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional e de acordo com a legislação tributária aplicável, sendo indevidos, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias, e terço constitucional das férias gozadas. Fica mantida a incidência sobre férias gozadas e salário maternidade. Aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para a efetivação da compensação. Fica mantida a suspensão da exigibilidade quanto aos valores acima considerados indevidos. Observo, ainda, que as férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3 nunca fizeram parte do pedido da impetrante (fl. 26, item 4), razão pela qual declaro extra petita, neste aspecto, a decisão de fl. 40 verso. Para a correção deverá incidir exclusivamente a

Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/914. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação da presente sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nos autos. P.R.I.

0002944-51.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paranapanema S/A. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, férias-gozadas (férias-usufruídas). Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos indevidamente. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. 1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. 2) Férias-gozadas, terço constitucional Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo trabalhador, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isenta de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em

precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange às férias indenizadas e adicional de 1/3 incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I** - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. **II** - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias-gozadas que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003136-81.2013.403.6126 - VITOR CARDOSO MORAES LIMA (SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

VITOR CARDOSO MORAES LIMA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal agência 0344-1, Santo André/SP, consistente no bloqueio do cadastro no sistema FIES. Informa que se inscreveu no programa de financiamento - FIES, em 28/01/2013 e após aprovação de sua inscrição pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, mantida pela instituição de ensino, e na etapa seguinte, a CEF não liberou o financiamento. Alega que preenche as condições para obtenção do financiamento estudantil, no entanto, a CEF bloqueou seu cadastro no FIES, indevidamente. Informa que acionou interpelou a CEF por intermédio do PROCON, bem como procedeu a notificação extrajudicial, sem resposta. A análise do requerimento liminar foi postergada para após as informações. Devidamente intimada, a autoridade deixou de prestar informações. É o relatório. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*). O impetrante demonstra através do documento de fls. 20/22 que, de fato, foi aprovado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, mantida pela instituição de ensino. Consta do aludido documento (fl. 21) que a CPSA da Universidade do Grande ABC, declarou que o estudante preencheu todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao FIES. Os documentos de fls. 24/28, em especial o documento de fls. 27 e 28, comprovam que o impetrante esteve na agência da CEF, constata-se o recebimento do banco. No documento de fl. 27 consta como data de entrada: 29/01/2013. Os autos foram distribuídos à Justiça Federal em 25/06/2013, quando havia aparente omissão da impetrada. Este Juízo determinou que a impetrada prestasse informações em 48 horas, por meio da decisão de fl. 53. No entanto, não houve cumprimento da ordem judicial, conforme certidão de fl. 58. Ressaltando que o impetrante diligentemente procurou o PROCON e procedeu a notificação extrajudicial. A análise documental para concessão do financiamento estudantil demanda tempo para a correta verificação das exigências regulamentares. Contudo, este procedimento não pode demandar um prazo ao arbítrio da instituição bancária. Há que se observar a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como os preceitos legais, sob pena de causar uma intranquilidade no meio social, por tratar-se de programa social de fomento à educação. Assim, patente a omissão da CEF na conclusão do procedimento de concessão do financiamento estudantil do impetrante. Cumpre salientar que não se está assegurando a concessão do financiamento ao impetrante, mas tão-somente assegurando ao impetrante o direito de resposta ao pedido de financiamento de seu curso pelo FIES. Cabe à CEF analisar se o impetrante preenche os requisitos a ensejar a concessão do crédito para financiamento pelo FIES, cujo recebimento na agência ocorreu em 29/01/2013. Note-se que um dos requisitos foi cumprido, o impetrante não tinha restrição de cadastral, conforme se verifica do teor do documento de fl. 25, emitido em 29/01/2013. O perigo da demora esta patente, eis que o impetrante poderá ser impedido de frequentar o curso de graduação, diante de impossibilidade financeira. Em face do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à Impetrada que proceda a imediata análise do procedimento de concessão do financiamento do FIES (entregue na agência em 29/01/2013), referente ao impetrante, VITOR CARDOSO MORAES LIMA, informando a este Juízo, no prazo

máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a decisão final, sob pena de incidir em multa diária pelo atraso ou eventual exigência de alguma complementação de informação ou documento. Oficie-se, com urgência, a impetrada (agência 0344-1), tomando a ciência de próprio punho por intermédio de Oficial de Justiça. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

0003205-16.2013.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003208-68.2013.403.6126 - JULIO ANGELO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003377-55.2013.403.6126 - JADIR DE ALMEIDA(SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JADIR DE ALMEIDA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na redução do valor da renda mensal a partir de fevereiro de 2013. Relata o impetrante que recebeu comunicado do INSS em janeiro de 2013 e a partir de então, o valor de seu benefício foi reduzido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. A Secretaria deste Juízo juntou cópia da petição inicial e sentença proferida no processo n. 0001221-40.2012.403.6317 (fls. 25/37). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o breve relatório. Decido. De início, concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial e a declaração de pobreza apresentada. Anote-se. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença do perigo da demora. No caso dos autos, em consulta ao CNIS e de acordo com os documentos carreados pelo impetrante verifica-se que o mesmo se encontra amparado pelo benefício previdenciário NB 560.666.299-9 desde 01/11/2004 (DIB anterior 13/02/03). Ademais, não vislumbro a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que indique o correto pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo dez dias. Intimem-se.

0003434-73.2013.403.6126 - RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Noticiando a Impetrante ato ilegal, consistente no indeferimento do parcelamento de débitos, por parte da Autoridade Impetrada, reputo necessária a postergação da análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006043-63.2012.403.6126 - FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 441/444: Dê-se ciência ao requerente. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4622

ACAO PENAL

0005744-67.2002.403.6181 (2002.61.81.005744-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4623

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001364-83.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON XAVIER DE MOURA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005178-74.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005778-61.2012.403.6126 - DATAGRAPHICS TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(PB013308 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO E DF037249 - SUELEN FAGUNDES DE SA DELDUQUE) X PREGOEIRO OFICIAL DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em Sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o a autoridade indicada, com a pretensão de obter ordem judicial que determinasse a suspensão do procedimento licitatório - pregão eletrônico n. 09/2012. Com a inicial, juntou documentos. A liminar foi indeferida.A Autoridade Impetrada prestou suas informações, pleiteando preliminarmente a retificação do pólo passivo do feito para constar a empresa vencedora, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como a extinção da ação sem resolução do mérito, diante da perda do objeto do feito pela classificação da autora no certame.O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, e a regularização do pólo passivo. Devidamente intimada para regularizar o pólo passivo, a impetrante ficou-se inerte. É o breve relato do necessário. Passo a decidir.Analisando as informações apresentadas às fls. 443 e verso, verifico o provimento do recurso administrativo da impetrante, para prosseguir no certame. No mais, não houve regularização do pólo passivo pela impetrante, deixando de cumprir ato processual essencial.Patente, assim, a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional pretendida através do pedido deduzido na inicial, sendo de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente.Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

0000508-22.2013.403.6126 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.6.09.028.026-12, oriundo de débitos da CPMF, que foram relacionados no Parcelamento da lei

11.941/09. Informações de fls 129/286A liminar foi indeferida, às fls 287, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado o provimento de tutela recursal (fls 344/345). O Ministério Público Federal opinou às fls 307/311. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Rejeito a arguição de carência de ação, pois o mandado de segurança visa a afastar ato normativo reputado inconstitucional no âmbito de parcelamento administrativo, com feição preventiva. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo artigo 15 da Lei n. 9.311/96, que continua válido e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, a qual deve ser observada pelo sujeito passivo. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Entendo não ser possível sustentar, como pretende a Apelante, a especialidade da Lei n. 11.941/2009 no que tange ao parcelamento em questão, a ensejar a revogação do art. 15, da Lei n. 9.311/96, o qual veda expressamente o parcelamento de débitos tributários de CPMF. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AMS 00108911120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96, que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido. (AC 00095797320104058300, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::301.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003329-96.2013.403.6126 - RIVA DA CONCEICAO DE FARIAS MATOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que se presume a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolham-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requisite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203910-34.1992.403.6104 (92.0203910-0) - WILSON CURY - ESPOLIO X ALTINA DALVA DE LIRA CURY(SP049494 - SIDNEY SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos. Trata-se de manifestação da parte autora, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a ocorrência de erro material na sentença de fls. 325, que julgou extinta a execução e determinou o arquivamento dos autos. Alega, em suma, que a sentença de fls. 325 - que extinguiu a execução da verba honorária em razão da desistência da União, titular do crédito -, incorreu em grave erro material ao determinar o arquivamento dos autos, eis que a decisão transitada em julgado (fls. 263, mantida por decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 295/296) extinguiu o feito em relação à União, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para processar e julgar a lide entre o autor e a Codesp. É o breve relatório. DECIDO. Razão assiste à parte autora. De fato, o caso não é de arquivamento dos autos, mas sim de, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para processamento da demanda instaurada entre o autor e a Codesp. Assim, corrijo erro material constante da sentença de fls. 325, para determinar que, após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Justiça do Trabalho em Santos, competente para processar e julgar a demanda entre a parte autora e a Codesp, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0206876-28.1996.403.6104 (96.0206876-0) - WILLIAM BALBONI(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI) X VALERIA CAETANO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Objetivando aclarar a sentença de fls. 1360/1363, que julgou improcedente o pedido, na forma da fundamentação, extinguindo o feito com apreciação do mérito, e condenou os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.429,32 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), na data da sentença, atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, as partes apresentaram embargos de declaração, sob alegação de omissão. Segundo os autores, a alegada omissão consiste na ausência de declaração de serem os mesmos beneficiários da assistência judiciária gratuita, do que decorreria a isenção do pagamento do preparo de apelação, bem como dos honorários advocatícios aos quais foram condenados e das custas processuais. Segundo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a apontada omissão consiste na ausência de indicação do percentual de honorários advocatícios a ser rateado entre os vencedores da ação. Decido. Não há fundamento nos embargos opostos pelos autores, pois não consta dos autos o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao contrário, em todas as ocasiões em que fora requerido, tal benefício foi-lhes indeferido, conforme se verifica nas decisões de fls. 991 e 1028, contra as quais não se insurgiram os autores no momento oportuno. Assim, não há na sentença embargada a alegada omissão, pois situação inexistente nos autos não deve figurar na sentença. Nos moldes em que propostos os embargos dos autores têm natureza infringente, denotando o inconformismo da parte na solução dada pelo Juízo, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. Assim, não preenchendo os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração interpostos pelos autores. Por outro lado, razão assiste à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que, na sentença embargada, omitiu-se o Juízo acerca do rateio da verba honorária à qual foram condenados os autores. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dano-lhes provimento, para sanar a omissão apontada na sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra, extinguindo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.429,32 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), na data desta sentença, atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, a ser pago em partes iguais (1/3) a cada um dos réus. Expeça-se Alvará em favor da FAMÍLIA PAULISTA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, para levantamento dos valores depositados nos autos. No mais, a sentença embargada permanece tal qual fora prolatada. P.R.I.

0003443-58.2000.403.6104 (2000.61.04.003443-5) - CARLOS GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X JAIME GONCALVES X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JORGE LUIZ GOMES X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER MARTINS X VICENTE FORTUNATO BIAZZON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

CARLOS GONÇALVES e OUTROS 9 (NOVE) AUTORES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de conhecimento em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação solidária das rés à complementação de aposentadoria concedida por Acordo Coletivo celebrado em 04.08.1963, suprimida com o advento do Decreto nº 56.420/1965 e restabelecida em 31.07.1987 somente aos trabalhadores admitidos até 04.06.1965, bem como ao pagamento dos valores em atraso, com observância do prazo quinquenal. Sustentam, em síntese, violação ao princípio da igualdade, na medida em que foi criada distinção entre empregados da mesma empresa apenas em razão da data de admissão, com prejuízo aos autores, que ingressaram na CODESP após 04.06.65. Com a inicial vieram

documentos. A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 104. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL, em sua contestação, arguiu a ilegitimidade ativa e passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, além da prescrição, sustentou a inexistência de direito adquirido (fls. 110/136). A CODESP - CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos por não reunirem os autores as condições para o recebimento da complementação da aposentadoria e requereram a condenação daqueles em litigância de má-fé (138/292). Réplica às fls. 304/323, na qual os autores requereram a aplicação das penas de litigância de má-fé às rés. Os autores procederam à juntada do Termo do acordo celebrado em 04.08.1963 (fls. 327/358). Pela decisão de fls. 360/364, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo, com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Santos. Inconformados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 366/376), provido conforme fls. 236/240 dos autos em apenso (nº 2001.03.00.005570-2). Antes do retorno dos autos a este Juízo, o feito prosseguiu na Justiça do Trabalho, onde foi rejeitada a exceção de incompetência interposta pelos autores (fls. 379, 388/411 e 423). Houve aditamento da contestação da CODESP às fls. 429/478, oportunidade em que foi suscitada a carência da ação e a prescrição bienal e argüida a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a alteração do valor da causa. Réplica às fls. 482/488. Após a suspensão do feito a pedido das partes (fls. 428/508), foi proferida sentença pela 6ª Vara do Trabalho de Santos (fls. 511/512). Em cumprimento à ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos foram remetidos a este Juízo, que determinou a devolução dos autos à Justiça do Trabalho em razão de já haver sido prolatada a sentença (fls. 520 e 522). Irresignados, os autores interpuseram outro Agravo de Instrumento (fls. 529/540), ao qual foi negado seguimento (fls. 590/592). Com o feito novamente em trâmite na 6ª Vara do Trabalho, foi interposto pelos autores Recurso Ordinário em face da sentença trabalhista (fls. 523/533). Ao apreciar o recurso, o E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região suscitou Conflito de Competência ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 573 e 574), o qual declarou competente a Justiça Federal (fls. 582/586). Os autos foram então devolvidos a este Juízo (fl. 588). Instado, o autor João Carlos da Silva Ribeiro apresentou cópia da decisão proferida nos autos apontados no Quadro de Prevenção de fl. 91, segundo a qual foi excluído daquele outro feito (fls. 598/600, 625/631 e 633/640). É O RELATÓRIO. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (C.P.C.), conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Pretendem os autores obter os efeitos de dissídio coletivo celebrado entre portuários e a CODESP em 04.08.63, equiparando-se àqueles admitidos até 04.06.65, aos quais foi restabelecido o direito à complementação da aposentadoria, suprimida pelo Decreto nº 56.420/65. A preliminar de incompetência do Juízo restou superada ante a decisão proferida pelo STJ em Conflito de Competência. Em decorrência, fica rejeitada também a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CODESP sob os mesmos fundamentos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés, entendo que, em questões versando sobre diferenças relativas à complementação de aposentadoria dos autores, impõe-se a presença da Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP e da União Federal no pólo passivo da lide. Isso porque a satisfação integral do pagamento da complementação à aposentadoria somente poderá ser atingida com a ação conjunta das duas rés: o custeio da mencionada verba provém de adicional de tarifa administrado pela Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP, previsto em acordo coletivo celebrado pelo Ministério dos Transportes e a Federação Nacional dos Portuários, advindo daí, também, a legitimidade passiva da União Federal, por ser signatária do referido acordo e por responder por eventual pagamento de diferenças. Nesse sentido, além dos documentos acostados às fls. 174/204, 207/239 e 254/279, cito a ementa da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002277-33.2001.403.0000, que trata de questão idêntica à dos autos (fl. 631, grifos do original): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO QUE PLEITEIA A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-PORTUÁRIOS. INTERESSE JURÍDICO E ECONÔMICO DA UNIÃO. RISCO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO OU DE SUA PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA NA CODESP. PRECEDENTES. 1. A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP é sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República, regendo-se pelas normas aplicáveis às sociedades por ações e pelo seu Estatuto. 2. O acionista majoritário desta empresa é a União, que detém participação mínima no capital social com direito a voto, necessária à manutenção do controle acionário (Estatuto da Cia Docas, art. 8º, parágrafo único). 3. A atividade portuária, por sua relevância estratégica, ainda se sujeita à regulamentação e à intervenção federal, devendo se harmonizar com o interesse público. 4. A complementação de aposentadoria pleiteada nos autos principais, em decorrência de acordo coletivo de trabalho firmado com os portuários, seria custeada pelo extinto Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN - órgão que pertencia à União, naquela época. 5. Existe interesse jurídico e econômico da União neste feito, pois eventual julgamento de procedência, poderá influenciar o resultado financeiro da companhia, impactando a participação da União, na condição de acionista controladora e majoritária. 6. Se prevalecer a norma do acordo trabalhista não honrado e, por decorrência, a responsabilidade exclusiva da pessoa política, os efeitos financeiros da complementação das aposentadorias poderão recair diretamente sobre o orçamento da União - e não apenas sobre o resultado da sociedade anônima, indiretamente

atingindo o interesse público federal. 7. Sob este prisma, a natureza da causa não se limita à questão trabalhista, mas repousa em assunto que interessa à União. Precedentes do C. STJ. 8. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocado César Sabbag, e-DJF3 11.7.2012)A alegação de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afinal, o que os autores pretendem é, precisamente, a extensão da complementação de aposentadoria garantida apenas aos trabalhadores admitidos antes de 1965. O mesmo vale para a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela União e a teor de sua própria contestação. Vale frisar que o autor João Carlos Silva Ribeiro comprovou a inexistência de litispendência com os autos nº 0003436-66-2000.403.6104. A preliminar de carência da ação, arguida pela CODESP em seu aditamento à contestação não merece acolhida por conter argumento tautológico. Os requerimentos de alteração do valor da causa e de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita igualmente não procedem por não atenderem ao procedimento previsto nos artigos 261 do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50, os quais prevalecem sobre o disposto nos artigos 789 da Consolidação das Leis do Trabalho e 2º da Lei nº 5.584/70. Quanto à prescrição, melhor sorte não socorre aos autores. Convém, primeiramente, esclarecer que a prescrição bienal invocada pela CODESP não incide na hipótese porque, conforme acima foi dito, não se trata de matéria trabalhista. Note-se que a violação do direito reclamado é o marco a partir do qual deve ter-se como iniciado, em regra, o prazo prescricional. A lesão efetiva ou a simples ameaça de lesão ao direito fazem nascer para o seu titular a ação, ou seja, a possibilidade de reclamar perante o Poder Judiciário uma prestação destinada a restaurar o direito material atacado. Nesse diapasão, a violação do direito e o início do prazo de prescrição são elementos de uma relação de causa e efeito. É certo que o Decreto nº 56.420/65, ao declarar nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Ministério dos Transportes e a Federação Nacional dos Portuários, feriu direito adquirido apenas daqueles que, já vinculados às administrações portuárias, reuniam as condições para gozá-lo. Com efeito, levando-se em consideração a data do acordo coletivo celebrado em 31.07.1987 entre a CODESP e o Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, o qual se restringiu somente aos empregados admitidos até a data do Decreto nº 56.420, ou seja, 04.06.65, resta claro que a ação encontra-se prescrita, porquanto os empregados admitidos posteriormente àquela data, do qual são exemplos todos os autores e que não se beneficiaram do acordo aludido, poderiam ter ingressado com ação judicial até 31.07.92, nos termos do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO PARANÁ. VANTAGEM FUNCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE PORCENTAGEM FAZENDÁRIA. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. A lei estadual do Paraná nº 5.978/69 pertence à categoria das que possuem efeitos concretos, porquanto sua simples incorporação ao ordenamento jurídico provocou a extinção do direito à percepção da chamada gratificação de porcentagem fazendária. O ingresso na via judicial visando o restabelecimento da vantagem funcional, após dezenove anos da edição da lei que a extinguiu, permitiu ocorresse a prescrição não apenas das prestações relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, mas ensejou fosse fulminado o próprio direito sobre o qual assentava-se a pretensão. Princípio da actio nata. Recurso improvido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, Resp. nº 92...0027475/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 5.12.94, p. 33525)(grifei) Não há que se falar ainda em direito adquirido, expectativa de direito ou tampouco direito subjetivo dos autores se, à época de sua admissões na CODESP (1966 a 1977), inexistia lei, regulamento ou contrato individual de trabalho que lhes assegurasse a complementação da aposentadoria. Por isso a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas vencidas, como querem os demandantes. Tampouco se pode argüir afronta ao princípio da isonomia, pois os atos de 1987 vindicados pelos autores levaram em conta a especial situação dos empregados que, com contratos vigentes à época da supressão do direito à complementação da aposentadoria, tiveram integrado o benefício em questão aos seus respectivos patrimônios jurídicos, condição esta não atendida pelos autores. Não se cogita, por tais razões, alteração indevida do contrato de trabalho, vedada pelo invocado artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos exatos termos da também invocada Súmula nº 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, entendo que o prazo prescricional de cinco anos começou a fluir em 31.07.87, quando o eventual direito dos autores foi lesionado, deflagrando-se em 31.07.1992. Afasto a alegação de litigância de má-fé, suscitada pela ré CODESP e pelos autores, por não entender configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Essa conduta caracteriza-se como ato contrário ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza procedimentos ímprobos no processo a fim de vencer a causa, pois, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar ao máximo o andamento e a solução do litígio, o que não ocorreu in casu. Ao contrário, ambas as partes fizeram uso razoável do direito de ação e de defesa ao sustentar suas teses jurídicas com base nos precedentes e normas aludidos, de modo que não se configurou a litigância de má-fé. Reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgo EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Por serem os

autores beneficiários da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução das verbas de sucumbência por eles devidas.P.R.I.

0001292-17.2003.403.6104 (2003.61.04.001292-1) - ALEXANDRE BARROQUEIRO DE CARVALHO X ERIK ANDERSON BARROQUEIRO DE CARVALHO X ESTHEVEN BARROQUEIRO DE CARVALHO - MENOR (ARMINDA DE JESUS BARROQUEIRO DE CARVALHO)(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE BARROQUEIRO DE CARVALHO, ERIK ANDERSON BARROQUEIRO DE CARVALHO E ESTHEVEN BARROQUEIRO DE CARVALHO, representado por sua mãe ARMINDA DE JESUS BARROQUEIRO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de obter indenização por danos materiais, julgada procedente conforme sentença fls. 71/75 e acórdão de fls. 88/94. Iniciada a execução, os exeqüentes apresentaram o cálculo do débito (fls. 127/128). A executada, intimada a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, impugnou-o e apresentou novos valores (fls. 129, 131/141). Às fls. 177, os exeqüentes manifestaram-se concordando com o valor apresentado pela CEF.É o Relatório. Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento a favor dos exeqüentes (fl. 145), ao advogado destes (fl. 144) e à executada (fl. 143) e após arquivem-se com baixa-findo.P. R. I.

0011361-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011361-9) - VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VALDENI JOSÉ RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI com o escopo de receber, nos termos de laudo pericial judicial, indenização pelas benfeitorias realizadas em imóvel rural situado no Município de Mongaguá-SP, desocupado em 2008 em razão de ordens judiciais que asseguraram sua integração à Terra Indígena Guarani do Aguapeú.Narra que adquiriu uma chácara estabelecida na Fazenda Rondônia mediante contrato particular de compra e venda de 24.06.1997 e que, por força das decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.04.011432-8 e Reintegração de Posse nº 2008.61.04.005971-6, nas quais foi reconhecida a existência de reserva indígena demarcada no local por Decreto de 1998, foi compelido a abandonar o local em meados de 2008, tal como o fizeram os demais ocupantes não-índios. Alega, contudo, que à expropriação sofrida não sobreveio a devida indenização das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias erigidas no imóvel, garantida em parecer administrativo da FUNAI e pelo artigo 231, 6º, da Constituição Federal em face da boa-fé em sua ocupação.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/63).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66).Instado, o autor promoveu a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 66, 69 e 70).A Funai apresentou contestação, na qual suscitou as preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de ilegitimidade ativa ad causam e requereu a intimação da União. No mérito, além da questão prejudicial (prescrição), sustentou a prevalência dos valores apurados para a indenização das benfeitorias na via administrativa e a improcedência do pedido quanto às benfeitorias voluptuárias (fls. 99/126).Réplica às fls. 131/144.Foi julgada improcedente a impugnação ao valor da causa (fls. 77/97, 127/129, 147 e 148).Seguiu-se a especificação de provas (fls. 149 e 153/155).Rejeitadas as preliminares e a prescrição, foi deferida a prova técnica e documental requerida pela ré, além de determinada a intimação da União que, instada, manifestou desinteresse em sua intervenção na lide (fls. 156, 157 e 164).A ré juntou aos autos documentos relativos a uma vistoria realizada no imóvel objeto dos pedidos iniciais (fls. 171/204).O laudo pericial e esclarecimentos foram juntados às fls. 219/228 e 254, com manifestação das partes às fls. 231, 232 e 234/243. É o relatório.DECIDO. O processo está maduro para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas.As preliminares suscitadas, assim como o requerimento de intimação da União, foram apreciadas pela decisão de fls. 156 e 157, sem impugnação da ré. Impõe-se, portanto, a análise do mérito do pedido, cuja procedência é de rigor.A teor dos documentos acostados pelas partes, não há controvérsia quanto ao reconhecimento da posse do autor pela própria ré, nem tampouco quanto a sua boa fé, salvo quanto a esta última a questão levantada pelo assistente técnico da ré à fl. 242, a ser apreciada juntamente com as demais relativas à avaliação dos bens. Com efeito, a negativa da FUNAI em indenizar as benfeitorias ao autor, tanto na via administrativa quanto na esfera judicial, tem como fundamento a condição do autor como comodatário da Fazenda Rondônia e, em decorrência, a aplicação de cláusula contratual segundo a qual todas as melhorias erguidas incorporar-se-iam ao imóvel cedido, fazendo parte deste, sem direito a indenização ou reposição de qualquer espécie (fls. 106 e 107).Ocorre que tal instrumento padrão de comodato, tal como o referido às fls. 106 e 107, não pode ser oposto ao autor por diversas razões.Segundo informa a própria ré, nunca houve indenização das benfeitorias em questão ao comodante, segundo concluíram o Parecer nº 08/CS/2001 e a Resolução nº 108, de 19.11.2001 (fls. 108/119). Assim, ao contrário do argüido na inicial, tais atos administrativos, em que pese terem reconhecido a boa fé da ocupação do autor, não garantiu a este, mas aos proprietários da Fazenda Rondônia, Luiz Celso Santos e Lia Altenfelder Santos, o direito à indenização, os quais nunca receberam quaisquer valores a esse

título. Cabe, a propósito, também rechaçar a alegação, deduzida em réplica, de que as terras adquiridas pelo autor não pertencessem a Fazenda Rondônia (fl. 134), o contradiria a própria inicial (fls. 02 e 48) e o documento de compra assinado por aquele (fl. 09). Não obstante, é certo que a aquisição da posse da chácara em questão, sobre a qual o autor viria a edificar as benfeitorias objeto da perícia, fez-se com o Sr. Hélio Ramos de Godoy, o qual não consta nos procedimentos administrativos e no instrumento padrão de comodato como comodatário de terra situada na Fazenda Rondônia (fls. 54, 55, 57, 58, 106/114, 117, 118 e 121/126). Outrossim, este último e os Srs. Luiz Celso Santos e Lia Altenfelder Santos jamais foram nominados nos estudos realizados pela FUNAI com o intuito de indenizar as benfeitorias aos possuidores de boa fé de terras localizadas na Reserva Indígena demarcada, nem foram demandados na Ação Civil Pública nº 2003.61.04.011432-8 e na Ação de Consignação em Pagamento nº 2002.61.08.007778-8 movidas pela ora ré em face dos possuidores de terra da região também sem incluir o autor, conforme se verifica nos extratos processuais das respectivas ações e às fls. 12/25. Destarte, o reconhecimento da posse de boa fé do autor não tem origem no título invocado, transmitido por pessoa sem comprovação de posse, propriedade ou comodato (fls. 09/14), mas nos estudos da própria ré, assim como o direito à indenização pelas benfeitorias é garantido pela inconsistência daqueles estudos na parte em que opõem ao autor cláusula de acordo ao qual não aderiu e em razão da comprovada ausência de indenização aos proprietários da Fazenda Rondônia. Ainda que assim não fosse, identificam-se nos atos administrativos razões suficientes para que a referida cláusula não obste o direito à indenização do autor, que reconhece ter firmado o contrato de comodato após ter assinado o contrato particular de compra e venda com pessoa diversa, conforme bem explanado em réplica. Ocorre que a Procuradoria Regional Federal, órgão de representação judicial da ré, no Memorando Interno nº 47/2008, elaborado por ocasião da notícia de que os conflitos ainda persistiam no local em 2008, deduziu entendimento oposto ao consignado no Parecer nº 08/CS/2001 e na Resolução nº 108, de 19.11.2001, nestes termos (fls. 61/63, grifos originais): (...) Assim sendo, os fatos colocados acima mostram a real situação fundiária da TI Aguapeú, cujo principal problema, como se percebe, não é a extrusão dos não-índios, mas o pagamento das benfeitorias realizadas com boa-fé. Muito embora essa última etapa do processo de identificação e delimitação seja de competência dos órgãos da FUNAI, possivelmente da DAF, esta Procuradoria, buscando cooperar com tais órgãos e visando a uma solução célere para o problema que afeta uma das comunidades de responsabilidade desta unidade jurídica, passa a opinar sobre a situação posta. (...) Por último, e com certeza a situação mais delicada, trata-se dos posseiros na condição de comodatários. Retomando os fatos, dez pessoas seriam comodatárias da Fazenda Rondônia, sendo a esta e não àqueles reconhecido o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas, uma vez que no contrato particular firmado entre as partes haveria cláusula vedando indenização a esse título aos comodatários. Embora essa afirmação conste da Resolução 108, ela não é imune às críticas e talvez não seja a melhor para o caso em tela, senão veja-se. Parte-se do pressuposto que a decisão sobre a quem cabe a indenização deve ser juridicamente fundamentada e também adequada do ponto de vista da pacificação social da região onde está inserida a T.I. Aguapeú, evitando-se, na medida do possível, futuros conflitos entre índios e não-índios pela questão fundiária. Partindo-se dessa premissa, ao analisar o contrato padrão de comodato (fls. 138/138v), de fato, existe cláusula com o seguinte teor: 5) Todas as benfeitorias existentes e as quais vierem a ser feitas no imóvel, sejam elas úteis ou necessárias, incorporar-se-ão de imediato ao mesmo (imóvel cedido), passando a fazer parte deste, sem direito a indenização ou reposição de qualquer espécie. Tomando o cuidado de conversar com alguns dos comodatários arrolados na tabela em anexo, unisonamente, disseram ter assinado o contrato, sem qualquer possibilidade de alterar as cláusulas, sob pena de não poderem utilizar-se da Fazenda para acessar as áreas cedidas em comodato. Ou seja, sem nenhuma dúvida, houve diminuição na capacidade volitiva dos comodatários no momento da contratação, maculando de certa forma o negócio jurídico, ao menos, quanto à cláusula em destaque. Afora esse vício, passível de alegação somente pelas partes (art. 177 do CC), pode-se aventar outro consistente no enriquecimento sem causa do comodante em detrimento dos comodatários. Ora, estipular uma renúncia antecipada ao direito dos comodatários em receber indenização pelas benfeitorias realizadas pode configurar o enriquecimento do comodante às custas dos comodatários, o que é vedado genericamente pelo artigo 884 do Código Civil. Ademais, por apresentar certos contornos de contratos de adesão - diante da sua padronização e da posição privilegiada do comodante ao ser realizado o negócio jurídico - pode ser suscitado que a renúncia antecipada a um direito por parte dos comodatários é nula, a teor do artigo 424 do Código Civil. Diante de todo o exposto, é de meridiana clareza que a determinação contida na resolução 108/CS/2001 é passível de objeções, tais como as colocadas acima. Assim, é temeroso, do ponto de vista desta Procuradoria, o pagamento das benfeitorias realizadas pelos comodatários ao comodante - proprietário da Fazenda Rondônia - sendo mais cauteloso a propositura de ação de consignação em pagamento, com fundamento no artigo 335, inciso IV do Código Civil. Para tanto, submete-se a análise de todo o problema à consideração de Vossa Senhoria, para que seja dado o devido encaminhamento a todas as situações aqui apresentadas, bem como orientada esta Procuradoria quanto à forma de proceder em relação ao pagamento dos não-índios na condição de comodatários. (...) Note-se que essa orientação, fundamentada em pertinentes artigos do Código Civil, seguiu contraditória dentro da própria Procuradoria Regional, uma vez que o mesmo Procurador, Dr. Alexandre Jabur, subscreveu, apenas 6 dias após elaborar o referido memorando, a inicial da ação de reintegração de posse dirigida em face do ora autor, na qual adotou o proposto na Resolução que havia combatido (fls. 35/45 e 59/63), além da contestação destes autos, na

qual não se fez qualquer alusão àquele memorando. A propósito, o procurador em questão narrou na petição inicial dos autos nº 0005971-84.2008.403.6104 a controvérsia existente dentro da própria Administração a respeito do assunto (fl. 37). Vale frisar que o Parecer nº 08/CS/2001, no qual se fundou a Resolução nº 108/2001, concluiu pela impossibilidade de indenização aos comodatários apenas em razão da cláusula que ora resta afastada, pois nele constou (g.n.): O caso dos comodatários da fazenda Rondônia exige a aplicação de um critério de pagamento, uma vez que se trata de pessoas assentadas em terras tidas como de terceiros. A quem pagar os valores indenizatórios, aos pretensos proprietários ou aos comodatários? O GT defende o pagamento aos arrendatários, uma vez que pode constatar serem estes os edificadores das benfeitorias a serem indenizadas, enquanto aos pretensos proprietários caberia a indenização pela terra, se esta fosse devida. Entretanto, a Escritura Pública de Comodato (...). Tal análise se fez à luz de todas as investigações precedentes, inclusive do Estudo Sócio-Econômico de Posseiros - Terra Indígena Guarani do Aguapéú (fls. 121/126) desenvolvido pelo Grupo de Trabalho (GT) então designado, segundo o qual (fl. 123, g.n.): A terra indígena abrangeu parte da fazenda denominada Rondônia, cujos posseiros possuem contrato de comodato, que com recursos próprios fizeram investimentos construindo casas, cercas, tanques para a criação de peixe, galinheiro, entre outros. Nesta situação, soma-se um total de 8 contratos de comodatos com agricultores que dependem da terra para tirarem o sustento. Este, assim como os demais que estão fora da T.I., são unânimes em revelar que sofrem constantes repressões por parte do proprietário da fazenda que também é dono de uma grande imobiliária localizada na cidade de Guarujá. Uma das posse foi totalmente destruída no início do ano 2000, por tentar desafiar o proprietário. A nosso ver, as indenizações das benfeitorias deverão ser pagas aos posseiros, uma vez que o proprietário da fazenda era dono apenas das terras. Reconhecido o direito à indenização, cabe quantificá-la, para o que me sirvo do trabalho pericial, cuja confiança por parte deste Juízo e a independência em relação às partes impõe sua homologação. Apesar do valor apurado em julho de 2001 (R\$ 15.394,97, fl. 114) ter seguido método idôneo previsto em instruções executivas e manuais, o perito judicial adotou parâmetros adequados e atualizados não infirmados pela ré. Ademais, deduz-se das razões e documentos trazidos pelo assistente técnico da ré (fls. 171/204 e 234/243) que parte das benfeitorias foi realizada após a avaliação de 2001, sem que, com isso, possa se configurar má-fé do posseiro, mormente quando feitas para o lazer antes da desocupação, ocorrido apenas 8 anos depois, e diante do aproveitamento que a comunidade indígena fez das instalações, por as considerar adequadas às atividades escolares e sem nelas acrescentar qualquer valor aparente (fls. 26/32 e 179/188). Tanto é assim que o perito, em resposta a quesito da ré, asseverou que é impossível edificar uma casa de moradia e uma pequena represa como existia no imóvel do Autor, com o valor da indenização estimado pela requerida de R\$ 15.394,97 com data base em meados do ano de 2001. (fl. 226). Por fim, deve ser esclarecido que o valor das benfeitorias refere-se apenas àquelas úteis, o que torna prejudicada a análise da exigibilidade de benfeitorias voluptuárias, sequer identificadas no laudo pericial. Assim, pelas razões acima expostas, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização pelas benfeitorias conforme apurado no laudo pericial para condenar a ré a pagar à autora o montante de R\$ 42.122,44, a ser atualizado monetariamente desde 30.03.2012 e acrescido de juros desde a data de publicação desta sentença segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0001039-48.2011.403.6104 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI) X FAZENDA NACIONAL X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO interpõe embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 756/760, pela qual o Juízo julgou improcedentes, tanto os pedidos principais quanto os pedidos sucessivos contidos nas iniciais dos processos em epígrafe e condenou as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído às respectivas causas. Aponta omissão na sentença embargada, consistente na ausência de menção à revogação da antecipação dos efeitos da tutela que autorizou o depósito judicial dos valores referentes ao direito antidumping incidentes nas importações de EBMEG realizadas pela Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. DECIDO. Recebo os embargos de declaratórios, mas nego-lhes provimento, pois não há qualquer omissão a ser sanada. A sentença substitui a decisão liminar anteriormente proferida, de forma que seus efeitos não podem subsistir após a decisão final, salvo se expressamente seus efeitos forem mantidos na própria sentença. Observo que tal situação é excepcional, uma vez que contraria o sistema processual. A improcedência do pedido, em regra, cassa a decisão liminar. Por tal razão, é evidente que a sentença de improcedência, por si só, basta para revogar a autorização de depósitos judiciais futuros para manter suspensa a exigibilidade do crédito, não havendo necessidade de expressa revogação da decisão liminar em sentença. Se fosse o caso de excepcional manutenção dos efeitos da decisão liminar, haveria expressa menção na sentença de improcedência. Diante do Exposto, nego provimento aos embargos declaratórios, devendo permanecer a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005565-58.2011.403.6104 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA

PELLICIARI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)
OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO interpõe embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 756/760, pela qual o Juízo julgou improcedentes, tanto os pedidos principais quanto os pedidos sucessivos contidos nas iniciais dos processos em epígrafe e condenou as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído às respectivas causas. Aponta omissão na sentença embargada, consistente na ausência de menção à revogação da antecipação dos efeitos da tutela que autorizou o depósito judicial dos valores referentes ao direito antidumping incidentes nas importações de EBMEG realizadas pela Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. DECIDO. Recebo os embargos de declaratórios, mas nego-lhes provimento, pois não há qualquer omissão a ser sanada. A sentença substitui a decisão liminar anteriormente proferida, de forma que seus efeitos não podem subsistir após a decisão final, salvo se expressamente seus efeitos forem mantidos na própria sentença. Observo que tal situação é excepcional, uma vez que contraria o sistema processual. A improcedência do pedido, em regra, cassa a decisão liminar. Por tal razão, é evidente que a sentença de improcedência, por si só, basta para revogar a autorização de depósitos judiciais futuros para manter suspensa a exigibilidade do crédito, não havendo necessidade de expressa revogação da decisão liminar em sentença. Se fosse o caso de excepcional manutenção dos efeitos da decisão liminar, haveria expressa menção na sentença de improcedência. Diante do Exposto, nego provimento aos embargos declaratórios, devendo permanecer a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
CAIXA SEGURADORA S/A. apresenta embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 256/259, pela qual o Juízo julgou procedentes os pedidos, para condená-la a conceder cobertura securitária integral, mediante quitação do saldo devedor do contrato habitacional n. 103454160466, a partir de 29/03/2011 - data do óbito do mutuário MARIO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR, e para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir às autoras a quantia indevidamente cobrada, a título de encargos mensais, prêmios de seguros e taxas de administração, desde aquela data, corrigida a partir de cada pagamento indevido, nos termos da Resolução n. 134/2010. Em síntese, aponta omissão na sentença embargada, consistente na ausência de indicação do sujeito a quem deverá ser paga a indenização objeto da condenação e requer, a fim de evitar futuro questionamento, seja declarado na sentença embargada que a indenização securitária refere-se à quitação do saldo devedor junto ao Agente Financeiro. DECIDO. A fim de evitar futuro questionamento quando do cumprimento do julgado, acolho os embargos de declaração de fls. 262/263, para sanar a apontada omissão, aclarando a sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO: PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a CAIXA SEGURADORA S/A. a conceder cobertura securitária integral, mediante quitação do saldo devedor do contrato habitacional n. 103454160466, a partir de 29/03/2011 - data do óbito do mutuário MARIO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR, junto ao Agente Financeiro, e para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir às autoras a quantia indevidamente cobrada, a título de encargos mensais, prêmios de seguros e taxas de administração, desde aquela data. Os valores pagos indevidamente serão devolvidos corrigidos, a partir de cada pagamento indevido, nos termos da Resolução n. 134/2010. Já os valores depositados em Juízo serão integralmente levantados pelas autoras com atualização monetária própria. Determino ainda a continuação dos depósitos judiciais até o trânsito em julgado. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das autoras, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cabendo a metade a cada uma. Oportunamente, comunique-se o SEDI para que inclua no pólo ativo da ação THALITA CAMPOS ALMEIDA, que, ante a formalização da partilha comprovada nos autos, deverá figurar em nome próprio, e não como representante do Espólio, como ficara determinado à fl. 254. NO mais, a r. sentença embargada permanece tal qual fora prolatada. P.R.I.

0003827-98.2012.403.6104 - JANAINA SANTOS AGOSTINHO JORGE X ALINE SANTOS AGOSTINHO(SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL
JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE e ALINE SANTOS AGOSTINHO ajuizaram a presente ação para obter a declaração do domínio útil sobre o imóvel urbano situado na Rua Sizino Patusca, nº 683, Jardim Bom Retiro, em Santos - SP, erguido sobre a metade ideal do lote de terreno nº 27 da Quadra 03 do loteamento local, cuja propriedade no registro imobiliário está em nome de Carlos Alberto Duarte. Alegam ter recebido em 2004, por doação de sua mãe, o referido imóvel, por sua vez adquirido por esta em 1984 de João Augusto Matias e Luiza da Silva Matias mediante instrumento particular de cessão e transferência. Aduzem que estes últimos também haviam adquirido os mesmos direitos de David Valente Coito, o qual firmou escritura de compromisso de venda e compra com o proprietário supra referido. Narram que, à vista da recusa de Carlos Alberto Duarte em outorgar escritura definitiva, ingressaram com ação de usucapião perante a Justiça Estadual Comum, a qual foi redistribuída a 4ª Vara Federal de Santos sob nº 2005.61.04.008680-9 em razão do interesse manifestado pela

União Federal. Sobreveio então a sentença de improcedência, ratificada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em grau de apelação. Relatam que naquela ação a União informou que o loteamento em questão estava regularizado na GRPU/SP, embora em consulta na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) em São Paulo não tenham localizado qualquer tipo de inscrição do imóvel pretendido. Diante de tais fatos, entendem somente lhes restar obter o domínio útil do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/46, Lei nº 9.636/98 e Lei nº 6.015/73, para o que sustentam ainda o pagamento regular das contas de água, luz e dos impostos desde a aquisição do imóvel pela sua genitora. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/46). Foram concedidos às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). A União, citada, apresentou contestação, na qual opôs, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, sustentou a regularidade da demarcação realizada pela SPU e a propriedade sobre o imóvel objeto da ação por se situar em terreno de marinha. Pugnou, dessa forma, pela improcedência do pedido e sugeriu a regularização da ocupação, regime ao qual está submetido o imóvel, pelas demandantes (fls. 53/83). Réplica às fls. 87/89, na qual as autoras, diante do teor da contestação, noticiaram ter requerido administrativamente o RIP (Registro de Inscrição de Ocupação) individual do imóvel na SPU e requereram o sobrestamento do feito até o advento daquela decisão, deferido pelo Juízo com concordância da ré (fls. 93 e 94). Findo o prazo peremptório concedido pelo Juízo, as autoras cingiram-se a requerer nova suspensão do processo (fls. 94, 97 e 98). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preambularmente, cumpre ratificar a decisão de fl. 94, que concedeu prazo improrrogável de sobrestamento do feito, para indeferir o requerimento de fl. 97. Ocorre que a suspensão do processo não se justifica ante a pendência de requerimento administrativo cuja finalidade é diversa do pedido deduzido na via judicial, conforme melhor será esclarecido abaixo ao se tratar do mérito da causa. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, tendo em vista que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. O pedido de reconhecimento de propriedade sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e estabelecimento de condições. Saber se o bem em questão é passível, ainda que em parte, de aquisição é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar argüida. Passo, portanto, à análise do mérito. Cuida-se de ação de cunho declaratório na qual as autoras pleiteiam o reconhecimento do domínio útil do bem imóvel acima descrito, assim como o direito à transcrição no Registro Imobiliário competente. Nos termos da ação de usucapião mencionada nos autos restou incontroverso que o imóvel em tela pertence à União em virtude de sua localização em terreno de marinha e acrescidos. Destarte, é mister discorrer acerca da possibilidade de aquisição de domínio útil de bem público. No caso dos imóveis aforados pela União, é esta a senhoria direta por ainda reter uma pequena fração do domínio, enquanto na enfiteuse aplicada aos bens particulares é o próprio particular proprietário da terra que a enfiteutica e assim por diante. Já o ocupante da terra da União também paga o laudêmio na cessão dos seus direitos de ocupação, mas neste caso não há um contrato de aforamento e sim uma autorização de ocupação onde não há o desmembramento de domínio do imóvel em útil e direto: o domínio pleno permanece com a União. Frise-se que o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico, isso porque é possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, inclusive via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio direto da União. O aforamento deve ser comprovado, não podendo ser presumido nem mesmo pelo fato de o bem estar inscrito no registro imobiliário como de propriedade do ocupante. Não se olvide que a enfiteuse de imóveis da União está sujeita a uma disciplina rigorosa - artigos 99-124, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Lei nº 9.636, de 15.05.1998 -, dependendo da observância de várias exigências, a exemplo do estudo de preferência, o que, no caso, não restou evidenciado. Somente após cumpridas todas as condições legais a enfiteuse terá lugar no registro imobiliário, consoante dispõe o invocado artigo 167, I, da Lei nº 6.015/73. Destaca-se, de outro lado, as certidões e demais documentos expedidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União (GRPU), os quais apontam o imóvel como cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, sob o nº RIP nº 7071.0005398-10 - em regime de ocupação - referente à parte remanescente do loteamento que não foi desmembrada em RIPs individualizados, como aqueles dos lotes vizinhos, também mencionados pela GRPU. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU, conforme sugerido em contestação. As autoras, entretanto, parecem insistir no aforamento mesmo na via administrativa, a teor da anotação manuscrita no campo superior direito do documento de fl. 89, embora o andamento processual de fl. 98 indique trâmite favorável apenas ao deferimento da inscrição de ocupação. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela

inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento. Em conclusão: cuida-se de imóvel situado em faixa de marinha, sob o regime de ocupação, o qual não gera direito real, sendo insuscetível de registro. O regime de ocupação é precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - TERRENO DE MARINHA - EXISTÊNCIA DE AFORAMENTO PRÉVIO - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, POR MEIO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO - POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial para, reconhecendo o usucapião, declarar o domínio útil das Sras. Luiza Gomes dos Santos e Maria Gomes dos Santos sobre o bem imóvel descrito na inicial, determinando que a União proceda, na sua Delegacia do Serviço de Patrimônio, à regularização do aforamento em favor das usucapienas. 2. A parte requerente fundamentou seu pedido, argumentando que: a) o imóvel objeto da presente ação de usucapião foi adquirido em 05/04/1945 pelo senhor Arthur Breckenfeld Vieira Silva e que, logo após esta aquisição, a parte requerente passou a residir no referido imóvel; b) o adquirente do imóvel e seu cônjuge faleceram há mais de vinte anos e, desde então, a parte autora o possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini, salientando, inclusive, que a propriedade do imóvel pertence à União, estando sob regime de aforamento, e que sua pretensão é usucapir o domínio útil. 3. Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive deste Egrégio Tribunal, o entendimento de que é possível a usucapião de domínio útil de imóvel de propriedade da União, submetidos ao regime de enfiteuse, nos termos do enunciado da Súmula nº 17 desta Corte: É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.. Precedente: (TRF 5ª R. - 378854 - PE - 4ª T. - Relª. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ, 12/11/2007 - Página: 664 - Nº 217.). - I. Conforme Súmula nº 17 desta Corte, é possível o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel. II. Não existindo a enfiteuse, regularmente constituída, sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, devido à própria natureza precária do instituto. III. O registro em cartório da propriedade do imóvel em nome dos demandados não demonstra sua condição de enfiteuta, devendo, neste caso, prevalecer as informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União dando conta do regime de ocupação dos terrenos. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA. (sem destaques no original). 4. No caso dos autos, restou comprovado através da certidão (fl. 24) exarada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria do Patrimônio da União e da Gerência Regional do estado de Pernambuco, que o imóvel em questão estava sob o regime de aforamento. Hipótese que se amolda à orientação jurisprudencial adotada em nossos Tribunais. 5. Remessa oficial improvida. (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, REO 200283000128748, REO - Remessa Ex Offício - 416993, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ - Data: 14/05/2008 - Página: 393 - N.: 91, Data da Decisão: 27/03/2008) Quanto ao registro imobiliário, cabe ressaltar, embora fora do âmbito de discussão nestes autos, que a provável regularização da ocupação do imóvel pelas autoras na SPU pela via administrativa poderá se somar o registro do Instrumento Particular de fls. 18 e 19, a exemplo do que ocorreu com as cessões anteriores (fls. 20, 23 e 24). Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene as autoras no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Todavia, por serem beneficiárias da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução das verbas de sucumbência por elas devidas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0005007-52.2012.403.6104 - JOSEFINA AQUINO SILVA DO NASCIMENTO(SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos. JOSEFINA AQUINO SILVA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propõe esta ação de

conhecimento, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre seu falecido cônjuge - JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO e o Instituto Nacional do Seguro Social, que justificasse a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de atividade laboral exercida após sua aposentadoria, ocorrida em 01/07/1988, até a data do encerramento do vínculo empregatício, quando de seu óbito, em 24/06/08, e a condenação da ré a lhe restituir as quantias pagas àquele título no referido período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Alega ser viúva e única dependente de JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO, perante a previdência social, recebendo benefício de pensão por morte de seu cônjuge, o qual, embora aposentado desde 01/07/1988, continuou na mesma atividade laboral, recolhendo contribuições previdenciárias até 24/06/2008, quando se deu o encerramento do vínculo empregatício, em decorrência de seu falecimento. Aduz ter requerido administrativamente a restituição das quantias descontadas de seu falecido cônjuge, através do Processo Administrativo n. 35569.003086/2008-47, iniciado em 25/11/2008, sem obter qualquer resposta. Insurge-se contra as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da atividade laboral após a aposentadoria de seu cônjuge, apontando incompatibilidade entre o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91 e do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/91, com os princípios previstos no artigo 194, parágrafo único, I, III e V, e no artigo 195, II, da Constituição Federal, em face da inexistência de contraprestação de benefícios. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade no processamento, em face da idade avançada. Citada, a União Federal ofereceu contestação, aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de inexistência de documento essencial à propositura da ação. Aduziu prejudicial de mérito em face da prescrição quinquenal dos valores pleiteados e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 57/60. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Pretende a autora a devolução dos valores recolhidos por seu falecido cônjuge, a título de contribuição para financiamento da Seguridade Social incidente sobre os salários recebidos pelo exercício de atividade remunerada após sua aposentadoria, ocorrida em 01/07/1988, até a data de seu falecimento, em 24/06/2008. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da autora para pleitear a devolução da soma das importâncias relativas às contribuições sociais pagas pelo seu falecido cônjuge, pois sua condição de dependente habilitada à pensão por morte encontra-se devidamente comprovada pela certidão de fl. 14. Rejeito também a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a inicial foi instruída com cópia da Carteira de Trabalho do Sr. José Batista do Nascimento, na qual consta vínculo empregatício no período de 1º de julho de 1988 a 24 de junho de 2008 (fls. 19/21), comprovando sua qualidade de segurado obrigatório, nos termos do 7º, do artigo 6º, do Decreto n. 89.312/84 (consolidação das Leis da Previdência Social) e do artigo 4º, do artigo 12, da Lei n. 8.212/91, e, às fls. 22/27, consta planilha expedida por seu empregador, a quem a lei atribui competência para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, especificando os valores retidos de seu salário naquele período. Afasto a prejudicial de mérito suscitada pela ré, eis que o prazo prescricional inicia-se na data em que o direito pode ser exercido. No caso destes autos, o afastamento da atividade que o segurado exercia quando da vigência da Lei n. 8.870/94, ocorreu em 24/06/2008, conforme comprova a cópia de sua Carteira de Trabalho juntada às fls. 19/21, iniciando-se, naquela data a contagem do prazo prescricional de cinco anos, não transcorrido na data da propositura da ação - 22/05/2012. No mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente. O pecúlio, na redação original do artigo 81 da Lei n. 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei 8.880, de 15/04/94, era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastasse. Ressalte-se que somente são devidas as parcelas pagas ao INSS até 14 de abril de 1994, vez que, no dia seguinte, entrou em vigor a Lei n. 8.870/1994, que revogou o benefício. Neste sentido a redação do artigo 184 do Decreto n. 3048/99: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. (g.n.) Conforme extrato da pesquisa no Sistema Único de Benefícios (fl. 63), restou comprovada a concessão de aposentadoria - benefício espécie 42 - ao falecido cônjuge da autora - JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO, em 01/07/1988. Restou demonstrada, também, sua continuidade na atividade laborativa remunerada que até então exercia (fls. 19/21), com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os respectivos ganhos, no período de 01/07/1988, até 24/06/2008 (fls. 22/27). Dispunha o Decreto n. 89.312/84: Art. 6º - É obrigatoriamente segurado, ressalvado o disposto no artigo 4º: (...) 7º - O aposentado por tempo de serviço ou velhice pela previdência social urbana que continua ou volta a exercer atividade sujeita a esse regime tem direito, quando dela se afasta, somente ao pecúlio de que tratam os artigos 55 a 57, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 100. (...) Art. 55 - O pecúlio a que têm direito os segurados de que tratam os 5º e 7º do artigo 6º é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao novo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano. (...) Art. 56 - O pecúlio não recebido em vida pelo segurado é devido aos seus dependentes ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou

arrolamento. No mesmo sentido, dispunha a Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.(...)Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...)III- quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios;(...)2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, saldo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.(...)Art. 81. Serão devidos pecúlios:(...)II- ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.(...)Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. (redação original)Posteriormente, adveio a Lei n. 8.870/94, que alterou dispositivos das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, isentando o aposentado que retornasse ao trabalho remunerado da contribuição social, dispondo: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. Por fim, veio a Lei n. 9.032/95, alterando, mais uma vez, dispositivos das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, retornando a obrigatoriedade da contribuição do aposentado que continuasse a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, nos seguintes termos: Art. 2º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 3º A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.(...)Art. 18. (...)2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Posteriormente, pela Lei n. 9.528/1997, foi excluído, também o direito ao auxílio-acidente ao aposentado que retorna à atividade laborativa. Assim, tem direito a parte autora ao recebimento dos valores recolhidos por seu falecido cônjuge, a título de contribuição previdenciária, no período de 01/07/1988 a 16/04/1994, remuneradas de acordo com o índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, conforme previsto no parágrafo único do artigo 24, da Lei n. 8.870/1994, vigente a partir da data de sua publicação, ocorrida em 16/04/1994. Quanto às contribuições pagas pelo falecido cônjuge da autora no período de maio/1995 a 30/06/2008, o pedido é improcedente. Neste período, a contribuição previdenciária do marido da autora foi destinada à Seguridade Social, e não apenas à Previdência, não havendo, portanto, o caráter contraprestacional alegado. O legislador, ao impor a contribuição previdenciária aos aposentados, observou o princípio da solidariedade previdenciária, segundo o qual toda sociedade deve contribuir para a manutenção da Seguridade Social, que abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. É por isso que o marido da autora foi obrigado a contribuir para a Previdência Social no período de maio de 1995 a 30/06/2008, sem receber qualquer benefício como contraprestação, justamente porque a contribuição não é contraprestacional. Em decorrência da alteração instituída pela Lei n. 9.032/95, o contribuinte aposentado deixou de fazer jus à devolução de suas contribuições na forma de pecúlio a partir de maio de 1995. O fato gerador da contribuição social, cobrada do trabalhador para a Seguridade Social, é o trabalho remunerado. O marido da autora, sendo segurado obrigatório, estava obrigado a recolher a contribuição social sobre o valor de seu salário-de-contribuição, conforme disposição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Ao recolher a referida contribuição, nada mais fez trabalhador do que cumprir à determinação legal, pois, ocorrido o fato gerador, surgiu a obrigação tributária do sujeito passivo, na forma do artigo 113, parágrafo 1º, do CTN, não podendo alegar inexistência de relação jurídica que o obrigasse ao recolhimento das contribuições e, tampouco, pleitear sua devolução. Na verdade, tenta a autora revigorar o extinto pecúlio, previsto na legislação anterior, porém extinto em 16.04.94 pela Lei nº 8.870/94. Acolher sua pretensão importaria em afronta ao princípio da legalidade, eis que inexistente direito

adquirido a regime jurídico.DISPATIVODiante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora o valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições de seu falecido cônjuge - JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO - CPF n. 234817148-15, Carteira de Trabalho n. 0063178, série 00086/SP, PIS 10419283576, NB 0843606282, no período de 01/07/1988 a 16/04/1994, remuneradas de acordo com o índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, até a data do efetivo pagamento. Julgo improcedente o pedido quanto à devolução das contribuições pagas no período de maio/1995 a junho/2008. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.Custas ex lege.P.R.I

0011942-11.2012.403.6104 - OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.O ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para anular o Débito Previdenciário apurado em Auto de Infração sob nº DEBCAD 37.343.082-5 relativo aos acréscimos legais decorrentes do pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias referente à competência de abril de 2010 em razão da ocorrência de ato de força maior que impediu o recolhimento no prazo legal.Narra que bloqueios judiciais oriundos da Justiça do Trabalho efetuados em maio de 2010 sobre conta corrente destinada ao pagamento daquelas exações impediram o seu recolhimento tempestivo até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, pagamento este realizado apenas no mês de julho do mesmo ano.Aduz que a única Vara Trabalhista do tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região responsável pelos bloqueios judiciais em face do autor comunicou o órgão de representação judicial da Fazenda Nacional sobre o ocorrido, oportunidade em que requereu a exclusão da incidência de juros de mora e multa sobre o débito.Sustenta, não obstante a ausência de pagamento no prazo por ato de império, ter sido fiscalizado e indevidamente apurado o crédito previdenciário em favor da ré, em face do qual efetuou impugnação administrativa afinal negada pela autoridade fiscal. Outrossim, inscrita a dívida, requereu sua revisão e extinção em procedimento administrativo ainda não apreciado.Alega ainda prestar serviços de utilidade pública sem fins lucrativos e apenas intermediar recursos de terceiros, de modo que a constrição ocorrida em razão do reconhecimento indevido de responsabilidade trabalhista em relação aos trabalhadores avulsos a impede de ter fluxo de caixa capaz de lhe socorrer em tais circunstâncias.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/105).O autor efetuou depósito judicial para garantia da dívida e suspensão de sua exigibilidade (fls. 107/112).Citada, a ré, na contestação de fls. 121/125, suscitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, refutou as alegações da autora e defendeu a legalidade do ato administrativo por não terem sido recolhidas em tempo as contribuições objeto da discussão.Réplica às fls. 127/134.Instadas as partes a especificarem provas, a ré manifestou-se desinteressada, enquanto a autora ficou-se inerte (fls. 126, 136 e 138).É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente em face da existência de previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, com base na inexistência, dentro da ordem jurídica, de uma previsão que o torne inviável:Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., artigos 270 a 331, Forense, 5ª Ed.)O pedido formulado pelo autor não se encontra proibido pela nossa ordem jurídica; creio que, ao contrário, previsto está pela garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Outrossim, saber se os acréscimos legais são devidos ou não é matéria de mérito, que deve ser com ele apreciada, a impor a rejeição da preliminar arguida.Estão, portanto, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado com respeito ao princípio do devido processo legal.Trata-se, em síntese, de demanda em que se discute a legalidade de dívida relativa ao pagamento atrasado de contribuição previdenciária devida pelo autor referente ao mês de abril de 2010.Sem qualquer razão o demandante.O pedido autoral está assentado na ocorrência de força maior, ou ato de império, como justificativa para o recolhimento tardio de contribuição previdenciária, circunstância esta não prevista em lei. Com efeito, o Código Tributário Nacional (CTN) é indubitável quanto à irrelevância do grau de culpa ou da existência de má fé ou de dolo para a apuração da responsabilidade pela infração tributária:Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Destarte, não cabe invocar precedente jurisprudencial de natureza penal (fls. 131 e 132), porquanto desnecessária a prova do dolo em matéria de infração tributária. A propósito, cumpre ressaltar que uma das semelhanças entre o direito penal e o tributário está na aplicação do princípio da legalidade estrita que, in casu, operou-se pela incidência dos artigos 35 da Lei nº 8.212/91 e 61 da Lei nº 9.430/96 (fls. 43 e 44).O contido no artigo 112 do CTN igualmente não socorre ao autor,

pois os dispositivos legais nos quais se escorou a autuação fiscal não comportam qualquer dúvida. Equivoca-se o demandante também ao suscitar a aplicação do artigo 186 do CTN para justificar a tutela dos depósitos destinados aos trabalhadores avulsos em prejuízo do pagamento tempestivo da exação previdenciária. Isso porque se olvida de que o bloqueio judicial foi realizado pela Justiça do Trabalho, ou seja, para a garantia de dívidas dessa natureza já reconhecidas em título judicial, do que decorreria a prevalência dos créditos trabalhistas, tal qual determinado pela lei. Note-se que a condição de entidade sem fins lucrativos não isenta o autor da pontualidade nos pagamentos de tributos e o fato de intermediar recursos de terceiros não significa que não tenha seu próprio patrimônio, com o qual possa responder por suas próprias obrigações, nos termos do artigo 391 do Código Civil. Prova disso é a realização do depósito judicial comprovado nos autos em valor equivalente à dívida ora combatida, que certamente não foi retirado do montante destinado à remuneração dos trabalhadores portuários. Assim, ao contrário do aduzido em réplica, a interpretação sistemática da legislação de regência não permite concluir que o inadimplemento involuntário do crédito fiscal exclua a imposição de penalidade. Por derradeiro, impõe-se tecer algumas breves considerações quanto à incontroversa ordem de bloqueio emanada do Juízo Trabalhista, ainda que nas razões e pedidos deduzidos na petição inicial não tenha sido invocado erro judiciário. Ao que tudo indica, as determinações de constrição na conta bancária do autor deram-se em regular fase de execução de reclamações trabalhistas e não há alegação quanto ao excesso dos valores bloqueados, salvo quanto à situação de insustentabilidade decorrente da responsabilidade solidária do OGMO em relação às dívidas trabalhistas dos operadores portuários, questão esta, por lógica processual, superada na fase de mérito daquelas ações judiciais. É certo que na missiva de fls. 49 e 50 o Juízo Auxiliar de Conciliação em Execução do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região solicita à Procuradoria da Fazenda Nacional a desconsideração dos juros de mora e multa decorrentes de pagamento intempestivo de contribuições do INSS, mas a referência é feita à competência de setembro de 2009 e à vista da inviabilidade das execuções trabalhistas em curso. Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que essa requisição se estendesse ao mês de abril de 2010 e tivesse sido feita por mero compadecimento da difícil situação do autor, depreende-se que a pretendida unificação da penhora sobre as verbas de custeio trata-se de vantagem extraordinária ainda sob estudo naquele órgão, conforme Portaria CR/01/09 e Pedido de Providências nº 5008820100000200 em andamento, do que resulta a ausência de ilegalidade quanto aos bloqueios ocorridos e, por consequência, a regularidade da autuação fiscal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente em custas e honorários, os quais fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 5º, do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado limitado ao montante da dívida atualizada até 19.12.2012, bem como seus consectários legais proporcionais, bem como se expeça em favor do autor alvará de levantamento referente ao valor remanescente. P.R.I.

0000453-40.2013.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X UNIAO FEDERAL A ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para postular a declaração de sua ilegitimidade passiva em relação ao Processo Administrativo nº 11128.003601/2004-96, a anulação do respectivo Auto de Infração e o cancelamento da multa que lhe foi aplicada. Narra ser empresa de transportes com rotineira operação no Porto de Santos e, em decorrência, ter emitido o Conhecimento de Transporte Marítimo (BL) nº JAAI1167 referente a mercadorias comercializadas sob o manto do regime especial de trânsito aduaneiro para Ciudad Del Este, no Paraguai, contidas no contêiner SUDU 457.198-5, por sua vez transportado no Navio Montebello, da Cia. Libra de Navegação. Afirma, contudo, que, após a atracação deste no Porto de Santos em 27.03.2004, ao ser a unidade de carga em questão submetida à vistoria aduaneira pela autoridade portuária, verificou-se o extravio parcial de seu conteúdo, o que deu azo à instauração do processo administrativo supra epígrafado e ao lançamento do Imposto de Importação e da multa correspondente contra a demandante. Sustenta serem inexigíveis os aludidos tributo e multa, em síntese, por ter sido o transporte efetuado, de fato, por outra empresa, porque não houve fato gerador do tributo, na medida em que a mercadoria estava destinada ao Paraguai. Depósito do valor controverso às fls. 122, 123, 138/143 e 154/156, o que garantiu à demandante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A União Federal apresentou contestação às fls. 129/131, na qual defendeu a legalidade da exigência. Réplica às fls. 159/161. Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse na especificação de outras provas (fls. 137, 158 e 163). Relatados. Decido. Presentes as condições da ação, passo de imediato à análise do mérito dos pedidos. A pretensão deduzida nestes autos, inclusive em caráter alternativo (fl. 13), refere-se, em síntese, à anulação de lançamento de crédito tributário relativo a importação de mercadoria, amoldando-se à hipótese as disposições do Código Tributário Nacional e do Regulamento Aduaneiro. Dispõe sobre o Imposto de Importação (II) o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. O contribuinte do II é, segundo o artigo 22, inciso I do Código Tributário Nacional, o importador ou a quem a lei a ele equiparar. Na hipótese de mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro, não obstante a entrada da mercadoria no território nacional, suspendem-se os tributos sobre ela incidentes até sua chegada no ponto de destino. Isso porque,

tratando-se de bens destinados a outro país (Paraguai), configura-se a simples passagem da mercadoria pelo território nacional; em outra leitura, a mercadoria não é nacionalizada. Dessa feita, preenchidos os requisitos do trânsito aduaneiro ao exterior, não se verifica a hipótese de incidência do Imposto de Importação. Entretanto, não é o que ocorreu com os produtos tratados nos autos. Observe-se que os artigos 591 e 592 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos), já estabeleciam os responsáveis pelo pagamento de impostos e multas cabíveis na importação (g.n.): Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41): I - substituição de mercadoria após o embarque; II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação; III - avaria visível por fora do volume descarregado; IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro; V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador: I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea d do inciso III do art. 628; e II - no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646. No caso dos autos, ao ser descarregado o contêiner SUDU 457.198-5, transportado sob regime de trânsito aduaneiro, o Terminal Portuário verificou a violação do lacre, o corte de barras de segurança e a divergência do peso informado, o que ensejou a posterior vistoria aduaneira, na qual se constatou o extravio de diversos produtos eletrônicos. Foi, então, interrompido o trânsito da mercadoria. Assim, são impertinentes as argumentações acerca da culpa do transportador no desaparecimento da mercadoria enquanto estava sob sua guarda, pois se trata de responsabilidade fiscal objetiva. Frise-se que a segurança das mercadorias foi atribuída à pessoa jurídica que presta os serviços de transporte, a qual não se cercou de todas as precauções necessárias para evitar a perda dos bens que lhe foram confiados. Com efeito, verificado no território nacional o extravio das mercadorias destinadas a outro País, correta é a atribuição de responsabilidade ao transportador, consoante ainda o disposto no artigo 72, 1º, do Decreto nº 4.543/2002. Isso porque, não obstante tratar-se de trânsito aduaneiro, o depositário recebeu o container e responsabilizou-se por sua guarda. A corroborar tal assertiva, ressalvo que o Regulamento Aduaneiro vigente no período previa expressamente o responsável pelo pagamento dos impostos nos casos análogos ao presente (g.n.): Art. 104. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1o); A determinação é afiançada pela redação do Decreto-lei nº 37/66, especificamente nos artigos 39, 41 e 60. Ainda que contra a vontade da autora, mas sob sua responsabilidade, houve o extravio de parte da mercadoria em trânsito dentro do navio, seguida pelo descarregamento em área portuária brasileira. Destarte, mesmo que a mercadoria não tenha sido localizada ulteriormente, não se pode extrair outra conclusão senão a de que foi introduzida para consumo no mercado interno, o que, de per si, configura o fato gerador do tributo ora guerreado. Nesse sentido é a redação do artigo 116 do CTN (g.n.): Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Assim, a despeito dos respeitáveis entendimentos em contrário nos precedentes colacionados pela autora, adoto posição diversa não somente à vista do que determina a lei, mas por compreender que o Poder Judiciário não pode coadunar com a ocorrência reiterada de extravios na operação de transbordo de mercadorias ao mesmo país (Paraguai) e pela mesma forma (dentro das embarcações e antes do descarregamento), conforme se percebe nas diversas ementas de jurisprudência consultadas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CHEGADA DA MERCADORIA AO SEU DESTINO FIANL. PROCEDÊNCIA DA EXECUÇÃO. 1. NÃO PROVADA PELO EMBARGANTE A CHEGADA DA MERCADORIA AO SEU DESTINO FINAL, PROCEDE A EXECUÇÃO FISCAL VISANDO A COBRANÇA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO POR EXTRAVIO DA MESMA. 2. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.** (TRF3, 3ª. T., Rel. Cecília Marcondes, DJ 06.10.99) Outrossim, a autora alega sua ilegitimidade passiva em razão das mercadorias terem sido transportadas pela Cia. Libra de Navegação, em embarcação de propriedade desta última. A autora, como restou incontroverso nos autos, não realizou efetivamente o transporte do contêiner violado (fl. 60). Todavia, a circunstância, igualmente esclarecida, de haver emitido o Conhecimento de Embarque é motivo suficiente para a sua responsabilidade, já que questões privadas entre a contratante do transporte e aquela que aceitou realizá-lo não têm o condão de alterar a definição legal do sujeito passivo do tributo (Código Tributário Nacional, artigo 123). A obrigação tributária recai sobre a autora por ser a transportadora de direito, tal como analisaram as autoridades tributárias (fl. 73): Ocorre que a Aliança Navegação e Logística Ltda. assumiu a figura de transportador de direito,

emitindo o Conhecimento de Transporte Internacional, assumindo a responsabilidade pelo transporte da mercadoria e em contrapartida recebendo o valor do frete. O fato do transporte ter sido realizado, de fato, por uma terceira empresa, serve apenas para usar de seu direito de regresso contra aquela empresa, entretanto, para efeito da legislação fiscal aduaneira, ao emitir o documento de transporte, a Aliança assumiu todos os riscos, bem como a figura de responsável tributário. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em renda da União Federal. P.R.I.

0002544-06.2013.403.6104 - NEIVA DE ABREU SOARES (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, que indeferiu a petição inicial, extinguindo-o de plano. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, foram expressamente reconhecidas, na sentença, inúmeras razões para a ação não prosseguir - incompetência absoluta da Justiça Federal, coisa julgada, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. Todas essas razões, ademais, foram devidamente explicadas na sentença embargada, sendo, porém, interessante ressaltar que a Justiça Federal de 1º grau é incompetente para reconhecer a nulidade de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, ainda que conste decisão em conflito de competência, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, interessante ressaltar que o Delegado da Receita Federal não tem legitimidade passiva para o presente feito, já que, ao que consta, o valor devido já foi inscrito na dívida ativa e está sendo cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, a pessoa do Delegado da Receita Federal não tem capacidade para ser parte, em demandas pelo procedimento ordinário. Assim, verifico que, na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos vícios sanáveis por intermédio de embargos de declaração. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001759-44.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0001759-44.2013.403.6104 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: PEDRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos do Processo n. 0004189-52.2002.403.6104 e 0011421-03.2011.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hipossuficiente, pois, percebe renda mensal de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo fato denota condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Intimado, o Impugnado pugnou pela manutenção da gratuidade. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. No caso em exame, o impugnado percebe renda de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fato não contestado na manifestação de fls. 24/26, que refuta a pobreza afirmada. É certo que a pobreza se presume com a simples declaração do litigante. Contudo, havendo impugnação e a demonstração de que a parte impugnada possui condições de arcar com os custos do processo, o benefício deve ser revogado. De outra parte, observo que a comprovação da condição de pobreza poderia ter sido realizada facilmente pelo impugnado, mediante apresentação de sua declaração de imposto de renda atual ou comprovante de seu benefício previdenciário, considerada a impugnação em análise. No entanto, o impugnado limitou-se a reiterar sua declaração de pobreza, deixando de afastar as alegações da impugnação e os documentos indicados no processo. Assim, diante do exposto, REVOGO o benefício da assistência judiciária concedida ao impugnado. Indefiro o pedido de compensação do valor referente às custas processuais com possível crédito decorrente dos autos em apenso, ante a ausência de previsão legal. Comprove o impugnado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e oportunamente, desapensem-se e arquivem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7) - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC

BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 1.154/1.158, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 1.162/1.166, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega omissões quanto à condenação dos exequentes em honorários advocatícios. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Fábio Ivens de Pauli, o qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênia para apreciar este recurso. Sem razão a embargante. Incabível a fixação de verbas da sucumbência por ocasião da decisão que aprecia a impugnação oferecida em fase de execução. Sobretudo após as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelo advento da Lei nº 11.232/2005, não pairam mais dúvidas de que a execução da sentença trata-se apenas de mera fase do processo de conhecimento, conclusão esta da qual decorre a impossibilidade de nova fixação de honorários advocatícios a cada incidente oposto. Nesse sentido (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200800186559, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1025449, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 22/6/2009) Apesar, aliás, do entendimento firmado por este Juízo, outras respeitáveis decisões em sentido contrário não socorreriam o embargante, pois, para esta parcela da jurisprudência nacional, os honorários seriam devidos, em verdade, à exequente, em face da incontroversa resistência ao cumprimento do título judicial. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Pelas novas disposições da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado processo sincrético, em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução. A Lei nº 11.232/2005 não foi expressa acerca do cabimento de honorários advocatícios no que tange à fase de cumprimento da sentença. Da leitura sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, 4º, todos do CPC, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença, mas não de modo absoluto. Se o devedor efetuou satisfatoriamente o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), não se alcança a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários, uma vez que o advogado não mais atuará na demanda. Por outro lado, não sendo cumprida voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de instauração da fase executiva, com a realização de atos processuais para satisfazer o crédito, aplicando-se, in casu, o princípio da causalidade. Precedentes de outras Cortes Federais. Apesar de a impugnação não ter sido feita pela CEF, e sim pelos agravantes, não afasta o posicionamento ora firmado, na medida em que a demanda prosseguirá até a efetivação do crédito dos exequentes. Quanto ao arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes. O mérito versado nos autos, qual seja, a reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas de caderneta de poupança, encontra-se devidamente pacificada na jurisprudência. Ademais, não houve produção de provas e nem interposição de recursos, salvo este agravo. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000398272AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351100, TRF3 - 3ª Turma, Rel. Juiz Marcio Moraes, DJF3 24/3/2009) No caso dos autos, é necessário frisar que as teses suscitadas pela embargante não foram acolhidas pelo Juízo, a qual se manteve também inerte em face do apurado pela Contadoria, em que pese haver sido reconhecida a inexistência de valores a executar em seu desfavor. Outrossim, é necessário ressaltar que a embargante não atua no processo há 18 anos, mas desde 2008, e que não requereu em momento algum a fixação de honorários de sucumbência. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0010829-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010829-1) - OSVALDO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X JOAO BEZERRA BARBOSA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação da diferença referente aos juros progressivos sobre o saldo de suas contas do FGTS. Retornado os autos da Instância Superior, a CEF, instada a realização da obrigação, apresentou os valores que entendia devidos às fls. 233/313. Os exequentes ofereceram impugnação à fl. 318. Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e contas às fls. 327/364, com os quais a CEF concordou ao proceder à efetuação dos créditos às fls. 397/403. Já os exequentes os impugnaram (fl. 376/396). Os cálculos da Contadoria foram homologados pela decisão de fl. 404, em face da qual os exequentes, inconformados, interpuseram Agravo na forma Retida (fls. 407/409 e 413/415). Juntados novos extratos referentes à conta vinculada do exequente Osvaldo Batista da Silva, os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que procedeu à elaboração de outros cálculos para Osvaldo Batista da Silva (fls. 420/477 e 480/486). A executada comprovou as diferenças quitadas (fls. 494 e 495) e, novamente, os exequentes apresentaram insurgência (fls. 492 e 497). É o relato. Decido. As impugnações dos exequentes não merecem prosperar. Os pareceres e cálculos formulados pela Contadoria Judicial foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Note-se, inclusive, quanto aos expurgos de 42,72% e 44,80%, que as planilhas apresentadas utilizam-se dos mesmos índices constantes nos cálculos dos exequentes nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (0,893071 e 0,852171). Ocorre apenas que os exequentes pretendem não apenas a aplicação dos índices, tal como previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, mas as diferenças de correção monetária, pedidos estes não discutidos nestes autos e já recebidos em outras demandas, consoante, aliás, já decidido às fls. 404-verso e 478. De outro lado, a impugnação referente às bases de cálculo para a apuração do valor devido ao exequente Osvaldo B. da Silva foi dirimida pelos últimos cálculos da Contadoria, conforme se depreende das manifestações de fls. 492 e 497, silenciosas a esse respeito. Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0005196-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005196-8) - FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X JOAO QUINTANA ALVAREZ X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ(SP183892 - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUINTANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 344, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega omissão no decisum quanto à condenação da exequente em honorários advocatícios, decorrente do acolhimento de sua impugnação na fase de execução. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Anita Villani, a qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênia para apreciar este recurso. Sem razão a embargante. Incabível a fixação de verbas da sucumbência por ocasião da sentença que aprecia a impugnação oferecida em fase de execução. Sobretudo após as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelo advento da Lei nº 11.232/2005, não pairam mais dúvidas de que a execução da sentença trata-se apenas de mera fase do processo de conhecimento, conclusão esta da qual decorre a impossibilidade de nova fixação de honorários advocatícios a cada incidente oposto. Nesse sentido (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação

(art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200800186559, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1025449, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 22/6/2009)A despeito, aliás, do entendimento firmado por este Juízo, outras respeitáveis decisões em sentido contrário não socorreriam o embargante, pois, para esta parcela da jurisprudência nacional, os honorários seriam devidos, em verdade, à exequente, em face da incontroversa resistência ao cumprimento do título judicial. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Pelas novas disposições da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado processo sincrético, em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução. A Lei nº 11.232/2005 não foi expressa acerca do cabimento de honorários advocatícios no que tange à fase de cumprimento da sentença. Da leitura sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, 4º, todos do CPC, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença, mas não de modo absoluto. Se o devedor efetuou satisfatoriamente o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), não se alcança a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários, uma vez que o advogado não mais atuará na demanda. Por outro lado, não sendo cumprida voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de instauração da fase executiva, com a realização de atos processuais para satisfazer o crédito, aplicando-se, in casu, o princípio da causalidade. Precedentes de outras Cortes Federais. A despeito de a impugnação não ter sido feita pela CEF, e sim pelos agravantes, não afasta o posicionamento ora firmado, na medida em que a demanda prosseguirá até a efetivação do crédito dos exequentes. Quanto ao arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes. O mérito versado nos autos, qual seja, a reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas de caderneta de poupança, encontra-se devidamente pacificada na jurisprudência. Ademais, não houve produção de provas e nem interposição de recursos, salvo este agravo. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000398272AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351100, TRF3 - 3ª Turma, Rel. Juiz Marcio Moraes, DJF3 24/3/2009)No caso dos autos, é necessário frisar não somente que a Contadoria apurou valor superior ao calculado pela executada, do que derivaria, ainda que em pequena parte, a sucumbência recíproca no caso dos autos. Com efeito, a impugnação da CEF ocorreu também em consequência da reconhecida ausência do depósito integral na primeira oportunidade concedida na fase de execução, o que ensejou a reclamação dos exequentes e a realização de depósito complementar. Outrossim, é necessário ressaltar que a embargante não requereu em momento algum a fixação de honorários de sucumbência. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 5512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-90.1999.403.6104 (1999.61.04.006088-0) - MARIA REGINA ALVAREZ(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de execução de julgado que reconheceu à exequente o direito de receber os valores retidos a títulos de Imposto de Renda. Retornado os autos da Instância Superior, a exequente requereu a restituição das importâncias recolhidas (fls. 143/156). A executada embargou a execução, do que resultou a liquidação da sentença (fls. 162 e 179/212). Expedido ofício requisitório, sobreveio notícia do depósito do valor, do qual a exequente discordou para reclamar complementação do valor (fls. 213/216, 228/229 e 233/244), deferida parcialmente pelo Juízo (fl. 253). Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento, sendo negado seu provimento (fls. 260/278). Expedido ofício complementar e noticiado o respectivo depósito, determinou-se a intimação da parte exequente (fls. 279, 284/285 e 299/301). Às fls. 303/305, a credora informou que a obrigação foi totalmente cumprida e requereu a extinção da presente execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0006241-89.2000.403.6104 (2000.61.04.006241-8) - MARIA ANGELICA THIMOTHY(SP014551 - JOSE EDUARDO DIAS COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação proposta por MARIA ANGELICA THIMOTHY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de obter indenização por danos morais, julgada parcialmente

procedente conforme sentença de fls. 84/93 e acórdão de fls. 135/138. Iniciada a execução, a exequente apresentou o cálculo do débito (fls. 144/145). A executada, intimada a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, impugnou-o e apresentou novos valores (fls. 149/154). A fl. 159, a exequente manifestou-se concordando com o valor apresentado pela CEF. É o Relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente (fl. 152) e executada (fl. 151) e, após, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0002989-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BISPO DOS SANTOS X WEDSON NUNES DOS SANTOS
Aceito a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de PEDRO BISPO DOS SANTOS e WEDSON NUNES DOS SANTOS para cobrar R\$ 6.124,81, acrescidos de correção monetária, de juros e honorários de advogado. Alega ter firmado com os réus Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, para arrendamento do imóvel situado à Rua Irmã Maria Alberta, n. 76 e 106, ap. 506, bloco I, Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente/SP. Foram frustradas as diligências para citação dos réus (fls. 24/151). Esgotadas as tentativas de satisfazer integralmente o crédito, a credora, às fls. 153, asseverou expressamente o desinteresse no prosseguimento do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0012208-32.2011.403.6104 - CONTROL COM/ E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão. Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 586/590, foram opostos os embargos de fls. 593/596, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão quanto à análise de diversas alegações de irregularidades, ilegalidades e nulidades relativas ao procedimento administrativo objeto dos pedidos iniciais e às normas que menciona. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Entretanto, no tocante à pretensão recursal, não assiste razão à recorrente. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Todavia, a sentença recorrida apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que não há a omissão alegada. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98). Nesse sentido, observa-se que todas as questões levantadas na inicial e repetidas nos embargos de declaração foram adequadamente apreciadas. Senão, vejamos. Quanto às alegações de cerceamento de defesa - violação do princípio do devido processo legal - ausência de remessa do Recurso Administrativo ao Superior Hierárquico - violação dos artigos 71, III, da Lei nº 9.605/98 e 56, 1º, da Lei nº 9.784/99 - ausência de remessa do Recurso Administrativo ao Diretor Geral de Navegação (DGN) - violação do artigo 130 do Decreto nº 6.514/08, remete-se a embargante ao parágrafo de fls. 589 e 589-verso que inicia o tópico Devido Processo Legal. As questões descritas como prejuízo à autora com a adoção do rito previsto na NORMAM 07, pois neste não há possibilidade de produção de provas - não estão explicitados os requisitos objetivos e subjetivos para fixação da multa em prestação de serviços e parcelamento da sanção pecuniária, ausência de laudo técnico ambiental para classificação do dano ambiental - violação ao princípio da legalidade - observância dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 398/2008 e cerceamento de defesa - violação do artigo 120 do decreto nº 6.514/08 - ausência de ciência prévia do relatório técnico jurídico de fls. 373/392 - ausência de ciência prévia do documento de fls. 407/412 - nulidade do processo administrativo foram suficientemente apreciadas no tópico Legalidade e Constitucionalidade do Processo Administrativo - Inocorrência de Cerceamento de Defesa, especialmente no parágrafo que o conclui (fls. 588-verso e 589). Ademais, falar em ausência de ciência prévia de ficha de informação de um produto químico utilizado pela empresa autuada e de uma decisão que aprecia um recurso da própria parte constitui argumento destituído de lógica. A violação aos artigos 95, 121 e 122 do Decreto nº 6.514/08 e nulidade da decisão administrativa - violação do artigo 125 do Decreto nº 6.514/08 - ausência de motivação - violação do artigo 50, II, da Lei nº 9.784/99, trata-se de questões genericamente suscitadas e igualmente analisadas nos dois primeiros parágrafos do tópico Devido Processo Legal, uma vez ratificada a observância do princípio devido legal no procedimento administrativo (fls. 589 e 589-verso). Já da inaplicabilidade do princípio do poluído pagador - inexistência de responsabilidade objetiva nas infrações administrativas - violação do artigo 70 da Lei nº 9.605/98 cuidou a primeira parte da fundamentação, especialmente às fls. 587-verso e 588 ao tratar da efetividade das normas de proteção ao meio ambiente, e o último tópico, ao reconhecer a imprudência dos

prepostos da autuada (fl. 589-verso).Outrossim, vale ressaltar que as mesmas alegações contidas nos embargos e na petição inicial foram objeto de acurada apreciação pela decisão administrativa, cujo teor e procedimentos foram expressamente ratificados pela sentença, e ainda pela decisão de fls. 413 e 414, em face da qual a recorrente também opôs embargos de declaração e agravo de instrumento.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003064-97.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA ALMEIDA MOTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela EBCT - empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 319/323, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: 1) determinar ao plano de saúde custeado pela EBCT que arque com o tratamento recomendado pelos médicos da autora, consistente em NAZCA TC da PROMEDON, com o compartilhamento das despesas médicas nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho e Manuais da ré, e para 2) condenar a EBCT a pagar à autora o montante de R\$ 15.000,00, a título de danos morais. Tal montante deverá ser atualizado a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução 164/10.A Embargante aponta omissão na sentença proferida, na medida em que não foi apreciado seu pedido de reconhecimento da aplicação, aos Correios, das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do DL 509/69, mormente em relação aos prazos processuais, isenção de custas, impenhorabilidade de seus bens e juros fazendários do artigo 1º F da Lei n. 9494/97.É o breve relatório. DECIDO.Razão assiste à embargante, em parte.De fato, a sentença deixou de analisar o pedido de deferimento das prerrogativas de isenção de custas e de contagem de prazos processuais nos moldes do artigo 188 do CPC, conforme disposição do artigo 12 do DL n. 509/69.Por outro lado, no que se refere aos juros fazendários, razão não assiste à embargante, já que a sentença não foi omissa - tendo expressamente dela constado que o montante devido pela EBCT deverá ser atualizado a partir da data da sentença, nos termos da Resolução 164/10.Por fim, no que concerne à impenhorabilidade de seus bens, não há na sentença qualquer omissão, já que não foi formulado pedido de reconhecimento da impenhorabilidade, na contestação apresentada.Assim, acolho em parte os presentes embargos, para que do dispositivo da sentença passe a constar o seguinte trecho:Defiro à ré EBCT as prerrogativas de isenção de custas e de contagem de prazos processuais nos moldes do artigo 188 do CPC, conforme disposição do artigo 12 do DL n. 509/69.No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.P.R.I.

0000580-75.2013.403.6104 - ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Para melhor convencimento do Juízo na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, cópias dos documentos apresentados quando da abertura da conta corrente em nome do autor, bem como a respectiva ficha de autógrafos assinada pelo correntista.Decorridos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

0001270-07.2013.403.6104 - K PARTS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de manifestação da parte autora, por intermédio da qual requer: 1. a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, com a imediata liberação das mercadorias que se encontram apreendidas no Porto de Santos, mediante a apresentação de caução;2. a nomeação de perito para análise da ocorrência ou não de subfaturamento;3. a permissão para a produção de todas as demais provas em direito admitidas.Alega, em suma, a ocorrência de equívoco da Auditoria da Receita Federal, por não ter sido sua pesquisa realizada com a profundidade necessária, já que na NCM 8708.99.90 constam diferentes tipos de peças, tornando irreal simples comparação de preços. Ainda, afirma que mercadorias idênticas às mencionadas nestes autos foram adquiridas pelo mesmo preço, e liberadas sem qualquer alegação de subfaturamento - o que demonstra o equívoco da autoridade alfandegária. A seguir, aduz que a denúncia espontânea por ela feita, no que se refere à superação do limite imposto pelo RADAR, afasta a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa. Por fim, ressalta o entendimento da jurisprudência no sentido da possibilidade de liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia. Junta os documentos de fls. 282/294.É o breve relatório.DECIDO.Primeiramente, no que se refere ao pedido de produção de provas, será ele apreciado no momento oportuno - após a intimação da decisão de fls. 276, e o esgotamento do prazo para ambas as partes especificarem as provas que pretendem produzir.No mais, não verifico presente razão para reconsiderar a decisão de 237/239.De fato, conforme constou da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 264/266v), não há prova de ilegalidade no procedimento administrativo que resultou na apreensão das mercadorias importadas pela autora.Ao contrário, há nos autos indícios da prática de subfaturamento pela parte autora, o que implica na decretação da pena de perdimento - inviabilizando a liberação da mercadoria, ainda que mediante garantia.A diversidade de produtos classificados na NCM 8708.99.90, ao contrário do que afirma a parte autora, foi

devidamente considerada pela autoridade alfandegária, quando da realização da pesquisa que concluiu pela ocorrência de subfaturamento. Consta do parecer conclusivo (fls 223v):Foi demonstrado, ainda, dada a diversidade dos produtos classificados na NCM 8708.99.90, através de outro levantamento realizado no sistema DW para os produtos pares e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705, que os preços declarados pela autuada estão abaixo do preço médio de US\$ 2,44 FOB/KG praticado por outros importadores de produtos com descrição similar - pinos para veículos automotores.Por fim, vale mencionar que o fato de terem sido liberadas mercadorias idênticas às mencionadas nestes autos, pelo mesmo preço, sem qualquer alegação de subfaturamento, não demonstra o equívoco da autoridade alfandegária - que pode, ao contrário, ter-se equivocado no caso anterior, quando não percebendo o subfaturamento.Assim, indefiro o pedido de liberação imediata das mercadorias. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como daquela de fls. 276.Após, tornem conclusos para saneamento.Int.

0001559-37.2013.403.6104 - MARIA DAS GRACAS ROBERTO X ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP088418 - VERA SVIAGHIN) X FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 162/165, que, reconhecendo a ilegitimidade dos autores para pedir que a Instituição de Ensino reembolse ao Agente Financeiro a quantia de R\$ 27.455,40 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), relativa às parcelas de Financiamento Estudantil objeto da lide, e a incompatibilidade daquele pedido com o de nulidade e desconstituição dos respectivos débitos, extinguiu a relação processual quanto àquele primeiro pedido (reembolso das parcelas de Financiamento Estudantil pagas à Instituição de ensino), nos termos dos artigos 267, VI e 267, I, cc. 295 I e III, e 295 parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil.Os autores pedem a reconsideração da referida decisão, afirmando possuir legítimo interesse para pedir a reembolso das quantias e a recomposição dos financiamentos, pois tais valores foram lançados a débito em seus nomes e lhes serão exigidos os respectivos pagamentos.A decisão fundamentou-se na ilegitimidade dos autores para pleitear direito da Caixa Econômica Federal e na incompatibilidade deste pedido com o de nulidade e desconstituição do débito, pois, caso seja declarada nulidade dos contratos e sejam desconstituídos os débitos deles decorrentes, caberá à Caixa Econômica Federal, e não aos autores, exercer o direito de pleitear devolução dos valores indevidamente pagos à Instituição de ensino. Assim, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 180/182 e mantenho a decisão de fls. 162/165 por seus próprios fundamentos.Intime-se e cumpra-se a determinação de fls. 165, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0002377-86.2013.403.6104 - GONTIJO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 71/73, pela qual o Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que pretendia a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 12/1630869-3, apreendidas em procedimento de fiscalização aduaneira.A embargante, ao argumento da existência de omissão na decisão embargada, consistente na ausência de manifestação do Juízo acerca de pedido alternativo para que fosse determinada à autoridade fiscal a suspensão da destinação das mercadorias apreendidas, até decisão definitiva desta ação anulatória. Argumenta, outrossim, quanto à razão de decidir pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, que a IN n. 1.169/2011 não prevê a interrupção dos prazos para conclusão do procedimento fiscal, prevendo somente sua prorrogação por 90 dias, independentemente do atendimento, ou não das intimações pelo interessado. Decido. A argumentação quanto à ausência de previsão normativa acerca da interrupção do prazo para conclusão do procedimento fiscal demonstra inconformismo da embargante com os fundamentos que embasaram a decisão de fls. 71/73, pretendendo reabrir a discussão pela via inadequada.Assim, neste ponto, os embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Por outro lado, razão assiste à embargante quanto à apontada omissão, eis que na decisão embargada deixou o Juízo de apreciar o pedido contido no tópico d, da petição inicial.Assim, recebo estes embargos de declaração e dou-lhes provimento, para aclarar a decisão de fls. 71/73, cujo tópico final passa a ter o seguinte teor:Ante essas considerações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, estando as mercadorias apreendidas sujeitas à aplicação da pena de perdimento, a fim de garantir o resultado útil do processo, suspendo a destinação das mesmas, até ulterior decisão. Oficie-se à autoridade alfandegária comunicando-lhe o teor desta decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.No mais, a decisão embargada permanece tal qual foi proferida.Int.

0004588-95.2013.403.6104 - FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP318961 -

FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

A autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade a declaração de ilegalidade da cobrança de contribuição à Ordem dos Advogados do Brasil, exigida de sociedades de advogados. Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar à autora dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO a antecipação de tutela, mas faculto o depósito do valor das contribuições objeto da lide, para suspensão da exigibilidade do crédito. Intime-se e, em se tratando de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005221-09.2013.403.6104 - SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO, qualificada na inicial, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seu nome seja excluído do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e do SERASA EXPERIAN. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a presente demanda pretende a autora a regularização de seu empréstimo bancário, com a consignação das parcelas que deixaram de ser quitadas no momento oportuno, nos moldes contratuais originários, com isenção de taxas, juros e demais encargos e emolumentos bancários. Afirma ter tomado empréstimo na modalidade consignado, perante a Caixa Econômica Federal, e que, em decorrência de erro do Agente Financeiro, na prestação de serviço, as prestações deixaram de ser descontadas em folha de pagamento, resultando na inadimplência. Esclarece, ainda, ter estado gravemente enferma e com dificuldades de locomoção, motivo pelo qual ficou impedida de acompanhar o débito, somente tendo tomado conhecimento da inadimplência quando já acumulada a dívida em atraso, passou a receber correspondências de cobrança. Com a inicial vieram documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo a apreciar o pleito antecipatório. Com efeito, o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648). Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos acostados são insuficientes a demonstrar inequivocamente culpa exclusiva da instituição financeira. Pelo que consta nos autos, o empréstimo foi tomado em 30/05/2012, com vencimento da primeira prestação previsto para 30/07/2012, tendo sido a primeira correspondência de cobrança enviada em 20/08/2012 (fls. 11/26). Em que pese a alegada enfermidade, em 07/12/2012 a autora procurou a Agência da ré e efetuou o pagamento de duas prestações, entretanto, apenas em 29/05/2013 - um ano após ter tomado o empréstimo, procurou tutela jurisdicional. Insustentável, portanto, a princípio, a imputação de culpa exclusiva da ré pela inadimplência do contrato. Ademais, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Considerando o interesse de ambas as partes na regularização da dívida, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2013, às 14:30h. Expeçam-se as intimações de praxe. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0006132-21.2013.403.6104 - HUMBERTO JOSE DE FREITAS NEVES(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá constar no pólo passivo, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar na relação processual. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, atribua o autor, corretamente, o valor da causa, o qual deve ser equivalente ao do benefício patrimonial a ser auferido no caso de procedência da demanda.

0001021-17.2013.403.6311 - WALTER GUARDIERI(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

WALTER GUARDIERI, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, para ver declarada a anulação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União referentes às taxas de ocupação do imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n. 41, apto. 27, no Bairro do Embaré, Município de Santos/SP, objeto da matrícula n. 35.579, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, apuradas nos períodos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Em síntese, aduz ter sido proprietário do imóvel em questão, conforme transcrições constantes na respectiva matrícula do Registro Imobiliário, exercendo, atualmente, os direitos de usufrutuário, e insurge-se contra a cobrança das taxas de ocupação objeto da lide, eis que, por sentença transitada em julgado, foi-lhe reconhecido o direito de propriedade do referido bem, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União, não constando se tratar de bem de domínio da União. Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por se tratar a aquisição do bem e sua transcrição imobiliária, de ato jurídico perfeito, pelo qual passou a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, defendendo a exigibilidade do crédito e requerendo a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Relatado. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Pretende o autor, em antecipação de tutela, a suspensão da cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha e laudêmio, e a exclusão de seu nome do Cadastro de Inadimplentes, ao argumento de que tem a propriedade do imóvel por força de decisão judicial transitada em julgado. É certo que, embora somente a Constituição Federal de 1988 tenha se referido expressamente a terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20 VII), desde tempos imperiais se reconhece a referidas áreas propriedade do Estado, estando seu conceito estampado no artigo 2º do Decreto Lei n. 9.760/46, vigente há mais de meio século, sem que tribunal pátrio algum lhe reconhecesse eiva de inconstitucionalidade. Estando o imóvel inscrito no Registro Imobiliário da União - RIP n. 707121102.000-9 - como terreno de marinha (fl. 81), conclui-se se tratar de bem da União e, portanto, insuscetível de domínio privado. Em que pese o teor da certidão de fls. 40, cabe ao autor apresentar cópias das principais peças do processo para esclarecer e delimitar o alcance da coisa julgada. A inscrição do imóvel no registro imobiliário da União retira a verossimilhança das alegações do autor, além do que não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso a liminar não seja concedida, facultando-se ao interessado o depósito integral dos valores exigidos. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004783-85.2010.403.6104 - ORLANDO FRANCISCO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO FRANCISCO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a pagar diferenças a título de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 51, 52, 71 e 72). Iniciada a execução, a CEF alegou que o exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 através da Internet e que efetuou saques nessa condição (fls. 78/80, 90 e 91). Instado, o exequente impugnou essas informações e requereu o prosseguimento da execução (fls. 86, 87 e 94/96). É o relatório. Decido. Assiste razão ao exequente. A executada sustenta que o exequente teria aderido ao acordo previsto na LC 110/2001 pela Internet (fl. 80) e nos termos do artigo 1º, 1º da lei nº 10.555/02 (fls. 90 e 91), razão pela qual não juntou aos autos o Termo de Adesão subscrito pelo titular da conta vinculada. Todavia, a fim de comprovar a efetiva adesão do exequente ao acordo, a executada deveria comprovar o efetivo saque nas contas, o que não foi feito nos autos. Observe-se que a questão já havia sido apreciada na sentença ora executada, in verbis (fl. 51-verso, g.n.): Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, pois a alegação de que tenha havido adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio desacompanhada do respectivo Termo de Adesão firmado pelo autor. Ademais, os extratos juntados pela ré não se ajustam àqueles juntados com a inicial e neles não consta ter havido o saque pelo titular da conta. Nessa esteira, cumpre observar que nos extratos de fls. 35/39 não consta qualquer depósito a título de aludido acordo. É certo que nos extratos de fls. 27/30, trazidos pela executada, há a discriminação desses créditos, mas em conta vinculada diversa, à vista da flagrante diferença das movimentações mensais. Frise-se que os extratos trazidos pelo autor indicam saque à época da aposentadoria do exequente (fls. 32 e 33), fato não verificado nos extratos da executada que, somado à ausência de termo subscrito pelo trabalhador, tornam verossímeis os primeiros documentos. Outrossim, a executada não traz aos autos nem mesmo os extratos que comprovariam a data do efetivo saque nas contas vinculadas do FGTS, ou documentos complementares a este, tendo em vista a alegação de saque em período recente. Diante do exposto, determino à CEF o cumprimento da decisão de fl. 75 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$

100,00 (cem reais).Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3029

ACAO CIVIL PUBLICA

0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO E SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

De início, observo que os presentes autos permaneceram à disposição da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região entre os dias 13 e 16 de maio, de maneira que somente nesta data foi possível concluir seu exame. Releva-se necessária a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a petição de fls. 3573/3574 não foi apreciada. Em homenagem à ampla defesa, defiro parcialmente o requerimento formulado pelos réus W.S.A. e H.W., concedendo-lhes o prazo de 20 (vinte dias) para a apresentação de memoriais. Considerando que são representados pelo mesmo patrono, não há motivo para a concessão do prazo individual de 20 dias, postulado à fl. 3573. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo referido prazo. Intimem-se. Santos, 21 de maio de 2013.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000067-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA

Sobre as certidão parcialmente positiva do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 32, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000113-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA PORTO DA SILVA

Considerando-se a citação válida (fl. 60) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré LARISSA PORTO DA SILVA. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS CESAR DE MORAES

O documento de fl. 19 que instruiu a Inicial não atende os requisitos do par. 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que não foi assinado pelo fiduciante. Assim, providencie a CEF a juntada do protesto do título, em 15 (quinze) dias. Tal documento é indispensável para análise do pedido de liminar de busca e apreensão do bem. No silêncio, cite-se. Publique-se.

0006175-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ANA CRISTINA CORREIRA DE CARVALHO

O documento de fl. 17 que instruiu a Inicial não atende os requisitos do par. 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que não foi assinado pelo fiduciante. Assim, providencie a CEF a juntada do protesto do título, em 15 (quinze) dias. Tal documento é indispensável para análise do pedido de liminar de busca e apreensão do bem. No silêncio, cite-se. Publique-se.

0006290-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL BATISTA DA COSTA

O documento de fl. 17 que instruiu a Inicial não atende os requisitos do par. 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que não foi assinado pelo fiduciante. Assim, providencie a CEF a juntada do protesto do título, em 15 (quinze) dias. Tal documento é indispensável para análise do pedido de liminar de busca e apreensão do bem. No silêncio, cite-se. Publique-se.

DEPOSITO

0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA

Sobre as certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 134, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010693-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010693-7) - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X IBRAHIM CURI X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE X IMOBILIARIA MARINGA LTDA X JOSE ROBERTO BENCIC X SHEILA MARIA PEREIRA DA SILVA BENCIC X NELSON BENITO X MARIA EMILIA DA SILVA ABREU BENITO

O edital foi publicado na imprensa oficial em 27/06/2013 e está pronto para ser retirado. Atente a parte autora para os prazos do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Torno sem efeito o despacho de fl. 579. Da juntada da petição e documento de fls. 575/577, observo que à parte autora não deu estrito cumprimento ao disposto no art. 232, inc. III, do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que a publicação em jornal local ultrapassou os 15 dias estabelecidos no art. 232, III do CPC. Não houve observação das prescrições legais, portanto, sem efeito as providências de fls. 575/577. Assim, a fim de evitar eventual argüição de nulidade da citação por edital, nos moldes do preceituado no art. 247 do mesmo código, e considerando que a primeira publicação e a terceira devem ocorrer dentro de um intervalo de 15 (quinze) dias, determino que a Secretaria da Vara promova nova publicação do edital na imprensa oficial, e, no mesmo dia, intime a parte autora para providenciar a imediata publicação na imprensa local, por duas vezes, dentro do prazo acima referido. Após, promova a parte autora à comprovação nos autos do cumprimento do presente provimento. Decorrido o prazo fixado no edital, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009192-07.2010.403.6104 - MANOEL GONCALVES ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO X LEDA MARIA DA SILVA X NADIR DOS SANTOS SILVA X MARIA GALDINA MENDES X SOLANGE DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X DOMINGOS MACEDO FILHO X ELENITA SOARES CARVALHO X EDILEUSA MARIA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X DARCY FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DA SILVA X LUIZ BEZERRA MENDES X RONILDO ALVES DA SILVA X HELIO DE PINHO SILVA

Em face da concordância dos réus com o pedido de desistência formulado pela parte autora, cancele-se a audiência designada para o dia 07/08/2013, às 14h00 e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006060-05.2011.403.6104 - MARIA TELES DA SILVA(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO - ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANES SILVESTRE X ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO X GUSTAVO FERREIRA

LOURENCO X MARIA DA PAZ LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio da autora sobre o imóvel descrito como lote nº 19, da quadra nº 10, do loteamento denominado Vila Bugre, situado na Rua Lábrea, nº 84, São Vicente/SP. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Fls. 279/283: Ciência às partes. Venham conclusos para sentença. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.

0002094-63.2013.403.6104 - ROBERT WILLIAN DUMALAKAS(SP148686 - JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK) X ALCINDO MEAN X EUGENIA MATEUCCI ZAGAROLO X ANTONIO DELLA TESTA X MARIANGELA SOARES DELLA TESTA

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, nos seguintes termos: 1.1) onde consta EUGÊNIA MATEUCCI ZAGAROLO, passe a constar EUGÊNIA MATTEUCCI ZAGAROLO; 1.2) onde consta ANTONIO DELLA TESTA, passe a constar ANTONIO IATESTA; 1.3) onde consta MARIÂNGELA SOARES DELLA TESTA, passe a constar MARIÂNGELA SOARES IATESTA; 1.4) onde consta ALCINDO MEAN, passe a constar ALCINDO MEAN - ESPÓLIO; 1.5) inclusão da UNIÃO no pólo passivo; 1.6) inclusão de FRANCESCO ZAGAROLO no pólo passivo; 1.7) inclusão do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AD MOREIRA no pólo passivo. Providencie a Secretaria da Vara à pesquisa no sistema WEBSERVICE a respeito dos endereços atualizados e números de CPF de: ROBERT WILLIAN DUMALAKAS (autor), ALCINDO MEAN (titular do domínio), EUGÊNIA MATEUCCI ZAGAROLO e seu marido FRANCESCO ZAGAROLO (confrontantes), bem como de ANTONIO IATESTA e sua esposa MARIÂNGELA SOARES IATESTA (confrontantes). No mais, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 2.1) informe o nome e o endereço atualizado do inventariante dos bens deixados pelo espólio de ALCINDO MEAN, bem como o nome e o endereço atualizado de sua esposa; 2.2) apresente planta do imóvel com indicação dos apartamentos confrontantes; 2.3) apresente cópia das suas declarações de imposto de renda referentes aos dos últimos 05 (cinco) exercícios; 2.4) informe a qualificação do síndico do Condomínio Edifício A.D. Moreira; 2.5) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, bem como da Justiça Estadual da Comarca de Santos, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio e de sua esposa, se casado, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2.6) forneça as cópias necessárias de modo a viabilizar a citação de todos os réus. Após o cumprimento de todas as providências acima determinadas, cite-se os réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Vistos em saneador. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois tal peça preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, tanto que possibilitou às rés a oferta de contestação sobre os fatos nela deduzidos. A preliminar de litispendência e conexão já foi objeto de apreciação às fls. 1682/1684v. Quanto às demais preliminares questionadas pelas rés confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. No que diz respeito à juntada de documentos, defiro na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil, visto que a qualquer momento é lícito às partes trazer documentos novos. Com efeito, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). No caso, entendo desnecessária a prova oral, posto que a prova documental e pericial são suficientes ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Não vislumbro necessidade de realização de prova pericial contábil, motivo pelo qual a indefiro. Entretanto, defiro a realização de prova pericial de engenharia requerida pela parte autora à fl.

1523 e nomeio perito o Engenheiro Civil NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, apto 42, Gonzaga, Santos - SP, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá se manifestar acerca de sua aceitação ao encargo. Considerando que se trata de parte que litiga ao amparo da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), na forma do Anexo I, Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos pelo Município de Peruíbe às fls. 1530/1532. Quanto às demais partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0) - ELOI FOUQUET X ADMIR ROCHA PEDROSO X DEOCLECIO LUIZ DA SILVA X JOAO CARMO DA SILVA X SERGIO MARIANO PEREIRA MANCIO(SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E Proc. MARIA AUXILIADORA FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MUNICIPIO DE ELDORADO(SP260527 - MARCILLIO ANTONIO FREITAS RIBEIRO) X WR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO)

De início, observo que os presentes autos permaneceram à disposição da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região entre os dias 13 e 16 de maio, de maneira que somente nesta data foi possível seu exame, em conjunto com a ação civil pública n. 0008696-85.2004.403.6104. Nos autos da referida ação, foi necessária a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a petição de fls. 3573/3574 daqueles autos não havia sido apreciada. Considerando que a presente ação popular versa sobre os mesmos fatos debatidos na referida demanda promovida pelo Ministério Público Federal e que os feitos tramitam em conjunto, releva-se igualmente necessária a conversão do julgamento desta causa em diligência, a fim de viabilizar a vista dos autos fora de Secretaria, para que os réus WR Serviços Ambientais Ltda e Hermann Wolpert possa, ter vista de todos os documentos que instruem as duas demandas e assim tenham condições de apresentar os memoriais nos autos n. 0008696-85.2004.403.6104. Intimem-se. Santos, 21 de maio de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002564-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS X GEVALDO DIONISIO DOS SANTOS(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) Intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos acerca do bloqueio efetuado às fls. 54/v, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002799-32.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON VITOR FIRMINO(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER) Fls. 153/154: Dê-se ciência à exequente, a fim de que requeira, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007991-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DIAS SIRINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN DIAS SIRINO FILHO Fls. 128/130: Dê-se ciência à exequente, a fim de que requeira, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0008382-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL OSCURO RAMALHO CARLOS(SP175646 - MARCO AURÉLIO FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL OSCURO RAMALHO CARLOS

Considerando que todas as tentativas de localização de bens para satisfação da execução restaram infrutíferas, suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010149-76.2008.403.6104 (2008.61.04.010149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo. Aguarde-se o deslinde da ação ordinária, em apenso,

vindo, oportunamente, ambas conclusas para sentença. Intimem-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 129

EXECUCAO FISCAL

0010277-04.2005.403.6104 (2005.61.04.010277-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANSELMA REGINA VIEIRA FERREIRA

O Conselho requereu à fl. 42 a suspensão do feito, em face do parcelamento do débito, realizado administrativamente. Não obstante, em data anterior, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, a qual foi deferida por este Juízo, sendo, com isso bloqueada a quantia de R\$ 1.026,60. O parcelamento do débito tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Portanto, dê-se vista dos autos, com urgência, ao exequente, para que se manifeste sobre os valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2647

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001166-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANI GUEIROS DA SILVA

O bloqueio do veículo objeto desta ação de busca e apreensão pelo sistema RENAJUD é inócuo para o fim pretendido, vez que nos arquivos do órgão de trânsito já consta o gravame em favor da Autora, a impedir a transferência a terceiros, justamente o que busca a Autora obter com o bloqueio requerido, razão pela qual, indefiro o pedido. Indefiro, ainda, o requerimento de penhora on line dos valores do Réu, apenas podendo a Autora, caso seja de seu interesse, pleitear a conversão desta busca e apreensão em ação de depósito, conforme determina o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, ou recorrer à via executiva por ação própria, consoante art. 5º do mesmo diploma legal. Assim, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001167-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN DE CASSIA GODOI

O bloqueio do veículo objeto desta ação de busca e apreensão pelo sistema RENAJUD é inócuo para o fim pretendido, vez que nos arquivos do órgão de trânsito já consta o gravame em favor da Autora, a impedir a transferência a terceiros, justamente o que busca a Autora obter com o bloqueio requerido, razão pela qual, indefiro o pedido. Indefiro, ainda, o requerimento de penhora on line dos valores do Réu, apenas podendo a Autora, caso seja de seu interesse, pleitear a conversão desta busca e apreensão em ação de depósito, conforme determina o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, ou recorrer à via executiva por ação própria, consoante art. 5º do mesmo diploma legal. Assim, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no

prosseguimento do feito.Int.

0002194-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a certidão de fls. 31.Int.

0004022-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004559-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEILA CRISTINA GONCALVES SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEILA CRISTINA GONÇALVES SILVA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que a ré firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca GM, modelo CELTA 2P LIFE, Chassi nº 9BGRZ08906G147992, ano de fabricação/modelo 2005/2006, placas HDK 0271, cor PRATA, Renavan 867747641. Relata que a Ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 11/12vº, demonstrativo de débito (fls. 18/18vº) e Notificação extrajudicial (fls. 17), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo marca GM, modelo CELTA 2P LIFE, Chassi nº 9BGRZ08906G147992, ano de fabricação/modelo 2005/2006, placas HDK 0271, cor PRATA, Renavan 867747641, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, Sr. Flavio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, Sr. Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87 ou Sr. Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5594-2662. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0004563-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OSVALDO ISRAEL DE PAIVA JUNIOR

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSVALDO ISRAEL DE PAIVA JUNIOR, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo

automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca IVECO, modelo DAILY 5013 VAN, Chassi nº 93ZC5190178329827, ano de fabricação/modelo 2007/2007, placas DYE 8809, cor BRANCA, Renavan 937582735. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 11/12vº, demonstrativo de débito (fls. 19/19vº) e Notificação extrajudicial (fls. 16/18), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca IVECO, modelo DAILY 5013 VAN, Chassi nº 93ZC5190178329827, ano de fabricação/modelo 2007/2007, placas DYE 8809, cor BRANCA, Renavan 937582735, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, Sr. Flavio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, Sr. Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87 ou Sr. Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5594-2662. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002840-71.2008.403.6114 (2008.61.14.002840-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA FANTINI PATRAO(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 149/150.Int.

0002059-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003839-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON BORGES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005414-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ALEXANDRE HENRIQUE VECCHIA HAILER

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, mediante substituição por cópia simples, a cargo da exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006498-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BEZERRA PARDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006503-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARCELINO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007049-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente. Int.

0000298-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA TEIXEIRA DA GAMA HAMMERMEISTER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002024-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SARAIVA DE ASSIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002035-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003492-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004726-66.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSON MEDEIROS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007456-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS FERREIRA VILAS BOAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLOVIS FERREIRA VILAS BOAS, para o pagamento da quantia de R\$ 17.147,31. Citado, o Réu apresentou embargos monitórios de fls. 37/77. Impugnação da CEF às fls. 83/101. A CEF requereu às fls. 104/111 a extinção do feito. Vieram os autos

conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008538-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GILBER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001328-77.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO ANDRADE GALHARDO

Indefiro o desentranhamento de documentos requerido, por tratarem-se de copias.Cumpra-se a parte final da sentença proferida nos autos.Int.

0003495-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER JAIRO SILVESTRE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003497-37.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LEITE DE SOUZA FRANCA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003499-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARICE PEREIRA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLARICE PEREIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 13.152,48.Citado a ré (fls. 32/33), a CEF requereu à fl. 34 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Indefiro o pedido de desentranhamento, porquanto não há documentos originais acostados aos autos.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003727-79.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTINA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003729-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002100-74.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BRAZ X JOAQUIM CANDIDO DE SOUSA X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X NILO DE OLIVEIRA SOUZA X DONIZETE BARBOSA GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ROSA X NELSON FOGANHOLO X GERALDO TARCISIO DE FARIA X DERCILIO BISPO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos embargados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002394-92.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-69.2011.403.6114) DEBORA BARROS BARDELLA GOMES(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária que a Excepta move em face da aqui Excipiente, alegando que reside na cidade de São Paulo/SP. Notificado, a Excepta manifestou sua concordância com a remessa dos autos À Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 14). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a excipiente reside em São Paulo, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária, razão pela qual nada justifica o ajuizamento da presente ação na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Capital. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DMPO COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA - EPP X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003505-14.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO NONATO GARRIDO GAMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003509-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISEUDA LOURENCO DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009652-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009652-0) - NEOMATER S/C LTDA(SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE E SP138066 - ANDRE GUSTAVO DE GOUVEA CARDOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003707-88.2013.403.6114 - OSVALDO BANDEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Fls. - Manifeste-se o impetrante. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003895-81.2013.403.6114 - PONTO CENTRAL DOS TAPETES IMP/ E EXP/ LTDA(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

PONTO CENTRAL DOS TAPETES IMP. E EXP. LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, o direito de apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido sem a inclusão do ICMS em analogia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É certo que a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No que tange ao periculum in mora, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, é necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334). Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar postulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade

coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Intime-se.

0004649-23.2013.403.6114 - TECNOFLON BRASFLON COM/ E IND/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA
Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize sua representação processual, nos exatos termos do contrato social, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004709-93.2013.403.6114 - AUDENICIA MARQUES DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Preliminarmente, forneça a impetrante copia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafê, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004713-33.2013.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO-SENAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Preliminarmente, forneça a impetrante copia da Ata da Assembleia de eleição dos diretores e a procuração outorgada aos procuradores, para verificação da regularidade da representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004727-17.2013.403.6114 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/ DE SERRAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP X DELEGADO ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND. E COM. DE SERRAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a compensação dos valores pagos indevidamente sobre a inclusão de ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, dos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, bem como a abstenção quanto a exigência dessas inclusões quando da emissão da declaração de importação para fins de pagamento dos tributos nas operações de importação de produtos estrangeiros e nas remessas ao exterior a título de pagamentos de serviços importados. Alega que a Lei 10.865/200, a qual instituiu tais contribuições, incorreu em diversos vícios de inconstitucionalidade. Contudo, tal impasse foi sanado com o julgamento do RE nº 599.937 (sic) pelo STF, o qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 10.865/2004. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Com efeito, embora tenha ocorrido o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS importação e das próprias contribuições, é fato que não se verifica nos autos a ocorrência do periculum in mora. O pagamento de tributo indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0004763-59.2013.403.6114 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas processuais, bem como forneça o contrato social e esclareça a presente impetração, faco ao Mandado de Segurança nº 00041738220134036114 e 00041746720134036114, em tramite nesta Vara, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003906-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDSON DUARTE ALVES X CLAUDINEIA GUERREIRO DE SOUZA ALVES
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

0003907-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS DOS SANTOS
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008469-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008469-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP147571E - ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X FLAVIO YUKIO ISHIARA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005775-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE MARINARI DE SOUSA REIS(SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001749-67.2013.403.6114 - FLAVIO MANTESSO X EDI BENELLI MANTESSO X CELSO BENELLI X RICARDO ERNESTO FERRARO X DECIO PREVIATO X CELIA REGINA FERRARO PREVIATO X EDMUNDO COVELLI FILHO X ENIO BENELLI(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

A fim de se verificar a existência de esbulho e as condições dos índios que ocupam parte da propriedade da parte autora, determino a expedição de mandado de constatação no local, devendo o oficial de justiça descrever as condições do local em que estão os índios, se há algum tipo de acampamento, quantas pessoas ali estão, se há crianças, quantas e de idade, se ocorre desmatamento da área, se a suposta invasão está concentrada em determinado local, se há algum tipo de destruição da flora e da fauna local e outras observações que entenda pertinente.Designo audiência de justificação/conciliação para o dia 21/08/2013, às 14h e 30 min; fica dispensado o comparecimento de todos os autores, devendo vir à audiência apenas um dos demandantes e seu advogado.Intimem-se.Em tempo,Acautele-se em secretaria o apenso.

0003241-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ZILDA ANTUNES SOUZA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ZILDA ANTUNES SOUZA, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu.Com a inicial juntou documentos.A liminar foi deferida às fls. 32/33.Quando da citação da ré, esta comprova por meio dos documentos de fls. 39/47 que a dívida foi quitada.Em manifestação, a CEF requer a extinção do feito (fl. 49).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Houve a quitação integral do débito.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0004058-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SHEILA TERCIA DE LIMA TEIXEIRA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SHEILA TERCIA DE LIMA TEIXEIRA, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001.Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas.Com a inicial juntou procuração e documentos.Vieram os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo

inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, sendo devidamente notificada (fls. 27/28), configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 01, Bloco 08, localizado na Rua Gema, nº 205, Jd. Campanário - Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal. Int.

ACOES DIVERSAS

0002535-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA MARIA RODRIGUES BONIFACIO X SILVIO BONIFACIO(SP054070 - RUDOLF ERBERT)

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-72.2012.403.6114 - EUCLIDES ROBERTO LONGO X ILMA FERNANDES COSTA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os recursos de Apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004937-05.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006845-54.1999.403.6114 (1999.61.14.006845-1) - JOSE SABINO DE ARAUJO(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DA CIDADE DE DIADEMA
Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se ainda persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista o transcurso do prazo desde a data da sua propositura. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007333-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007333-4) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) IMPETRADO para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004143-52.2010.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) IMPETRADO para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

CAUTELAR INOMINADA

0004729-84.2013.403.6114 - RENATO CARVALHO PORTO SALES X EDINA MARIA PORTO FERREIRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a sua internação na Clínica Bezerra de Menezes foi custeada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e se houve a tentativa de internação em outra clínica ou Hospital da Rede Pública de Saúde, justificando se ainda persiste o interesse de agir, em razão do prazo transcorrido desde o ajuizamento da ação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004474-39.2007.403.6114 (2007.61.14.004474-3) - MARIO YUN KIL CHOI(SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO YUN KIL CHOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204964 - MARCELO MOREIRA CAVALCANTE)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3116

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-54.2009.403.6115 (2009.61.15.002386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARQUI TINTAS LTDA X EDSON ROBERTO DEMARQUI

Tendo em vista o pedido do exequente, designo audiência de conciliação para 30 de julho de 2013, às 16:00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-36.2013.403.6115 - UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/84: mantenho a decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos. O disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92 não se aplica à hipótese dos autos. Cumpra-se o determinado à fl. 82, com urgência. Com a vinda da contestação, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001883-28.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-04.1999.403.6115 (1999.61.15.002412-2)) ROSA MARIA BONFA RODRIGUES X GIULIANO BONFA RODRIGUES X RODOLFO BONFA RODRIGUES X ANA CRISTINA BONFA RODRIGUES(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP259053 - CARLOS EDUARDO FELICIO)

Aceito a conclusão nesta data. Designo o dia 05/09/2013, às 16 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se, os embargantes, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. Int. São Carlos, 18 de julho de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007873-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007873-3) - IEDA CASTANHEIRA QUEIROZ X HERMES MENESES RIBEIRO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Convento o julgamento em diligência para juntada da petição n 2013.61060021102-1. Manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF, relativamente à renegociação do contrato discutido nos autos (fls. 352/6), ou seja, o interesse processual ou de agir ainda na solução da lide. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se baixa no livro de registro de conclusão para sentença. Int.

0005293-92.2010.403.6106 - SIVALDO BATISTA LEAL(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Para constatação da incapacidade do autor foi designada perícia na área de oncologia, cujo laudo foi juntado às folhas 176/183. Na ocasião, o perito oncologista sugeriu perícia na área de psiquiatria, Ante a sugestão do Dr. Schubert (oncologista), determinei a realização de perícia na área de psiquiatria, a qual foi realizada no dia 07/06/2013. Quanto ao requerimento de designação de perícia na área de urologia indefiro, pois que o autor foi diagnosticado com câncer de próstata e, segundo o laudo do oncologista não apresenta sinais e/ou sintomas da

doença câncer de prostata em atividade quando da realização da perícia. Aguarde-se a entrega do laudo pelo psiquiatra. Int.

0006641-48.2010.403.6106 - NELSON TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA X VALDECIR TAVARES X MARINA MIGUEL TAVARES (SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez aos herdeiros habilitados da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000847-12.2011.403.6106 - MARIA MAFALDA PAZOTTO PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) elaborado(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0002688-42.2011.403.6106 - EUNICE MARIA LOTO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 12 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:10H, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA! Certifico que em 15/07/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. São José do Rio Preto,
15/07/13

0004400-67.2011.403.6106 - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0004696-89.2011.403.6106 - JOSE BARROS DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Informe o autor o motivo do não comparecimento na data agendada para realização dos exames solicitados pelo perito. Após, conclusos. Int.

0004891-74.2011.403.6106 - ERNANDE SEBASTIAO DA SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) elaborado(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0005223-41.2011.403.6106 - KATI KERLE DE OLIVEIRA DA SILVA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) elaborado(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0006169-13.2011.403.6106 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Informem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006629-97.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA SCAPATICCI DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Verifico que a autora, ao se manifestar sobre o laudo médico-pericial de fls. 92/101, discordou dele e requereu a realização de nova perícia por meio de outro perito (fls. 104/5). Indefiro o requerimento da autora de realização de nova perícia, uma vez que o laudo de fls. 92/101 apresenta-se suficientemente elaborado e com as respostas pertinentes aos quesitos formulados por este Juízo. E, por outro lado, a menção que faz a autora de ocupação de Auxiliar de Limpeza (fl. 104 - antepenúltimo parágrafo), para justificar seu requerimento, mostra-se estranha aos autos, porquanto em várias oportunidades ela fora qualificada como Doméstica (fls. 2, 12/3), o que, aliás, confirmou ao perito (fl. 93). Vou além. Quanto à qualificação como Doméstica, sempre implica em dúvida se tal situação se dá em relação à dona de casa ou à empregada doméstica, algo que, nesse caso, incumbiu à autora esclarecer de forma clara e precisa na petição inicial ou quando foi instada a especificar provas, o que não foi feito. Conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que este entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de nova perícia. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006946-95.2011.403.6106 - JURACI MOREIRA CANO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0007183-32.2011.403.6106 - ELOISA MARIA VELANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:10H, a ser realizada na Av. Benedito Rodrigues Lisboa, 2455 - fone 17 3353-1681, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 15/07/13 relacionei estes a utos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS

0000401-72.2012.403.6106 - JOANA DARC PIMENTA GABRIEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOANA DARC PIMENTA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Dilig. Int.

0001344-89.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO CESTARI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0001638-44.2012.403.6106 - RAFAEL VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0001736-29.2012.403.6106 - ZAINA MARA ELIAS DE RAMOS(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002537-42.2012.403.6106 - GIOVANI HENRIQUE CARDOSO SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY DAS MERCEDES SILVA CARDOSO DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada pela Vara Única da Comarca de POTIRENDABA/SP (processo n. 474.01.2012.002148-1/000000-000 - Ordem 991/2012 - Cível Carta Precatória) o dia 13/08/2013 às 13:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS.

0002773-91.2012.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) elaborado(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0003164-46.2012.403.6106 - JOAO CARLOS CATARDO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) elaborado(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0003543-84.2012.403.6106 - CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Verifico que a autora, ao se manifestar sobre a contestação do INSS e laudos médicos periciais, requereu a reapreciação da decisão em que ocorreu o indeferimento da tutela jurisdicional pleiteada, ao mesmo tempo em que requereu a intimação do Sr. Perito Judicial especialista em ortopedia - Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para designar nova data e horário com o intuito de proceder à avaliação médica específica da coluna cervical e a intimação do Sr. Perito Judicial especialista na área de oncologia - Dr. Schubert Araújo Silva, no sentido de prestar maiores esclarecimentos aos questionamentos acima elencados (fls. 157/162). Indefiro o pedido da autora de intimação do perito especialista em ortopedia, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para designar nova data e horário, com o intuito de fazer avaliação médica específica da coluna cervical, uma vez que ocorreu a referida avaliação, conforme cuidadosas anotações existentes nos itens 4 e 5 de fl. 75. Indefiro também o pedido da autora de intimação do perito especialista na área de oncologia, Dr. Schubert Araújo Silva, no sentido de prestar maiores esclarecimentos aos quesitos 3 a 6, porque, em relação à razão invocada por ela quanto ao procedimento cirúrgico, disse o perito teve conhecimento, o que constato no relato que fez no item HISTÓRICO (fl. 150). Por outro lado, tendo em vista que em relação aos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade (como o caso presente) tenho dado prioridade na prolação de sentenças, adio o exame da antecipação para tal ocasião, o que se dará em breve. Arbitro os honorários dos médicos peritos [Dr. José Eduardo Nogueira Forni (fls. 73/78), Dra. Maria Solange Alves (fls. 140/142) e Dr. Schubert Araújo Silva (fls. 148/154)] em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), para cada um deles. Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Tendo em vista que os documentos de fls. 91/94 se referem a ANTONIO FLORENCIO NETO, portanto, estranhos aos presentes autos, determino o desentranhamento dos mesmos para oportuna entrega ao Senhor Procurador Federal do INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003917-03.2012.403.6106 - POLIANA CARNASSA SANTOS(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Verifico que a autora, ao se manifestar sobre os laudos médico-periciais de fls. 147/153 e 175/176, discordou deles e requereu a realização de nova perícia por meio de perito com especialidade em clínica geral (fls. 191/194) e juntou fotografias (fls. 195/198). Indefiro, ainda que sensibilizado com as imagens existentes nas fotografias apresentadas, o requerimento da autora de realização de nova perícia, uma vez que ela se limita a apresentar fotografias e se referir a supostas doenças [tumor na glândula supra renal e/ou doença de Addison (fl. 193 - item 6)], ou seja, não apresentou um único documento médico, hospitalar, ambulatorial, ou resultado de exame sequer que pudesse indicar, de modo superveniente, outra causa da incapacidade diversa daquelas inicialmente informadas, no caso de ordem ortopédica e psiquiátrica, mormente por ter afirmado, agora, sobre reiterados comparecimentos nas Unidades Básicas de Saúde de Talhados e do Jaguaré (fl. 192 - item 3). Vou além. Ignora a autora com tal pretensão ter sido examinada por peritos com especialidade em ortopedia e psiquiatria, que, sem nenhuma sombra de dúvida, traz mais segurança no resultado das perícias do que tivesse sido examinada por perito na área de clínica geral. Dê-se baixa do registro dos autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004085-05.2012.403.6106 - VILSON NASARIO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0004217-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA BELOTE DE ALMEIDA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5

(cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) elaborado(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0004583-04.2012.403.6106 - EDISON ANTONIO DE ABREU JUNIOR(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004829-97.2012.403.6106 - MARIA ELIZ DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Considerando a solicitação do médico perito de realização de exames complementares pelo autor (fl. 160), oficie-se ao HOSPITAL DE BASE DE RIO PRETO para que designe data e horário para realização dos exames solicitados. Com a informação, intimem-se as partes.

0005014-38.2012.403.6106 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) elaborado(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0005038-66.2012.403.6106 - ANA PAULA SABINO GOMES(SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0005041-21.2012.403.6106 - ANA ROSA FRANCISCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Intime-se a APSDJ do INSS a comprovar a implantação do benefício ao autor ou justificar o motivo do não cumprimento da ordem judicial até a presente data, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que foi intimada a fazê-lo em 25/06/2013 (folhas 160). Após, conclusos. Intime-se com URGÊNCIA e por correio eletrônico.

0005118-30.2012.403.6106 - ANGELINA CAMILO PATRIARCHA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:30H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA!

0005440-50.2012.403.6106 - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Defiro o requerimento da autora de folhas 163/164. Encaminhem-se os exames juntados às folhas 165/170 ao médico perito. Dilig. Int.

0005545-27.2012.403.6106 - AUREA VIEIRA VAN DER LAAN - INCAPAZ X ANTONIO VAN DER LAN(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre os prontuários médicos juntados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 259.

0005742-79.2012.403.6106 - ALVINO BENEDITO DE ALMEIDA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0005838-94.2012.403.6106 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada pela Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP (processo n. 0001521-23.2013.8.26.0390) o dia 08/10/2013 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

0005845-86.2012.403.6106 - MARIO GERVAIS LAURINDO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0006040-71.2012.403.6106 - GLAUCIA MARIA PELICANO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 100.

0006046-78.2012.403.6106 - ROSINEI FRANCISCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS de folhas 116/117.Após, conclusos.Int

0006257-17.2012.403.6106 - EVANDIR PEREIRA ROQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o INSS já indicou (fl. 18v).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006556-91.2012.403.6106 - SUELENE APARECIDA TELLES SCARANELLO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha

seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo, embora não tenha sido requerido pelas partes, ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador, principalmente a data de início da incapacidade, informação essencial para que este Magistrado possa verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013

CERTIDÃO

O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 12 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 12:30H, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 15/07/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 15/07/13.

0006576-82.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA NUNES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 23 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:10H, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 15/07/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 15/07/13.

0006772-52.2012.403.6106 - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Antônio Yacubian Filho, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto à parte autora a formular quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), sendo que o INSS já os formulou (fl. 52), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já

formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, pois o INSS indicou assistentes técnicas à fl. 51. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007172-66.2012.403.6106 - APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0007391-79.2012.403.6106 - LINDALVA SOUZA BROCANELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Intime-se o perito nomeado para designar nova data para realização da perícia. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimento elencados à folha 43/43V. Int.

0007556-29.2012.403.6106 - ADILZA ANDRADE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico-pericial (fls. 208/9), requereram esclarecimentos da perita (fls. 215/220 e 231/v). Indefiro os pedidos das partes de esclarecimentos, pois verifico que as respostas aos questionamentos constam dos documentos trazidos pela autora (A pericianda é portadora de Diabetes? - fl. 219) ou, ainda, são questionamentos de possibilidades futuras (Existe previsão de cura? É indicada a realização de tratamento por mais quanto tempo? - fls. 217/8. É possível estabelecer com base na ciência médica um prazo aproximado para a cicatrização da úlcera - fls. 231/v), impossíveis, por conseguinte, de serem respondidas pela perita. E, além do mais, questionam a adequação do tratamento realizado na autora até o momento, que não é a finalidade do exame pericial. Entendo satisfatória a conclusão da médica especialista em cirurgia vascular e angiologia subscritora do laudo de fls. 208/209, especialmente o constante nas respostas aos quesitos elaborados por este juízo, pois se ateu ao objetivo do exame pericial, ou seja, avaliar a existência ou não de incapacidade na autora diante das condições de saúde que esta apresentava no momento da realização da perícia, assim, utilizou, a senhora expert, não apenas de dados técnicos para avaliar a abrangência dos sintomas da patologia diagnosticada na autora (deficiência física adquirida; deformidade MIE por úlcera trófica), mas também do histórico da paciente e do aspecto da lesão, concluindo a perita que a doença que acomete a autora causa incapacidade temporária para o trabalho (item 4 e DISCUSSÃO E CONCLUSÃO, fl. 208/9). Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, com objetivo de não causar maiores delongas na tramitação destes autos que acarretariam prejuízos ainda maiores à autora, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007707-92.2012.403.6106 - MARIA NUNES INACIO DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos

pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. 11) Concedo à autora a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido à folha 07. Anote-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007709-62.2012.403.6106 - MARIO NAVARRO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007710-47.2012.403.6106 - ANGELO JOSE NARCISO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícias médicas, nomeio como peritos o Dr. André Luiz Petinelli Reda, especialidade em clínica geral, e o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), sendo que a autora já os formulou (fls. 48/9), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desonerações dos peritos (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seus assistentes técnicos. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001595-73.2013.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ZOLIN(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I F I C A D O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 11:00H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 05/07/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 05/07/13.

0001735-10.2013.403.6106 - RITA MARIA PINHEIRO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a

demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 16/04/2013, tendo em vista a falta de data de pedido administrativo, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto,

0002357-89.2013.403.6106 - DIRCE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora. Int.

0002938-07.2013.403.6106 - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação com pedido de benefício previdenciário cumulado com pedido de condenação em indenização por danos morais, em que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais: (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 e, considerando que a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando ao SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 21.675,80, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se.

0003070-64.2013.403.6106 - MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência

absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, acrescida de 12 prestações vincendas, adotando o valor da DIB para 01/12/2012 e termo final 18/06/2014, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003271-56.2013.403.6106 - WALTER MARQUES ESTEVES(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber a título de restituição de indébito na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003291-47.2013.403.6106 - SUELI APARECIDA MARCIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela autora memória discriminada e atualizada do valor pretendido (diferenças), inclusive das

diferenças de 12 (doze) prestações vincendas, adotando, para tanto, a DIB em 14/10/2010 (o salário de benefício e a RMI de fl. 62 não pode ser utilizado, diante da pretensão de retroativa da DIB de 05/05/2011 para 14/10/2010, ou seja, ser outro o período básico de cálculo), nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, porquanto não se publicou no Diário Oficial a recente decisão do STF de inconstitucionalidade de indexador monetário, isso tudo com o escopo de verificar estar em consonância a pretensão com o valor dado à causa, que determino à autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Observar-se-á na memória de cálculo das diferenças devidas o período de 14/10/2010 (DIB) e 02/07/2014 (um ano após ajuizamento da demanda), consolidada no corrente mês e ano, inclusive observando os aumentos concedidos pela Previdência Social em 2011 (proporcional), 2012 (integral) e 2013 (integral). Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 3, de julho de 2013

0003361-64.2013.403.6106 - MARTA GRISELDA RAHD NEVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que a autora, no momento, está no gozo do benefício de Aposentadoria nº 144.166.320-4, cujo sustento está sendo garantido pelo citado benefício. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, ____ de julho de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2583

ACAO CIVIL PUBLICA

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestar sobre o pedido do Município de Ubarana de fls. 380/381. Após, conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005428-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005428-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001755-35.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, Ciência às partes das juntadas das cartas precatórias às fls. 509/532 e 538/571. Apresentem-se às partes, querendo, suas alegações finais por meio de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003411-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

AILTON PIRES RAMOS

PROCESSO nº 00034119020134036106DECISÃO:Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: AILTON PIRES RAMOSAprecio o pleito liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e no documento de fls. 09/10.Determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Frutuoso José Figueiredo, nº 266, Bairro Jardim Fuscaldo, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, ou onde possa ser encontrado, e proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT/MILLE FIRE FLEX, ano 2007/2008, cor prata, placas HGG 6920, RENAVAL 924664010 e CHASSI 9BD15802784985160.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem o leiloeiro habilitado, devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize.Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido AILTON PIRES RAMOS, com endereço na Rua Frutuoso José Figueiredo, nº 266, Bairro Jardim Fuscaldo, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 36.775,96 (trinta e seis mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor posicionado para 27/06/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto, 15 de julho de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003414-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

PROCESSO nº 00034144520134036106DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2013Deprecante: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: LEANDRO PEREIRA DE MELOAprecio o pleito liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e no documento de fls. 09.Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Jorge Bianco, nº 200 CS, Jardim Vitoriano, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO-SP, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAVW/Gol, ano 2008, cor cinza, placas FCP 0717/SP e RENAVAL 961748419.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem o leiloeiro habilitado, devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize.Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido LEANDRO PEREIRA DE MELO, com endereço na Rua Jorge Bianco, nº 200 CS, Jardim Vitoriano, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO-SP, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 26.586,89 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), valor posicionado para 27/06/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, especialmente a apresentação do depositário nomeado junto ao Juízo deprecado para efetivação da troca de posse do veículo.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto, 15 de julho de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITORIA

0001793-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELINGTON ETIENE BOVOLENTA X NILTON TAVARES DOS SANTOS(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR)
Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 105 verso. Expeça-se mandado citação/intimação nos endereços informados às fl. 105 verso. Int. e Dilig.

0001946-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 53 verso (deixou de citar e intimar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0004990-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SABINO
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 39 (deixou de citar e intimar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007691-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PINHEIRO
Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 41 verso, referente a pesquisa do endereço. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0008097-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS WILLIAM CARDOSO(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES E SP210348 - VIVIAN CARRINHO RENART E SP197470 - NADJA CRISTINE CAPILÉ DE OLIVEIRA MAIA)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0008310-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO WANDER DE SOUZA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000358-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ALVES LEAL
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 43 (deixou de citar e intimar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000359-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000362-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA HELENA GARCIA GONCALVES(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO E SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000371-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO LUDOVINO DE DEUS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000752-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO MACHADO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 34. Expeça-se mandado de citação/intimação do requerido no endereço informado, ou seja, na rua Sebastião Torres, 90, Bairro Residencial Rio Preto I na cidade de São José do Rio Preto-SP. Se negativa a citação, expeça-se mandado no seguinte endereço: Rodovia BR 153, Km 75, SN, BOX 20, Distrito Industrial III na cidade de Bady Bassit-SP. Int. e Dilig.

0001078-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE FILHO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 57. Expeça-se mandado de citação/intimação do requerido nos endereços informados, ou seja, na rua General Glicério, nº. 3958, Apto. 31 na cidade de São José do Rio Preto-SP. e na rua Raul de Carvalho, nº. 966, Bairro Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Se negativa a citação, expeça-se carta precatória de citação/intimação no seguinte endereço: rua Joaquim Pereira Rosa, nº. 968, centro na cidade de Buritama-SP. Int. e Dilig.

0001650-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001652-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIRGINIA COTRIM GARCIA STROPA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 33 verso. Expeça-se carta precatória de citação/intimação no endereço informado à fl. 33 verso. Int. e Dilig.

0001811-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS JOSE DE SOUZA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003463-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA RENATA DA COSTA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003160-09.2012.403.6106 - MARLENE TAVARES DIAS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CARTA PRECATORIA

0003032-52.2013.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CREPALDI CONSTRUcoes COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Tendo em vista que o segundo leilão do bem penhorado foi designado para o dia 28 de outubro de 2013, às 13:30 horas e este dia é feriado, dia do servidor público, redesigno o segundo leilão para o dia 29 de outubro de 2013, às 13:30 horas. Intimem-se as partes da data redesignada e expeça-se novo edital. Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000735-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-16.2012.403.6106) SILVANA MARCIA SANTANA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002989-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-40.2013.403.6106) ALESSANDRO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003074-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-88.2013.403.6106) HORACIO IGOR DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA PIVETA X OSCAR ANTONIO COSTA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)
Vistos, Indefiro o pedido da exequente de fl. 213 verso, haja vista que o Sr. Osmar Antonio Costa é sucessor do de cujus executado (José Walter Matia). Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter o de cujus/executado ter deixado bens e quem foi o beneficiário deles. Cumpra a exequente, no mesmo prazo, a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 175 (... junte cópia atualizada da matrícula do imóvel hipotecado). Após, conclusos. Int.

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO
Vistos, Tendo em vista que a segunda praça do imóvel penhorado foi designada para o dia 28 de outubro de 2013, às 13:30 horas e este dia é feriado, dia do servidor público, redesigno a segunda praça para o dia 29 de outubro de 2013, às 13:30 horas. Intimem-se as partes da data redesignada e expeça-se novo edital. Dilig.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)
Vistos, Tendo em vista que não houve a penhora do imóvel por certidão de oficial de justiça, expeça-se nova certidão de objeto e pé para averbação na matrícula do imóvel da distribuição desta execução com a qualificação completa dos executados. Int. e Dilig.

0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)
Vistos, Deixo de apreciar, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 95. Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito dos executados. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 95 verso. Int. e Dilig.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES
Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), e que a última pesquisa ocorreu há mais de dois anos, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes

destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Venham os autos conclusos para a pesquisa BACENJUD e a requisição eletrônica da declaração de renda. Int. e Dilig.

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 131. Expeça-se mandado de penhora dos créditos que o executado possui junto as administradoras de consórcios, junto ao FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, cota nº. 00-224, grupo 2002, contrato nº. 000110465, no endereço situado na rua Luiz Vaz de Camões, nº. 2959, Redentora na cidade de São José do Rio Preto-SP. CEP. 15015-750. Expeça-se, também, carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para penhorar os créditos que o executado possui junto ao Banco General Motors S.A, cota 152-1, grupo 016.293, no endereço na Avenida Indianápolis, nº. 3096, bairro Indianápolis, CEP. 04062-904 na cidade de São Paulo-SP. Int. e Dilig.

0001778-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELHAS BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X LUIZ GUSTAVO MACHADO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 73 verso. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação para a Comarca de Panorama-SP., no endereço informado à fl. 73 verso. Int. e Dilig.

0001779-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR MARCOS TUCCERI * CIA LTDA EPP X VALDEMIR MARCOS TUCCERI X HELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO TUCCERI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 91, 95 e 99. (citou os executados - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001960-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada solicitando substituição da penhora, juntada à fl. 55/58. Após, conclusos. Int.

0001813-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 48 verso, referente a pesquisa de endereço. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do executado no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0002346-60.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES

CONCLUSÃO DO DIA 15/07/2013. Processo nº 0002346-60.2013.4.03.6106 Execução Diversa Exequente:

UNIÃO Executado: Olímpio Antonio Cardoso de Moraes Vistos, A União/exequente requer a penhora do percentual de 30% (trinta) por cento do salário/vencimento/subsídio do executado. Sustenta, em síntese, que foram exauridos todos os meios possíveis para encontrar bens suscetíveis de penhora. Expõe, ainda, a inexistência de princípios absolutos, o que impossibilitaria a efetivação da penhora requerida, a fim de evitar dano irreparável ao Erário. Trago, por ser oportuno, entendimento dos Tribunais Regionais :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA -SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART.

649, IV, DO CPC.1. Não é possível a penhora de valores provenientes da remuneração de servidor público federal, em face da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC.2. Merece reforma a r. decisão agravada que indeferiu o desbloqueio do saldo existente na conta-salário do agravante, uma vez que tal valor não é passível de constrição por ser proveniente de sua remuneração como servidor público federal da Câmara dos Deputados.3. Agravo de instrumento provido. (TRF1 - AG Proc. 200701000225571/MG - Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO CARVALHO VELOSO - j. 02/10/2007 - DJ 31/10/2007 pag. 164) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA. SALÁRIO. PROFESSOR. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONTA - CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Não é possível penhora de saldo em conta-corrente bancária se proveniente de vencimentos de professor, funcionário estadual, visto ser impassível de qualquer forma de constrição, salvo se destinado à prestação alimentícia, conforme disposição expressa no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF2 - AG Proc. 2.004 01 0001999 62 /MG - 8ª TURMA - j. 01/08/2006 - DJ 18/08/2006 pág. 129) PROCESSUAL CIVIL/ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC.I- Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.II- O Executado comprovou que a importância existente em sua conta-corrente tem natureza salarial, porquanto proveniente de pagamento de pensão, sendo, portanto, impenhorável.III- Precedentes desta Corte.IV- Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AI 316408 Proc. 200703000962823/SP Rel. Dês. Fed. REGINA COSTA - j. 04/12/2008 - DJF3 25/02/2009 pag. 371). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-POUPANÇA DO EXECUTADO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. Na hipótese, embora se pudesse cogitar, em um primeiro momento, na impenhorabilidade dos valores, por estarem em conta poupança, verifica-se que a poupança integrada do Banrisul é vinculada à própria conta corrente do executado, sendo que os valores decorrentes de aposentadoria são nela diretamente depositados, como se vê da análise do extrato juntado, ressaindo a sua impenhorabilidade à luz do art. 649, IV, do CPC. Mesmo que se considerasse que, por estarem em conta poupança os valores, estes perderiam sua natureza alimentar, seria de rigor a observância da regra do inciso X do artigo 649 do CPC, que reconhece a impenhorabilidade, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. (TRF4 - Agravo - Proc. 200804000290049/RS - Rel. Dês. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK - J. 17/09/2008 - D.E. 30/09/2008). Assim, indefiro a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) do salário/vencimento/subsídio do executado, pois os vencimentos recebidos a título de salário são impenhoráveis (art. 649, VI, do CPC). Além do mais, o débito do executado não é verba trabalhista e nem alimentícia. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 134 (deixou de citar o executado). Int. e Dilig. São José do Rio Preto/SP, 18 de julho de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0003410-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LACCE DA SILVA GONCALVES MOTOS ME X LACCE DA SILVA GONCALVES

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0003420-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 005/24, não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas às fls. 32. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0003423-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X ADEMAR GONCALVES SOTELLO X REGINA MARIA SOTELLO
Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

NATURALIZACAO

0001912-71.2013.403.6106 - ANTONIO FREDERICO GRAZIANI GOMES(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos, Solicite-se ao SUDP a alteração da classe do presente de naturalização para OPÇÃO DE NACIONALIDADE. Abra-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestar sobre o pedido do autor. Após, conclusos. Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006874-74.2012.403.6106 - JOSE SERGIO DOS SANTOS X JOSE GUILHERME CERQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS CERQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista da cópia do prontuário médico, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-89.2012.403.6106 - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.A. DI PACE ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP090626 - MARCO ANTONIO DELVELAN)
DESPACHO EXARADO EM 17.07.2013 (fl. 351):Considerando que a sentença de fl. 335 não foi publicada à Ré M.A. DI PACE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, publique-se. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de traslado constante na decisão de fl. 348. Após, cumpra-se o quarto parágrafo da referida decisão apenas em relação à Fazenda Nacional e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. _____SENTENÇA
PROFERIDA EM 20.05.2013 (fl. 335):Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 331/334, onde a empresa Ré, M. A. DI PACE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, afirma ser a sentença de fls. 328/329

omissa, porque a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor não é óbice a sua condenação nas verbas sucumbenciais, apenas afasta a possibilidade de executá-la, enquanto perdurar a hipossuficiência do beneficiário. Pediu, por conseguinte, seja suprida tal omissão, condenando-se o Autor nos ônus da sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos e, no mérito, verifico que tal recurso não merece procedência, uma vez que possuem natureza eminentemente infringente do julgado. A irresignação da empresa Embargante, calcada em entendimento diverso ao deste Juízo, deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via embargos de declaração. Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 331/334 e julgo-os improcedentes. P.R.I.

0003185-85.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela empresa BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA, qualificada nos autos, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, onde a Autora, em breve síntese, arguiu a nulidade do processo administrativo que deu origem ao débito em cobrança, pois julgado por autoridade incompetente e a prescrição da multa em cobrança na fase administrativa, , motivo pelo qual requereu, ao final, seja declarada a nulidade da CDA nº 2730, com a consequente extinção da EF nº 0005678-69.2012.403.6106, arcando a Ré com os ônus da sucumbência. Juntou a Autora, com a exordial, documentos (fls. 41/171). A posteriori, foram juntados aos autos os documentos de fls. 173/197. O feito foi originariamente distribuído para o MM. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção, que determinou a remessa dos autos a este Juízo da 5ª Vara, por força da conexão com a ação cautelar nº 0008022-23.2012.403.6106 (fls. 198/199). A Autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 202/207). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Patente a litispendência entre esta ação anulatória e os Embargos nº 0003153-80.2013.403.6106. Para que haja a litispendência, há a necessidade de duas ou mais ações serem idênticas (isto é, haver simultânea identidade de partes, causa de pedir e pedido - art. 301, 2º, do CPC) e estarem ainda pendentes, ou melhor, em tramitação (art. 301, 3º, primeira parte, do CPC). Ora, tanto as partes, quanto as causas de pedir e os pedidos da presente ação anulatória e dos Embargos nº 0003153-80.2013.403.6106 são idênticos. Ex positis, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso V, do CPC. Com espeque no art. 18, caput, do CPC, condeno a Autora a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 24/06/2013 (data do protocolo da exordial), em razão da litigância de má-fé, por tentativa de burla ao juiz natural (art. 17, incisos III e V, do CPC). Deixo de condenar a Autora a também pagar indenização à Ré, eis que esta sequer foi citada. Custas já recolhidas (fl. 204). Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0005678-69.2012.403.6106. Expeça-se ofício ao Tribunal de Ética da OAB local, dando-lhe ciência dos termos da presente sentença, para adoção das providências que entender cabíveis, instruindo-o com cópia das petições iniciais da presente ação anulatória e dos Embargos nº 0003153-80.2013.403.6106 e das respectivas procurações. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004897-81.2011.403.6106 - FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0007178-93.2000.403.6106. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007835-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-29.2010.403.6106) CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 254/258 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0004754-29.2010.403.6106. Vistas à Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007870-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-15.1999.403.6106 (1999.61.06.001068-7)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0001068-15.1999.403.6106. Vistas às Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001611-61.2012.403.6106 - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC).Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0002182-03.2010.403.6106.Vistas aos Embargantes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002403-15.2012.403.6106 - RZ PERES CONFECÇOES LTDA ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por RZ PERES CONFECÇÕES LTDA ME, qualificada nos autos, à EF nº 0000427-70.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou preliminarmente: a) a nulidade da CDA nº 80.4.11.007775-39, por não preencher os requisitos do art. 202 do CTN. No mérito, defendeu: b) a prescrição das exações em cobrança; c) o excesso de execução, seja pela ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, seja porque a multa moratória, no percentual em que aplicada, é confiscatória, devendo ser reduzida a valores condizentes com a realidade.Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, extinguindo-se o feito executivo e levantando-se a penhora em bens da Embargante, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 21/120).Em atenção ao despacho de fl. 123, a Embargante juntou aos autos cópias de fls. 132/133-EF (fls. 124/126).Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 03/09/2012 (fl. 127).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 130/179), onde, preliminarmente, requereu a extinção do processo nos moldes do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a confissão do débito pela Embargante decorrente dos parcelamentos por ela firmados. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Ao final, requereu a improcedência dos embargos em questão, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência.A Embargante não replicou, conquanto intimada para tanto (fl. 180). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Do julgamento antecipado da lideO processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de Embargos à Execução Fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, vedado pelo já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, requereu a requisição de cópia do procedimento administrativo, a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos aos autos. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide.Quanto à produção de prova testemunhal requerida pela Embargante, indefiro-a, eis que o rol de testemunhas não foi juntado aos autos com a exordial, conforme expressa previsão do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.No que pertine à prova documental, a mesma já foi juntada pela Embargante com a exordial e com a peça de fls. 77/80.Desnecessária, ainda, a requisição de cópia do PAF pertinente à Execução Fiscal, eis que as informações constantes da CDA são suficientes para o deslinde do feito, além do que tal cópia poderia ter sido obtida pela Embargante diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença.Passo então a apreciar, de logo, as razões vestibulares.Da preliminar arguida pela EmbargadaRequereu a Embargada, em preliminar, a extinção do processo nos moldes do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a confissão irretratável e espontânea da obrigação tributária pela Embargante quando dos parcelamentos dos débitos.Entendo que a confissão de dívida decorrente de parcelamento, quando o débito ainda não estava sub judice, hipótese dos autos, atinge apenas a faculdade do devedor de discuti-lo administrativamente, mas não judicialmente, haja vista o direito constitucional de ação incrustado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. E nem poderia ser diferente, porque a tributação deve pautar-se pelo princípio da legalidade tributária, somente podendo ocorrer, portanto, nas exatas hipóteses legais. Se o contribuinte/responsável entende que, apesar da confissão no âmbito administrativo, não estão presentes os requisitos essenciais do fato imponible, nada o impede de arguir isso em Juízo.Diante disso, afasto a preliminar suscitada pela Embargada. Da ausência de vício formal nas CDAsAs CDAs que embasam a EF correlata (fls. 29/120), preenchem todos os requisitos formais elencados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, sendo, por conseguinte, formalmente legítimas. Logo, gozam as obrigações em cobrança de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus da Embargante infirmá-las, o que não se verificou na hipótese dos autos.Note-se que a CDA nº 80.4.11.007775-39, ao contrário do afirmado pela Embargante, diz respeito à cobrança do SIMPLES das competências de 03/2000 a 12/2002, não havendo nenhuma ilegalidade em abranger competências de mais de um exercício.Da inocorrência de prescriçãoOs créditos tributários em cobrança são os que seguem:- CDA nº 80.2.11.051302-61: IRPJ vencidos em 31/10/1996 e

29/11/1996, objeto do PAF nº 10850.400798/99-98;- CDA nº 80.4.11.007775-39: SIMPLES vencidos em 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000, 10/10/2000, 10/11/2000, 11/12/2000, 10/01/2001, 12/02/2001, 12/03/2001, 10/04/2001, 10/05/2001, 11/06/2001, 10/07/2001, 10/08/2001, 10/09/2001, 10/10/2001, 12/11/2001, 10/12/2001, 10/01/2002, 13/02/2002, 11/03/2002, 10/04/2002, 10/05/2002, 10/06/2002, 10/07/2002, 12/08/2002, 10/09/2002, 10/10/2002, 11/11/2002, 10/12/2002 e 10/01/2003, objeto do PAF nº 10850.452505/2004-31;- CDA nº 80.6.11.091696-41: CSLL vencidas em 30/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996 e 29/11/1996, objeto do PAF nº 10850.400798/99-98;- CDA nº 80.6.11.091697-22: COFINS vencidas em 09/08/1996, 10/09/1996, 10/10/1996 e 08/11/1996, objeto do PAF nº 10850.400798/99-98;Tais exações foram todas declaradas e, pois, confessadas ao Fisco, considerando-se constituídas nas datas das recepções das declarações correlatas, datas essas que não constam nos autos. Apesar disso, ainda assim é possível aferir a inoccorrência da prescrição até a data do ajuizamento da aludida Execução Fiscal, haja vista os parcelamentos firmados pela empresa Devedora, ensejadores da interrupção do prazo prescricional, em consonância com o que prescreve o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. O primeiro deles, abrangendo todas as exações objeto do PAF nº 10850.400798/99-98 (CDAs nº 80.2.11.051302-61, 80.6.11.091696-41 e 80.6.11.091697-22) em 28/12/2000, rescindido em 04/01/2003 (fls. 158/170). Posteriormente, em 23/07/2003, quando a empresa Devedora aderiu ao PAES, do qual foi excluída através do Ato Declaratório nº 43/2006, com efeitos a partir de 31/08/2006 (fl. 172), aderindo, em seguida, ao PAEX em 29/09/2006, do qual foi excluída, com efeitos a partir de 09/09/2009 (fls. 174/175). E, finalmente, o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cuja opção foi validada em 26/11/2009, posteriormente, cancelada por decisão administrativa (fl. 177). Ou seja, entre as datas dos vencimentos de cada competência mais antiga (no caso, 31/10/1996/CDA nº 80.2.11.051302-61, 10/04/2000/CDA nº 80.4.11.007775-39, 30/08/1996/CDA nº 80.6.11.091696-41 e 09/08/1996/CDA nº 80.6.11.091697-22) e as datas de adesão aos dois primeiros parcelamentos, 28/12/2000 e 23/07/2003, não decorreu um quinquênio. Por outro lado, também sequer decorrido um quinquênio entre a data em que validada a opção ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a data do ajuizamento da Execução Fiscal nº 0000427-70.2012.403.6106, ocorrido em 24/01/2012 (fl. 02-EF). Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal tributária até a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (art. 174, único, inciso I, do CTN c/c art. 617 do CPC). Da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS Quanto à alegação de ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, rejeito-a. Ora, os valores de todos os tributos devidos pela pessoa jurídica (e não apenas os do ICMS) são por ela previamente previstos e embutidos nos preços de seus bens e/ou serviços, sendo, por conseguinte, parte integrante de sua receita ou faturamento decorrente de sua atividade econômica. Entender o contrário, sem expressão autorização legal, requereria a exclusão da base de cálculo da COFINS não apenas do ICMS, mas de praticamente todos os tributos federais, estaduais e municipais, eis que estes não seriam, ao final, destinados à empresa propriamente dita, mas às respectivas fazendas públicas, o que entendo não ser a melhor interpretação a ser dada à espécie. Observe-se que tal matéria já foi de veras analisada e refutada pela jurisprudência majoritária no decorrer dos tempos, inclusive sendo objeto de Súmulas, quais sejam: * Súmula nº 258 do extinto TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. * Súmula nº 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM Inclui-se na base de cálculo do PIS. * Súmula nº 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda, vide os recentes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região, cujos teores ora reitero como razões de decidir, in verbis [negrito nosso]: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevaiente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem

incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação.10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 0006703-43.2009.4.03.6100, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, in DJ-e TRF3 CJ1 de 10/02/2012)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.718/98. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). A Lei nº 9.718/98 é inconstitucional quando equipara receita bruta e faturamento, pois este se inclui naquela. A receita bruta inclui alugueres, ganhos em aplicações financeiras, por exemplo, o que não constitui o faturamento. Houve, mesmo, um alargamento da base de cálculo. A Emenda Constitucional nº 20/91 não teve o condão de trazer constitucionalidade a norma inconstitucional ex radice. Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0000137-25.2002.4.03.6003, Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES, in DJ-e TRF3 CJ1 de 08/03/2012)AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de

Justiça.IV - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0033475-39.2011.4.03.0000, Relatora Desemb. Federal ALDA BASTO, in DJ-e TRF3 CJ1 de 01/03/2012)Da multa moratóriaNo tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual delineado nas CDAs, é compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança, sendo de todo proporcional à relutância da Executada em cumprir suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência.Em que pese isso, deve ela, no tocante às CDAs 80.2.11.051302-61, 80.6.11.091696-41 e 80.6.11.091697-22, ser reduzida de 30% para 20% a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. É que, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores das exações objeto das referidas CDAs, a multa de mora (outrora de 30% por força do art. 59 da Lei nº 8.383/91) foi reduzida para 20% ex vi do art. 61 da Lei nº 9.430/96.Presente, portanto, a possibilidade de aplicação retroativa do art. 61, da Lei nº 9.430/96 às competências em cobrança objeto das CDAs nº 80.2.11.051302-61, 80.6.11.091696-41 e 80.6.11.091697-22, tudo nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir a multa de mora descrita nas CDAs nº 80.2.11.051302-61, 80.6.11.091696-41 e 80.6.11.091697-22 para o percentual de 20% (vinte por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96.Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos.Custas indevidas.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0000427-70.2012.403.6106, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para providenciar a redução da multa de mora na forma ora determinada, no tocante às CDAs nº 80.2.11.051302-61, 80.6.11.091696-41 e 80.6.11.091697-22.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, parágrafo 2º, do CPC).P.R.I.

0003427-78.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-92.2003.403.6106 (2003.61.06.013819-3)) MARA CRISTIANE VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC).Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0013819-92.2003.403.6106.Vistas à Embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004622-98.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC).Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0005599-66.2007.403.6106.Vistas à Embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006132-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC).Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0703890-72.1995.403.6106.Vistas aos Embargantes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006945-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-53.2010.403.6106) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO SA EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC).Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0007352-53.2010.403.6106.Vistas ao Embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007481-87.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009562-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009562-2)) JAIME SERENI JUNIOR(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC).Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0009562-53.2005.403.6106.Vistas ao Embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003222-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-86.2012.403.6106) A. ART - BOX RIO PRETO COMERCIAL LTDA - ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP260617 - RICARDO LUIS FONSAATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A empresa executada, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 18-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Ademais, em que pesem as inúmeras diligências empreendidas no bojo daqueles autos, visando a garantia do Juízo, nada foi penhorado até o momento. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007882-86.2012.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0702910-28.1995.403.6106 (95.0702910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706760-27.1994.403.6106 (94.0706760-2)) VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

SENTENÇA DE FL. 99. Na sentença de fls. 28/31, confirmada pelo acórdão de fls. 47/50, transitado em julgado (fl. 54), a Embargante foi condenada a pagar verba honorária advocatícia e indenização por litigância de má-fé, fixadas, cada uma delas, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Iniciada a execução do julgado da indenização por litigância de má-fé (fls. 57/61) e efetuada a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 78/80), os autos foram a posteriori remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, por força da decisão (fl. 89), cuja ciência foi dada à Credora em 18/10/2002. É o relatório. Passo a decidir. Decorridos mais de dez anos desde o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, foram desarquivados os autos para aferição ex officio de eventual prescrição intercorrente do direito de cobrar a indenização por litigância de má-fé, com espeque no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06. Em se tratando de cobrança de indenização por litigância de má-fé, o prazo prescricional é de três anos, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), face o disposto no art. 2.028 deste mesmo diploma legal. In casu, decorridos mais de dez anos desde a ciência, pela Credora, da decisão de fl. 89, operou-se a prescrição intercorrente do direito da Exequirente de cobrar a indenização por litigância de má-fé a que foi condenada a Embargante. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição trienal intercorrente do direito de cobrar a indenização por litigância de má-fé, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC c/c o art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do novel Código Civil. Com o trânsito em julgado: a) oficie-se o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 227/98, com vistas a que seja desconsiderada a penhora no rosto dos autos de fl. 80; b) remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Parquet Federal.

Expediente Nº 1978

EXECUCAO FISCAL

0709058-21.1996.403.6106 (96.0709058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

Vistos em inspeção. Fls. 351/368: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a exequirente acerca da peça de fls. 369/376. Intime-se.

0709591-77.1996.403.6106 (96.0709591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) Fls. 717/720: Pretende o coexecutado Aparecido Donizeti Ganzella sua exclusão do pólo passivo, pois, conforme

alega, obteve declaração judicial de insolvência, com trânsito em julgado da sentença em 20/02/2006 e sentença que declarou extintas todas as obrigações anteriores à declaração de insolvência, o que impede que possa ser responsabilizado pelas dívidas executadas neste feito. Manifestação da exequente às fls. 732/733 alegando, em suma, que a insolvência civil não é aplicável aos créditos tributários e da necessidade de Lei Complementar para dispor sobre a matéria. Indefiro o pleito. Diferentemente das relações civis, onde a ocorrência da prescrição enseja a extinção da pretensão - art. 189, do CC - nas relações tributárias a prescrição enseja a extinção do crédito, cujas hipóteses estão previstas no art. 156, do CTN e, por essa razão, o prazo prescricional previsto no art. 778 do CPC não atinge o crédito tributário. Observe-se ainda que, de acordo com o disposto no art. 187 do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e pode ser cobrada também por meio da execução fiscal. Por fim, a dívida é da sociedade Ganbox Esquadrias de Alumínio Ltda e não do Excipiente, que está no pólo passivo como responsável tributário. Pelos fundamentos acima, indefiro o requerimento de fls. 717/720. No mais, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007603-57.1999.403.6106 (1999.61.06.007603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE ALIMENTOS ESTRELA DO SHOPPING LTDA X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)
Fl. 283: Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão de secretaria, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0009043-20.2001.403.6106 (2001.61.06.009043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
Acolho como razões de decidir os argumentos da exequente às fls. 59/60, para reconhecer a inoccorrência da prescrição do crédito em cobrança. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0003463-67.2005.403.6106 (2005.61.06.003463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)
Acolho os argumentos da requerente de fls. 246/258 e determino a liberação total do veículo bloqueado à fl. 146, qual seja, Golf Generation, placa DID 7908, através do sistema RENAJUD. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fl. 233. Intime-se.

0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X GILSON PAULO DA SILVA X NIELTON TOLENTINO BERCANETI X VALTER BERGUE PETEK X JOAO RODRIGUES NERI(SP041322 - VALDIR CAMPOI)
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, eis que compete ao próprio Executado requerer administrativamente a baixa pretendida, mediante a apresentação de certidão de objeto e pé. No mais, em face do parcelamento noticiado nos autos, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a

Exequente.Intimem-se.

0040450-20.2006.403.0399 (2006.03.99.040450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REBORN CONFECÇOES LTDA X JOSE AUGUSTO SARTORI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Converto o depósito de fl. 200 em penhora. Intime-se os executados, através do advogado constituído à fl.137, da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos por parte da empresa executada e seu responsável tributário. Decorrido o prazo supra sem manifestação, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0003438-49.2008.403.6106 (2008.61.06.003438-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEHUMOR DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA X NANCY CHRISTIANE FERREIRA SILVA X GUARACY SILVA(SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS) Fl.116: Anote-se. Promova a Secretaria a consulta ao Sistema E-CAC a fim de averiguar se o débito resta quitado. Se positiva a consulta, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Se negativa a consulta, intime-se a executada, através da advogada constituída à fl.116, a fim de que esclareça o pleito de fl. 115, eis que o débito continua ativo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005252-96.2008.403.6106 (2008.61.06.005252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALENAVE & CIA LTDA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Regularize o subscreitor de fl.46, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei.Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lanço vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lanço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), officie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0005151-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima

elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0002420-51.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLEGIO CIDADE DE CAMPINAS S/S LTDA-EPP. X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Exequente: Fazenda Nacional Executados: Colégio Cidade de Campinas S/S Ltda-EPP, CNPJ 06291152/0001-77 e Marco Antonio dos Santos, CPF 286.749.528-87. Endereços: Rua Siqueira Campos, n. 2560, Boa Vista e Rua Amadeu Segundo Cherubini, 700, neste (MANDADO) e Alameda dos Videiros, n. 455, loja 20 Gramado Mall, Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA) CDA(s): 80.4.11.004999-70 e 80.4.11.005050-24 Valor: R\$ 107.724,00 (em 20/08/2012). MANDADO/PRECATÓRIA n. _____ Fls. 92/96: pleiteia a executada o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos e alega, em síntese, que referidos créditos foram constituídos nas datas das recepções das declarações, ocorridas em 31/05/2005 e 31/05/2006 e o despacho de citação ocorreu em 25/05/2012, após o lustrado do art. 174, do CTN. Alega, ainda, que não ocorreu qualquer fato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional e tampouco recurso administrativo ou judicial ou adesão a programa de parcelamento fiscal. Decido. Trata o presente feito de cobrança de créditos do Simples dos anos de 2004 e 2005, conforme constam dos títulos executivos. De acordo com o Excipiente, as declarações de rendimentos constitutivas de referidos créditos foram recepcionadas em 31/05/2005 e 31/05/2006. Considerando que os créditos tenham sido constituídos em referidas datas, o prazo de prescrição foi interrompido em 19/10/2006, quando a executada aderiu ao PAEX e reiniciou seu curso em 17/10/2009, quando rescindiu a moratória (vide fl. 41). A adesão acima implica em confissão da dívida e se constitui em causa interruptiva do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustrado se reinicia na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ora, considerando que o despacho de citação ocorreu em 25/05/2012 (fl. 44v) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Pelos fundamentos expostos, rejeito a exceção de fls. 92/96. Ante o encerramento das atividades da sociedade Executada, conforme informado pelo administrador da mesma ao Oficial de Justiça (fl. 46) e tendo em vista a Súmula n. 435 do STJ, defiro o requerido pela Exequente às fls. 48/49 para incluir no pólo passivo o sócio administrador da mesma, Sr. MARCO ANTONIO DOS SANTOS, CPF. 286.749.528/87. Solicite-se ao SEDI a inclusão. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão servirá, inicialmente, como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO e, posteriormente, poderá servir como CARTA PRECATÓRIA, nos seguintes termos: a) Atos a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça desta Subseção: A citação de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, nos endereços localizados nesta cidade, acima indicados. Para cumprimento do mandado, determino, pois, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, CITE(M) o(s) Executado(s) supra mencionado(s), (ou arreste(m)-lhe(s) bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Sendo positiva a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, ficam determinados, também, a prática dos seguintes atos, a serem diligenciados nos mesmos endereços declinados acima: a1) a PENHORA de bens livres de propriedade do(s) Executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; a2) a(s) INTIMAÇÃO (ÕES) do(s) Executado(s) acerca da penhora e que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação; a3) o REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado; a4) a NOMEAÇÃO de DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; a5) a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) e; a5) a INTIMAÇÃO do credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. b) Não sendo o Executado MARCO ANTONIO DOS SANTOS encontrado nos endereços desta cidade, cópia desta decisão valerá como Carta Precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, cujos atos deprecados são os descritos no

item a acima, para diligência na Alameda dos Videiros, n, 455, loja 20 Gramado Mall, Campinas/SP. Fica deprecada também, a devolução dos autos em caso da diligência de citação ou penhora resultar negativa. Cientifique o(s) executado(s) que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00. Sendo negativas as diligências citatórias ou se positiva e não encontrados bens, determino seja requisitado por intermédio do sistema BACENJUD o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, em nome da empresa e do responsável tributário, a título de arresto e/ou penhora. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do mesmo sistema. Na hipótese de não citação do responsável tributário, após a realização do bloqueio, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso resulte positiva a citação do Responsável Tributário e negativo ou insuficiente o bloqueio pelo sistema Bacenjud para garantia do Juízo, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos demais bens e direitos dos Executados Colégio Cidade de Campinas S/S Ltda-EPP, CNPJ 06291152/0001-77 e Marco Antonio dos Santos, CPF 286.749.528-87 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 2) A requisição a CVM, que deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. 3) A requisição a JUCESP, que deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão bloqueie todas as participações societárias em nome dos Executados. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Não havendo valores atingidos pela ordem, cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), observando-se o item a ntes acima. Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag. 3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. As diligências junto a RAB-ANAC e CFTP podem ser realizadas pela própria Exequente que, se positivas, poderá informar este Juízo para indisponibilidade dos bens encontrados. Intimem-se.

0003013-80.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUAT COMERCIO DE COMPRESSORES E PECAS LTDA(SP209414 - WALTECYR DINIZ)

Mantenho a penhora de fls. 104/105, eis que anterior ao parcelamento noticiado nos autos. No mais, em face do referido parcelamento, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003280-52.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. G. - TRANSPORTES EXPRESSO LTDA X LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: L. G. - Transportes Expresso Ltda CDA(s) n(s): 39.105.047-8, 39.105.048-6 e 40.004.444-7 Valor R\$: 13.814,96 (fl. 50) DESPACHO MANDADO Fls. 43/44: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. No mais, ante o pleito de fls. 45/50 e tendo em vista haver indícios da dissolução irregular da empresa executada, ante a sua não localização, defiro o requerimento de inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela(o) Exequente no polo passivo Lucimar Anésio Capoia CPF 045.250.338-86, pois gerente (s) ou administrador(es) da época da presumida dissolução, na qualidade de Responsável(eis) Tributário(s) (art. 135, inciso III, do CTN). Requisite-se ao SEDI as anotações devidas. Em seguida, não tendo

sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a(o) Exequente para que o faça, sob pena de arquivamento dos autos. Após, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho, quando identificado com o número do documento e a data de sua expedição, servirá como MANDADO para o cumprimento dos atos aqui determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) Responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Determino, pois, ao Sr. Oficial, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), proceda ao seguinte: a) Dirija-se a(s) Rua Dr. Francisco Sizenando Junior, 757, Romano Calil, nesta e CITE(M) o(s) Responsável(is) Tributário(s) supra mencionado(s) (ou arreste(m)-lhe, se for o caso), para no prazo de 5 (cinco) dias pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e demais documentos que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Sendo negativa a diligência citatória, deve o(a) Oficial de Justiça informar se o (a)(s) citando(a)(s) está(ão) em lugar incerto e não sabido, para os fins do art. 231, II e 232, I, do CPC. Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice e Siel outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), cópia desta decisão servirá como novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, devendo ser observado o item b e seguintes descritos abaixo. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências e estejam presentes as hipóteses dos arts. 231, II e 232, I, ambos do CPC, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso, inclusive da sociedade - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial aos citandos, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, cuja intimação da nomeação e do prazo para oposição de embargos fica autorizada e cópia desta decisão servirá como mandado para prática de referido ato. Sendo positiva a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORE bens de propriedade do(s) Responsável(is) Tributário(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE(M) o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Caso as diligências de penhora e arresto tenham sido negativas e com a realização da citação por edital, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá

como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.. Não havendo valores atingidos pela ordem, cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), observando-se o item b e seguintes acima. Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente e quando a penhora tenha sido anteriormente suspensa em razão do parcelamento da dívida e que a Exequente requeira o prosseguimento devido à rescisão do mesmo. Intime-se.

0004131-91.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Fl. 28: Anote-se. Para apreciação do pleito de fls. 26/27, junte a executada, no prazo de 05 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Decorrido o prazo sem a juntada da matrícula atualizada, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0000109-53.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOPASE-PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Visto em Inspeção. Fl. 36: anote-se. Promova a executada a juntada da necessária carta de anuência dos proprietários do bem oferecido. Prazo: cinco dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, diga a exequente. Intime-se.

0001288-22.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATACK ELETROMETALURGICA LTDA ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fl. 28: Anote-se. Indefiro a nomeação de fls. 26/27, eis que sequer comprovada a existência do crédito. Prossiga-se no cumprimento do Despacho/Mandado nº 657/2013. Intime-se.

0001293-44.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)

Regularize o subscritor de fls. 26/27, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Em face da petição de fls. 26/27 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Despacho/Mandado nº 661/2013 e a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401503-35.1996.403.6103 (96.0401503-6) - MARIA JOSE SCALISSE DA SILVA X JURANDYR JUSTINO DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU E SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos.JURANDYR JUSTINO DA SILVA opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 226/230.Foi certificada pela Secretaria a intempestividade dos embargos de declaração.Assim sendo, não conheço dos embargos porquanto intempestivos. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003170-19.1999.403.6103 (1999.61.03.003170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-90.1999.403.6103 (1999.61.03.002538-0)) MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTIMIANO X ANDERSON EDER MARTIMIANO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002249-89.2001.403.6103 (2001.61.03.002249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-25.2001.403.6103 (2001.61.03.001723-8)) RENATO LUCIANO BARBOSA X ROSANA MAZZEO FIOD BARBOSA(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo as apelações interpostas às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista as partes para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004338-46.2005.403.6103 (2005.61.03.004338-3) - WALTER TOSHIMATSU TAMASHIRO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.

0005762-26.2005.403.6103 (2005.61.03.005762-0) - PEDRO HENRIQUE GUEDES BUENO X ELBA PEDRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TAMEGAO LOPES BARROS X EDNA KAMEZAWA DE ANDRADE X ALEXANDRE MAGNO DE ANDRADE X GRACIELA SIQUEIRA GALVAO X MARLI ROSA X RICARDO TATSUYA FUKUYAMA X DANILO MANOEL DE PAIVA X RODRIGO RESENDE ZAMORO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007337-69.2005.403.6103 (2005.61.03.007337-5) - DENILSON PAULO DA SILVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001062-70.2006.403.6103 (2006.61.03.001062-0) - SEBASTIAO CELSO BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. 174/192 em seus regulares efeitos. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 194/215, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0003419-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003419-2) - JOSE DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006303-25.2006.403.6103 (2006.61.03.006303-9) - FERDINANDO SILVIO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 275/176, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0008134-11.2006.403.6103 (2006.61.03.008134-0) - RENATO BATALHA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 177/178, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0008964-74.2006.403.6103 (2006.61.03.008964-8) - MARIA JOSE MARTINS FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001533-52.2007.403.6103 (2007.61.03.001533-5) - MARIANA DAS GRACAS MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002972-98.2007.403.6103 (2007.61.03.002972-3) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo as apelações interpostas às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003102-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003102-0) - APARECIDA DIVINO DE SOUZA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0003984-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003984-4) - WILLIAM ADRIEL RABELO NEVES - MENOR IMPUBERE X LEILA APARECIDA RABELO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando que petição juntada às fls. 102/104 é tempestiva, recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Destarte, torno sem efeito a certidão de fl. 99-verso. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004589-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004589-3) - ANTONIO SERGIO DA ROSA(SP138132 - MARIA

TEREZINHA DAS GRACAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007810-84.2007.403.6103 (2007.61.03.007810-2) - HILZETTE PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X WLADIMIR JORGE OLIVA X ADELINA GILL DA SILVA X IVAN CARLOS MARTINS X JUCEMIR BATISTA X MARCO ANTONIO BRACONI DE MOURA X JOSE PLINIO PASSOS X LUIS CARLOS MOREIRA SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. 183/185 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007814-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007814-0) - TAMIRES OLIVEIRA VELOSO X DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008034-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008034-0) - SERGIO DE SOUZA CABRAL(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009017-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009017-5) - ANTONIO DE PADUA DE LUNA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009379-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009379-6) - VALDIR GONZAGA FARIA X MARCO ANTONIO RIBEIRO X VALDEMAR BRAGA PRIANTE X ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X EVALDO MARTINS X EDUARDO ANTONIO DE AZEVEDO MOREIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS X AFONSO HIRAM OUTEIRO HERNANDES X EDUARDO GOMES KALID X ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. 149/151 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001753-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001753-1) - MANOEL DE JESUS(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005477-28.2008.403.6103 (2008.61.03.005477-1) - VIVIANE CAMILA DA COSTA CARVALHO X MARIA HELENA DA COSTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007492-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007492-7) - SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS(SP269260 -

RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009289-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008625-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008625-5)) OSVALDO SUTERIO(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009392-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009392-2) - CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. 99/103 em seus regulares efeitos. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 105/110, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0009462-05.2008.403.6103 (2008.61.03.009462-8) - IZABEL GARCIA REZENDE(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. 60/62 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001404-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001404-2) - SEBASTIANA DOS SANTOS CAMARGO X ZADIR CAMARGO X ZENI CAMARGO PERES DOS SANTOS X CIRINEU CAMARGO X SIDNEI CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006894-79.2009.403.6103 (2009.61.03.006894-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I. Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. II. Fls. 125/130: Vista à parte autora.

0007049-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007049-5) - ROSA MARIA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007584-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007584-5) - ALINE MARCONDES PENA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(MG084719 - SERGIO HENRIQUE RIBEIRO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 198/201, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes. Antes, contudo, intime-se a AGU para que se manifeste acerca do cumprimento do quanto determinado na sentença proferida, no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação, que deverá ser encaminhado com cópia da sentença e do mandado de fls. 182/183.

0008061-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008061-0) - IRINEU CAETANO DA SILVA(SP260401 - LUCAS

VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009462-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009462-1) - DORALI BORTOLI DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus devolutivos efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009843-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009843-2) - PAULO DONIZETTI PERES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 71/72: prejudicado ante a sentença proferida.

0000742-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000742-8) - ANA MARIA MOGAMES MORAES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intimem-se as partes para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001205-20.2010.403.6103 (2010.61.03.001205-9) - RODOLFO VICENTE CAMPOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001819-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009289-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009289-9)) OSVALDO SUTERIO(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 44,80%, 7,87% (Collor I) e os índices de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Collor II), fl. 03, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de

1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002).A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE SALDO EM PERÍODO POSTULADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.078/90. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 8.177/1991. (...) 12. No tocante ao pedido de correção pelo índice de março de 1990, no percentual de 84,32%, referente à parte não bloqueada pelo BACEN, a pretensão não merece acolhimento. 13. As cadernetas de poupança com data de aniversário até o dia 15 tiveram creditado em abril/90 o IPC de março/90, no percentual de 84,32%. 14. Não há demonstração nos autos de que o creditamento não observou o disposto no Comunicado nº 2067/90 - Bacen. (...) (AC 200751040019395, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/09/2010 - Página::357/358.) Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário. 5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...). 19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido. (AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.) Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (Ag. 0351 - conta nº 013-33783-9 - fls. 27), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990). DO PLANO COLLOR IIA controversia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC ou outros índices. Vê-se que os índices administrativamente aplicados são corretos. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com

resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 013-33783-9 - fls. 27), no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001927-54.2010.403.6103 - WAGNER TEIXEIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 inciso VII do CPC. Considerando que já constam dos autos as contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002358-88.2010.403.6103 - SUSANA GOTO NAKADA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003910-88.2010.403.6103 - OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus devolutivos efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008708-92.2010.403.6103 - MINORU KURIBAYASHI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 57/61 em seus regulares efeitos. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 63/69, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0009450-20.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0000381-27.2011.403.6103 - ISRAEL ALVES DOS SANTOS(SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 85/86, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0006259-30.2011.403.6103 - AGUEDA REGINA DE BRITO FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0002538-90.1999.403.6103 (1999.61.03.002538-0) - MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTIMIANO X ANDERSON EDER MARTIMIANO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403962-10.1996.403.6103 (96.0403962-8) - DORACY MEDEIROS GALDINO X ANA MARIA DOS SANTOS X ANDRE CHAGAS DO NASCIMENTO X SEBASTIAO PEDRO JUNIOR X FRANCISCO HONORATO X DUVILIO MEQUE X CALOARQUE DOS SANTOS X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE BENEDITO MOREIRA DA SILVA X EXPEDITA PEREIRA GARCIA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, considerando que o E. TRF modificou a sentença do Juízo a quo, julgando extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo.

0402076-39.1997.403.6103 (97.0402076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401543-80.1997.403.6103 (97.0401543-7)) ROBSON ANTONIO DE LIMA X LUCIANA DE FATIMA CESAR DE LIMA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, ante ao acordo homologado remetam-se os autos ao arquivo.

0405558-92.1997.403.6103 (97.0405558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404342-96.1997.403.6103 (97.0404342-2)) ANTENOR PINTO ABREU JUNIOR(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADA DA UNIAO - AGU)

Requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0402024-09.1998.403.6103 (98.0402024-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405891-44.1997.403.6103 (97.0405891-8)) JOSE CLAUDIO DA SILVA X ANA LUCIA BONELLI SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0404734-02.1998.403.6103 (98.0404734-9) - VAGROS IND QUIMICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, considerando que o E. TRF manteve a Sentença de extinção do feito, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

0001775-84.2002.403.6103 (2002.61.03.001775-9) - MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0001299-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001299-5) - DIRSON VENDIMIATTI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000920-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000920-6) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA MORAES(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003726-35.2010.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000502-55.2011.403.6103 - PEDRO FERREIRA X DIRCE APPARECIDA LEME PERREIRA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002496-21.2011.403.6103 - JENIFFER GOMES DA COSTA X JONATHAN GOMES DA COSTA X MAYARA ALINE GOMES DA COSTA X MARIA NEUSA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005299-74.2011.403.6103 - ROSANGELA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007596-54.2011.403.6103 - CELSO IDALGO SANCHES(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007631-14.2011.403.6103 - MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008577-83.2011.403.6103 - PEDRO BUENO X BRANCA COUTINHO BUENO(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008672-16.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009754-82.2011.403.6103 - MALOSTI ASSESSORIA COML/ LTDA ME(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010114-17.2011.403.6103 - MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010128-98.2011.403.6103 - FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA X JOSE ROBERTO SPANHOLO MESQUITA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000436-41.2012.403.6103 - MIGUEL GONCALVES DE ASSIS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000555-02.2012.403.6103 - LUCAR COMERCIO E PRODUCAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000560-24.2012.403.6103 - FERMINO CARDIN(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000831-33.2012.403.6103 - CLAUDIO ROBERTO RAMOS(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000850-39.2012.403.6103 - VINICIUS DAMASCENO(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO E SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000956-98.2012.403.6103 - ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001474-88.2012.403.6103 - GLEDSON DAMASCENO ROCHA SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002746-20.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GARCIA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003266-77.2012.403.6103 - SAULO SABURITA DE LIMA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003300-52.2012.403.6103 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401844-32.1994.403.6103 (94.0401844-9) - NILTON FARIA VILELA(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO C. P. CASTELLANO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, considerando que o E. TRF, reformou a sentença do Juízo a quo, julgando improcedente o pedido e tendo em vista tratar-se de Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007780-10.2011.403.6103 - JAIR MORAES DE FARIA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0401543-80.1997.403.6103 (97.0401543-7) - ROBSON ANTONIO DE LIMA X LUCIANA DE FATIMA CESAR DE LIMA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0404342-96.1997.403.6103 (97.0404342-2) - ANTENOR PINTO ABREU JUNIOR(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADA DA UNIAO - AGU)

Requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401255-98.1998.403.6103 (98.0401255-3) - PAULO ROBERTO DAS NEVES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X PAULO ROBERTO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/125: Intime-se o autor, através de seu procurador, para que compareça à Secretaria deste Juízo para ciência e opção quanto aos valores das aposentadorias apresentados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5510

MONITORIA

0002868-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.299,57 (vinte e três mil duzentos e noventa e nove reais e cinqüenta e sete centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0797185000363010, firmado em 22/05/2002. Juntou documentos. Citados, os réus opuseram embargos à ação monitoria, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de cobrança administrativa e convocação para renegociação da dívida e, no mérito, alegaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a onerosidade excessiva pela abusividade dos juros; a nulidade das cláusulas desvantajosas ao consumidor, entre as quais, as que prevêm: a capitalização dos juros anual; a TR; a Comissão de Permanência cumulada com correção monetária; a Tabela Price; multa de 2%, em dupla penalização (cláusula 19ª); cláusula mandato (com autorização para bloqueio de valores); juros de 9% e honorários advocatícios de 20%. Pugnam pela aplicação do desconto do CREDUC, contemplado pela Lei nº 10.846/2004 e a ré Inês afirma não poder ser responsabilizada como fiadora após o ano de 2002. Impugnação aos embargos pela Caixa Econômica Federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Instadas as partes à especificação de provas, os réus requereram a produção de prova pericial. O julgamento foi convertido em diligência para intimar a CEF a dizer sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, ao que não respondeu. Deferida apenas a produção de prova documental, não produzida pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Passo ao exame das questões preliminares argüidas. I. Preliminares. 1. Carência da ação Os embargantes alegam a carência da ação, em razão da ausência de prévia tentativa de cobrança e renegociação extrajudicial da dívida. Aduzem que a via judicial direta fere o sentido social do financiamento em testilha, qual seja, de possibilitar o acesso de pessoas menos favorecidas à formação acadêmica. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que há interesse de agir quando do sucesso da demanda puder resultar vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Por oportuno, transcrevo os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - volume I, 39a. Edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes, quanto à matéria: O interesse de agir surge, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Dispõe a cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes que o não pagamento de três prestações consecutivas enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato, independentemente de qualquer notificação. Em que pese a finalidade pública social do Financiamento Estudantil (FIES), qualificado como um programa do governo em benefício do estudante, não se afigura negócio jurídico gracioso, devendo os valores liberados em cumprimento ao financiamento acadêmico concedido ser quitados na forma e prazo previamente estipulados. Havendo inadimplência (no caso, desde 10/2007) e, com ela, o vencimento antecipado da dívida, tem a parte lesada (no caso, a parte credora) o direito à reparação do dano sofrido, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Portanto, a prova da inadimplência fundada em prova escrita, a teor do art. 1.102-A do CPC, revela-se suficiente ao manejo da ação monitoria, cuja finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que em ação condenatória convencional. Não há falar, assim, em necessidade de prévia cobrança administrativa ou tentativa de renegociação, que se constitui em mera faculdade do credor. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). RENEGOCIAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Quando o contrato de financiamento estudantil não tem eficácia de título executivo é correto o manejo da via monitoria. 2. Não há, para a estudante, qualquer direito abstrato e autônomo, de renegociação do débito. A norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem

natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida à CEF, e não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação para o agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida.AC 200951170004649 - Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::24/01/2012Rejeito, assim, a preliminar arguida.1.2 Legitimidade Passiva Ad Causum do(a) Fiador(a) Ressalto que, embora tenha sido argüido no mérito dos embargos à ação monitória que a fiadora Inês Leite dos Santos não pode ser responsabilizada pelo débito, tal questão deve ser analisada à luz das condições para o exercício do direito de ação, mais especificamente, a legitimização passiva para a causa. O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida alheia (caução fidejussória), poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado benefício de ordem, ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente de tal benefício, no momento da assinatura do contrato/aditamentos. Caso o fiador pague integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.No caso em tela, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa.Assim, entendo que a exigência de fiança nos contratos de FIES é legal e prevista expressamente na lei que rege a matéria. Desta forma, em caso de inadimplemento contratual, o credor (CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão direito de regresso contra o devedor principal. Quanto à alegação de que os aditamentos do contrato de financiamento posteriores a 2002 não foram assinados pela fiadora, também não merece prosperar. À luz do art. 838, inciso I do CC, o fiador, mesmo que solidário com o devedor principal, somente ficará desobrigado se o credor, sem anuência sua, conceder moratória ao devedor principal, ou seja, novo prazo após o vencimento da dívida. No caso presente, a documentação dos autos revela que a embargante Inês Leite dos Santos assinou o contrato de abertura de crédito em questão e o primeiro respectivo aditamento (fls.28/30), sendo que os aditamentos seguintes foram efetuados na forma simplificada (aludida na cláusula 21 do contrato firmado), ou seja, quando ausente, entre outras hipóteses, substituição do fiador, razão por que assinado somente pelo devedor e pelo representante do FIES. Por tais razões, rejeito a preliminar em apreço. 2. Mérito 2.1 - Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)Nesse passo, não se pode arguir pela inversão do ônus da prova.2.2 Tabela PriceO FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor.O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 24 de novembro de 1999, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o

seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo.Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, desde que não contrarie normas de ordem pública.Nesse sentido colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AI 336620, Primeira Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, D.J. 24/06/2009)CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.- O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price.- Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA).2.3 Dos juros e da sua capitalização A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001.De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a.(nove inteiros por cento ao ano), exatamente como consta do contrato firmado entre as partes (fl.11 - cláusula Onze), percentual este que, portanto, nada tem de ilegal. No entanto, o mesmo não se pode asseverar em relação à sua capitalização.Reformulando posicionamento anteriormente abraçado, tenho que a questão afeta à capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) não pode ser analisada à luz do acervo legislativo que regra as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Deveras, se, como visto, o objeto do contrato de crédito educativo não é a prestação de um serviço bancário, mas sim um programa de governo estabelecido em benefício do estudante, não se lhe aplicando, assim, as regras do Código de Defesa do Consumidor (por não versar relação de consumo), deve ser afastada a possibilidade de capitalização de juros, por ausência de previsão legal específica para tanto. Aplicação do

enunciado da Súmula nº121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº1.155.684-RN, apreciado segundo a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não há permissivo legal para a capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil (grifei): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) A fundamentação discorrida no voto condutor foi a de que No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista de tais considerações, tem-se que deve ser afastada do contrato firmado entre a CEF e os embargados, especificamente da Cláusula Décima Quinta (fl.23), a capitalização mensal de juros (apenas esta), em razão do que deverá ser readequada a memória de cálculo do débito cujo pagamento constitui o objeto da presente ação. Sublinho que tal desfecho em nada afeta aos

juros devidos trimestralmente em sede de amortização do valor financiado (cláusula décima sexta- fl.24), com nítido caráter remuneratório do valor emprestado.2.4 Da Comissão de Permanência e da TR Quanto à alegação de indevida aplicação da Comissão de Permanência e da TR no cálculo do valor cujo pagamento é buscado pela CEF, além de não haver previsão de sua incidência no contrato em apreço (que, como dito, não tem como objeto a prestação de um serviço bancário, mas sim a viabilização de um programa de governo), não restou demonstrada a sua aplicação, consoante se depreende da memória de cálculo do débito apresentada pela CEF, na qual foram inseridos apenas os juros e a multa contratual pactuada (fl.11), nos termos das Cláusulas Décima Nona e Vigésima do contrato em apreço.2.5 Da multa por atraso no pagamento do juros trimestrais A cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, prevê a incidência de multa para o caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, fixada em 2% sobre o valor da obrigação, enquanto que o parágrafo terceiro da mesma cláusula contempla pena convencional para o caso de inadimplemento contratual seguido de cobrança, judicial ou administrativa. Não há dupla penalização, haja vista o assentamento das multas em fatos geradores distintos. No mais, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidades nos percentuais verificados.2.6 Da cláusula-mandato Insurgem-se os embargantes contra a cláusula Décima Oitava, parágrafos sétimo e oitavo, do contrato firmado, as quais preveem, como garantia do adimplemento da obrigação pactuada, autorização para a parte credora utilizar saldo de quaisquer contas, aplicações ou créditos de titularidade do devedor, nas agências da CEF, e, também, no caso de obrigação vencida, para bloquear os respectivos saldos credores. Embora, sob olhar menos acurado, a contemplação de tal garantia em favor da parte credora possa parecer abusiva ou desproporcional, não o é. Repiso que, malgrado a finalidade pública imanente à espécie de contrato ora tratada viabilize ao estudante a concessão de crédito em condições mais favoráveis que as oferecidas pelo mercado, não se trata de negócio jurídico gratuito. Com foco nisso, a lei que instituiu o FIES - Lei nº 10.260/01, no seu art. 5º, inciso III-, previu, a fim de buscar a manutenção do equilíbrio financeiro do programa e a sua continuidade, o oferecimento de garantias adequadas, gênero no qual se inclui a cláusula-mandato, ora combatida. In verbis:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; Tem-se, assim, não haver abusividade na previsão da garantia em questão (cláusula-mandato), vez que respaldada em lei e com patente intuito de prover à instituição financeira garantias e instrumentos eficazes para assegurar o efetivo retorno dos recursos aplicados, diminuindo o risco do empréstimo. Nesse sentido:(...) 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional.5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil. Precedentes:(...)AC 459819/CE; Rel. José Maria Lucena; j. 15/04/2010; Primeira Turma - TRF5CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.- Como forma de manutenção do equilíbrio financeiro do programa e viabilização de sua continuidade, previu a lei o oferecimento de garantias adequadas pelo estudantefinanciado(art. 5º, III, Lei nº 10.260/01), gênero no qual se enquadra a cláusula mandato.- Se, de um lado, a concessão do crédito se dá em condições mais favoráveis que as oferecidas pelo mercado, de outro, deve a instituição financeira dispor de garantias e instrumentos mais eficazes que asseguram o efetivo retorno dos recursos aplicados, diminuindo o risco do empréstimo; do contrário, um maior risco tenderia a adoção de taxas de juros mais altas, inviabilizando o financiamento pelos destinatários do FIES.- Apelação provida.AC Nº 471082/PE - Relator DES. FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS(CONVOCADO) - TRF 5 - Quarta Turma - TRF5 - DJE - Data::04/08/2011 -(..) 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil.(...)AC 200871020023306 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4 - Terceira Turma - D.E. 16/12/20092.7 - Dos honorários advocatícios No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária a cobrança da dívida, observo que o correspondente valor sequer foi inserido na planilha referente à cobrança dos embargantes (fls.11). De qualquer modo, transferida a questão do descumprimento contratual ao Poder Judiciário, tenho afigurar-se a dita cláusula inócua, ainda que estipulasse, como patamar máximo, o percentual pretendido pelos embargantes (10%), porquanto, no processo, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado ao quanto fixado em cláusula contratual dessa natureza. Acaso a memória de cálculo no qual aparelhada a presente ação albergasse o valor ora referido, justificada estaria a avaliação do percentual aplicado pela credora e a eventual necessidade de sua diminuição ou exclusão, o que não se verifica no caso em exame.2.8 - Renegociação do contrato com aplicação do desconto previsto pela Lei nº10.843/2004 (Crédito Estudantil - CREDUC) Quanto à possibilidade de aplicação do desconto do CREDUC ao valor em

cobrança, tenho que, no caso presente, não é possível. Primeiramente, ressalto que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa do Ministério da Educação, criado através da Lei nº 10.260/2001, justamente para substituir o Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC, instituído pela Lei 8.436/1992, com o objetivo de financiar o custeio acadêmico de estudantes do curso universitário de graduação desprovidos dos recursos necessários para tanto. Não se confundem FIES e CREDUC, haja vista que os créditos relativos ao primeiro não foram adquiridos pela CEF, que apenas gerencia o programa, em função meramente administrativa, sendo ambos, ainda, assentados em legislações distintas. O CREDUC foi extinto pela Medida Provisória nº. 1827, de 27 de maio de 1999. No entanto, a Lei 10.846/2004, alterando a redação original da Lei nº10.260/2001, previu a possibilidade de que os saldos devedores remanescentes de contratos do CREDUC, cujo(s) aditamento(s) tivesse(m) ocorrido após 31 de maio de 1999, fossem renegociados. In verbis: Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º (...) 1º Fica autorizada: (...) II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992; (...) 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: Como se pode inferir da redação dos dispositivos transcritos, a lei apenas autorizou a renegociação, entre credores e devedores, dos saldos devedores transferidos do CREDUC para o FIES, de modo que, tratando-se a renegociação, como já ressaltado nesta decisão, de faculdade da parte credora, não pode o Poder Judiciário forçá-la nesse sentido, o que extrapolaria a aferição da legalidade que lhe incumbe. Segue aresto do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O art. 2º 5º da Lei 10.260/01, com nova redação dada pela Lei 10.846/04, estabelece que: Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004). IV - O art. 2º, 1º, inciso III, da Lei 10.260/01, com redação vigente à época da impetração, preceitua que: Fica autorizada: (...) II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. V - Pode-se extrair, da legislação acima, que ficou autorizada a renegociação dos saldos devedores transferido do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES, já que referida lei trata especificamente do FIES. VI - Não quer dizer, no entanto, que o impetrante tenha direito líquido e certo à renegociação pleiteada. Referida legislação apenas autoriza a CEF a realizar tal negociação, autorização essa que se faz necessária já que a CEF, ao gerir o FIES, exerce uma função administrativa, submetendo-se, pois, a um regime de direito público, daí decorrendo a necessidade de uma lei autorizando a renegociar os saldos devedores, ante a nítida indisponibilidade de tais recursos. VII - Trata-se de um ato administrativo discricionário, sobre cujo mérito (juízo de conveniência e oportunidade) apenas à CEF, fazendo as vezes da Administração, cabe decidir. Logo, tratando-se de ato discricionário, não é dado ao Judiciário o poder de compelir a CEF a levar tal renegociação a cabo. VIII - A discricionariedade na renegociação exsurge ainda mais cristalina quando se observa que a legislação não estabelece quais termos ou critérios deveriam ser observados na renegociação, de modo que não há como se vislumbrar o direito a esta. Nesse sentido tem se manifestado o C. STJ (REsp 949955, SC, Primeira Turma, Min. José Delgado). IX - Agravo improvido. AMS 00124841620044036102 - Relatora JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2011 De todo modo, tenho incabível, no caso concreto, cogitar-se da aplicação do dispositivo legal que contempla a autorização para renegociação do contrato sob as mesmas bases em que assentado o CREDUC, já que o contrato dos embargantes foi assinado (não aditado) em 15 de maio de 2002, ou seja, após a extinção do CREDUC pela MP nº. 1827/1999. No mais, as asserções genéricas de onerosidade excessiva decorrentes de cláusulas desvantajosas ao consumidor, estipuladas em contrato eivado de vícios, e, ainda, de cláusulas abusivas referentes a reajuste de parcelas, descontos legais e modo de pagamento não encontram amparo em qualquer dos elementos de prova constantes dos autos, pelo que ficam rejeitadas na forma

do artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Portanto, os presentes embargos monitorios merecem parcial acolhimento, apenas para que seja afastada a capitalização mensal dos juros do cálculo do saldo devedor, restando, no mais, afastadas todas as demais arguições apresentadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à ação monitoria, apenas para afastar a incidência da cláusula Décima Quinta do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0797185000363010 (fl. 23), no que tange, exclusivamente, à capitalização mensal dos juros, em relação às prestações inadimplidas no período de 10/02/2007 a 10/04/2009 (fl. 16). No mais, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser calculado na forma pactuada no contrato de financiamento, excluindo-se tão somente a capitalização mensal dos juros acima referida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte ré, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão / contradição. Segundo a embargante, o Juízo teria sido omissivo por não ter considerado que os contratos firmados entre as partes são específicos, razão pela qual a corré Stella seria parte ilegítima, posto que apenas teria assinado dois contratos. E, ainda, a sentença, embora utilizando-se do Código de Defesa do Consumidor, teria deixado de analisar cláusulas abusivas do contrato. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida. O Juízo analisou, de forma fundamentada, os pontos indicados no recurso apresentado, sendo que, especificamente à fl. 144, verso, a r. sentença abarca a questão da legitimidade da corré, assim como, nos demais tópicos do julgado, foram analisadas as questões relativas à eventual abusividade nas cláusulas contratuais, não tendo sido declaradas como tais, apenas aquelas que de fato não comportam o entendimento neste sentido por parte do juízo. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que as matérias ora ventiladas em sede de recurso de embargos de declaração deveriam ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003305-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DEVAIR BENEDITO BARBOSA-ESPOLIO X MARLI SOARES DA SILVA BARBOSA (SP267772 - PAULO SILVANNO DE CARVALHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h10min do dia 19.06.2013, na sala de audiências da Central de Conciliação de São José dos Campos, onde se encontra o(a) Sr.(a) Paulo César da Silva Ribeiro, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Roberta Monza Chiari, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), e a ausência da parte requerida, a qual se faz representada por patrono, AUGUSTO CONDELAC B. C. G. C. DE ANDRADE - OAB/SP 321.355, tel: 3951-9727; 9145-9730, que requereu a juntada neste ato de instrumento de substabelecimento, o que foi deferido pela MM. Juíza Federal. Aberta a audiência e trazido(s) aos

autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 250314110048411473, operação 110, é de R\$ 35.925,43, atualizado para o dia 14.06.2013. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 4.971,04, de uma só vez, no dia 27.06.2013. A parte autora aceita a proposta apresentada para liquidação do financiamento, cujo valor será pago de uma só vez, da seguinte forma: pagamento do valor de R\$ 4.971,04, com recursos próprios. Para tanto, em 25.06.2013, às 14:00hs, deverá comparecer na agência Jacareí-SP (0314). A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Paulo César da Silva Ribeiro, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digitei e subscrevo.

0004549-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULIANA DE OLIVEIRA PINTO
AÇÃO MONITÓRIA Nº0004549-09.2010.403.6103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JULIANA DE OLIVEIRA PINTO Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. A petição inicial veio acompanhada de documentos. No decorrer do processamento, a parte autora formulou pedido de desistência, posto que a dívida foi paga na via administrativa. Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013. Este é o relatório. Fundamento e decido. Diante do expresso intento da parte autora de não prosseguir com a presente demanda, HOMOLOGO a desistência da ação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo sido triangularizada a relação processual, não há lugar para condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Custas na forma lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato, devendo a requerente providenciar a apresentação de cópias, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a substituição dos documentos. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005277-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA X WALFREDO SGARBI SANCHEZ(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP288650 - ALAN SIMANTOB)
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h56min do dia 19/06/2013, na sala de audiências da Central de Conciliação de São José dos Campos, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s). Compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 16340030000036263, operação n. 003, é de R\$ 14.490,61. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a

receber à vista o valor de R\$ 5.974,18 até 27/06/2013, devendo o pagamento acordado ser efetivado na agência 1634, situada na Av. Andrômeda 673, da seguinte forma: pagamento à vista de R\$ 1.592,55, mais 9 parcelas mensais de R\$ 523,58, com vencimento da primeira delas em 26/06/2013 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. Esclarecendo que naquela data o executado deverá estar com o Registro CRF válido. A parte re aceitou a proposta da Caixa acima referida. O demandado deverá comparecer no dia 26/06/2013, na agência 1634, situada na Av. Andrômeda 673, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0005834-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELSO DA CUNHA CAMPELLO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h30min do dia 19/06/2013, nesta cidade de São José dos Campos, anota-se a presença da exequente/requerente CAIXA ECONOMICA FEDERAL, representada por advogado(a) e preposto, bem como do executado/requerido, acompanhada de advogado(a). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos n. 250351400000353710 e 0351001000031914, é de R\$ 185.874,22. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 11.291,53 até 27/06/2013. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Tendo em vista a impossibilidade técnica de se expedir, neste momento, boleto de pagamento que representa a totalidade da dívida negociada, a CEF compromete-se a enviar ao Sr. CELSO DA CUNHA CAMPELLO e a sua advogada constituída, via correio eletrônico (celsocampello@hotmail.com e campos@campos.adv.br), até do dia 24/06/2013, arquivo digitalizado contendo referido boleto de pagamento. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF para liquidação do financiamento, cujo valor será pago da seguinte forma: pagamento do valor de R\$ 11.291,53 (ONZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), com recursos próprios. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a

cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Substituto(a) passou a proferir a seguinte decisão/sentença: Junte-se aos autos a carta de preposição apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM(a). Juiz/Juíza Federal Substituta.

0009544-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GEORGINA FLAVIA DOS SANTOS CRUZ Ação Monitória nº00095449420124036103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: GEORGINA FLAVIA DOS SANTOS CRUZ Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº160000102528. À fl. 23, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão em 14/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a relação jurídico-processual não chegou a ser aperfeiçoada com a citação do réu, não vejo óbice à extinção do feito pretendida pela autora. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, a ser procedido pela Secretaria da Vara, mediante a substituição por cópias, a serem apresentadas pela autora. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002500-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARIOWALDO ZAKARIAS ATTUY AÇÃO MONITÓRIA Nº0002500-87.2013.403.6103 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ARIOWALDO ZAKARIAS ATTUY Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A parte autora formulou pedido de desistência, posto que a dívida foi paga na via administrativa. Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013. Este é o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto intento da parte autora de não prosseguir com a presente demanda, HOMOLOGO a desistência da ação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo sido triangularizada a relação processual, não há lugar para condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008653-88.2003.403.6103 (2003.61.03.008653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO MORAES SOARES(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, já que não fez constar, na parte dispositiva, a condenação da exequente nas verbas de sucumbência. É o relatório. Decido. Bem analisando a questão, tenho que, de fato, tendo sido aperfeiçoada, no caso, a relação jurídico-processual, com a citação do executado, e extinto o feito sem resolução do mérito, face ao princípio da causalidade (artigo 20 do Código de Processo Civil), haveria de ser condenado o executado, ora embargante - e não a exequente-, pelas despesas e honorários de advogado. A sentença foi omissa nesse ponto. Com efeito, foi o executado quem, não honrando o pagamento do título firmado, deu causa à propositura da presente demanda, não podendo o processo reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 406/77). Não obstante, observo que a extinção sem resolução do mérito deu-se pelo abandono da causa pela exequente, o que permite, a meu ver, com vista nos primados da razoabilidade e proporcionalidade, deixar de condenar o executado, ora embargante, nas despesas e honorários de advogado. Não se mostra razoável dar ensejo à instauração de fase executiva dentro de ação na qual o próprio crédito não chegou a ser satisfeito por desídia da parte credora. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, apenas para fazer constar na parte dispositiva da sentença prolatada, consoante o teor da fundamentação acima expendida, que fica afastada a condenação do executado nas despesas e honorários advocatícios. Fica este julgado

fazendo parte da sentença prolatada às fls.144/145-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE IBRAIM VIEIRA
EXECUÇÃO nº00036519320104036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: JOSÉ IBRAIM VIEIRA Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado em contrato de empréstimo consignação caixa, firmado aos 13/08/2008.Tentativas de citação frustradas pela não localização do executado.Encontrando-se o feito sob regular processamento, a exequente requereu a desistência da execução (fls.45).Autos conclusos aos 06/03/2013.É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução), e, no caso, não tendo havido citação do executado, tampouco a oposição de embargos à execução, não há óbice à extinção do feito pretendida pela exequente. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, por não ter havido o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403226-31.1992.403.6103 (92.0403226-0) - ANTONIO DE PAULA CARVALHO FILHO X Nanci CARVALHO SERRA X NORMA DE PAULA CARVALHO X PAULO DE PAULA CARVALHO X TOMAS MARZULLO X CATARINA MARIA DE CARVALHO E SILVA(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X Nanci CARVALHO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DE PAULA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE PAULA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAS MARZULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MARIA DE CARVALHO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.533/537), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405007-49.1996.403.6103 (96.0405007-9) - MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X MARIA DO ROSARIO GIFONI TIerno X MARILENE CARDOSO X MARIO LUIZ SELINGARDI X MARLENE ELIAS FERREIRA X MARLI FATIMA DA SILVA ROSA X NEIDE GEA ESCOLANO X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO FELICIO RIBEIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida às fls.484/484-vº padece de contradição e omissão.Alegam os embargantes, em síntese, que, malgrado a declaração da extinção da fase executiva pelo pagamento (art.794, inc.I do Código de Processo Civil), este não ocorreu, encontrando-se bloqueados, até a presente data, os valores devidos em razão do julgado.Afirmam a falta de comando judicial específico determinando o desbloqueio em questão e autorizando o levantamento dos valores a que tem direito.Brevemente relatado, decido.Assiste razão aos embargantes. Assim, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, para suprir a omissão constante da sentença proferida às fls. fls.484/484-vº, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação (alterações em negrito):(...)Dessarte, considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, inclusive no tocante à verba de sucumbência, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado:- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, servindo-se, para tanto, de cópia da presente decisão, para que efetive, em relação a cada um dos exequentes, nos termos do julgado, o imediato desbloqueio dos valores depositados em favor de cada um deles; - Expeça-se alvará de levantamento das verbas depositadas às fls. 650 e 457.Após, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 484/484-vº, mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401870-93.1995.403.6103 (95.0401870-0) - ANTONIO PAULO DA SILVA X JACKSON EGIDIO LOPES(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JACKSON EGIDIO LOPES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada no tocante à verba de sucumbência fixada em favor da União Federal. Às fls. 456, 460, 464/465, os executados juntaram documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente informou não ter mais nada a requerer (fls. 466 vº).É relatório do essencial. Decido.Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante à verba de sucumbência fixada em favor da União Federal, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite os juros moratórios no montante apurado pelo contador judicial às fls. 566/570. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404394-29.1996.403.6103 (96.0404394-3) - ANA ROSA DOS SANTOS X APARECIDO FAUSTO IQUEDA X BENEDITO ALVES MORGADO X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X BENEDITO CORREA DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO FERREIRA BARBOSA X ERNANI MIRANDA X JOAO ALVES DE PAULA X JOSE AMADEU DE SA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE BUSTAMANTE X MARIA DE LOURDES SASSAKI X MARIA DE LOURDES SILVA X ORIDIAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X OTAVIA DA LUZ PEREIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO RAYMUNDO X RITA FATIMA DA SILVA X RONALD GARY MUNHOZ FERREIRA X RONY DOLHER DE MORAES X RUY NASCIMENTO ABUD X RUY PRESOTO X TERESA DE JESUS SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FAUSTO IQUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALVES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FERREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMADEU DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUSTAMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SASSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIDIAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIA DA LUZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD GARY MUNHOZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY DOLHER DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY NASCIMENTO ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY PRESOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos comprovando a não localização de extratos das contas fundiárias dos exequentes ANA ROSA DOS SANTOS (fls.501 e 556), APARECIDO FAUSTO IQUEDA (fl.501), BENEDITO ALVES MORGADO (fls.509 e 556), BENEDITO DA SILVA (fl.507), BENEDITO FERREIRA BARBOSA (fl.516, 529 e 530), JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO DE MORAES (fls.503), JOSÉ JOÃO DE SOUZA (fl.501), JOSÉ MOREIRA DA SILVA (fl.508), MARIA JOSÉ BUSTAMANTE (fl.501), MARIA DE LOURDES SILVA (fls.501, 516, 529 e 533), ORIDIÃO BARBOSA DOS SANTOS FILHO (fls.506, 516 e 527), OTÁVIA DA LUZ PEREIRA (fls.516, 529 e 531), PEDRO PEREIRA DA SILVA (fls.516 e 528), PEDRO RAYMUNDO (fl.502), RITA FÁTIMA DA SILVA (fl.501), e TERESA DE JESUS SILVA (fls.516, 529, 532 e 557). Informou a CEF que as contas vinculadas dos exequentes BENEDITO APARECIDO DA SILVA (fls.410 e 434/437), BENEDITO

CORREA DOS SANTOS (fls.410 e 418/433), ERNANI MIRANDA (fls.363 e 365/367), JOÃO ALVES DE PAULA (fls.514, 516 e 517/526), JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA (fls.410, 438/439 e 445/457), RONALD GARY MUNHOZ FERREIRA (fls.410 e 458/477), RUY NASCIMENTO ABUD (fls.410 e 412/417) e RUY PRESOTO (fls.410 e 478/500) já receberam os juros progressivos à época, não havendo diferenças a serem pagas. Com relação aos exequentes JOSÉ AMADEU DE SÁ (fl.504/505), JOSÉ LUIZ DOS SANTOS (fls.516, 534, 556 e 561) e RONY DOLHER DE MORAES (fls.501), a CEF esclareceu a impossibilidade de feitura do respectivo cálculo de liquidação em razão da necessidade de apresentação de documentos (CTPS) por tais exequentes, posto que os bancos depositários não localizaram extratos apenas com os dados informados. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou insurgência apenas quanto aos valores dos créditos exequendos apresentados, a qual, por estar desprovida dos respectivos cálculos, restou rejeitada pelo Juízo por decisão irrecorrida. Quanto à informação de necessidade de apresentação de cópia da CTPS de alguns dos exequentes, estes quedaram-se silentes, não tendo providenciado a apresentação de tais documentos (fls.535, 542/543, 544, 558, 559 e 563). Autos conclusos aos 30/04/2013.É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executado por BENEDITO APARECIDO DA SILVA, BENEDITO CORREA DOS SANTOS, ERNANI MIRANDA, JOÃO ALVES DE PAULA, JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, RONALD GARY MUNHOZ FERREIRA, RUY NASCIMENTO ABUD e RUY PRESOTO, haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os exequentes ANA ROSA DOS SANTOS, APARECIDO FAUSTO IQUEDA, BENEDITO ALVES MORGADO, BENEDITO DA SILVA, BENEDITO FERREIRA BARBOSA, JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO DE MORAES, JOSÉ JOÃO DE SOUZA, JOSÉ MOREIRA DA SILVA, MARIA JOSÉ BUSTAMANTE, MARIA DE LOURDES SILVA, ORIDIÃO BARBOSA DOS SANTOS FILHO, OTÁVIA DA LUZ PEREIRA, PEDRO PEREIRA DA SILVA, PEDRO RAYMUNDO, RITA FÁTIMA DA SILVA, e TERESA DE JESUS SILVA, devidamente intimados, quedaram-se inertes em relação à alegação da CEF de impossibilidade de cumprimento da sentença em razão da não localização de extratos fundiários, e, ainda, em relação aos exequentes JOSÉ AMADEU DE SÁ, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e RONY DOLHER DE MORAES, os quais, devidamente intimados, quedaram-se inertes em relação às informações da CEF sobre a necessidade de apresentação de documentos para possibilitar a localização de extratos fundiários, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Quanto à condenação da CEF ao pagamento de verba honorária (fls.235/236), a qual foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se que em relação aos exequentes acima indicados não houve valores a serem executados, não há que se falar em honorários advocatícios. Destarte, DECLARO EXTINTA a execução de honorários advocatícios, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.No que tange à autora originária MARIA APARECIDA DOS SANTOS, verifico que a r. sentença de fls.192/199 julgou seu pedido improcedente, razão pela qual não há nada a executar. Em contrapartida, tal autora foi condenada ao pagamento de honorários em favor da CEF (fl.199). Considerando-se que o trânsito em julgado operou-se aos 07/11/2001 (fl.244), não tendo havido qualquer requerimento da CEF, no sentido de dar início à execução desta verba honorária, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (artigo 25, inciso II, da Lei nº8.906/94, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos para tanto), e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a esta executada, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que não consta dos autos qualquer informação quanto à exequente MARIA DE LOURDES SASSAKI, razão pela qual, deverá a CEF comprovar documentalmente o cumprimento do julgado em relação a esta exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403629-24.1997.403.6103 (97.0403629-9) - JAIR VIEIRA DA ROCHA X JOANA LONGUINHOS DA SILVA X JOAO AFONSO FERREIRA X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CARLOS TRAVEZANI X JOAO FRANCISCO DA CHAGAS X JOAO FRANCISCO MIGUEL X JOAO MARONGIO FILHO X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X JOAO VICENTE(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIR VIEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA LONGUINHOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AFONSO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS TRAVEZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARONGIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. A fls. 381, a CEF foi intimada a esclarecer a incongruência constatada com relação a JOÃO ROSA DE OLIVEIRA, haja vista que às fls. 276 e 281 noticia que o exequente teria aderido aos termos da LC 110/01 e comprova, por extrato, o saque da parcela depositada em razão do acordo, entretanto, nas fls. 317, 321 e 329/331, apresenta documentos que indicam o cumprimento do julgado, pelo pagamento, em relação ao mesmo. A fls. 395, a CEF informou que havia registro no sistema de adesão do fundista, porém, constatou-se que o termo de adesão não estava assinado e, assim, cancelou-se a adesão e efetuou-se o cumprimento do julgado, deduzindo-se o que já havia pago, consoante extratos que junta às fls. 396. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/03/2013. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação de JOÃO ROSA DE OLIVEIRA ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sentença prolatada nos autos, extinguindo a execução em relação aos demais exequentes (fls. 382/383), após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-62.2001.403.6103 (2001.61.03.002891-1) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X DONIZETI ELOIZIO DOS REIS X ELIAS LUGAO X ELISEU SOUSA DA SILVA X JOSE BRAZ DA SILVA NETO X MARIA NAZARE DOS SANTOS X MARLI MASSEO DIAS X PAULO RODOLFO FERREIRA X ROSANA ALVES VIEIRA X SEBASTIAO PEDRO JUNIOR (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI ELOIZIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LUGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU SOUSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAZ DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI MASSEO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODOLFO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEDRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 250/253, informou a executada que JOSE BRAZ DA SILVA NETO já recebeu os valores pleiteados neste feito, em virtude de decisão judicial anterior, conforme extratos apresentados. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 255. É relatório do essencial.

Decido. Uma vez que a parte exequente não impugnou a alegação da CEF de que JOSE BRAZ DA SILVA NETO já recebeu os valores pleiteados nesta ação, reputo idônea tal informação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação ao referido exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sentença proferida às fls. 242/243, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004065-09.2001.403.6103 (2001.61.03.004065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400499-36.1991.403.6103 (91.0400499-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X GALVAO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GALVAO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X UNIAO FEDERAL X HELENA LELLIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCONDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 149/152, alega a parte exequente que o pagamento do precatório complementar foi irregular e incorreto, ao argumento de que deveria ser atualizado com juros de mora e correção monetária (pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Pede remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que esta aponte as diferenças que alegada devidas. Decido. Inicialmente, rejeito a arguição de pagamento irregular e incorreto, tecida pela parte exequente, a qual, a despeito da argumentação expendida, sequer apontou os valores das diferenças que reputa devidas, pretendendo atribuir tal ônus ao Poder Judiciário, o que se revela inadmissível. Cumpre ressaltar que o Tribunal Regional Federal, ao realizar o pagamento do precatório, procede à atualização do valor requerido, mediante a aplicação de correção monetária (nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) que incide desde a data da conta até a data do efetivo pagamento, razão pela qual é obrigatório constar no requisitório a data da conta. No que toca ao cômputo dos juros de mora, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado, afirmando ser incabível a incidência dos mesmos nesse lapso temporal: Cumprido o prazo constitucional para pagamento do

precatório, são devidos os juros moratórios (STJ - Corte Especial - ERESP nº 504942 - Relator Barros Monteiro - DJ. 11/09/06, pg. 212). Impõe-se, assim, no presente caso, a declaração de cumprimento integral do julgado e o encerramento da presente execução, sob pena de sua eternização. De fato, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada (que toca somente à execução de verba de sucumbência), através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls.145/146), disponibilizada ao exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando-se tratar-se de execução exclusivamente de verba de sucumbência devida pela União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004520-66.2004.403.6103 (2004.61.03.004520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J.L.MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JOAO LUCIO MOSSATO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.L.MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.L.MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUCIO MOSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, foi formulado pedido de desistência pela exequente. Intimados, os executados, não se manifestaram. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, devendo a CEF apresentar cópias simples para possibilitar a substituição, pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009953-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009953-1) - AUGUSTO ANGELO PEREIRA BASILE X IRACY JUNQUEIRA PEREIRA BASILE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AUGUSTO ANGELO PEREIRA BASILE X IRACY JUNQUEIRA PEREIRA BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ANGELO PEREIRA BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACY JUNQUEIRA PEREIRA BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, determinou à Caixa Econômica Federal a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (no tocante aos juros e à amortização do saldo devedor) e a repetição dos valores recolhidos a maior. Sem interposição de recursos, a decisão transitou em julgado na data de 30/05/2012 (fls.282). Intimada a dar início à fase de cumprimento da sentença (em execução invertida), a CEF, ora executada, ratificou a comunicação de liquidação do contrato, com desconto, em 26/08/2008 (após a propositura da presente ação), esclarecendo que já houve, inclusive, a entrega do termo de quitação aos mutuários, ora exequentes. Enfatizou a natureza de transação do negócio firmado entre as partes, diante do que pugnou pela extinção da presente relação processual. Argumentou, ainda, que o cumprimento da sentença, na forma determinada, poderá causar prejuízo aos exequentes, já que a revisão do contrato implicará no cancelamento do desconto outrora concedido. Os autos vieram à conclusão aos 12/06/2012. É o relatório. Decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Não há interesse para a presente execução. Isso porque as partes - exequente e executada - entabularam, no curso do processo, negociação extrajudicial que culminou na liquidação do contrato, com desconto sobre o total da dívida anteriormente existente, não remanescendo débito em desfavor dos exequentes. De fato, houve transação entre as partes, forma de autocomposição da lide, já que, mediante concessões mútuas, puseram fim à relação jurídica de direito material que as vinculava (fls.215). Malgrado não tenha havido perante o Juízo a apresentação dos termos do referido acordo, para fins de homologação, inegável é que os efeitos dele decorrentes impõem o reconhecimento da falta de interesse de agir para a ação executiva. Deveras, se as partes, de comum consentimento, mediante concessões recíprocas (quitação integral do débito, mediante desconto, e liquidação do contrato), puseram termo à relação jurídica de direito material que as ligava, inconcebível admitir qualquer utilidade na revisão contratual antes postulada, não havendo que se falar em valores devidos a repetir. Diferente situação é da regular quitação do débito, em ultimização do prazo de amortização do contrato, que não anula, por si só, eventual interesse em revisá-lo e postular eventuais diferenças de valores julgados vertidos a maior. No caso presente, não bastasse o acordo firmado extrajudicialmente, a afastar o interesse de agir para prosseguir na demanda, a revisão determinada

acarretaria prejuízo material aos mutuários, já que, desconsiderado o desconto concedido para quitação do débito, poderiam acabar-se compelidos a pagar diferenças em favor da CEF, ao invés de terem valores a receber. De rigor, assim, sob os dois aspectos, a extinção da presente execução, pela falta de interesse de agir. Por conseguinte, considerando ausente o interesse na execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400862-86.1992.403.6103 (92.0400862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-21.1992.403.6103 (92.0400349-9)) EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 518: Defiro a permanência dos autos em Secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Itaú Unibanco S/A. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005335-82.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ143540 - MARY SANTOS DE MELO E SP023939 - BENEDITO SIMAO)

Face ao certificado à(s) fl(s). 28/29, torno sem efeito a certidão de fl(s). 26, bem como determino a republicação do despacho de fl(s). 25. Fl(s). 25: Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404686-48.1995.403.6103 (95.0404686-0) - EDDIE RILU DE ARAUJO(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X EDDIE RILU DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Para habilitação dos sucessores dentro dos autos é necessária a representação processual de todos os herdeiros. Colho da certidão de óbito de fl. 149 que o autor falecido deixou, além da viúva que ora requer sua habilitação, também 3 filhos. Providencie, portanto, a habilitação dos 3 filhos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0401672-22.1996.403.6103 (96.0401672-5) - JOAO ALVES MAIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Colho dos autos que o autor falecido João Alves Maia deixou 3 herdeiros - 2 filhas e 1 filho. Para continuidade do feito em relação aos sucessores é necessária a habilitação de todos os herdeiros vivos. Assim, providencie a parte interessada a habilitação, também, do filho Aroldo Alves Maia, constante da certidão de óbito do autor falecido, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, conclusos os autos para extinção por falta de interesse.

0005238-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005238-2) - DOMINGOS MARTIN NETO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOMINGOS MARTIN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: DOMINGOS MARTIN NETO Executado: INSS Endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 149,75, em NOVEMBRO/2012). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 180/182. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8) - IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 571: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

0002642-43.2003.403.6103 (2003.61.03.002642-0) - LUIZ CARLOS PAVAN(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

Fls. 205: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0004572-96.2003.403.6103 (2003.61.03.004572-3) - PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 207/208. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8) - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ143540 - MARY SANTOS DE MELO E SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao certificado à(s) fl(s). 202/203, republique-se o despacho de fl(s). 201.Fl(s). 201: Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.Int.

0006420-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006420-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o parecer do INSS de fl(s). 141 verso, juntando cópias autenticadas do RG, CPF e Certidão de Nascimento. Após, abra-se vista, novamente, ao INSS para integral cumprimento da determinação contida às fls.137/138.Int.

0004875-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004875-8) - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/182: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Observo que o Ofício Requisitório nº 20130000158 foi cancelado por divergência do nome da advogada da parte autora-exequente. Providencie a advogada da parte autora, Doutora Sidneia Faustino Martins Teixeira, OAB/SP 226.282, a regularização do cadastro do seu CPF perante a Receita Federal do Brasil. Após, requeira o cadastramento de nova requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400776-81.1993.403.6103 (93.0400776-3) - AUTO POSTO E SERVICOS YPIRANGA LTDA(SP056705 -

MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO E SERVICOS YPIRANGA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)EXECUTADO: AUTO POSTO E SERVIÇOS YPIRANGA LTDA Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 102. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 8047, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00007320-7 (atual 2945.635.00020605-3). Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 97/98 e 102/105. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0400538-86.1998.403.6103 (98.0400538-7) - ANGELICA RAMOS MOREIRA X EDEGAR DO ESPIRITO SANTO X JOSE DE BARROS X JOSE FERNANDES X LAZARO ANTONIO X MARIA ROSANGELA BENTO SILVERIO X MIGUEL APARECIDO DA SILVA X NOEL PAIAO MALHEIRO X ROGERIO DE FREITAS X VERA LUCIA DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 337: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

0403198-53.1998.403.6103 (98.0403198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402972-48.1998.403.6103 (98.0402972-3)) RICARDO OSORIO GIACOMO X SILVIA CECILIA RAMOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO OSORIO GIACOMO X SILVIA CECILIA RAMOS

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 589,87 em JANEIRO/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, manifeste-se o exequente. 3. Int.

0004366-24.1999.403.6103 (1999.61.03.004366-6) - MARIO TOMMASO PUGLIESE X EDSON SIZUO HORIE X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA HORIE X MARIA GORETI DE VASCONCELOS X ALOIS UNTERBERGER FILHO X ARNALDO SILVA NETO X EUNICE PICCOLO SILVA X CLAUDIO CAFARO X MAISA CUNHA CELIDONIO CAFARO X LUCIANO PUGLIESE X MARIA MATILDE GRUBER PUGLIESE(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TOMMASO PUGLIESE X EDSON SIZUO HORIE X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA HORIE X MARIA GORETI DE VASCONCELOS X ALOIS UNTERBERGER FILHO X ARNALDO SILVA NETO X EUNICE PICCOLO SILVA X CLAUDIO CAFARO X MAISA CUNHA CELIDONIO CAFARO X MARIA MATILDE GRUBER PUGLIESE X LUCIANO PUGLIESE

Fl.177 Defiro. Manifeste-se o advogado Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, requerendo o que for de seu interesse, bem como juntando aos autos copia de seu contrato de honorários com o INSS..pa 1,10 Prazo: 15 (quinze) dias.

0001006-47.2000.403.6103 (2000.61.03.001006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005671-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT X MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES BITENCOURT(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

Manifeste-se conclusivamente a CEF quanto ao depósito efetuado nos autos às fls. 457/460, oriundos da penhora

on line, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003580-43.2000.403.6103 (2000.61.03.003580-7) - JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO X SOLEIDE DE FREITAS ESTEVES ARAUJO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO X SOLEIDE DE FREITAS ESTEVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLEIDE DE FREITAS ESTEVES ARAUJO

1. Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. 3. Int.

0001632-32.2001.403.6103 (2001.61.03.001632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-43.2000.403.6103 (2000.61.03.003580-7)) JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO X SOLEIDE DE FREITAS ESTEVES ARAUJO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO X SOLEIDE DE FREITAS ESTEVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLEIDE DE FREITAS ESTEVES ARAUJO

1. Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. 3. Int.

0002317-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002317-6) - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do item 1, do despacho de fls. 200. Int.

Expediente Nº 5572

EMBARGOS A EXECUCAO

0004714-22.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002906-9)) BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002906-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Face ao silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, juntamente com os autos dos embargos à execução nº 0004714-22.2011.403.6103. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401014-37.1992.403.6103 (92.0401014-2) - IVAN JARDIM MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X IVAN JARDIM MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 229. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0401625-82.1995.403.6103 (95.0401625-1) - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO DOS SANTOS FARIA X ATAIDE DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ILIDIO DE PAULA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JULIO AUGUSTO LEITAO MACHADO X REGINA CELIA DE FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA)

Fls. 547/544: Defiro com relação a JOÃO BATISTA DOS SANTOS o desbloqueio do valor detectado pelo Sistema BACEN-JUD na conta do Banco Bradesco S/A, uma vez que o extrato mensal consolidado demonstrou que a constrição recaiu sobre o benefício de aposentadoria dele, creditado pelo INSS. Indique o co-executado JOÃO BATISTA DOS SANTOS bens penhoráveis para satisfação da execução, nos termos do artigo 600, IV, do CPC. Abra-se vista dos autos à União para se manifestar sobre todo o processado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 544/545. Int.

0405225-09.1998.403.6103 (98.0405225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 315.480,79, em SETEMBRO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0008906-76.2003.403.6103 (2003.61.03.008906-4) - LUIZ GONZAGA DA COSTA X ILDA DA CONCEICAO COSTA X ELIETE DE FATIMA COSTA X ELIANE COSTA MENDES X EDMILSON GONZAGA COSTA X EDIRLENE COSTA X EDUARDO LUIZ COSTA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ILDA DA CONCEICAO COSTA X ELIETE DE FATIMA COSTA X ELIANE COSTA MENDES X EDMILSON GONZAGA COSTA X EDIRLENE COSTA X EDUARDO LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. I) Fl(s). 160/185. Defiro a habilitação da viúva ILDA DA CONCEIÇÃO COSTA e do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Luiz Gonzaga da Costa, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Luiz Gonzaga da Costa como sucedido por Ilda da Conceição Costa, Eliete de Fátima Costa, Eliane Costa Mendes, Edmilson Gonzaga Costa, Edirlene Costa e Eduardo Luiz Costa. II) Em face dos documentos apresentados às fls. 180/185 defiro que 20% do valor total seja destinado advogada patrona nos autos. III) Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) s). 192.

0002943-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002943-3) - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Com as respostas da Petros e da Petrobrás, intime-se a parte para apresentar os cálculos de liquidação e postular a citação do réu para os termos do artigo 730, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401726-95.1990.403.6103 (90.0401726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA

Fl(s). 185/250. Primeiramente esclareça a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o valor correto para

intimação da parte executada, tendo em vista que foram juntadas várias planilhas de débitos. Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0403778-25.1994.403.6103 (94.0403778-8) - ALVARO GOMES LANFRANCHI X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NANZER X BENEDITO PAULO BOTELHO X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOGENES DA SILVA FILHO X JORGE LUIZ PEDROSO X DORIVAL PIMENTEL X ANDREJS VECTIRANS X MIGUEL PEREIRA X LUIZ PASIN NETO X CARLOS CESAR APOLINARIO X ADALBERTO PUCINELI X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X AILTON DE PAULA X LUCIO FRANCISCO X JOSE TITO DOS SANTOS X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X VLADimir OTAVIANO DOS SANTOS X JONAS BISPO DE FARIAS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X ARI CELIO CABRAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X ROBINSON SAVOIA X VICENTE DE PAULA REIS X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR (SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREJS VECTIRANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PASIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PUCINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir OTAVIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS BISPO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CELIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON SAVOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assinei o ofício nº 427/2013, cuja cópia segue juntada aos autos. 2. Prejudicado o pedido de fl(s). 1158/1161, considerando que o advogado da parte autora-exequente já levantou seus honorários de sucumbência (depósito à fls. 743 no valor de R\$ 1.747,68) pelo alvará de fl(s). 1152, conforme comprovantes de fl(s). 1154/1156, nos termos da sentença de fl(s). 1091/1095 já transitada em julgado, consoante certidão de fl(s). 1148. 3. Int.

0405602-14.1997.403.6103 (97.0405602-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404238-07.1997.403.6103 (97.0404238-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO DIAS COSTA X CELIA SILVA COSTA X MARCO ANTONIO DA SILVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Alegam os co-exequentes que houve excesso de penhora. Anoto que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), razão pela qual cada litisconsorte do pólo ativo é responsável pela dívida, restando regulares as penhoras on line realizadas na integralidade por este juízo. Destaco neste particular que o valor de R\$ 615,37 concernente a MARCO ANTONIO DA SILVA já foi ordenado o desbloqueio (fls. 551). Observo que os executados foram intimados da execução dos honorários de sucumbência em 06 de maio de 2011 (vide certidão de fls. 541, verso), gerando a incidência da multa processual (vide decurso de prazo às fls. 541). Em face do exposto, restam mantidas as penhoras eletrônicas realizadas e o desbloqueio supramencionado. Diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF, para juntar aos autos extrato da transferência pelo BACENJUD e respectivo depósito da penhora referente a ARMANDO DIAS COSTA, porquanto os documentos de fls. 554/559 referem apenas a Célia Silva Costa e a Marco Antonio da Silva. Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente CEF e, ao final, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003258-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003258-6) - DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS

Exequente: INSS/FAZENDAExecutado: DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Andrômeda, nº 3731 - Bosque dos Eucaliptos - OU - Rua José Mattar, nº 174, aptº 53 - Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação/pessoalmente e não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 1.092,54, atualizado em 05/2013, devendo o valor indicado ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s).2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel.4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado.5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.6 PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s).Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004490-31.2004.403.6103 (2004.61.03.004490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS CARVALHO LTDA ME(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS CARVALHO LTDA ME X CAIXA SEGUROS S/A

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008387-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008387-0) - MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMEN RODRIGUES MANZANO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, ao SEDI para que seja incluída Carmen Rodrigues Manzano no polo passivo da ação, citando-a no endereço indicado à fl. 119.3. Int.

0000853-28.2011.403.6103 - MARIA ELISETE RENNO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a DER, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de artrite

reumatóide, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da autora sobre o laudo pericial. Os autos vieram à conclusão em 17/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 141/142, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora, quando do ajuizamento da presente ação (03/02/2011), a detinha. Aplicação do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que autora é portadora de artrite reumatóide avançada (com expressão clínica exuberante, comprometendo difusamente o sistema articular) e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 123/124). O expert, em resposta ao quesito nº 07 do INSS (referendado pelo Juízo), fixou, como início da incapacidade, com arrimo no documento de fl. 29, a data de 23/09/2010. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER NB 5428535268, ou seja, 28/09/2010. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/09/2010 (data do requerimento administrativo NB 5428535268). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-

F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA ELISETTE RENNÓ - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 28/09/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 075444918-11 - Nome da mãe: Ofélia Maria de Oliveira Rennó - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Venezuela, 454, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0001027-37.2011.403.6103 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas junto ao Juízo da Comarca de Cristina/MG, a ser realizada em 19/08/2013, às 13:45h. Int.

0005053-78.2011.403.6103 - MARCIA REGINA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Solicite-se à Agência da Previdência Social, via correio eletrônico, cópias do processo administrativo da autora (NB nº151.952.291-3), a serem enviadas a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo do acima determinado, abra-se vista ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se na concessão do benefício NB nº151.952.291-3 foram consideradas as contribuições do período de 07/1994 a 11/2004, relativas ao NIT 1.112.019.149-6, e, ainda, se foram consideradas as contribuições vertidas em relação ao NIT 1.170.855.306-6 e NIT 1.196.636.557-2.3. Cumprido o item acima, intimem-se as partes, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

0005066-77.2011.403.6103 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA NIEMEYER X FRANCISCO FABBRO NETO X HENRIQUE GONCALVES SALVADOR X JANICE PEIXER X JAQUELINE LOPES X JOHANATAN WAGNER RODRIGUES X MARTA SENGHI SOARES X NICOLE DE CASTRO PEREIRA X SAMARA SALAMENE X SILVETE MARI SOARES X VASSILIKI TEREZINHA GALVAO BOULOMYTS X WANDERSON SANTIAGO DOS REIS(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Autor: Carlos Augusto da Costa Niemeyer e Outros Réu: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 450, Indaia, Caraguatatuba/SP VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Em que se pesem as alegações do autor, a competência que se discorre é relativa, não podendo ser argüida de ofício. Isto posto, depreque-se a citação do réu, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Caraguatatuba/SP Cientifique-se de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Int.

0010081-27.2011.403.6103 - IZAURA DA SILVA SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as conclusões do(a) perito(a) social nomeado(a) pelo juízo e a necessidade de maiores esclarecimentos e/ou realização de novas provas (ex.: prova testemunhal) para a comprovação do efetivo grupo familiar da parte autora, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças anexados aos autos, ocasião em que também deverão se manifestar sobre quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0001155-23.2012.403.6103 - HISAKO SUZUKI SASSAKI(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA

LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pelo(a) perito(a) social nomeado(a) pelo juízo (marido recebe aposentadoria; filha é a proprietária do imóvel em que reside a parte autora, mas reside em outro imóvel, em São Paulo, com o marido; outra filha paga o convênio médico dos pais; residência com cinco cômodos, em boas condições; duas filhas são estudadas), há indícios fortes de que a manutenção da parte autora pode ser provida por sua família, razão pela qual mantenho - ao menos até a prolação da sentença - a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças anexados aos autos, ocasião em que também deverão se manifestar sobre quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0003684-15.2012.403.6103 - MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA X CARLA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente providencio vista ao MPF.Após, ciência às partes do laudo social juntado aos autosInt.

0004552-90.2012.403.6103 - TEREZINHA OLIVEIRA BORGES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) (médico/social), passo a (re)apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário

com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 16/03/1946 (fl. 11).Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside apenas com seu filho CLÁUDIO CÉSAR BORGES (38 anos de idade, surdo-mudo, depende integralmente de terceiros para cuidados físicos), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício assistencial percebido por seu filho, no valor (atual) de um salário mínimo.Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo.Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.In casu, a simples utilização do critério de meio salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de prover sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar, bem como a precária condição de moradia constatada na perícia social.Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e possui mais de sessenta e cinco anos de idade, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício assistencial, é lícito deduzir-se que, se a ausência de hipossuficiência econômica da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício assistencial, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ

4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de TEREZINHA OLIVEIRA BORGES (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 163.184.708-24, nascido(a) aos 16/03/1946, filho(a) de MARIA OLÍMPIA DE OLIVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 20/10/2011 (data do requerimento administrativo nº. 548.501.840-4, conforme fl. 14), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0008351-44.2012.403.6103 - MARIA GIVANIA PEREIRA SOARES DE MIRANDA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) (médico/social), passo a (re)apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não

prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR em 07/01/2013 concluiu que a parte autora (11 anos de idade, JAM, escola especial de Jacareí) apresentou deficiência mental, congênita, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho e atos da vida cotidiana. A data de início da incapacidade é seu nascimento. Não há possibilidade de melhora.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com sua genitora MARIA GIVÂNIA (45 anos de idade, dona de casa) e com seu irmão RAFAEL (18 anos de idade, desempregado), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente da pensão alimentícia paga pelo pai de BIANCA, no valor de R\$ 523,00.Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo.Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.In casu, a simples utilização do critério de de salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de prover sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar.Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapacitada para o trabalho, atividade habitual e atos da vida civil, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade.De resto, é evidente que ainda há fundado receito de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009).Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de BIANCA SOARES DE MIRANDA (RG 38.938.816-6, nascida aos 26/09/2001, filha de MARCELO MARCO DE MIRANDA e de MARIA GIVANIA PEREIRA SOARES DE MIRANDA), representada/assistida por sua genitora MARIA GIVANIA PEREIRA SOARES DE MIRANDA (inscrito(a) no

CPF/MF sob o nº. 144.729.118-25, nascido(a) aos 17/07/1967, filho(a) de MARIA PEREIRA SOARES e de OLIMPIO SOARES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 27/04/2012 (data do requerimento administrativo nº. 551.165.099-0, conforme fl. 28), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Oportunamente, cumpra-se a ordem de fl. 34, remetendo-se os autos ao SEDI.

**0008477-94.2012.403.6103 - DEBORA ALVES DA SILVA X BENEDITA DA SILVA
MARCELINO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) (médico/social), passo a (re)apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do

benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR em 04/02/2013 concluiu que a parte autora (15 anos de idade, estudante, 8ª série do ensino fundamental):(...) apresenta HIV desde o nascimento e ceratocone nos olhos. Com esta doença, as córneas vão tomando o formato de um cone. É uma das principais causas de cegueira do mundo. No caso da periciada, consegue ainda ler, com dificuldade, a curta distância. Por esta razão segue indo a escola. Não é possível ler nomes dos ônibus, por exemplo. A doença é progressiva e ela precisará em breve de transplante de córnea. Com o transplante espera-se que recupere sua visão. A realização do transplante é dificultada pela presença do HIV, mas não impedida (...). No entanto, o HIV complica um pouco sua realização. No momento a periciada depende de sua mãe para locomoção, escolha de roupas, para atividades corriqueiras. Pode-se afirmar haver incapacidade total e temporária, para o trabalho e atos da vida cotidiana. A data de início da incapacidade é 18-10-11 (Página 19). Estimo o fim da incapacidade para daqui a 2 anos, ou seja, 04-02-2015 (tempo necessário para realização do transplante levando em conta a existência do HIV) (destaquei) Consoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, conforme parágrafo 10 da Lei nº. 8.742/93, somente cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses em que constatado incapacidade temporária (estimada) em prazo inferior a dois anos. Não é esse o caso dos autos. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com sua mãe BENEDITA (49 anos de idade, desempregada) e com sua irmã DENISE (18 anos de idade, desempregada), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente da pensão alimentícia paga pelo pai da requerente, no valor de R\$ 640,00. Afirmou a perita social, ainda, que a mãe a irmã da parte autora também são portadoras do vírus HIV. Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado

pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de de salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapacitada para o trabalho, atividade habitual e atos da vida cotidiana, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de DÉBORA ALVES DA SILVA (RG 56.498.294-5, nascido(a) aos 12/08/1997, filho(a) de ARNALDO ALVES DA SILVA e de BENEDITA DA SILVA MARCELINO), representada/assistida por sua genitora BENEDITA DA SILVA MARCELINO (CPF 055.859.238-46, nascida aos 04/12/1963, filha de BENEDITO MARCELINO e de GERALDA DA SILVA MERCELINO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 08/11/2012 (data do ajuizamento da ação), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0008727-30.2012.403.6103 - LINNEU APARECIDO DE BARROS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) (médico/social), passo a (re)apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de

prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 18/12/2012 concluiu que a parte autora (lavrador. 59 anos de idade, sem escolaridade) apresenta redução de força do membro superior direito e membro inferior esquerdo, varizes, edema e eritema em perna esquerda (...), marcha claudicante e coordenação prejudicada, razão pela qual razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, ao menos desde a data do requerimento administrativo do benefício.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside sozinha e não possui renda, sendo morador de rua, passa as noites num cômodo próximo ao pasto em que trabalha durante o dia em troca de alimento.Não obstante a ausência de renda formal, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo.Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.In casu, a simples utilização do critério de de salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como

incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapacitada para o trabalho e/ou atividade habitual, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de LINNEU APARECIDO DE BARROS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 286.546.958-11, nascido(a) aos 29/09/1953, RG nº. 56.037.044-1 SSP-SP, filho(a) de INFORMAÇÃO AUSENTE NOS AUTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 10/04/2012 (data do requerimento administrativo nº. 550.896.353-3, conforme fl. 15), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0008748-06.2012.403.6103 - DIEGO DA SILVA GONCALVES X MARIA CRISTINA CHAVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 114.424.251-4, recebido entre 09/08/1999 e 10/09/2009. Alega o autor, em síntese, que é filho de JORCIO GONÇALVES, falecido aos 19/02/1998, e que é incapaz para os atos da vida civil desde seu nascimento, razão pela qual o benefício previdenciário não poderia ter cessado ao ter completado vinte e um anos de idade. Anexado(s) aos autos a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 20/05/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em

tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos dos artigos 16 e 74/79 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 114.424.251-4 - ausência da invalidez após completar vinte e um anos de idade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 20/05/2013 conclui que a parte autora (5ª série do ensino fundamental, 24 anos de idade) apresenta epilepsia de difícil controle desde os 4 anos de idade, com retardo mental leve, definitivo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho, atividade habitual e atos da vida civil desde o seu nascimento. Concluiu o perito médico que a parte autora (ainda) é alienada mental, necessitando de terceiros para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para o restabelecimento do benefício, é lícito deduzir-se que, se a ausência de invalidez da parte autora após ter completado vinte e um anos de idade seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 114.424.251-4, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE nº. 114.424.251-4 em favor de DIEGO DA

SILVA GONÇALVES (nascido aos 10/09/1988, filho de MARIA CRISTINA DA SILVA GONÇALVES e de JOERCIO GONÇALVES), representado/assistido por MARIA CRISTINA CHAVES DA SILVA (CPF/MF 103.295.408-66, nascida aos 05/12/1967, filha de DURVALINA MARIA DA SILVA), tendo como segurado instituidor JOÉRCIO GONÇALVES (nascido aos 05/05/1970, falecido aos 19/02/1998, filho de IOLANDA BRIZOLA GONÇALVES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 11/09/2009 (data seguinte à cessação administrativa, conforme pesquisa de fl. 127/verso), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, se em termos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).

0001018-07.2013.403.6103 - SHEILA ALEXANDRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) (médico/social), passo a (re)apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR em 27/02/2013 concluiu que a parte autora apresenta seqüela de encefalopatia, de provável origem perinatal, com retardo mental leve/moderado e hipotrofia e espasticidade nos membros inferiores, razão pela qual razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, bem como para os atos da vida cotidiana e civil, desde seu nascimento.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside apenas com sua tia BENEDITA APARECIDA S. GOMES (57 anos de idade), seu genitor se encontra preso há 15 anos e é órfã de mãe. Concluiu a perita social, ainda, que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício de aposentadoria percebido por sua tia, no valor (atual) de um salário mínimo.Não obstante o fato de a renda auferida pela tia da parte autora ser desconsiderada para efeitos de cálculo da renda familiar per capita da parte autora (artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93), compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo.Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.In casu, a simples utilização do critério de de salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar.Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapacitada para o trabalho, atividade habitual e atos da vida civil, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade.De resto, é evidente que ainda há fundado receito de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009).Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de SHEILA ALEXANDRA DA SILVA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 233.280.548-63, nascido(a) aos 05/06/1980, filho(a) de JOSÉ APARECIDO PRUDÊNCIO DA SILVA e de MARIA DA

GLÓRIA APARECIDA DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 29/08/2012 (data do requerimento administrativo nº. 553.004.330-1, conforme fl. 29), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0001235-50.2013.403.6103 - BENEDITO ROBERTO DE MORAES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) (médico/social), passo a (re)apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de

prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 18/03/2013 concluiu que a parte autora (62 anos de idade, pedreiro, 3ª série do ensino fundamental) apresentou acidente vascular cerebral, que o incapacita total e definitivamente para o seu trabalho. Precisa do auxílio de terceiros para a realização de suas atividades diárias, como locomoção, se vestir e se alimentar. A data de início da incapacidade é 3-07-11 (pág. 26)Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com sua esposa TEREZINHA (64 anos de idade) e com seus netos JÚLIO e MARCO AURÉLIO (24 e 20 anos de idade, respectivamente), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do trabalho informal realizado pelo neto JÚLIO, ora como ajudante de pedreiro, ora realizando tarefa (capina), não ultrapassando R\$ 400,00.Não obstante o fato de a renda auferida pelo neto JÚLIO autora ser desconsiderada para efeitos de cálculo da renda familiar per capita da parte autora (artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93), compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo.Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.In casu, a simples utilização do critério de de salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de prover sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar.Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapacitada para o trabalho, atividade habitual e atos da vida civil, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da

deficiência/idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de BENEDITO ROBERTO DE MORAES (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 281.236.608-04, nascido(a) aos 11/12/1950, filho(a) de MARIA AUGUSTA e de BENEDITO MARIANO DE MORAES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 07/02/2013 (data do ajuizamento da ação), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0001701-44.2013.403.6103 - MARIA DE JESUS LEITE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) (médico/social), passo a (re)apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário

com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA ABDANUR em 01/04/2013 concluiu que a parte autora (62 anos de idade, do lar, analfabeta):(…) encontra-se em tratamento paliativo, por tempo indeterminado, com quimioterapia (doc pg 12) para carcinoma de pulmão com invasão de diafragma à esquerda.Apresenta leve dispnéia (falta de ar) aos mínimo s esforços.Apresenta incapacidade laborativa para a função habitual, de deona-de-casa, não conseguindo lavar, passar, fazer limpeza da casa.Entretanto não apresenta incapacidade para a vida independente, conseguindo fazer sua higiene, alimentar-se sozinha, mora sozinha, deambula sem dificuldadeConsoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou posicionamento no sentido de que não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas apenas que o pretendente ao benefício assistencial tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Nesse sentido a súmula nº 29 (Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento). Confira-se, ainda: TRF1, REO, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 20/10/2011, PAGINA 477.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside sozinha numa favela localizada em região central do município, num barraco em condições precárias, sendo que o único recurso financeiro que recebe é R\$ 30,00 de ajuda por permitir ao vizinho deixar o carro dele pernoitar em sua propriedade. Suas três filhas (casadas) residem no mesmo bairro em condições de miserabilidade e, na medida do possível, dividem gêneros alimentícios com a parte autora.Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo.Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei

10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de de salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapacitada para o trabalho, atividade habitual e atos da vida civil, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de MARIA DE JESUS LEITE (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 051.675.488-29, nascido(a) aos 23/02/1951, filho(a) de VICENTE OTAVIANO DA SILVA e de MARIA JOSÉ DE JESUS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 26/09/2012 (data do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 553.446.615-0), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0005465-38.2013.403.6103 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 08/09, itens 3 e 4, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) do procedimento administrativo nº. 145.678.109-7 e do processo nº. 0152800-10.1997.5.15.0023, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes (in casu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005474-97.2013.403.6103 - RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA

Inicialmente verifico que a parte autora, em sua petição inicial, incluiu no passivo da presente ação o COMANDO

DA AERONÁUTICA (CENTRO TÉCNICO ESPACIAL - CTA), simples órgão da pessoa jurídica de direito público interno UNIÃO (artigo 41, inciso I, do Código Civil) - que também já se encontra no pólo passivo. Tratando-se, pois, de mero equívoco e/ou erro material, deixo de determinar a emenda da inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Sobre a suspensão da exigibilidade, reza o artigo 151 do Código Tributário Nacional que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento, sendo que, em parágrafo único, dispõe que O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária (UNIÃO FEDERAL). Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Sabido que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Em que pese os fundamentos utilizados pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA quando do julgamento do REsp 1.116.620/BA (STJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/8/2010), como a parte autora não juntou aos autos sequer as cópias integrais do procedimento administrativo que culminou na alegada cessação da isenção (onde, há de se presumir, constariam os(as) fundamentos/razões do ato administrativo), não é possível afastar, de plano, a hipótese de que, em verdade, já a isenção no ano-calendário de 2011 foi equivocada. Faltam, pois, documentos essenciais para se comprovar, de forma inequívoca, o que alegado na petição inicial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo

atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A despeito da argumentação expendida na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada à UNIÃO FEDERAL o oferecimento de contestação), ressaltando-se que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com a incidência ora questionada. Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizada à parte contrária o oferecimento de contestação, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação com urgência da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Registre-se, cumpra-se e intime-se COM URGÊNCIA. Anexada aos autos a contestação ou decorrido o prazo para o seu oferecimento, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento do pólo passivo, excluindo-se o COMANDO DA AERONÁUTICA.

0005589-21.2013.403.6103 - VENETUR - TURISMO LTDA (SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Sobre a suspensão da exigibilidade, reza o artigo 151 do Código Tributário Nacional que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em

outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento, sendo que, em parágrafo único, dispõe que O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela antes de oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária (UNIÃO FEDERAL). Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Sabido que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa, o que parece ter ocorrido in casu. Especificamente em matéria tributária, versa o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, incluído pela LCP nº. 104, de 10.01.2001, que A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Havendo fortes indícios da prática de dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito ativo ou por terceiro em seu benefício, autoriza o artigo 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional, a revisão de ofício do lançamento. Há de se ressaltar que no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808 (Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218) não se alcançou a cláusula da reserva de plenário (artigo 97 da CRFB), projetando-se aquela decisão apenas nos contornos do recurso extraordinário discutido (efeitos inter partes). Logo, compartilhando entendimento adotado por Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, permanecem incólumes os artigos 5º e 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, bem como os dispositivos do Decreto 3.724, do mesmo dia e ano (in Quebra de sigilo é prerrogativa exclusiva do Judiciário, consulta realizada em 22/10/2012, disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-jan-28/aceso-dados-sigilosos-divide-opinio-entre-autoridades-especialistas>). Esse também foi o entendimento perfilhado pela 4ª Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0004864-42.2012.4.03.0000/SP (Rel Des. Fed. MARLI FERREIRA, julgamento em 07/06/2013). Por oportuno, transcrevo a acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA - DECADÊNCIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. A matéria relativa à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela fiscalização sem autorização judicial ainda não se encontra dirimida no âmbito do C. Superior Tribunal Federal e atualmente encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314.2. Embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, tais como o princípio da igualdade na tributação e o princípio da capacidade contributiva. 3. Conquanto a regra seja a proteção do sigilo bancário, se a situação fática apresentar-se de modo suspeito, de rigor a verificação da movimentação bancária. 4. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001 não lhe permite, a seu talante, devassar a vida de quem quer que seja. A quebra do sigilo bancário, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente insculpidos na nossa Constituição e seguindo o devido processo legal. 5. Há de ser resguardada a privacidade do indivíduo e protegido o interesse público, que exsurge da necessidade de que todos sejam tratados de maneira isonômica, inclusive no campo da tributação. 6. Aplicação dos princípios da Unidade da Constituição e da mútua cedência, mediante interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais. 7. A quebra do sigilo bancário não pode ser feita de forma desmedida, qualquer abuso da autoridade poderá ser analisado pelo Poder Judiciário, que deverá conformar a atividade fiscal aos exatos termos de sua atuação vinculada, sob pena de se permitir que seja transformada a prerrogativa constante da Lei n. 10.174/01 em mecanismo de perseguições e desmandos. 8. O magistrado deve verificar, caso a caso, se o sigilo bancário há de ser compatibilizado com outros princípios norteadores da Constituição, ou se, no caso em concreto, tal quebra afrontaria diretamente direito insculpido na Constituição. 9. A situação fática apresentou-se de modo suspeito, fazendo-se necessária a verificação da movimentação financeira da executada, para comprovar a confusão patrimonial entre a ela e as novas pessoas jurídicas criadas para dar continuidade às atividades que exercia anteriormente. 10. Ante o panorama fático, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem autorização judicial. 11. O Código Tributário Nacional disciplina a decadência, em decorrência da anulação do lançamento anteriormente efetivado, no seu artigo 173, inciso II, mas somente o vício formal enseja a aplicação deste dispositivo. 12. A anulação do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária não é considerado vício formal pela jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 392. 13. Impossibilidade de se aferir a imutabilidade da decisão administrativa que anulou o lançamento e de se examinar a arguição de decadência, que

poderá ser melhor dirimida em sede de eventuais embargos à execução, com ampla dilação probatória. 14. Agravo de instrumento desprovido. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Cabe ao(a) parte autora ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. A despeito da argumentação expendida na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada à UNIÃO FEDERAL o oferecimento de contestação), ressaltando-se a ausência de informações sobre ajuizamento de ação de execução fiscal e/ou inscrição no CADIN. Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizada à parte contrária o oferecimento de contestação, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação com urgência da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Registre-se e cumpra-se COM URGÊNCIA.

0005610-94.2013.403.6103 - ALDELICE SOUSA LIMA DE ASSIS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente verifico que a parte autora é mãe de WILLIANS GABRIEL LIMA DE ASSIS, nascido aos 10/06/2012, e WALLACE SAMUEL LIMA DE ASSIS, nascido aos 17/12/2010, os filhos, também, de LEANDRO DONIZETTI DE ASSIS (fls. 15/16). Tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, bem como o artigo 47 do Código de Processo Civil, necessário que os menores também integrem o pólo passivo ou ativo da presente ação. Tendo em vista que a irregularidade acima apontada pode ser sanada facilmente e considerando as alegações de urgência lançadas na inicial, passo a apreciar desde já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento,

determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de

1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei)

A condição de dependente da parte autora, no caso em tela, restou suficientemente comprovada, tendo em vista a certidão de casamento de fl. 19, devendo se destacar que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica da parte autora em relação ao esposo LEANDRO DONIZETTE DE ASSIS. A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado. Os documentos juntados aos autos comprovam que LEANDRO DONIZETTE DE ASSIS encontra-se preso desde 04/12/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl. 22). Comprovam, ainda, que o último vínculo empregatício de LEANDRO DONIZETTE DE ASSIS deu-se com a empresa Factor Comércio e Instalação Industrial Ltda (ou Ana Maria Silvestre de Medeiros Instalação Industrial - fl. 38), entre 16/05/2011 e 09/12/2011 (CTPS de fl. 30 e informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fl. 38), sendo que os últimos recolhimentos efetuados ao RGPS (últimos salários-de-contribuição), apurados em agosto, setembro e outubro de 2011 foram, respectivamente, de R\$ 1.682,19, R\$ 1.799,53 e R\$ 1.417,80. A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se: (...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa

renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda -

corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei)Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de- contribuição ficto.Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras.As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias.Dessa forma, a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. LEANDRO DONIZETTE DE ASSIS, em 04/12/2012, ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05), razão pela qual resta enfraquecida a verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial.Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da(os) parte autora(autores) -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a)s parte autora(autores) não logrou(aram) demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Providencie a parte autora, no prazo de vinte dias, a emenda da inicial para incluir WILLIANS GABRIEL LIMA DE ASSIS, nascido aos 10/06/2012, e WALLACE SAMUEL LIMA DE ASSIS, nascido aos 17/12/2010, no pólo passivo ou ativo da presente ação.Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 82 do Código de Processo Civil).

0005618-71.2013.403.6103 - ROSANA BRITO URBANO DE SOUZA LIMA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela

liminarmente ou mediante justificção prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça

as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005656-83.2013.403.6103 - LUCIMARA DONIZETTI ALEXANDRE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da DER em 05/07/2012 (NB nº 552.173.724-0). FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da DER em 05/07/2012. Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - 1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005690-58.2013.403.6103 - ALZIRA LIMA BRAGA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando à concessão do benefício

previdenciário de auxílio doença, desde a data da DER em 20/05/2013 (NB nº 149579464). FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da DER em 20/05/2013. Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - 1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005703-57.2013.403.6103 - JOAO EDUARDO MIRANDA BATISTA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER em 30/10/2012. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº

12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005704-42.2013.403.6103 - SEBASTIAO TEODORO FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER em 18/08/2011. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005711-34.2013.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da DER em 06/2013 (NB nº 540.9219.563-0). FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas

judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da DER em 06/03/2013. Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - 1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005713-04.2013.403.6103 - CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTINARI(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento das taxas de condomínio em atraso, no valor de R\$29.490,41. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. No caso de ação de cobrança, o valor da causa deve corresponder a soma do valor principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação, nos termos do inciso I do art. 259 do CPC. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, c/c arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e art. 275, inciso II, do CPC, os condomínios - a despeito de terem a natureza jurídica de entes despersonalizados - dispõem de capacidade processual, razão pela qual detêm legitimidade ativa ad causum nas ações intentadas perante Juizado Especial Federal. Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes

autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005727-85.2013.403.6103 - GERALDO DE CAMARGO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS), desde a data da DER em 13/09/2012 (NB nº 161.183.611-2), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$50.000,00. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício assistencial (LOAS), desde a data da DER em 13/09/2012. Observa-se que o valor global das prestações vencidas (11 salários-mínimos) e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 46 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...) 5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1.

Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja

adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:-1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0005799-72.2013.403.6103 - SERGIO LUIZ FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em despacho.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 01/04/2013.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005637-77.2013.403.6103 - HELIO ANTONIO DA SILVA MARCOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005637-77.2013.403.6103;Parte autora: HÉLIO ANTONIO DA SILVA MARCOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Trata-se de ação ajuizada por HELIO ANTONIO DA SILVA MARCOS, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão de benefício por incapacidade, desde 19/03/2012, data do requerimento do NB 547.037.242-8.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão. É a síntese necessária. Decido.Da análise dos documentos que instruíram a inicial é possível verificar, às fls.66/68, que o benefício previdenciário que a parte autora pretende a concessão desde 19/03/2012 (NB 547.037.242-8 - expressamente indicado na inicial - fls.04, 07, 08, 13 e 14), refere-se a benefício de natureza acidentária (espécie 91).Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E

O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos ao Setor de Distribuição da Comarca de São José dos Campos/SP. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0005803-12.2013.403.6103 - ANA CRISTINA DA SILVA FARIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005803-12.2013.403.6103 AUTOR (A): ANA CRISTINA DA SILVA FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data a data do óbito do pretense instituidor (15/05/2007). Atribuiu-se à causa o valor de R\$55.980,48. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do falecido, em 15/05/2007. Registra-se que a data do requerimento administrativo (DER) é de 16/10/2012. Assim, por se tratar de requerimento formulado após o trintídio do óbito do segurado, eventual procedência do pedido acarretará efeitos financeiros somente a partir de 16/10/2012, consoante o disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Tal fato deve ser observado para fins de fixação do valor da causa. Destarte, notório que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e

aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003253-44.2013.403.6103 - BENEDITO GREGATE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi decisão, nesta data, declinando da competência para processar e julgar a presente ação, nos autos da exceção de incompetência nº 00057304020134036103, em apenso. Destarte, resta cancelada a audiência outrora designada por este Juízo

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005730-40.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-44.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X BENEDITO GREGATE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) AUTOS DO PROCESSO Nº. 00057304020134036103;EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;EXCEPTO: BENEDITO GREGATE;Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que o autor, ora excepto, nos autos da ação ordinária (nº 00032534420134036103), onde postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, informou seu endereço na petição inicial no município de Jambeiro/SP, o qual pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde requer o excipiente sejam enviados os autos, com fulcro no art. 109, 3º da Constituição Federal.Decido.A questão discutida nesta exceção de incompetência é a competência desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para processar e julgar a ação nº. 00057304020134036103 (autos principais, apenso), tendo em vista que o domicílio do autor encontra-se no Município de Jambeiro/SP.Observo que a parte autora, em sua petição inicial nos autos da ação ordinária nº. 00057304020134036103, declara que reside à Rua Waldemar Gomes Alencar, nº 31, Centro, Jambeiro/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Jambeiro é abrangida pela jurisdição da 21ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, sediada em Taubaté/SP e instalada em 02/03/2001 (Provimento nº215 - CJF/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (em 31/01/2011).Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, JAMBEIRO/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro.No caso, o Município de residência da parte autora (JAMBEIRO/SP) encontra-se sob jurisdição da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Taubaté/SP. Dessa forma, as opções de escolha do segurado são: a Justiça Estadual da Comarca de sua residência (que, no caso, atuaria com competência delegada), a Justiça Federal da Subseção que tem jurisdição sobre o Município de sua residência e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a

transcrever:CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.Cumprido ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante.Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011.Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do feito nº. 0003253-44.2013.403.6103 (apenso) e determino a sua remessa a uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos os autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se as partes..

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7117

MANDADO DE SEGURANCA

0005451-54.2013.403.6103 - IMECAL IND/ MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA

LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que suspensa as exigências contidas nas intimações SECAT 660, 661 e 662, até que seja julgado o mérito do recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 13884.720456/2013-66, em que pretende ser incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que, inicialmente, através do processo administrativo 13884.720498/2012-6, tentou optar pelo regime de tributação do Simples Nacional, mas obteve parecer desfavorável. Insurgiu-se contra referida decisão mediante interposição de recurso administrativo nº 13884.720456/2013-66, que atualmente se encontra pendente de apreciação. Afirma que, conquanto pendente de apreciação o recurso interposto, recebeu três intimações do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT para que procedesse à regularização de débitos previdenciários, bem como a que apresentasse DCTFs relativas ao ano de 2012, além de GFIPs de alguns meses dos anos de 2009, 2010 e 2012, como não optante pelo Simples Nacional. Aduz a impossibilidade de cumprimento das determinações contidas nas referidas intimações, tendo em vista que o cumprimento das referidas obrigações iria de encontro à sua pretensa inclusão no Simples Nacional, alegando, inclusive, que possui créditos perante o Fisco, atualmente pendentes de apreciação junto ao PER/DCOMP. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações às fls. 38-39, em que a autoridade impetrada afirma que a impetrante foi optante do Simples Nacional apenas de julho de 2007 a dezembro de 2008. Alega que a impetrante se recusa a dar cumprimento a obrigações tributárias não abrangidas por referido período, já que possuiria débitos previdenciários em aberto relativos às competências de 09/2009, 01/2013, 02/2013 e 03/2013, além de não haver entregue as DCTFs relativas ao ano de 2012, e por ter apresentado GFIPs como optante do Simples Nacional relativas a períodos em que não gozava do referido favor fiscal (2009, 2010, 2012). A impetrada afirma, ainda, que não houve recurso por parte da impetrante quando de sua exclusão do Simples a partir do ano de 2009, nem houve nova solicitação de inclusão para o referido ano. Quanto aos anos de 2010 e 2011, a impetrada afirma que as solicitações de inclusão realizadas pela impetrante foram indeferidas sempre ante a existência de débitos com a Fazenda Nacional sem exigibilidade suspensa, não havendo impugnação das referidas decisões administrativas. Além disso, a impetrada afirma que a própria impetrante teria apresentado DIPJ na forma de lucro presumido, além de DCTFs nos anos de 2009, 2010 e 2011, assumindo sua condição de não optante do Simples Nacional nos referidos anos. A nova solicitação de inclusão no Simples Nacional para o ano de 2012 também não foi aceita, estando o recurso da impetrante contra a decisão atualmente pendente de apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas. A impetrada afirma, ainda, que a impetrante, conquanto pendente de apreciação seu pedido de inclusão no Simples Nacional para o ano de 2012, teria conseguido transmitir apurações relativas ao referido através de programa eletrônico de arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), o que, segundo entende a impetrada, teria sido feito por conta e risco da própria impetrante. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados aos autos demonstram que a não inclusão da impetrante no Simples Nacional ocorreu em razão da existência de débitos previdenciários, situação contemplada no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. O sistema simplificado de tributação em discussão neste feito representa inegável benefício fiscal e, como tal, está sujeito às limitações expressamente previstas na lei. Trata-se de forma de regulamentação imposta pelo próprio art. 179 da Constituição Federal de 1988, que remete à lei a competência para estabelecer um tratamento tributário diferenciado e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte. De fato, sendo certo que a adesão ao Simples Nacional importa um sistema de tributação claramente mais favorável ao contribuinte, nada mais razoável do que só admitir a tributação nesses termos mais vantajosos aos contribuintes que se mantenham regularmente adimplentes com suas demais obrigações tributárias. Do contrário, ao invés de constituir estímulo à adimplência e à formalização da atividade econômica, o Simples Nacional acabaria por proporcionar um incremento da sonegação, o que não se pode admitir. Diante desse quadro, observo que os documentos trazidos aos autos pela parte impetrante são insuficientes para que se conclua pela efetiva quitação dos únicos débitos impeditivos, de natureza previdenciária, além do fato de que as obrigações tributárias pendentes de cumprimento se referem aos anos-calendário 2009 e 2010, períodos em que a impetrante, aparentemente, não gozava do referido favor fiscal. Ademais, segundo a impetrada, a impetrante efetuou DCTFs para os anos-calendário 2009, 2010 (em parte) e 2011, assumindo sua condição de não optante pelo Simples Nacional naqueles anos. Assim, ao menos à primeira vista, não há ilegalidade no ato da autoridade administrativa que constatou a existência de débitos não pagos, mormente porque a própria impetrante não parece ter comprovado o recolhimento dos débitos previdenciários impeditivos à sua inclusão no benefício fiscal. A existência de pedidos de compensação ainda não apreciados, sem prova do efetivo direito à compensação, tampouco serve alterar tais conclusões. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Considerando o teor da declaração de rendimentos apresentada pela impetrante (fls. 32-36), particularmente a pequena diferença entre entradas e saídas de produtos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005789-28.2013.403.6103 - P.K.O DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSGLOSS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem as impetrantes compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de adicional de hora-extra, adicional noturno, sobreaviso, licença-paternidade, indenização por perda da estabilidade, hora-extra e 13º salário. Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, assistenciais e não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requerem, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que as impetrantes vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7118

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005687-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDEMAR FREITAS DE MORAIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de VALDEMAR FREITAS DE MORAIS, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Veículos. Alega a requerente que é sucessora do Banco Panamericano, com quem o requerido firmou o contrato nº 000045185366, vinculado a nota promissória. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada desde 13.11.2012, totalizando R\$ 20.099,76, atualizado até 10.06.2013. Aduz que o requerido foi constituído em mora, porém, não efetuou o pagamento da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou com o Banco Panamericano, um contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária nº 000045185366 no valor de R\$ 18.400,00, dando em garantia o veículo PEUGEOT/206 H, cor preta, ano 2005/2006, placas KZW2635, Chassis nº 9362C7LZ96B025166 (fls. 08). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 12-13, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial do requerido para pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 14, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

MONITORIA

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003345-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ODAIR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR RODRIGUES DA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0009670-47.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRACI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI GARCIA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005679-29.2013.403.6103 - PEDRO RAMOS(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando que o alvará ora requerido tem por finalidade obter o levantamento de importância depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por razões de natureza alimentar, há uma presunção de que a CEF irá resistir ao pedido aqui formulado, de tal sorte que o meio processual escolhido pela parte autora, em jurisdição voluntária, seria incompatível com o direito material cuja tutela é pretendida.Todavia, por uma medida de economia processual, faculto à parte requerente que, no prazo de cinco dias, emende a petição inicial e peça a conversão do feito em ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.Cumprido, ao SUDP para as providências cabíveis e cite-se a ré.Intime-se.

Expediente Nº 7119

ACAO PENAL

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vistos etc.Fl. 612: defiro o prazo requerido pela defesa de René Gomes de Sousa para apresentação completa da testemunha JOÃO DOMINGUES COELHO ou apresentação de nova testemunha, sob pena de preclusão.Fl. 614: informe ao Juízo deprecado o novo endereço da testemunha arrolada pela defesa de CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, Sr. Odair Aparecido de Freitas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403547-56.1998.403.6103 (98.0403547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401206-57.1998.403.6103 (98.0401206-5)) LUIZ ARTUR COUTINHO PACHECO X MARIA DE LOURDES

DUARTE PACHECO(SP129669 - FABIO BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a desistência da execução requerida pelas partes, recebendo a manifestação de fls. 467-469 como remissão do crédito. Em consequência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006527-21.2010.403.6103 - CELINA ALVES DE OLIVEIRA AVILA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício. Afirma a autora que na época do falecimento do seu companheiro foi mal orientada sobre seus direitos, tendo requerido o benefício somente em 04.03.2010, que foi concedido com início em 01.8.1990. Afirma que o cálculo da renda mensal inicial ocorreu em desacordo com o artigo 75 da Lei nº 8213/91, tendo sido utilizado o coeficiente de 80%, quando o correto seria 90% e que houve erro no valor do salário de contribuição referente ao mês de janeiro de 1989, quanto à conversão da moeda. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, bem como requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para requerer os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria. O INSS apresentou a informação requerida às fls. 55-56. Às fls. 62-117, foi juntado o processo administrativo. Às fls. 120-125, foram apresentados cálculos judiciais, dos quais foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial. A concessão do benefício em desacordo com as prescrições legais já importa, ipso facto, resistência à pretensão da parte autora, sendo então desnecessário requerer administrativamente a revisão. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho a prejudicial relativa à prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal inicial do benefício pensão por morte, alegando incorreção quanto ao coeficiente de cálculo aplicado, bem como do salário-de-contribuição considerado no mês de janeiro de 1989, que teria resultado em renda mensal inicial inferior ao devido. O cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora foi devidamente conferido pela Contadoria Judicial, que apontou a existência de inconsistências. Esclareceu o Sr. Contadoria que o INSS utilizou o salário de contribuição da competência 01/1989 já convertido, conforme se pode concluir comparando-o com o salário de 12/1988 (141.850,04 em 12/1988 e 188,00 em 01/1989). Porém, ao efetuar a multiplicação daquele salário pelo índice de correção (188,00 x 161,9550), novamente efetuou a conversão, utilizando como resultado da operação o valor de 30,44, no lugar de 30.447,54 (fls. 120, grifamos). Vê-se, realmente, que o equívoco que foi descrito na inicial realmente ocorreu, o que se reforça, inclusive, diante da absoluta falta de impugnação do INSS a respeito dos cálculos da Contadoria Judicial. O Contador Judicial também recalculou a renda mensal inicial aplicando o coeficiente de 90%, efetivamente, devido, alcançando a renda inicial correta (Cr\$ 18.058,09), que corresponde à renda atual de R\$ 953,86 (em junho de 2012), gerando atrasados no valor de R\$ 13.494,24 (apurados em junho de 2012). Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a rever a renda mensal inicial de benefício da autora para Cr\$ 18.058,09, apurada em agosto de 1990, que correspondem à renda atual de R\$ 953,86 (em junho de 2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, fixada em R\$ 13.494,24 (em junho de 2012). Sobre esses valores serão aplicados para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Celina Alves de Oliveira Ávila. Número do benefício 152.630.748-8. Benefício revisado: Pensão por morte. Renda mensal atual: R\$ 953,86 (em junho de 2012). Data de início do benefício: 14.8.1990. Renda mensal inicial: Cr\$ 18.058,09. Data do início do pagamento: 01.6.2012. CPF: 064.723.598-65. Nome da mãe Tereza Alves de Carvalho. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Três Corações, Conjunto Residencial 31 de Março, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004738-50.2011.403.6103 - MARIA SUELY PEREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000210-36.2012.403.6103 - GUILHERME SANCHES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença referente ao período de 22.6.2011 a 21.7.2011, em que permaneceu afastado do seu trabalho para tratamento de saúde.Relata o autor que sentia fortes dores na coluna cervical e em membros superiores, tendo sido afastado pela empresa por 15 dias, e que, excedido este prazo, requereu o benefício ao INSS, que foi indeferido.Sustenta que, apesar da negativa do INSS, não teve condições de voltar ao trabalho, conforme atestaram os médicos que o atenderam à época, razão pela qual tem direito ao benefício nesse período.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo pericial às fls. 41-44.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor estava incapacitado no período compreendido entre 22.6.2011 e 21.7.2011, inclusive com atestado médico.Ocorre que essas conclusões decorreram, unicamente, do atestado de fls. 14, emitido em 15.6.2011, que solicitou o afastamento do autor de suas atividades profissionais pelo prazo sugerido de noventa dias, anotando-se que o autor era portador de cervicobraquialgia e aguarda[va] cirurgia com especialista em coluna. Veja-se que outro profissional da medicina que atendeu o autor uma semana antes (08.6.2011) tinha recomendado o afastamento por sete dias (fls. 15), o que é significativamente diferente.Apesar disso, verifico que o autor acabou requerendo novo auxílio-doença previdenciário (NB 547.147.178-0), que foi concedido a partir de 21.7.2011 e perdurou até 06.02.2012.Posteriormente, o autor requereu um outro benefício (desta vez acidentário - NB 550.342.801-0), concedido a partir de 04.3.2012 e ainda mantido, sem previsão de cessação, conforme os extratos que faço anexar.Antes disso, o autor também já tinha obtido outros auxílios-doença previdenciário, um dos quais cessou em 06.3.2011.Ora, parece pouquíssimo provável que, no período de 22.6.2011 e 21.7.2011, o autor tenha subitamente recuperado sua plena capacidade para o trabalho, para depois perdê-la novamente e assim permanecer por quase sete meses. Depois, mais um mês de plena capacidade, para retornar ao quadro de incapacidade que já perdura por mais de um ano.Mesmo que seja aceitável sustentar que, naquele único mês, ou, mais propriamente, naquela única perícia, o autor tivesse alguma remissão dos sintomas dolorosos (típicos da doença de que é portador), não há como admitir que tenha recuperado sua plena capacidade de trabalhar naquele pequeno período específico.É muito mais provável que a perícia que resultou no indeferimento do benefício tenha avaliado de forma incorreta ou incompleta o quadro da doença, que não só não melhorou, mas justificou a concessão administrativa do auxílio-doença por um período bem maior do que o próprio atestado de fls. 14 previa.Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho no período pleiteado, sendo devida a concessão do auxílio-doença neste período.Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, uma vez que o autor mantém vínculo de emprego na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, desde abril de 2004.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença no período de 22.6.2011 a 20.7.2011, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Guilherme Sanches.Número do benefício: 546.731.093-0.Benefício convertido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de vigência do benefício: 22.6.2011 a 20.7.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada,

tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 275.011.468-37.Nome da mãe Maria Sanches Gramacho.PIS/PASEP 12488396593.Endereço: Rua Eliceu Máximo, n 52, Altos de Santana II, Jacareí - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000227-72.2012.403.6103 - NOEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença referente ao período de 27.10.2011 a 05.12.2011, em que permaneceu afastado do seu trabalho para tratamento de saúde.Relata o autor que era portador de dorsalgia associado à cervicobralgia, tendo sido afastado pela empresa por 15 dias, e que, excedido este prazo, requereu o benefício ao INSS, que foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial.Laudo pericial às fls. 49-52.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de dorsalgia e cervicobraquialgia. Consignou ainda, que não há comprovação de incapacidade no período alegado pelo autor, havendo apenas relatório médico sugerindo a realização de tratamento medicamentoso e repouso.No entanto, não é a conclusão que se extrai dos atestados médicos de fls. 13-15, os quais atestam a necessidade de afastamento do autor por seis meses a partir de 08.11.2011 (fl. 13); a prorrogação do afastamento por 30 dias, a partir de 07.11.2011 (fl. 14) e a prorrogação do afastamento por mais 60 dias, a partir de 01.12.2011.Acrescente-se, ainda, que o próprio INSS acabou por conceder administrativamente o auxílio-doença previdenciário, a partir de 19.02.2012 (fls. 37), o que mostra que o indeferimento administrativo foi irregular.Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho no período pleiteado, sendo devida a concessão do auxílio-doença neste período.Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, uma vez que o autor mantém vínculo de emprego na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, desde fevereiro de 2001.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença no período de 27.10.2011 a 05.12.2011, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Noel Farias de Oliveira. Número do benefício: 548.606.664-0. Benefício convertido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 27.10.2011 a 05.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 643.446.099-00. Nome da mãe Maria Joana de Oliveira. PIS/PASEP 12214328736. Endereço: Rua João da Fonseca dos Santos, 100, apto. 36, Floradas de São José, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001265-22.2012.403.6103 - LUIZ GOULART VILELA (SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001794-41.2012.403.6103 - ANTONIO MONTEIRO NETO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002000-55.2012.403.6103 - GERALDO ALVES PARANHOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural de 29.07.1965 a 31.12.1977, além dos períodos exercidos em atividade especial, à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 06.01.1992 a 30.10.1992 e de 02.12.1993 a 13.6.1997. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestado à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 06.01.1992 a 30.10.1992 e de 02.12.1993 a 13.6.1997, bem como não reconheceu o período de trabalho rural de 29.7.1965 a 31.12.1977, o que o impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. Aduz que o trabalho na empresa ALPARGATAS S.A., de 23.8.1978 a 12.03.1990 foi reconhecido pelo réu como atividade especial, porém os outros períodos, mesmo que prestados de modo habitual e permanente sob o agente nocivo ruído (85 dB [A]), não foram enquadrados. Afirma ainda que, desde 1965 até 1977, trabalhou como lavrador em terras que pertenciam a Joaquim Correia Gonçalves. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 88-91. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 129. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 07.11.2011, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 16.03.2012 (fls. 02). Não há que se falar em decadência, já que não se pretende a revisão de benefício concedido. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152

da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 06.01.1992 a 30.10.1992 e de 02.12.1993 a 13.6.1997. Para tanto, juntou laudos técnicos, informações do INSS e Perfis Profissiográficos (fls. 56-67), que indicam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, isto é, 85 decibéis, de 06.01.1992 a 30.10.1992 e de 02.12.1993 a 05.3.1997, de forma habitual e permanente, razão pela qual merecem ser reconhecidos como atividade especial. No período de 06.3.1997 a 13.6.1997 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis, dentro do limite tolerado pela legislação, razão pela qual deverá ser reconhecido como comum. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo

técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 29.07.1965 a 31.12.1977. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com certidão expedida pelo Cartório Eleitoral (fls. 23) e uma Declaração da Prefeitura Municipal de Iretama, Paraná (fls. 24). Ambos os documentos descrevem a profissão do autor como lavrador. Consta ainda, declaração por instrumento particular atestando o exercício da atividade rural pelo autor no período de dezembro de 1968 a dezembro de 1977, nas terras pertencentes a Joaquim Correia Gonçalves (fls. 80), mesma informação contida na Declaração do Sindicato Rural de Iretama, Paraná (fls. 81). Na certidão de casamento do autor, consta sua profissão como operário, porém, ocorrido em data posterior ao período em que requer o reconhecimento da atividade rural (10.01.1981), fls. 90. As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor, tendo atestado o trabalho do autor em Iretama, Estado do Paraná. Maria de Fátima Paranhos, ouvida como informante do Juízo, declarou que o autor trabalhou no meio rural com a família, desde muito novo (12 ou 13 anos), na companhia de pais e irmãos. A família tinha uma roça, cujo produto era destinado essencialmente para consumo próprio. Confirmou que o autor esteve em escola rural, no período da manhã, trabalhando na roça no período da tarde. Lúcio Francisco dos Santos, também informante, declarou que conheceu o autor em 1973, quando se mudou para a região em que o autor já vivia com a família e trabalhavam todos como agricultores. Declarou que se encontrava com o autor em todas as tardes de domingo, quando jogavam futebol e conversavam sobre o trabalho. Afirmou que sabe que a família do autor trabalhava em regime de parceria com o proprietário da terra, que recebia 30% da produção. A testemunha Ireny Marinho, finalmente, diz ter chegado em 1972 à região em que o autor trabalhava com sua família no sítio que pertencia a Joaquim Sapateiro. Afirmou que a produção rural era para despesa, aduzindo que o autor era porcenteiro, isto é, trabalhava a terra e dava um percentual da produção para o dono da propriedade rural. Alegou, ainda, que a produção era essencialmente para o consumo, sendo que uma parte era vendida nos armazéns da cidade (como todo mundo fazia na época). As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Observe-se, ademais, que não há óbice ao reconhecimento de atividade rural antes dos 14 anos de idade, tendo em vista que a regra constitucional (art. 7º, XXXIII) têm índole essencialmente protetiva. Não se pode adotar uma interpretação que resulte em prejuízo daquele a quem a norma constitucional quis proteger. Computando o tempo já reconhecido pelo INSS, com o período aqui reconhecido como especial e o tempo de trabalho rural, o autor alcança 37 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (07.11.2011), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma,

APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 07.11.2011, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AERESPACIAL S.A., de 06.01.1992 a 30.10.1992 e de 02.12.1993 a 05.3.1997, bem como o período de trabalho rural de 29.07.1965 a 31.12.1977, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geraldo Alves Paranhos. Número do benefício: 158.650.796-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.11.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 002.688.998-60. Nome da mãe Maria Alves Paranhos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Ângelo Galo, 122, Vila São Geraldo, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

0003538-71.2012.403.6103 - LAZARO FRANCISCO PEREIRA(SPI12980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de hérnia de disco lombar e Adenocarcinoma Acinar de Próstata grau 6 de Gleason, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega esteve em gozo de auxílio-doença (NB 542.683.906-5), concedido em 06.09.2010 com data para cessação programada para 16.08.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 37-44. Laudo médico judicial às fls. 47-58 e 68-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73. Intimadas, apenas a parte autora se manifestou sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado às fls. 50-51 atesta que o autor é portador de hérnia de disco e adenocarcinoma de próstata, apresentando muita dor e um tumor maligno de próstata, que foi operado, havendo um bom prognóstico, estando em acompanhamento. Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram positivos, inclusive o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna

lombar). Afirmando o perito que a incapacidade do autor é absoluta, sendo necessário aguardar o tempo de estadiamento de cinco anos. O laudo de fls. 69-70, afirma que o autor que foi operado da próstata em janeiro de 2010, não apresentando nenhum exame de metástase. Justificou que a incapacidade é devido à patologia na coluna vertebral, pois o autor apresenta deambulação claudicante em caráter permanente. Consignou que qualquer atividade que exija esforço físico causará dor em grande intensidade para o autor. Afirma o perito que tais moléstias geram incapacidade relativa (para a atividade profissional habitual) e permanente, com início em maio de 2009. Deve-se observar, todavia, que o autor exercia o ofício de vigia. O autor tem 57 anos de idade e um histórico de atividades que revela que dificilmente conseguiria exercer outra função que lhe garantisse a subsistência, mormente se considerado que está impossibilitado de exercer função que exija esforço físico. Impõe-se concluir, assim, que sua incapacidade se aplica a qualquer outra atividade profissional que estivesse a seu alcance desempenhar, razão pela qual o benefício devido é realmente a aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de fls. 88-89, bem como o auxílio-doença em vigor. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.05.2009, data do início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles recebidos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Lázaro Francisco Pereira. Número do benefício: 542.683.906-5 (do auxílio-doença). Benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.05.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 019.720.158-00 Nome da mãe Rosaria Maria da Rocha. PIS/PASEP 1.083.701.315-9. Endereço: Rua José Paixão Carvalho, n 215, Bairro Santa Edwirgen, Paraibuna - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005277-79.2012.403.6103 - HELIO BRUNO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.03.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1976 a 04.08.1977 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 17.03.1980 a 27.11.1990, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Processo administrativo às fls. 85-158. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O autor opôs embargos de declaração, que foram acolhidos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10.07.2012, e o requerimento administrativo ocorreu em 16.03.2012, não há parcelas alcançadas pela prescrição. De outra parte, não se tratando de ação em que se pretende a revisão de benefício, não há prazo legal de decadência a ser considerado. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para

fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1976 a 04.08.1977 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 17.03.1980 a 27.11.1990.Tais períodos estão devidamente comprovados nestes autos, por meio dos formulários e laudos técnicos de fls. 56-59, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho.Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem de tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Quanto aos períodos de 01.02.1973 a 23.03.1974 (Nitsuey Shibata) e de 26.03.1974 a 21.8.1974 (Móveis HS LTDA.), não computados pelo INSS, observa-se que estão devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não

geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum).No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, e ainda, as anotações estão claras, sem qualquer rasura. Há também anotações relativas a aumento de salários e concessão de férias.Nesses termos, não há qualquer circunstância que autorize desconsiderar a referida presunção, que deve prevalecer, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Não se pode penalizar o empregador por algo que não era de sua responsabilidade, fazendo jus o autor, portanto, ao reconhecimento deste período.Somando-se todo o período de contribuição do empregante, constata-se que o autor obtém, até 16.03.2012 (data do requerimento administrativo), 35 anos, 04 meses e 06 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral.Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição.Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos.Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe:Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;b) trinta anos de contribuição, se mulher (...).Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes:Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471).Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351).Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 16.03.2012, data do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às

empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1976 a 04.08.1977 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 17.03.1980 a 27.11.1990, e ainda, o período de 01.02.1973 a 23.03.1974, prestado à empresa NITSUEY SHIBATA e de 26.03.1974 a 21.8.1974, prestado para MÓVEIS HS LTDA., concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Hélio Bruno dos Santos. Número do benefício: 159.897.127-9. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.03.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 975.769.648-04. Nome da mãe Benedita Maria dos Santos. PIS/PASEP 10424885333. Endereço: Rua dos Vidraceiros, 226, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005459-65.2012.403.6103 - VALDOIR URREA GOMES (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, não reconhecendo os períodos laborados em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos laborados nas empresas RABEMAQ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., de 02.01.1978 a 01.03.1980 e GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., de 15.09.1980 a 19.11.1982 e de 10.03.1983 a 20.10.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls 54. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou os laudos periciais de fls. 74-76. É o relatório.

DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.07.2012, e o requerimento administrativo ocorreu em 20.10.2011, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do

antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) RABEMAQ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., de 02.01.1978 a 01.03.1980; b) GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., de 15.09.1980 a 19.11.1982 e de 10.03.1983 a 20.10.2011. As provas produzidas não permitem seja considerada especial a atividade exercida à empresa RABEMAQ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., tendo em vista que o formulário de fls. 36-37 indica que o autor trabalhou como retificador, no setor retífica, sujeito a intempéries climáticas, poeira, calor e demais agentes agressivos inerentes, sem nenhuma especificação, não se enquadrando em quaisquer itens dos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. A função de retificador não é daquelas que autoriza o enquadramento automático por presunção. Já os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 34-35 e os laudos técnicos de fls. 75-76 indicam que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 91 dB (A), de forma habitual e permanente, nos períodos trabalhados à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo

a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava 29 anos, 09 meses e 16 dias de atividade especial até 20.10.2010 (termo final do período pretendido), suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., de 15.09.1980 a 19.11.1982 e de 10.03.1983 a 20.10.2011, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20.10.2011). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valdoir Urrea Gomes. Número do benefício: 158.523.597-8. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 015.739.198-10 Nome da mãe Catarina Trajai. PIS/PASEP 1068611981-6. Endereço: Rua Guidoal, n117, Conjunto 31 de Março, São Jose dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006749-18.2012.403.6103 - ANTONIO ROBERTO SILVERIO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de entesofito na inserção do tendão de Aquiles, sinais de subluxação lateral das articulações metatarso-falangeanas do segundo ao quinto dedo, artrose fêmoro-tibial avançada associada a condropatia difusa dos

côndilos e femorais e platôs tibiais, espondilose lombar, discopatia degenerativa, abaulamento discal difuso, protusão posterior com sinais de fissura radial, osteófitos lombares, nódulos de Sch norl, abaulamento discais, obliteração da gordura epidural dos neuroforamens de L3 a SI, osteossintese com parafuso e fios, encurtamento de 1,6 cm A D, diminuição de densidade óssea em membro inferior direito, entesopatia de patela D, artrose femuro tibial D, deformidade de talus D, artrose túbio tarsica D e irregularidade no contorno de fíbia D, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Afirma também, ter obtido sentença judicial de improcedência nos autos de nº 0005170-74.2008.4.03.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Laudo médico judicial às fls. 51-61. Laudos administrativos às fls. 64-67. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera os argumentos sobre a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado atesta que o autor apresenta patologia na perna direita e artrose no joelho direito, com fixação de fratura do planalto tibial direito e quadro de desmineralização óssea difusa. Apresenta ainda osteodistrofia simpático reflexa no pé direito, fratura consolidada do quarto metatarso do pé direito e deformidade das falanges dos pés, causadas pelo trauma. Entretanto o perito não observou incapacidade para a atividade do autor, havendo lesões permanentes. A conclusão que se infere do laudo pericial é que o autor possui lesões consolidadas, decorrentes de acidente do trabalho, já estando devidamente amparado pela Previdência Social, uma vez que recebe auxílio-acidente (fls. 44). Acrescente-se ter restado demonstrado que o autor permaneceu trabalhando na PHILIPS até o dia em que a empresa encerrou suas operações em São José dos Campos (fls. 56 e 66), o que mostra que tinha aptidão para exercer atividade laborativa. A concessão do auxílio acidente, portanto, é a indicada em decorrência da redução da capacidade para o trabalho, não sendo o caso de concessão quer de auxílio-doença, quer de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de nova perícia, recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007494-95.2012.403.6103 - EDENILSON DOUGLAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de necrose avascular da cabeça do fêmur direito e esquerdo, que causa dores, limitação de movimento e dificuldade para andar, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, concedido em 16.7.2012 e cessado em 06.8.2012, por alta programada. Diz ter requerido novamente o benefício em 31.8.2012, indeferido mesmo diante da indicação de cirurgia para colocação de prótese. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 75-81. Laudo médico judicial às fls. 83-88, complementado à fl. 104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 90-91. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a cessação do benefício anterior ocorreu em 06.8.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 24.9.2012. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que há dois anos o autor possui osteonecrose avascular da cabeça do fêmur bilateral, patologia que causa dor e incapacidade. Em resposta ao quesito número 11, o perito esclareceu que o autor depende de tratamento cirúrgico para a colocação de prótese de quadril bilateral sem cimento para obter melhora em seu quadro. Concluiu o perito que o autor apresenta incapacidade relativa e permanente para realizar atividade laborativa. Vê-se, realmente, que o próprio perito do INSS sugeriu que o autor fosse readaptado na empresa, por meio do médico da empresa e de seu médico assistente. Contraditoriamente, respondeu não ao quesito que indaga a respeito do encaminhamento do autor à reabilitação profissional. Ora, a necessidade de readaptação é indicativo seguro de que o autor não recuperou a capacidade para o exercício de sua atividade habitual, valendo ainda acrescentar que ele não está obrigado a se submeter ao procedimento cirúrgico indicado (art. 101 da Lei nº 8.213/91). Assim, a providência devida é o restabelecimento do auxílio-doença, facultando ao INSS que submeta ao autor a um processo de reabilitação profissional, cujas conclusões poderão ser comunicadas oportunamente a este Juízo. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 07.8.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Edenilson Douglas da Silva. Número do benefício: 550.349.746-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.8.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 159.869-578-90. Nome da mãe: Izabel Olimpio da Silva. PIS/PASEP 12540689339. Endereço: Rua Catu, nº 172, Bairro Jardim Vale do Sol, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007786-80.2012.403.6103 - CLEONICE DE OLIVEIRA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que possui síndrome coronária aguda, hipertensão maligna, com risco de morte súbita, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença até 16.5.2012, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 86-88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 89-90. Laudos administrativos às fls. 94-100. Laudo pericial complementar à fl. 101. Intimadas as partes, apenas a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial estágio III, com risco de morbidades como AVC e doença coronariana. É portadora, ainda, de seqüela de poliomielite. Consigna o laudo que a moléstia que acomete a requerente traz incapacidade para o trabalho, cujo início ocorreu em 2008, mas com agravamento de seu quadro clínico desde 2010, segundo a informação da autora. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária e relativa e que a autora necessita de 60 dias para adequação aos medicamentos e controle de seu estado emocional. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 15.5.2012 (fl. 83). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Fixo o termo inicial do benefício em 16.5.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária:

Cleonice de Oliveira. Número do benefício: 549.054.124-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.05.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 16.05.2012. CPF: 056.480.468-12. Nome da mãe Aparecida Maria de Oliveira. PIS/PASEP 12105268392. Endereço: Rua Antero Madureira, nº 38, Vila Zizinha, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007838-76.2012.403.6103 - IVAN DE ANDRADE SANTOS (SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, em caso de incapacidade permanente, à aposentadoria por invalidez. O autor relata apresentar esquizofrenia e episódios depressivos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 25-27. Intimadas as partes, apenas o autor se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atestou ser o autor portador de distúrbio depressivo grave e transtorno delirante, doenças que foram diagnosticadas em maio de 2012, sem alterações desde então. A incapacidade é total e temporária, necessitando melhor avaliação em 06 meses, acrescentando ser necessário um diagnóstico diferencial com patologias orgânicas (investigação neurológica). Estão cumpridas as demais condições para a concessão do benefício, como carência e qualidade de segurado, considerando as contribuições vertidas pelo autor e que estão lançadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 54). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 21.5.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Ivan de Andrade Santos. Número do benefício: 551.496.740-5 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 21.5.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 547.853.408-00 Nome da mãe Inajara de Andrade Santos PIS/PASEP 10986816814. Endereço: Rua Clemente Ferreira, n 127, Monte Castelo, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008578-34.2012.403.6103 - GERALDA DE FATIMA GONCALVES BATISTA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, que é cônjuge do segurado JOÃO CARLOS BATISTA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 25.01.2012. Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 22-24. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se

extraí da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o marido da autora ostentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 27.01.2012 (fls. 21) e que o seu último salário de contribuição (dezembro de 2011), segundo os documentos de fls. 14-15, foi de R\$ 830,73 (oitocentos e trinta reais e setenta e três centavos), inferior, portanto, ao limite legal. (R\$ 915,05 a partir de 01.1.2012 - Portaria MPS nº 2/2012). Mesmo que consideremos que o recluso esteve em gozo de auxílio-doença desde 08.9.2011 (fls. 16), a renda mensal por ele recebida era de R\$ 842,38, também inferior ao limite legal. O valor de R\$ 925,70, referido nos documentos que acompanharam a contestação, é do salário-de-benefício, não da renda mensal do auxílio-doença, de tal sorte que o auxílio-reclusão é devido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extratos de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-reclusão. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Geralda de Fátima Gonçalves Batista. Número do benefício: 157.840.979-6 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.02.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.222.998-30. Nome da mãe: Maria de Lourdes Gonçalves; Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 167, Jardim Santa Maria, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008696-10.2012.403.6103 - ANA MARIA ALVES PINTO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata que é portadora de genuíno valgo e artrose de joelho direito, resultando em dores e limitações para caminhar e realizar atividades habituais, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 16.6.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 44-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 64-65. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 83-90. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atestou que a autora é portadora de artrose no joelho direito com genuvalgo, desde 2009. Acrescentou que o quadro da autora é definitivo, uma vez que, se trata de artrose, podendo piorar com a idade e, mesmo sendo submetida a uma cirurgia para substituição de um joelho anatômico por um joelho mecânico, ainda terá limitação funcional. O perito também afirmou que não há como calcular o grau de comprometimento motor, mas há um comprometimento. Segundo folha 17 dos autos, a autora precisa de artroplastia total de joelho direito. Acrescentou ainda o Perito que a autora apresenta um quadro de artrite reumatóide, sendo esta uma doença autoimune. Concluiu, portanto, o Perito, que a autora possui uma incapacidade relativa (para sua atividade profissional habitual) e permanente para o trabalho, sendo que o início desta incapacidade, segundo relatos da autora, deu-se em 2009. Ainda que a data de início da incapacidade estimada pelo perito tenha levado em conta informações prestadas pela própria autora (o que, seguramente, não é desejável), realmente não há elementos para supor o contrário. Os laudos das perícias administrativas mostraram, seguidamente, que havia uma funcionalidade preservada da articulação do joelho, situação que a perícia judicial afastou. Concluiu-se, portanto, que houve um progressivo agravamento da doença, até que constatada a incapacidade permanente. Está também comprovada a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora verteu contribuições individuais de abril de 2008 a dezembro de 2012, conforme extrato do CNIS de fls. 66. Ainda que se trate de incapacidade permanente, foi também circunscrita à atividade profissional habitual. Nesses termos, o benefício devido é realmente o auxílio-doença, ficando o INSS autorizado a submeter a autora a um processo de readaptação ou reabilitação profissional. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Fixo o termo inicial do benefício em 16.6.2012, dia do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Concluiu-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ana Maria Alves Pinto Simões. Número do benefício 601.567.408-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 019.346.388-11. Nome da mãe Manoela Alves Pinto. PIS/PASEP 10870916138. Endereço: Rua Candido Gonçalves do Bem, nº 40, casa 2, Alto da Ponte, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008729-97.2012.403.6103 - REGINA CELIA VON GAL(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de artrose dos joelhos, irreversível e progressiva, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 11.10.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 48-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55-56. Intimadas, apenas a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Laudo médico administrativo às fls. 68. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera os argumentos sobre a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atestou que a autora apresenta artrose nos joelhos, desde 1997. Acrescentou que o quadro da autora é degenerativo e progressivo, causando-lhe dores e limitação dos movimentos. Esclareceu ainda o Perito que, da análise dos exames trazidos pela autora, além da artrose, ela também apresenta lesão do menisco medial e plica médio patelar, patologias que causam dor. Concluiu, portanto, o Perito, que a autora possui incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, sendo que o início desta incapacidade ocorreu em 2012 (quesito 7, fl. 52). Concluiu o perito que a autora pode ocupar outras atividades, mas no momento encontra-se com incapacidade para exercer qualquer atividade laboral. Sem embargo das conclusões do perito quanto à possibilidade de exercer outras funções, constato que a autora tem 61 anos de idade, o que torna bastante remota a possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional. De toda forma, diante da conclusão de ausência de condições para o trabalho por tempo indeterminado, o benefício devido é realmente a aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Comprovada a carência e qualidade de segurada, tendo em vista que a autora manteve vínculo empregatício de 16.2.1996 a 30.12.1996 e verteu contribuições individuais desde 11/2007 até 09/2012, conforme extrato do CNIS (fls. 57). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte

autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.09.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles recebidos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Regina Célia Von Gal. Número do benefício 601.567.407-9 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.09.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 581.335.428-04. Nome da mãe Laura Moreira Von Gal. PIS/PASEP 10432376272. Endereço: Rua Gomide Santos, nº 12, Bairro Monte Castelo, São José dos Campos -SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009414-07.2012.403.6103 - MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANANIAS POLICARPO DOS SANTOS (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição de valores que os autores alegam ter pago indevidamente, relativos a anuidades decorrentes do exercício profissional de Enfermagem. Alegam, em síntese, que são técnicos e auxiliar de enfermagem, inscritos no conselho requerido e que efetuaram o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 em valor superior ao permitido por lei. Sustentam que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido, com relação às anuidades dos 5 anos anteriores à propositura da ação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, observo que a matéria está regida pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, de tal forma que o sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do alegado indébito. Considerando que, no caso em discussão, a parte autora pretende obter a repetição de valores pagos de 2007 a 2012, estão cobertos pela prescrição os valores pagos antes de 13.12.2007. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yield any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição

legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, *stricto sensu*, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.) Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples. Não é possível acolher, todavia, o pedido de compensação. Tratando-se de questão tributária, a compensação só pode se dar nos termos de lei específica, que não existe no caso (art. 170 do CTN). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir aos autores os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2007 a 2011), observada a prescrição quinquenal, conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

000057-66.2013.403.6103 - MANOEL CARLOS DA SILVA RAMALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.12.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, no período de 29.04.1995 a 03.12.2012 (data do requerimento administrativo). Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., desde 06.05.1987, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 25-31. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera os argumentos afirmando a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em

que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 29.04.1995 a 03.12.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial, juntados às fls. 19-20 e 25-31, o nível de ruído registrado nos setores trabalhados variou conforme o período, mas sempre superior a 90 decibéis, de modo que o autor esteve exposto a níveis de ruído superior aos limites estabelecidos para cada época, modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Portanto, somando o período comprovado nestes autos ao reconhecido administrativamente, o autor totaliza 25 anos, 06 meses e 28 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Fixo o termo inicial do benefício em 03.12.2012, data do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA

MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 29.04.1995 a 03.12.2012, concedendo-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que a sucumbência mínima do autor, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Manoel Carlos da Silva Ramalho. Número do benefício: 162.963.748-0 (do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 086.118.648-67. Nome da mãe Jacyra Penhalver Ramalho. PIS/PASEP 12124680023. Endereço: Rua São Pedro, 168, Jardim Dindinha, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

000090-56.2013.403.6103 - MARIA ILENE DOS SANTOS FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de auxílio-doença ou, caso constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artrose nos joelhos, de caráter irreversível e progressivo e dorsalgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que já foi beneficiária de auxílio-doença por algumas vezes, sendo que seu último pedido foi indeferido pelo INSS, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 273-274. Laudo pericial às fls. 276-281. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 284-285). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de condropatia patelar bilateral. O perito observou, no exame clínico, que a autora apresenta queixas de dores nas manobras dos membros inferiores, particularmente dor e parestesia nas coxas, acentuadamente nas partes lateral e posterior. Afirma o Perito que, segundo relatos da autora, a incapacidade iniciou-se em 2002. Conclui o perito pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta da doença alegada, que assim reforçam as conclusões da perícia. Embora o Perito tenha afirmado no laudo pericial que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, também assinalou que a doença é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora registra o recebimento de benefícios desde 29.12.2002, sendo que último foi cessado em 12.11.2007, e desde abril de 2009, verteu contribuições individuais à previdência, com última parcela paga em dezembro de 2012, conforme extrato do CNIS e PLENUS de fls. 286-287. Tendo em vista a resposta do Perito ao quesito nº 11 do juízo, em que afirma que a autora ainda não esgotou todas as formas de tratamento da patologia, o restabelecimento do auxílio-doença é

a medida adequada ao caso, inclusive porque a incapacidade foi constatada somente quanto à atividade profissional habitual da autora. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto à data de início do benefício, algumas observações são importantes. Embora o perito a tenha estimado a março de 2002, o fez com base em declarações da própria autora, o que evidentemente não serve para embasar uma decisão judicial a respeito. Demais disso, a concessão de vários auxílios-doença, em diversos períodos, de forma intermitente, tampouco permite um juízo seguro a respeito da efetiva data de início da incapacidade. Tendo em vista que a própria autora, na inicial, esclareceu que pretende o benefício a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, tenho que o termo inicial também do auxílio-doença deve ser a data da perícia judicial. De fato, pelos elementos trazidos aos autos, este é o momento em que se pode afirmar, com segurança, que já havia incapacidade para o trabalho. Fixo o termo inicial do benefício, portanto, na data da perícia judicial (31.01.2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o auxílio-doença, a partir de 31.1.2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Ilene dos Santos Ferreira. Número do benefício: 505.080.867-3. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 043.432.888-03. Nome da mãe Deraldina da Rocha. PIS/PASEP 12009590084. Endereço: Rua Alcides Salgado, 470, Campos de São José, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000225-68.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que possui 61 anos de idade completos e 196 contribuições mensais, comprovados em anotações na CTPS e recolhimentos feitos através de carnês GPS. Afirma que o INSS indeferiu o pedido administrativo, sob alegação de ter sido comprovado apenas 133 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 86-87. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 30.11.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 14.01.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min.

FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 02.5.1951, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2011, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições, quer aplicando a regra de transição do art. 142, quer a regra geral do 25, II, da Lei nº 8.213/91. No caso em questão, o comunicado da decisão de indeferimento sugere que o INSS tenha admitido, para efeito de carência, apenas 133 meses de contribuição. Entretanto, os documentos juntados aos autos dão conta de que a autora possui o tempo de serviço correspondente a 184 contribuições, sem considerar o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença, que podem ser computadas para efeito de carência. Nesses termos, admitidas (no mínimo) 180 contribuições para efeito de carência, a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 30.11.2012, data do requerimento administrativo (fls. 83-84). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Aparecida Rodrigues Santos. Número do benefício: 159.998.092-1. Benefício convertido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.019.518-93. Nome da mãe: Maria do Carmo Moreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Regina Alves dos Santos (antiga rua 18), nº 265, Campo dos Alemães, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000239-52.2013.403.6103 - ADEMIR DOS SANTOS SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art.

330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data

da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002186-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE BERTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 07 de março de 1983 a 11 de dezembro de 1987. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também

dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 14 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 07.3.1983 a 11.12.1987, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 15), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço

realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 07 de março de 1983 a 11 de dezembro de 1987, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0002195-06.2013.403.6103 - PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 02.10.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 11.3.2013 (fls. 02).Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).Observe, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos:Ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das

impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004078-85.2013.403.6103 - VALDECIR GOMES DA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 16.07.1999, para afastar quaisquer limites máximos incidentes sobre o salário de benefício ou sobre a renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento

da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

0005314-72.2013.403.6103 - URIEL ARANTES DE ALMEIDA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 067.516.540-7 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE

BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005336-33.2013.403.6103 - YVONE PEREIRA RODRIGUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora buscava um provimento jurisdicional que condenasse o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.À fl. 26 a autora requereu a desistência da ação, informando de que foi contratada para trabalhar no Fórum da Comarca de Paraibuna, para realizar função destinada a deficiente físico.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005400-43.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE MORAIS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0008347-07.2012.403.6103, 0004753-82.2012.403.6103 e 0003348-11.2012.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da

parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005450-69.2013.403.6103 - JAYME MARIANO TEIXEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 27.01.1980. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003638-89.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-37.1999.403.6103 (1999.61.03.004779-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) SISTEMA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade e em omissão. Sustenta que a sentença, embora reconheça que a incidência de juros de mora prescindia da mora do devedor, não aplicou ao caso dos autos. Diz ser evidente o equívoco da sentença, uma vez que a União poderia ter cumprido espontaneamente a condenação, ao menos pela parte incontroversa. Afirma haver também omissão pelo fato de a sentença não considerar o entendimento de Tribunal Superior a respeito do tema.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado. Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a sentença embargada afirmou expressamente serem incabíveis os juros de mora sobre honorários de advogado, aduzindo que não há, neste caso, mora imputável ao devedor. Veja-se que a Fazenda Pública não tem a prerrogativa legal de cumprir espontaneamente a obrigação, já que a execução se processa na forma do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 730 do Código de Processo Civil. Ademais, está explicitamente anotado na sentença que o próprio credor entendeu incabíveis os juros de mora. Representa manifestação de evidente má-fé processual a pretensão de fazer incluir na execução uma verba que o próprio exequente havia anteriormente dispensado. Estes embargos de declaração retratam, na verdade, um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Aplico à embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, revertida em favor da parte embargada. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008459-10.2011.403.6103 - RAQUEL RODRIGUES SANTOS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA VANESSA DE OLIVEIRA(SP263213 - REBECA BARBOZA NUNES CORREA)

Fls. 236: Defiro a substituição da testemunha Christiny Ferreira Nunes por Ivan Marcelino Duarte que comparecerá à audiência independentemente de intimação. Fls. 235: Defiro. Int.

0002223-71.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DE MELLO(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Como restou infrutífera a conciliação, nos termos do despacho de fls. 112, passo a apreciar o pedido antecipação de tutela, sem prejuízo de que a CEF se manifeste oportunamente sobre a proposta do autor ou apresente contraproposta. Postergou-se a apreciação do pedido antecipatório (fl. 112). Percebe-se que o autor pede, em sede de antecipação de tutela, que os descontos sejam recalculados para o patamar máximo de 30% de seus vencimentos líquidos. De fato, a documentação dos autos demonstra que o valor bruto dos vencimentos/proventos do autor é da ordem de, aproximadamente, R\$ 2.400,00 (parcela denominada IPSM - benefício), considerando-se que o autor não venha a receber importantes valores durante o alegado afastamento de suas funções por motivos de saúde, o que se viu dos meses de novembro de dezembro de 2012. Nesses meses, aliás, apenas o valor da consignação (R\$ 1.099,99) equivale a aproximadamente 46,30% da remuneração bruta do postulante. Na prática, considerando-se outros descontos, fato é que no mês de dezembro ao autor restou apenas o montante de R\$ 70,00 (setenta reais) após serem efetuados todos os descontos, obrigatórios ou facultativos (consignações em folha), a receber pelo trabalho do mês, o que beira certa tragicidade, sobretudo ao se observar que os descontos facultativos consignados em folha são relativamente pequenos, da ordem de R\$ 30,00 (trinta reais) cada (fl. 19). A jurisprudência considera razoável que a margem consignável seja de 30% dos vencimentos do trabalhador, justo para evitar situações extremadas como a presente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato

bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003). 2.- Entretanto, tal orientação deve ser harmonizado com precedente da Segunda Seção deste Tribunal (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.2005), que consolidou o entendimento de que é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. 3.- Ante tais lineamentos, esta Corte firmou o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, Processo AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 7337 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:07/05/2013 Data da Decisão 23/04/2013). O empréstimo consignado em folha apresenta vantagens para ambas as partes contratantes, como cedição. Por tal vantagem parece-me impertinente, sabendo-se da substancial redução dos juros em relação a outras modalidades de mútuo bancário ofertadas no mercado, que a limitação se faça sobre 30% sobre o valor líquido dos vencimentos ou proventos do mutuário, até porque o mesmo poderá realizar outros contratos com expressa admissão de pagamento através de consignação em folha e, daí, reduzir a essência do valor expectável a ser recebido pela instituição bancária a seu simples alvedrio. Ocorre que, por outro lado, desborda do razoável a consignação nos patamares praticados. Assim, deve-se limitar ao patamar de 30% sobre a remuneração bruta. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo a CEF limitar-se a consignar o montante de 30% da remuneração bruta do autor tal como do mês conste (isto é, antes dos descontos ex lege ou facultativos), restando expressamente autorizado o acertamento contábil da operação, inclusive com readequação proporcional dos juros mensais adequada a eventual nova periodicidade das prestações, mantida a base econômica do contrato. Cumprase, no prazo improrrogável de vinte dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0001724-87.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103) BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP290560 - DENISE DINIZ ENDO E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Em relação à confissão quanto à matéria de fato, entendo prudente e pertinente ressaltar que a utilidade da prova oral a ser colhida nesta ocasião não se esvai, ao menos em tese, pela ausência do comparecimento do funcionário da CEF identificado pelo código c018793, uma vez que poderá trazer elucidacões imprescindíveis quanto à matéria alegada. Quanto à revelia e seus efeitos, é de se ver que devidamente intimada para apresentar resposta aos Embargos, a CEF limitou-se a trazer petição intempestiva em que simplesmente alude à matéria fática, não impugnando o ponto central da controvérsia. Por tal razão, reconheço e faço aplicar o artigo 319 do CPC, ressalvando-se contudo que eventual efeito material da revelia não conduz, pura e simplesmente ao julgamento favorável no mérito. Contudo, consta da inicial requerimento de provimento antecipatório que lhe garanta a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o que restou indeferido segundo decisão de fls. 87-88. À luz da documentação trazida ao processo, entendo pertinente assentar que há verossimilhança das alegações formuladas, notadamente a respeito da plena quitação do contrato, tanto quanto o perigo da demora na apreciação do pedido apenas ao final. Por tal ensejo, e presentes os requisitos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de ulterior apreciação para determinar à CEF que promova a exclusão do nome do autor dos serviços de proteção creditícia a respeito do contrato em disputa. Fixo o prazo de cinco dias para cumprimento e, diante do fato de estar com o nome negativado há muito tempo (fls. 73-74), a que se soma a postura processual da CEF, fixo desde já, com fundamento no artigo 461 5º do CPC, multa astreinte diária no valor de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. limitada ao montante total de R\$ 5.000,00. Comunique-se com urgência para cumprimento. Faça juntar aos autos CD-ROM contendo o depoimento gravado em sistema audiovisual. Tudo cumprido, voltem, conclusos

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 872

CAUTELAR FISCAL

0005823-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-73.2013.403.6103) FRIZ REFRIGERACAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação foi equivocadamente cadastrada como Medida Cautelar Fiscal, tratando-se na realidade de Medida Cautelar Inominada, pois aquela restringe-se as ações disciplinadas pela Lei 8.397/1992, cuja legitimidade ativa pertence a Fazenda Pública. Deste feita, determino ao SEDI a retificação do cadastro da presente ação. Outrossim, observo que nos termos do art. 341 do Provimento COGE 64/2005, não são da competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento e julgamento das Medidas Cautelares Inominadas, in verbis: Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. (grifo nosso). Isto posto, determino a remessa dos autos ao Setor de Protocolo e Distribuição, para redistribuição desta ação para uma das Varas Federais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª CAROLINA CASTRO COSTA

Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002735-33.2013.403.6110 - ADALBERTO CARLOS SILVA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia como especialidade de ortopedia. Para tanto, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. A perícia deverá se realizar no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade, em data a ser agendada pela secretaria com o perito, sendo que o autor deverá ser intimado por carta, com aviso de recebimento. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser requisitado pelo sistema AJG da Justiça Federal, assim que entregue o laudo. PA 1,10 Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial., nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação

(com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Estando o laudo nos autos, dê-se ciência às partes. Após venham conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 117/118, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 07/08/2013, às 16:30 horas, com o Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, que será realizada no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901725-22.1996.403.6110 (96.0901725-8) - BSI INDUSTRIAS MECANICAS S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP057365 - JOSE ARMANDO ATHAYDE E SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E SP012222 - ODUVALDO CARDILLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

Recebo a apelação de fls. 979/1000,nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0905095-38.1998.403.6110 (98.0905095-0) - COLEGIO CARLOS RENE EGG(Proc. ADRIANA DE SOUSA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 284, arquivem-se os autos. Int.

0000468-45.2000.403.6110 (2000.61.10.000468-5) - LUIZ RIBEIRO GUIMARAES X SANDRA REGINA LOPES LEMOS GUIMARAES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 197: Defiro o requerido. Suspenso o curso da presente execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0006203-54.2003.403.6110 (2003.61.10.006203-0) - JOHANNES JAKOBUS CROON X ADALBERTO PECCHIO X RUBENS JORAND X ROSANE INES BERTOLINO DE MACENA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA LAMAS X VALDEQUE LUIZ ROVERI X JORGE LUIZ CALDARELLI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 204/207, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012047-72.2009.403.6110 (2009.61.10.012047-0) - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da manifestação da União de fls. 1273, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006694-17.2010.403.6110 - ANTONIO JOAO WULK(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 198: Indefiro o requerido, pois tal providência compete à própria parte. Concedo o prazo de 10 (dez) para que a parte autora promova a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0003042-21.2012.403.6110 - SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 06 de agosto de 2013, às 15:00h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0003803-52.2012.403.6110 - SEVERINO RAMOS DE LUCENA(SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 27 de agosto de 2013, às 16h:00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

0006372-26.2012.403.6110 - SANDRA CRISTINA RIBEIRO SCHITKOSKI(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à CEF dos novos documentos apresentados às fls. 84, 87/91 e 97/108, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006926-58.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000549-37.2013.403.6110 - IENE JOSE DE CAMPOS FERREIRA DA SILVA X PATRICIA PALOMBI FERREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento de execução extrajudicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001185-03.2013.403.6110 - ADRIANA NASTASI FELIPE X NILZA NASTASI XAVIER(SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 10 de setembro de 2013, às 15h:30m, para a oitiva da testemunha abaixo indicada, que deverá ser intimada para comparecimento: a) DOROTI CALEGARE, portadora do RG 16.364.627-2, com endereço à rua João de Oliveira Cassu, n.º 46, Éden, Sorocaba/SP. 2. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. 3. Int.

0001540-13.2013.403.6110 - CESAR LUIZ DO ROSARIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora às fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002025-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE CAMPOS

Em face da certidão retro, decreto a revelia do réu. Especifique(m) a(s) parte(s) as provas que pretende(m) produzir em Juízo, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003753-89.2013.403.6110 - SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por SÉRGIO FERNANDES DE MATOS em face da União, visando a anulação de crédito tributário inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de ação de execução sob n.º 0000036-45.2008.4.03.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.A ação anulatória de crédito tributário é uma forma de oposição aos atos de execução da dívida e há relação de prejudicialidade em relação à execução fiscal. A reunião e o julgamento simultâneo das ações é imperativo, a fim de evitar conflito de decisões, salvo nas hipóteses de competência absoluta por força de especialização de varas em execução fiscal.Neste sentido é forte a orientação do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRCC 200801195286, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 96308, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:20/04/2010)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. ..EMEN: (CC 200802255026, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99424, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:10/06/2009.)No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. IDENTIDADE DE OBJETO E DE PARTES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA: NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Estando em curso processo de execução fiscal, uma vez proposta ação anulatória discutindo os mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo falar em litispendência. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese de haver sido a ação executória proposta perante a Justiça Estadual com fundamento no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, é competente o MM. Juízo Estadual para julgamento da respectiva ação anulatória. Contudo, a conexão não determinará a reunião dos processos se um deles já houver sido julgado (STJ, Súmula n. 235; AGA n. 200902100431, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 07.10.10) ou se houver no local Vara especializada para julgar execuções fiscais, pois a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta (STJ, CC n. 106041, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.11.09; CC n. 200900968895, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.10).No presente caso, constata-se que o crédito tributário discutido é objeto de execução fiscal, ação n.º 0000036-45.2008.40.3.6110, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP ausente norma de organização judiciária atribuindo competência especializada pela matéria. Noticia-se, ainda, que o próprio autor reconheceu a prevenção do Juízo supracitado, conforme manifestação constante da preliminar alegada na petição inicial.Assim, em face da conexão entre as ações, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba por conexão com a execução fiscal n.º 0000036-45.2008.403.6110. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011649-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012416-42.2004.403.6110 (2004.61.10.012416-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à União do laudo da contadoria de fls. 209/213, bem como intime-se a União para que se manifeste

acerca do requerido às fls. 217. Após, conclusos.

0007931-86.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO)
Nos termos da Portaria 008 (art. 1º, III, b) deste Juízo, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria.

Expediente Nº 2318

MONITORIA

0010559-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 106, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO
Comprove a CEF a publicação do Edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0007049-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIO DE JESUS QUEIROZ

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 33, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007320-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO CACA PESCA E CAMPING LTDA ME X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO X VALDENI PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 66, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000277-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSVALDO MARTINS DOS SANTOS

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3159

EXECUCAO FISCAL

0003257-50.2001.403.6120 (2001.61.20.003257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAN AGRARIA LTDA X BRUNO ADAME X ARLETE APARECIDA BALDIN ADAMI X CARLOS ADAMI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado - considerando a renúncia ao prazo recursal - e levantando-se eventual penhora.Sem prejuízo, determino a expedição de alvará de levantamento em nome dos executados ou do advogado constituído nos autos do valor penhorado por BACENJUD.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005546-82.2003.403.6120 (2003.61.20.005546-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEDRO APARECIDO LAGO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) Fls. 65/71 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Pedro Aparecido Lago em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de valor decorrente da imposição de multa por descumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas nos artigos 30, I, alínea a, 32, IV e 87, todos da Lei n. 8.212/91.De acordo com o excipiente, o INSS lavrou três autos de infração por entender que, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia/SP, infringiu a lei ao deixar de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre o valor pago aos agentes políticos (vereadores), ao deixar de informar mensalmente os aludidos descontos e de consignar dotação orçamentária para o seu pagamento.Afirma, porém, que não pode responder pessoalmente pelas multas em questão. Primeiro, porque a Lei n. 9.506/97, que criou contribuição previdenciária patronal sobre o valor pago a título de subsídios de ocupantes de mandato eletivo, inserindo a alínea h, no inciso I, do art. 12, da Lei n. 8.212/91, era inconstitucional e, portanto, tinha-se como inaplicável pela Câmara desde dezembro de 1998, com base em correntes doutrinárias e em jurisprudência firmada nos Tribunais confirmada em 2003 pelo STF no julgamento do RE n. 351.717-1/PR e pelo Senado Federal através da Resolução n. 26, de 21/07/2005, cuja eficácia foi ex tunc e, portanto, não estava obrigado a cumprir referidas obrigações acessórias.Alega, ainda, que apesar disso voltou a recolher as contribuições a partir de novembro de 2001 e parcelou junto ao INSS o valor do débito das contribuições, com desconto direto no Fundo de Participação dos Municípios, conforme termo de amortização de dívida TADF n. 163.317.A Fazenda, por sua vez, alega inadequação da via considerando a necessidade de dilação probatória, defendeu a presunção de legalidade da CDA e alegou o caráter protelatório da exceção pedindo sua rejeição (fls. 157/160).Vieram os autos conclusos.FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).No caso, o excipiente defende que, com a declaração de inconstitucionalidade da norma que criou a contribuição previdenciária patronal sobre o valor pago aos vereadores a título de subsídio e com sua exclusão do mundo jurídico pelo Senado, com efeitos ex tunc, houve a carência superveniente do fundamento de validade da exigência do cumprimento das obrigações acessórias e, via de consequência, do fundamento das multas impostas.Considerando que a discussão sobre serem inexigíveis as obrigações acessórias em face da inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97 é exclusivamente de direito e afeta o requisito de certeza da obrigação entendendo possível a análise da questão em sede de exceção de pré-executividade. Afastada a preliminar da Fazenda, passo à análise do mérito.De acordo com as CDAs, o executado foi autuado por infringir as seguintes normas instituidoras de obrigação tributária acessória, vigentes na época dos fatos:CND 35.375.837-0 (fls. 04/06)Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93)I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;CND 35.375.838-8 (fls. 07/09)Art. 32. A empresa é também obrigada a:(...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)CND 35.375.839-6 (fls. 10/12)Art. 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.A contribuição que deu origem às referidas obrigações acessórias é aquela prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91 cuja norma de complemento está no art. 12, I, da Lei n. 8.212/91 e que, em sua alínea h, com redação dada pela Lei n. 9.506/97, também vigente na época das autuações incluiu como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas,

devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30.10.97) (Vide Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005) Pois bem. A propósito da contribuição patronal que era exigida com base no art. 12, I, alínea h da Lei n. 8.212/91, é inquestionável sua inconstitucionalidade formal declarada pelo STF no julgamento do RE n. 351.717-1 - Paraná, em 08/10/2003, nos termos da ementa abaixo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. RE 351717 / PR - PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Rel. Min. Revisor Min. Julgamento: 08/10/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 21-11-2003 PP-00010 EMENT VOL-02133-05 PP-00875. Por sua vez, o Senado Federal editou a Resolução n. 26, de junho de 2005, nos seguintes termos: Art. 1º É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Inicialmente, verifico que a Resolução do Senado, em que pese sua natureza geral, abstrata e vinculante, não tem o condão de atingir situações anteriores, não retroage e, portanto, não retira o fundamento de existência e validade dos fatos ocorridos até então. Não obstante, há algum tempo o STF tem defendido a aplicação da tese da eficácia vinculante dos motivos determinantes (Rcl 2896, rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.03.2005), em respeito aos postulados da igualdade e segurança jurídica, e prescreve que, declarada inconstitucional uma norma pelo seu Tribunal Pleno, os motivos que determinaram tal declaração espraiam-se a todas as situações que, embora contenham particularidades próprias e distintas, reclamam as mesmas razões que foram apresentadas pelo STF quando da decisão. Isto porque, perante o STF, são praticamente idênticos os procedimentos para a declaração de inconstitucionalidade nos modelos principal e incidental, não havendo qualquer razão para discriminar os efeitos das decisões tomadas no recurso extraordinário em face das decisões tomadas em ação direta. Assim é que essa tendência de abstração conferida ao controle difuso ou incidental de constitucionalidade realizado pelo Supremo em sede de recurso extraordinário tomou ainda mais força com o advento da EC n. 45/04 que instituiu a repercussão geral e a súmula vinculante. Nesse quadro de ideias, seria sem sentido que, declarada inconstitucional uma norma pelo Pleno do órgão constitucional máximo do Poder Judiciário, tal norma continuasse a ser aplicada prejudicando aqueles que não levaram à última instância seu desacordo com a conduta da Administração. Em suma, se a contribuição patronal incidente sobre o valor pago aos vereadores de Santa Lúcia, com fundamento na redação do art. 12, I, h, dada pela Lei n. 9.506/97 declarada inconstitucional pelo STF em 2003 e, portanto, com eficácia retroativa (veja-se que uma norma inconstitucional assim o é desde o nascimento e, portanto, não produz nenhum efeito válido), pode-se concluir que as obrigações tributárias daí decorrentes, inclusive as acessórias constantes dos artigos 30, I, 32, IV e 87 da Lei n. 8.212/91 são indevidas porque derivam de exigência inconstitucional. Daí que razão assiste ao excipiente ao afirmar que não estava obrigado a cumprir referidas obrigações acessórias e, via de consequência, não poderia ser autuado por descumpri-las. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade das CDAs n. CND 35.375.837-0 (fls. 04/06), CND 35.375.838-8 (fls. 07/09) e CND 35.375.839-6 (fls. 10/12), nos termos da fundamentação supra, julgando extinta a execução, por sentença, com base no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI

MARCHI E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 70/76 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Unimed de Ibitinga - Cooperativa de Trabalho Médico à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde - ANS visando a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32, da Lei n. 9.656/98, em razão de autorizações de internação hospitalar expedidas. Alega, em síntese, a prescrição da pretensão de cobrança do crédito, nos termos do art. 206, 3º, do Código Civil, que prevê o prazo de três anos para o ressarcimento de enriquecimento sem causa. A ANS se manifestou alegando preliminarmente preclusão da faculdade de arguir prescrição, considerando a interposição de embargos à execução fiscal, já julgados improcedentes, e inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança e a inoccorrência de prescrição, de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Foi determinada a juntada do processo administrativo (fl. 145) acostado às fls. 155/250. A executada se manifestou às fls. 256/265 decorrendo o prazo para a ANS (fls. 271). Vieram os autos conclusos. Em exceção de pré-executividade, a parte executada vem a juízo alegar a ocorrência de prescrição. A ANS, por sua vez, alega em preliminar a preclusão da faculdade de alegar prescrição em face da interposição de anteriores embargos à execução fiscal e a inadequação da via, por necessidade de dilação probatória. No que toca à preclusão, alega a ANS que a executada deveria ter arguido prescrição por meio dos embargos à execução opostos em 2008, julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau, não sendo possível a utilização da exceção como sucedâneo dos embargos quando estes já foram interpostos. Razão assiste razão à ANS. Em consulta ao site do TRF3 verifiquei que, na apelação interposta pela executada contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, houve arguição de prescrição devidamente analisada pela Corte que a afastou aplicando entendimento do STJ de que o prazo de prescrição para casos que tais é o previsto no Decreto n. 20.910/32, vale dizer, de cinco anos (decisão anexa). Com efeito, a alegada prescrição não foi examinada na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 60/66), provavelmente porque não foi alegada na inicial dos embargos (vide relatório da sentença). Contra a sentença foi interposto recurso de apelação na qual foi alegada prescrição (extrato de informação processual do TRF3 anexo) cuja análise e julgamento se deu em 14/06/2011, portanto, antes da exceção de pré-executividade (05/06/2012). No julgamento, o Desembargador Federal Lazarano Neto assim se manifestou: Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando o embargante ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa a ser executado juntamente com o principal. Em sua apelação, o recorrente pugna pela reversão do julgado, consignando a consumação da prescrição e a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Por fim, pleiteia a exclusão da multa imposta nos embargos declaratórios. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, cabe refutar a alegação de prescrição. Neste ponto, é cediço que a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquênio em relação aos créditos não-tributários, aplicando-se às normas de suspensão e interrupção contidas na Lei 6.830/80. À guisa de ilustração, os julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. ART. 51, 3º DA LEI N. 4.870/65. INAPLICABILIDADE DO CTN. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. A multa administrativa a que se refere o 3º do art. 51 da Lei n. 4870/65, aplicada pelo IAA, constitui crédito não-tributário, não se submetendo às regras do CTN. Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos (AC n. 84.143-PE, Quinta Turma, Rel. Min. Pedro Aciole, DJ de 17.5.1984). 2. Aplicação do prazo prescricional quinquênal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. v.g. REsp. Nº 1.019.081 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.8.2008 e REsp. Nº 946.232 - RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.9.2007. 3. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009, na forma do art. 543-C, do CPC. 4. Recurso especial não provido. (REsp 663.649/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010) PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA B - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea b do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008) Assim, considerando como início do termo a quo para prescrição o vencimento da obrigação, data a partir da qual o creditor passou a ostentar exigibilidade (23/04/2002 - consoante cópia da CDA às fls. 71 e 190), bem como a causa suspensiva a que se refere art. 2º, 3º, da Lei

6.830/80 (inscrição da dívida ativa - 180 dias), não há que se falar em perda do direito a tal pretensão, tendo em vista o ajuizamento da execução em 27/07/07 (na esteira do sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região) Conquanto ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, em face da discussão pendente sobre o recebimento, ou não, de recurso especial interposto pela executada, o fato é que há decisão em grau de recurso de apelação analisando e afastando a prescrição trienal igualmente arguida pela executada na presente exceção de pré-executividade. Assim, existindo manifestação judicial anterior a respeito da matéria, este juízo não pode debruçar-se novamente sobre a questão sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Dessa forma, acolho a alegação de preclusão consumativa e REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002798-11.2002.403.6121 (2002.61.21.002798-6) - VERA LUCIA RAMIRO(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Diante da regularização da representação processual da autora e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2013, às 15 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. A parte ré deverá apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Desnecessária a apresentação de rol pela parte autora, uma vez que já foi realizada à fl. 98, que comparecerá independente de intimação. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

CARTA PRECATORIA

0002153-97.2013.403.6121 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X BARTOLOMEU AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para inquirição das testemunhas, designo o dia 01/10/2013 às 14h30. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data marcada para a audiência. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004737-89.2003.403.6121 (2003.61.21.004737-0) - ANDERSON ASTORGA GONCALVES X ANDERSON JESUS DOS SANTOS X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANANIAS GARCEZ X CLAUDIO ANTUNES DE PAULA X MARCOS AURELIO BARBOSA X GILMAR PEREIRA ALVES DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000971-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000971-0) - BERINGHS BUENO E CIA LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004967-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004967-4) - SEBASTIAO VITORIO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls. _____, abra-se vista à parte re para contrarrazões.

0005188-41.2008.403.6121 (2008.61.21.005188-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0000640-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000640-0) - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Com fulcro na art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 125/132 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contra-razões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0003762-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003762-7) - MOISES LIMA DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003850-95.2009.403.6121 (2009.61.21.003850-4) - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002193-84.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DA GUIA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls. _____, abra-se vista à parte re para contrarrazões.

0000893-53.2011.403.6121 - JANDIRA VAZ DE CAMPOS COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001117-88.2011.403.6121 - MARCOLINA DA SILVA PORTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls. _____, abra-se vista à parte re para contrarrazões.

0002980-79.2011.403.6121 - IVAN DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003812-15.2011.403.6121 - TERESINHA MONTEIRO FRANCO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000453-23.2012.403.6121 - JOSE ELCIO SALGADO(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000476-66.2012.403.6121 - DAVID SALOMAO DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0000928-76.2012.403.6121 - ANTONIO WILSON TEIXEIRA(SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls. _____, abra-se vista à parte re para contrarrazões.

0001436-22.2012.403.6121 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls. _____, abra-se vista à parte re para contrarrazões.

0001494-25.2012.403.6121 - MARGARIDA SILVA DA CONCEICAO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.III - Int.

0001551-43.2012.403.6121 - IZILDA DOS SANTOS X LUCAS BERNARDES CABRAL X HUMBERTO

BERNARDES CABRAL(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001633-74.2012.403.6121 - MARIA AUGUSTA DE CAMPOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001758-42.2012.403.6121 - JOSE DE DEUS SOUZA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls. _____, abra-se vista à parte re para contrarrazões.

0001889-17.2012.403.6121 - SONIA REGINA DE AQUINO TEIXEIRA DA SILVA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls. _____, abra-se vista à parte re para contrarrazões.

0001946-35.2012.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls. _____, abra-se vista à parte re para contrarrazões.

0002663-47.2012.403.6121 - JURACY SOARES COSTA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls. _____, abra-se vista à parte re para contrarrazões.

0002833-19.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE FREITAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls. _____, abra-se vista à parte re para contrarrazões.

0002980-45.2012.403.6121 - MARILDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003062-76.2012.403.6121 - ELISA MARIA LANFRANCHI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003284-44.2012.403.6121 - SEBASTIAO DIMAS DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004214-62.2012.403.6121 - BENJAMIN MARQUES TAVARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em

cumprimento a sentença de fls. _____, abra-se vista à parte re para contrarrazões.

0000064-04.2013.403.6121 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000066-71.2013.403.6121 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000069-26.2013.403.6121 - SEBASTIAO MENINO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000089-17.2013.403.6121 - JAIRO VASCONCELOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000090-02.2013.403.6121 - NARDETE CUSTODIO DA ROCHA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000304-90.2013.403.6121 - HOMERO MIGUEL DA SILVA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0000540-42.2013.403.6121 - VITALINO ALVES DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000592-38.2013.403.6121 - VITALINO ALVES DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000624-43.2013.403.6121 - AMARO DE CASTRO PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000895-52.2013.403.6121 - MARIA CELINA CAPELETI DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000896-37.2013.403.6121 - AMERICO SIQUEIRA DE AGUIAR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004265-88.2003.403.6121 (2003.61.21.004265-7) - JUVENAL PIRES DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JUVENAL PIRES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dia

0003237-46.2007.403.6121 (2007.61.21.003237-2) - JOSE BENETIDO DE PAULA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Aguarde-se o processamento da Impugnação de Assistência Judiciária em apenso (0001400-82.2009.403.6121).3. Int.

0002003-92.2008.403.6121 (2008.61.21.002003-9) - ARNALDO MARTINS RIBEIRO X ANIZIO MARQUES GARRIDO X ANTONIO DE PAULA BARROS X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENTO CARLOS RIBEIRO MANTELI X ANTONIO DE PAULA BARROS X DORIVAL CATARINO X HAROLDO BERNARDES FERREIRA X HILDEBRANDO DOS SANTOS X JOSE MILTON TEODORO X JOSE FRANCISCO RAMOS X JOSE ROBERTO DO PRADO X JUSMAL DOMINGOS DOS SANTOS X JURANDIR CAMPOS X LUIZ GUIDO SARNO X NIVALDO DE LIMA X NEWTON MOTTA X OCTACILIO MONTEIRO X PEDRO ANTONIO DIAS X RUBENS THOMAS DE AQUINO X SEVERINO DOMINGOS BUENO X SEBASTIAO GABRIEL DA FONSECA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dia

0004867-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004867-0) - PAULO ALFREDO FRANCO CESAR(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases

de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0002735-05.2010.403.6121 - WILLIAM DA SILVA ARANTES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.129/132

0000134-21.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do laudo à parte autora no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000162-86.2013.403.6121 - CELSO MOREIRA DE LIMA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do laudo à parte autora no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000335-13.2013.403.6121 - GERALDO DE PAULA CALADA FILHO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os beneficio da justiça gratuita.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o beneficio assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de beneficio assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro beneficio no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.Para a perícia médica nomeio o DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do beneficio pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000794-15.2013.403.6121 - LEONOR MARTINS CHAVES(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.:

portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0000945-78.2013.403.6121 - MARCOS MAIA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DO CEU MAIA DE LIMA (SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Para a perícia médica nomeio o DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar

sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001011-58.2013.403.6121 - ALZIRO DA COSTA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/62: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0000897-37.2004.403.6121. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001250-62.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DE GODOI(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.97/100

0001260-09.2013.403.6121 - JEAN CARLOS COSTA LEMES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.30/34

0001590-06.2013.403.6121 - SEBASTIAO IGNACIO DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte a autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e seu(s) advogado(s) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.2. Regularizado o item 1, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001712-19.2013.403.6121 - ELZA DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 154, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora.2. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 156, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0001716-56.2013.403.6121 - CLAUDIA REGINA MARCELO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 51 como emenda à inicial.2. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 48, parte final, trazendo aos autos documento que comprove seu estado civil.3. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção.Int.

0001745-09.2013.403.6121 - AQUINO BRIET JUNIOR(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a suspensão da presente ação pelo prazo de sessenta dias.2. Decorrido o prazo assinalado, providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que demonstre o resultado da perícia a ser realizada em 11.09.2013, pelo INSS, sob pena de extinção.3. Com a juntada do documentos, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0002042-16.2013.403.6121 - JOSE SERGIO DO PRADO(SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefício da justiça gratuita.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de

perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002100-19.2013.403.6121 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos juntados pela parte autora indicam que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado em 23/04/2013, não tendo sido feito novo pedido ou pedido de prorrogação. 2. Assim, cumpra a parte autora, no

prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o despacho de fls. 41, trazendo aos autos comprovante do indeferimento administrativo.Int.

0002114-03.2013.403.6121 - MARIA ALVES DA CONCEICAO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na realidade, o que pretende a parte demandante é a concessão do benefício assistencial. Consoante dados do CNIS, cuja juntada determino, verifico que não consta novo pedido administrativo desde a cessação do benefício em 01/09/2005. Ou seja, a parte demandante, após referido período, não requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, veio diretamente ao Poder Judiciário.Segundo entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).A parte autora não juntou prova de negativa administrativa quanto à concessão do benefício pretendido, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido.O Judiciário não pode prever, de antemão, que o pleito administrativo será indeferido em tal hipótese.Convém registrar, na linha de abalizada doutrina, que o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora Podivm, 2007, p. 177, v. 1).Leciona, a esse respeito, o Ministro do STF Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por conseqüência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito.(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).Ainda nessa jusante, importante destacar entendimento da Desembargadora Federal Marisa Santos, do TRF da 3ª Região:(...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010 , pp. 2429/2430.Desse modo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.53. Indefiro o requerimento de fl. 55 e suspendo o andamento do processo por 90(noventa) dias, a fim de que a parte comprove a negativa ou mora administrativa em conceder benefício assistencial e/ou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido.Após, decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, tornem os autos conclusos.Int.

0002144-38.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos

(pensão por morte previdenciária), no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intime-se.

0002145-23.2013.403.6121 - DARLENE MACHADO VITOR DOS SANTOS(SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/600.113.805-6) desde 25/12/2012. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DR. HERBERT KLAUSS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos

à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002201-56.2013.403.6121 - SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS BONFIM(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002251-82.2013.403.6121 - MARLUCI DO NASCIMENTO QUEIROZ(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a

apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002266-51.2013.403.6121 - VANDA MIGUEL CURSINO DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002382-57.2013.403.6121 - DIRCEU SHIZUOKI IWATA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Autor(a): DIRCEU SHIZUOKI IWATA Ré(u): FAZENDA NACIONAL Endereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº ____/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002400-78.2013.403.6121 - ANTONIO WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002402-48.2013.403.6121 - BENEDITO MARCIO COUTINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002405-03.2013.403.6121 - EMANUEL GARCIA DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002406-85.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, e a concessão do benefício de sua aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no presente caso deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão do meritum cause sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)-----
-----ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação

prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002408-55.2013.403.6121 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002419-84.2013.403.6121 - ROGERIO DIAS DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002470-95.2013.403.6121 - VALDECIR GALVAO DA SILVA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Como é cediço, entre os requisitos essenciais da petição inicial, exigida pelo artigo 282 do CPC, está a narração dos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, obrigando-se o autor a relatá-los com clareza e precisão. Ademais, os fatos e os fundamentos devem estar diretamente relacionados ao pedido, o qual deve ser certo e determinado. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com sua narração clara, pedido certo e determinado, causa de pedir e documentos essenciais providencie a autor à emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. 2. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a regularização no recolhimento das custas processuais. 3. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (auxílio-doença). 4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

0002479-57.2013.403.6121 - APARECIDA MARLENE FUNDAO APOLINARIO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 03.05.1946 - fl. 17). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002486-49.2013.403.6121 - MIRIAN LINO DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor

esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Para a perícia médica nomeie o DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da

Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002953-48.2001.403.6121 (2001.61.21.002953-0) - EDSON ALVES VIEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES E SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001400-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001400-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE BENETIDO DE PAULA(SP135462 - IVANI MENDES)

I - Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais nº 0003237-46.2007.403.6121, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-78.2013.403.6121 - ALINE ALVES BASSINI PEREIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não fornecimento de datas pela médica perita nomeada, Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo este responder aos quesitos mencionados às fls. 23/24, e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 14:00hs, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3976

CARTA PRECATORIA

0000905-93.2013.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA(SP019379 - RUBENS NAVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

CHAMO O FEITO À ORDEM. Antecipo a realização da audiência para a data de 6 de AGOSTO de 2013, às

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050686-75.1999.403.0399 (1999.03.99.050686-6) - LEON DENIS RODRIGUES DE SOUZA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000782-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000782-0) - JOSE ALBERTINI GONCALES(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido à parte autora, nos termos do julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000554-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000554-1) - EVA PROVASE BREDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000158-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000158-8) - ANTONIO JOSE VIANA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001996-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001996-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de

discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

000133-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000133-7) - NEUSA ANTELI ALVES DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000792-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000792-3) - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA E SP117150 - HELIO MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001908-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001908-1) - CLEONICE LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002231-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002231-6) - ELIENE DE JESUS LIMA COSTA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002563-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002563-9) - IRACI SPINELLI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002567-28.2009.403.6124 (2009.61.24.002567-6) - ELIANA MUCIA LEANDRO(SP243970 - MARCELO

LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002571-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002571-8) - SUELEN CARLA MOREIRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001308-61.2010.403.6124 - GILBERTO PASCHOAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001160-16.2011.403.6124 - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001251-09.2011.403.6124 - DEOLINDO LOMBARDI FILHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001295-28.2011.403.6124 - ADRIANO SILVA DE FREITAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001402-72.2011.403.6124 - JOAO DIRCEU VISSOTI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001495-35.2011.403.6124 - BASILIA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001627-92.2011.403.6124 - NATALINO ROSSI DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000030-54.2012.403.6124 - NAIR ZANFOLIM COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000044-38.2012.403.6124 - ANTONIO OLAVO SABATIN(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000065-14.2012.403.6124 - JOSE SIMAO DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000189-94.2012.403.6124 - APARECIDO DOS REIS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000230-61.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000300-78.2012.403.6124 - JOAQUINA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000452-29.2012.403.6124 - YASUKO YWASHIMA HOMA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA E SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000624-68.2012.403.6124 - JOICE DE LIMA PEREIRA - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM LUCIA PEREIRA
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000658-43.2012.403.6124 - CARLOS EDUARDO MASSON DE FREITAS - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA CLEIDE MASSON DE FREITAS
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre

o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000659-28.2012.403.6124 - KATIA MASSON DE FREITAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000715-61.2012.403.6124 - CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000736-37.2012.403.6124 - ROBER FABRICIO FERNANDES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000744-14.2012.403.6124 - WILIAN FERNANDO DA ROCHA SANTOS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000756-28.2012.403.6124 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATIMA REGINA DA SILVA COSTA
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000851-58.2012.403.6124 - FATIMA FERREIRA BRAGANTIN(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001031-74.2012.403.6124 - ANTONIO PUPIN NETO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001051-65.2012.403.6124 - PAULO SEQUINI SOBRINHO X ARIANE DE FATIMA CARTA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001060-27.2012.403.6124 - JOSEFINA VITORIA DE ANDRADE FREITAS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001132-14.2012.403.6124 - FRANCISCA TRINDADE DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001140-88.2012.403.6124 - DURVALINO SCAPOLON(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001153-87.2012.403.6124 - CLARICINDA TEIXEIRA DORIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001193-69.2012.403.6124 - APARECIDA VOLCE TREVISOL(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001207-53.2012.403.6124 - MARCIO APARECIDO BARBOZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001212-75.2012.403.6124 - EDENIR RODRIGUES DA ROCHA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001213-60.2012.403.6124 - SILVANO CEZAR MOREIRA(SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001214-45.2012.403.6124 - DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001230-96.2012.403.6124 - VALDIR ANTONIO LIVORATTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001238-73.2012.403.6124 - DIVINA FUSCO RIBEIRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001252-57.2012.403.6124 - MOACIR APARECIDO SAVEGNAGO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001276-85.2012.403.6124 - CLEUZA LOPERS DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001277-70.2012.403.6124 - FERNANDA APARECIDA ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001278-55.2012.403.6124 - DELMIRO MARQUES DE GODOY(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001290-69.2012.403.6124 - ELIANA EVARISTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001314-97.2012.403.6124 - LUZIA BEIJAS GONCALES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001316-67.2012.403.6124 - HELENA MARIA TRANQUIM ANGELINI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001317-52.2012.403.6124 - MARIA NEUSA PINHEIRO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001336-58.2012.403.6124 - JONAS DA MATA PAIXAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001416-22.2012.403.6124 - SISLAINE REGINA BALDAM DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001423-14.2012.403.6124 - JOSE LUIS BARRIVIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001427-51.2012.403.6124 - APARECIDA MAGRE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001451-79.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES JORGE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001473-40.2012.403.6124 - WANDERLEY DE JESUS ALVES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001493-31.2012.403.6124 - ELZA APARECIDA GOMES CRISTINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001527-06.2012.403.6124 - SUELI BORTOLUZI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001534-95.2012.403.6124 - WALDEMAE MANCILHA(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001543-57.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001576-47.2012.403.6124 - IZABEL TEREZA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001627-58.2012.403.6124 - AGENOR LINO GONCALVES(SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001676-02.2012.403.6124 - GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000007-74.2013.403.6124 - APARECIDO NOGUEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000037-12.2013.403.6124 - DIVINA MARIA BARBOZA PINHEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000045-86.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE URANIA X FRANCISCO AIRTON SARACUZA(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000080-46.2013.403.6124 - OCTAVIO DELGADO ORTEGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS)

MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000192-15.2013.403.6124 - DORCELINA FERRARI(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000381-90.2013.403.6124 - SAMIRA DIELEN MASSON DOS SANTOS(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000395-74.2013.403.6124 - ADENIR NICOLAU(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002172-41.2006.403.6124 (2006.61.24.002172-4) - EUNICE SABINO(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000052-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000052-0) - ODAVIA BARBOZA DUTRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000457-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000457-3) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA BELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001135-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001135-7) - ELSON BERNARDINELLI X ZELIA FIM RODRIGUES X ALICE SCARIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELSON BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000305-03.2012.403.6124 - SANTIAGO DELGADO(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTIAGO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002942-55.2011.403.6125 - MARIA PIONTE(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fls. 68/69), tendo restado negativo o resultado da Justificação Administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se de que seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0001412-79.2012.403.6125 - ROCHA & DURAN LTDA(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 68), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

0002243-30.2012.403.6125 - NAIR FONSECA DA SILVA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0002244-15.2012.403.6125 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000341-08.2013.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL SANTA CRUZ - COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000342-90.2013.403.6125 - IRANI MARIA ALMEIDA SA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000343-75.2013.403.6125 - BENEDITO DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000360-14.2013.403.6125 - MAURO DE OLIVEIRA FILHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000376-65.2013.403.6125 - AMARILDO SANTANA DIAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000388-79.2013.403.6125 - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA/SP(SP269345 - BRUNO ZAMPERIN LOSI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000448-52.2013.403.6125 - LAURENTINO VIEIRA BARBOSA X MARIA MADALENA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000797-55.2013.403.6125 - DANIEL TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos

259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. b) esclarecendo se o autor pretende a desaposentação mediante a devolução dos valores do benefício anteriormente auferido, salientado que o silêncio será interpretado no sentido de que se pleiteia a concessão de nova aposentadoria concordando com a restituição ao INSS dos valores recebidos pela parte autora por força do benefício que pretende ver revogado. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EXECUCAO FISCAL

0001299-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001299-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CERÂMICA KI-TELHA LTDA. ENDEREÇO: RUA FRANCISCO NUNES DE MELO, 26, VL. ODILON, OURINHOS Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido, especialmente, se ela retomou suas atividades, conforme requerido. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001828-33.2001.403.6125 (2001.61.25.001828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X FAUSTO PERES X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): PAULO SÉRGIO PEREZ. RUA ÂNGELO SILVA, 634, OURINHOS-SP. FL. 163: expeça-se mandado para fins de RETIFICAÇÃO DA PENHORA para, onde consta que a penhora recaiu sobre os direitos de crédito do veículo FORD/ECOSPORT XLS, placas DGU-8809, passe a constar que a PENHORA RECAI SOBRE O BEM EM SI MESMO, conforme requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fl. 161, 163 e 166. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001852-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: IRMÃOS BREVE LTDA ENDEREÇO: RUA EXPEDICIONÁRIO, 2227, VILA VILAR, OURINHOS-SP Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002045-95.2009.403.6125 (2009.61.25.002045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) Aguarde-se o registro da penhora pelo Sistema ARISP, conforme solicitação e, caso não seja atendido, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP para as providências nesse sentido. Após, pautar a Secretaria

datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0004404-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELENA VEICULOS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO)

Conforme se infere, os Embargos à Execução autuados sob o n. 0000230-24 2013 403 6125 foram recebidos sem efeito suspensivo, razão pela qual devem ser despendidos destes autos. Após, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001084-52.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: JOANIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ENDEREÇO: RUA EURICO AMARAL SANTOS, 735, JARDIM AMÉRICA, OURINHOS-SP Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0001438-77.2012.403.6125 - RENATO DIOGO DA SILVA(SP256358 - ELIANE CRISTINE ALVES MERCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório A parte autora propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) tendo em vista encontrar-se com graves problemas de saúde e necessitando constantemente de medicação de alto custo. Alega a parte autora que é empregado da Associação Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos e encontra-se com sua saúde extremamente debilitada por portar hepatite C e por ter desenvolvido cirrose e hepatocarcinoma, tendo inclusive se submetido a um transplante de fígado, mas o vírus da hepatite voltou a se manifestar agora no órgão transplantado. Além destes problemas em razão dos corticóides que vem tomando desenvolveu necrose asséptica das cabeças femorais e só consegue se locomover com o auxílio de muletas e cadeira de rodas. Explica ainda que seu estado requer cuidados que implicam em constantes viagens a São Paulo para consultas junto ao grupo de Transplante Hepático e no uso de medicações imunossupressoras que além de reduzirem as defesas naturais de seu organismo, tem custo muito elevado. Alega, desta forma, que toda a situação que vem passando é altamente dispendiosa e está fora de seu alcance financeiro, razão pela qual requer a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/35. À fl. 37 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré contestou o feito às fls. 39/40 onde alega que para o levantamento do saldo da conta como requerido pelo autor é necessário que o pedido de saque se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/9 e que estas hipóteses estejam comprovadas documentalente. Desta forma diz que somente se o trabalhar estiver acometido de neoplasia maligna ou AIDS ou ainda que esteja em estado terminal por qualquer outra doença grave é que pode ter seus depósitos levantados. Requer, assim, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início consigno que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS estão previstas na Lei n. 8.036/90, artigo 20: Artigo 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I a VIII (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (...) Como se vê da documentação juntada aos autos, não há dúvidas de

que o autor é acometido de vários problemas de saúde graves, pois além de ter sofrido transplante de fígado em decorrência de cirrose ocasionada por hepatite tipo C e por hepatocarcinoma, faz uso de medicações imunossupressoras que reduzem as defesas naturais de seu organismo, predispondo-o a infecções variadas. O médico subscritor do relatório de fl. 19 ainda afirma que após o transplante o autor apresentou recidiva do vírus da hepatite C no enxerto hepático. Assim, embora a situação do autor não tenha sido avaliada como terminal, como consta da Lei n. 8.036/90, ficou comprovado que é grave e demanda cuidados sabidamente dispendiosos e despesas que certamente não eram previstas no orçamento do paciente que drasticamente sofre um desequilíbrio importante. Ao prever as hipóteses em que o saldo da conta pode ser levantado pelo trabalhador a Lei n. 8.036/90 buscou socorrê-lo quando em situação de saúde grave e precisando, em razão deste problema, de mais recursos que aqueles recebidos mensalmente em razão do seu emprego. Assim, cada situação deve ser avaliada individualmente já que até mesmo as graves hipóteses previstas na referida lei, como a AIDS, podem não causar ao paciente, se a doença estiver devidamente controlada, o estado grave em que o ora autor se encontra. Entendo, ante o exposto, que o alcance que a lei quis ter ao prever as graves doenças que permitiriam ao trabalhador sacar o saldo de sua conta vinculada, foi justamente socorrê-lo quando mais necessita, ou seja, quando precisa de mais dispêndios para enfrentar a doença, situação em que se encontra o autor. Cabe anotar ainda que o entendimento jurisprudencial dominante é que o rol previsto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo, mostrando-se viável o levantamento do FGTS em casos de gravidade considerável, devidamente comprovada nos autos. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. FILHA DO TITULAR DA CONTA. PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. SITUAÇÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. FATO INCONTROVERSO. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de perícia médica. 2 - O recorrente, em sede de ação de rito ordinário, pleiteia o levantamento de seu FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, o qual dispõe sobre a hipótese de dependente de fundista se ver acometido por doença grave. 3 - Se o legislador admite o levantamento nos casos de leucemia, AIDS e, recentemente, também no caso de doença grave, é de se concluir que o episódio em exame, qual seja, a filha do autor igualmente necessitar de recursos para enfrentar sua grave enfermidade, também se enquadra no ordenamento jurídico em comento. 4 - O entendimento jurisprudencial predominante é o de que o rol previsto no artigo 20 não é taxativo, mostrando-se viável o levantamento do FGTS em casos de gravidade considerável, devidamente comprovada nos autos. 5 - O conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à gravidade da enfermidade que acomete a criança, portadora de paralisia cerebral. A certidão de nascimento, o atestado médico, bem como os demais documentos, são suficientes para se comprovar que seu o estado de saúde é muito grave, necessitando de tratamento permanente e de elevado custo. 6 - Em momento algum a Caixa impugna o quadro clínico da dependente do agravante em sede de contestação. 7 - Não se discute, na ação originária, se a criança tem ou não paralisia cerebral, o que torna a questão incontroversa, a teor do disposto no artigo 302 do CPC, dispensando-se, desta forma, a diligência determinada no sentido de se investigar acerca da doença que acomete a menina. 8 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010037244 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198096 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::14/06/2011 - Página::149 Data da Decisão 06/06/2011 Data da Publicação 14/06/2011 FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200601134591 RESP - RECURSO ESPECIAL - 853002 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/10/2006 PG:00200 Data da Decisão 19/09/2006 Data da Publicação 03/10/2006. Portanto, verificada a premente necessidade do requerente, bem como seu grave estado de saúde, é imperativo que seja autorizado judicialmente o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS. 3. Dispositivo Ante o exposto dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de alvará judicial em favor do requerente Renato Diogo da Silva, PIS/PASEP n. 108.14652.00-7, visando a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada por ele n. 07042000013329/00000063438. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3509

MANDADO DE SEGURANCA

0004197-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004197-6) - CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OURINHOS - SP

Dê-se ciência à parte impetrante do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Tendo sido anulada a sentença proferida no presente feito e retornado a esta Vara Federal para intimação da autoridade impetrada, a fim de prestar informações, determino o imediato cumprimento da determinação, expedindo-se o necessário para tal desiderato. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que exare seu parecer no quinquídio de praxe, voltando-me conclusos em seguida. Cópia deste despacho acompanhada dos documentos acondicionados na contracapa dos autos servirá de mandado de notificação da autoridade impetrada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça responsável, no endereço constante da inicial, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br).

ACAO PENAL

0000330-76.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO VIEIRA SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL)

ATO DE SECRETARIA.NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FL. 313,DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AOS ACUSADOS PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002347-3) - JOSE OSVALDO VALVERDE X LUIZ SALMAZO X EUNICE VIDAL MISAEL X EDUARDO MIZAEL VIDAL X JOAO THEODORO DA SILVA X THEREZINHA ROSA MARQUES X GERALDO ROSA MARQUES X CELSO DONIZETE ROSA MARQUES X TANIA REGINA MARQUES KAMMER X MARIA HELENA ROSA MARQUES FERREIRA X LUCI MARA MARQUES DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor da certidão de fl. 367, proceda a Secretaria à intimação do autor JOÃO THEODORO DA SILVA, via correio, acerca do numerário depositado em seu nome e disponibilizado para saque junto à agência do Banco do Brasil. Sem prejuízo, deverá o patrono diligenciar junto ao seu cliente noticiando-lhe o fato acima, para que haja o efetivo saque dos valores disponibilizados e consequente extinção do processo assim que comprovado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000751-75.2004.403.6127 (2004.61.27.000751-4) - MARIA CECILIA BERTOLETTO MENGALI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante o teor da certidão de fl. 333, proceda a Secretaria à intimação da autora, via correio, acerca do numerário depositado em seu nome e disponibilizado para saque junto à agência do Banco do Brasil. Sem prejuízo, deverá o patrono diligenciar junto ao seu cliente noticiando-lhe o fato acima, para que haja o efetivo saque dos valores disponibilizados e consequente extinção do processo assim que comprovado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000971-05.2006.403.6127 (2006.61.27.000971-4) - VERA LUCIA BALBINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor da certidão de fl. 307, proceda a Secretaria à intimação da autora, via correio, acerca do numerário depositado em seu nome e disponibilizado para saque junto à agência do Banco do Brasil. Sem prejuízo, deverá o patrono diligenciar junto ao seu cliente noticiando-lhe o fato acima, para que haja o efetivo saque dos valores disponibilizados e consequente extinção do processo assim que comprovado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001451-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001451-5) - BENEDITO RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor da certidão de fl. 216, proceda a Secretaria à intimação do autor, via correio, acerca do numerário depositado em seu nome e disponibilizado para saque junto à agência do Banco do Brasil. Sem prejuízo, deverá o patrono diligenciar junto ao seu cliente noticiando-lhe o fato acima, para que haja o efetivo saque dos valores disponibilizados e consequente extinção do processo assim que comprovado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002988-14.2006.403.6127 (2006.61.27.002988-9) - ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o teor da certidão de fl. 159, proceda a Secretaria à intimação da autora, via correio, acerca do numerário depositado em seu nome e disponibilizado para saque junto à agência do Banco do Brasil. Sem prejuízo, deverá o patrono diligenciar junto ao seu cliente noticiando-lhe o fato acima, para que haja o efetivo saque dos valores disponibilizados e consequente extinção do processo assim que comprovado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000148-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000148-3) - FERNANDA DE LOURDES DE SOUZA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 218 e contrato de honorários de fl. 212, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0004151-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004151-1) - CECILIA TALIAR DE SOUZA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor da certidão de fl. 223, proceda a Secretaria à intimação da autora, via correio, acerca do numerário depositado em seu nome e disponibilizado para saque junto à agência do Banco do Brasil. Sem prejuízo, deverá o patrono diligenciar junto ao seu cliente noticiando-lhe o fato acima, para que haja o efetivo saque dos valores disponibilizados e consequente extinção do processo assim que comprovado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000617-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000617-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 238. Cumpra-se. Intimem-se.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - CARLOS HENRIQUE PALOMBO X CLAUDINEI ROBERTO PALOMBO X CRISTIANE DONIZETI PALOMBO X CLAUDIANE APARECIDA PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado

ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 201. Cumpra-se. Intimem-se.

0004056-28.2008.403.6127 (2008.61.27.004056-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor da certidão de fl. 163, proceda a Secretaria à intimação da autora, via correio, acerca do numerário depositado em seu nome e disponibilizado para saque junto à agência do Banco do Brasil. Sem prejuízo, deverá o patrono diligenciar junto ao seu cliente noticiando-lhe o fato acima, para que haja o efetivo saque dos valores disponibilizados e consequente extinção do processo assim que comprovado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002028-19.2010.403.6127 - CELIO BARON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 136. Cumpra-se. Intimem-se.

0002538-95.2011.403.6127 - OSVALDO NUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0003407-58.2011.403.6127 - EULINA DA CUNHA PEREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 131. Cumpra-se. Intimem-se.

0003935-92.2011.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 109. Cumpra-se. Intimem-se.

0003951-46.2011.403.6127 - HAIDE MARIA ROMERO ROSALINO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0000430-59.2012.403.6127 - TEREZINHA ANA DOTTA - INCAPAZ X NATALINA DOTA DOS

SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 155 e seguintes: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0000631-51.2012.403.6127 - LARISSA ESTEVES DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 106. Cumpra-se. Intimem-se.

0002039-77.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BASSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002492-72.2012.403.6127 - GEISON RUBENS FINOTI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geison Rubens Finoti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/40). Realizou-se perícia médica (fls. 59/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 64/71), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002619-10.2012.403.6127 - OSMAR BOVO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002857-29.2012.403.6127 - MARIA DA GLORIA PEREIRA ROMERO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002920-54.2012.403.6127 - CLOTILDE CRISTINA MONTEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Clotilde Cristina Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/59). Realizou-se perícia médica (fls. 71/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 76/81), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003169-05.2012.403.6127 - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-73.2012.403.6127 - MARIA DOMICIANO TEODORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Domiciano Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/38). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 54/60), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000063-98.2013.403.6127 - ARLINDA APARECIDA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MACIEL BATISTA (SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Fl. 49: remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a corrê Marli Maciel Batista seja incluída no pólo passivo da presente ação, bem como para que se proceda à anotação do nome de sua patrona junto ao sistema processual. Após, ao INSS para ciência do processado e manifestação ao despacho de fl. 43. Por fim, voltem-me conclusos para apreciação das petições de fls. 59 e 60/61, bem como apreciação da eventual manifestação da autarquia previdenciária. Int. Cumpra-se.

000122-86.2013.403.6127 - CLAUDINEIA DA COSTA FONTES ALCANTRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudineia da Costa Fontes Alcantara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/49). Realizou-se perícia médica (fls. 61/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 66/72), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000878-95.2013.403.6127 - ROWILSON AUGUSTO PAULINO (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 81: aos sucessores, para manifestação no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0001005-33.2013.403.6127 - LOURDES BASSANI LEQUI (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente a autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001252-14.2013.403.6127 - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS (MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001331-90.2013.403.6127 - CREUSA DE FATIMA DELCHELLO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Fls. 34/35: recebo como aditamento à inicial. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Creusa de Fatima Delchello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.06.2013 - fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001468-72.2013.403.6127 - ANA PAULA GARCIA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 109. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001493-85.2013.403.6127 - JOAO JOEL CORREA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 21. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001727-67.2013.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência (fl. 41). O pedido inicial decorre de novo indeferimento administrativo (fls. 39/40). Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Suely de Fátima Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.04.2013 e 03.04.2013 - fls. 39/40), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001889-62.2013.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a condição de analfabetismo da parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos procuração outorgada mediante instrumento público, bem como regularize a declaração de hipossuficiência financeira. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001961-49.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001963-19.2013.403.6127 - DULCINEA ZARUR DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001965-86.2013.403.6127 - ANTONIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001966-71.2013.403.6127 - ANTONIO DONIZETI DA SILVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001993-54.2013.403.6127 - ROSA HELENA MELCHIORI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002649-45.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Maria Aparecida Antonio Gandolfo e seu advogado, ao fundamento de excesso de execução. A parte embargada impugnou (fls. 57/58) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls.

107/111 e 119), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido pela parte exequente corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 107), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante devidamente atualizado, observados os critérios oficiais e determinados no julgado, no importe de R\$ 57.580,87 em 08/2012. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 57.580,87, apurado pela Contadoria Judicial às fls. 107/1111 e 119, atualizado até 08/2012, sendo R\$ 52.589,08 a título de principal e R\$ 4.991,79 de honorários advocatícios. Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0000920-23.2008.403.6127). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001479-04.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-28.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X APARECIDA CUSTODIO MANOEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Aparecida Custodio Manoel e seu advogado alegando excesso de execução e requerendo a fixação do quantum em R\$ 2.529,87. Intimada (fls. 08/09), a parte embargada não se manifestou (fl. 10). Relatado, fundamento e decidido. A falta de impugnação da parte embargada implica na anuência aos cálculos do INSS. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 2.529,87, em 31.03.2013, sendo R\$ 2.299,88 a título de principal e R\$ 229,99 de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais (processo n. 0001221-28.2012.403.6127) e, após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001995-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-57.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X TAMIRES DA SILVA MELO(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0001996-09.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-31.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 5993

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0003344-96.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-22.2012.403.6127) JOSE EDUARDO MONACO(SP316731 - ELISA LEONESI MALUF E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Cuida-se de exceção de litispendência oposta por José Eduardo Mônaco, sustentando o excipiente que os fatos que lhe são imputados no processo nº 0000232-22.2012.4.03.6127 são os mesmos que lhe foram imputados no processo nº 0000368-34.2003.4.03.6127. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 61/64). Decido. O Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 0000232-22.2012.4.03.6127, denunciou José Eduardo Mônaco, ora excipiente, e Edgar Botelho pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal porque teriam, na qualidade de responsáveis de fato pela gestão e administração da empresa,

deixado de recolher as contribuições sociais descontadas da remuneração de segurados a serviço da pessoa jurídica Katy Companhia Mercantil de Autoparts S/A no período de outubro de 2000 a dezembro de 2001. O excipiente alega que foi denunciado pelo mesmo fato nos autos do processo nº 0000368-34.2003.4.03.6127, ação penal trancada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, HC 104.497/SP, Relator Ministro Nilson Naves, DJe 07.06.2010). Sustenta que o oferecimento de nova denúncia, pelos mesmos fatos, viola o princípio ne bis in idem e também configura litispendência, vez que o HC 104.497/SP ainda não transitou em julgado (fl. 09): Em suma: nada se inovou: duas denúncias foram oferecidas em face do mesmo indivíduo, com mesma causa de pedir, requerendo a condenação do REQUERENTE pelo mesmo fato delituoso, cometido, em tese, no mesmo período de tempo, pelos mesmos meios e no mesmo local, configurando-se, para além a litispendência na esfera criminal, patente violação à proibição de dupla incriminação. Contudo, não lhe assiste razão. Nos termos do art. 300, 1º do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Portanto, configura-se a litispendência quando a nova ação contiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de uma demanda que se encontra em curso. No processo penal, caracteriza-se a litispendência sempre que se atribuir ao acusado, em nova ação, a mesma conduta delituosa já imputada em processo em que esteja andamento. No caso dos autos, o réu está sendo acusado em nova ação penal pelos mesmos fatos que lhe foram atribuídos em processo anterior, mas não existe litispendência pela singela razão de que o processo anterior já se encontra arquivado, ou seja, não está pendente de julgamento. Deve-se consignar, por oportuno, vez que o excipiente parece entender o contrário, que o HC 104.497/SP, impetrado no Superior Tribunal de Justiça, ainda em tramitação, não produz litispendência em relação a ação penal (processo nº 0000232-22.2012.4.03.6127), ante a evidente falta de tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) entre as duas ações. Cabe perquirir, obviamente, se a nova imputação configura bis in idem, mas tampouco nesse ponto a pretensão do excipiente merece acolhida. O Ministério Público Federal, no processo nº 0000368-34.2003.4.03.6127, denunciou Marcelo Luis Ghilardi, Rodrigo Amato Biondi, José Eduardo Mônaco e Edgar Botelho pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal porque teriam deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos segurados a serviço da pessoa jurídica Katy Companhia Mercantil de Autoparts S/A no período de outubro de 2000 a dezembro de 2001. Essa ação penal foi trancada em relação ao ora excipiente e a Edgar Botelho por força de habeas corpus concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: Habeas corpus (cabimento). Matéria de prova (distinção). Apropriação indébita previdenciária (imputação). Denúncia (concurso de pessoas). Arguição de inépcia (procedência). 1. Determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda habeas corpus sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance. 2. Assim, não procedem censuras a que nele se faça exame de provas. Quando fundado, por exemplo, na alegação de falta de justa causa, impõe-se sejam as provas verificadas. O que se veda em habeas corpus, semelhantemente ao que acontece no recurso especial, é a simples apreciação de provas, digamos, a operação mental de conta, peso e medida dos elementos de convicção. 3. Conforme as melhores lições, da denúncia - peça narrativa e demonstrativa - exigem-se informações precisas sobre quem praticou o fato (quis) e sobre os meios empregados (quibus auxiliis). 4. Tratando-se de acusação de apropriação indébita de contribuição previdenciária, há necessidade da descrição de como teria o paciente concorrido para o crime e do grau de participação. 5. Caso em que a denúncia é carente quanto à exposição das diversas condutas, por não trazer elementos que permitam descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria. 6. Tal o aspecto, por faltar à denúncia a descrição de elementos de convicção que a amparem, não reúne tal peça, em torno de si, as exigências legais, estando, portanto, formalmente inepta. 7. Habeas corpus concedido com extensão a corréu. (STJ, 6ª Turma, HC 104.497/SP, Relator Ministro Nilson Naves, DJe 07.06.2010 - grifo acrescentado) Em decorrência da decisão supra transcrita, o processo foi extinto em relação a José Eduardo Mônaco e Edgar Botelho e prosseguiu em relação a Marcelo Luis Ghilardi e Rodrigo Amato Biondi. Estes últimos, em relação aos quais o processo prosseguiu, foram absolvidos, extraindo-se da sentença absolutória o seguinte excerto (fl. 1222 do processo nº 0000368-34.2003.4.03.6127): Extrai-se dos depoimentos dos acusados, bem como da prova testemunhal, inclusive de acusação, que os verdadeiros proprietários e, portanto, administradores de fato da empresa era Edgar Botelho e José Eduardo Mônaco, excluídos da presente ação penal, em decorrência de ordem proferida em ação de habeas corpus. Com base na prova colhida nos autos do processo nº 0000368-34.2003.4.03.6127 o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia contra José Eduardo Mônaco e Edgar Botelho, que deu origem ao processo nº 0000232-22.2012.4.03.6127. A ação penal pode ser trancada por meio de habeas corpus por mais de um fundamento, por exemplo, por se reconhecer que a conduta imputada ao réu é atípica ou por reconhecer causa extintiva de punibilidade. Em tais casos, a decisão que extingue a ação penal produz coisa julgada material e impede nova acusação pelos mesmos fatos contra o mesmo réu, sob pena de violação ao princípio ne bis in idem, porquanto foi analisado o mérito da imputação. Contudo, nos casos em que a ação penal é extinta por deficiência formal da peça acusatória, como na hipótese em apreço, nada impede que seja formulada nova acusação, desde que sanados os vícios reconhecidos na peça acusatória anterior. Extrai-se do voto do Ministro Relator do HC 104.497/SP (fls. 27/28): Efetivamente, a denúncia pecou pela falta de descrição. Não apontou, como se percebe, o modo pelo qual teria o paciente concorrido para o crime. Qual

teria sido o grau de participação do paciente? E o do corréu Edgar Botelho? À vista disso, a inexistência de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Na nova denúncia os vícios reconhecidos no julgamento do habeas corpus foram sanados, pois a mesma descreve a participação dos corréus no fato delituoso que lhes é imputado, com base no depoimento das testemunhas Susi Ramberger e Eduardo Gallucci, colhidos no processo nº 0000368-34.2003.4.03.6127. Portanto, demonstrado que não há litispendência nem violação ao princípio ne bis in idem, deve-se afastar a pretensão do excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de litispendência oposta por José Eduardo Mônaco e determino o prosseguimento do processo nº 0000232-22.2012.4.03.6127. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0000232-22.2012.4.03.6127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004590-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004590-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RENI APARECIDA DA SILVA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA E SP254251 - CARLOS DE PAULA) X CLARA PEREIRA ROCHA

Tendo em vista que a acusada Clara Pereira Rocha não foi localizada para citação, apesar de empreendidas diligências para localização de seu paradeiro (fls. 379 e 485), acolho o pedido do MPF e determino sua citação por edital, com fundamento no artigo 363, 1º, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

0005188-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005188-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO AUGUSTO SIQUEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X PAULO AUGUSTO CRUZ X MARCEL RAINOLDO TEZCK

A absolvição sumária tem fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal, constituindo rol taxativo. No caso dos autos, não há amparo na sua aplicação, haja vista que a matéria de defesa não se amolda ao mencionado excerto legislativo. Ademais, verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se fazem presentes as causas de sua rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma legislativo. Doutro giro, as demais matérias tratadas na resposta à acusação exigem dilação probatória, não cabendo seu reconhecimento neste momento da marcha processual. Pelo que, mantenho o recebimento da denúncia e determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO

Publique-se a decisão de fls. 267/vº. Ante a rejeição da exceção de litispendência (autos 0003344-96.2012.403.6127), expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se. Decisão de fls. 267/vº: Recebida a denúncia (fl. 12), Edgar Botelho (fls. 119/122) e José Eduardo Mônaco (134/148) apresentaram resposta escrita à acusação. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, após a apresentação de resposta escrita à acusação, o juiz deve absolver sumariamente o acusado quando verificar (a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, (b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, (c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou (d) que está extinta a punibilidade do agente. Edgar Botelho não argüiu nenhuma circunstância que pudesse dar ensejo à absolvição sumária, limitando-se a asseverar que sua inocência será provada durante a instrução probatória. José Eduardo Mônaco, por sua vez, argüiu que a denúncia é inepta, porque não demonstrou nexo de causalidade entre a conduta do agente e a omissão no recolhimento das contribuições sociais, que há falta de justa causa para a instauração da ação penal, e que há falta de interesse processual, vez que ainda não foi analisado recurso extraordinário interposto pelo Parquet no HC 104.497/SP, impetrado no Superior Tribunal de Justiça. A decisão que recebeu a denúncia assentou que a mesma atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo inepta, e que existe lastro probatório mínimo a autorizar a persecução penal (fl. 12): As hipóteses de rejeição liminar, referidas no art. 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do art. 40 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelas provas existentes no inquérito policial. Deve-se, portanto, rejeitar a argüição de inépcia da denúncia e de falta de justa causa, vez que o Parquet descreveu a imputação de modo minucioso, permitindo o amplo exercício do direito de defesa por parte dos acusados, e os elementos constantes do procedimento investigativo comprovam a materialidade do delito, havendo indícios de que os acusados tenham sido os autores da infração, conforme prova oral colhida no processo nº 0000368-34.2003.4.03.6127. A argüição de litispendência já foi afastada por decisão proferida no incidente em anexo, conforme cópia retro, assentando-se que não há litispendência, vez que a ação penal anterior está arquivada

e o reconhecimento de inépcia da denúncia formulada no processo arquivado não impede a propositura da ação, desde que sanados os vícios que inquinavam a peça incoativa. Ao contrário do que sustenta o réu, a prova oral colhida no processo nº 0000368-34.2003.4.03.6127 não é ilegítima, tanto que foi com base nela que Marcelo Luis Ghilardi e Rodrigo Amato Biondi, corréus naquela ação, foram absolvidos. Constitui, portanto, indícios de autoria, os quais poderão ser confirmados ou infirmados na instrução probatória a ser realizada neste processo. Tampouco há que se falar em falta de interesse processual pelo fato de o Ministério Público Federal ter manejado recurso extraordinário nos autos do HC 104.497/SP, impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Ora, não tendo sido apreciado o recurso extraordinário interposto contra a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nada impede que nova denúncia seja oferecida, expurgada dos vícios reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Esse procedimento, embora possa significar desistência tácita do recurso extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal, nada tem de irregular, porquanto não se pode exigir do dominus litis que permaneça inerte, de mãos atadas, enquanto se esvai o prazo prescricional da pretensão punitiva, por falta de apreciação do recurso extraordinário. Ante o exposto, rejeito as alegações formuladas por José Eduardo Mônaco na resposta à acusação e, não havendo qualquer causa que dê ensejo à absolvição sumária dos réus, determino o prosseguimento do processo. Intimem-se.

Expediente Nº 5994

ACAO PENAL

0043847-52.2008.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ADEMIR DE ASSIS GRACIATO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI E SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X ANTONIO HELIO NICOLAI X HELIO CITRANGULO

Em cumprimento à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 708/vº), expeçam-se cartas precatórias ao E. Juízo estadual de Itapira, e aos E. Juízos federais de Limeira e São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 680 e 683/684). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-33.2010.403.6139 - CLAUDENICE PIRES MARTINHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 78/84), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000043-76.2010.403.6139 - LENI DE ANDRADE SANTANA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0000048-98.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000065-37.2010.403.6139 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 81/83), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000182-28.2010.403.6139 - FABIANA RODRIGUES DO CARMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 55/61), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000253-30.2010.403.6139 - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 89/91), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000284-50.2010.403.6139 - SANTINA APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 67/71), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo das fls. 65.Int.

0000323-47.2010.403.6139 - MARIA RODRIGUES GARCIA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000401-41.2010.403.6139 - MARIA MADALENA FRANCO DE LIMA BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 45/80.

0000592-86.2010.403.6139 - CARLA APARECIDA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 54/58), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000623-09.2010.403.6139 - HELENA MARIA FABRI MORAES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000779-94.2010.403.6139 - TERESA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-Médico juntado aos autos das fls. 68/76

0000140-42.2011.403.6139 - ROSA VIEIRA DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000321-43.2011.403.6139 - ISMAEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000428-87.2011.403.6139 - ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS](SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-Médico juntado aos autos das fls. 76/85

0000498-07.2011.403.6139 - ROSELI DANIEL DA SILVA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 72/74), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000526-72.2011.403.6139 - JOSE WILSON ALVES - INCAPAZ X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 149/153), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões e para ciência do comunicado de implementação do benefício apresentado às fls. 154/155.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000597-74.2011.403.6139 - LUCIMARA GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 53/55), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001110-42.2011.403.6139 - VILMA DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 62/71), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001392-80.2011.403.6139 - CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 77/81), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001491-50.2011.403.6139 - PAULA DE CAMPOS CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 72/76), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001714-03.2011.403.6139 - MARIA LEONOR RIBEIRO SUEIRO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 54/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002010-25.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 37/42), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002016-32.2011.403.6139 - ROSA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002114-17.2011.403.6139 - ALICE APARECIDA NUNES DE MORAIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 77/84), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002332-45.2011.403.6139 - ALISSON CARVALHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA DE LIMA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 121/128), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002464-05.2011.403.6139 - SHIRLEY DE JESUS OLIVEIRA TRAVASSO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0002716-08.2011.403.6139 - MARIA JOELMA LEME DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 72/74), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002779-33.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 62/69.

0002918-82.2011.403.6139 - VANDA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 45/48), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002926-59.2011.403.6139 - LAURITA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 73/81), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002950-87.2011.403.6139 - NICANOR PLACIDINO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 79/80.

0003039-13.2011.403.6139 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS LOBO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 75/82.

0003115-37.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003795-22.2011.403.6139 - JAZEL RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003981-45.2011.403.6139 - VALDIRENE RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 53/62), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004018-72.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 46/61.

0004395-43.2011.403.6139 - MARIA EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-Médico juntado aos autos das fl. 78

0004995-64.2011.403.6139 - GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 34/38), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005113-40.2011.403.6139 - ROMILDA DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005160-14.2011.403.6139 - GISELE APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 41/48), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005253-74.2011.403.6139 - ELOA ALVES DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls.94/95 que comprova a implementação do benefício

0005290-04.2011.403.6139 - HONORINA DE SOUZA GONCALVES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 108/120), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005547-29.2011.403.6139 - ODAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 84/87.

0005576-79.2011.403.6139 - LEA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 35/44), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005770-79.2011.403.6139 - MARCIA LEANDRA LOPES DE SOUZA NICOLETTI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 60/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005787-18.2011.403.6139 - JAQUELINE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 51/58), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005790-70.2011.403.6139 - ROSANE PAULO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 51/55), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006077-33.2011.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 54/63), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006092-02.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VELOSO DE LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 87/99), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006132-81.2011.403.6139 - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 158/162.

0006143-13.2011.403.6139 - EMERENTINA OLIVEIRA DE LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 77/86), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006155-27.2011.403.6139 - ENIDI SCINOCCA DE OLIVEIRA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006237-58.2011.403.6139 - FLORIZA DOMINGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 68/75.

0006338-95.2011.403.6139 - CHOITYROU ONO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 59/62.

0006471-40.2011.403.6139 - EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Designo nova data para realização do exame técnico e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como

prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0006991-97.2011.403.6139 - ELISABETE DE ABREU CAIRAC(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006995-37.2011.403.6139 - MURILO DE FREITAS NUNES - INCAPAZ X OSMARINA RODRIGUES DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0007097-59.2011.403.6139 - FRANCISCO ROSA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0007116-65.2011.403.6139 - ZENILDA DE ALMEIDA LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 64/67), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008221-77.2011.403.6139 - APARECIDA ANTUNES VIEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 29/32.

0008328-24.2011.403.6139 - FRANCISCO SILVA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 50/57.

0008568-13.2011.403.6139 - ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR X ADELIO BENEDITO CARDOSO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 48/53.

0009588-39.2011.403.6139 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações de fls. 55/57.

0009834-35.2011.403.6139 - SUELLEN CRISTINA DOMINGUES CABRAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações de fls. 42/47.

0010219-80.2011.403.6139 - CLEUZA CEZARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 127/140 e do laudo-médico juntado aos autos das fls 149/155.

0010991-43.2011.403.6139 - NOEL FELIZARDO DE LARA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 67/78), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 79. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/53. Após, dê-se vista à parte ré para que promova a execução invertida. Int.

0011072-89.2011.403.6139 - EVA DE OLIVEIRA MACHADO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0011099-72.2011.403.6139 - MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-Médico juntado aos autos das fls. 58/66

0011100-57.2011.403.6139 - GILBERTO BATISTA DE ALMEIDA X GERSON DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-Médico juntado aos autos das fls. 68/75

0011394-12.2011.403.6139 - MARCIAL HIDAKA DA SILVA X CACILDA APARECIDA PROENCA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 -

FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 84.

0011480-80.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS MENDES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 109/117.

0011655-74.2011.403.6139 - REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-Médico juntado aos autos das fls. 61/68

0011796-93.2011.403.6139 - JOCILENE PEREIRA MOTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-Médico juntado aos autos das fls. 53/61

0011956-21.2011.403.6139 - DINA ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-Médico juntado aos autos das fls. 256/263

0012043-74.2011.403.6139 - ADRIANO MARCIANO VIEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 81/88.

0012233-37.2011.403.6139 - MAGALI APARECIDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 47/54.

0012242-96.2011.403.6139 - JOAO LUIZ RODRIGUES MACHADO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 42/49.

0012243-81.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS DE LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 100/105.

0012282-78.2011.403.6139 - ONDINA ALBINO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 103/104.

0012348-58.2011.403.6139 - CALIL CORREA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: o pedido de antecipação da tutela poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença, visto que já decidido, por ora, às fls. 53 e 53verso.Int.

0012356-35.2011.403.6139 - IVANILDA DE LIMA JULIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 38/45.

0012383-18.2011.403.6139 - NAILDA GALVAO OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 38/41.

0012414-38.2011.403.6139 - JOANA DE PONTES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-Médico juntado aos autos das fl. 50

0012625-74.2011.403.6139 - DILETA APARECIDA RAMOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações da fl. 78 (certidão do oficial de justiça).

0012806-75.2011.403.6139 - JAQUELINE DE JESUS DIAS FALCE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações da fl. 56 (Designada Audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 15:00 h, na 1ª Vara Cível da Comarca de Itararé).

0000087-27.2012.403.6139 - IVANI DONIZETI DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 61.

0000173-95.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) HERBERT KLAUS MALLMANN, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva,

localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. X. Sem prejuízo, apresente a parte autora documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Int.

0000407-77.2012.403.6139 - LEVI TATIBANO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 44/51.

0000442-37.2012.403.6139 - FRANCISCA OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 50/53.

0000451-96.2012.403.6139 - VITALINO GOMES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-Médico juntado aos autos das fls. 50/57

0000696-10.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO FAUSTINO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 56/59.

0000712-61.2012.403.6139 - MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-Médico juntado aos autos das fls. 42/49

0000857-20.2012.403.6139 - AGEU MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 143/146.

0001752-78.2012.403.6139 - JOAO CARLOS DE ALCANTARA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) HERBERT KLAUS MALLMANN, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a

realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001809-96.2012.403.6139 - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) HERBERT KLAUS MALLMANN, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a

realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. X. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral da CTPS, conforme requerido pelo réu às fls. 18/25, bem como documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Int.

0001933-79.2012.403.6139 - DELMAR RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) HERBERT KLAUS MALLMANN, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0002007-36.2012.403.6139 - NILSON JOSE DINIZ (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) HERBERT KLAUS MALLMANN, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. X. Sem prejuízo, apresente a parte autora documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Int.

0002388-44.2012.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA FURQUIM DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 36/41.

0002489-81.2012.403.6139 - OTILIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) HERBERT KLAUS MALLMANN, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE

NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. X. Sem prejuízo, apresente a parte autora documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Int.

0002866-52.2012.403.6139 - PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA FERRAZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 59/62.

0003014-63.2012.403.6139 - HIGINO FABIANO ALVES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 16/27.

0000440-33.2013.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA LINO(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 142/143.

0000457-69.2013.403.6139 - NOEMIA APARECIDA DE SOUZA(SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 69/76.

0000513-05.2013.403.6139 - MARIA VANDA SILVA LOURENCO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 36/48.

0000588-44.2013.403.6139 - MILTON HIROCHI OTANI(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 128.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005686-78.2011.403.6139 - SANDRA MARA PROENCA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 55/61), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002068-28.2011.403.6139 - ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0003778-83.2011.403.6139 - JONAS WERNEQUE DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JONAS WERNEQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 132/133.

0005525-68.2011.403.6139 - GISLAINE BEATRIZ RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GISLAINE BEATRIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 96/97.

0006929-57.2011.403.6139 - ZORAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ZORAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002069-76.2012.403.6139 - MARIA DAS NEVES PIMENTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DAS NEVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 111/112.

0002621-41.2012.403.6139 - MARIA HELENA VIEIRA DE ARAUJO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA HELENA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 103/104 que comprovam a implantação do benefício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 489

EXECUCAO FISCAL

0001362-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAIZE FRANCISCA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos

processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018004-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Esclareça o subscritor da petição de fls. 492/552, no prazo de 10(dez) dias, seu pedido, uma vez que não constam nestes autos e apensos a referida penhora do imóvel matrícula 60,775 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 978

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003187-80.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-38.2013.403.6130) ADEMAR DA CONCEICAO(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em prol de ADEMAR DA CONCEIÇÃO, preso em flagrante aos 15/05/2013, prisão essa convertida em preventiva, por decisão exarada às fls 76/78 dos Autos do Comunicado de Prisão em Flagrante (0002763-38.2013.403.6130), por suposta infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. Aduz a defesa caber a liberdade provisória, apontando que o réu é primário, possui atividade lícita e tem residência fixa. Alude que a prisão não é efetivamente necessária, porquanto, em caso de eventual condenação, dificilmente seria fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena. Assim, pleiteia a liberdade provisória do réu. O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da custódia cautelar (fls. 16/18). É o relatório. Decido. Consta do Auto de Prisão em Flagrante que ADEMAR DA CONCEIÇÃO foi preso em flagrante delito em 15 de maio de 2013, na cidade de Carapicuíba/SP, ao introduzir em circulação moeda falsa consistente numa cédula semelhante à de R\$ 50,00 (autos n. 0002763-38.2013.403.6130). Após ser revistado pelos seguranças da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, presentes no Terminal de Carapicuíba, local onde o peticionário teria tentado repassar a cédula, foram encontradas outras três notas falsas (mais 2 de R\$ 50,00, e 1 de R\$ 20,00), duas, inclusive, com numeração de série idênticas. No que tange à prisão em flagrante, verifico que foram cumpridas as formalidades constitucionais e legais, sendo fornecidas notas de culpa e de ciência das garantias constitucionais ao autuado. A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, inclusive sendo destacados os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. As garantias constitucionais e legais do réu vem sendo respeitadas, inclusive sua prisão foi comunicada ao juízo no tempo oportuno. Os direitos ao silêncio, a comunicar a prisão à pessoa que indicar, à assistência de advogado foram observados. Também os responsáveis pela prisão e interrogatório estão identificados nas Notas de Culpa, entregues ao flagrado no prazo legal. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, foram ouvidos o condutor e os flagrados, nos termos dos artigos 171 c/c 14 e 304, do CPP. As recentes alterações no CPP estabeleceram que o Juiz, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, deverá analisar a presença dos requisitos permissivos à decretação da prisão preventiva e, caso ausentes, promover a liberação dos flagrados. O artigo 310, do CPP (alterado pela Lei nº 12.403/2011), estabelece que não é o caso de prisão ilegal, eis que o flagrante foi lavrado regularmente pela Autoridade Policial, incorrendo o detido, em tese, em delito tipificado na legislação penal. As possibilidades de conversão da prisão em flagrante em preventiva estão elencadas no artigo 312 do CPP. Ainda, os requisitos

disciplinados no artigo 312 estão vinculados à presença das hipóteses autorizativas descritas no artigo 313 do CPP. No caso em foco, no que tange ao *fumus commissi delicti*, consistentes em indícios de autoria e prova da materialidade, cabe ressaltar que, aos 12 de julho de 2013, foi recebida a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Cabe destacar, ainda, que a manutenção de sua prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e garantia de aplicação da lei penal (*periculum in mora*). Trata-se de crime doloso praticado de forma livre e consciente, com pena máxima prevista acima de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o inciso I do artigo 313, do CPP. No que tange ao comprovante de residência, foram juntados às fls. 06 e 09 - documentos expedidos pela Caixa Econômica Federal, endereçados ao acusado, datados dos anos de 2003 e 2006, ou seja, o mais recente emitido há mais de 07 anos atrás, os quais não servem de suporte à comprovação almejada de residência no distrito da culpa. Neste particular, importante ressaltar que os documentos apresentados indicam endereço diverso (Rua Quitandinha, 13, Jardim Tonato, Carapicuíba/SP) do declinado pelo acusado no auto de prisão em flagrante (Rua Campo Limpo, 33, Jardim Angélica, Carapicuíba/SP - fl. 06). Configurado, dessa forma, o risco à futura aplicação da lei penal e à instrução criminal. Os documentos colacionados acerca do emprego fixo também não são contemporâneos, porquanto os recibos de pagamento de salário - fls. 07 - datam de janeiro e fevereiro de 2013, portanto, 04 meses anteriores ao encarceramento. Trata-se de prova destinada a demonstrar que o acusado tem ocupação laboral atual, que lhe garanta meios de sobrevivência lícitos, de modo a indicar que solto voltaria a delinquir. Some-se que, no que concerne aos antecedentes criminais e à vida pregressa, não foram juntadas as folhas de antecedentes, que não podem ser substituídas por declarações emitidas por particulares (fls. 12/14). Neste aspecto, faz-se necessária sua prisão preventiva para garantia da ordem pública. Portanto, no que tange às comprovações básicas necessárias à concessão da liberdade provisória nada foi cabalmente provado pela defesa, persistindo, neste momento, os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da segregação cautelar. Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Cabe aduzir que, embora a prisão preventiva seja exceção, convive em perfeita harmonia com os princípios constitucionais, dentro do panorama de ponderação, inclusive, per se, não significam eiva ao princípio da dignidade humana. Diante do exposto, por entender necessária a manutenção da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA pleiteado por ADEMAR DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 979

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022154-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-56.2011.403.6130) MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS (SP122815 - SONIA GONCALVES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/A (SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Baixa em diligência. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 433/433-verso dos autos da ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIA APARECIDA DA SILVA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002163-51.2012.403.6130 - JESUS GARCIA SANDOVAL (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida para Minas Gerais. Após, diligencie a serventia quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para Tocantins, cobrando a sua devolução devidamente cumprida ou informações quanto ao cumprimento. Intime-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO DE MIRANORTE - TO (23/07/2013, 13H30MIN)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009815-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS (SP122815 - SONIA GONCALVES E SP277848 - CAROLINA GONÇALVES)

Baixa em diligência. Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIA APARECIDA DA SILVA e PAULO SÉRGIO PINTO DOS SANTOS, com o escopo de

recuperar a posse do imóvel constituído pelo apartamento 44, Bloco 2, Condomínio Residencial Bela Vista, na Rua Carmine Gragnano, 1.015, Jandira/SP. Aduz, em síntese, ter celebrado com a ré, em 11/06/2003, Contrato de Arrendamento Residencial, arrendando o imóvel à requerida, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período. No entanto, segundo a autora, a arrendatária descumpriu o avençado, no que tange ao pagamento das parcelas e encargos mensais, tornando-se inadimplente. As fls. 85/87 foi deferida a liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel em litígio. A ré apresentou contestação às fls. 100/395, noticiando o ajuizamento da ação de consignação em pagamento perante a 2ª. Vara Cível do Foro Distrital de Jandira (autos em apenso - n. 0022154-47.2011.403.6130), e que a maior parte do valor relativo ao débito estaria depositado judicialmente, motivo pelo qual este Juízo suspendeu a liminar (fl. 100). Em audiência realizada aos 23/10/2012 (fl. 420/420-verso), foi determinado que a CEF refizesse os cálculos dos atrasados, considerando a totalidade dos depósitos judiciais, inclusive aqueles efetivados durante o trâmite da ação de consignação em pagamento na esfera estadual. Determinou-se, também, que os valores depositados no Banco do Brasil, em conta judicial vinculada à 2ª. Vara Cível da Comarca de Jandira (processo 200/2010) fossem transferidos em conta judicial vinculada a este Juízo. Naquela oportunidade, o feito foi saneado. Após a juntada dos cálculos pela autora (fls. 423/425), abriu-se vista à ré que, por meio da petição de fls. 427/428, discordou dos valores apresentados, arguindo que o débito referente ao período compreendido entre junho de 2010 e novembro de 2012 encontrava-se integralmente quitado. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Entendo plausível, no caso em foco, uma última tentativa de composição entre as partes. Assim, determino que, preliminarmente, intime-se a ré para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário com o saldo atualizado dos depósitos judiciais efetivados. No mesmo prazo, deverá a autora atualizar os cálculos nos moldes delineados à fl. 420-verso. Após a juntada, encaminhe-se o feito à CECON - Central de Conciliação, para inclusão na próxima pauta de audiências da Caixa. Caso não realizado o acordo, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 980

MANDADO DE SEGURANCA

0007088-49.2013.403.6100 - SUPERMERCADOS AQUINEUZ LTDA (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADOS AQUINEUZ LTDA., em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade de créditos inscritos em Dívida Ativa da União e obter a certidão de regularidade fiscal. O feito foi distribuído originariamente à 22ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e, à fl. 124, aquele r. Juízo declinou da competência. Após a redistribuição nesta Vara, a Impetrante foi instada a emendar a inicial para: i) conferir valor adequado à causa, complementando o importe das custas; e ii) regularizar sua representação processual, colacionando cópias autenticadas dos atos constitutivos. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 284 da Lei Adjetiva Civil (fls. 127/128). Intimada da decisão, a demandante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 128-verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após averiguar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Impetrante foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 128-verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 128-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005;

Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

**PROCESSUAL CIVIL -
TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.**

1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0002376-23.2013.403.6130 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 179. A Impetrante almeja desentranhar documentos referentes à sua representação processual, os quais, conforme é cediço, são considerados essenciais à propositura da ação e não podem, pois, ser objeto de desentranhamento. Assim, INDEFIRO o pleito formulado pela Impetrante à fl. 179. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002379-75.2013.403.6130 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 178. A Impetrante almeja desentranhar documentos referentes à sua representação processual, os quais, conforme é cediço, são considerados essenciais à propositura da ação e não podem, pois, ser objeto de desentranhamento. Assim, INDEFIRO o pleito formulado pela Impetrante à fl. 178. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002857-83.2013.403.6130 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por VICTOR RODRIGUES SETTANNI em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada forneça cópia de processo administrativo de concessão de benefício. Narra, em síntese, ter realizado tentativa de agendamento para solicitar as cópias mencionadas, porém a autoridade impetrada teria informado, por intermédio de seu sítio eletrônico, não ter horário disponível para realizar o procedimento requerido. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 14/16). O impetrante foi instado a complementar o recolhimento de custas processuais (fls. 18), determinação cumprida à fls. 19/22. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º

da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende ter direito à obtenção das cópias de procedimento administrativo de concessão de benefício. No caso dos autos, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da medida requerida, mormente a sua ineficácia, caso concedida ao final, pois não há nos autos elementos suficientes para comprovar o alegado periculum in mora, isto é, não é possível apurar qual o dano irreparável que adviria para o impetrante caso a liminar não seja concedida nessa fase processual. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0002890-73.2013.403.6130 - AEROFASST LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP278964 - MARCELO TAKESHITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AEROFASST LOGISTICA INTEGRADA LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Instruindo a inicial os documentos de fls. 09/51. À fl. 53 a requerente foi instada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos autos constitutivos e comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da extinção do processo, sem julgamento de mérito. A determinação foi cumprida às fls. 55/66. Pedido liminar indeferido às fls. 67/68-verso. Posteriormente, a demandante requereu a desistência da ação, aduzindo ter obtido a certidão almejada na via administrativa (fls. 71/76). É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 71/76. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0003062-15.2013.403.6130 - MAXI SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXI SERVIÇOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas, (iii) abono de férias, (iv) férias usufruídas, (v) auxílio creche, (vi) auxílio durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, (vii) aviso prévio indenizado e (viii) salário-maternidade. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, discute a exigibilidade de tributos que entende indevidos e almeja o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico

revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 25. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, é necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá ser elucidado o subitem (a) do item (iii) do tópico IV. Do Pedido (fls. 24), visto que a parte deixou de registrar, de forma inequívoca, o pedido final. Ademais, considerando-se a narrativa fática exposta na inicial e a pretensão deduzida, esclareça a Impetrante a razão por que foram apresentados os documentos encartados às fls. 36/156 (guias de recolhimento do FGTS). Finalmente, tendo em vista estar a pessoa jurídica demandante domiciliada no município de Barueri, deverá ser retificado o polo passivo, ou aclarados os motivos pelos quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0003083-88.2013.403.6130 - MANOEL RIGUETO DE CARVALHO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO - SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos moldes das diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Na mesma oportunidade, deverá o demandante apresentar cópias dos documentos que instruíram a inicial para composição da contrafé, em observância ao disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência terão de ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo, sem julgamento de mérito. Acatadas as ordens registradas linhas acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003085-58.2013.403.6130 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A (SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que deixaram de ser incluídos nas bases de créditos do PIS e da COFINS nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL

ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a Impetrante esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 90/94), bem como regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da Assembleia na qual foram eleitos os membros de sua Diretoria responsáveis pela outorga de poderes registrada na procuração encartada à fl. 29. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0003105-49.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S.A. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de ser determinada a habilitação, na via administrativa, do crédito de IPI reconhecido em favor da Impetrante por decisão judicial transitada em julgado, a fim de viabilizar a sua integral restituição. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Inicialmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja provimento jurisdicional tendente a autorizar a habilitação de crédito de IPI reconhecido em seu favor por decisão judicial transitada em julgado, com o propósito de viabilizar sua restituição. Examinando-se a documentação acostada aos autos, é possível verificar que o montante do crédito objeto de contenda em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de

15/03/2011, p. 513)Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 134/141). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002961-75.2013.403.6130 - MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cautelar ajuizada por MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende determinação judicial para suspender ou cancelar provisoriamente a inscrição do Município nos cadastros CAUC, SIAFI e CADIN. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. Quanto à questão posta é importante anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. No caso em testilha, conquanto a requerente não busque especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja ela, entre outras coisas, que os débitos discutidos não sejam óbice ao recebimento de recursos federais, ante sua inclusão nos cadastros mencionados. Por certo, o referido montante deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do valor atribuído pela autora. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 918

MANDADO DE SEGURANCA

0001589-82.2013.403.6133 - VISIVEL LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Para recebimento da apelação interposta, recolha a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) através de Guia de Recolhimento a União (código 18.730-5, alterado pela Resolução nº 426, de 14.09.2011), referente às custas de porte de remessa e retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002021-04.2013.403.6133 - CARLA NAVAJAS QUADRA ANDREZ(SP159636 - JOÃO ALBERTO QUADRA ANDREZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SUZANO MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0002021-04.2013.403.6133 IMPETRANTE: CARLA NAVAJAS QUADRA ANDREZ IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CARLA NAVAJAS QUADRA ANDREZ em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores

admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de sua conta vinculada do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 921

ACAO PENAL

0001471-09.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR SILVA VIEIRA(SP300784 - GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO)

ACAO PENAL AUTOS Nº 0001471-09.2013.403.6133 JUSTICA PUBLICA X GILMAR SILVA VIEIRA DECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GILMAR SILVA VIEIRA, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em decisão proferida à fl. 118. Citado, o réu constituiu advogado, que apresentou defesa escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 151/154). Na peça defensiva o defensor requereu fosse reconsiderado o recebimento da denúncia, por entender que não existem indícios suficientes de autoria. Não há preliminares a serem apreciadas. A denúncia descreve a conduta do acusado, que, segundo narrado, teria apresentado documentos falsos para abertura de conta bancária, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Dom Antônio Candido de Alvarenga, 257 - Mogi das Cruzes, bem como procedeu a realização de empréstimo consignado e obtenção de cartões de crédito e débito. Outrossim, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, ressalto que o acusado possui antecedentes criminais, conforme se verifica às fls. 141 e 144/148. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo audiência de instrução para o dia 27/08/2013 às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 117 e interrogatório do réu, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Expeça a Secretaria o necessário para cumprimento das determinações acima indicadas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010099-36.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010098-51.2012.403.6128) ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Fl. 337: Defiro o sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003781-37.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ZENAIDE BACCI & CIA LTDA ME VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Cumpra-se o r. despacho de fl. 27 nos seus exatos termos.Intime-se por publicação oficial.

0004239-54.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSMARY RIBEIRO ALCASSIO VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Cumpra-se o r. despacho de fl. 37 nos seus exatos termos.Intime-se por publicação oficial.

0007562-67.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 41/47), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. A parte executada será intimada das decisões proferidas por este Juízo através de encaminhamento das cópias reprográficas das disponibilizações do Diário Oficial pela via postal, com Aviso de Recebimento. 0,15 Intime-se.

0009917-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 41/47), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. A parte executada será intimada das decisões proferidas por este Juízo através de encaminhamento das cópias reprográficas das disponibilizações do Diário Oficial pela via postal, com Aviso de Recebimento. 0,15 Intime-se.

0010098-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) VISTOS ETC. Remetam-se os presente ao arquivo, sobrestados, conforme requerimento da parte exequente juntada aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0010099-36.2012.403.6128, apensos aos presentes.Intimem-se.

0000041-37.2013.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA Intime-se a parte executada a trazer aos autos a certidão requerida pelo exequente, nos termos do requerimento de fl. 24, no prazo de 15 dias.Logo após, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do bem oferecido à penhora.

0000306-39.2013.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA Intime-se a parte executada a trazer aos autos a certidão requerida pelo exequente, nos termos do requerimento de fl. 26, no prazo de 15 dias.Logo após, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do bem oferecido à penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 347

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

Pela última vez, sob pena de extinção do processo, em 10 (dez) dias, indique a Caixa Econômica Federal o depositário do bem, em razão do informado pelo oficial de justiça.

0000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Pela última vez, sob pena de extinção do processo, em 10 (dez) dias, indique a Caixa Econômica Federal o depositário do bem, em razão do informado pelo oficial de justiça.

MONITORIA

0000099-19.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISABEL ANTUNES PEREIRA

Consulte a secretaria o endereço do réu através do sistema WEBSERVICE e BACENJUD 2.0. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000100-04.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PABLO MOREIRA PASSOS

Diante da negativa no bloqueio e o silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Expediente Nº 348

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003004-31.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NALAMA CONSTRUSHOPPING LTDA X ELI APARECIDA TEZA BORGAS X IZALTINO BORGAS

Diante dos valores ínfimos bloqueados considerando o valor da execução, determino o desbloqueio dos valores. Providencie a exequente, em 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

0003028-59.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS

Diante dos valores ínfimos bloqueados considerando o valor da execução, determino o desbloqueio dos valores. Providencie a exequente, em 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

0000103-56.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO

Diante dos valores ínfimos bloqueados considerando o valor da execução, determino o desbloqueio dos valores. Providencie a exequente, em 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Expediente Nº 349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000444-19.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-

34.2012.403.6135) SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Vistos, etc.SOCIEDADE DE EDUCACÃO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move O INSS/FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.Ademais, a garantia do débito é condição da ação.É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000445-04.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-

34.2012.403.6135) SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000361-03.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVEIS E DECORACOES SANTACECILIA LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 151, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Ante a renúncia ao prazo para recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000440-79.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO BLOCO A DO CO(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 54. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez oferecida exceção de pré-executividade, que fez reconhecer a interposição equivocada da ação executiva pela exequente, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. DÉBITO EXTINTO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO INDEVIDO.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. 1. Quanto ao cabimento da verba honorária, importante observar que a execução fiscal foi extinta após apresentação de exceção de pré - executividade pelo executado, em razão de parte do débito ter sido extinto por decisão judicial transitada em julgado na ação ordinária nº. 96.0024398-0 e parte da dívida ter sido objeto de pagamento efetuado em 31/01/2002. 2. Com efeito, no presente caso, a executada apresentou exceção de pré - executividade por meio da qual comprovou encontrar-se o débito exigido devidamente extinto antes do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrida em 19/12/2006 (fls. 02). 3. É importante destacar que foi somente após a apresentação da defesa da parte executada que a exequente cancelou as inscrições em dívida ativa, só vindo a requerer a extinção da execução fiscal em 15/02/2012 (fls. 248/249). 4. Cumpre elucidar que o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida execução fiscal que rendeu ensejo a que o executado exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir a exigibilidade do crédito cobrado. 5. Importante destacar, por seu turno, que o entendimento esposado na Súmula 153 /STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. 6. Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494 /97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006). 7. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. 8. O artigo 20, 4º, do CPC remete o julgador à análise do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, ainda, à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço para estabelecer o quantum a ser arbitrado em honorários advocatícios. 9. Nesse contexto, considerando o tempo de duração do processo, a circunstância de a exceção de pré - executividade ser mero incidente no feito, o grau de zelo profissional, bem como o fato de a exequente/excepta não ter oferecido resistência à pretensão da executada/excipiente, afigura-se razoável a verba honorária reduzida para o valor de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. 10. Cabe salientar, por fim, que o valor da execução fiscal (valor de R\$ 15.147.370,59 em dez/06 - fls. 02) é um dos parâmetros possíveis, devendo ser sopesado com as outras circunstâncias do caso concreto de modo a não propiciar enriquecimento sem causa, onerando excessivamente a parte vencida. 11. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834301 Nº Documento: 5/331 Processo: 0055928-82.2006.4.03.6182 UF: SP Doc.: TRF300423272 EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. DÉBITO EXTINTO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. 1. Quanto ao cabimento da verba honorária, importante observar que a execução fiscal foi extinta após apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, em razão de parte do débito ter sido extinto por decisão judicial transitada em julgado na ação ordinária nº. 96.0024398-0 e parte da dívida ter sido objeto de pagamento efetuado em 31/01/2002. 2. Com efeito, no presente caso, a executada apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual comprovou encontrar-se o débito exigido devidamente extinto antes do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrida em 19/12/2006 (fls. 02). 3. É importante destacar que foi somente após a apresentação da defesa da parte executada que a exequente cancelou as inscrições em dívida ativa, só vindo a requerer a extinção da execução fiscal em 15/02/2012 (fls. 248/249). 4. Cumpre elucidar que o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida execução fiscal que rendeu ensejo a que o executado exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir a exigibilidade do crédito cobrado. 5. Importante destacar, por seu turno, que o entendimento esposado na Súmula 153 /STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. 6. Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494 /97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro

Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).7. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.8. O artigo 20, 4º, do CPC remete o julgador à análise do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, ainda, à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço para estabelecer o quantum a ser arbitrado em honorários advocatícios.9. Nesse contexto, considerando o tempo de duração do processo, a circunstância de a exceção de pré-executividade ser mero incidente no feito, o grau de zelo profissional, bem como o fato de a exequente/excepta não ter oferecido resistência à pretensão da executada/excipiente, afigura-se razoável a verba honorária reduzida para o valor de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados.10. Cabe salientar, por fim, que o valor da execução fiscal (valor de R\$ 15.147.370,59 em dez/06 - fls. 02) é um dos parâmetros possíveis, devendo ser sopesado com as outras circunstâncias do caso concreto de modo a não propiciar enriquecimento sem causa, onerando excessivamente a parte vencida.11. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0055928-82.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 06/06/2013, por unanimidade, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000529-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos, etc.Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 167, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000628-72.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 64, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Expeça-se ofício à CIRETRAN local para liberação do bloqueio dos veículos penhorados à fl. 25. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001867-14.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X GAIVOTAS COMERCIO DE METAIS E FERRAGENS LTDA ME(SP071885 - NADIA OSOWIEC)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 124, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Ante a renúncia ao prazo para recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 122:Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Cumpra-se a determinação da fl. 119. Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para requerer o que de direito.

Expediente Nº 350

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE

BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)
Vistos em decisão. A presente ação expropriatória foi ajuizada em 20/10/2006 pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face da Urbanizadora Continental S/A - Comércio e Construção e Imóveis, com o fito final de outorgar o título de propriedade aos remanescentes da comunidade quilombola da Caçandoca, município de Ubatuba, com base no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, assim redigido: Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Apesar da decisão que emitiu o INCRA na posse do imóvel expropriado de 30/11/2006 (fls. 243), pouco foi feito para tornar efetiva a vontade do Constituinte. As divergências e divisões entre membros da comunidade quilombola geraram tensão e violência na área, sendo constituídas duas associações que reivindicavam a representação de toda a comunidade a ser protegida pela vontade constitucional, a Associação dos Remanescentes da Comunidade do Quilombo de Caçandoca e a Associação dos Remanescentes do Quilombo Caçandoquinha, Raposa, Saco das Bananas e Frade. Em virtude de tais fatos e com base no poder geral de cautela do juiz, foram proferidas as decisões de fls. 942, 961, 1350 e 1411, que congelaram a área, impedindo demolição e construção de casas, assim como novas ocupações. Tais decisões estão em vigor e foram decorrência da excepcionalidade da tensão na área expropriada. Na ação de desapropriação, compete ao Judiciário o devido processo legal do sacrifício da propriedade privada em prol do interesse público maior tutelado pelo Poder Expropriante. Não cabe ao juiz adentrar no mérito da utilidade pública ou interesse social que fundamenta a desapropriação. Sua atuação limita-se à verificação do domínio do bem expropriado e fixação do valor da justa indenização. Somente em casos excepcionais, com base no poder geral de cautela, deve o juiz agir para assegurar o interesse e a ordem pública. Foi o que aconteceu nestes autos. No entanto, tal excepcionalidade fática não mais perdura. Conforme comprovado pelo INCRA em sua petição de fls. 2577, as duas associações representantes dos dois grupos até então em conflito se juntaram na Associação dos Remanescentes da Comunidade do Quilombo de Caçandoca, que elegeu nova diretoria composta também por ex-integrantes da associação até então rival. Este magistrado recebeu a visita dos envolvidos em seu gabinete, quando foi comunicado da composição entre os grupos e pode testemunhar os esforços de todos, inclusive do INCRA, para alcançar a pacificação. Afastado, portanto, o maior entrave para o restabelecimento da posse plena da área pelo INCRA para que dê prosseguimento às medidas visando a ocupação econômica e ambientalmente sustentável por parte da comunidade de remanescentes de quilombolas até a final transferência definitiva da propriedade. O Ministério Público Federal, que acompanhou o conflito desde o início, manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pelo INCRA (fls. 2595/v). Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo INCRA às fls. 2577 e reconsidero as decisões de fls. 942, 961, 1350 e 1411, restabelecendo a plenitude da emissão na posse concedida à autarquia, revogando o congelamento da área. Ressalto que tal posse deve ser exercida sempre com a finalidade apontada pelo art. 68 do ADCT e respeitando-se a legislação de ocupação da zona costeira, especialmente no aspecto ambiental. Intimem-se. Oficie-se à Associação dos Remanescentes da Comunidade do Quilombo de Caçandoca, dando-lhe ciência da decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-63.2013.403.6136 - JOSE CARDOSO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular

do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001704-94.2013.403.6136 - IRINEU CHIARELLO (SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 156

CARTA PRECATORIA

0006152-13.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO SALGADO MARTANI (SP259856 - LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA E SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Gilberto Salgado Martani. DESPACHO Observando-se os termos de remessa de fls. 38 e o de autuação, verifica-se que a presente carta precatória foi baixada na Justiça Estadual no mês de abril de 2013, porém só foi redistribuída neste Juízo no mês de junho, o que impossibilitou o réu de cumprir a condição imposta, de comparecimento mensal em juízo, no mês de maio de 2013. Portanto, tendo em vista que o descumprimento não foi voluntário, indefiro a prorrogação pedida pelo MPF (fls. 47). Aguarde-se o regular prosseguimento da suspensão condicional do processo, mantendo-se o mês de Novembro de 2014 para término do comparecimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 213

ACAO PENAL

0009071-90.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, por suposta infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de procurador de Geralda de Deus Barbosa Almeida, em 30 de setembro de 2008, de modo consciente e voluntário, teria induzido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante fraude consistente na utilização de documento falso, bem como omitindo informações em requerimento de benefício de prestação continuada. Referida ação causou prejuízo aos cofres da Autarquia no valor de R\$ 6.522,47 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 05 de março de 2010 (cf. fls. 37). Consta que o acusado, para fins de obtenção do benefício ao idoso (amparo social ao idoso) teria informado à autarquia que Geralda de Deus Barbosa Almeida seria separada, fato que não correspondia à verdade, sendo requisito para a obtenção do benefício o fato de não ter condições de, por si próprio ou com ajuda familiar, prover à própria manutenção. Às fls. 204/206, apresentou

resposta escrita à acusação, onde alega que o fato narrado pelo Parquet evidentemente não constitui crime, já que o C. Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/1993. Em síntese, o relatório. Decido. As alegações trazidas na resposta escrita, neste momento processual, não prosperam, haja vista a indispensabilidade de produção de provas. Deste modo, não encontrando nenhum dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Sendo assim, depreque-se à Comarca de Rio Claro, SP, a oitiva da testemunha de acusação Geralda de Deus Barbosa de Almeida, instruindo-se a carta precatória com os documentos de fls. 08/08-vº, 11, 12, 15, 24, 26, 108/109 e 142/143. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes
Juíza Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 53

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004706-78.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-93.2013.403.6134) FILBOR TECIDOS TECNICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos à essa 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifestem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda a secretaria o despanesamento dos presentes Embragos à Execução para remessa ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000098-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Verifico que o subscritor da procuração de fls. 121, não possui assinatura regularmente identificada nos autos como representante da empresa executada, também não há nos autos cópia autenticada do contrato social da empresa no qual conste que o mesmo possui poderes para constituir advogados. Assim, intimo novamente a parte executada para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução sem apreciação do requerimento de fls. 83/117. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000279-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RESTAURANTE E LANCHONETE SALLATI LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de RESTAURANTE E LANCHONETE SALLATI LTDA, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição do débito inscrito na CDA 80 4 12 009572-02. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, afastando a alegada decadência ou prescrição em razão da adesão da executada a programa de parcelamento do débito. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros,

aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Com efeito, no presente caso, as alegações deduzidas pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva, de sorte que não merece acolhida a alegação de decadência ou de prescrição dos créditos inscritos. De acordo com a documentação apresentada pela União (fls. 177-186), restou demonstrado que em 27/07/2007 a empresa executada formalizou termo de opção ao parcelamento pelo sistema SIMPLES, permanecendo no programa até 17/02/2012, data em que foi encerrado por rescisão. Portanto, não há que se alegar a ocorrência do lustro prescricional, eis que a adesão da executada no programa retromencionado acarretaram a interrupção do lapso temporal, nos moldes do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1350990. Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA:01/04/2013). No mesmo sentido é o entendimento da doutrina especializada: Obtido parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que muitos parcelamentos são formalizados mediante assinatura, pelo contribuinte, de termo de confissão do débito. Nestes casos, implicando reconhecimento do débito, haverá uma causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único IV, do CTN), seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. Assim, confessado o débito e iniciado o parcelamento, o prazo recomeçará por inteiro apenas na hipótese de inadimplemento. Dispõe a Súmula 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (LEANDRO PAUSEN, CRUSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPLETO, 4ª ed. 2012). (grifos nossos). Posto isto, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento do feito com a expedição do competente mandado de penhora (art. 10 e ss. da Lei 6.830/80). Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0000765-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de TECNOBUS INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que esta carece de liquidez, certeza e exigibilidade porque não apresentaria os termos iniciais de contagem dos juros de mora e da correção monetária referente a cada um dos períodos apurados, bem como a indicação específica da fundamentação da exigência tributária, limitando-se a apontar os dispositivos legais. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que todas as CDAs encontram-se formalmente em ordem consoante a legislação em vigor, inexistindo qualquer nulidade passível de acolhimento. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza

jurídica desse instrumento, que alguns vêm como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Com efeito, no presente caso, as alegações deduzidas pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva. É que a atualização da dívida decorre de mandamento legal, cujos fundamentos estão inseridos no próprio título executivo. De outra parte, há que se frisar que a inscrição em dívida ativa é sempre precedida de regular procedimento administrativo, com direito ao contraditório, sendo certo que o posterior acesso aos assentamentos não é vedado à parte interessada. Deste teor o seguinte Acórdão: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 11/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 01/06/2012). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a excipiente. Realmente, as CDAs que aparelham a execução fiscal, acostadas por cópia, preenchem os requisitos da LEF, uma vez que indicam, claramente, o valor originário das dívidas cobradas, bem como os juros de mora e multa, pela legislação ensejadora de sua existência. Deveras, há nas CDAs a indicação dos diplomas legais que tratam dos gravames cobrados, oportunizando à embargante, a partir destas disposições, sua defesa em relação aos valores cobrados. Assim, a CDA preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, que reproduziu praticamente o mesmo texto do artigo 202, do CTN, não havendo nulidade alguma a ser declarada, nesse particular. Por outro lado, o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, que prevê que o exequente deverá apresentar planilha demonstrativa do valor do débito, com todos os cálculos e critérios utilizados na sua elaboração, não se aplica à execução fiscal, porquanto a CDA já traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, pressupõe-se que os cálculos foram feitos de acordo com a legislação que os determina, não devendo ser aceitas alegações genéricas sobre a falta de correção do montante devido. Posto isto, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento do feito com a expedição do competente mandado de penhora (art. 10 e ss. da Lei 6.830/80). Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0000807-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PISCINAS AMERICANA LTDA ME X ALTINO WALTER BREJAO(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X TEREZA BREJAO X SILVANA LUCIA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de PISCINAS AMERICANA LTDA ME e outros, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos débitos inscritos com fundamento no art. 156, inciso V, do CTN. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, afastando a alegada decadência ou prescrição e pugnano pela condenação da excipiente em litigância de má-fé. Em petição de fls. 203/213 o excipiente reitera o pedido de extinção da execução pela ocorrência da prescrição e aduz que o suposto parcelamento mencionado pela União a que a empresa teria aderido em 1997 não foi formalizado segundo os requisitos da Portaria Conjunta PGFN/SRF, sendo nulo de pleno direito, já que não assinado pelo devedor ou representante com poderes especiais. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora),

quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Com efeito, no presente caso, as alegações deduzidas pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva, de sorte que não merece acolhida a alegação de decadência ou de prescrição dos créditos inscritos. No presente caso, de acordo com a documentação apresentada pela União (fls. 170-195), restou demonstrado que em 23/07/1997 a empresa executada formalizou termo de opção ao parcelamento pelo sistema SIMPLES, permanecendo no programa até 16/07/2001, data em que foi excluído por descumprimento das obrigações elencadas na decisão de fls. 174. Portanto, não há que se alegar a ocorrência do lustro prescricional, eis que a adesão da executada no programa retromencionado acarretaram a interrupção do lapso temporal, nos moldes do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1350990. Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA:01/04/2013). No mesmo sentido é o entendimento da doutrina especializada: Obtido parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que muitos parcelamentos são formalizados mediante assinatura, pelo contribuinte, de termo de confissão do débito. Nestes casos, implicando reconhecimento do débito, haverá uma causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único IV, do CTN), seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. Assim, confessado o débito e iniciado o parcelamento, o prazo recomeçará por inteiro apenas na hipótese de inadimplemento. Dispõe a Súmula 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (LEANDRO PAUSEN, CRUSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPLETO, 4ª ed. 2012). (grifos nossos). Malgrado tenha o excipiente peticionado alegando a nulidade do aludido parcelamento (fls. 203/213), consignando que não teria sido formalizado com os requisitos exigidos na Portaria Conjunta PGFN/SRF, de 10/11/1998, não trouxe o executado qualquer documento apto a demonstrar o suposto vício. Aliás, não parece crível supor que somente depois de passados mais de 15 anos da adesão ao parcelamento venha o excipiente sustentar que o pedido não fora requerido por pessoa legalmente habilitada consoante a legislação vigente. Indefiro o pedido do excepto quanto à condenação em litigância de má-fé, pois não obstante tenha a excipiente deixado de fazer menção ao parcelamento na exceção de pré-executividade, não vislumbro clara intenção lesiva apta a ensejar a aplicação de tal penalidade. Posto isto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, mantido o bloqueio de fls. 160. Expeça-se o necessário. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0001273-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM JACYRA LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)
Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002016-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A. SANTA ROSA 7 CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração bem como cópia autenticada do contrato social da empresa comprovando que o subscritor da procuração possui poderes para constituir advogados. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002017-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A. SANTA ROSA 7 CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0002016-76.2013.4.03.6134 (antigo 6914/2003), conforme determinado às fls. 39.

0004705-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FILBOR TECIDOS TECNICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade informe se a presente execução refere-se à empresa com falência decretada ou encerrada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo.

0004742-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EXPAN - EXPANSÃO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade informe se a presente execução refere-se à empresa com falência decretada ou encerrada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo.

0004891-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os requerimentos de fls. 13/22 e 23/37, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2445

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003820-93.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NILSON PALACIO DO NASCIMENTO

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 36) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.P.R.I.Recolham-se os mandados expedidos à f. 35.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002397-84.2002.403.6000 (2002.60.00.002397-4) - MARIA DE FATIMA SANCHES(MS003251 - FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Processo nº 2002.60.00.002397-4Autora: MARIA DE FATIMA SANCHESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇASSENTENÇA TIPO CConsoante se verifica da certidão de f. 156, a autora mudou-se sem informar nos autos seu novo endereço. Dessa feita, tendo em vista o acima alegado, e considerando que sua advogada, também intimada à f. 153, também não se manifestou, verifica-se, no caso, a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.Estabilizada esta decisão, expeça-se alvará para levantamento da conta judicial de f. 35, em favor da parte autora, ficando a advogada da mesma intimada a comunicá-la para comparecer nesta Secretaria, a fim de retirá-lo.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.RENALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0004109-70.2006.403.6000 (2006.60.00.004109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GENTE MIUDA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JOSE ANTONIO BOSCOLI X NEUSA DA MATA BOSCOLI

AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.60.00.001409-0EMBARGANTE: GENTE MIÚDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. JOSÉ ANTÔNIO BOSCOLI NEUSA DA MATA BOSCOLIEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GENTE MIÚDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, JOSÉ ANTÔNIO BOSCOLI e NEUSA DA MATA BOSCOLI, objetivando o recebimento do valor de R\$ 53.197,35 (cinquenta e três mil, cento e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 13/04/2006, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo e Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. Afirmou que, findo o prazo para o pagamento do principal e dos encargos devidos, desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 6/51.Embora devidamente citados, os requeridos Gente Miúda Comércio de Confecções Ltda. e José Antônio Boscoli não se manifestaram (fls. 160-161 e 163). A requerida Neusa da Mata Boscoli foi

citada por edital (fls. 166-168 e 172-177), razão pela qual foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União que, na qualidade de curadora especial, apresentou os embargos à execução de fls. 187-190, impugnando: a) a cumulação da Taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a Taxa de Rentabilidade de até 10%; b) a cumulação da comissão de permanência com pena convencional, juros de mora, despesas judiciais e honorários advocatícios; c) a cobrança de capitalização mensal de juros, ao argumento de que não foi pactuada. Requereu, outrossim, a limitação dos juros para o período anterior ao inadimplemento à taxa média em vigor no mercado. Pleiteou, ainda, a inversão do ônus da prova e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Réplica às fls. 68/71, a CEF suscita a intempestividade dos embargos, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de natureza bancária e sustenta a legalidade da cobrança em questão. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, registro que não há que se falar em intempestividade dos embargos à monitoria, considerando que os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, em 14/01/2013, a fim de que atuasse como curadora especial da requerida Neusa da Mata Boscoli, e os embargos à monitoria foram apresentados em 16/01/2013. Outrossim, consigno a desnecessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, nesse momento processual, uma vez que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa. Com efeito, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Pretende a CEF inicialmente o recebimento da quantia de R\$ 53.197,35 (cinquenta e três mil, cento e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 13/04/2006, decorrente de decorrente de Contrato de Crédito Rotativo e Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, apresentando extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado de juros e encargos. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Os contratos em questão constituem modalidade de empréstimo e, por se tratarem de serviço bancário, estão sujeitos às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável à embargante. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido da embargante limita o debate à cumulação da Taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a Taxa de Rentabilidade de até 10%; à cumulação da comissão de permanência com pena convencional, juros de mora, despesas judiciais e honorários advocatícios; à cobrança de capitalização mensal de juros; à limitação dos juros para o período anterior ao inadimplemento à taxa média em vigor no mercado. No tocante à capitalização de juros era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto dos contratos pactuados pelas partes. Contudo, os contratos firmados pela embargante foram pactuados em 08/02/2001, 06/10/2003 e 19/02/2004, e nessa época já vigorava a MP nº 1.963-17, de 30/03/2000, que, em seu art. 5º, dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, se assim dispuser o contrato. Ocorre que, nos contratos em questão (fls. 9-12, 23-29 e 38-43), inexistia tal previsão, não podendo a CEF, portanto, efetuar a capitalização mensal de juros. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução de Título Extrajudicial, para afastar a cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária, e determinar a exclusão da capitalização mensal da comissão de permanência. Crédito Rotativo e Direto ao Consumidor firmados em junho de 2002. 2. Em relação à capitalização dos juros, é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. No presente caso, os contratos vergastados foram firmados em 9-2-2006 e 7-5-2005, portanto, após 31-3-2000. Contudo, não há previsão contratual a permitir a capitalização mensal dos juros, de modo que correta é a sentença que excluiu da cobrança os valores referentes à prática do anatocismo, à míngua de expressa previsão contratual. 4. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual. 5. Conforme o demonstrativo de débito colacionado aos autos, não houve a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outra verba. Contudo, ainda que a CEF, por liberalidade, não esteja cobrando tais encargos de forma

cumulativa, verifica-se que o contrato prevê a aplicação indistinta da comissão de permanência, juros de mora e multa contratual, o que recomenda a manutenção da sentença quanto ao afastamento de tal cláusula, por razões de segurança jurídica. Apelação improvida. (AC 20088500048796, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/09/2012 - Página: 568.) Em relação à comissão de permanência, sua incidência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula décima segunda, do contrato de fls. 9-12, e o item 21, dos de fls. 23-28 e 38-43, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência (fls. 21, 36 e 50), a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA: 24/08/2005 pg 838) Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à

comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE (...) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) No que diz respeito à taxa de juros estipulada nos contratos em questão, em que pese este juízo trilhar posicionamento diverso, curvo-me à orientação predominante, inclusive sumulada pelo C. STF de forma vinculante, para entender que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (STF - súmula vinculante nº 7). Com efeito, sendo a ré CEF integrante do sistema financeiro nacional não está ela vinculada ao limite constitucional de 12% ao ano, tampouco se lhe aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei nº 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios a serem contratados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596, STF). Com efeito, (...) Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 602053 Processo: 200301927805 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/08/2004 Fonte DJ DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 244 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). De forma que, não se vislumbra lastro jurídico a amparar a pretensão da embargante, sendo mister desacolher o pedido de nulidade desta cláusula contratual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida: a) da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida; b) da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito; c) da capitalização mensal de juros. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela embargante; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz

0007877-62.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DAIANE MARTINEZ VILALVA X VILSON DE SOUZA VILALVA X GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA

EMBARGANTES: DAIANE MARTINEZ VILALVA VILSON DE SOUZA VILALVA GILMA ROMANA MARTINEZ VILALVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAIANE MARTINEZ VILALVA, VILSON DE SOUZA VILALVA e GILMA ROMANA MARTINEZ VILALVA, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, ao argumento de que é credora das embargantes, do montante de R\$ 32.866,20 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), atualizado até 28/07/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-48. Os requeridos apresentaram embargos (fls. 92-98), aduzindo, em preliminar, que os documentos que instruem a exordial são desprovidos de liquidez e certeza do débito. No mérito, destacaram que o contrato firmado com a CEF, a fim de obter financiamento estudantil, é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas abusivas, que acarretam excessiva onerosidade; e que há excesso no valor cobrado, face à incidência de: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) Tabela Price no cálculo do saldo devedor; c) cobrança de pena convencional. Sustentam, ainda, a ilegalidade da cobrança antecipada de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como da cláusula que prevê a autorização para a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações contratuais. Pediram que fosse expedida ordem judicial tendente a impedir a inclusão ou a manutenção de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito; que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita; e, por último, que seja designada perícia contábil para a apuração do saldo devedor. A CEF impugnou os embargos (fls. 100-114). Pela decisão de fl. 118, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. Irresignados, os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 120-124). Contra-razões (fls. 125-133). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que contra a r. decisão de fl. 118 foi interposto recurso de agravo, que está retido nos autos (fls. 120-124), sendo que em face do juízo de retratação, admissível na espécie, cabe reexame da matéria ainda na primeira instância. Consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova técnica revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Desse modo, mantenho a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de produção de prova técnica, pelas mesmas razões ali expostas. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, ante a ausência de liquidez e certeza do débito, não prospera, visto que a ação monitória é o instrumento judicial apropriado, na espécie, para que o credor cobre sua dívida. Ademais, consigno que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo, ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido. Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) Considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia do contrato, bem como dos respectivos aditivos (fls. 12-20, 24-26, 28-29 e 35-36), bem como com demonstrativos do débito (fls. 42-47), rejeito a preliminar. Noutro eito, observo que na hipótese se encontram presentes a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Afasto, portanto, a preliminar e adentro ao mérito. De fato, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação jurídica de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a novel jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, e isso porque o objeto do contrato, na espécie, é um programa de governo, que deve funcionar, embora, sim, dentro da lei, mas em benefício do

estudante; por isso, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99). Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a aplicação do CDC ao presente caso. Aqui, analisando o contrato de crédito educacional e os seus sucessivos aditamentos firmados entre as partes, observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em situação de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade quanto ao seu conteúdo e época de celebração, ou mesmo de descumprimento de preceitos legais pertinentes. In casu, o contrato em pauta, firmado em 23/05/2002, foi disciplinado pela Lei nº 10.260/2001, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.972, de 10.12.99, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Pois bem. No que concerne aos juros, admitia-se a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos firmados após a edição da MP 1.963, de 31.03.2000 (reeditada sob n. 2.170-36/2001). No entanto, em recente julgamento, o STJ decidiu que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. O artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 não trazia previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros. Somente com a Medida Provisória nº 517, de 31.12.2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Assim, nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal apenas para aqueles celebrados após essa data. Eis as decisões: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1149596, DJE de 14.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP. 1149593, DJE de 26.08.2010). Nesse mesmo sentido a seguinte decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. A

utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Conforme estabelece o art. 819 do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva, de maneira que a cláusula genérica de ratificação da dívida pelas partes não pode alcançar a fiadora, que se obrigou apenas pelos aditivos por ela assinados (STJ, REsp n. 594.502, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.02.09; REsp n. 594.178, Rel. Min. Paulo Gallorri, j. 09.03.04; AgRg no Ag n. 521.978, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.11.03). 4. Agravo legal não provido. (AC 1610122, DJF3 CJ1 de 25.08.2011, p. 1039). Assim, considerando que o presente contrato foi firmado em 23/05/2002, é ilegal a capitalização mensal de juros, sendo permitida apenas a capitalização anual. Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) Em relação à Tabela Price, é cediço que tal instrumento, por si só, não enseja a capitalização de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a amortização negativa. A amortização negativa, por sua vez, opera-se quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando, desta feita, um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. 1. O FIES é um instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. 2. Ao aderir ao FIES o estudante se beneficia de um programa do Governo, sem qualquer conotação de serviço bancário previsto no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Inaplicável, portanto, o Código Consumerista, afinal, inexistente relação de consumo. 3. O STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. No presente caso, ante a ausência de dispositivo legal que autorize a capitalização, aplica-se a Súmula 121, do STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 4. A utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. 5. Apelação parcialmente provida, para excluir do saldo devedor da

apelante os juros capitalizados previstos no contrato ou aplicados a qualquer título sobre o débito. (AC 200781000076018, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 16/06/2010) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF E DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB N.º 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há litispendência entre ação revisional de cláusulas contratuais e ação monitória para cobrança da dívida líquida e certa firmada em contrato, em razão de não haver identidade entre pedido e causa de pedir. Preliminar de litispendência afastada. 2. Sendo a CEF, à época, a gestora dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, somente a essa caberia exigir, por meio de ação monitória, os valores financiados e não adimplidos pelo estudante. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Por atuar na promoção das políticas de implementação do FIES e não diretamente na sua administração, não há necessidade de a União compor o polo ativo da demanda. Preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo da União afastada. 4. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque a taxa de juros cobrada se inclui na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras. 5. Tendo sido o contrato de financiamento posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 6. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 7. Apelação improvida. AC Nº 467391/RN (Ac-02) (AC 200884000074847, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 22/07/2010) ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ANGELO CORREA KOKIN FINAMORE ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/02/2012 11:00:12 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento estudantil. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão à parte recorrente. Não configura abuso a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal da taxa de juros consoante a bem fundamentada sentença, que merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A propósito invoco as razões do decisum atacado: A parte autora celebrou contrato de financiamento estudantil nº 25.07981850003569-73 em 06/12/2001. A cláusula décima quinta do contrato dispõe expressamente sobre os encargos incidentes sobre o saldo devedor: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Conquanto a parte autora rebele-se contra uma pretensa abusividade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros quando prevista em lei não é vedada. Não cabe ao Judiciário, em casos tais como o dos autos, definir regras contratuais diferentes das pactuadas entre as partes, sob pena de geração de insegurança jurídica, máxime em se tratando de programas governamentais como o FIES em que a implementação da política pública de acesso ao ensino superior privado depende da adimplência dos contratantes, sob pena de nenhuma instituição sobreviver à custa de sucessivos prejuízos. Consigne-se que a taxa de juros do FIES são inferiores às usualmente praticadas no mercado. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (TRF 4ª REGIÃO - EIAAC 200571000296560 - Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Valdemar Capelleti). CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros

(9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200771040007429 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Assim, o pedido da parte autora esbarra no princípio da autonomia das vontades ou da força obrigatória do contrato, o qual consiste na intangibilidade deste, senão por mútuo consentimento das partes. (...) Assim, a parte autora não faz jus à revisão da cláusula contratual. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANGELO CORREA KOKIN FINAMORE, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. (TRF - 2ª Região, Juiz Federal: Marcelo Souza Aguiar, Processo 00002220220124036313, e-DJF3 Judicial de 15/04/2013) Assim, não vislumbro ilegalidade na pactuação da Tabela Price no cálculo do saldo devedor. No que tange ao pedido para que seja afastada a possibilidade de cobrança de pena convencional, não verifico nenhuma ilegalidade em tal cobrança, em caso de inadimplemento. Com efeito, a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, tal encargo resulta de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a sua incidência, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...) 5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...) (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...) 5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) 12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Outrossim, não tem cabimento também a irrisignação dos embargantes quanto ao conteúdo dos Parágrafos Sétimo e Oitavo da Cláusulas Décima Oitava, eis que as mesmas não se traduzem em abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil. (Nesse sentido: TRF5 - 1ª Turma - AC 459819, v.u., relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, decisão de 15/04/2010, publicada no DJE de 30/04/2010, p. 331). Por derradeiro, considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90, e ainda, considerando que os embargantes efetivamente estão em débito com a CEF, não há motivo plausível que impeça a inscrição de seus nomes junto ao SERASA, SPC ou outro órgão de proteção ao crédito. Vale consignar que mera propositura de ação visando discutir o quantum debeatur não lhes retira o caráter de devedores. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para o efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê o pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, bem como para declarar nulas as cláusulas que prevêem a capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser anual. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Para o prosseguimento da monitória, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007995-38.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE LUIZ DE VASCONCELOS X SILVIA REGINA MENEGESSO GODOI VASCONCELOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Embargos à Execução nº 0007995-38.2010.403.6000 Embargantes: Jorge Luiz de Vasconcelos Silvia Regina Menegesso Godoi Vasconcelos Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JORGE LUIZ DE VASCONCELOS e SILVIA REGINA MENEGESSO GODOI VASCONCELOS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 116.674,56 (cento e dezesseis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 03/08/2010, decorrente de Contrato de Financiamento - Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Afirmou a embargada CEF que concedeu aos embargantes, em 05/09/2003, um financiamento, no valor de R\$ 18.043,37 (dezoito mil, quarenta e três reais e trinta e sete centavos). Ocorre que os requeridos deixaram de pagar as prestações nos respectivos vencimentos, ocasionando o vencimento antecipado da dívida. Diante da inadimplência, a CEF intentou ação de busca e apreensão, que tramitou na 2ª Vara Federal (processo nº 2006.60.00.006901-3), na qual foi apreendido o bem dado em garantia. Considerando que o valor obtido na alienação judicial foi insuficiente para liquidar o débito, a CEF ajuizou a presente ação monitória, a fim de obter o valor remanescente. Juntou os documentos de fls. 70. Por meio da decisão de fl. 73, foi determinada a redistribuição dos autos por dependência à ação nº 2006.60.00.006901-3. O Juízo da 2ª Vara Federal, à época, suscitou conflito negativo de competência (fls. 76-80). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito de competência e declarou a competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente ação monitória. Devidamente citados, os requeridos apresentaram embargos às fls. 112-125, onde, em síntese, pugnam pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias e impugnam a taxa de juros, a multa de 10% pelo inadimplemento, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a cobrança antecipada de honorários advocatícios e a cobrança de seguro de crédito. Requereram, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntaram os documentos de fls. 126-150. Réplica às fls. 151-159. Instados, os requeridos requereram a produção de prova pericial (fl. 162). Às fls. 163, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. À fl. 171, os embargantes encartaram declaração de hipossuficiência. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ab initio, conigno a desnecessidade de realização de perícia contábil, nesse momento processual, uma vez que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa. Com efeito, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 116.674,56 (cento e dezesseis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 03/08/2010, decorrente de Contrato de Financiamento - Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Em relação às alegações de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, à taxa de juros pactuada e à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, operou-se a coisa julgada, não podendo haver mais discussão acerca da matéria. Com efeito, tais alegações foram objeto de julgamento na ação de busca e apreensão nº 2006.60.00.006901-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal, conforme cópia da sentença encartada às fls. 17-31. Referido decisum transitou em julgado, não havendo como reexaminar as questões já apreciadas, posto que a sentença está acobertada pelo manto da coisa julgada. De fato, qualquer irresignação em relação ao entendimento exarado na sentença deveria ter sido alegada em momento oportuno, em sede de apelação. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão e o decisum transitou em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. COISA JULGADA. . A coisa julgada material relativa à revisão contratual não enseja extinção da ação monitória, devendo prosseguir a cobrança nos termos definidos na ação ordinária revisional. . Transitada em julgado a sentença proferida em ação revisional, questões atinentes à revisão contratual encontram-se atingidas pela coisa julgada, não podendo ser rediscutidas neste momento processual. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 200672090001135, MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/02/2010.) Em relação à multa de 10% pelo inadimplemento, não verifico nenhuma ilegalidade em tal cobrança, em caso de inadimplemento. Com efeito, a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, tal encargo resulta de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a sua incidência, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...) 5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...). (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO

EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) O pedido é, pois, procedente, quanto a esse aspecto. Em relação à cobrança de seguro de crédito, não vislumbro qualquer irregularidade na cláusula em questão, inexistindo, nos autos, qualquer prova que leve à sua anulação. Tal cláusula é inserida nos contratos da espécie com o intuito de resguardar a instituição financeira, caso haja inadimplência das prestações assumidas. Visa, portanto, à proteção do credor, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação. Os embargantes não cumpriram, portanto, o ônus que lhes cabe por força do art. 333, I, do CPC, nesse sentido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, é de ser reconhecida a existência de coisa julgada material, em relação ao pedido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, e à declaração de nulidade das cláusulas que tratam sobre a taxa de juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, e, quanto a estes pedidos, os embargos à monitoria devem ser declarados extintos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em relação às demais alegações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Defiro aos embargantes a assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pelos embargantes; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Campo Grande, MS, 12 de julho de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0009162-90.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO DE SOUZA GUERRA NETO - espolio X RUBENS NOGUEIRA GUERRA - espolio X IVETE SILVIA BRESSAN - espolio X JULIANA BRESSAN GUERRA MIAZATO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JOÃO DE SOUZA GUERRA NETO RUBENS

NOGUEIRA GUERRA IVETE SILVIA BRESSAN SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOÃO DE SOUZA GUERRA NETO, RUBENS NOGUEIRA GUERRA E IVETE SILVA BRESSAN, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, ao argumento de que é credora dos embargantes, no montante de R\$ 19.714,40 (dezenove mil, setecentos e quatorze reais e quarenta centavos), atualizado até 28/07/2010. Conforme certidão de fls. 43, 45 e 47, não foi possível a citação dos requeridos, em virtude de haverem falecido. A CEF requereu a citação da Sra. Juliana Bressan Guerra Miazato, na condição de inventariante (fl. 48). Citada, a mesma apresentou embargos à monitória (fls. 63-72). Instada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 82-99). É o relato do necessário. DECIDO. O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade processual dos requeridos. Com efeito, segundo consta do documento de fls. 73-76, o requerido João de Souza Guerra Neto faleceu em 08/03/2010, data em que já haviam falecido os demais requeridos. A presente ação foi protocolada em 10/09/2010, ou seja, quando todos os requeridos já não tinham mais capacidade de ser parte. Outrossim, inadmissível a substituição processual pelo espólio ou pelos eventuais sucessores, uma vez que isso só é possível quando o óbito ocorre no curso do processo. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados: MONITÓRIA. EXTINÇÃO. ÓBITO DO RÉU ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO E SUCESSÃO INCABÍVEIS. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, pois não existe mais personalidade e nem capacidade de ser parte (art. 7º do CPC). Acionar quem já está há muito falecido é idêntico, processualmente, a acionar um cinzeiro, uma mesa ou uma televisão. A substituição das partes, prevista no artigo 43 do CPC, só é possível quando o óbito ocorre no curso do processo. A apelação da CEF é tão absurda que caberia até lhe impor multa, em favor da parte adversa. No entanto, como o ex adverso morreu quatro anos antes de proposta a demanda, tudo indica que este dinheiro já não lhe fará qualquer falta. Apelação desprovida. (AC 200851170021680, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/03/2011 - Página: 339.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitória, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais. 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida. (AC 200333000152895, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/08/2007 PAGINA: 98.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. Apelação interposta contra sentença que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo ora apelante e extinguiu, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), ante a ausência da parte passiva, a ação monitória ajuizada pela CEF contra o falecido pai do ora recorrente. 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitória contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. Também não merece reparo o não conhecimento da exceção de pré-executividade manejada pelo ora apelante. Com efeito, como bem disse o MM. Juiz a quo, o excipiente não comprova que os seus bens particulares estão sendo ameaçados por execução, mormente porque, extinta a ação, o título executivo não foi constituído e, portanto, o mandado inicial não foi convertido num mandado executivo que, de fato, pudesse ameaçar os seus bens. 4. Mantida, também, a não condenação da CEF em honorários advocatícios, justamente porque não conhecida a exceção de pré-executividade. Ademais, o fato de, na objeção, ter sido suscitada a ilegitimidade passiva não significa que o reconhecimento judicial da ausência de pressuposto processual tenha se dado por provocação e não de ofício, como alegado. Mesmo porque a primeira notícia acerca do falecimento do réu foi dada pelo oficial de justiça e a comprovação de que tal ocorrera antes do ajuizamento da monitória se deu com a certidão de óbito carreada aos autos pela ex-esposa do de cujus. 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma,

DJE - Data::13/06/2013 - Página::224.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação monitória ajuizada em face de GENESIO RODRIGUES DA SILVA, na qual objetiva a autora o pagamento da quantia de R\$ 15.221,40 (quinze mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), referente à dívida oriunda de contrato de empréstimo. 2. Insurge-se a Apelante contra a sentença, alegando que diligenciou no sentido de localizar inventário judicial aberto em nome do réu, de modo a requerer sua habilitação incidental no espólio, de modo que os atos processuais e as custas deveriam ser aproveitadas, admitindo-se a correção do pólo passivo ad causam. 3. Verifica-se às fls. 41 que o óbito do Requerido ocorreu em 28/12/2008, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, que só se deu em 09 de abril de 2010. Conclui-se, portanto, que a CEF lançou seu pleito contra quem não tinha capacidade de ser parte. Trata-se, pois, de vício insanável, visto que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo, o que não é a hipótese, in casu. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. A CEF deveria ter promovido diligências a fim de certificar se a ré encontrava-se viva, ou não, antes de ajuizar a ação. Irretocável, portanto, o decisor. 4. Recurso desprovido. (AC 201051010053715, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/09/2012 - Página::266.)Diante do exposto, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 09 de julho de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004704-93.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA CRISTINA ROSARIO MARTINS(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA ROSÁRIO MARTINSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA CRISTINA ROSÁRIO MARTINS, buscando a satisfação de débito originado de Contrato de Crédito Rotativo. A autora/embargada aduz que é credora da ré/embargante do montante de R\$ 34.535,35 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em valor atualizado até 07/04/2011. Com a inicial da monitória, a CEF encartou os documentos de fls. 6-39.A ré/embargante apresentou os presentes embargos às fls. 46-79, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, ao argumento que inexiste prova escrita apta a ensejar o manejo da ação monitória, bem como a inexistência de documentos essenciais à propositura da ação, tais como demonstrativo analítico de débitos e extratos da conta corrente da autora. No mérito, insurge-se contra os juros absurdos e correções acima das legislações (fl. 53). No pedido, requer que do débito sejam excluídos as taxas, despesas e encargos bancários ilegalmente cobrado (sic) e correção monetária pelo IPC, vedada a capitalização, exceto a anual. Juntou declaração de pobreza à fl. 83.Citada, a CEF impugnou os embargos (fls. 86-94), pugando pela improcedência dos embargos.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 102-102vº).É o relatório. Decido.No que tange às preliminares aventadas pela embargante, consigno que as mesmas não merecem guarida. A jurisprudência apresenta-se pacificada no sentido de que o Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, mesmo firmado entre as partes, assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não demonstra de forma líquida o quantum devido; assim, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão.Ademais, o STJ, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas 233 e 258. Portanto, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional almejada por meio do procedimento monitório. (Neste sentido: TRF3 - 5ª Turma - AC 13773121, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 11/05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 287)Outrossim, consigno que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo, ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido. Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito.Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de

Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) Considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia dos contratos em questão (fls. 10-14 e 26-32), bem como com demonstrativos do débito (fls. 19 e 37-39), rejeito as preliminares. Passo à análise do mérito. Não obstante as alegações da embargante serem bastante genéricas, conclui-se, da leitura dos embargos à execução, que a mesma se insurge quanto aos juros cobrados pela CEF, bem como quanto à correção monetária e capitalização mensal de juros. De intróito, registro que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconSIDERAÇÃO das obrigações pactuadas livremente pelas partes. No caso, analisando os contratos firmados entre as partes, observo que se tratam de contratos de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteleCção, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009.) No que concerne à alegação de anatocismo, consistente na capitalização mensal de juros, tal prática era vedada pelo nosso ordenamento jurídico expressamente, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento que permanece válido para os contratos firmados anteriormente a edição da MP 1.963-17/2000 (hoje sob o nº 2.170-36), isto é, antes de 30.03.2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 16/04/2009 e 17/04/2009 (fls. 10-14 e 26-32), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal, ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática, na hipótese, é legal. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.(...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão de 14/06/2007, publicada no DJ de 29/06/2007, p. 623) Por conseguinte, repita-se, eventual capitalização mensal dos juros revela-se manifestamente legal, desde que pactuada. No caso, o Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos previu tal possibilidade, na Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro (fl. 30). Ocorre que, em relação ao contrato Crédito Rotativo (fls. 15-18), embora inexista tal previsão, a CEF efetuou a capitalização mensal de juros, conforme planilha de fl. 19, razão pela qual se afigura ilegal tal cobrança. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução de Título Extrajudicial, para afastar a cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária, e determinar a exclusão da capitalização mensal da comissão de permanência. Crédito Rotativo e Direto ao Consumidor firmados em junho de 2002. 2. Em relação à capitalização dos juros, é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. No presente caso, os contratos vergastados foram firmados em 9-2-2006 e 7-5-2005, portanto, após 31-3-2000. Contudo, não há previsão contratual a permitir a capitalização mensal dos juros, de modo que correta é a sentença que excluiu da cobrança os valores referentes à prática do anatocismo, à míngua de expressa previsão contratual. 4. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo,

ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual. 5. Conforme o demonstrativo de débito colacionado aos autos, não houve a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outra verba. Contudo, ainda que a CEF, por liberalidade, não esteja cobrando tais encargos de forma cumulativa, verifica-se que o contrato prevê a aplicação indistinta da comissão de permanência, juros de mora e multa contratual, o que recomenda a manutenção da sentença quanto ao afastamento de tal cláusula, por razões de segurança jurídica. Apelação improvida. (AC 200885000048796, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/09/2012 - Página::568.) Em relação à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que é legítima, desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessária tecer maiores considerações a respeito. (Precedentes: REsp 457.654/MT e 271.214/RS). Analisando o contrato firmado entre as partes, constato que a TR foi expressamente ajustada como índice de correção monetária do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, conforme se infere da leitura das Cláusulas Oitava, Nona, Décima e Décima Quinta. Em relação ao contrato de Crédito Rotativo, não houve tal previsão, nem utilização desse índice, por parte da CEF. No que concerne à taxa de juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado. Ademais, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inoocorre, no caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para afastar a capitalização dos juros do Contrato de Crédito Rotativo e determinar que os juros não pagos sejam direcionados à conta apartada e não incorporados ao saldo devedor. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Defiro à embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado este decisum, prossiga-se, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do CPC. Campo Grande-MS, 08 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011940-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MAIKEL RODRIGUES DIEDRICH(MS009080 - DOROTI BORGES JUSTINO)

EMBARGANTE: MAIKEL RODRIGUES DIEDRICH EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MAIKEL RODRIGUES DIEDRICH, buscando a satisfação de débito originado de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial. A autora/embargada aduz que é credora do réu/embargante do montante de R\$ 17.627,74 (dezesete mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), em valor atualizado até 28/07/2011. Com a inicial da monitoria, a CEF encartou os documentos de fls. 7-51. O réu/embargante apresentou os presentes embargos às fls. 66-71, afirmando que a inadimplência se deu em razão da sua difícil situação econômica, bem como dos altos juros cobrados pela CEF, com aplicação de forma

cumulativa de taxas e comissões (fl. 69). Pugnou pela concessão de Justiça Gratuita e juntou os documentos de fls. 72-75. Citada, a CEF impugnou os embargos (fls. 77-82), pugnando pela improcedência dos embargos. A tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em todas as operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante as alegações do embargante serem bastante genéricas, conclui-se, da leitura dos embargos à execução, que o mesmo se insurge quanto aos juros cobrados pela CEF. No que se refere à taxa de juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado. Ademais, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incorre, no caso. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Assim, não há como considerar ilegal ou abusiva a taxa de juros pactuada, no caso. Em relação à aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões (fl. 69), não há como este Juízo se pronunciar a respeito, uma vez que o embargante não especificou em que consiste a suposta ilegalidade. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Transitado em julgado este decisum, prossiga-se, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 90-91: anote-se. Campo Grande-MS, 08 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001923-64.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAMILA MARTINS FERREIRA X DIONIZIA MARTINS RAMOS X HENEDINO ALVES RAMOS

EMBARGANTES: CAMILA MARTINS FERREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA MARTINS FERREIRA, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de e Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, ao argumento de que é credora da requerida, do montante de R\$ 10.872,70 (dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta centavos), atualizado até 28/12/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-41. A requerida apresentou embargos (fls. 48-53), aduzindo: a) que, ao contrato firmado com a CEF, a fim de obter financiamento estudantil, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor - CDC; b) não deve prevalecer a taxa de juros de 6,5% ao ano, pois, aos contratos do FIES celebrados após a vigência da Resolução nº. 3.842/2010/CMN é aplicada a taxa de juros de 3,4% ao ano (fl. 50); c) inexistente autorização legislativa específica para a capitalização de juros (anatocismo) no contrato de FIES; d) a utilização da Tabela Price é ilegal, na medida em que evidencia capitalização mensal de juros; e) ilegalidade da cobrança de multa incidente na hipótese do vencimento antecipado da dívida; f)

ilegalidade da cobrança antecipada de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requereu que seja designada perícia contábil para a apuração do saldo devedor e pugnou, ainda, pela repetição do indébito. A CEF impugnou os embargos (fls. 60-67). Diante da morte dos fiadores, conforme certidões de fls. 55 e 57, a CEF pugnou pela continuidade do processo apenas em relação à devedora principal (fls. 68-69). Realizada audiência de conciliação (fl. 91), a embargante não se manifestou acerca da proposta formulada pela CEF (fl. 93). É o relato do necessário. DECIDO. Da desnecessidade de produção de prova pericial Referentemente ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova técnica revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A) Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC a ações da espécie De fato, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação jurídica de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, e isso porque o objeto do contrato, na espécie, é um programa de governo, que deve funcionar, embora dentro da lei, em benefício do estudante; por isso, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99). Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a aplicação do CDC ao presente caso. Diante disso, não deve prosperar o pedido de repetição do indébito. B) Da taxa de juros aplicável ao contrato em questão O art. 7º da Lei nº. 8.436/92, que institucionalizava o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº. 9.288/96, que não instituiu novo limite. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória nº. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN nº. 2.647 do Banco Central do Brasil, publicada no DOU de 22/09/99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN nº. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06, nos seguintes termos: Resolução CMN nº 3.415/06 Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por seu turno, a Resolução CMN nº. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano: Resolução CMN nº 3.777/2009 Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução nº. 3.842/10, in verbis: Resolução CMN nº 3842/2010 Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três

inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Ressalto, ademais, que a Lei nº 12.202/10, publicada no DOU de 15/01/2010, incluiu o 10 ao art. 5º da Lei nº 10.260/2001, nos seguintes termos: 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) Desse modo, a partir de 23.09.99 (data da publicação da Resolução CMN nº. 2.647), a taxa de juros remuneratórios a ser observada é aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 15.01.2010, conforme disciplina a Resolução CMN nº 3.842/10: Desse modo, considerando que o contrato em questão foi firmado em 15/01/2009, a CEF deverá recalcular o saldo devedor da embargante, observando as taxas de juros conforme ora decidido, ou seja: 6,5% ao ano, até 04/01/2010, e 3,4% ao ano, a partir de 15/01/2010. C) Da capitalização de juros (anatocismo) no contrato de FIES In casu, o contrato em pauta, firmado em 15/01/2009 (fls. 13-21), foi disciplinado pela Lei nº 10.260/2001, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.972, de 10.12.99, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Pois bem. No que concerne aos juros, admitia-se a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos firmados após a edição da MP 1.963, de 31.03.2000 (reeditada sob n. 2.170-36/2001). No entanto, o STJ já decidiu que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. O artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 não trazia previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros. Somente com a Medida Provisória nº. 517, de 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Assim, nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal apenas para aqueles celebrados após essa data. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1149596, DJE de 14.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP. 1149593, DJE de 26.08.2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O Eg. STJ firmou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, nem admitem, em face da ausente autorização legal específica, a capitalização dos juros. 2. O permissivo legal para a adoção de juros capitalizados, nos contratos de financiamento estudantil, adveio com a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, que trouxe

nova redação ao inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, dispositivo, todavia, inaplicável ao caso em tela, visto não preceder seu advento a avença contratual. 3. Inexiste nulidade na adoção da Tabela Price, como forma de amortização do saldo devedor, pois a incidência do Sistema Francês de Amortização não configura a vedada prática do anatocismo. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00062440320114058400, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Conforme estabelece o art. 819 do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva, de maneira que a cláusula genérica de ratificação da dívida pelas partes não pode alcançar a fiadora, que se obrigou apenas pelos aditivos por ela assinados (STJ, REsp n. 594.502, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.02.09; REsp n. 594.178, Rel. Min. Paulo Gallorri, j. 09.03.04; AgRg no Ag n. 521.978, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.11.03). 4. Agravo legal não provido. (AC 1610122, DJF3 CJ1 de 25.08.2011, p. 1039). Assim, considerando que o presente contrato foi firmado em 15/01/2009, é ilegal a capitalização mensal de juros, sendo permitida apenas a capitalização anual. D) Da legalidade da Tabela Price Em relação à Tabela Price, é cediço que tal instrumento, por si só, não enseja a capitalização de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a amortização negativa. A amortização negativa, por sua vez, se opera quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. 1. O FIES é um instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. 2. Ao aderir ao FIES o estudante se beneficia de um programa do Governo, sem qualquer conotação de serviço bancário previsto no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Inaplicável, portanto, o Código Consumerista, afinal, inexistente relação de consumo. 3. O STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. No presente caso, ante a ausência de dispositivo legal que autorize a capitalização, aplica-se a Súmula 121, do STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 4. A utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. 5. Apelação parcialmente provida, para excluir do saldo devedor da apelante os juros capitalizados previstos no contrato ou aplicados a qualquer título sobre o débito. (AC 200781000076018, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 16/06/2010) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF E DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB N.º 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há litispendência entre ação revisional de cláusulas contratuais e ação monitória para cobrança da dívida líquida e certa firmada em contrato, em razão de não haver identidade entre pedido e causa de pedir. Preliminar de litispendência afastada. 2. Sendo a CEF, à época, a gestora dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, somente a essa caberia exigir, por meio de ação monitória, os valores financiados e não adimplidos pelo estudante. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Por atuar na promoção das políticas de implementação do FIES e não diretamente na sua administração, não há necessidade de a União compor o polo ativo da demanda. Preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo da União afastada. 4. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP n.º 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente

prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque a taxa de juros cobrada se inclui na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras. 5. Tendo sido o contrato de financiamento posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 6. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 7. Apelação improvida. AC Nº 467391/RN (Ac-02) (AC 200884000074847, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 22/07/2010) Assim, não vislumbro ilegalidade na pactuação da Tabela Price no cálculo do saldo devedor. E) Da legalidade da multa incidente na hipótese do vencimento antecipado da dívida No que tange ao pedido para que seja afastada a possibilidade de cobrança de pena convencional, não verifico nenhuma ilegalidade em tal cobrança, em caso de inadimplemento. Com efeito, a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, tal encargo resulta de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a sua incidência, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...) 5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...) (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...) 5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) 12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF 4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). F) Da ilegalidade da cobrança antecipada de despesas processuais e de honorários advocatícios. Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (...) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) O pedido é, pois, procedente, quanto a esse aspecto. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para afastar a capitalização dos juros, determinar que os juros não pagos sejam direcionados à conta apartada e não incorporados ao saldo devedor, bem como para determinar que, a partir de 15/01/2010, os juros a incidir sobre o saldo devedor serão de 3,4% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Para o prosseguimento da monitória, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários

advocáticos, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. À SEDI para retificação nos registros do Feito, para exclusão de Dionizia Martins Ramos e Henedino Alves Ramos do pólo passivo da ação monitoria. Campo Grande/MS, 02 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003001-93.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIENE GARDIM(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA Nº 0003001-93.2012.403.6000 EMBARGANTE: FABIENE GARDIM EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de FABIENE GARDIM com o fim de receber dívida no valor de R\$ 21.030,40 (vinte e um mil, trinta reais e quarenta centavos), atualizada até 21/03/2012. Para tanto, aduziu, em síntese, que, em abril de 2009, celebrou com a embargante Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, e que a mesma utilizou créditos colocados à sua disposição nas modalidades Crédito Rotativo em Conta Corrente e Crédito Direto Caixa. Em novembro de 2010, firmou um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que tentou receber seu crédito de forma amigável, mas sem sucesso. Juntou aos autos os documentos de fls. 6-46. A ré-embargante apresentou defesa (fls. 60-70), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, impugnou a capitalização mensal de juros e a correção monetária aplicada aos contratos. Sustentou, ainda, que a CEF não considerou os pagamentos efetuados e requereu a realização de perícia judicial. Pleiteou, outrossim, os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 73-83. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Ab initio, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova técnica, requerida pela embargante, revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil - CPC, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 21.030,40 (vinte e um mil, trinta reais e quarenta centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, Crédito Rotativo em Conta Corrente e Crédito Direto Caixa, apresentando extratos e demonstrativo atualizado de juros e encargos. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitoria exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, os contratos trazidos aos autos, os extratos e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pela embargante. O Contrato Particular de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos é uma espécie do gênero de empréstimo em que o banco concede ao devedor um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial urbano. Nisto o financiamento difere do mútuo, que não condiciona a utilização do dinheiro emprestado. Com efeito, no financiamento, não raras vezes, os recursos

emprestados possuem natureza pública, como instrumento governamental de fomento, no caso, da construção civil e das pessoas em geral, que desejam construir ou reformar a sua moradia. No mais, por se tratar de serviços bancários, os pactos firmados entre as partes litigantes estão sujeitos às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (entendimento consolidado na jurisprudência. Veja, por todos, o disposto na Súmula 297, do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; e STF - ADI-ED 2.591: (...) As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido da embargante limita o debate à capitalização de juros, à correção monetária incorreta (fl. 68) e à não amortização dos valores pagos. Ocorre que, a capitalização de juros era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto dos contratos pactuados pelas partes. Contudo, os contratos firmados pela embargante foram pactuados em 2009 e 2010, e nessa época já vigorava a MP n. 2170, de 23/08/01, que em seu art. 5º. dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, se assim dispuser o contrato. O Contrato Particular de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos firmado entre a embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. A propósito do tema, veja jurisprudência: CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam quaisquer dos vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protelatório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787770 Processo: 200601293722 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da decisão: 04/09/2007 DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:288) Ocorre que, em relação ao contrato Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (fls. 14-22), embora inexista tal previsão, a CEF efetuou a capitalização mensal de juros, conforme planilhas de fls. 27 e 35, razão pela qual se afigura ilegal tal cobrança. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução de Título Extrajudicial, para afastar a cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária, e determinar a exclusão da capitalização mensal da comissão de permanência. Crédito Rotativo e Direto ao Consumidor firmados em junho de 2002. 2. Em relação à capitalização dos juros, é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. No presente caso, os contratos vergastados foram firmados em 9-2-2006 e 7-5-2005, portanto, após 31-3-2000. Contudo, não há previsão contratual a permitir a capitalização mensal dos juros, de modo que correta é a sentença que excluiu da cobrança os valores referentes à prática do anatocismo, à míngua de expressa previsão contratual. 4. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual. 5. Conforme o demonstrativo de débito colacionado aos autos, não houve a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outra verba. Contudo, ainda que a CEF, por liberalidade, não esteja cobrando tais encargos de forma cumulativa, verifica-se que o contrato prevê a aplicação indistinta da comissão de permanência, juros de mora e multa contratual, o que recomenda a manutenção da sentença quanto ao afastamento de tal cláusula, por razões de segurança jurídica. Apelação improvida. (AC 200885000048796, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/09/2012 - Página: 568.) Em relação à correção monetária, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que é legítima a cobrança da TR, desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessária tecer maiores considerações a respeito. Analisando os contratos firmados entre as partes, constato que a TR foi expressamente ajustada como índice de correção monetária do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, conforme se

infeere da leitura das Cláusulas Oitava, Nona, Décima e Décima Quarta. Em relação aos demais contratos, não houve tal previsão, nem utilização desse índice, por parte da CEF. Em relação à afirmação de que a CEF não abateu do valor do débito os pagamentos efetuados pela embargante, não há qualquer comprovação nesse sentido, razão pela qual não há como acolher tal alegação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da ação monitoria e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida, capitalização dos juros dos Contratos de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela embargante; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de julho de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0005932-69.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA ME X LAUDEIR JOSE DA SILVA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

EMBARGANTE: SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA. ME LAUDEIR JOSÉ DA SILVA **EMBARGADA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA. ME e LAUDEIR JOSÉ DA SILVA, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Adesão ao Regulamento do BNDS. Aduz a embargada que é credora do embargante no montante de R\$ 142.097,48 (cento e quarenta e dois mil, noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 31/05/2012. Os requeridos apresentaram embargos (fls. 76-87), aduzindo, em preliminar, que os documentos que instruem a exordial são desprovidos de liquidez. No mérito, requereu que os juros remuneratórios cobrados pela CEF sejam limitados a 12% ao ano; que seja afastada a capitalização mensal dos juros. Alega, ainda, que ao contrato em questão, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor - CDC. Instada, a CEF impugnou os embargos (fls. 88-104). É o relatório. Decido. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual/inadequação da via eleita, não prospera, visto que a ação monitoria é o instrumento judicial apropriado, na espécie, para que o credor cobre sua dívida. Ademais, consigno que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo, ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.** Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitoria, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) Considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia do contrato, bem como com demonstrativos do débito, rejeito a preliminar. Noutro eito, observo que na hipótese se encontram presentes a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Afasto, portanto, a preliminar e adentro ao mérito. Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em todas as operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: **O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.** No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 31/03/2009 (fls. 20-23), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: **BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários

celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão aos embargantes. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incoorre, no caso.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., do CPC. Transitado em julgado este decisum, prossiga-se, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do CPC .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 9 de julho de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004510-21.1996.403.6000 (96.0004510-0) - ADAO SEBASTIAO ROCHA X JOAO DENAUR MENEGAS X DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA X JOAO BATISTA DA SILVA X ELENYR RODRIGUES X MILTON SATOSHI ISHIBASHI X LUCIA MARLY RICARTE GRANJA GOMES X MARIA LUIZA DA ROSA VARGAS X ARTUR FRANTZ X LAERCI DE SENNA CARDOSO X GERALDO GOMES X MAURO YOSHIKE ISHIBASHI X ELIANE BRANDAO FRAIHA NAKAYA X PLINIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS010113 - LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA X VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA SILVA BASTOS PRADO X LUIZ HIROSHI DEAI X JOAO CARLOS TORRACA JARDIM X EURICO DE SANT ANNA X EDSON MILTON GENOVA X MAURO ESQUIVEL ORTEGA X OSCAR ERWIN BALDOMAR CARDONA X MARIA AUXILIADORA NEPOMUCENO CABRAL X DINAMAR CARNEIRO X MARCIA LECHUGA DE JESUS X CALIXTO PEREIRA DE SOUZA(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS005910 - ROBERTA MORESCHI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que este Juízo esgotou as possibilidades de encontrar o endereço do autor Artur Frantz, intime-se a advogada do mesmo para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do mesmo, de forma que se possibilite sua intimação, conforme determinado à f. 448.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0002029-12.2001.403.6000 (2001.60.00.002029-4) - LEDA VICTORIO DE ARAUJO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, bem como o

cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel, dou por cumprida a obrigação, razão pela qual declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.P.R.I.Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado em favor do advogado da parte autora (fl. 302).Intimem-se.

0012512-33.2003.403.6000 (2003.60.00.012512-0) - PAULINA BATISTA PEREIRA X RAMONA NOGUEIRA CORREA X IOLANDA SANTOS ARRUDA X CELIA PADUA MACHADO X ELZA CALDAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos acerca da existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, a fim de viabilizar a expedição dos requisitórios com tais informações. Observo que o silêncio implicará na presunção da inexistência de valores a deduzir, devendo, dessa forma serem expdidos os requisitórios.Cumpra-se conforme já determinado na parte final do despacho de f. 235.

0002637-29.2009.403.6000 (2009.60.00.002637-4) - VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E MT008912 - FERNANDO MANZI SANTOS)

AUTOS Nº 2008.60.00.002637-4AUTOR: VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO Sentença Tipo ASENTENÇA Valdivia Fontana Rodrigues Brito ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e de Urbanizadora Continental S/A, Comércio, Empreendimentos e Participações, sucessora da empresa Continental S/A, de Crédito Imobiliário, objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer consistente em dar quitação da dívida atinente ao imóvel financiado, com a liberação da hipoteca e escrituração desse bem, livre de quaisquer ônus, sob pena de, não o fazendo, servir, a sentença, como carta de adjudicação compulsória, para efeitos de transferência da propriedade e registro do RGI. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais.Alega que adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda (contrato de gaveta), os direitos do imóvel situado na Rua Panamá nº. 1-41 - Jardim Terra Branca, na cidade de Bauru-SP, objeto da matrícula R.5/4970, de Antônio de Melo e sua mulher Sonia Maria Gomes de Melo. Pagou as prestações vincendas do financiamento, até que quitou a dívida por antecipação, junto a CEF, em face do permissivo da Lei n. 8.004/90, esta alterada pela Lei n. 10.150/2000. Todavia, por ocasião da liberação da hipoteca, a CEF informou-lhe estar impossibilitada de fazê-lo, ante o fato de que Ivani Paula Braga, como mutuária originária, do imóvel em questão, já havia adquirido outro imóvel, anteriormente a esse, também financiado sob as regras do SFH, tendo se beneficiado da quitação pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo que tal quitação somente pode ser relativa a um único saldo devedor. Afirma, porém, estar amparada pelos preceitos contidos na Lei nº. 10.150/00.Fez juntar os documentos de fls. 8-47.A CEF apresentou contestação (f. 56-68), onde argúi preliminar de ilegitimidade ativa da autora, para pleitear o direito relativo ao contrato celebrado entre si e Ivani de Paula Braga. No mérito, alega que a negativa de cobertura do FCVS se deu em virtude de a mutuária Ivani possuir mais de um financiamento da espécie, tendo utilizado o FCVS para quitação de outro bem financiado. Aduz, ainda, que a Lei nº. 8.100/90 vedou a cobertura do FCVS a mais de um financiamento. Seria também improcedente o pleito relativo à indenização por danos morais. Juntou documentos de fl. 68-71 e 74-114.Réplica à fl. 118.A empresa Urbanizadora Continental S/A apresentou contestação às fls. 141-144, onde argüiu a sua ilegitimidade passiva para compor o Feito, e pugnou pela improcedência do pedido material da ação.É o relatório.Decido. Em se tratando de demanda em que se busca a quitação de dívida, nos termos da Lei nº. 10.150/2000, que dispõe sobre a novação de dívidas junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional e responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não há motivos para a que ré Urbanizadora Continental S/A figure no pólo passivo da demanda; a ilegitimidade desta seria patente. Referida ré cedeu e transferiu para a CEF, o crédito hipotecário (fl.13-14), ora em discussão. Assim, além de não ser mais o agente financeiro da operação, não tem ela qualquer relação jurídica com a autora ou com a mutuária originária, e não é gestora do FCVS.Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, para excluir do Feito a ré Urbanizadora Continental S/A.Quanto à outra preliminar, tenho que a adquirente final de imóvel, por meio do denominado contrato de gaveta, embora não possua relação jurídica com o agente financeiro, tem legitimidade para postular a quitação do mútuo habitacional ou transferência do contrato, desde que discuta apenas cláusulas contratuais firmadas com a mutuária original. É o caso.Rejeito a preliminar.Adentro ao mérito.O cerne da questão posta cinge-se em saber se a autora tem direito à liberação da hipoteca, ante a liquidação antecipada do número de parcelas do financiamento, uma vez que a CEF informa a impossibilidade da liquidação do saldo residual, com ônus para o FCVS, em virtude de a mutuária originária/cedente ter mais de um imóvel financiado pelo SFH, em seu nome, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura desse fundo, é anterior ao cedido para a autora, tendo sido quitado pelo FCVS.Assim, cabe analisar se a autora se enquadra nos requisitos fixados pela legislação de regência.Pois bem. É fato incontroverso o pagamento total das prestações do financiamento, por parte da autora/cessionária, bem como o fato dela haver firmado compromisso de compra e venda com os sub-

rogados Antônio de Melo e Sonia Maria Gomes de Melo, tendo por objeto um imóvel situado à Rua Panamá, n. 1-41 - Jardim Terra Branca em Bauru em 31.01.1991 (f. 11). Observo, dos documentos juntados, especialmente da matrícula do imóvel e seus registros (fl. 13-14), que o bem foi inicialmente negociado/financiado pela empresa Continental S/A, para a mutuária Ivani de Paula Braga, em 22.10.1980 (fl. 14, R2/4). Em 14.05.1987, o imóvel foi vendido, com sub-rogação de direitos e obrigações, para Antônio de Melo e Sônia Maria Gomes de Melo, com autorização do agente financeiro (fl. 97-100). E foi negociado com a autora em 1991 (fl. 12). Deve-se ressaltar que, nas datas da celebração do contrato original e da sub-rogação (1980 e 1987), posteriormente cedidas a autora, pela regras do SFH, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64, que dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo legal nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo SFH. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. A Resolução BACEN nº. 1278/88, além de ser posterior à celebração do contrato originário, ora em discussão, inovou no mundo jurídico, trazendo penalidade não prevista em lei, razão pela qual não pode ser considerada para a solução do presente caso. Posteriormente, foi editada a Lei 8.100/90, que, em seu artigo 3º dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, tal norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, por tratar-se de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Como a mutuária e os sub-rogados firmaram o contrato quando não havia norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, fez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também, não foi aplicada à mutuária nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente após o pagamento, pelo prazo ajustado entre as partes, negar-lhe a quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobre o assunto, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Resp. 200800683038, DJE de 22.08.2008) Conforme se percebe, o próprio legislador, através da Lei nº. 10.150, de 21.12.2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº. 8.100/90, feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação do ato normativo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. É o caso. Sob este enfoque, é de se ter que a Lei nº. 10.150/2000 é expressa ao dispor que as transferências a terceiros, na espécie, somente são possíveis em caso de quitação do saldo devedor e, ainda, se o cessionário registrou devidamente seu contrato até o prazo determinado, senão vejamos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferências de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a

interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. Fato esse que ocorreu, no presente caso, porquanto o instrumento particular de compromisso de compra e venda, firmado entre mutuários/sub-rogados, e a autora, data de 1991. A jurisprudência também vem no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA CANCELAMENTO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA PENDENTE SOBRE O IMÓVEL 1. Dispõe o artigo 22 da Lei 10.150 de 21/12/2000 que mesmo sem a anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feita entre o mutuário primitivo e terceiro, o promitente comprador ou cessionário de direitos oriundos de contrato de mútuo, para aquisição da casa própria, regido pelas normas do SFH, equipara-se ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação do empréstimo e habilitação junto ao PCVS. 2. A apelante firmou com o mutuário contrato particular de promessa de compra e venda, datado de 29/10/92, enquadrando-se na hipótese contemplada na Lei 10.150/00 que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, conferindo aos sucessores dos mutuários originários no âmbito do SFH o direito de regularizar seus contratos sem a interferência do agente financeiro, desde que tenham celebrado promessa de compra e venda até 25/10/96. 3. No caso presente ocorreu a transferência do imóvel, mesmo sem o consentimento da CEF e se consolidou com o integral pagamento antecipado do débito, tal como confirmado pela própria instituição financeira, impondo-se a liberação da garantia hipotecária que recai sobre o imóvel em questão. 4. Recurso de apelação improvido, mantida a sentença monocrática. (TRF 2ª Região, AC 200351010214354, DJU de 02.09.2009, p. 166) No mesmo sentido, o seguinte julgamento, proferido pelo TRF 4ª Região, na Apelação Cível n.2004.71.00.000953-0, (DJ DATA: 15.03.2006 PÁGINA: 512), e recente decisão do TRF 3ª Região:...

Procurando estancar o crescente volume de valores debitados ao FCVS, os quais, como dito, superavam em muito seu ativo, as autoridades públicas lançaram mão de instrumentos que viessem minimizar o déficit, notadamente o incentivo às liquidações antecipadas dos contratos, caracterizado por generosos descontos nos saldos devedores. É neste ambiente que a Lei n. 10.150/2000 vem à lume, convalidando seqüência de medidas provisórias, a qual fornece amparo à pretensão do recorrente, notadamente no seu art. 2º, 3º, de seguinte teor: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6º Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1º, 2º e 3º deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7º (VETADO) 8º

Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. O objetivo do diploma legal, como de outros que o sucederam, era anular de imediato o saldo devedor dos contratos de mútuo deficitários e cujo desenvolvimento só fazia engrossar a dívida que ao final deveria ser suportada pelo FCVS. Fomentou-se a liquidação do saldo devedor do contrato enquadrado nos requisitos prescritos, que, nos claros termos da lei, far-se-ia de modo antecipado, vale dizer, antes do fim do prazo contratual. Libertava-se o mutuário desde já do pagamento das parcelas vincendas, mensalidade quase sempre incapaz de atender a amortização do saldo devedor programada e dos juros pactuados, e, em contrapartida, freava-se o incremento do resíduo do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS.... CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. QUITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. IMPEDIMENTO APLICÁVEL SOMENTE AOS CONTRATOS POSTERIORES A 05.12.90. 1. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Recurso repetitivo do STJ (STJ, REsp n. 1.133.769, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09, para os fins do art. 543-C do CPC). 2. No caso, os contratos foram celebrados pelo apelante em 24.06.69 e 10.10.75, portanto antes da vigência da Lei n. 8.004/90. 3. O documento de fls. 142/143, pelo qual o apelante, para obter os benefícios do 1º do art. 5º da Lei n. 8.004/90, declara à instituição financeira que financiou outro imóvel, comprometendo-se a quitar o saldo devedor do contrato discutido nestes autos, ao que tudo indica foi fruto de uma indevida imposição da instituição financeira para que o apelante quitasse o outro imóvel com benefícios do 1º do art. 5º da Lei n. 8.004/90. Referido dispositivo legal prevê, nos casos em que especifica, a possibilidade de liquidação antecipada de dívidas relacionadas a contratos firmados até 31.03.90, não estabelecendo que para tanto o mutuário deva abrir mão da utilização do FCVS em outros contratos por ele firmados. 4. A distância entre a data da celebração do contrato (10.10.75) e a data em que o apelante assinou referida declaração (12.06.91) sugere que a instituição financeira tenha exigido ao recorrente a renúncia à utilização de recursos do FCVS para contornar sua responsabilidade em ter concedido o duplo financiamento, razão pela qual referida exigência deve ser considerada nula nos termos do inciso I do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos (grifos meus). 5. Apelação provida. (AC 00004735820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho que não restou caracterizada qualquer lesão à dignidade da mutuária ou de seus sucessores (sub-rogados e autora), que possibilitasse a reparação moral. A questão é de interpretação da lei, não sendo, tais fatos, suficientes para ensejar dano moral a ser compensado. Não houve prova de indevida inclusão do nome da mutuária ou de seus sucessores em cadastros restritivos de crédito, ou de qualquer outro meio abusivo de cobrança ou constrangimento indevido decorrente da atuação do agente financeiro. O ocorrido apenas representou o desconforto tido como aceitável, para se viver em sociedade, com a necessidade de resolução de dúvidas acerca da interpretação de normas jurídicas incidentes sobre o interesse das partes. O pedido de escrituração também é improcedente. A quitação e respectiva liberação da escritura são obrigações do agente financeiro; no entanto, as despesas, a partir daí, devem ser arcadas pelo interessado; no caso, a autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação à empresa Urbanizadora Continental S/A, e condeno a autora ao pagamento, a essa ré, de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil - CPC. Todavia, dada a concessão do benefício da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, julgo procedente, em parte, o pedido material da ação, para o fim de declarar inexistente o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo cedido à autora Valdivia Fontana Rodrigues Brito, para a aquisição do imóvel situado na Rua Panamá n. 1-41 - Jardim Terra Branca, na cidade de Bauru-SP, objeto da matrícula R.4970, em razão de sua cobertura pelo FCVS, reconhecendo como válida a transferência efetivada para a mesma, valendo esta sentença como quitação, para fins de liberação da hipoteca que garante o financiamento. Improcedentes os demais pedidos. Tendo havido sucumbência recíproca, e sendo a autora beneficiária da gratuidade de justiça, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, proporcionais à sua sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, 3º e 4º e 21 do CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005868-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005868-5) - MARIA CELIA GROSSO PALADINO (SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais, por memoriais. Em igual prazo, deverá a parte autora dizer se persiste em seu pedido de produção de prova pericial.

0004351-87.2010.403.6000 - RAMONA DE JOSILCO(MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
AUTORA: RAMONA DE JOSILCORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ramona de Josilco, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pugna pela concessão de provimento jurisdicional que: a) determine à instituição financeira ré abrir uma conta corrente em nome da autora, através de seu procurador, Sr. Daniel José Josilco; e, b) condene a CEF ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter suportado. Como causa de pedir, aduz que o seu esposo, munido de uma procuração, a qual lhe outorgava amplos poderes para abertura de contas e realização de operações bancárias, em nome da autora, dirigiu-se a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal, com o intuito de abrir uma conta corrente em nome da mesma. No entanto, a ré negou-lhe a prestação do serviço, em virtude de o nome do procurador estar inscrito no CADIN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-48. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 55-63), arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta, em síntese, que não há nenhuma determinação legal que a obrigue a contratar com a requerente. Em decorrência, aduz que inexistem danos sofridos pela requerente, com a recusa da abertura da conta, a ensejar reparação civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se à ré que procedesse à abertura de conta corrente em nome da autora, através de seu procurador (fls. 67-69). Irresignada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 81-89. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo (fls. 90-91) e, ao final, deu provimento ao recurso (fls. 105-106). Réplica (fls. 97-102). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A questão em apreço não merece maiores delongas. Filio-me ao entendimento exarado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.020423-0/MS, no sentido de que os contratos celebrados para as operações bancárias sujeitam-se aos princípios gerais que norteiam o direito contratual. Diante disso, a CEF, sendo instituição bancária, não está obrigada a contratar quando verifique que o pretense negócio possa gerar riscos. No caso, a autora é casada com o Sr. Daniel José Josilco, para quem passou procuração para abrir conta corrente em seu nome e livremente movimentá-la. Ora, em havendo restrições creditícias em relação ao mesmo, entendo que a CEF não está obrigada a aceitar referido contrato, uma vez que, inevitavelmente, as dívidas contraídas por um dos cônjuges repercute na esfera econômica do outro, consoante preceituam os artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges. Diante disso, não há como prosperar o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 2 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005050-78.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA X LEONILDA RIQUETI DA SILVA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)
AUTOS Nº 0005050-78.2010.403.6000 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA e LEONILDA RIQUETI DA SILVARÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária pela qual os autores pretendem obter a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional que firmaram com a ré, com o recálculo do saldo devedor e a declaração de quitação e devolução dos valores pagos a maior. Afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e que, após passarem por dificuldades financeiras e ante a ocorrência de reajustes ilegais, não suportaram mais pagar as parcelas do financiamento, gerando um saldo devedor absurdo, no valor de R\$ 276.948,65. No contrato existiriam cláusulas ilegais e abusivas; inclusive o anatocismo; que é condenado. Juntaram os documentos de fls. 9-52. A CEF apresentou contestação às fls. 73-93. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, porque o contrato foi cedido a EMGEA e, no mérito, em síntese, afirma que os juros são cobrados mensalmente, à taxa pactuada pelas partes. Nas prestações que a parte paga (ou deveria pagar), já estão incluídas as parcelas relativas à remuneração do capital mutuado, ou seja, os juros. Assim, não há anatocismo se os juros não são incorporados ao principal e pagos com o encargo mensal. Não existe anatocismo na Tabela Price. Deve ser indeferido o pedido de repetição. Juntou os documentos de fls. 94-147. Réplica às fls. 154-155. Os autores nada requereram na fase de especificação de provas e réplica, e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não há como se acolher as alegações e pedidos dos autores. As dificuldades financeiras ou defasagem salarial, se existentes (não foi provada), por si só não seriam suficientes para autorizar a ruptura do contrato - para tanto seria necessário que

restasse demonstrada a evolução do valor do contrato de modo disforme da evolução dos salários recebidos pelo autor. As alegações sobre inobservância de legislação de regência, e de desrespeito aos juros contratados e a forma de cobrança teriam que ser provadas, demonstrando-se prejuízo, o que não foi feito. Também não procede a pretensão de se alterar a afirmação de que a cláusula contratual que prevê o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela PRICE é ilegal, uma vez que, em nosso sistema jurídico, vige o princípio da autonomia da vontade, bem como o de que o que foi contratado deve ser cumprido - pacta sunt servanda. Por outro lado, tenho que não existe ilegalidade na aplicação dessa tabela. Os Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que a Tabela PRICE é um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, cujo valor de cada uma dessas prestações é composto de uma parcela de capital e de outra de juros; e de que essa sistemática não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que, por ela, os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações. Portanto, não há ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Esse sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos, passam a integrar o saldo devedor, e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que: (...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335) Entretanto, ainda que fique evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema PRICE, por outro não pactuado. Ao revés, nessas situações é determinada a contabilização da parcela relativa, aos juros não pagos, em conta em separado, e, sobre a qual só incide correção monetária, mantendo-se o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. Os juros nominais são a taxa de juros remuneratórios incidente sobre o capital emprestado ao mutuário, cujo valor é o resultado de sua aplicação mensal sobre o saldo devedor remanescente, corrigido. Já o juro efetivo é a taxa nominal (juro nominal) exponencial, identificando o custo total do financiamento. A taxa de juros remuneratórios, nos contratos firmados no âmbito do SFH, deve ser fixada conforme a legislação vigente, à época da contratação. O contrato de mútuo hipotecário em questão foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos no SFH a 12% ao ano. Assim, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu, a taxa de juros nominal foi fixada em 8,9% ao ano; e taxa efetiva, em 9,2%; ou seja, abaixo do limite permitido em lei, e inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Com efeito, o cálculo dos juros, na espécie e no caso, se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, cuja incidência, mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva. Logo, legítima são as taxas de juros (nominal e efetiva) estipuladas no contrato ora em discussão, uma vez que não há ilegalidade no uso da Tabela Price, e que, inobstante na capitalização mensal de juros, não restou provado anatocismo. Assim, são improcedentes os pedidos, e não há que se falar em devolução de quaisquer valores. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos dos autores e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008324-50.2010.403.6000 - J.J.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

AUTORA: J.J. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação de ordinária através qual pretende a autora a revisão de cláusulas dos Contratos de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica firmado com a CEF (contratos nºs 605.000003104 e 606.000004605), bem como compensação ou restituição dos valores pagos a maior. Como causa de pedir, sustenta que, nos contratos em questão, há excesso no valor cobrado, e isso por conta de: a) aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo); b) cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; c) cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios; e, d) à cobrança de Tarifas de Abertura de Crédito (TAC). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-45. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 67-71), sustentando, em síntese, que os juros pactuados acima de 12% ao ano e sua capitalização não afrontam a lei; que é legal a cobrança de comissão de permanência; que no presente caso não há cumulação de juros, correção monetária e multa contratual, com comissão de permanência. Afirma, outrossim, que os contratos que o autor pretende revisar estão liquidados, com exceção do limite de crédito disponibilizado na conta corrente da autora, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, cujo limite de R\$ 6.000,00 não está sendo utilizado, eis que a referida conta apresenta saldo credor. Ao final, pugnou pela

improcedência dos pedidos da ação. Juntou os documentos de fls. 72-86.É o relato do necessário. Decido.O pedido é improcedente.1) Da capitalização dos juros:No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando tivesse sido ajustado pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no presente caso, os contratos foram pactuados em 18/03/2008 e 05/12/2008 (fls. 24-29 e 33-42), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido:**BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.**- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36), razão pela qual o pedido é improcedente quanto a esse aspecto.2) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão à parte autora. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inoocorre no presente caso.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da Constituição Federal; do que, a esse respeito, como não foi editada essa lei, após a entrada em vigor, da atual carta política, prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.3) Da comissão de permanência:A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). Nos contratos juntados às fls. 24-29 e 33-42, há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas por força do referido contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês (Cláusula Décima Terceira). Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Ocorre que, no caso, não houve inadimplência, por parte da autora, não sendo cobrada a comissão de permanência cumulativamente com outros encargos moratórios, conforme demonstram os documentos de fls. 17-18, 21, 75-77 e 79-81. 3) Da Tarifa de Abertura de Crédito:Quanto à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, tendo em vista que foi previamente pactuada pelas partes, e não havendo dispositivo legal que vede a sua

aplicação, deve ela ser mantida. Com efeito, não se pode considerar abusiva a cobrança da aludida tarifa, uma vez que tal encargo bancário, além de não ser vedado pelas Resoluções nºs 2.303/96 e 3.815/2007 do BACEN, vigentes à época da assinatura dos contratos em questão, e que disciplinam a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, fora previamente pactuada entre as partes. Corroborando tal entendimento, colaciono o seguinte julgado, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: CIVIL, AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO/CHEQUE ESPECIAL EM CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA QUE EXAMINOU A MATÉRIA DEDUZIDA NOS AUTOS, JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL ACIMA DE 12% AO ANO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE. (...) - Inexiste ilegalidade na cobrança de tarifas bancárias (taxa de abertura de crédito e taxa operacional), desde que previamente pactuadas entre as partes contratantes. (...). (TRF 5ª, AC 510821. Rel. Des. Fed. Conv. Nagibe de Melo Jorge Neto, 4ª Turma, DJE: 16/06/2011 Página: 661) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 91-92. Anote-se. Campo Grande-MS, 12 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012448-76.2010.403.6000 - ADONIZETE SANTOS DE MORAIS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012448-76.2010.403.6000 AUTOR: ADONIZETE SANTOS DE MORAIS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca ser promovido à graduação de Terceiro Sargento do Quadro Especial do Exército Brasileiro, por preterição, desde a data do requerimento administrativo em 20.01.2009, nos termos do art. 2º do Decreto n. 86.289/81, combinado com o art. 4º do Decreto n. 4.853/2004. Como fundamentos do pedido, narra ele que em 20 de janeiro de 2009 requereu a sua promoção em ressarcimento de preterição, mas esse pedido restou indeferido. Foi transferido para a reserva remunerada, na graduação de cabo, muito embora tivesse preenchido os requisitos para promoção no Quadro Especial de Terceiros Sargentos, conforme determina o referido Decreto. O Decreto nº. 86.289/81 dispõe que as promoções serão efetuadas desde que preenchidos os critérios estabelecidos, sem fazer alusão à necessidade de existência de vagas. Dois outros militares foram promovidos a 3º Sargento QE, em preterição ao direito do autor, que é praça (de 1980) mais antiga. Juntou os documentos de fl. 15-74. A União Federal apresentou contestação (fl. 81-89) alegando que a promoção a 3º Sargento QE só se realiza pelo critério de antiguidade dentro do universo dos cabos que já possuem mais de quinze anos de serviço, cujo acesso é limitado a uma única promoção. Considerando que o autor foi promovido a cabo em 26.09.1994, somente em 26.09.2009 passaria a contar 15 anos nessa graduação, tempo esse mínimo exigido para a pretendida promoção. Entretanto, o autor foi transferido para a reserva remunerada, em 15.07.2009, antes de completar o tempo para a promoção, por ter atingido a idade limite de permanência na Força. O que conta para a antiguidade do quadro de acesso é o momento da promoção a cabo e não o tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 90-164). É o relatório. Decido. Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, e passo ao julgamento de mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. A promoção em ressarcimento de preterição, ora pretendida pelo autor, é aquela feita após ser reconhecido, ao graduado preterido, o direito à promoção que lhe cabe, a qual será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento para fins de preenchimento de vagas. É o que dispõem os arts. 9º e 10 do Decreto n. 77.920/76. Conforme admitido na inicial, e afirmado pela ré em sua contestação, o autor não possui 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo, sendo esse um dos requisitos para a promoção pretendida. Senão vejamos. O Decreto nº. 86.289, de 11 de agosto de 1981, instituiu o Quadro Especial de Terceiros Sargentos do Exército, que visava assegurar aos cabos que já tivessem 15 (quinze) anos ou mais de efetivos serviços prestados na caserna, além da observância de outros requisitos, o direito excepcional de acesso a nível superior dentro da carreira militar (no caso, 3º Sargento), como forma de reconhecimento ao tempo de serviço, ao mérito e de estímulo profissional, porquanto, até então, não era possível aos mesmos galgar mais algum posto em sua hierarquia funcional. Verbis: Decreto nº 86.289/81 Art 1º - Fica criado, no Exército, o Quadro Especial de Terceiros Sargentos, destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada. 1º - O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de terceiro sargento, sem a exigência prevista no artigo 12, item I, do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, na forma do disposto neste Decreto. 2º - Os terceiros sargentos promovidos deixam de pertencer à sua Qualificação Militar (QM) de origem. Art 2º - Serão promovidos a terceiro sargento os cabos referidos no artigo anterior que satisfaçam aos seguintes requisitos: I - possuam 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço; II - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor; III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento BOM; IV - tenham sido aprovados no último Teste de Aptidão Física, realizado imediatamente antes da data da promoção; V - apresentem diploma de conclusão da 4ª série do ensino do 1º grau ou estudos equivalentes; VI - não incidam em

quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976. Art 3º - No aproveitamento, com promoção, dos Cabos a que se refere o 1º do artigo 1º, deste Decreto, será observado o efetivo de sargentos previstos na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974. 1º - A promoção dos cabos de que trata este artigo será efetivada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro do Exército, das estabelecidas para terceiros sargentos temporários, de conformidade com o artigo 3º, item I, da Lei nº 6.144, de 1974.(Destaquei).

Posteriormente, houve a edição da Lei nº. 10.951/04, a qual, reorganizando o Quadro Especial de 3º Sargentos da Força, estabeleceu que:Lei nº 10.951/04 Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército. 1º O Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército é destinado ao acesso de cabos e taifeiros-mor da ativa do Exército, com estabilidade assegurada. 2º O acesso dos cabos e taifeiros-mor, de que trata este artigo, será efetivado por promoção à graduação de terceiro-sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem. Art. 2º Os cabos e taifeiros-mor, com estabilidade assegurada, concorrerão à promoção a terceiro-sargento do Quadro Especial, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:I - possuam, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço;II - obtenham conceito favorável de seu comandante, chefe ou diretor de organização militar;III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento bom;IV - tenham obtido, no mínimo, a menção regular em 1 (um) dos 3 (três) últimos testes de aptidão física, previstos pela organização militar, anteriores à data de remessa das alterações referentes à promoção;V - apresentem declaração escolar de conclusão da 4ª (quarta) série do ensino fundamental;VI - sejam julgados aptos para o serviço do Exército, em inspeção de saúde para fins de promoção; eVII - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados. 1º Para as promoções de que trata o caput deste artigo:I - serão organizados quadros de acesso distintos para os cabos e taifeiros-mor; eII - será observado o quantitativo de terceiros-sargentos do Quadro Especial previsto no decreto que dispõe sobre a distribuição dos efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, a vigorar em cada ano. 2º Os cabos e taifeiros-mor, com estabilidade assegurada, promovidos à graduação de terceiros-sargentos, permanecerão em suas respectivas guarnições. (Destaquei)Conforme se percebe, de acordo com o texto legal, anteriormente reproduzido, em especial, em relação aos trechos da norma em destaque, tanto o Decreto nº. 86.289/81, como a Lei nº. 10.951/04, foram peremptórios ao disporem a necessidade do interstício de quinze anos na graduação de cabo. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:EMEN: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. DECRETO 86.289/81. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO. EFEITOS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE, PELO MENOS, 15 (QUINZE) ANOS DE SERVIÇO NA GRADUAÇÃO DE CABO NÃO IMPLEMENTADA. PROMOÇÃO A SEGUNDO-SARGENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da hierarquia, como um dos pilares das Forças Armadas, justifica a regra segundo a qual A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação (art. 17, caput, da Lei 6.880/80). 2. O Decreto 86.289/81 instituiu o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos destinado às Praças e Cabos que preenchessem determinados requisitos, inclusive de natureza temporal, como forma de possibilitar-lhes galgar mais algum posto em sua trajetória profissional. 3. Apenas os Cabos que, além de preencherem os demais requisitos legais, houverem completado pelo 15 (quinze) anos de serviço nessa graduação poderão ser promovidos a Terceiro-Sargento. Inteligência do art. 2º, I, do Decreto 86.289/81 c.c. 17, caput, da Lei 6.880/80 e 15 do Decreto 1.864 de 16/4/96. 4. O militar promovido a Terceiro-Sargento com base no Decreto 86.289/81 não faz jus a outra promoção. 5. Recurso especial conhecido e não provido. ...EMEN:(RESP 201001800442, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. MILITAR. DECRETO Nº 86.189/81. DIREITO A PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO NA GRADUAÇÃO DE CABO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos da sumula nº 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - justamente como ocorre no presente caso - a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. A promoção constitui direito do militar, mas para ser concedida devem ser preenchidas as condições da lei e do decreto que a regulamenta. 3. Como forma de valorizar o Cabo estabilizado, o Decreto nº 86.289/81 criou o Quadro Especial de Terceiros Sargentos, prevendo que serão promovidos a Terceiro Sargento os Cabos que preencherem os requisitos de 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço militar; conceito favorável do Comandante Chefe ou Diretor; bom comportamento; aprovação no último teste de aptidão física; diploma da 4ª série do 1º grau; e que não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso estabelecidos em regulamento de promoções (art. 2º, incisos I usque VI), dispondo, ainda, que o aproveitamento de cabos será efetivada em vagas, em percentual a ser fixado pelo Ministério do exército (parágrafo 1º, art. 3º). 4. No presente caso, mediante os documentos acostados aos autos, constata-se que o autor foi promovido a Cabo em dezembro de 1990, após realização e aprovação em curso de formação, de modo que só estaria apto a ser promovido para Terceiro Sargento em 2005, quando completaria os 15 (quinze) anos na

graduação de Cabo, conforme exige a legislação pertinente. Ocorre que em 2004 o autor passou para a reforma remunerada, não alcançando, portanto, o tempo necessário para se habilitar à promoção pretendida. 5. Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida.(AC 200783000188305, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::695.)Portanto, a promoção a Terceiro Sargento, pretendida pelo autor, é condicionada, dentre outros requisitos, a que ele, ainda na ativa, tivesse o tempo mínimo de serviço, de 15 anos, na graduação de cabo. E isso ele não tem, pois foi para reserva remunerada, por ter atingido a idade limite para permanecer na ativa, dois meses e vinte e seis dias antes de alcançar o tempo necessário para a promoção: foi promovido a cabo em 26.09.1994, sendo transferido para a reserva ex officio em 15.07.2009, ao passo que alcançaria esse requisito temporal, em 26.09.2009.Portanto, no presente caso, não há que se falar em preterição a direito, porque, seja na data do requerimento administrativo (20.01.2009), seja na da transferência para reserva (15.07.2009), o autor não havia preenchido o requisito de interstício mínimo de 15 anos na graduação de cabo.Diante do posto, julgo improcedente o pedido material veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores, pelo autor, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013284-49.2010.403.6000 - MARIA NEIDE BUSANELLI(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
AUTOS N. 0013284-49.2010.403.6000AUTOR: MARIA NEIDE BUSANELLIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSSentença tipo ASENTENÇAMaria Neide Busanelli ajuizou a presente ação, em face da CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, leilão extrajudicial, carta de arrematação/adjudicação, regularizando os registros em cartório, e finalmente que lhe seja restituído o imóvel. Pede, ainda, a restituição da diferença ente o valor do imóvel (garantia da dívida) e o valor da adjudicação.Afirma que foi ajuizada ação revisional em face da CEF, no entanto, não tem conhecimento do resultado do processo, já que o advogado constituído há alguns anos não entra em contato. A despeito disso tomou conhecimento que o imóvel havia sido arrematado/adjudicado pela EMGEA e posteriormente vendido.Sustenta ante a inadimplência do mutuário o agente financeiro poderia executar a dívida extrajudicialmente pelo Decreto-lei n. 70/66 ou judicialmente pela Lei 5.741/71.Afirma que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional. A execução extrajudicial está eivada de vícios, com desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal.Juntou documentos de f. 23-86.A CEF apresentou contestação (f. 97-140). Levanta preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, argumenta que a execução extrajudicial - Decreto-lei n. 70/66 é constitucional, e que foram atendidos todos os dispositivos legais previstos, não havendo vícios ou irregularidades. Juntou documentos de f. 141-224.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 225-227).Réplica à f. 231.É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. É ela, então, legitimada nos processos da espécie, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, até porque eventual cessão de direito não implica ilegitimidade do cedente (art. 42 do CPC).Deve, a CEF, pois, ser mantida no pólo passivo da presente ação, mesmo porque não está comprovado que a cessão à EMGEA foi comunicada.No que se refere ao mérito, pede a autora, a anulação do processo de execução extrajudicial, dos leilões, da carta de arrematação e sua respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, sustentando que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional e que a execução extrajudicial está eivada de vícios, com desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal.No que diz respeito ao Decreto-lei 70/66, de há muito a jurisprudência consolidou-se no sentido de que não existe inconstitucionalidade na norma in abstracto, quer no aspecto formal, quer no material, inexistindo vícios que a tornariam desconforme com os princípios constitucionais.Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. 2 - A propósito, o Pretório Excelso, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das Leis e atos normativos, assinalou que a Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) (TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.019086-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho - DJU 24.11.2003 - p. 197)Por outro lado, muito embora seja o procedimento estabelecido pelo artigo 30 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, despido de inconstitucionalidade, uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar o débito que onera o imóvel em questão, ela deve cercar tal forma de todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial. Esse é o entendimento jurisprudencial.No caso, os documentos trazidos pela CEF demonstram que foram observadas as formalidades da

execução extrajudicial prevista no decreto-lei 70/66: os avisos de cobrança foram remetidos para o endereço da mutuaría (f. 173); houve a solicitação de execução de dívida (f. 171); houve notificação pessoal da mutuaría (fl. 177-178), a carta de notificação do leilão também foi entregue (fl. 184-185), sendo os editais dos leilões publicados (f. 181-183 e 188-191). Por outro lado, tenho que a cláusula trigésima primeira do contrato de financiamento habitacional (f. 160) prevê, expressamente, que o processo de execução poderia ser feito seguindo as normas do Decreto-lei 70/66. Destarte, não reconheço, incidenter tantum, inconstitucionalidade nas normas que regulamentam a execução extrajudicial e nem os vícios no procedimento levado a efeito pela CEF, através do agente fiduciário. Em relação à alegação de irregularidades quanto ao valor da arrematação, não houve qualquer comprovação nesse sentido. Pelo que consta dos autos, o imóvel foi arrematado (fl. 203-205), no segundo leilão, pelo valor da avaliação - (R\$ 40.000,00), realizada no dia 03.03.2010, dias antes da arrematação (fl. 202). Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo exequente, amparado nos dispositivos previstos no Decreto-Lei 70/66. Realizada a execução extrajudicial sem máculas ao princípio da ampla defesa e do contraditório, não merece prosperar o pleito de nulidade do procedimento promovido pela instituição financeira, que culminou com a regular arrematação do imóvel em litígio. Em razão da inexistência de nulidades na execução extrajudicial, improcedem, também, os pedidos de manutenção/restituição do imóvel ou de quaisquer valores. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Anote-se a constituição de novo procurador (fl. 253-254). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 10 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001874-57.2011.403.6000 - AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Processo nº 0001874-57.2011.403.6000 Autor: Auto Posto São Bento Ltda. Ré: Fazenda Nacional SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por Auto Posto São Bento Ltda., contra a União Fazenda Nacional, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho SAT no percentual de 3%, referente ao período de 06/2007 a 12/2009, bem com que condene a ré à restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior, acrescidos de juros e correção monetária. Como fundamento do pleito, o autor alega que houve uma redução na alíquota do SAT, passando de 3% para 1% sobre a folha salarial dos postos de combustíveis, uma vez que, entre junho de 2007 a dezembro de 2009, a atividade foi classificada como de risco leve; e que, contudo, o autor procedeu ao recolhimento aplicando o percentual de 3%, no período em questão. Sustenta a obrigação legal de a entidade pública federal informar ao contribuinte acerca das normas vigentes, e que o recolhimento a maior aos cofres públicos configura enriquecimento ilícito, pleiteando a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. Juntou documentos às fls. 10-284. A União Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 302-310), arguindo carência de ação, por falta de interesse de agir; e, no mérito, alegando a concordância com o direito de a autora ter restituídos os valores recolhidos a maior, porém, sem o pagamento em dobro do valor a ser repetido e sem correção e incidência de juros desde a citação, mas apenas com a aplicação da SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Documentos às fls. 311-312. Réplica às fls. 316-323. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual. No caso dos autos, a Autarquia Previdenciária contestou parcialmente o mérito da pretensão, fazendo crer que o pedido administrativo, na extensão em que foi aqui formulado, seria indeferido. Dessa forma, a pretensão do autor (restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior, a título de SAT) foi resistida pela parte ré, em sede de contestação, o que justifica o seu interesse processual. O processo, portanto, se mostra útil, necessário e adequado ao fim que se lhe quer dar. O autor pretende a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior, a título de SAT, no período de junho de 2007 a dezembro de 2009, quando a atividade exercida pelos postos de combustíveis era considerada de risco leve, com a alíquota de 1% sobre a folha de pagamento, por força do Decreto n. 6.042/07. Pede, ainda, a correção monetária e juros a partir da citação. Em contestação, a Fazenda Nacional reconheceu juridicamente o cerne do pedido do autor, no que tange à repetição dos valores recolhidos a maior. Assim, a questão cinge-se em analisar se a restituição se fará de forma simples ou em dobro, bem como o cabimento da correção monetária e dos juros de mora, nos moldes em que foram requeridos. No que tange ao pedido de repetição em dobro, assevere-se a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil em tema de repetição de indébito tributário, porque esta se rege pela legislação específica (Art. 165 a 169 do CTN), que não abarca a devolução em dobro: SEÇÃO III Pagamento Indevido Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento

relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.Assim, em face do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, a legislação cível que prevê a devolução em dobro para os casos de cobrança indevida não se aplica às relações de cunho tributário. Ocorre que na Administração não se presume qualquer dolo ou intento de enriquecer sem causa, não se confundindo com isso as discussões que existam sobre a amplitude das normas tributárias.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO CONDUÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. HONORÁRIOS. 1. Possui legitimidade passiva a União Federal para atuar em processos em que se discute a exigibilidade do IR recolhido por oficiais de justiça do Judiciário Estadual. 2. Desde a vigência da LC 118/05, a extinção do crédito é considerada como ocorrida no momento mesmo do pagamento indevido, de modo que o prazo do art. 168, I, do CTN é de cinco anos do pagamento. 3. Não resta configurado o fato gerador do imposto de renda no caso das quantias recebidas por oficiais de justiça a título de auxílio-condução, tendo em vista o claro caráter indenizatório de tais parcelas. 4. A legislação cível que prevê a devolução em dobro para os casos de cobrança indevida não se aplica às relações de cunho tributário. 5. O simples fato de o Fisco exigir tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. 6. Matenho a condenação das rés ao pagamento da verba honorária, fixado em 5% sobre o valor da condenação. 7. Uma vez reconhecida a legitimidade passiva do estado do Rio Grande do Sul, não deve ser mantida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.(AC 200571000461870, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 11/04/2007.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LC 118/2005. INAPLICABILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTE DO STF E PRIMEIRA TURMA DESTA TRIBUNAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO E EM PARCELA ÚNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1 - Ação que visa à declaração de inexistência da relação jurídica tributária que justifique a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias dos seus empregados, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos em dobro e em parcela única. 2 - É pacífico neste Tribunal que é inaplicável a LC 118/2005 aos fatos geradores anteriores a sua vigência e, portanto, tratando-se de valores de contribuição previdenciária recolhidos desde 1999, se aplica o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, partir da homologação tácita. (Pleno deste Tribunal no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na AC 419.228/PB, da relatoria do Desembargador Marcelo Navarro). 3 - A contribuição previdenciária deve incidir sobre verbas de natureza salarial, conforme se extrai do inciso I do art. 195 da Constituição ao dispor que a contribuição social do empregador incide sobre a folha de salários. 4 - O salário é todo valor pago com a finalidade de retribuir o trabalho, portanto, o terço de férias não é considerado salário, pois visa a recompensar o empregado como adicional de férias. 5 - O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário do empregado. (AI 727958 AgR) 6 - Precedente da Primeira Turma deste Tribunal. (AC nº 462082 CE) 7 - Inexiste previsão legal expressa na legislação tributária que autorize a devolução em dobro e em parcela única de tributos recolhidos indevidamente, o que não autoriza a aplicação das disposições do direito civil ao crédito de natureza tributária, em face do princípio da estrita legalidade em matéria tributária. 8 - Modificação parcial da sentença para determinar a restituição dos valores indevidos no decênio anterior ao ajuizamento da ação, em face dos fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005, e entender pela impossibilidade de devolução em dobro e em parcela única das contribuições indevidamente recolhidas. 9 - Apelação da parte autora provido, e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200984000014740, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:14/10/2010 - Página.:210.)Nos casos de repetição de indébito tributário, prevalece a orientação constante no Manual de Cálculo da Justiça Federal, no sentido de que, após a edição da Lei 9.250/95, ou seja, a partir de 1º.01.1996, aplica-se a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do

período e a taxa de juros real. Os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia entre os créditos do Fisco e do contribuinte (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), da especificidade da Lei n. 9.250/95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09. Ainda segundo o referido manual, a taxa Selic deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, e ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material, para condenar a União Fazenda Nacional a proceder à restituição simples dos valores recolhidos a maior, a título de Seguro Acidente do Trabalho SAT, no período de junho de 2007 a dezembro de 2009. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, e custeará a verba honorária de seus respectivos patronos, com fulcro no art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0000139-52.2012.403.6000 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA (MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de folha 90.

0007038-66.2012.403.6000 - MARCOS YASSUDA (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS (MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA)

Marcos Yassuda ajuizou a presente demanda em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que anule as eleições para escolha de delegado-eleitor para escolha do Representante do Conselho Federal de Odontologia. Assevera que a inscrição da chapa por ele composta foi indevidamente indeferida, uma vez que as irregularidades apontadas pelo Plenário do CRO/MS eram sanáveis e/ou inexistentes, sendo uma delas (falta de componentes), decorrente de intimidação dos profissionais que compunham a chapa. Disso decorreria a nulidade do pleito. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a oitiva da parte ré. O réu apresentou contestação às fls. 35/45, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, rebateu todas as alegações do autor. Às fls. 78/82, foi indeferida a antecipação de tutela, tendo em vista a oportunidade do contraditório na seara administrativa, bem como o fato de a alegada intimidação demandar dilação probatória. Réplica às fls. 88/94. Em sede de especificação de provas, a parte autora entendeu ser a questão eminentemente de direito (fl. 147/148). O réu requereu a produção de prova testemunhal (fl. 143/146). Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu. Alega o réu que o reconhecimento pelo autor, na exordial, dos requisitos para inscrição da chapa na disputa, determinaria sua falta de interesse de agir. Ora, do reconhecimento das exigências formais do pleito, por parte do autor, não decorre o reconhecimento da legitimidade das decisões do plenário, ainda que este alegue se pautar pelas formas estabelecidas. O que ora se discute é precisamente a legalidade das decisões do plenário, ao subsumir os fatos concretos, à abstração das normas administrativas que regem o pleito impugnado. Assim, afastado a preliminar de falta de interesse processual. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Tanto o autor quanto o réu, concordaram e este juízo também o faz, no sentido de que as questões discutidas nestes autos são de direito; ressalvada a controvérsia que gira em torno da alegação de intimidação dos componentes da chapa que teve a inscrição negada. Quanto a este ponto específico, portanto, reputo pertinente a prova testemunhal demandada pela parte ré. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas da parte ré, cujo rol encontra-se à fl. 146. Intimem-se. Cumpra-se.

0010921-21.2012.403.6000 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X BANCO ITAU S/A (MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir no prazo de cinco dias.

0012950-44.2012.403.6000 - JOSE CARLOS DE SOUZA (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0013242-29.2012.403.6000 - HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A prova documental requerida à f. 67/68 será pertinente na fase de liquidação da sentença, se porventura restar procedente a demanda. Assim, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a parte autora.

0001467-80.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e para especificar provas.

0002237-73.2013.403.6000 - ELIANE SOBREIRA DE JESUS(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para replica.

0004566-58.2013.403.6000 - BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Ciências às partes sobre a redistribuição do Feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos à União, a fim de que diga se possui interesse na lide. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que eventualmente queiram produzir, justificando a necessidade e pertinência. Cumpra-se.

0007126-70.2013.403.6000 - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº: 0007126-70.2013.403.6000AUTOR: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA

CARDIORESPIRATORIA S/ARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Proncor Unidade Intesniva Cardiorespiratória S/A, contra o INSS, objetivando declaração de nulidade da contribuição previdenciária apurada sobre as verbas indenizatórias (auxílio-doença, férias gozadas, terço constitucional de férias, horas extras e férias vencidas), afastando, definitivamente, a incidência dessas exações, bem como condenando a ré a restituir-lhe os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, com o reconhecimento do direito do autor a compensar os créditos apurados, com os tributos federais e contribuições previdenciárias devidas. A Lei nº. 11.457/2007 transferiu à União a responsabilidade pela arrecadação, cobrança, administração e fiscalização das contribuições previdenciárias em discussão. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC. Campo Grande/MS, 18 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0007258-30.2013.403.6000 - MARINA HORTENCIA SEEMANN SEVERO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X FUNDO DE ADMINISTRACAO DE SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO - FUSEX

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 27.587,44 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012948-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE

SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial.

0000983-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000983-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012956-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial no prazo de cinco dias.

0003479-72.2010.403.6000 (2009.60.00.012973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012973-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial no prazo de cinco dias.

0004570-03.2010.403.6000 (92.0004828-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-43.1992.403.6000 (92.0004828-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe.

0007686-17.2010.403.6000 (2009.60.00.015191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015191-93.2009.403.6000 (2009.60.00.015191-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial no prazo de cinco dias.

0010851-72.2010.403.6000 (2009.60.00.015165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-95.2009.403.6000 (2009.60.00.015165-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial.

0005325-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-89.2010.403.6000) CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA(MT003988 - CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
Embargante: Carlos Augusto Malheiros Fernandes de Souza
Embargada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MSENTENÇA TIPO A
Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por CARLOS ALBERTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que não é devido o pagamento da anuidade cobrada, uma vez que, ao buscar o cancelamento de sua inscrição suplementar junto à OAB-MS, foi informado que somente poderia fazê-lo após pagar as anuidades em atraso. Sustenta que, ciente da arbitrariedade exigência imposta pela Embargada, resolveu então aguardar uma oportunidade para se manifestar sobre a ilegalidade comentada, sendo esse um dos momentos. (fl. 08) Alega, outrossim, que o não recadastramento pelo

profissional implica tacitamente o cancelamento de sua inscrição. Por meio da decisão de fls. 19-21, o Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente Feito, bem como indeferiu o efeito suspensivo e o pedido de tutela antecipada formulados pelo embargante. O embargado apresentou impugnação às fls. 26-28, juntamente com os documentos de fls. 29-107. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos à execução são improcedentes. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva como advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que fulminados pela prescrição. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 00132608020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/01/2013 - Página: 287.) É exigida a inscrição suplementar do advogado no Conselho Seccional em que o profissional possua mais de cinco causas por ano, nos termos do art. 10, 2º, do EOAB: Art. 10 (...) 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. Já o cancelamento da inscrição deve ser formalmente solicitado, para operar os respectivos efeitos, conforme se extrai do artigo 11 do EOAB: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS À OAB. NÃO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO PERÍODO COBRADO. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE. ART. 11, I, DA LEI 8.906/94. 1) O recurso não merece prosperar, uma vez que a obrigação de pagar a anuidade surge com a inscrição no órgão fiscalizador, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade, a par de que a simples alegação do executado de que não exerceu a advocacia no período cobrado não desconfigura o motivo da dívida, à míngua de prova inequívoca, prevalecendo a regra do art. 11, inciso I, da Lei 8.906/94, a impor que o cancelamento da inscrição condiciona-se a requerimento do advogado, inócurre na espécie. 2) Assim, correta a sentença, forte em que Em que pese a alegação do embargante de que nunca exerceu a profissão de advogado, consta expressamente de sua inicial que o mesmo sempre pagou as anuidades com esperança de um dia retornar à advocacia, apenas deixando de pagá-las em razão de dificuldades financeiras, o que demonstra claramente que o mesmo nunca pediu o cancelamento de sua inscrição. Logo, tendo o embargante feito sua inscrição por livre e espontânea vontade, ao perceber que não iria exercer a atividade ou que não tinha condições financeiras de arcar com as anuidades, deveria simplesmente ter solicitado o cancelamento de sua inscrição, nos termos do inc. I do art. 11 da Lei 8906/94: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; -, o que deságua na manutenção do decisum. 3) Nego provimento ao recurso. (AC 200951010135997, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/11/2011 - Página: 269.) Por conseguinte, não merece prosperar a alegação no sentido de que o não recadastramento pelo profissional implica no cancelamento tácito de sua inscrição. Corroborando tal entendimento, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ANUIDADES. OMISSÃO DE BAIXA NO REGISTRO. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. I - A execução indevida de anuidades pela OAB, diante do exercício, pelo executado, de cargo incompatível com a advocacia, não deve gerar condenação da entidade em honorários de sucumbência, se o mesmo executado deu causa ao ajuizamento da demanda, por não ter requerido oportunamente a baixa de sua inscrição. II - A não realização de recadastramentos administrativos não é equiparável, a priori, a pedido específico e motivado de cancelamento de inscrição. III - Portanto, mesmo acolhida a tese de fundo da embargante, não houve litigiosidade por parte da OAB, o que confirma o desinteresse processual nos embargos de devedor. IV - Apelação não provida. (AC 200851010169991, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/03/2010 - Página: 128/129.) Compulsando os autos, verifico que o embargante não comprovou a solicitação do cancelamento da sua inscrição. A obrigação de pagar anuidades decorre da inscrição na OAB, conforme consta, expressamente, do EOAB (art. 46) e do Regulamento Geral (art. 55). No caso de interesse em isentar-se das anuidades, o embargante deveria ter previamente requerido, por escrito, o cancelamento da sua inscrição, na forma do art. 11 do Estatuto da Ordem, o que não restou comprovado nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condono o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro

no artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0010145-89.2010.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011471-50.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009413-74.2011.403.6000) FENIX SERVICOS MEDICOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Embargos à Execução nº 0011471-50.2011.403.6000 Embargante: Fênix Serviços Médicos Ltda. Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial opostos por FÊNIX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 0009413-74.2011.403.6000, em apenso. Sustenta que o contrato que ensejou a execução é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; que há excesso no valor cobrado, devido: a) à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo), posto que não há previsão contratual; b) à cobrança de juros remuneratórios superiores a 9% ao mês; c) à cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios; d) à utilização da CDI/TR como fator de correção monetária. Requerem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão, bem como a realização de perícia contábil. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-27. Pela decisão de fl. 28, o pedido de suspensão da execução foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido às fls. 68-94. Citada, a CEF impugnou os embargos, sustentando, em síntese, que os juros pactuados acima de 12% ao ano e sua capitalização não afrontam a lei; que é legal a cobrança de comissão de permanência; que não há cumulação de juros, correção monetária e multa contratual, com comissão de permanência; que não está sendo exigido o pagamento de juros de mora e multa contratual. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 30-40). É o relato do necessário.

Decido. MOTIVAÇÃO Ab initio, consigno a desnecessidade de realização de perícia contábil, nesse momento processual, uma vez que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa. Com efeito, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Pretende a CEF, nos autos da execução em apenso (processo nº 0009413-74.2011.403.6000), o recebimento da quantia de R\$ 19.780,78 (dezenove mil, setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), atualizado até 09/09/2011, decorrente de decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. O contrato em questão constitui modalidade de empréstimo e, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável à embargante. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido da embargante limita o debate à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo), ante a ausência de previsão contratual; à cobrança de juros remuneratórios superiores a 9% ao mês; à cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios; à utilização de CDI/TR como indexador Monetário. No tocante à capitalização de juros era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto dos contratos pactuados pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela embargante foi pactuado em 27/11/2008, e nessa época já vigorava a MP nº 1.963-17, de 30/03/2000, que, em seu art. 5º, dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, se assim dispuser o contrato. Ocorre que, no contrato em questão (fls. 8-15 dos autos da execução), inexistia tal previsão, não podendo a CEF, portanto, efetuar a capitalização mensal de juros. A planilha de fls. 60, dos autos em apenso, demonstra que os juros foram capitalizados mês a mês, não obstante não haja cláusula contratual nesse sentido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução de Título Extrajudicial, para afastar a cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária, e determinar a exclusão da capitalização mensal da comissão de permanência.

Crédito Rotativo e Direto ao Consumidor firmados em junho de 2002. 2. Em relação à capitalização dos juros, é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. No presente caso, os contratos vergastados foram firmados em 9-2-2006 e 7-5-2005, portanto, após 31-3-2000. Contudo, não há previsão contratual a permitir a capitalização mensal dos juros, de modo que correta é a sentença que excluiu da cobrança os valores referentes à prática do anatocismo, à míngua de expressa previsão contratual. 4. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual. 5. Conforme o demonstrativo de débito colacionado aos autos, não houve a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outra verba. Contudo, ainda que a CEF, por liberalidade, não esteja cobrando tais encargos de forma cumulativa, verifica-se que o contrato prevê a aplicação indistinta da comissão de permanência, juros de mora e multa contratual, o que recomenda a manutenção da sentença quanto ao afastamento de tal cláusula, por razões de segurança jurídica. Apelação improvida.(AC 200885000048796, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/09/2012 - Página::568.)Em relação à comissão de permanência, sua incidência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem.Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos.Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula décima terceira do contrato (fls. 13 dos autos da execução), a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade).Assim, ainda que a CEF afirmasse não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem.Nesse sentido:MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente.4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA:24/08/2005 pg 838)Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade.A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114:A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986.A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...)É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor

das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) No que diz respeito à taxa de juros estipulada no contrato em testilha, em que pese este juízo trilhar posicionamento diverso, curvo-me à orientação predominante, inclusive sumulada pelo C. STF de forma vinculante, para entender que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (STF - súmula vinculante nº 7). Com efeito, sendo a ré CEF integrante do sistema financeiro nacional não está ela vinculada ao limite constitucional de 12% ao ano, tampouco se lhe aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei nº 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios a serem contratados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596, STF). Com efeito, (...) Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 602053 Processo: 200301927805 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/08/2004 Fonte DJ DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 244 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). De forma que, não se vislumbra lastro jurídico a amparar a pretensão da embargante, sendo mister desacolher o pedido de nulidade desta cláusula contratual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão, do valor da dívida: a) da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida; b) da capitalização mensal de juros. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0009413-74.2011.403.6000. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0012667-55.2011.403.6000 (93.0002508-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-83.1993.403.6000 (93.0002508-2)) BENEDITO LUCIO DUARTE (MT014053 - MARCELO RICARDO DOS SANTOS) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o depósito de f. 36/38, efetuado pela embargada a título de pagamentos dos honorários advocatícios. Havendo concordância, fica desde já deferido o levantamento da importância depositada. Considerando que o advogado da parte autora possui escritório na Cidade de Cuiabá-MT, intime-se-o para, em igual prazo, manifestar-se sobre o seu interesse no recebimento da referida verba por meio de transferência bancária, indicando os dados necessários. Em caso positivo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado à f. 37 para a conta de titularidade do patrono do embargante. Caso contrário, expeça-se alvará para levantamento do depósito, intimando-se o beneficiário para retirada nesta Secretaria. Comprovada a operação, arquivem-se estes autos.

0012683-09.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-43.2010.403.6000) DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Embargante: Domingos MerrichelliEmbargada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por DOMINGOS MERRICHELLI, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que não é devido o pagamento da anuidade cobrada, uma vez que, em 2003, requereu o cancelamento de sua inscrição suplementar junto à OAB-MS. A embargada apresentou impugnação às fls. 16-22.É o relato do necessário. Decido.Os presentes embargos à execução são procedentes.A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva como advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que fulminados pela prescrição. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 00132608020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/01/2013 - Página::287.)É exigida a inscrição suplementar do advogado no Conselho Seccional em que o profissional possua mais de cinco causas por ano, nos termos do art. 10, 2º, do EOAB:Art. 10 (...) 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.Já o cancelamento da inscrição deve ser formalmente solicitado, para operar os respectivos efeitos, conforme se extrai do artigo 11 do EOAB:Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:I - assim o requerer;Corroborando tal entendimento, colaciono o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS À OAB. NÃO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO PERÍODO COBRADO. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE. ART. 11, I, DA LEI 8.906/94. 1) O recurso não merece prosperar, uma vez que a obrigação de pagar a anuidade surge com a inscrição no órgão fiscalizador, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade, a par de que a simples alegação do executado de que não exerceu a advocacia no período cobrado não desconfigura o motivo da dívida, à míngua de prova inequívoca, prevalecendo a regra do art. 11, inciso I, da Lei 8.906/94, a impor que o cancelamento da inscrição condiciona-se a requerimento do advogado, inócurre na espécie. 2) Assim, correta a sentença, forte em que Em que pese a alegação do embargante de que nunca exerceu a profissão de advogado, consta expressamente de sua inicial que o mesmo sempre pagou as anuidades com esperança de um dia retornar à advocacia, apenas deixando de pagá-las em razão de dificuldades financeiras, o que demonstra claramente que o mesmo nunca pediu o cancelamento de sua inscrição. Logo, tendo o embargante feito sua inscrição por livre e espontânea vontade, ao perceber que não iria exercer a atividade ou que não tinha condições financeiras de arcar com as anuidades, deveria simplesmente ter solicitado o cancelamento de sua inscrição, nos termos do inc. I do art. 11 da Lei 8906/94: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer;- , o que deságua na manutenção do decísum. 3) Nego provimento ao recurso. (AC 200951010135997, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/11/2011 - Página::269.)No caso dos autos, o autor informa que pediu o cancelamento da sua inscrição junto à OAB/MS no ano de 2003. No entanto, analisando o documento encartado à fl. 72 dos embargos à execução nº 0006821-23.2012.403.6000, verifico que o embargante requereu o cancelamento somente em 05/05/2008. O pleito, contudo, foi indeferido por falta de amparo legal, em 09/05/2008. Ora, no referido pedido, o embargante pugna que seja aceito seu pedido de exclusão dos quadros da OAB/MS. Consoante dito alhures, o cancelamento da inscrição deve ser formalmente solicitado, para operar os respectivos efeitos, conforme disciplina o artigo 11 do EOAB, acima transcrito. Desse modo, sem razão o indeferimento por parte da OAB/MS.Consigno, por oportuno, que, embora a embargada alegue, nos autos nº 0006821-23.2012.403.6000, que o pedido do embargante foi dirigido a um órgão da OAB/MS que não detém competência para decidir pedido de cancelamento, o que se vê, na verdade, é que o pleito foi decidido, conforme cópia que segue anexa à presente sentença. Ora, uma vez verificando que não detinha competência para tratar do assunto, deveriam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina encaminhar o pleito ao órgão competente ou

comunicar ao advogado inscrito, ora embargante, a fim de tomar as providências cabíveis. Não foi o que aconteceu. Desse modo, não pode o mesmo ser prejudicado pela falta de comunicação interna da OAB/MS. Assim, considerando que o pedido de cancelamento foi feito em 2008, é indevida a anuidade de 2009. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a inexistência de débito do embargante, em relação à anuidade OAB/MS de 2009. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia do documento de fl. 72 dos autos nº 0006821-23.2012.403.6000 nos presentes autos. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (0010161-43.2010.403.6000). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 17 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001548-63.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011646-44.2011.403.6000) ANDERSON REGIS PASQUALETO (MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
PROCESSO Nº. 0001548-63.2012.403.6000 EMBARGANTE: ANDERSON REGIS PASQUALETO EMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por ANDERSON REGIS PASQUALETO, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que o débito executado nos autos em apenso (processo nº 0011646-44.2011.403.6000) foi pago antes do ajuizamento da execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-17. A embargada manifestou-se às fls. 22-25. É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos à execução são procedentes. Com efeito, analisando a documentação encartada à exordial (fls. 9-12), verifico que o embargante quitou seu débito junto à OAB/MS, em 07/10/2011. Em 01/11/2011, foi determinado o arquivamento do Processo SED nº 162/11, que tratava da cobrança administrativa do referido débito. Somente em 03/11/2011 a embargada protocolou a ação de execução em apenso, quando não mais havia interesse de agir. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No caso, antes mesmo da propositura da execução, houve o pagamento do débito, no orbe administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a inexistência de débito do embargante, em relação à anuidade OAB/MS de 2010. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (0011646-44.2011.403.6000). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 16 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001798-96.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013172-46.2011.403.6000) RICARDO ANDREOTTI (SP285301 - RICARDO ANDREOTTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
PROCESSO Nº. 0001798-96.2012.403.6000 EMBARGANTE: RICARDO ANDREOTTI EMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por RICARDO ANDREOTTI, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que o débito executado nos autos em apenso (processo nº 0013172-46.2011.403.6000) foi pago antes do ajuizamento da execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-19. A embargada apresentou impugnação às fls. 41-43, juntamente com os documentos de fls. 44-45. É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos à execução são procedentes. Com efeito, analisando a documentação encartada à exordial (fls. 15-18), verifico que o embargante quitou seu débito junto à OAB/MS, em 14/07/2010. Em agosto/2010, já estava transferido para a Seção de São Paulo, Subseção de Araçatuba, conforme documento de fl. 19. Somente em 01/12/2011, mais de um ano após a quitação do débito, a embargada protocolou a ação de execução em apenso, buscando o pagamento da anuidade de 2010, quando não mais havia interesse de agir. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No caso, antes mesmo da propositura da execução, houve o pagamento do débito, no orbe administrativo. Registro, outrossim, que não merece prosperar a alegação exarada na impugnação aos embargos, no sentido de que o embargante deve à OAB/MS valores referentes ao mês de agosto/2010, pois, conforme a documentação coligida aos autos, ele pediu o desligamento da OAB/MS em julho/2010 e efetuou o pagamento conforme lhe foi cobrado. Desse modo, a partir de agosto/2010, a anuidade passou a ser devida à

Seccional para a qual o mesmo se transferiu. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a inexistência de débito do embargante, em relação à anuidade OAB/MS de 2010. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (0013172-46.2011.403.6000). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 16 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006821-23.2012.403.6000 (2009.60.00.015368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015368-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015368-2)) DOMINGOS MERRICHELLI (SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Embargante: Domingos Merrichelli Embargada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MSSentença Tipo A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por DOMINGOS MERRICHELLI, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que não é devido o pagamento da anuidade cobrada, uma vez que, em 2003, requereu o cancelamento de sua inscrição suplementar junto à OAB-MS. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06-62. A embargada apresentou impugnação às fls. 63-70, juntamente com os documentos de fls. 71-76. O embargante requereu a produção de provas (fls. 84-86). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos à execução são parcialmente procedentes. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva como advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que fulminados pela prescrição. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 00132608020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/01/2013 - Página: 287.) É exigida a inscrição suplementar do advogado no Conselho Seccional em que o profissional possua mais de cinco causas por ano, nos termos do art. 10, 2º, do EOAB: Art. 10 (...) 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. Já o cancelamento da inscrição deve ser formalmente solicitado, para operar os respectivos efeitos, conforme se extrai do artigo 11 do EOAB: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; Corroborando tal entendimento, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS À OAB. NÃO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO PERÍODO COBRADO. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE. ART. 11, I, DA LEI 8.906/94. 1) O recurso não merece prosperar, uma vez que a obrigação de pagar a anuidade surge com a inscrição no órgão fiscalizador, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade, a par de que a simples alegação do executado de que não exerceu a advocacia no período cobrado não desconfigura o motivo da dívida, à míngua de prova inequívoca, prevalecendo a regra do art. 11, inciso I, da Lei 8.906/94, a impor que o cancelamento da inscrição condiciona-se a requerimento do advogado, incorrente na espécie. 2) Assim, correta a sentença, forte em que Em que pese a alegação do embargante de que nunca exerceu a profissão de advogado, consta expressamente de sua inicial que o mesmo sempre pagou as anuidades com esperança de um dia retornar à advocacia, apenas deixando de pagá-las em razão de dificuldades financeiras, o que demonstra claramente que o mesmo nunca pediu o cancelamento de sua inscrição. Logo, tendo o embargante feito sua inscrição por livre e espontânea vontade, ao perceber que não iria exercer a atividade ou que não tinha condições financeiras de arcar com as anuidades, deveria simplesmente ter solicitado o cancelamento de sua inscrição, nos termos do inc. I do art. 11 da Lei 8906/94: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; -, o que deságua na manutenção do decisum. 3) Nego provimento ao recurso. (AC 200951010135997, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/11/2011 - Página: 269.) No caso dos autos, o autor informa que pediu o cancelamento da sua inscrição junto à OAB/MS no ano de 2003. No entanto, analisando o documento encartado à fl. 72, verifico que o embargante requereu o cancelamento somente em 05/05/2008. O pleito, contudo, foi indeferido por falta de amparo legal, em 09/05/2008. Ora, no referido pedido, o embargante pugna que seja aceito seu pedido de exclusão

dos quadros da OAB/MS. Consoante dito alhures, o cancelamento da inscrição deve ser formalmente solicitado, para operar os respectivos efeitos, conforme disciplina o artigo 11 do EOAB, acima transcrito. Desse modo, sem razão o indeferimento por parte da OAB/MS. Consigno, por oportuno, que, embora a embargada alegue que o pedido do embargante foi dirigido a um órgão da OAB/MS que não detém competência para decidir pedido de cancelamento, o que se vê, na verdade, é que o pleito foi decidido. Ora, uma vez verificando que não detinha competência para tratar do assunto, deveriam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina encaminhar o pleito ao órgão competente ou comunicar ao advogado inscrito, ora embargante, a fim de tomar as providências cabíveis. Não foi o que aconteceu. Desse modo, não pode o mesmo ser prejudicado pela falta de comunicação interna da OAB/MS. Desse modo, o embargante está desobrigado ao pagamento da anuidade, a partir da data do pedido do cancelamento de inscrição (05/05/2008), havendo dever de pagar 4/12 avos, pertinentes ao período de janeiro a abril de 2008. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a inexistência de débito do embargante, em relação à anuidade OAB/MS, a partir de 05/05/2008. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (0015368-57.2009.403.6000). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 17 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008015-58.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013332-08.2010.403.6000) LUIZ ROBERTO ALVES FERREIRA (SP057306 - LUIZ ROBERTO ALVES FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Autos n.º 0008015-58.2012.403.6000 Embargante: Luiz Roberto Alves Ferreira Embargada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS DESPACHO BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, encartar aos autos documentos comprovando a sua data de ingresso no serviço público, bem como a data de início da sua aposentadoria. Após, retornem-me os autos conclusos. Campo Grande, 16 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0001959-72.2013.403.6000 (96.0007476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-54.1996.403.6000 (96.0007476-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X ADAO CABRAL MANSANO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam os embargados intimados para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir no prazo de cinco dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003827-85.2013.403.6000 (94.0001360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-03.1994.403.6000 (94.0001360-4)) VALDECY LUIZ DE LIMA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006666-50.1994.403.6000 (94.0006666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ OTAVIO JORGE DIAS (MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO) X RYALT DO BRASIL - TRANSPORTES LTDA (MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO)

Considerando que não há, neste Juízo, procedimento que efetive o arquivamento sem baixa na distribuição, bem como o lapso temporal decorrido em que o presente feito encontra-se suspenso, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará a manifestação da parte exequente, nos termos do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0007229-24.2006.403.6000 (2006.60.00.007229-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0002542-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002542-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELCIRIA RITA BRANDES GARCIA(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Elcíria Ria Brandes Garcia, visando o recebimento do débito de R\$ 2.537,30, atualizado até 06/11/2007, decorrente do inadimplemento das anuidades relativas aos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 125), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0011646-44.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON REGIS PASQUALETO PROCESSO Nº. 0011646-44.2011.403.6000 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSEXECUTADO: ANDERSON REGIS PASQUALETO SENTENÇA

Sentença Tipo C Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, em face de ANDERSON REGIS PASQUALETO, objetivando o pagamento da anuidade referente a 2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-16. Citado, o executado opôs os embargos à execução em apenso (processo nº 0001548-63.2012.403.6000), informando que o débito em questão foi quitado antes do ajuizamento da presente execução. É o relato do necessário. Decido. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. Analisando a documentação encartada aos embargos à execução em apenso (fls. 9-12), verifico que o executado/embargante quitou seu débito junto à OAB/MS, em 07/10/2011. Em 01/11/2011, foi determinado o arquivamento do Processo SED nº 162/11, que tratava da cobrança administrativa do referido débito. Somente em 03/11/2011 a OAB/MS protocolou a presente ação de execução, quando não mais havia interesse de agir. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de custas. A condenação em honorários se deu nos autos dos embargos à execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (0001548-63.2012.403.6000). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 16 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013172-46.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RICARDO ANDREOTTI PROCESSO Nº. 0013172-46.2011.403.6000 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSEXECUTADO: RICARDO ANDREOTTI SENTENÇA

Sentença Tipo C Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, em face de RICARDO ANDREOTTI, objetivando o pagamento da anuidade referente a 2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 4-12. Citado, o executado opôs os embargos à execução em apenso (processo nº 0001798-96.2012.403.6000), informando que o débito em questão foi quitado antes do ajuizamento da presente execução. É o relato do necessário. Decido. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. Com efeito, analisando a documentação encartada à exordial dos embargos à execução (fls. 15-18), verifico que o embargante quitou seu débito junto à OAB/MS, em 14/07/2010. Em agosto/2010, já estava transferido para a Seção de São Paulo, Subseção de Araçatuba, conforme documento de fl. 19 dos aludidos autos. Somente em 01/12/2011, mais de um ano após a quitação do débito, a embargada protocolou a presente ação de execução, buscando o pagamento da anuidade de 2010, quando não mais havia interesse de agir. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de custas. A condenação em honorários se deu nos autos dos embargos à execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (0001798-96.2012.403.6000). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 16 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010529-81.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X BE SAFE SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria 07/2006JFMS, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão negativa de citação.

0013132-30.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KEILA DE LIMA ARAR(MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 24, anunciando o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais, observando-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-88.2013.403.6000 - LUCAS DUTRA RODRIGUES(MT009692 - PAULO ROBERTO BRANDAO RODRIGUES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança n.º 0000005-88.2013.403.6000Embargante: UNIÃOEmbargado: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 118-122, que concedeu a segurança lamentada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de decretar a ilegalidade da convocação do impetrante para presta o serviço militar obrigatório.A embargante alega que na sentença objurgada há contradição, haja vista que a jurisprudência do STJ invocada para servir de motivação do julgado favorável ao impetrante já se encontra superada, devendo ser observado o recente entendimento fixado pela Primeira Seção daquela Colenda Corte, em sede de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito infringente. Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos merecem guarida. Neste momento processual, de fato, verifico que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se pronunciou sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos..(EDRESP 1186513, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJE 14/02/2013)Destarte, em que pese mantenha resoluto o posicionamento que adotei em outros Feitos de igual jaez, a fim de alinhar as decisões proferidas por este Juízo com a orientação consagrada pelo STJ, e ainda, evitar maior prejuízo à parte impetrante, que ante a falsa percepção de ter garantido definitivamente seu direito, a posteriori, venha a deparar-se com a reforma do julgado que outrora lhe foi favorável, sendo reconvocato para prestação do serviço militar obrigatório e forçado a adiar ou até a abandonar eventuais projetos profissionais, tenho por conveniente, agora, revogar a decisão de fls. 93-95 e retificar a sentença de fls. 118-122.Assim, conheço e acolho os embargos de declaração de fls. 132-134, empregando-lhes caráter modificativo, para o fim de alterar o dispositivo da sentença objurgada, passando a constar o seguinte comando jurisdicional:Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 93-95 e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do mandado de segurança, conforme requerido.Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento 0001163-39.2013.403.0000 (1ª Turma). Intimem-se.Ciência ao MPF. Campo Grande, 16 de julho de 2013.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002419-59.2013.403.6000 - JHONATAN HIDEYUKI MEDRADO TAIRA - incapaz X VALTEIR DIAS MEDRADO TAIRA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se o impetrante para instruir os autos, no prazo de cinco dias, com cópia do certificado de conclusão do ensino médio.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0005455-12.2013.403.6000 - FRANCISCO NELSON CARRETONI LOPES(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Nelson Carretoni Lopes, objetivando a concessão de garantia no acesso à certidão negativa de débitos fiscais ou certidão positiva com efeitos de negativa. À f. 38, o impetrante informa que a parte impetrada promoveu a expedição da certidão, objeto do presente mandamus, requerendo a desistência do feito. Assim, homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0007138-84.2013.403.6000 - MONICA MUSSOLINI LARROQUE(MS014575 - VANESSA RODRIGUES BENTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA: 0007138-84.2013.403.6000 IMPETRANTE: MONICA MUSSOLINI LARROQUE IMPETRADO: REITOR E PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta licença para acompanhar cônjuge, com lotação provisória no campus de Três Lagoas/MS, com fundamento no art. 84 e seu 2º, da Lei n. 8.112/90. Com efeito, verifico, ao menos por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, na medida suficiente a justificar a concessão da medida. A licença por motivo de afastamento de cônjuge, dá-se, em princípio, por prazo indeterminado e sem remuneração, prevista a possibilidade de exercício provisório em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, em atividade compatível com o cargo (art. 84 da Lei n. 8.112/90). Para tanto, devem concorrer os seguintes requisitos objetivos: 1) deslocamento do cônjuge ou companheiro (também servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, 2) compatibilidade da atividade a ser exercida provisoriamente com o cargo. Acrescento, ainda, a necessidade de anuência dos órgãos envolvidos, sendo que, nesse caso (exercício provisório) retoma-se o direito à remuneração. Entretanto, quando a unidade familiar é rompida, por vontade de um dos seus cônjuges, ao assumir, em primeira investidura, o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, em localidade distinta daquela em que residia com o outro cônjuge, como se dá no presente caso, em tese, não faz jus à licença prevista no referido diploma legal. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 226, preconiza o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Nada obstante, cabe aos familiares, em primeiro lugar, zelar pela unidade desse núcleo, pois o Estado nada poderá fazer se os próprios integrantes dessa unidade agem contrariamente à sua proteção e coesão. (TRF 5ª Região - AC 332130 / PB - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ de 30/01/2008, p. 736 - Decisão: Unânime). Nesse sentido, encontram os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR A LICENÇA DA SERVIDORA DO JUDICIÁRIO FEDERAL A FIM DE ACOMPANHAR SEU CÔNJUGE, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - DESCABIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA EM 1ª INSTÂNCIA NA SINGULARIDADE DO CASO - PRECEDENTES DA 1ª E 5ª TURMAS DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA AGRAVADA - RECURSO PROVIDO. 1. A agravada, em julho de 2005, prestou concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral (TER) de Minas Gerais, no qual foi aprovada. Em 07/01/2008 seu cônjuge, Juiz Federal Substituto da 3ª Região, foi removido para a cidade de São Carlos. A recorrida foi nomeada em 10/04/2008 e, no dia da posse (05/05/2008), ingressou com pedido administrativo de licença para acompanhamento de seu cônjuge, o qual foi indeferido por ausência de amparo legal, uma vez que a remoção do cônjuge se deu antes da data da posse da autora no cargo de Analista Judiciário. Caso singular em que a servidora aceitou tomar posse como analista no TRE de Minas Gerais já sabendo que seu marido, Juiz Federal da 3ª Região desde janeiro de 2007, desde janeiro de 2008 estava lotado na subseção judiciária de São Carlos. Essa circunstância desonera a União Federal de suportar a remoção da funcionária, porque ela, voluntariamente, se fez empossar em Minas Gerais, aceitando expressamente acesso ao cargo em local distante de onde a família já residia. 2. Os dispositivos da Lei nº 8.112/90 se harmonizam com os princípios constitucionais (art. 226 e seguintes) e são aplicáveis especificamente ao servidor cuja situação familiar foi alterada por iniciativa da Administração. Nesse sentido são vários os precedentes desta Corte e do STJ. Ademais, é antigo o entendimento do pleno do STF no sentido de que a transferência a pedido de servidores é privilégio que deve ser interpretado restritivamente (RMS nº 12.439/SP, julgado em 24 de julho de 1964, Relator Ministro Lafayette de Andrada). 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00491980620084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 159

..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 84 E DA Lei 8.112/90. DESLOCAMENTO NÃO CONFIGURADO. POSSE DO CÔNJUGE EM CARGO PÚBLICO EM LOCAL DIVERSO DA LOTAÇÃO DA SERVIDORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO PRATICADO POR REITOR. MERA IRREGULARIDADE. CARÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA. I - A errônea indicação da autoridade coatora não conduz necessariamente à carência da impetração se a autoridade indevidamente apontada no writ integra a mesma pessoa jurídica de direito público, além do fato de que o erro não implica na alteração da competência para o julgamento do feito, razão pela qual, em homenagem à natureza de garantia constitucional da ação de mandado de segurança e ao caráter instrumental do processo, é de se ter a hipótese como de mera irregularidade formal (STJ, ROMS - 19378, RESP - 625363). II - O Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União estabeleceu em seu Título III os Direitos e Vantagens do servidor público, dentre as quais, no Capítulo IV, previu o direito do servidor à concessão de licença e, em seu artigo 81, II, elencou a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro. III - Não obstante veicular a lei o termo poderá, a jurisprudência firmou orientação no sentido de que a licença não se submete ao poder discricionário da Administração, na medida em que foi prevista na Lei nº 8.112/90 no Título relativo aos direitos e vantagens do servidor, daí que sua concessão é ato vinculado, submetido tão somente ao critério da legalidade e será concedida uma vez preenchidos os requisitos legais. Precedentes. IV - A posse do cônjuge da impetrante na Polícia Militar do Estado da Paraíba não se mostra hábil à concessão de licença para acompanhamento de cônjuge e lotação provisória no local de sua residência, na medida em que a assunção do cônjuge à condição de servidor público militar ocorreu não por deslocamento, mas por provimento originário de cargo público, decorrente da aprovação em concurso público, evidenciando se tratar de situação de alteração voluntária de domicílio em caráter definitivo, de modo a descaracterizar a precariedade e transitoriedade que são ínsitas à lotação provisória prevista no 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90. V - Apelação e remessa oficial providas. Ordem denegada. (AMS 00525302919994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:14/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaqueiNo caso em análise, a impetrante, que é ocupante do cargo de professora da UFMS - campus de Coxim, desde 21/02/2013, pleiteia a licença para acompanhamento do seu cônjuge, sendo que este tomou posse no cargo de técnico administrativo do MPU, em Três Lagoas, em 17/10/2012. Assim, não houve deslocamento do cônjuge da impetrante (ainda que por primeira investidura em cargo público), pois a posse desta foi posterior à daquele. Ademais, como a separação do casal perdura desde 21/02/2013, quando a impetrante tomou posse em cargo público na cidade de Coxim/MS, distante de seu cônjuge que reside em Três Lagoas/MS, o periculum in mora resta mitigado.Por fim, dada a celeridade que este Juízo imprime aos mandados de segurança que tramitam nesta Vara, certamente este feito está aparelhado para a prolação de sentença em tempo hábil a preservar, se for o caso, a pretensão formulada na inicial.Diante do exposto, indefiro o pleito liminar.Notifiquem-se. Intimem-se. Após, vista ao MPF.Por fim, à conclusão para a prolação de sentença.Campo Grande-MS, 16 de julho de 2013. RENATO TONIASSOJuiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001507-34.1991.403.6000 (91.0001507-5) - KASPER E CIA LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X KASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Comprovada a conversão, dê-se vista aos autores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-26.2000.403.6000 (2000.60.00.003550-5) - DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0009468-06.2003.403.6000 (2003.60.00.009468-7) - RICARDO BARBOSA DA SILVA X MARCIO SEGOVIA ACUNHA X JEFFERSON CRISTALDO MACHADO X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA YONAMINE X RENATO REGIS ALVES X SEBASTIAO MARCOS DE OLIVEIRA X DANIEL DA SILVA X SERGIO JUNIOR DE SOUZA X ROBSON CARVALHO DE QUEIROZ X CLEYTON PEIXOTO DE SOUZA X JEAN

RICARDO LOPES X DOMINGOS SAVIO DE LIMA X ELTON SOLER FURTADO X BERNARDINO CESAR CORONEL X MARCIO ANDRE BARROS DA LUZ X LUIS CARLOS MARTINS DE SOUZA X ALEX CRISTIANO AFONSO X EDIMILSON GOMES FERREIRA X GLEISON SILVA DE ABREU X DEVANILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIO FERNANDO DA SILVA CARDOSO X MARCELO CABRAL MACHADO X PETERSON OLIVEIRA BASSO X ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SANDOVETE X MARCUS DE ALMEIDA DORNELES X IGOR BARBOSA DE ALMEIDA SILVA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL X IGOR BARBOSA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCUS DE ALMEIDA DORNELES X UNIAO FEDERAL X ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SANDOVETE X UNIAO FEDERAL X PETERSON OLIVEIRA BASSO X UNIAO FEDERAL X MARCELO CABRAL MACHADO X UNIAO FEDERAL X ELIO FERNANDO DA SILVA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X DEVANILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GLEISON SILVA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X EDIMILSON GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX CRISTIANO AFONSO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANDRE BARROS DA LUZ X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO CESAR CORONEL X UNIAO FEDERAL X ELTON SOLER FURTADO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SAVIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JEAN RICARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X CLEYTON PEIXOTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROBSON CARVALHO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO JUNIOR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARCOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATO REGIS ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA YONAMINE X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON CRISTALDO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARCIO SEGOVIA ACUNHA X UNIAO FEDERAL X RICARDO BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de folha 333, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no prazo de quinze dias.

0005126-44.2006.403.6000 (2006.60.00.005126-4) - LUIZ JOSE DOS SANTOS(MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de f. 263. Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário correspondente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007146-66.2010.403.6000 - AURELIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Vinda a conta, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, restam supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil, devendo os requisitórios serem expedidos e as partes cientificadas do teor. Prazo: 05 (cinco) dias. Havendo discordância, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000477-17.1998.403.6000 (98.0000477-7) - LEOPOLDO ICASATI(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EULALIA MORLA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ESPOLIO DE AIRTON MORLA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO ICASATI X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE AIRTON MORLA

Fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora efetuada através do sistema BacenJud, no Termos de Penhora de f. 234-235, conforme descrito abaixo: Montantes penhorados em contas de Leopoldo Icasati Valor: R\$ 439,13, Conta nº 3953.005.528234-5. Montantes penhorados em contas de Eulália Morla Valor: R\$ 369,00, Conta nº 3953.005.05028236-1.

0008435-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008435-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES)

Às f. 308/309 a exequente informa que aceita receber a importância de R\$ 3.812,77 para liquidação da dívida discutida neste feito. Considerando, porém, que constam duas guias de depósito judicial, efetivadas pelo executado (f. 242 e 310) junto à agência da Caixa Econômica Federal, em Dourados, cujos valores encontram-se pendentes de levantamento, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os referidos depósitos. Outrossim, acerca do pedido formulado pelo executado à f. 319/323, intime-se-o de que a importância de R\$ 1.426,50, penhorada por meio do sistema BacenJud, foi levantada pela exequente (f. 243/245) e devidamente abatida do valor atualizado da dívida (f. 251/253). Intimem-se.

0000148-43.2005.403.6005 (2005.60.05.000148-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOSE FRANCISCO BENTO(RS063172 - VLADIMIR DONINELLI FALLAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO BENTO

Fica o executado ciente da penhora efetuada sobre numerário de sua propriedade através do sistema BacenJud, conforme Termo de Penhora indicado abaixo Termo de Penhora nº 34/2013-SD01. Valor penhorado: = R\$ 61,22 conta nº 3953.005.05028145-4 e R\$ 199,92 na conta nº 3953.005.05028147-0.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013271-79.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RAFAEL WILLIAN PINTO X VANDERLEA DA SILVA MENDES

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rafael Willian Pinto e outro, visando à reintegração do imóvel objeto do contrato nº 6.7246.0018906. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 60), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Desde já defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de julho de 2013. Informe o (a) oficial (a) de justiça responsável pelo cumprimento da mandado de reintegração de posse acerca da presente decisão. Intimem-se.

0001341-30.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FERNANDO OLIVEIRA SOUZA(MS013711 - EBER TRINDADE MOREIRA E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição de fl. 117, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir.

ACOES DIVERSAS

0006762-89.1999.403.6000 (1999.60.00.006762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HORACIO ALVES FERREIRA NETO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MAURICIO SERGIO DE SOUZA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REU HORÁCIO ALVES FERREIRA NETO e outros SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Horácio Alves Ferreira Neto, Andréa Ribeiro de Almeida e Maurício Sérgio de Souza, visando à imissão na posse do imóvel descrito na inicial e pagamento de taxa de ocupação. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 284/285), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando que as partes desistiram dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado. Custas e honorários, conforme o pactuado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2541

CARTA PRECATORIA

0004324-02.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI E OUTROS(PR027557 - LAURI DA SILVA E PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA E PR015635 - ADILSON AMARO ALVES E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR002612 - RENE DOTTI E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi marcado o dia 20 de agosto de 2013, às 15:45 horas, para a oitiva da testemunha Norton Eduardo Brodemburg.

Expediente Nº 2542

EMBARGOS DO ACUSADO

0003404-96.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) NILTON ROCHA FILHO(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. A sentença de fls. 486/490 mandou liberar os imóveis de matrículas 4.650, 4.651, 4.657 e 66433, por terem sido adquiridos antes do início de vigência da lei de lavagem, que é de 03.03.98. Às fls. 507 e verso, foram julgados improcedentes embargos de declaração de Nilton Rocha Filho. Às fls. 513/515, a defesa entrou com novos embargos de declaração e pediu para que os mesmos fossem julgados juntamente com a ação penal respectiva. Às fls. 518, o MPF se manifestou pela improcedência dos embargos de declaração, vindo a decisão de fls. 519 assentando que os autos da ação penal estão conclusos para sentença e que os embargos de declaração sejam julgados juntamente com a ação penal. Às fls. 523/525, a União pediu que o feito fosse chamado à ordem para tornar sem efeito os alvarás de levantamento de sequestro dos bens cujas matrículas estão citadas nesta decisão, argumentando a dought advocacia que os embargos ainda não foram definitivamente julgados. Reclama que a sentença proferida nestes embargos causou sérios gravames aos interesses da persecução criminal. Discorda do fundamento da sentença quanto a que o sequestro não pode ser decretado sobre bens havidos antes da lei de lavagem. Afirma que em momento algum o embargante argumentou a esse respeito. Manifesta insatisfação em relação ao fato de a União não ter sido intimada da sentença antes da expedição dos alvarás. Argumenta que o prazo recursal ainda não decorreu para a União, tendo em vista a pendência de embargos de declaração, o que, aliás, impede que a União interponha apelação. Entende que não se poderia expedir alvará sem o julgamento dos embargos de declaração, pior ainda no dia seguinte à data de julgamento dos primeiros embargos de declaração. Repete que a liberação dos bens prejudica o mérito da ação penal. Passo a decidir. Não existe qualquer óbice legal que impeça, em matéria de lavagem de dinheiro, a imediata liberação dos bens logo após a sentença. Aliás, podem até ser liberados, parcialmente, como ocorreu, mesmo antes de proferida a sentença de mérito nos embargos. Ficando provada a licitude da origem ou a ilegalidade do sequestro, o juiz, de imediato, deve determinar o levantamento da constrição até mesmo nos autos da medida cautelar (sequestro). Até de ofício o juiz deve fazê-lo, assim como pode, também, decretar o sequestro por iniciativa própria. Isto é o que dispõe o art. 4º da Lei .9613/98, assim: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)[...] 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) A sentença não deixa dúvidas no sentido de que os bens liberados foram adquiridos em 27.08.97; 10.12.93 e 09.01.98. A lei de lavagem entrou em vigor somente em 03.03.98. A legislação, pela lógica, não pode retroagir. Aliás, sequer deveriam ter sido sequestrados esses bens imóveis. Assim sendo, provada essa situação, a justiça, de imediato, nos próprios autos de sequestro, tinha o dever de levantar imediatamente a constrição, de ofício ou não. A prova da aquisição anterior à vigência da lei de lavagem é feita simplesmente mediante a leitura das respectivas escrituras. A justiça não tem que ficar segurando sequestro de bens com a finalidade de não prejudicar o mérito da ação penal. Se o fizer, estará cometendo abuso. No caso em tela, nem se trata de prova da licitude da origem, mas de aquisição anterior à vigência da lei de lavagem. Processo ACR 200071100033470 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 10/01/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. LEI Nº 7.492/86. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO. COMPRA DE IMÓVEIS RURAIS NO EXTERIOR. DELITO

CARACTERIZADO.LAVAGEMDE DINHEIRO.ART. 1º DA LEI 9.613/98. NÃO-CONFIGURAÇÃO.IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. 1. Embora o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98: na modalidade ocultação de bens, seja de natureza permanente, a lei que instituiu o apontado delito (novatio legis incriminadora: não pode retroagir para alcançar fatos anteriores a sua vigência, quando a conduta era penalmente atípica. 2. Havendo todas as operações descritas na exordial ocorrido no ano de 1996, impõe-se a absolvição do acusado, sob pena de ofensa ao preceito insculpido no art. 5º, XL, da Magna Carta. 3. Na hipótese sub judice, a prova dos autos é no sentido de que o acusado remeteu valores ao exterior de forma clandestina, adquirindo imóveis na República Oriental do Uruguai. 4. Assim agindo, incorreu na prática do delito insculpido no art. 22, único, da Lei 7.492/86, eis que houve evasão de divisas, prejudicando as reservas nacionais. A parte dispositiva da referida sentença determinou vista oportuna à União e ao MPF (fls. 490). O embargante, certamente a pessoa mais interessada na liberação dos bens, compareceu à secretaria, no dia seguinte, e tomou ciência da sentença. Nada há de errado nisto. Assiste razão a União quando diz que está impedida de interpor apelação na pendência de embargos de declaração. Assim sendo, tenho por bem julgar, logo, os embargos de declaração interpostos pela 2ª vez (fls. 513/515). Os fundamentos são os mesmos expendidos no julgamento dos embargos de declaração, às fls. 507 e verso. A sentença examinou todos os pontos levantados pelas partes, apenas não se aprofundando quanto ao instituto da organização criminosa, deixando essa questão para ser apreciada quando do exame das provas colhidas nos autos da ação penal. Lá, é que deverá ser dirimida a questão pertinente ao tema organização criminosa. Acentuo que os embargos, do acusado ou de terceiro, em matéria de lavagem de dinheiro, não faz coisa julgada material. A sentença penal tem caráter prejudicial em relação à sentença proferida em embargos. Isto significa dizer que, independentemente do resultado de cada processo de embargos, a situação pertinente a bens e valores sequestrados pode ser revertida. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 513/515. Oportunamente, vista à União e ao MPF. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 17 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO (MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES)
Manifeste-se a defesa do acusado a respeito da não localização da testemunha Benedito Sergio Simões (fls.816), no prazo de 03 dias. Intime-se. Campo Grande-MS, 11 de julho de 2013.

Expediente Nº 2543

CARTA PRECATORIA

0006445-03.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO RODRIGUES X GIULIANO RODRIGUES ROSSI X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO ANTONIO SIMOES (MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTIPO (MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X EURIPEDES MACHADO (MT010082 - FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA) X JAIRO BARATTO (MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI E MT004728 - JULIANO TRAMONTINA) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT X CESAR AUGUSTO LAMBERTI (MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO E MS012292 - DIRLEI HORN) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO X LUIZ ALBERTO VILLA (PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)
Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 10 de SETEMBRO de 2013, às 14:45 horas (horário de MS) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação/defesa GERALDO APARECIDO DANTAS, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal nº 0001144-67.2007.403.6006 da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.

0006597-51.2013.403.6000 - JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE X JOANA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO)

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas (horário de MS) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação FABRIZIO TRINDADE QUEIROZ, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal nº 0001305-51.2005.403.6102 da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

0006955-16.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE GUAIRA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MASSARU NAGAO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X LAERCIO LICHMANN RAIMUNDO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X FABIO APARECIDO VARGA

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 10 de SETEMBRO de 2013, às 13:30 horas (horário de MS), a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação EVERALDO SÉRGIO G. POLTRONIERI, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 5000149-71.2011.404.7017/PR da Justiça Federal de Guaíba-PR.

Expediente Nº 2544

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003689-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUEZ(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a expedição.Campo Grande/MS, 12 de julho de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2712

ACAO CIVIL PUBLICA

0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO)

Vistos etc.Intime-se novamente o perito de que os processos administrativos n.º 02014.000129/97-63, 02014.002275/97-04, 50007.000304/97-54 e 02014.000128/97-09 encontram-se à sua disposição no setor de Divisão de Proteção Ambiental - DIPAM, conforme ofício de fls. 1204, bem como para que, no prazo de trinta dias, apresente laudo complementar (fls. 1184 e 1186), consignando que o descumprimento ensejará comunicação ao conselho de classe e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (art. 424, par. único, CPC). Oportunamente, apreciarei as petições de fls. 1187/1190 e 1416/1417.Intimem-se.Campo Grande, MS, 17 de julho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET(MG108281 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR)

No prazo sucessivo de cinco dias, declinem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as se for o caso. Esclareço que o prazo concedido aos réus é comum.

0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS X DULCE REGINA AMORIM(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDEL CENTRO-OESTE(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Informem as partes se pretendem produzir provas, declinando-as, se for o caso, no prazo sucessivo de cinco dias. O prazo dos réus é comum e corre em cartório.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004311-71.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA X SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA X AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X DOMANSKI COMERCIO, INSTALACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA X BARIGUI VEICULOS LTDA(PR039595 - THAIS BRAGA BERTASSONI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de pedido de liberação de veículos, formulado pela ré Revenbus Revendedora de Ônibus Ltda alegando que a indisponibilidade que recai sobre imóvel de sua propriedade é suficiente para garantir eventual condenação nesta ação. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.PrescriçãoDispõe a Lei 8.429/1992:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;(...)Os fatos ocorreram em 2004 e a ré Elizabethe exerceu o mandato eletivo, em razão de reeleição, entre 01/01/2001 a 31/12/2007. A jurisprudência do STJ tem reconhecido que o prazo

estipulado no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, no caso de reeleição do agente público, apenas se inicia após o término do segundo mandato, pois, embora sejam mandatos distintos, há uma continuidade no exercício da função pública, permanecendo o vínculo com o ente, ainda mais que a legislação nem sequer exige o afastamento do gestor público para concorrer às eleições (STJ - RESP 1265964 - SEGUNDA TURMA - CASTRO MEIRA - DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB).Registre-se que o referido prazo é aplicado ao partícipe ou beneficiário do ato de improbidade administrativa, ou seja, o particular se submete ao mesmo prazo prescricional aplicado ao agente público envolvido na conduta ímproba. Precedentes do STJ. (STJ - RESP 1038762 - SEGUNDA TURMA - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:31/08/2009 ..DTPB:)De sorte que tendo sido esta ação ajuizada dentro do prazo de cinco anos, contado a partir de 31/12/2007, não ocorreu prescrição nem para o agente público nem para os particulares que eventualmente tenham praticado a conduta descrita na inicial.Carência de açãoAfasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que é firme a orientação no sentido de que a Lei n. 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes: Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 4.3.2010; AgRg nos EREsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 12.9.2012, DJe 25.9.2012 (STJ - AGARESP 218814 - SEGUNDA TURMA - HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:).Ao analisar o pedido de indisponibilidade dos bens foi proferida a seguinte decisão (fls. 483/489):Analisando o caso em apreço, constato pela leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, em especial, os juntados às fls. 68/75, 76/80, 81/86, 136/137, 151/163, 173, 179/183, 188/194, 225/264, 293/306, 329/336, 402, 429, 438/440, 455/457, a existência de indícios razoáveis da prática de atos de improbidade administrativa, consistentes em licitações fraudulentas e direcionadas, sobrevalorização dos objetos licitados, com enriquecimento ilícito de particulares, inobservância da lei de licitações em seus aspectos formais, além da entrega de um dos objetos licitados em desconformidade com o que previsto em edital e no próprio convênio firmado pelo alcaide e a União.Deveras, o fato de ter sido, em tese, burlada a Lei de licitações na modalidade escolhida e aquela exigida pela norma, com o fracionamento dos objetos da licitação, vale dizer, a escolha da carta-convite, em detrimento da modalidade da tomada de preços, esta mais resistente à fraudes, aliado ao fato de que nas cartas-convite enviadas aos licitantes, todos com endereços em Curitiba, por sinal, sendo que, a maioria das empresas convidadas tinha em seus quadros associativos membros da mesma família, somado, igualmente, ao fato de que nenhum dos licitantes participou in loco da abertura dos envelopes, fato constatável pela ausência de firma dos representantes legais das empresas nos documentos exigidos nas fases do certame, está a indicar, de forma bastante contundente, que houve direcionamento do certame, em claro prejuízo ao princípio da competitividade inerente às licitações públicas.A situação acima narrada se agrava ainda mais quando se constata que uma das empresas licitantes (Curitiba-BUS Com. de ônibus Ltda.; com CNJ de débitos previdenciários vencida desde o dia 15/04/2008, foi habilitada em 28/04/2004 - fls. 188 e 304), não preenchia os requisitos legais para ser habilitada ao certame e, mesmo assim, o foi, e mais, sagrou-se vencedora adjudicando o objeto licitado, no caso o ônibus.Ora, não é comecinho verificar tamanha leniência das empresas participantes de certames licitatórios, pelo contrário, no mais das vezes o que ocorre é uma fiscalização mútua e rigorosa, sobretudo porque todas almejam contratar com a Administração Pública.Tudo indica, portanto, ao menos nesta sede de cognição sumária própria das tutelas de urgência, que houve um conluio entre as empresas envolvidas nos dois certames licitatórios decorrentes das cartas-convite nºs 020 e 021/2004.Estas condutas, a priori, além de configurarem a hipótese normativa prevista no inciso VIII, do art. 10, também parecem incidir na fattispecie descritiva do inciso II, do art. 9º, configurando, assim, atos ímprobos que geraram tanto enriquecimento ilícito como causaram dano ao erário, consoante conclusão firmada no relatório da CGU juntado às fls. 293/306De acordo com o art. 17, 8º da Lei 8.429/92 recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita.No caso, nos termos da decisão que decidiu a indisponibilidade, as manifestações dos réus não são suficientes para o convencimento deste Juízo a respeito de eventual inexistência do ato de improbidade, impropriedade da ação ou como já manifestado, inadequação da via eleita.Diante do exposto, não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, 8º da Lei 8.429/92, recebo a petição inicial.Citem-se os requeridos para apresentarem contestações. Intimem-se.Campo Grande, MS, 16 de julho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002729-12.2006.403.6000 (2006.60.00.002729-8) - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 252.

0012226-16.2007.403.6000 (2007.60.00.012226-3) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS005441 - ADELICE REZENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA interpôs recurso de embargos de declaração da sentença de fls. 449-52. Sustenta ter ocorrido erro material na sentença, porquanto, embora tenha determinado a contagem do tempo em que foi militar, no período de 03.06.63 a 26.08.64, não levou em conta o período de 27.08.64 a 30.11.74. Outro ponto merecedor de esclarecimento diz respeito à RMI a ser considerada, pugnando pelo acolhimento da tese arguida na inicial, ou seja, o cálculo mediante os critérios vigorantes em maio de 1995. O embargado manifestou-se às fls. 461-5 pugnando pelo improvimento dos embargos, por entender que o único equívoco cometido na sentença teria sido a contagem do tempo em que o segurado foi militar, sem que houvesse pedido nesse sentido. O embargante voltou a se manifestar, reafirmando ter pedido o reconhecimento da atividade comum, na condição de militar, no referido período. Decido. É certo que no tópico final da inicial, destinado aos pedidos, o autor não fez referência expressa ao tempo em que foi militar. Porém, essa omissão não autoriza concluir que decidi extra petita, porquanto em outro tópico daquela peça (item I - dos fatos) o segurado deixou claro que sua pretensão era contar todo o tempo em que serviu ao Exército, acrescido daquele em que trabalhou como Dentista, devidamente convertido. Com efeito, o embargante demonstrou sua relação com o Exército em ambos os períodos, ou seja, de 18.02.63 a 26.08.64 e de 27.08.64 a 30.11.74 (f. 102), os quais, aliás, foram contados pelo réu na via administrativa (f. 163). No entanto, cometi equívoco na sentença ao consignar somente o primeiro período na tabela demonstrativa do tempo de serviço. O segundo equívoco diz respeito à pretensão do autor de limitar a contagem do seu tempo até julho de 1995, quando teria completado os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Assim, resta claro que, além daquele período constante da sentença embargada, de 18.02.63 a 26.08.64, o autor laborou no período de 27.08.64 a 30.11.74, na condição de militar. Depois disso trabalhou como Dentista, no período de 01.12.75 a 30.05.95 (f. 95), o qual deve ser convertido de especial para comum. Por conseguinte, em 30.05.1995 o segurado completou 39 anos, 1 mês e 1 dia de serviço, conforme tabela a seguir: Portanto, em 20.11.2003, data do requerimento administrativo, o autor já contava com tempo suficiente para obtenção o benefício pleiteado. No concernente ao salário-benefício, o réu deve refazer os cálculos tomando por base os salários de contribuição anteriores a 30.05.95, inclusive, na forma da legislação vigente à época, ou seja, art. 52 e seguintes, da Lei 8.213/91, em sua redação original. A esse respeito menciono o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 269407/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJU, de 02-08-2002, p. 101) A data inicial da percepção do benefício deverá corresponder à data da entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c 49, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer que: 1) além daquele período constante da sentença embargada, de 18.02.63 a 26.08.64, o autor laborou no período de 27.08.64 a 30.11.74, na condição de militar. Depois disso trabalhou como Dentista, no período de 01.12.75 a 30.05.95 (f. 95), o qual deve ser convertido de especial para comum, totalizando, em 30.05.1995, 39 anos, 1 mês e 1 dia de serviço; 2) a DIB deve corresponder à data do requerimento do benefício - 20.11.2003 - cujo valor deve ser apurado com base na legislação vigente quando o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria - 30.05.95. P.R.I. Campo Grande, MS, 18 de julho de 2013. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA DE TAUNAY-IPEGUE F. 4218. Redesigno para o dia 30 de setembro de 2013, às 14h30min, a audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão resolvidas eventuais questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, apreciados eventuais pedidos de produção de provas. Intimem-se.

0011059-56.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A (SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Destituo a Dra. Maria de Lourdes Quevedo, tendo em vista a informação supra. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé. Telefone: 3042-9720. Celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 465/471. Int.

0010526-29.2012.403.6000 - LUISA MARTINA MARQUES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a certidão de f. 95, verso, destituo a Dr^a. Maria de Lourdes. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como da decisão de f. 90.Int.

0000628-55.2013.403.6000 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas pelas rés, esclarecendo se pretende produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.Após, ao MPF.Relego a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois dessas manifestações. Intimem-se.Campo Grande, MS, 17 de julho de 2013.Pedro Pereira dos SantosJuiz Federal

0003624-26.2013.403.6000 - JOSE LUIZ CARDOSO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do 4, art. 162, do CPC ficam as partes intimadas de que o Perito REINALDO RODRIGUES BARRETO designou o dia 28/08/2013, às 10:00 horas para realização de perícia em seu consultório sito na Rua Paraíba, 967, sala 02, jardim dos Estados, fone 3384-6107.

0003644-17.2013.403.6000 - FLORENTINA IZIDRE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Destituo a Dra. Maria de Lourdes Quevedo, tendo em vista a certidão de fls. 65verso. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé. Telefone: 3042-9720. Celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 28-9, cientificando-o de que seus honorários foram fixados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0007124-03.2013.403.6000 (98.0001130-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-19.1998.403.6000 (98.0001130-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda, ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Apensem-se estes autos aos autos n.º 0001130-19.1998.403.6000

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003369-68.2013.403.6000 - HELENA BRITTO BACHI DE ARAUJO(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
A autora faz referência à petição inicial da ação autuada sob nº 0001770-51.2000.403.6000, mas não junta esse documento, como prometido no expediente de f. 324.Os réus teceram longas considerações nas petições de fls. 333-49, 350-62, mas nada falam sobre o que interessa: possível ocorrência de litispendência entre esta ação e aquela em andamento no TRF da 3ª Região.Por outro lado, o voto de f. 286 menciona a Suspensão de Segurança nº 2005.03.00.009168-3.Assim, no prazo (sucessivo) de três dias, manifestem as partes sobre:1 - a ocorrência de litispendência entre esta ação e aquela em grau de recurso no TRF da 3ª Região (0001770-51.2000.403.6000).2 - possível sujeição deste processo à decisão de S. Exª o Presidente do Tribunal Regional Federal na Suspensão de Segurança nº 2005.03.00.009168-3.O prazo da Comunidade Indígena, FUNAI e UNIÃO é comum.Após, pelo mesmo prazo, ao MPF.Intimem-se.Campo Grande, MS, 17 de julho de 2013.Pedro Pereira dos SantosJuiz Federal

Expediente Nº 2713

ACAO MONITORIA

0005269-28.2009.403.6000 (2009.60.00.005269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X OTILIA SOARES CORREA(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra OTILIA SOARES CORREA, buscando o recebimento de um crédito no valor de R\$ 12.049,90 (doze mil, quarenta e nove reais e noventa centavos), atualizado até 28 de abril de 2009, proveniente de Contrato de Crédito

Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial, com limite no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como Contrato de Crédito Direto - CDC, ambos firmados entre as partes em 10/12/2007. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 05/69). Citada, a ré apresentou embargos (fls. 96/130), aduzindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido por ausência de condições da ação e interesse processual. Afirma que o procedimento adotado (ação monitória) não se presta ao objetivo pretendido, inexistindo título de crédito hábil a fundamentar a presente ação, visto que os demonstrativos de débito apresentados foram elaborados unilateralmente pela autora, com base em contrato ilegal, abusivo e obscuro, impondo-se a decretação de carência de ação da parte autora. No mérito, impugna o demonstrativo de débito apresentado, sustentando a necessidade de realização de perícia contábil, com vistas a afastar a incidência de juros capitalizados, multa contratual, comissão de permanência e outras taxas aplicadas cumulativamente. Ao fim, invoca o reconhecimento de nulidade das cláusulas abusivas e leoninas, uma vez que afrontam aos princípios da boa-fé e da equidade contratual, pugnano pela improcedência da ação. Impugnação da CEF apresentada às fls. 132/134, rebatendo as alegações constantes dos embargos monitórios. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 146). A ré manifestou-se às fls. 139/143, ratificando os pedidos constantes dos embargos e anexando planilha de cálculos. Em audiência de conciliação (fls. 149), a CEF formulou proposta de acordo para pagamento do débito, cujos termos não foram aceitos pela ré. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Questão prévia De início, afasto a matéria preliminar suscitada pela ré. Tratando-se de ação monitória não há falar em inexigibilidade do título, dado que o procedimento visa constituí-lo para futura execução. Como já pacificado pelo Colendo STJ, consoante a Súmula nº 247, não há necessidade de mais documentos para o ajuizamento de uma ação monitória dessa espécie, além do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, o que foi atendido nos autos. Súmula 247 STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ademais, a multiplicidade de questões trazidas a lume pela ré recomenda que o meritum caus seja resolvido, de forma destacada, em relação a cada uma delas, conforme segue. Mérito Conforme acima aludido, considero válida a planilha demonstrativa do débito apresentada pela CEF às fls. 17/69, porquanto de sua leitura depreende-se a discriminação de todos os itens integrantes do cálculo do montante da dívida, cujo título executivo se almeja ver constituído, através do presente feito, tais como a comissão de permanência, juros, capitalização e honorários. Juros Não se revela qualquer ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano. Isto porque já foi objeto de súmula, emanada do colendo STF (nº 596), a orientação segundo a qual as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Lei nº 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional a quem compete estabelecer os limites de taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Capitalização de juros No que se refere à capitalização de juros, reputo que somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Neste passo, é mister frisar a diferença entre as taxas de juros contratualmente pactuadas e a capitalização mensal decorrente da aplicação do sistema francês de amortização, também previsto no contrato (Tabela Price), o que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. O Egrégio Superior de Justiça fixou entendimento no sentido de que em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º, que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). (STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22/08/2005,

p. 301). Periodicidade da capitalização Como visto, nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, é admitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, verbis: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada a partir de 31/03/2000, forçoso concluir que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. Ou seja, para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória, aplica-se a capitalização anual de juros; para aqueles firmados em data posterior, faculta-se a capitalização dos juros em interregnos menores, como é o caso dos autos (contrato celebrado em 10/12/2007). Comissão de permanência Nessa linha, verifico desde logo que os demonstrativos de débitos que emergem dos autos (fls. 17/69) atestam a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos juros de mora e multas contratuais. Assim, partiu-se da dívida atualizada pelos juros compensatórios, de modo que na data do inadimplemento foram se agregando a tais valores os índices referentes a tal comissão. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis. Friso que, malgrado haver autorização de aludida comissão no corpo dos contratos, inexistente lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade. Assevero que não se mostra razoável a imposição pela CEF de encargos que destoem das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se indubitavelmente ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, sendo vedado, todavia, cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Em suma: há de ser permitida a cobrança da comissão de permanência nos termos acima firmados, desde que não cumulada com quaisquer outras taxas, do tipo: juros, correção monetária, multa ou rentabilidade. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula. Desta forma, de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, identificados na cláusula décima-quarta do Contrato de Crédito Direto (fls. 10/12) e cláusula oitava do Contrato de Crédito Rotativo (fls. 13/15) como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Neste sentido são as decisões de nossos Tribunais: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Trata-se de recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença proferida nos autos da Ação Monitoria, objetivando o pagamento de quantia de R\$ 39.403,88 (trinta e nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e oito centavos) da qual a CEF é credora, referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito, na modalidade de Cheque Especial. 2. Citada, a parte ré ofereceu embargos, às fls. 79/93, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que não foi apresentada a planilha dos valores cobrados, necessários a substituição da falta do título executivo, e, no mérito, em síntese, alega que apesar de ter celebrado o referido contrato com a ré, desconhece a validade dos valores apresentados; que se verifica o aumento do débito em razão da cobrança de juros sobre juros; que a cobrança da taxa da comissão de permanência aplicada é ilegal; pugna, assim, pela revisão do contrato com base no CDC. Requer sejam acolhidos os embargos monitorios, julgando improcedente a ação monitoria, bem como que lhe seja deferida a gratuidade de justiça. 3. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, e determinado que seja excluído o valor cobrado pela taxa de rentabilidade, de modo que incida apenas comissão de permanência pela taxa CDI (cláusula 13a), e sobre o valor encontrado deverão incidir correção monetária pelos índices da Tabela de

Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a partir da propositura da ação. Não houve condenação em custas ou honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. 4. Com relação à comissão de permanência, esta ostenta legitimidade de aplicação na orientação dos Tribunais Superiores (STF, RE 103051 DJ 07/10/84; Súmula 294/STJ), devendo, no entanto, ser afastada a taxa de rentabilidade (STJ, Resp 761358 DJ 17/10/05) por implicar em bis in idem com aquela taxa. Assim, não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com qualquer outro fator moratório. 5. No que tange à capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros sobre juros -anatocismo), esta era vedada face à Súmula 121 do E. STF. Ocorre que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. Sinal-se que para que seja válida a cobrança, nestes termos, deve o contrato ser posterior a esta data, bem como estar expresso em cláusula do contrato, o que não é o caso dos autos, haja vista que o contrato de abertura de crédito foi firmado em julho de 1998. 6. Recursos desprovidos. (AC 200251010084790. Apelação Cível 483941. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 - Oitava Turma Especializada. E-DJF2R de 11/11/2010 - Página 360). ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. CABIMENTO DO JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E RENEGOCIAÇÕES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. INACUMULABILIDADE COM OUTRAS TAXAS: MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E RENTABILIDADE. CONTRATO ANTERIOR A MARÇO DE 2000. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS SUPERIORES A 12% AA. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 596-STF.- Descabe o indeferimento da inicial sob o fundamento de que a CEF não teria demonstrado a evolução do crédito reclamado na presente ação monitória, considerando que, da leitura da planilha apresentada com a exordial, depreende-se a discriminação de todos os itens integrantes do cálculo do montante da dívida, cujo título executivo se almeja ver constituído, tais como a comissão de permanência, os juros de mora, a multa e os honorários.- Verificando-se que a lide está madura para julgamento, posto que devidamente instruída, nenhum óbice existe para o seu imediato conhecimento pelo Tribunal, nos termos do art. 515, parágrafo 3º, do CPC.- É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com juros e correção monetária. Entendimento da súmula 30 do STJ.- A jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de inadmitir, nos contratos de crédito bancários, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade.- A capitalização de juros de ano a ano é permitida pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33 que, neste aspecto, não foi revogado pela Lei n. 4.595/64. A capitalização, porém, dos juros em período inferior a um ano foi admitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do advento da MP nº 1.963-17/2000(reeditada sob o nº 2.170/36), desde que expressamente pactuada pelos contratantes.- Na hipótese dos autos, o contrato foi celebrado com a CEF em data anterior à edição da mencionada medida provisória, razão pela qual, não se admite capitalização mensal dos juros.- A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano.- Direito da CEF reconhecido à percepção do montante devido sem a cumulação da comissão de permanência com quaisquer encargos e sem a capitalização mensal dos juros. Sucumbência recíproca. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. Apelação de B.J. ENGENHARIA PROCESSAMENTO LTDA prejudicada. Aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. Pedido da CEF parcialmente acolhido. (AC 200805001013696 - Apelação Cível 460970. Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF5 Primeira Turma. DJE de 23/04/2010 - Pág. 235).Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito.Por todo o explanado, cumpre constituir o título executivo judicial, reconhecendo o direito da parte autora à cobrança do débito em alusão, todavia, com a exclusão da taxa de rentabilidade, na forma da fundamentação supra.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos monitórios, tão somente para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo esta última ser excluída.Em conseqüência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado (artigo 1102-C, 3º, CPC).Defiro os benefícios da justiça gratuita a ré. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Com sua juntada, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado de citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011416-65.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA

CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA COSTA ARGUELLO
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I.
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002268-60.1994.403.6000 (94.0002268-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL.Sustentou que o veículo de sua propriedade, do tipo carreta-reboque, ano 1979, placas QY-8377-SP, CRV n 094443117, foi apreendido no dia 11 de fevereiro de 1.992, por policiais do GOF.Diz que a Receita Federal decretou o perdimento porque a carreta teria sido alugada a Sérgio Antônio Picolli, enquadrando-se na culpa solidária. Entanto, não provou a sua participação no ilícito, tampouco de que forma teria atuado em coautoria com os infratores da lei. Pede a declaração de nulidade do ato de perdimento.Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 9 a 158.A ré foi citada (f. 162) e apresentou contestação (fls. 164 a 175), destacando, no caso, a autonomia entre os procedimentos administrativo e penal. No seu entender o perdimento decorre da comprovação do dano e o liame entre a atitude dos envolvidos e o prejuízo. Acrescenta que o veículo foi apreendido quando transportava grande quantidade de minério cassiterita, rumo ao Paraguai, fato que caracteriza o contrabando. Acrescenta que o motorista que conduzia o veículo é pessoa com diversos antecedentes relativos ao descaminho ou contrabando. No caso em apreço, tudo indica existir simulação de propriedade, visto que o autor não tinha rendimentos suficientes para adquirir o veículo em questão, pois sequer é declarante do Imposto de Renda. Por fim diz que em matéria tributária, a responsabilidade é objetiva, configurando, no caso, além disso, culpa in eligendo e in vigilando.Com a resposta foram apresentados os documentos de fls. 176-235.O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 236-verso.A sentença de fls 242-8 foi anulada pelo acórdão de fls. 268-76, determinando-se a produção das provas requeridas pela ré.No despacho de f. 282 determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir. O autor pugnou pelo julgamento no feito no estado em que se encontrava (f. 285). A União pediu o depoimento do autor e das testemunhas arroladas às fls. 288-9. Determinei a expedição de precatórias (f. 294). Porém, somente o autor foi ouvido (f. 325). A União requereu o julgamento da lide (f. 359).É o relatório.Decido.Eis o teor da sentença anulada pelo TRF da 3ª Região (fls. 242-8):Exsurtem dos elementos constantes destes autos que a apreensão fiscal do veículo acima referenciado, e conseqüente pena de perdimento, foi efetivada em razão, segundo o parecer da Receita Federal de fls. 25 a 35, de que estaria transportando mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em conseqüência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro.Assim, a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e penal.No entanto, no âmbito administrativo-fiscal, o ilícito praticado não autoriza a pena de perdimento, em relação ao veículo aqui reclamado, haja vista que restou demonstrado nestes autos a não-participação do requerente no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal.É que, conforme documentos juntados à inicial, o requerente não foi denunciado na ação penal instaurada para apurar os fatos narrados na inicial, e que resultaram na apreensão do veículo do autor, conforme se constata da denúncia de fls. 60 a 63. O Ministério Público Federal pediu o arquivamento do inquérito policial respectivo, em relação ao requerente desta ação cautelar, em razão do reconhecimento de inexistência de indícios de participação dessa pessoa no evento criminoso, sendo tal pedido acolhido por este Juízo (f. 64).Assim, resulta comprovado nestes autos que não teve o requerente qualquer participação no transporte ilícito dos bens estrangeiros.Por oportuno, cabe a lembrança do verbete da Súmula n 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz:A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Não discrepa desse entendimento os Tribunais Regionais Federais, tendo em vista os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.- Para se decretar o perdimento do veículo transportador de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho é necessário, antes, a Fazenda Pública demonstrar, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário pela prática do ilícito.- Impossibilidade de acolhida a teoria da responsabilidade objetiva pela infração fiscal, só pelo fato de ser proprietário do veículo transportador, pelo dever de vigilância sobre o mesmo.- Apelo desprovido (TRF-1a. Região, Rei. Juiz VICENTE LEAL, DJU de 22-10-90, pág. 2474?).CONTRABANDO OU DESCAMINHO E ILÍCITO FISCAL. PERDA DE VEÍCULOS.- somente se legitima a pena de perdimento de veículo transportador de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, se provada a participação do seu proprietário na prática do ilícito fiscal.- Provimento parcial da apelação dos proprietários de caminhões, cujos proprietários os não estavam dirigindo nem se encontravam no local em que ocorreu a apreensão de mais de cem toneladas de soja que estava sendo exportada clandestinamente, a fim de que sejam postos à disposição do v. Juízo Criminal.- Apelo de Asturio Braga e Lúcio Pereira parcialmente provido

(TRF da Ia. Região, Rei. Juiz VICENTE LEAL, DJU de 24^09-90, pág. 22024).APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR.- Comprovada a inexistência de responsabilidade do proprietário de veículo na prática do ilícito, não se justifica a sua apreensão.- Remessa oficial improvida (TRF da 3ª Região, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES, DJU de 20.06.95, pág. 38583).Além disso, conforme consta na própria decisão administrativa e depoimentos prestados em juízo (anexados nestes autos), o requerente não estava dirigindo o veículo por ocasião da apreensão, mas, sim, Lealdo Marinho da Hora, que era empregado de Sérgio Antônio Picolli, pessoa a quem o autor desta ação alugou a carreta. Diante disso, não há falar em culpa in eligendo ou in vigilando, porque, por óbvio, o requerente não tinha o dever de vigilância quanto ao uso do veículo, por seu locatário, sendo que, se tal hipótese prevalecesse, teríamos caso de responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, a redundar, portanto, na obrigatoriedade de acolhimento do pedido.As presunções assacadas contra o autor, contidas na decisão administrativa em apreço e na contestação desta ação, relativas à simulação de propriedade, bem como, ao conhecimento da prática do ilícito, não podem prevalecer, visto que no Estado Democrático de Direito, característica do Estado Brasileiro, não pode haver presunção de fraude ou de ilícito contra a pessoa.Portanto, o pedido merece acolhida, posto militar em favor do requerente o direito alegado,uma vez que ficou demonstrada a ausência de participação do autor no ilícito fiscal, a redundar, sob esse ângulo, no reconhecimento de nulidade do ato administrativo de perdimento do veículo em questão.Como razão de decidir reitero o inteiro teor daquela decisão, acrescentando que na instrução buscada e obtida pela ré em grau de recurso nada foi acrescentado em ordem a justificar a improcedência do pedido. Com efeito, nenhuma das testemunhas arroladas foi ouvida, enquanto que, por ocasião do depoimento pessoal, outras informações favoráveis à ré não foram relevadas, tanto que a ré sequer apresentou alegações finais. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade do ato que decretou a pena de perdimento do veículo descrito na inicial, tendo em vista a ausência de participação de seu proprietário no evento considerado como ilícito fiscal. Condeno a ré a pagar honorários fixados em R\$ 2.000,00 e a reembolsar as custas processuais adiantadas. Isenta das custas remanescentes. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0007867-86.2008.403.6000 (2008.60.00.007867-9) - NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS X ESPOLIO DE FAUSTO DONIZETI DANTAS(MS011140 - GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA E MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS015010 - DRAUSIO JUCA PIRES)

A Caixa Seguradora S/A interpôs recurso de apelação (fls. 476-82), com insuficiência do valor recolhido a título de preparo (f. 483) e sem comprovação do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, O preparo da apelação consiste no pagamento das custas e do porte de remessa e retorno.Assim, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno, bem como o restante do valor das custas recursais, a teor do disposto no art. 511, 2º, do CPC.Int.

0008637-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008637-8) - NILMAR DA SILVA PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 323-5.Int.

0001267-15.2009.403.6000 (2009.60.00.001267-3) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS006279E - VITOR ARTHUR PASTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por CAMPO GRANDE DIESEL LTDA em face da UNIÃO, visando o reconhecimento de que as contribuições devidas a título de PIS/COFINS somente incidem sobre o faturamento, este entendido como receitas próprias auferidas com a venda de bens e mercadorias e prestação de serviços de qualquer natureza e, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS, introduzido pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, art. 1º da Lei 10.637/02 e 1º do art. 1º da Lei 10.833/03, em razão da indevida ampliação do conceito de faturamento, restituindo-se, na forma de compensação, os valores indevidamente recolhidos. Sucessivamente, sustenta a inconstitucionalidade da MP 1.794/98, uma vez que, quando de sua edição, não havia autorização constitucional para se instituir contribuição para o PIS/COFINS sobre todas as receitas, mas somente sobre o faturamento, conforme então definido na LC n. 70/91, art. 2º.Requer a procedência do pedido para se declarar, ao fim, a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o PIS e COFINS sobre receitas que não são próprias, ou seja, meros ingressos que não se incorporam ao patrimônio da empresa autora, determinando-se, por conseguinte,

a restituição dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos dez anos, devidamente corrigidos, na forma de compensação. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 35/2156). Citada, a União apresentou contestação às fls. 2166/2185. Sustenta a legalidade das alterações trazidas pela Lei 9.718/98, rechaçando qualquer vício formal alegado pela autora para caracterizar a inconstitucionalidade mencionada. Impugnou os valores apresentados pela autora, por não vislumbrar certeza e liquidez, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos ou, não sendo este o entendimento, a incidência da prescrição quinquenal sobre a compensação pleiteada. Réplica foi apresentada às fls. 2189/2208. À f. 2223 foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, deferindo-se o depósito integral dos respectivos valores. Chamadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 2214/2219), e a União nada requereu (fls. 2225). A prova pericial foi indeferida à f. 2231, por ser desnecessária ao deslinde da controvérsia. A seguir os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTO

Prescrição No tocante à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios

constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1269570/MG, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe de 04/06/2012). Sendo assim, como a presente ação foi proposta em 28/01/2009, ou seja, após 9/6/2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 28/01/2004. Inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Discute-se neste feito a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo artigo 3º, 1º, redefine o conceito de faturamento, equiparando-o à receita bruta, correspondente a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS teve sua criação preconizada pela Lei Complementar n.º 70/91. Referida norma colocou como base de cálculo para incidência da contribuição o faturamento, definindo-o como (...) a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, como se depreende do artigo 2º da referida Lei. A presunção de constitucionalidade desse dispositivo foi ratificada por meio da ADC n.º 1-1/DF, com efeitos erga omnes e vinculante sobre todos os órgãos jurisdicionais. Anote-se que, neste sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao repelir por unanimidade recurso interposto contra decisão já amoldada ao paradigma da Corte Suprema, estando assim ementado o respectivo acórdão: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1.** O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/12/93, por votação unânime, apreciando a ADC nº 1-1/DF, julgou procedente a ação, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10 da Lei Complementar nº 70/91. **2.** Decisão que possui efeitos erga omnes. **3.** Apelação improvida. (AMS nº 93.03.041043-2, 4ª Turma, Des. Fed. HOMAR CAIS, j. 09.02.1994, v.u., DJU 31.05.1994, pág. 27.994.) Dessa forma, a conceituação de faturamento abrangendo a idéia de receita bruta das atividades da pessoa jurídica amolda-se ao fixado na Lei Complementar acima mencionada, aliás ratificada como constitucional pela Suprema Corte. Vale dizer, o conceito de faturamento, mesmo na visão da Lei Complementar supracitada, não repudia a semelhança com a idéia de receita bruta, pelo seu próprio teor. De outro giro, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de que, muito embora faturamento e receita bruta sejam noções afins, não se poderia ampliar o conceito referido para a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica, como preconiza o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Esse entendimento veio a ser cristalizado pelo plenário da Corte na decisão do Recurso Extraordinário n.º 346.084, ao declarar inconstitucional o referido parágrafo. Confira-se: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Pleno, RE 346.084-6 - Paraná, decisão datada de 09/11/2005, DJ 01/09/2006, Rel. para Acórdão Min. Marco Aurélio). Concluindo-se, é inconstitucional o alargamento da base de cálculo realizado pela Lei nº 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, devendo ser mantida a apuração do PIS e da COFINS tal como delineada nas Leis Complementares 07/70 e 70/91. Registre-se que tal entendimento não se estende às Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois estas já foram editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Sendo, assim, indevido o recolhimento do PIS e da COFINS nos parâmetros estabelecidos na Lei 9.718/98, até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03. No entanto, conforme exposto anteriormente, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 28/01/2004, de forma que não há falar em compensação. **III - DISPOSITIVO** Posto

isso, reconheço a prescrição, resolvendo o mérito dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (art. 20, 4º, do CPC). Custas pela autora Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

0014437-54.2009.403.6000 (2009.60.00.014437-1) - JESSE DUTRA FELIPE(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que JESSE DUTRA FELIPE move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a exclusão imediata de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, a declaração de inexistência de débito quanto ao valor inscrito pela ré, e a condenação desta ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 43.476,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais) ou, alternativamente, em valor a ser arbitrado por este juízo. Aduz ter sido titular de conta-corrente nº 0017.023.3156-0, junto à ré, com débito no valor de \$ 217,38 (duzentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), razão pela qual teve seu nome inscrito nos cadastros dos inadimplentes. Alega ter quitado a dívida em 29/10/2009, com promessa de imediata retirada de seu nome dos referidos cadastros. Relata que, mesmo após ter quitado a dívida, foi surpreendido com novo comunicado do SERASA, não conseguindo crédito na praça uma vez que seu nome foi mantido nos cadastros de restrições. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 11/19). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 27/56. Aduz que o autor era seu devedor desde 2005, cujo pagamento foi efetuado em 29/10/2009, culminando com a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição no dia 25/11/2009. Informa não haver pendências na conta do autor, a qual foi encerrada no dia 29/10/2009. Sustenta que o período de 30 dias entre o pagamento do débito e a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos não pode ser considerado excessivo ou causador de dano, uma vez que sequer há nos autos qualquer prova neste sentido. Questiona o valor requerido a título de indenização, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 59/60. Em sede de especificação de provas, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (f. 64). O autor nada requereu. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O autor pretende receber indenização por danos morais em razão da não exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. A inclusão nos referidos cadastros se deu em razão de débito relativo ao uso de limite de crédito rotativo em conta-corrente, fato este confirmado pela ré em sua contestação. O autor informa ter quitado o débito em questão em 29/10/2009, o que também é confirmado pela ré, relatando, inclusive, a inexistência de pendências e o encerramento da conta nesta mesma data (fls. 17/18 e 56). Entretanto, mesmo após a quitação de sua dívida e o cancelamento de sua conta, a CEF manteve seu nome do cadastro do SERASA, como demonstrado à fls. 15/16. Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade. É certo que a ré inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes de forma legítima. Basta verificar nos documentos que acompanham a contestação comprovando o débito do autor. O que resta analisar é se a manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes após a quitação do débito gera direito à indenização por dano moral pleiteada pelo autor no caso em tela. É cediço que, uma vez quitados os débitos e encerrada a conta-corrente, deve a CEF excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes, em tempo razoável. Necessário se faz, porém, analisar se o lapso de tempo entre o pagamento e a efetiva exclusão do nome do autor do SERASA, menos de 30 (trinta) dias no caso dos autos, excedeu o tempo considerado razoável para tanto pela jurisprudência pátria. De fato, a jurisprudência pátria tem entendido que o prazo inferior a 30 dias seria razoável para a retirada no nome do devedor do rol de inadimplentes, após a quitação da dívida. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REITERADA INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A manutenção indevida do nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito caracteriza, a princípio, constrangimento passível de indenização por dano moral. 2. Nas circunstâncias da causa, considerando a situação passada de inadimplência reiterada da devedora e o fato de a demora da CEF na exclusão do nome do SERASA não ter sido longa, a jurisprudência dominante tem-se orientado na diretriz de que não se configura o dano moral indenizável. Precedentes do STJ. 3. O cenário aponta que o nome da apelante foi manchado pela sua própria conduta em não pagar suas dívidas em dia, não se podendo admitir, em conclusão, que uma pessoa, cujos hábitos demonstram ser contumaz devedora, pretenda dizer-se lesada no bom nome que não tem. 4. Recurso de Apelação não provido. (AC 200838010031312 - Apelação Cível 200838010031312. Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.). TRF1. Sexta Turma. e-DJF1 de 18/04/2011. Página 51). CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido. (AC 00315242420034036100 - Apelação Cível - 1132733. Desembargador Federal

COTRIM GUIMARÃES. TRF3 Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 29/10/2009 Página 421).Ademais, o pedido de indenização por danos morais não merece ser acolhido, pois o autor não provou que seu pedido de crédito foi reprovado em razão de seu nome constar no cadastro do SERASA. Ao que parece, os fatos estão mais para mero aborrecimento do que para danos morais. Segundo Vicente Greco Filho, a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. No processo civil, in dúvida, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177).Considerando que o período em que o nome do apelado permaneceu indevidamente no cadastro do SERASA foi razoável, não superior a 30 (trinta) dias, de 29/10/2009 (fls. 18) até 26/11/2009 (fls. 28), não há que se falar em negligência capaz de ensejar a condenação em danos morais, estando a conduta da Caixa Econômica Federal dentro da razoabilidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista o pedido de justiça gratuita deferido às fls. 22. Sem custas. Transitado em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005653-54.2010.403.6000 - ENTER HOME TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por ENTER HOME TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA contra a UNIÃO, pretendendo se desobrigar do recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre verbas indenizatórias, quais sejam: férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13 proporcional ao aviso-prévio indenizado, por não possuírem tais verbas natureza remuneratória.Pede a repetição do indébito ou a compensação dos valores supostamente recolhidos a este título, devidamente atualizados e corrigidos. Com a inicial vieram procuração, substabelecimento e documentos de fls. 32/164.Foi deferido o pedido de antecipação da tutela suspendendo a exigibilidade do crédito (fls. 166/169).Citada, a União apresentou contestação (fls. 177/192). Sustenta, em preliminar, a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, aduzindo tratar-se de verbas de natureza remuneratória e caráter salarial. Alternativamente, caso não seja este o entendimento, requer que a compensação se de acordo com as normas administrativas previstas para tanto.A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 193/204), ao qual foi dado concedido efeito suspensivo (fls. 224/226).Réplica às fls. 207/222.Os autos vieram à conclusão para sentença.II - FUNDAMENTOPrescrição:Este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos.Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos.Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010).Sucedo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações

inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012). Assim, como a ação foi proposta em 08/06/2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 08/06/2005. Mérito: Pretende a autora afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13 proporcional ao aviso-prévio indenizado, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a qualquer destes títulos. Entendo devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de horas-extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e transferência, salário maternidade, férias gozadas e 13º proporcional ao aviso prévio, diante da natureza salarial de tais verbas. De outro norte, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (não gozadas), aviso prévio indenizado (apenas ele) e sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento em auxílio-doença e auxílio-acidente, reputo indevida a incidência da referida contribuição. Vejamos. Com relação ao quinquênio anterior à obtenção do auxílio-acidente ou auxílio-doença, a jurisprudência sinaliza que, Nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado [sic]. Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário (TRF-4ª Região, AC 93.04.16086-3-RS, 1ª Turma, DJU 15.10.1997, pág. 857, apud LEANDRO PAULSEN, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora/ESMAFE, Porto Alegre, 2006, págs. 514/515). Assim também se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir que O

pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º) (AC 697.391-SP (1999.61.15.002763-9), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.09.2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 15.10.2004, pág. 341). No mesmo sentido, entendem os Tribunais pátrios serem também inalcançáveis pela contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, férias indenizadas e o aviso prévio indenizado, este último por se tratar de verba paga quando da rescisão do contrato laboral. Nessa linha:(...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, (STJ, RESP 200901342774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:22/09/2010, v.u.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AEARSP 200901770269AEARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156962, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:16/08/2010, v. u.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo AGRESP 201000542722AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187282, Relator(a) CASTRO MEIRA, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:18/06/2010, v. u.)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, AO ABONO DE FÉRIAS E O 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(...)(Tribunal - Quarta Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado De Segurança - Processo: 200572050024922 UF: SC Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 19/07/2006 - Fonte DJU data: 02/08/2006 página: 315 - Relator(a) VILSON DARÓS). Grifei.De outro lado, no tocante ao 13º salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado, o pedido do autor não merece prosperar. Isto porque a não-incidência de contribuição previdenciária se refere apenas ao aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos, visto que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00333752120104030000 - Agravo de Instrumento - 422798. Juiz Convocado ALESSANDRO DIAFERIA. TRF3 Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2010, pág. 47).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso

prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, bem como os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação a referidas rubricas. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Sucumbência mínima da União que se reconhece. VII - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS 00123464520104036100 - Apelação Cível - 332113. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. TRF3. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 25/10/2012).Por tais razões, reconheço a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas às férias indenizadas, ao terço de férias indenizado, ao auxílio-doença e auxílio acidente e ao aviso prévio indenizado, desde não alcançadas pela prescrição, na forma da fundamentação supra.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto às contribuições previdenciárias recolhidas antes de 08/06/2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito da empresa autora à compensação dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre: férias indenizadas, terço de férias indenizado, auxílio-doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado (e somente ele), cujo fato gerador tenha ocorrido até cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. A compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin), em valor a ser apurado em liquidação de sentença. A correção monetária do indébito deverá observar os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007. Condene a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Comunique-se ao relator do Agravo interposto (2010.03.00.034637-0). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.

0007554-57.2010.403.6000 - CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA X MARIO ZANATTA X WALMA MARIA LIMA BRANDAO ZANATTA(MT007569 - MURILO CESAR MONTEIRO GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS)
A autora CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA propôs a presente ação contra ANEEL - AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA ELÉTRICA e ENERSUL - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL. Sustenta ter firmado contrato com a ENERSUL visando ao fornecimento de energia elétrica em grande quantidade. Entanto, com base em resolução editada pela ANEEL a fornecedora passou a adicionar no valor a ser pago os valores alusivos ao PIS/PASEP e COFINS. Pede antecipação da tutela visando à suspensão desses repasses, assim como a condenação da ENERSUL a lhe restituir, em dobro, o valor indevidamente recolhido, e a lhe pagar indenização por danos materiais e morais. As rés foram citadas e contestaram. A ANEEL arguiu preliminar de ilegitimidade de parte. Como razão de decidir menciono dois precedentes do Tribunal Regional Federal, ambos da relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REPASSE NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- Inicialmente, nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Conquanto seja a agência reguladora responsável pelo serviço público de energia elétrica, a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que litigam usuário-consumidor e concessionária, para a discussão do repasse econômico das contribuições sociais do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica. III- O critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. IV- Excluída da relação processual a ANEEL, remanesceu no polo passivo da ação apenas a ELETROPAULO que, na qualidade de sociedade de economia mista, não é abrangida pela disposição do artigo 109, I, da Constituição Federal. V- Agravo improvido.(AMS 00145489220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REPASSE NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Inicialmente, nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Conquanto seja a agência reguladora responsável pelo serviço público de energia elétrica, a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que litigam usuário-consumidor e concessionária, para a discussão do repasse econômico das contribuições sociais do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica. III - O critério definidor da competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109, I, da Constituição, é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. IV - Excluída da relação processual a ANEEL, remanesceu no polo passivo da ação apenas a Cia Piratininga de Força e Luz, empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para municípios do interior de São Paulo, a qual deve ser demandada na Justiça Estadual. V - Agravo improvido.(AMS 00121855420094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à ANEEL, diante de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, ao tempo em condeno a autora a pagar à excluída a importância de R\$ 4.000,00 a título de honorários advocatícios, além das custas processuais; 2) declino da competência para processar e julgar o feito em relação à autora e a ré remanescente, ENERSUL, determinando a remessa dos autos à uma das varas da Egrégia Justiça Estadual. Intimem-se.

0013522-68.2010.403.6000 - MARCELO DOS SANTOS BEGA X IEDA PEREIRA DE SOUSA BEGA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X JUCEA BATISTA MARINHO(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos autores. Assim, designo audiência de instrução para o dia 17.9.13, às 14h30, para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas, inclusive aquelas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Oportunamente designarei perito, se for o caso. Int.

0000080-64.2012.403.6000 - ANA CARMEN VIANA VIDAL(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diga a autora se tem provas a produzir, no prazo de dez dias.

0000083-19.2012.403.6000 - ANA CARMEN VIANA VIDAL(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

ANA CARMEN VIANA VIDAL propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Pede que seja imediatamente ressarcida a título de danos morais no quantum de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em razão da Prisão Preventiva a que esteve injustamente submetida; além da segunda decretação de Prisão Preventiva quando de Habeas Corpus já julgado favoravelmente pelo mesmo suposto delito jamais cometido em face da União. Apresentou os documentos de fls. 16-67A MM. Juíza da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS determinou a redistribuição dos autos a este juízo para fosse analisado a litispendência (f. 70). Determinei que a autora esclarecesse e comprovasse documentalmente em qual ação penal foi determinada a prisão que fundamenta o seu pedido (f. 74). A autora trouxe cópia da decisão extraída dos autos da Prisão Preventiva n 2008.36.00018100-6 que determinou sua prisão (fls. 77-83). À f. 84 expliquei que o despacho de f. 74 não restou esclarecido, pois o alvará de soltura de f. 25 indica a existência de outros processos. Ademais, determinei que a autora informasse se sua prisão foi decretada em todos os processos, apontando-os, se for o caso e se cumpriu a prisão cautelar em um único período ou se em períodos diferentes, em cada processo. É o relatório. Decido. Intimada a emendar a inicial, a autora não se manifestou, pelo que incidiu nas penas do art. 284, parágrafo único, CPC. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I.

0004015-15.2012.403.6000 - DALVA TIACO FURUGUEM(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Para tanto, designo o dia 10.9.13, às 15h30, para a realização da audiência de instrução, onde será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. O rol testemunhal deverá ser entregue com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Intimem-se.

0011244-26.2012.403.6000 - SANEAR PROJETOS, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA interpôs embargos de declaração contra a decisão de f. 128-30, na qual indeferi o pedido de antecipação da tutela e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir. A embargante está com a razão, pois, na ocasião da decisão ainda não havia encerrado o prazo para contestação, pelo que ainda não era o momento para a produção de provas. Com esses esclarecimentos, acolho os embargos.

0006643-40.2013.403.6000 - MASUO CHUMZUN(MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.

0006667-68.2013.403.6000 - GISELE ALMEIDA SERRA BARBOSA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos em liminar. Busca a autora, em antecipação dos efeitos da tutela, suspender os efeitos dos itens 6.1 a 6.3 e 6.6 da decisão do CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de julho de 2010, até o julgamento final desta ação. Alega atua na interinidade da serventia extrajudicial em razão da sua vacância, tratando-se de atividade privada de prestação de serviço público, pelo que não lhe pode ser aplicado o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF, pois dirigido aos agentes políticos e servidores estatais. Com a inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe a Constituição Federal: Art. 37. (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. (...) Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O serviço notarial é público, mas por delegação é exercido em caráter privado. Essa natureza não se altera pelo exercício de forma interina. Dito de outra forma, se o serviço notarial e de registro está em funcionamento, necessariamente está sendo exercido em caráter privado, porque a CF-88 não admite outra forma de exercício dessa atividade; devendo ser considerada delegação precária do serviço quando exercido de forma interina. Outrossim, não havendo qualquer previsão de aplicação do teto constitucional ao notário que recebe delegação do Poder Público, não é legítimo ser aplicada tal limitação ao interino responsável pelos trabalhos da serventia. A precariedade da delegação interina não retira sua natureza privada, pois a norma do art. 236, caput, da CF, é cogente em afirmar que esses serviços (notariais e de registro) são exercidos em caráter privado. Motivo pelo qual peço vênia à Sua Excelência o Douto Corregedor Nacional para dizer que o serviço notarial e de registro não pode ser revertido ao poder delegante. E se o for, não pode por ele ser exercido diretamente em face da norma constitucional que impõe seu exercício apenas em caráter privado. Assim, não sendo ocupante de cargo, função e emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, membro de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, detentora de mandato eletivo tampouco agente político, não se aplica à autora a limitação prevista no art. 37, XI, CF. A Emenda Constitucional n. 19/1998 acrescentou o 9º ao art. 37 da CF-88, apenas para alcançar empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos limites desse parágrafo. Não há, ainda, norma constitucional que alcance os serviços públicos concedidos ou os notariais e de registro. Sobre a matéria transcrevo decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia no MS 29109 MC/DF (27/08/2010): MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VINCULAÇÃO DA RENDA DOS RESPONSÁVEIS INTERINAMENTE POR SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. Relatório 1. Mandado de

segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Luiz Gonzaga Clímaco Neto, em 20.8.2010, contra ato do Corregedor Nacional de Justiça que determinou que [os que] estão provisoriamente à frente dos cartórios não podem mais receber acima do teto salarial do serviço público estadual, hoje fixado em R\$ 24.117,61 (fl. 2 da petição inicial). O caso 2. O Impetrante noticia que foi nomeado, em virtude de habilitação em concurso público, para exercer o cargo de Oficial do Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Tabelionato de Notas, Distrito de Aragominas-TO, em 25.3.1994[, e,]em 5.6.2001, (...) foi removido, por permuta, daquela função para a de titular do 1º Cartório de Notas de Araguaína-TO (fl. 2 da petição inicial). Em 12.7.2010, foi publicada a decisão do Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, a qual determinou que: 6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira). 6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada. 6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado. 6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal; 6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial (cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço; 6.5. As despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas; 6.6. A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, 2º, da CF, c.c. o art. 9º da Lei n. 4.320/1964). 6.7 Conforme estabelece o artigo 3º, 4º, da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça. 3. O Impetrante sustenta a ilegalidade da decisão acima transcrita e argumenta que: a percepção da integralidade dos emolumentos da serventia é direito inafastável do titular de um cartório. Ademais, a Lei n. 8.935/94 estabelece: Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei. (...) Por mais que se façam interpretações livres, que se criem conjecturas, a verdade é que os chamados interinos são notários e registradores (ao menos até o dia em que sejam retirados do posto que ocupam). O Impetrante é notário e tem direito à percepção dos emolumentos integrais. O pretense fundamento para a decisão do [Conselho Nacional de Justiça] é o art. 37, XI, da [Constituição da República]. (...) Na verdade, os notários e registradores não são ocupantes de cargo, função ou emprego públicos. Não recebem remuneração ou subsídio. Não são ligados à Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional. Os notários e registradores são delegatários do serviço público. (...) O serviço é exercido em caráter privado. Não há que se falar em aplicação do teto remuneratório a esses profissionais. (...) Certamente não foi o [Conselho Nacional de Justiça] quem delegou a atividade notarial e registral aos interinos que ocupam tais serventias. Assim, a pretensa competência do [Conselho Nacional de Justiça] para reverter o serviço judicial ao poder delegante não deriva da competência que teria -por óbvio -quem delegou o serviço extrajudicial. Quem delegou o serviço extrajudicial foi o Tribunal de Justiça, que haveria de ser quem poderia reverter tal serviço. Afora isso, somente decisão judicial poderia reverter o serviço extrajudicial para o poder delegante (fls. 4-6 da petição inicial, grifos no original). Requer a concessão de medida liminar, determinando a suspensão dos efeitos da decisão do [Conselho Nacional de Justiça], no que diz respeito ao ponto em que limita a percepção dos emolumentos (...) aos limites do teto remuneratório do serviço público. Pede seja concedida a segurança, em todos os seus termos, reconhecendo o [seu] direito (...) de perceber a integralidade dos emolumentos pertinentes à serventia extrajudicial que ocupa (fl. 8 da petição inicial). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO: 4. De início, cumpre observar que o Impetrante não instruiu os autos com cópia do ato apontado como coator, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Contudo, por cuidar o ato ora atacado de decisão da Corregedoria Nacional de Justiça com 15.449 páginas e por ter o Impetrante indicado a data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a ausência de cópia dessa decisão nos autos, excepcionalmente, não implica o indeferimento da petição inicial. 5. A decisão do

Conselho Nacional de Justiça nos autos do Processo n. 0000384.41.2010.2.00.000, apontada como coatora, foi proferida em 12.7.2010, e o presente mandado de segurança foi impetrado em 20.8.2010, pelo que se verifica que não houve, na espécie, a extinção do direito nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.6. Ressalta-se, ainda, o cabimento da presente impetração, pois compete ao Supremo Tribunal Federal o controle dos atos proferidos pelo Conselho Nacional de Justiça, do qual é órgão a Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 7º do Regimento Interno daquele Conselho. Nesse sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.367/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, o Plenário do Supremo Tribunal decidiu que o Conselho Nacional de Justiça tem competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra r, e 4º, da CF (ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 13.4.2005).7. Na espécie, demonstra-se a existência de pelo menos um dos requisitos legais expressamente exigidos para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, a saber, a relevância do fundamento (art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009). O Impetrante manteve-se na condição, ainda que precária, de responsável pelos trabalhos da serventia de Araguaína/TO até que ela fosse regularmente provida. Contudo, ao limitar a renda percebida pelo Impetrante em contrapartida às atividades dessa serventia - em atenção ao previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República -, parece, nesse juízo precário de deliberação, ter o Conselho Nacional de Justiça atuado além de sua competência constitucional.8. Na presente impetração, é certo que o indeferimento da medida liminar não acarretaria, incontornavelmente, a ineficácia da medida se, ao final, vier a ser deferida, como também exige a norma do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Isso porque o reconhecimento do direito à totalidade das receitas provenientes das serventias extrajudiciais, independentemente de vinculação ao teto remuneratório constitucional, teria como consequência a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Ainda que contornáveis, os efeitos imediatos da decisão ora atacada podem provocar prejuízos que devem ser evitados neste momento processual, em razão da relevância do fundamento em que se ampara o pedido do Impetrante, o que justifica, nesse ponto, a suspensão do ato apontado como coator. Pelo exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça no Processo n. 0000.384.41.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, apenas na parte em que determina que nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal.9. Notifique-se o Conselho Nacional de Justiça para, querendo, prestar informações no prazo improrrogável de dez dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009 e art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Oficie-se, com a urgência que o caso requer, aos órgãos responsáveis pelo cumprimento da decisão.10. Na sequência, vista ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei n. 12.016/2009 e art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Nem mesmo a Resolução nº 80/2009 do CNJ pretendeu alcançar a situação dos notários e registradores interinos para diminuir-lhes os estímulos. Ante o exposto, presente a verossimilhança nas alegações da parte autora e o perigo de dano, nos termos da Doutrina decidida da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, que adoto como razão de decidir, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela para, pedindo vênias ao Douto Corregedor Nacional de Justiça, suspender os efeitos do item 6.3 da decisão do Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de julho de 2010, bem como suspender os aspectos dos itens 6.1, 6.2 e 6.6 que possam impedir a suspensão do item 6.3. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006892-88.2013.403.6000 - ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA X GIOVANNA VITORIA OLIVEIRA DUTRA X ISADORA DE OLIVEIRA DUTRA X ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU X ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIÃO FEDERAL

Na obrigação decorrente da responsabilidade civil aplica-se o princípio da solidariedade (art. 942 do CC). Entanto, não se trata de litisconsórcio necessário, pois a vítima não está obrigada a acionar todos os responsáveis pela ofensa. Na espécie, os autores optaram por acionar o Município de Campo Grande, o Estado de Mato Grosso do Sul, a União Federal, a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU e a Associação Beneficente de Campo Grande. Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares, nem entre particulares e entes estaduais. Assim, em que pese a origem comum do dano reclamado pelos autores, não há como a justiça federal julgar a ação na qual figura os particulares e os entes estaduais. Cito um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual semelhante assunto foi debatido, *mutatis mutandis*. CONSTITUCIONAL, CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO

COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. (...). 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071, Relatora JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). Diante disso, com base na súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, declino da competência em relação ao Município de Campo Grande, ao Estado de Mato Grosso do Sul, à Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU e à Associação Beneficente de Campo Grande, determinando a remessa dos autos (cópia) para a Justiça Estadual. Ao SEDI para as alterações no polo passivo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a União Federal. Intime-se.

0007029-70.2013.403.6000 - ARACY GOMES DE ALBUQUERQUE X ARMANDO BENEVIDES DE SOUZA X ELIEZER TAVARES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALUISIO CARINHANHA ROCHA X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MAGNO DE SOUZA GILHEN X MARIA DE LOURDES ORNELAS CRUZ X MARIA HELENA BENITES TORRES DUARTE X SILVIO DE ARRUDA POLI X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Vistos, etc. Pretende o autor a cobertura securitária, alegando danos físicos em imóvel objeto de financiamento habitacional. O Juízo Estadual, a quem foi dirigida inicialmente a ação, declinou da competência, pelo que os autos foram encaminhados a esta Vara Federal. Instada a se manifestar, a CEF requereu sua intervenção no feito como substituta da ré/seguradora ou como assistente simples. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o art. 6º do CPC ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O art. 1º da Lei 12.409/2011, mencionado pela CEF para fundamentar seu pedido, não a autoriza a pleitear direito alheio. Eis o teor da norma: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, indefiro o pedido de substituição processual ao tempo em admito sua intervenção na condição de assistente simples, ademais porque, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC (...) (EDcl no REsp 1091363 / SC - SEGUNDA SEÇÃO - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 28/11/2011) Por outro lado, constata-se que o Juízo Estadual não reconheceu a incompetência em relação aos autores Maria de Lourdes Ornelas Cruz e Silvio de Arruda Poli (fls. 582 e 683). Assim, em relação a estes, os autos deverão ser desmembrados para posterior devolução ao Juízo Estadual. Oportunamente, dê-se vista à União para que se manifeste sobre o interesse na causa (art. 5º da Lei 9.469/97). Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006558-54.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANE KMIECIK

Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2013, às 15:30 horas. Intimem-se as partes (artigos 277 e 278

do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010398-77.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SATO & TAKISHITA LTDA - EPP(MS012256 - CLAUDIA DE OLIVEIRA E MS012265 - LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO) SATO & TAKISHITA LTDA interpôs exceção de pré-executividade contestando a presente execução desencadeada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alega a inexistência de título executivo e ausência de certeza da obrigação, vez que está pendente de decisão o processo que busca a anulação da decisão administrativa. Intimado a se manifestar, o exequente apresentou impugnação (fls. 224-31) sustentando que o contrato administrativo integra o rol do art. 585, do CPC. Pediu o prosseguimento do feito. Decido. A presente execução teve origem em uma apuração interna desencadeada pela Autarquia por recomendação da Controladoria - Geral da União, após constatar irregularidades de gestão do órgão no ano de 2006. Após concluir a sindicância interna o exequente instaurou processo administrativo disciplinar culminando com decisão pela rescisão do contrato firmado com a empresa executada e pela restituição do montante de R\$ 90.393,19, que teria sido pago indevidamente (f. 170). Logo, vê-se que a autarquia pretende a repetição do indébito com base na administrativa. Porém, tal decisão não tem força de título executivo, em que pese ter o pagamento decorrido do contrato firmado com a executada. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 618 c/c 794 do CPC, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinta a presente execução. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, que fixo em R\$ 4.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011155-03.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-15.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DALVA TIACO FURUGUEM(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) Decidirei este incidente juntamente com os autos principais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001505-83.1999.403.6000 (1999.60.00.001505-8) - SONIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X JOSE WELLINGTON LEHNEN(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOSE WELLINGTON LEHNEN X SONIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) Por meio do sistema BACEN-JUD, foram bloqueadas as quantias de R\$ 469,67 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) da conta bancária de Sônia Regina Souto de Moraes Lehen, de R\$ 1.536,27 (hum mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), R\$ 1.150,00 (hum mil, cento e cinquenta reais) e de R\$18,61 (dezoito reais e sessenta e um centavos) da conta bancária de João Wellington Lehen, conforme Protocolo nº 2013000130156. Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre a petição e documentos de fls. 209-19.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013956-23.2011.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) Juntado aos autos Auto de Constatação, lavrado por Oficial de Justiça deste Juízo. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo.

0007821-58.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MONICA NUNES RIQUELME(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

Designo audiência de conciliação para o dia 10.9.3, ÀS 14h30.

Expediente Nº 2714

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010232-74.2012.403.6000 - MANEJO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA)

MANEJO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO. Alega que, fundamentado no artigo 178, VII, do Regulamento da Lei nº 10.711/2001, aprovado pelo Decreto nº 5.153/2004, c/c o subitem 21.20 da IN MAPA 09/2005, contra sua pessoa foi lavrado o auto de infração nº 351, subscrito por Fiscais Federais Agropecuários, porque teria produzido e comercializado sementes com produtos químicos ou agrotóxicos, sem constar as informações pertinentes em local visível de suas embalagens, o que implicou no arbitramento de multa de R\$ 210.664,96. Na sua avaliação os agentes fiscais equivocaram-se, porquanto tal conduta estaria enquadrada no artigo 176, I, do referido decreto, caracterizando-se como infração leve e, por consequência, implicando na aplicação de pena de advertência. Tal decorre do fato de não ter omitido totalmente a informação de que as sementes teriam sido tratadas com produtos químicos. Ademais, sua condição de não reincidente implica na obrigação da ré de lhe aplicar a pena de advertência ou redução da multa. Prosseguindo, impugna o valor da multa por ofensa ao princípio constitucional da não confiscatoriedade tributária, salientado que o valor arbitrado corresponde a aproximadamente 353% do seu patrimônio social. O princípio da razoabilidade também teria sido ofendido. Por fim, em nome do princípio da isonomia, considera-se credora do direito de um abatimento de 20% sobre o valor da multa aplicada, dada a inconstitucionalidade do art. 205, 1º, do Decreto nº 5.131/200 . Apresentou documentos (fls. 21-133). Determinei a citação da ré, assim como sua intimação para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação da tutela (f. 135). A ré foi citada (f. 137) e concordou com a suspensão da exigibilidade do crédito, se concretizada a caução (fls. 139-41). (fls. 39-45). Determinei a formalização da caução e avaliação dos bens (fls. 143). Lavrado o termo (f. 144), sobreveio a avaliação (f. 283). Determinei a oitiva da ré sobre a avaliação e sobre a averbação de ônus na matrícula alusiva ao imóvel (f. 286). A ré pediu a intimação da autora para que apresentasse autorização do executivo do Município de Campo Grande acerca da caução (fls. 288-9). A autora desistiu do oferecimento da garantia e pugnou pela apreciação do pedido de antecipação independentemente da caução (fls. 304-5). A ré contestou (fls. 146-57) e juntou documentos (fls. 158-278). Depois de transcrever o relatório de instrução para o julgamento na segunda instância administrativa concluiu que a prova da infração encontra-se materializada, o valor da multa obedeceu ao disposto na legislação de regência e a infração praticada é de natureza gravíssima. Na petição de f. 304-5 a autora pediu o julgamento do processo no estado atual. É o relatório. Decido. Estabelecem os artigos 176 e 178 do Anexo do Decreto n. 5153, de 23 de julho de 2004, que aprovou o Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que por sua vez dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM: Art. 176. Ficam proibidos e constituem infração de natureza leve: I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas identificadas em desacordo com os requisitos deste Regulamento e normas complementares; II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas acompanhadas de documentos em desacordo com o estabelecido neste Regulamento e normas complementares; III - o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes cujo lote esteja com o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade vencido; IV - a produção de sementes ou de mudas que desatendam às normas, aos padrões e aos procedimentos estabelecidos para os campos de produção de sementes, e para os viveiros ou unidades de propagação in vitro de produção de mudas; V - o beneficiamento de sementes em unidades de beneficiamento com instalações em desacordo com as normas específicas; VI - o armazenamento, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas acondicionadas em embalagens danificadas, mesmo que não caracterize burla à legislação; ou VII - a produção, o beneficiamento, a análise, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas sem os cuidados necessários à preservação de sua identidade e qualidade. (...) Art. 178. Ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima: I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas de cultivar protegida, sem autorização do detentor do direito da proteção, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do art. 10 da Lei no 9.456, de 1997; II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado; III - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas provenientes de viveiro, unidade de propagação in vitro, ACS, APS e PS não inscritos, cancelados ou condenados; IV - a produção, o armazenamento, o beneficiamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas com identificação falsa ou adulterada; V - a produção, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas proibidas; VI - a produção, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de mudas cujo lote contenha plantas de espécies nocivas proibidas; VII - a produção, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos, sem constar as informações pertinentes em local visível de sua embalagem; ou VIII - a produção, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes sem

adição de corantes ou pigmentos que as diferenciem de sementes não tratadas. No caso, constata-se que agentes agropecuários fiscalizaram empresa adquirente de produtos produzidos pela autora constatando o armazenamento de sementes de gramíneas forrageiras, das espécies, cultivares (...) identificadas em desacordo com a legislação, vez que as sementes foram tratadas com fungicidas, sem que conste das embalagens todas as informações pertinentes ao tratamento, conforme previsto no subitem 21.20 da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005 (Termo de fiscalização nº 3311 de f. 30). Por conseguinte, foi lavrado o TSC Nº 502 a 504 e o AI 351, este objeto da presente ação. Eis a irregularidade declinada no AI 351 (f. 29). No exercício da fiscalização (...) conforme consignado no Termo de Fiscalização nº 3311 de 29/09/2010, constatamos que a empresa produtora, reembaladora e comerciante supra qualificada: 1 - Produziu e comercializou sementes de gramíneas forrageiras tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos, sem constar as informações pertinentes em local visível em suas embalagens. A conduta da autora foi enquadrada pelos agentes no art. 178, VII, do citado regulamento c/c subitem 21.20 da IN MAPA 09/2005, enquanto que a autora entende que o fato está tratado no art. 178, I, do regulamento. Para a solução da controvérsia considero oportuna análise de outras normas do Decreto, os quais passo a mencionar: Art. 2º Para efeito deste Regulamento, respeitadas as definições constantes da Lei no 10.711, de 2003, entende-se por: (...) XXIX - sementes revestidas: aquelas em que materiais diferenciados tenham sido aplicados no seu revestimento de modo a se obter uma identificação positiva individual de todas as sementes e do material inerte, apresentando-se pelotizadas, incrustadas, em grânulos, em lâminas ou em forma de fitas, com ou sem tratamento por agrotóxicos, e cuja identificação é impraticável se destruída a estrutura apresentada para análise; XXX - sementes tratadas: sementes nas quais agrotóxicos, corantes ou outros aditivos foram aplicados, não resultando em mudança significativa de tamanho, formato ou peso da semente original; Art. 94. A semente revestida, inclusive a tratada, deverá trazer, em lugar visível de sua embalagem, a identificação do revestimento e do corante, o nome comercial do produto e a dosagem utilizada. 1º Quando as sementes forem revestidas com agrotóxicos para tratamento de sementes ou qualquer outra substância nociva à saúde humana e animal, deverá constar, em destaque na embalagem, a expressão impróprio para alimentação e o símbolo de caveira e tibias. 2º Também deverá constar da embalagem das sementes referidas no 1º recomendações adequadas para prevenir acidentes e indicação da terapêutica de emergência. 3º No caso de revestimento com agrotóxicos para tratamento de sementes, deverá constar, ainda, o ingrediente ativo e a concentração dele. 4º Quando as sementes tiverem sido tratadas unicamente com agrotóxicos registrados para tratamento de grãos contra pragas de armazenamento, deverão ser informados na embalagem o ingrediente ativo, a dosagem utilizada, a data do tratamento e o período de carência. Por conseguinte, sendo incontroverso o fato da autora ter distribuído sementes revestidas com fungicidas não bastava ter inserido na embalagem a simples menção TRATAMENTO: (FUNGICIDA). Outrossim, diversamente do que sustenta a autora, só o fato de ter lançado aquela simplória advertência na embalagem não desloca o enquadramento da infração para outro artigo. A infração praticada tem disciplina própria visando, aliás, a prevenção da vida das pessoas que manuseiam o produto. A discussão acerca da ocorrência ou não da reincidência perde o seu interesse, dada a natureza gravíssima da infração, tornando obrigatória a imposição de multa, por força do art. 197 do Regulamento. É a pretensão da autora de enquadrar seu caso na exceção do parágrafo único do art. 202 do regulamento não tem procedência. É evidente que o fato de a infratora não ter declinado nas embalagens informações imprescindíveis a respeito do tratamento com inseticidas não enquadra a infração em dispositivos que cuidam do estado físico, fisiológico ou fitossanitário do produto. Rechaça-se também o seu pedido de exclusão da multa em razão da natureza confiscatória, mesmo porque o caso não se cuida de matéria afeta ao direito tributário. Por conseguinte, não há como desonerar a infratora do pagamento da multa, já que praticou a conduta típica prevista na lei, inclusive colocando em risco vidas humanas. Não há que se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade, porquanto a infratora qualifica-se como importadora e exportadora de sementes, detentora, portanto, de conhecimentos específicos acerca dos cuidados que deve ter na colocação de produtos no mercado. Ademais, em grau de recurso administrativo a multa foi reduzida para o mínimo legal. Por fim, não vejo inconstitucionalidade no art. 205, 1º, do Decreto nº 5.131/00. Com efeito, tal norma não proíbe à parte que recorra; simplesmente concede-lhe um incentivo a não recorrer, a exemplo do que ocorre nas multas trabalhista (art. 636, 6º, do CLT). Tampouco há ofensa ao princípio da isonomia, dado que quem recorre não está pé de igualdade com aquele que resolve beneficiar-se do desconto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora. P.R.I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 600

EXECUCAO FISCAL

0004164-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARCIO MILKEN ABDALA(MS005085 - MARCOS MILKEM ABDALA) X SERGIO PEREIRA ASSIS(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ELUIZA ELENA COMETKI ASSIS(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X RALI ABRAHAO ABDALA X NAGIBE MILKEN ABDALA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em desfavor de Marcio Milken Abdala, Sergio Pereira Assis, Eluiza Elena Cometki Assis, Ralil Abrahao Abdala e Nagibe Milken Abdala objetivando a cobrança do crédito materializado na CDA 13 6 06 000125-63.Devidamente citados, os executados não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora.Há notícia nos autos da existência de bens imóveis passíveis de penhora, cujos números de matrícula são 149.078, 195.358 e 37.692, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária desta capital.É um breve relato.Fls. 16, 17 e 68. Anote-se.Fls. 86-88. Tratando-se idoso, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (art. 1.211-A, CPC e Lei nº 10.741/03), devendo a Secretaria proceder às anotações.Passo à análise quanto à possibilidade de penhora sobre os imóveis:1. Matrículas 149.078 e 195.358:Conquanto tenham mencionado que os imóveis estão protegidos pela impenhorabilidade do bem de família (fls. 80-81), os coexecutados Sergio Pereira Assis e Eluiza Elena Cometki não juntaram aos autos prova do alegado, razão pela qual determino a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.Viabilize-se.2. Matrícula 37.692:Da análise detida dos autos, verifica-se que os coexecutados Ralil Abrahao Abdala e Nagibe Milken Abdala foram citados (fl. 40) e intimados da substituição da CDA (fls. 57 e 58) no endereço Rua Bahia, 1.642 (correspondente à matrícula 37.692, fl. 82), tendo, na ocasião, o Sr. Oficial de Justiça certificado que deixou de penhorar bens em virtude de que o local servia de residência dos coexecutados.Ademais, há documentação suficiente a comprovar que os coexecutados residem no imóvel até os dias atuais (fls. 92-98).Desse modo, reconheço a impenhorabilidade do referido imóvel, e, ante a ausência de fundamentação de que tal situação modificou-se, indefiro o pedido de constatação formulado pela exequente (fl. 101). Expeça-se Mandado em cumprimento ao determinado no item 1.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2699

ACAO POPULAR

0004779-29.2011.403.6002 - ALEXANDRE PIEREZAN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X JUSSARA HILARIO DOS SANTOS X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRA TOGNINI X HENRIQUE MONGELLI X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 29/07/2013, às 13h30, no Juízo de Batayporã, referente à Carta Precatória nº 0000209-24.2013.8.12.0027.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002801-17.2011.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0)) LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE

MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Processo nº 0002801-17.2011.4.03.6002 - 1ª Vara Federal Vistos. O embargante Lucas Lessa Melillo sustenta nestes autos sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, na condição de avalista, notadamente por não reconhecer a autenticidade das assinaturas constantes dos títulos exequendos como se suas fossem. Realizada perícia grafotécnica nos contratos exequendos, o laudo foi inconclusivo. Todavia, observou-se que as assinaturas lançadas em nome de Lucas Lessa Melillo e Patrícia Maria Melillo Ferreira Pinto foram produzidas pelo mesmo punho escritor. O autor, às fls. 90/93, noticia que diligenciou junto a cartórios de tabelionato desta Comarca e atestou a semelhança entre as assinaturas constantes dos títulos exequendos e as contidas nos cartões de autógrafo de Patrícia Melillo Ferreira Pinto. Pede, assim, providências a fim de comprovar suas alegações. Pois bem. Verificando o acervo deste Juízo, observei que tramita ação ordinária ajuizada por Patrícia Melillo Ferreira Pinto (autos nº 0004703-05.2011.4.03.6002), na qual constam diversos documentos com assinatura semelhantes às contidas nos títulos exequendos. A demanda em questão visa justamente o reconhecimento de período trabalhado junto a Empresa Termocon Ar-Condicionado (executada nos autos principais) para fins previdenciários. Do compulsar dos autos mencionados, percebe-se que a autora daquela demanda é casada com Arthur Ferreira Pinto Filho, que também consta como executado no feito principal, na condição de representante da Empresa Termocon Ar-Condicionado. Não se pode olvidar, outrossim, o aparente grau de parentesco existente entre Lucas Lessa Melillo e Patrícia Maria Melillo Ferreira Pinto, em razão do sobrenome em comum. Assim, com o intuito de esclarecer as alegações do embargante, defiro o pedido de requisição dos cartões de autógrafo de Patrícia Maria Melillo Ferreira Pinto aos Cartórios de Ofício de Notas mencionados às fls. 92/93 para fins de complementação do laudo de perícia grafotécnica de fls. 67/82, a fim de constatar a identidade das assinaturas constantes dos contratos com as apostas nos cartões de autógrafo mencionados. Com a vinda dos cartões em questão, encaminhem-se-os à Polícia Federal juntamente com cópias dos contratos exequendos, mediante substituição por cópia nos autos, nos termos do artigo 174 e parágrafos do Código de Processo Penal. Realizada a perícia devolvam-se os originais dos contratos aos autos, substituindo-se as cópias. Quanto aos originais dos cartões de autógrafo, devolvam-se-os aos Cartórios de Ofício de Notas, mediante substituição por cópias nos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Polícia Federal realizar a perícia e apresentar o laudo complementar. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, retornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca da necessidade de oitiva de Patrícia Maria Melillo Ferreira Pinto, com fulcro no artigo 130 do CPC, a fim de melhor esclarecer os pontos controvertidos nos autos. Traslade-se cópias dos documentos de fls. 14/15, 22 e 125/128 dos autos de nº 0004703-05.2011.4.03.6002, a fim de instruir a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002343-63.2012.403.6002 (2010.60.02.000345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000345-0)) PAULO EZIO CUEL(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes eventuais provas que desejam produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Os autos deverão seguir com carga à União Federal. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001415-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA

Fls. 153. Defiro o pedido. Cadastre-se a advogada Lauane Andrekowisk Volpe Camargo - OAB/MS 10.610-B no sistema processual para acesso aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2731

ACAO PENAL

0004438-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004438-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ELIEZER SOARES BRANQUINHO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EDEVALDO LIMA SOBRINHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X YOSHINOBU YAMASAKI(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CARLOS GUIMARAES DA

SILVA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

INDEFIRO o pedido da defesa de folhas 848/850. Alerto que a inteligência da súmula 273 do STJ orienta que compete à defesa acompanhar todo andamento da carta precatória diretamente no juízo deprecado, bastando para isso que o juízo deprecante a intime acerca da depreciação. Assim, vislumbra-se que a defesa do réu tem plena ciência do andamento da carta precatória, pois até mesmo junta extrato e menciona o número de distribuição da Carta Precatória. Com isso, considerando que o juízo presidente da audiência será o deprecado (5ª Vara da Comarca de Sorriso/MT), quaisquer pedidos relacionados à audiência devem a ele ser direcionados. Ainda, convém esclarecer que a defesa pode, achando conveniente, inclusive, substabelecer os poderes para que outro patrono acompanhe a produção da prova, sem que como isso haja necessidade de nomeação de defensor Ad Hoc. Diante do exposto, fica a defesa ciente de que, não substabelecendo os poderes a outro advogado, deverá então encaminhar a relação de perguntas diretamente ao juízo deprecado, sem que para isso haja necessidade de intermédio deste juízo federal de Dourados/MS. Publique-se o presente despacho, bem como o TEOR DA DECISÃO DE FOLHA 833. Após, ciência ao MPF, inclusive, para intimação acerca da decisão de folha 833. FOLHA 833: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos 0004438-76.2006.4.03.6002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: PAULO ROBERTO NOGUEIRA E OUTROS DECISÃO CARLOS GUIMARÃES DA SILVA, qualificado nos autos (fl. 530-verso), foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299, caput, e parágrafo único, em concurso de pessoas, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, (por cento e trinta e nove vezes); art. 171, caput, c/c 1º, em concurso de pessoas, na forma do art. 71, ambos em Código Penal (por trezentas e quarenta e oito vezes); art. 313-A, em concurso de pessoas, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (por cento e trinta e nove vezes); e art. 288, caput, do Código Penal. À fl. 655, o advogado do réu CARLOS GUIMARÃES DA SILVA manifestou-se, requerendo a extinção da punibilidade do aludido acusado, em razão de seu óbito. À fl. 701, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, face o óbito noticiado. Destarte, verificado pela certidão de óbito expedida pelo 2º Cartório de Notas e Registro Civil, em Dourados/MS (fl. 656) que CARLOS GUIMARÃES DA SILVA faleceu em 11/01/2012, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em seu favor. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de CARLOS GUIMARÃES DA SILVA, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, à secretaria para as providências cabíveis. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4756

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000854-45.1998.403.6002 (98.2000854-9) - ESPOLIO DE HOOVER CALAZANS(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que todas as determinações contidas no despacho de fls. 431 foram cumpridas por esta Secretaria, providencie a juntada do ofício expedido às fls. 433. Após, intimem-se as partes para requerem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, e considerando tratar-se de direito disponível, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-93.2000.403.6002 (2000.60.02.000952-4) - ENIO LUIZ SANDRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ELSI FRANCISCO SANDRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ELCIO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMIGDIO ANTONIO SANDRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EDSON ORMAY(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas da penhora on-line realizada nas folhas 249/252 para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado, requererem o que de direito.

0000968-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000968-8) - CLAUDIO JOSE EIDT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CELSO BONGIOLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CELSO LUIZ TRICHES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CLAUDIO BILIBIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CARLOS FREY ABBOTT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas da penhora on-line realizada nas folhas 230/232 para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado, requererem o que de direito.

0009236-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009236-2) - INDEPENDENCIA ALIMENTOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1056 - MARIA DO SOCORRO HOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações de folhas 813/910.Intimem-se. Cumpra-se.

0002632-11.2003.403.6002 (2003.60.02.002632-8) - ANDRE REGINATTO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(Proc. JULIO VERBICARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃOfls. 688/689: Intime-se o executado ANDRÉ REGINATTO para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$ 2.063,93 (dois mil, sessenta e três reais e noventa e três centavos), atualizados até 11/2012, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cumpra-se.

0001866-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001866-0) - NEYDE ROQUE SIQUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que o INSS foi condenado, na sentença (fls. 160/162), a pagar o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de honorários de advogado, revela-se despicienda a liquidação da sentença com a consequente citação da Autarquia Previdenciária na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo oposição do advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se RPV no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente atualizado, bem como expeçam-se as RPV(s) relativas as despesas com as perícias.Intime-se o advogado da parte autora. Cumpra-se.

0004356-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004356-3) - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSUE DE SOUZA SANTOS(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

Fica o executado Gustavo Henrique de Sousa Santos, intimado para atender o requerimento da União, ora exequente, nas folhas 168/172, complementando o recolhimento do valor remanescente, devidamente atualizado.

0004467-58.2008.403.6002 (2008.60.02.004467-5) - ADAO SIMAS ESQUIVEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2º Vara Federal. Tendo em vista que o Autor encontra-se sobre o pátio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título dos honorários sucumbenciais.Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo a despesa com a perícia médica, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO Nº ___/2013.DILIGÊNCIA:Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça) diligenciar nesta urbe até o Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070 - Centro, dando ciência ao Sr. Gerente Executivo do INSS do conteúdo do despacho acima.O que cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0002962-95.2009.403.6002 (2009.60.02.002962-9) - IVONETE TEIXEIRA BARBOSA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Fica a parte autora intimada do conteúdo do ofício da Caixa Econômica Federal, entranhado na folha 88, informando da existência de saldo na conta 1181-005-50757542-2 em nome de Ivonete Teixeira Barbosa.

0003392-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003392-0) - JOSE EDISON LINNE(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da penhora on-line realizada nas folhas 170/174 para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado, requererem o que de direito.

0005131-55.2009.403.6002 (2009.60.02.005131-3) - ELIZANE MARIA BEVILAQUA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 81/85, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 78/79 verso.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001467-79.2010.403.6002 - JOAO BATISTA CARDOSO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 175/180, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença.Tendo em vista que o Autor, ora apelado, já apresentou suas contrarrazões, conforme folhas 182/184, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001477-26.2010.403.6002 - SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Ficam as partes intimadas da penhora on-line realizada nas folhas 371/373 para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado, requererem o que de direito.

0001805-53.2010.403.6002 - SERGIO ARCE GOMEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Folhas 474/475. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (SÉRGIO ARCE GOMEZ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$1.100,00, atualizado até 09-05-2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Execução de Sentença).Intime-se. Cumpra-se.

0000759-92.2011.403.6002 - SEBASTIAO MARQUES FILHO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a complementação ao laudo da perícia médica entranhado nas folhas 93/94, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.Não havendo pedidos de esclarecimentos, a Secretaria providenciará o pagamento do honorários periciais.

0000853-40.2011.403.6002 - SUELI BATISTA RIBEIRO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 79/85, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 75/77 verso.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000860-32.2011.403.6002 - CLERIS DE OLIVEIRA LEMES(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS E MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
10 Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se os Autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução, devendo também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os valores constantes da planilha de folhas 213/220, apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que informe sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a juntada da manifestação do INSS, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s).

0003425-66.2011.403.6002 - LAUDECI SILVA DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de folhas 136/163, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003466-33.2011.403.6002 - OZELIA JULIAO DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de folhas 94/105, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 91/91 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003700-15.2011.403.6002 - ELZA BELA DA CRUZ(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 57/65, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados. Não havendo pedidos de esclarecimentos, a Secretaria providenciará o pagamento do honorários periciais.

0003750-41.2011.403.6002 - EURELIO ARRUDA PINTO(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação de folhas 103/105, apresentado pela União, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004359-24.2011.403.6002 - ERENI CORIM GOMES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de folhas 81/93, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 78/79 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004525-56.2011.403.6002 - ZELINA SOARES GIMENES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de folhas 59/63, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 55/56 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.

0001178-78.2012.403.6002 - ORLANDO CORREA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a produção de prova oral e considerando que tanto o Autor como as testemunhas arroladas residem fora da sede desta Subseção Judiciária, determino que se depreque a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal do Autor. Cumpra-se, intimando-se as partes da expedição das cartas precatórias.

0002492-59.2012.403.6002 - SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA)

... Intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

0002531-56.2012.403.6002 - FABIANO NEVES GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

...Apresentada a contestação, abra-se vista ao Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência da União, em 10 (dez) dias, oportunidade em que o demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

0003439-16.2012.403.6002 - GUSTAVO HENRIQUE PASSOS CAPILE X MARCOS HENRIQUE PASSOS CAPILE X ALEXSANDRO PASSOS CAPILE X GEZUANA PASSOS RAMOS(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 105 como emenda à inicial. Tendo em vista que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão faz-se necessária a comprovação do recolhimento à prisão, conquanto juntado à fl. 49 o atestado de permanência carcerária, verifico que este é datado de 21.08.2012. Dessa sorte, considerando o lapso transcorrido, excepcionalmente, intemem-se os autores, a fim de que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a permanência de seu genitor no cárcere. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar os documentos de fls. 29 e 31, para que constem como outorgantes do mandato (fl. 29) e declarantes (fl. 13) os autores Gustavo Henrique Passos Capilé, Marcos Henrique Passos Capilé e Alexsandro Passos Capilé, representados por sua genitora. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004274-04.2012.403.6002 - JOSE ARLINDO DE SOUZA ARRUDA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando suas pertinências. Cumpra-se.

0001771-73.2013.403.6002 - VIA NORTE MOTORES LTDA - ME(MS013159 - ANDREA DE LIZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. Via Norte Motores Ltda-ME ajuizou ação anulatória de ato administrativo em face da União Federal, formulando pedido de antecipação da tutela, consistente na determinação de suspensão dos efeitos da ADE n. 513825/2012 para que a empresa seja reincluída no SIMPLES NACIONAL. Alega que foi notificada da ADE n. 513825/2012 da exclusão do Simples Nacional no dia 26/09/2012, por possuir débito com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade estaria suspensa conforme o inciso V do art. 17 da LC 123/2006 e inciso II, alínea d, do art. 73 cc art. 76, inciso I, ambos da Resolução CGSN n. 94, de 2001, com efeito a partir de 01/01/2013, cuja regularização do débito fiscal somente ocorreu em 21/12/2012, após o prazo correspondente (18/12/2012). Acrescenta, por fim, que o referido débito era objeto da execução fiscal na Justiça do Trabalho e ali houve bloqueio judicial de valor cobrado em 10/08/2012 e transferido para a conta da exequente em 21/12/2012, mediante conversão em renda. Assim, sustenta que a dívida foi integralmente garantida desde a data do bloqueio e, por consequência, restou suspensa a partir de então a exigibilidade, bem como, foi cumprida no prazo a regularização do débito, tornando-se indevida a exclusão da empresa do regime fiscal simplificado. Juntou documentos às fls. 12/296. É o que interessa relatar. Decido. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da cópia do procedimento

administrativo (n. 13161.720237/2013-32, fl. 19/55), extrai-se do Ato Declaratório Executivo n. 513825/2012 (fl. 23/24) que o motivo da exclusão do Simples Nacional da Via Norte Motores Ltda., com efeitos a partir de 01/01/2013 (fl. 40/43) se deu em razão da dívida inscrita sob o n. 13510000639, no valor consolidado de R\$ 17.051,77 (dezesete mil, cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), objeto de execução fiscal (n. 3799820115240021, fl. 25/26), que foi extinta pelo pagamento ocorrido em 21/12/2012. A decisão administrativa ali proferida (fl. 50/53) considera intempestiva a impugnação ofertada pelo autor e, de ofício, mantém a determinação de exclusão nos seguintes termos:(...) No entanto, verificamos que o débito motivador da exclusão, embora tenha sido regularizado, não foi regularizado dentro do prazo legal, conforme consulta de fls. 27 a 29, que comprova que o pagamento do débito motivador da exclusão foi feita apenas em 21/12/2013. O prazo que a contribuinte tinha para regularização do débito, de forma a ser considerada tempestiva e tornar sem efeito a exclusão, expirou em 18/12/2012. Por seu turno, sustenta o autor que o débito foi regularizado no prazo legal, quando do bloqueio judicial em 10/08/2012, oportunidade em que restou garantida a execução e suspensão a exigibilidade da dívida, não podendo persistir o processo correspondente de ADE, porque fundamentado nesse débito fiscal. A cópia do processo judicial da ação de execução fiscal se encontra às fl. 56/295, onde confirma os depósitos judiciais no período de 28/09/2012 a 05/10/2012 (fl. 256/270), resultante da ordem de bloqueio proferida por aquele juízo e culminando na garantia da execução, consoante despacho daquele juízo em 09/10/2012 (fl. 276). Em 24/10/2012 a autora pugnou pelo levantamento da penhora a favor da execução, resultando no acolhimento do pleito pelo juízo processante em 30/10/2012 e conseqüente pagamento da dívida. Logo, plausível os argumentos da autora quanto à regularização do débito no prazo legal previsto no ADE. Ademais, não se mostra razoável que a executada, vendo sua dívida garantida em juízo e pendente de mera formalidade para a conversão em renda a favor da União, efetuasse administrativamente novo pagamento. Lado outro, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito integral, em dinheiro, do valor cobrado. Neste sentido, o teor da Súmula n. 112 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. A verossimilhança da alegação restou demonstrada de forma inequívoca em análise de cognição sumária, portanto. Lado outro, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a exclusão do regime fiscal simplificado acarretará a obrigação de recolhimento dos tributos de forma ordinária e mais rigorosa pela empresa. O regime, nos termos da LC 123/2006, contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. O perigo de aguardar o provimento final, então, se evidencia nos autos. Portanto, sem adentrar ao mérito dos temas trazidos aos autos pela parte autora, até porque não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada do tema, mas considerando que suas ponderações se mostram verossímeis, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a SUSPENSÃO dos efeitos da ADE n. 513825/2012 e que a União proceda a reinclusão da autora no regime do Simples Nacional, permitindo a emissão das guias de recolhimento a partir de 01/01/2013. Cite-se e intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001660-12.2001.403.6002 (2001.60.02.001660-0) - MARIA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica a patrona da ação intimada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se os Autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução, devendo também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os valores constantes da planilha de folhas 233/242, apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que informe sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a juntada da manifestação do INSS, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s).

0000419-90.2007.403.6002 (2007.60.02.000419-3) - ALDENI ALVES PESSOA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, considerando que a procuração de folha 14 não outorgou poderes para desistir.

0000465-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000465-9) - MARIA INES MACEDO RAMOS(MS009250 - RILZIANE

GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Homologo a desistência ofertada na folha 186 pela Autarquia Previdenciária Federal em relação ao recurso de apelação de folhas 167/182.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinação inserta na sentença prolatada e entranhada nas folhas 160/162.Intimem-se.

0003737-42.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA CONCEICAO SANTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 79/87, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.Não havendo pedidos de esclarecimentos, a Secretaria providenciará o pagamento do honorários periciais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002272-71.2006.403.6002 (2006.60.02.002272-5) - ANGELINA MARTINS DE SALES X OSWALDO DOMICIANO DE SALES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1075 - INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELINA MARTINS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do conteúdo do ofício do Banco do Brasil entranhado na folha 135.

0000603-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000603-4) - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IRACEMA ARAUJO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do conteúdo do ofício da Caixa Econômica Federal, entranhado na folha 88, informando da existência de saldo na conta 1181-005-50757544-9 em nome de Iracema Araújo Leão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000965-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000965-2) - AIRTON JOSE MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NAMIRTON PEDRO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BIAGGIO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VALDEMIRO CELESTE LAGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CASARIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da penhora on-line realizada nas folhas 342/344 para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado, requererem o que de direito.

0000305-30.2002.403.6002 (2002.60.02.000305-1) - MAGDA PAVAN ALVES DOS SANTOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ALVES DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas da penhora on-line realizada nas folhas 480/481 para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executada, requererem o que de direito.

0003399-44.2006.403.6002 (2006.60.02.003399-1) - ADEMIR TINEU X MONICA BENITES GARCIA TINEU X MICHELLY BENITES GARCIA TINEU(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Aguarde-se a notícia do julgamento do Recurso Especial noticiado pelas autoras, ora exequentes, na folhas 242/244.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002318-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002318-7) - EMILIO ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA

CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EMILIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 225/235, interposto contra a decisão de folha 222, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 4757

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ação de Reintegração de Posse. Partes : Julio Cesar Cerveira e outros X José Barbosa de Almeida - Representante da Comunidade Indígena e outros. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Defiro, em parte, o pedido formulado pelos autores às fls. 2880/2883, especialmente o contido no item c (fl. 2883), visto que a perita nomeada utilizou como referência bibliográfica e embasamento para respostas a alguns quesitos em seu laudo, o estudo da antropóloga Kathya Vietta (fl. 2868). Assim, considerando que as partes devem ter amplo acesso aos documentos referenciados e estando a FUNAI de posse do relatório das pesquisas elaborado pela especialista Kathya Vietta, descrito às fl. 2883, DETERMINO que a FUNAI colacione aos autos o estudo mencionado, em 10 dias. Juntado o documento mencionado, ante a complexidade da matéria debatida, bem como para se evitar futuros pedidos de prorrogação, desde já assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para as partes se manifestarem, inclusive sobre o laudo, observando-se os termos já dispostos na r. decisão de fl. 2869. Intime-se e Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO à FUNAI (Procuradoria Federal - Rua Weimar G. Torres, 3215-Dourados-MS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3161

EXECUCAO FISCAL

0000541-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000541-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(RJ073205 - HELIO VERDUSSEN DE ANDRADE FILHO) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000685-61.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-22.2011.403.6004) NELLY DE ARAUJO LOUREIRO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

NELLY DE ARAÚJO LOUREIRO ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal, com pedido de liminar, objetivando a desconstituição da penhora realizada à f. 29 dos autos de Execução Fiscal, pela natureza alimentar do bem penhorado e sua consequente impenhorabilidade. A embargante ressalta que necessita dos valores indevidamente bloqueados, por estar na iminência de realizar tratamento de saúde. Juntou documentos à f. 09/12. É o importa para o relatório. Decido. Pelo narrado pela embargante em sua inicial, observo que a via por ela utilizada, qual seja, embargos à execução, mostra-se totalmente desnecessária. Com efeito, conforme sedimentada jurisprudência, a impenhorabilidade, por constituir matéria de ordem pública, pode ser suscitada por meio de simples petição nos próprios autos da execução. Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar a requerente em custas e honorários advocatícios. Não obstante isso, em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade das Formas e da Economia Processual, verifico que assiste razão à requerente em seu pedido, ao menos em parte. Conforme f. 29 dos autos principais, este Juízo deferiu o bloqueio de ativos financeiros da requerente até o limite da dívida executada. Assim, efetuou-se o bloqueio do valor de R\$ 7.115,99 de conta de Agência do Banco do Brasil e do valor de R\$ 4.002,86 de conta de Agência da Caixa Econômica Federal, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado à f. 35/37. Dos documentos de f. 09/11 dos presentes autos, depreende-se que o valor líquido percebido pela requerente, a título de remunerações e de proventos do Fundo de Previdência Social dos Servidores M., no período de 28/06/2013 e 05/07/2013, é de R\$ 7.751,70. Referido valor, consoante extrato bancário juntado à f. 11, é percebido na conta corrente de n. 2.311-6, agência 0014-0 do Banco do Brasil, de titularidade da requerente, tratando-se justamente da conta na qual se bloqueou o valor de R\$ 7.115,99. Assim, em obediência ao disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos salários, remunerações, proventos de aposentadoria...), urge que se proceda ao desbloqueio dos valores da conta retrocitada, no valor de R\$ 7.115,99. Consigne-se que, apesar de a requerente ter pugnado pela total desconstituição da penhora realizada à f. 29 dos autos principais, verifico que deve permanecer o bloqueio no valor de R\$ 4.002,86, realizado na conta da Agência da Caixa Econômica Federal (f. 35), visto encontrar-se regular. Posto isso, determino o desbloqueio do valor de R\$ 7.115,99 (sete mil cento e quinze reais e noventa e nove centavos), da conta corrente n. 2.311-6, agência 0014-0 do Banco do Brasil, recebido a título de remuneração e proventos. Traslade-se cópia aos autos principais (autos nº 0001688-22.2011.403.6004), com certidão em ambos os processos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 5638

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001206-16.2007.403.6004 (2007.60.04.001206-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELIVAN JOSE DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de ELIVAN JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 12 c/c artigo 18, I e III, todos da Lei n. 6.386/76, em razão de não haver vara federal nesta Subseção à época, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 22 de dezembro de 1998, o acusado teria despachado através da empresa aérea TAM grande quantidade de droga, qual seja cocaína (22.925 g), tendo como destinatária RAQUEL DOS SANTOS BRITES. Ocorre que, em razão de denúncia anônima, policiais federais flagraram os pacotes

despachados quando descarregados no Aeroporto pelo funcionário da TAM, chamado WILSON CARLOS ROSA DE MORAES, sendo este preso em flagrante. Localizada RAQUEL em um hotel em São Paulo, foi esta igualmente presa em flagrante e trazida para Corumbá/MS, não sendo localizado, naquela oportunidade, o corréu ELIVAN. Observe-se que a foram denunciados, além de ELIVAN, também WILSON e RAQUEL, sendo que foram estes devidamente processados e julgados pelo Juízo Estadual, sendo ambos absolvidos, com trânsito em julgado, pelo que relatarei somente os acontecimentos relativos ao ora sentenciado. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 1999 (fl. 93). Permanecendo o réu em local incerto e não sabido, foi citado por edital (fl. 120), sendo o feito suspenso em relação a ele, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 222). Compareceu espontaneamente o réu nos presentes autos, pedindo a revogação de sua prisão preventiva (fls. 247/250), o que foi indeferido (fls. 268/269), ingressando o réu com habeas corpus, igualmente indeferido. Em audiência na qual compareceu o réu, foi revogada a sua prisão preventiva, bem como declinou-se da competência para a Justiça Federal, ante a instalação de vara federal na cidade (fl. 274). O Ministério Público Federal pediu nova citação do acusado, assim como designação de audiência (fls. 285/287) o que foi deferido, sendo o réu citado (fl. 289). Em audiência foi determinada a aplicação do rito da Lei 11.343/06, abrindo-se prazo para a apresentação de defesa preliminar pelo réu (fls. 317/321, sendo esta apresentada (fls. 324/328). Realizada audiência, foi colhido o interrogatório do réu, bem como ouvida a testemunha PAULO ROBERTO FERREIRA PIRES (fls. 347/350). Foram ouvidas através de Carta Precatória as testemunhas de acusação CARLOS EDUARDO DE MORAES GOMES e IVONE SALETE SEEHABER (fls. 408/411 e 431). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 440/444. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do acusado, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da quantidade e natureza da substância apreendida. A defesa apresentou seu memorial final às fls. 446/457. Requereu o reconhecimento de confissão espontânea, alegou não haver transnacionalidade, bem como que seria cabível a fixação de regime aberto e substituição por pena restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 17/21, no qual consta a apreensão da droga ali descrita, sendo a quantidade da desta, consoante Laudo de Constatação de fl. 23, de aproximadamente 19.520g de cocaína e 3.405g de crack, na forma de sal cloridrato. Posteriormente, laudo pericial definitivo foi apresentado (fls. 156/159), confirmando a natureza das substâncias em questão. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção do réu de transportar a droga da Bolívia para o Brasil. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas. Com efeito ficou bastante claro das provas coligidas aos autos que foi o réu quem compareceu ao Posto Fiscal, portando sua documentação, apresentando as caixas posteriormente apreendidas como se fossem aparelho de som e recolhendo o tributo para a sua internalização. Isto foi esclarecido de maneira uniforme e sem contradições pela testemunha CARLOS EDUARDO, funcionário responsável pelos atos referentes ao recolhimento, tanto na ocasião em que foi ouvido da Polícia Federal (fls. 443/44), quanto em seu depoimento em Juízo (fls. 408/411). Por outro lado, igualmente confirmou a testemunha IVONE que foi o réu quem compareceu no escritório da TAM para despachar as caixas em questão. Inclusive todos os atos do despacho foram feitos em seu nome, mediante a apresentação de seus documentos (vide fls. 41/42 e 431). O réu ELIVAN reconheceu a prática delituosa em seu interrogatório em juízo, alegando que já não mais está envolvido com o tráfico atualmente, mas que, de fato, tentou enviar a droga para São Paulo utilizando-se dos serviços da TAM. Observe-se que apesar de tentar esquivar-se da acusação de que teria trazido a droga da Bolívia, o fato é que tal circunstância ficou bem esclarecida. Os documentos relativos ao pagamento de tributo para ingresso das supostas caixas com aparelho de som, como guias DARF e Declaração de Bagagem Acompanhada, foram todos lançados e recolhidos em seu nome, mediante a apresentação dos seus documentos pessoalmente (fls. 53/54), demonstrando que foi também o responsável por trazer a droga do exterior. Porém, não obstante a sua contradição quanto às circunstâncias do crime, forçoso reconhecer que o réu colaborou com as autoridades ao confessar o delito em juízo. Nesse passo, verifico que realizou as condutas verbais do tipo objetivo, porque agiu finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substância entorpecente provinda da Bolívia. Dessa forma, observa-se, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam ter o réu praticado o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 12 da Lei n. 6368/76, que deve continuar a ser aplicada ao caso por ser a lei do tempo do fato e ser mais benéfica ao autor. Assim sendo, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a

ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Verifico, porém, que a quantidade do entorpecente demonstra-se elevada, sendo 22.925g, justificando um aumento da pena base em relação a tal circunstância. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Dessa forma, elevo a pena mínima em 1/2 (metade), fixando a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Reconheço a ocorrência da confissão espontânea, circunstância atenuante alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008). Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa. Em relação à origem da droga em questão, primeiramente há que se anotar que, no momento da apreensão, foi constatado que estavam os pacotes envoltos em jornais bolivianos, conforme se observa do Auto de Prisão em Flagrante; ademais, como já exposto longamente retro, foi o próprio réu quem internalizou as caixas que acondicionavam a droga. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no artigo 18, I, da Lei 6.368/76. Por outro lado, diante da absolvição transitada em julgado de WILSON e de RAQUEL, não há como delinear nos presentes autos a existência de associação para a prática de tráfico de drogas (artigo 18, III, da Lei 6.368/76); assim, deixo de aumentar a pena do réu por tal circunstância. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. Por fim, incabível a aplicação da causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Não é admitido em nosso ordenamento jurídico o hibridismo de duas leis, de forma a criar a dia lex tertia, que não manifesta a vontade do legislador em nenhum dos regramentos originários. Deve, assim, ser observada a lei mais benéfica para com a aplicação dos dispositivos em sua integralidade. No presente caso, a aplicação da lei anterior, mesmo sem a

causa de diminuição em comento, é muito mais benéfica ao réu. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006 (ART. 40, INCISO I E 40. DO ART. 33) - IMPOSSIBILIDADE PORQUE NÃO BENEFICIA A RÉ - IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS SEVERA - AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PROIBIÇÃO DO HIBRIDISMO OU ALQUIMIA DE LEIS - APLICAÇÃO INTEGRAL DA ANTIGA LEI ANTIDROGAS - PENA MANTIDA COMO FIXADA EM PRIMEIRO GRAU, POR SER MAIS BENÉFICA À RÉ NO CASO CONCRETO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inexiste, no v. acórdão qualquer omissão ou contradição a suprir via destes declaratórios, no que diz respeito a subsunção do delito na antiga Lei de Drogas e não na novel Lei 11343/06. Na verdade, verifica-se que os argumentos levantados pela defesa da embargante foram objeto do v. acórdão de fls. 398/399, no que tange a correta tipificação da conduta lesiva praticada pela ré. 2. O v. acórdão confrontou a lei revogada com a lei nova e optou pela aplicação da lei anterior em sua integralidade, tendo em vista o entendimento majoritário desta Turma, no sentido de que a antiga Lei Antidrogas, no caso concreto, seria mais benéfica para a ré, aplicando-se o princípio da irretroatividade da lei nova mais severa. A maioria da Turma entendeu que a aplicação da nova Lei 11.343/06 não seria a mais favorável a ré, em decorrência do entendimento no sentido de que, avaliando as circunstâncias concretas do delito praticado pela ré, não se aplicaria a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33, da nova Lei, como, aliás, restou claramente consignado no julgado. 3. E fazendo o cotejo entre a lei nova e a lei antiga, foi reconhecido, por maioria de votos, pela Turma Julgadora desta Corte Regional, que em favor da acusada deve ser aplicada, em sua integralidade, a lei que censurava a sua conduta à época dos fatos (Lei 6368/76), tendo sido mantido pelo voto-condutor a pena fixada em primeiro grau que, mesmo exasperando apenas em 1/3 pela internacionalidade do tráfico (fl. 126), no cômputo final resultaria em pena definitiva menor que a aplicada pelo voto vencido que adotou a aplicação da nova Lei Antidrogas. 4. A embargante, no momento em que foi presa, portava razoável quantidade de entorpecente (981,8 g de cocaína), de elevado valor econômico, tendo sido financiada pela organização criminosa que a aliciou para o transporte da droga, proveniente da Bolívia. 5. Vê-se, pois, que o comportamento da acusada excluiria a possibilidade de aplicação da causa de diminuição do 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. 6. Restou claro no voto-condutor que a apelante se dedicava à organização criminosa (tráfico ilícito de entorpecentes), mediante paga, recebendo o entorpecente hermeticamente acondicionado e preparado para a ingestão, o que evidenciava um comprometimento e uma dedicação maior para com a organização criminosa que a aliciou. 7. Portanto, com relação a essa questão, não há contradição ou omissão no acórdão, a ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, pois restou devidamente fundamentado que a Lei 6.368/76, que vigia a época dos fatos, era mais benéfica para a embargante. 8. É de ser mantida a condenação da ré, adequada a sua conduta à tipificação mais branda, atendendo a lei que vigia na época dos fatos, como concluiu o voto condutor, que deixou claro não ser possível o hibridismo, alquimia ou combinação de leis, mas a aplicação da lei mais benigna, aplicada em sua integralidade, na mesma esteira dos julgados do Supremo Tribunal Federal, transcritos no voto. 9. Concluiu-se, portanto, que a Lei 11.343/06 não poderá retroagir tão somente no que diz respeito aos dispositivos mais benéficos à ré, para alcançar fatos cometidos em data anterior à sua plena vigência, ou seja, sob a égide da Lei 6368/76, tendo sido aplicada a lei antiga, em sua integralidade. 10. Não assiste razão à embargante quanto à alegação de que o v. acórdão incorreu em reformatio in pejus. O voto-condutor manteve a dosimetria da pena levada a cabo pelo Douto Juiz a quo, que fixou a pena-base em seu mínimo legal e a exasperou em decorrência da internacionalidade do tráfico, de acordo com a lei 6.368/76, por entender, no caso concreto, ser a que mais beneficiava a embargante. 11. Embargos rejeitados. Desta forma, fixo a pena definitiva do réu ELIVAN em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente das rés, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Fixo o regime semi-aberto como inicial de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, diante das circunstâncias favoráveis demonstradas nos presentes autos, em especial o fato de poder se verificar que o réu não mais praticou delitos, compareceu espontaneamente para responder pelos seus atos nos presentes autos e demonstra-se verdadeiramente regenerado, o que transparece de seu interrogatório. À vista da pena aplicada, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONDENO o réu ELIVAN JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, às penas de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 12 c/c art. 18, I, da Lei 6.368/76, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Não verifico a necessidade de decretação de prisão cautelar ao réu, na medida em que vem comparecendo espontaneamente ao processo, não estando presentes quaisquer das condições do artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da

condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

ACAO PENAL

0000365-45.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MARCELO PIASSA X GUSTAVO SESTARI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, aos 23.03.2012, em face de MARCELO PIASSA e GUSTAVO SESTARI, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida aos 07.03.2013 (f. 63). À f. 76/77, preenchidos os requisitos legais, foi oferecida aos denunciados proposta de suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO. De saída, anoto que, pela mesma capitulação, em 21.10.2010, o órgão ministerial ofertou denúncia nos autos da ação penal n. 0001136-91.2010.403.6004, a qual foi recebida por este Juízo aos 09.07.2012 (cópia anexa). Tanto neste, quanto naquele feito, pretende o Parquet a responsabilização criminal dos acusados em razão de terem sido flagrados, por policiais militares ambientais, no dia 27.02.2010, durante patrulhamento fluvial no leito do Rio Piquiri, próximo à região denominada Rancho Alvorada em Corumbá, na posse e condução de um barco de alumínio Uberfort, praticando pesca amadora em período de defeso. Pois bem. Impõe-se ao caso a aplicação do princípio do non bis in idem, face à patente existência de litispendência entre os feitos mencionados, devendo a presente ação ser extinta. Com efeito, o princípio em comento assegura que ninguém deve ser acusado ou condenado reiteradamente pelo mesmo fato, sob pena de configurar-se constrangimento ilegal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. DOIS INQUÉRITOS PARA APURAR FATOS IDÊNTICOS. BIS IN IDEM. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS DO PROCEDIMENTO TRANCADO PARA INSTRUIR AQUELE EM ANDAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - O interesse recursal está patenteado na qualidade de dominus litis do Parquet Federal, bem como fiscal da lei. Tanto é assim que cabe ao Ministério Público pedir arquivamento de inquérito policial como propor ação penal. - Há bis in idem. Os fatos objeto do IPL - n.º 97.0406420-9 estão contidos no âmbito de apuração do IPL - n.º 97.1011215-5. A investigação em Foz do Iguaçu compreende a evasão de divisas relativa à remessa por Cristina Yi Shan Tsau de R\$49.500,00 para a conta-corrente de Francisco Izidoro da Silva. As dificuldades ou eventual tumulto nas investigações em curso em Foz do Iguaçu não autorizam desdobrar procedimento distribuído a um juízo específico, com acompanhamento do Ministério Público Federal local e sob a presidência de delegado determinado. - Bem se sabe que para cada fato delituoso corresponde um inquérito para apurá-lo. Assim como ninguém pode ser acusado ou condenado por idêntico fato duas vezes, também é certo que dois inquéritos para investigar o mesmo fato constituem-se em constrangimento ilegal. (...). (TRF 3, RSEREO 04051056319984036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 5ª Turma, DJU 03/07/2001). APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - DENÚNCIA QUE DESCREVE O MESMO FATOS DE OUTRO PROCESSO - ACOLHIMENTO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO. Se o fato descrito na denúncia é o mesmo de outro processo, ocorre a litispendência, que é matéria arguível a qualquer tempo e grau de jurisdição, que deve ser acolhida para anular a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil e art. 95-IV do CPP. (TJ-MS - APR: 11980 MS 2005.011980-9, Relator: Des. Gilberto da Silva Castro, Data de Julgamento: 21/02/2006, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 14/03/2006). Dessarte, a fim de evitar odioso bis in idem, não resta outra alternativa senão extinguir a presente ação penal, de ofício, prosseguindo-se tão somente o feito mais antigo - n. 0001136-91.2010.403.6004 -, em cujo bojo é imputado aos acusados o delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei Ambiental. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e do artigo 95, inciso IV, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia dos antecedentes criminais juntados nestes autos, bem como da presente sentença, ao feito n. 00001136-91.2010.403.6004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5639

MANDADO DE SEGURANCA

0000716-81.2013.403.6004 - ROSANGELA DIAS DA MOTA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSÂNGELA DIAS DA MOTA em face do Encarregado da Divisão de Recuperação de Ativos da Marinha do Brasil, Capitão-de-Fragata (RM1-T)

ALEXANDRE FRANÇA DE MELLO, objetivando a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade da determinação administrativa de reposição ao erário das vantagens percebidas a título de pensão, tendo em vista a natureza alimentar da verba, com o conseqüente cancelamento do débito. A inicial de f. 2/18 veio instruída com os documentos 21/31. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado. No caso em apreço, a autoridade coatora apontada no pólo passivo desta ação é o Encarregado da Divisão de Recuperação de Ativos da Marinha do Brasil, Capitão-de-Fragata (RM1-T) ALEXANDRE FRANÇA DE MELLO, o qual não possui sede nesta Subseção Judiciária, mas sim na Subseção do Rio de Janeiro conforme demonstra o documento apostado à f. 30/31. Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010) - destaquei. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as baixas necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5640

EXECUCAO FISCAL

0001152-45.2010.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X B DOIS DISTRIBUIDORA LTDA(MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por B DOIS DISTRIBUIDORA LTDA., alegando que a cobrança veiculada na presente execução fiscal é irregular, uma vez que haveria nulidade da CDA, já que ausente certificação digital e a assinatura digitalizada não seria válida, assim como a prescrição da pretensão de cobrança. Fundamento e DECIDO. De saída, importante anotar que as exceções de pré-executividade somente podem ser usadas pelo executado para trazer à baila questões de ordem pública e, ainda assim, quando as alegações puderem ser aferidas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Não há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento. Pois bem, no presente caso há objeção (prescrição), assim como as demais matérias veiculadas são exclusivamente de direito, permitindo seu conhecimento por esta via. De saída, não há nulidade na CDA em questão. A própria Lei 6.830/80 permite a utilização do processo eletrônico, com a expedição da Certidão de Dívida Ativa por meio informatizado e sem a necessidade de assinatura do Procurador responsável. Neste sentido, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DADÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. Com efeito, nos termos do art. 2º, 7º da Lei n.º 6.830/80, a CDA pode ser emitida por processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. 3. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices

de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Apelação improvida. Ademais, os artigos 24 e 25 da Lei 10.522/2002 claramente estabelecem a desnecessidade de autenticação de cópias pelas pessoas jurídicas de direito público, assim como a possibilidade de chancela mecânica ou eletrônica nas Certidões de Dívida Ativa. Desta forma, afasto a nulidade da certidão em questão. Quanto à alegação de prescrição, mais uma vez não assiste razão à excipiente. Conforme demonstrado pela exequente, a executada aderiu ao parcelamento de seus débitos em 19/11/2003, nele permanecendo até 06/06/2008, portanto estando os créditos com sua exigibilidade suspensa neste interregno temporal, não havendo falar em fluência do prazo prescricional. Tendo a presente ação sido proposta em 2010 e as ações em apenso em 2011, bem como se tratando de tributos com a data de vencimento mais longínqua em 2002, não há falar em nenhum caso da ocorrência de prescrição. Assim, rejeito a presente exceção de pré-executividade. CONDENO a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo prudentemente em R\$ 100,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1851

ACAO PENAL

0001969-67.2000.403.6002 (2000.60.02.001969-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FARID JAMIL GEORGES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado da expedição da Carta Precatória 326/2013-SCAP, expedida à Comarca de Várzea Grande-MT, com a finalidade de ouvir a testemunha PAULO DE ALMEIDA DORILEU.

Expediente Nº 1852

INQUERITO POLICIAL

0001235-29.2008.403.6005 (2008.60.05.001235-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALEXANDRE JOSE MINUTULO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Diante do noticiado na certidão de fl. 273, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a eventual certidão de óbito em nome do acusado ALEXANDRE JOSÉ MINUTULO. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro o requerido pelo MPF à fl. 278.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 860

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000633-27.2011.403.6007 - GIVALDO TELES DE AMORIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000676-61.2011.403.6007 - AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000116-85.2012.403.6007 - MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000168-81.2012.403.6007 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000186-05.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000243-23.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000270-06.2012.403.6007 - CELIO BATISTA DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000285-72.2012.403.6007 - JOANA TEREZA SANTANA ANALIA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000294-34.2012.403.6007 - JOSELIA SANTOS AMADO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000411-25.2012.403.6007 - ANTONIA LUCIMAR CLARINDO DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000428-61.2012.403.6007 - BEATRIZ DIAS DE MENEZES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000431-16.2012.403.6007 - CANDIDA FERREIRA DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000432-98.2012.403.6007 - MARIA LUIZA GONCALVES DE MORAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000458-96.2012.403.6007 - JAIR NOE SEBASTIAO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000459-81.2012.403.6007 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000464-06.2012.403.6007 - NEUSA APARECIDA DOS REIS CORREA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000472-80.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA DE BRITO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000512-62.2012.403.6007 - MARISA SOARES GARCEZ BENITES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000570-65.2012.403.6007 - MARTINS DA SILVA LEITE(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000608-77.2012.403.6007 - LUIZ NOE SEBASTIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000737-82.2012.403.6007 - FRANCISCO DOMINGOS GULART(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000749-96.2012.403.6007 - ELIANE SILVA DA COSTA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000771-57.2012.403.6007 - ANTONIO MIGUEL ARCANJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000799-25.2012.403.6007 - ANTONIO DE OLIVEIRA BASTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000801-92.2012.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000825-23.2012.403.6007 - JOSE EFIGENIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000845-14.2012.403.6007 - JUCENILDA SIMOES OLIVEIRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000869-42.2012.403.6007 - ONIRCE FELIZARDO DE CARVALHO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000026-43.2013.403.6007 - ARACY DA SILVA SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000030-80.2013.403.6007 - PATRICIA RAQUEL SAMPAIO OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000036-87.2013.403.6007 - TEREZA DE FATIMA DOS SANTOS MOREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000040-27.2013.403.6007 - ANA PAULA CAVALCANTE(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000071-47.2013.403.6007 - TRAUDI MARLI SCHEFFLER(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000084-46.2013.403.6007 - ALVINO ALVES DA SILVA NETO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000085-31.2013.403.6007 - VICENCIA DUARTE DA COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000086-16.2013.403.6007 - PAULO VALERIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000187-53.2013.403.6007 - TEREZA DAMIANCA DE SOUZA SANTANA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

EXECUCAO FISCAL

0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM

Nos termos do despacho de fl. 395, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001120-07.2005.403.6007 (2005.60.07.001120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IVANETE CARVALHO DE SOUZA ME(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

A teor do despacho de fl. 191, fica a executada intimada sobre a penhora do valor de R\$ 16.317,79 (dezesesseis mil, trezentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), bloqueado por intermédio do convênio Bacenjud, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.

0000246-75.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MEIRIELI CONSOLO CAVALCANTE

Nos termos do despacho de fl. 49, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000180-61.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA

Nos termos do despacho de fl. 24, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os detalhamentos de fls. 27 e 29, no prazo de 15 (quinze) dias.